

AFRANIO MARCILIANO AZEVEDO * ALANIR CARDOSO * ALDO SILVA ARANTES * ALÍPIO CRISTIANO DE FREITAS * AMARO ALEXANDRINO DA ROCHA * AMÉRICO
ANA MARIA SANTOS ROCHA * ANA WILMA OLIVEIRA MORAES * ANGELA TELMA OLIVEIRA LUCENA * ANTONIA MARA VIEIRA LOGUERCIO * ANTONIO CARLOS F
APOITIA NETTO * ANTONIO RIBEIRO PENNA * APARECIDA ALVES DOS SANTOS * APOLÔNIO DE CARVALHO * ARI CÂNDIDO FERNANDES * ARMANDO BORTO
BEATRIZ ARRUDA * BELARMINO BARBOSA SIQUEIRA * BENITO PEREIRA DAMASCENO * BERGSON GURJÃO FARIAS * BOLÍVAR NASCIMENTO PRESTES * CA
EUGÊNIO SARMENTO COELHO DA PAZ * CARLOS GUILHERME DE M. PENAFIEL * CARLOS LAMARCA * CARLOS LICHTISZTEJN * CECÍLIA VIEIRA FERNANDES * CELE
CHARF * CLEY DE BARROS LOYOLA * CRISTINA MARIA BUARQUE * DANIEL AARÃO REIS FILHO * DARCI GIL DE OLIVEIRA BOSCHIERO * DARCY RODRIGUES DI
DENISE OLIVEIRA LUCENA * DENIZE FONTELLA GOULART * DENIZE PERES CRISPIM * DEUSDANTE FERREIRA DE FREITAS * DIMAS FLORIANI * DINALVA OLIVEIR
DE ALMEIDA MARTINS * EDSON MENEZES DA SILVA * EDUARDA CRISPIM LEITE * EDUARDO DIAS CAMPOS SOBRINHO * ELIA MENEZES ROLA * ELIANA BELL
CAMARGO * ELISEU GABRIEL DE PIERI * ELIZABETH TEIXEIRA * ELZA MONNERAT * EMÍLIO RUBENS CHASSEREUX * EPAMINONDAS JACOME RODRIGUES * EST
IVO VIEIRA * FÉLIX AUGUSTO DE ATHAYDE * FLÁVIO KOUTZII * FRANCISCO DE ASSIS LEMOS * FRANCISCO DERLI * FRANCISCO MARTINELLI * FRANCISCO
FREDERICK BIRTE MORRIS * FREI FERNANDO * FREI JOÃO * GEORGE DE BARROS CABRAL * GERMANA CORREA LIMA * GILDO SCALCO * GILNEY AM

YA MAGYTI * HAMILTON PEREIRA DA SILVA * HELDER SUAREZ BEDENDO *
MATOS SIPAHI * HONESTINO GUIMARÃES * HORÁCIO MARTINS DE
* IGOR GRABOIS OLÍMPIO * ILTO VIEIRA * INÁ MEIRELES DE SOUZA * INES
SOMMER * IVAN DE SOUZA ALVES * IVAN SEIXAS * IZABEL MARQUES
MARC VON DER WEID * JEOVÁ FERREIRA * JESUS PAREDES SOTO *
JOÃO AMAZONAS * JOÃO ARTHUR VIEIRA * JOÃO BATISTA FRANCO
CARLOS ALMEIDA GRABOIS * JOÃO CHILE * JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA *
JOÃO VICENTE FONTELLA GOULART * JOELSON CRISPIM * JOILSON
JORGE SALDANHA DE ARAUJO * JOSAIL GABRIEL DE SALES * JOSÉ

CALISTRATO CARDOSO FILHO * JOSÉ CARLOS NOVAIS DA MATTA MACHADO * JOSÉ CELSO MARTINEZ * JOSÉ DALTRO DA SILVA * JOSÉ MACHADO * JOSÉ MI
SOUZA * JOSÉ ROGÉRIO LICKS * JOSÉ SERRA * JOSÉ TADEU CARNEIRO CUNHA * JOSÉ VELOSO * JÚLIO PRATA * JURACI MENDES DE OLIVEIRA * JURANDIR
LAURINDO MARTINS JUNQUEIRA FILHO * LENIRA MARIA DE CARVALHO * LEONEL BRIZOLA * LETA VIEIRA DE SOUZA * LINCOLN RAMOS VIANA * LUIS CARLOS
FELIPE RATTON MASCARENHAS * LUIZ GONZAGA TRAVASSOS DA ROSA * MAGNÓLIA DE FIGUEIREDO CAVALCANTI * MANOEL CYRILLO DE OLIVEIRA NETTO * M
* MARCOS JOSÉ BURLE DE AGUIAR * MARIA ALICE ALBUQUERQUE SABOYA * MARIA DALCE RICAS * MARIA DAS DORES DA SILVA * MARIA DE FÁTIMA MENDE
SOCORRO DE MAGALHÃES * MARIA EMÍLIA LISBOA PACHECO * MARIA FAUSTINO DE ALMEIDA AMARAL * MARIA IGNES DA COSTA D. E. BASTOS * MARIA
FIGUEIREDO * MARIA TERESA GOULART * MARIJANE VIEIRA LISBOA * MARILIA DE CARVALHO GUIMARÃES * MARINA VIEIRA * MARIO COVAS * MÁRIO MAGA
MARISTELA VILLAR * MAURICE POLITI * MIGUEL ARRAES * MIGUEL DARCY DE OLIVEIRA * MIGUEL PRESSBURGER * NANCY MANGABEIRA UNGER * NARCISA
NAZAREH ANTONIA OLIVEIRA * NELSON CORDEIRO * NELSON REMY GILLET * NELSON RODRIGUES * NESTOR PEREIRA DA MOTA * NILMÁRIO DE MIRANDA * NIL

revista
anistia
política e justiça de transição

APRESENTAÇÃO José Eduardo Cardozo * Paulo Abrão **ENTREVISTA** Patricia Tapattá
Valdez **DOSSIÊ: NOVOS TEMAS DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO** Inês Virgínia Soares *
Lúcia Bastos * Juan Pablo Bohoslavsky * Marcelo D. Torelly * Lorena Balardini * Ana
Oberlin * Laura Sobredo * Alexandre de Albuquerque Mourão * Gelirton Almeida
Siqueira * Marcos Venicius Lima Martins * Viviane Rocha **ESPECIAL** Projeto Marcas da
Memória: História Oral (CA/MJ * UFPE * UFRJ * UFGRS) **ARTIGOS ACADÊMICOS**
Sevane Garabian * Ramón Saez * Vera Vital Brasil * Jan-Michael Simon * Giovanna Maria
Frisso * Gil de Souza von der Weid **DOCUMENTOS** Relatório sobre as violações de
Direitos Humanos no Brasil (1976) * Sentença Judicial para retificação do Atestado de
Óbito de João Batista Drumond **ISSN 2175-5329 Nº 6 Julho/Dezembro 2011**

JOFFILY * ORLANDO MARETI SOBRINHO * OSCAVU JOSÉ COELHO * PAULO FRATESCHI * PAULO FREIRE * PAULO SARACENI * PAULO WRIGHT * PEDRO DE CA
CIPRIANO * PETER JOHN MCCARTHY * RAUL JORGE ANGLADA PONT * REGENIS BADING PROCHMANN * RENATA FERRAZ GUERRA DE ANDRADE * REYNAL
ROBERTO FARIA MENDES * ROGÉRIO LUSTOSA * RÔMULO DANIEL BARRETO DE FARIAS * ROSE MARIE MURARO * ROSEMARY NOGUEIRA * RUY FRASÃO SOARES
MONTARROYOS * SÉRGIO DE MAGALHÃES GOMES JAGUARIBE * SILVIA LÚCIA VIANA MONTARROYOS * SINVAL DE ITACARAMBI LEÃO * SOLANGE LOURENÇO GO
* ULYSSES DE MENEZES FREITAS * VICENTE CARLOS Y PLA TREVAS * VITOR BORGES DE MELO * VLADIMIR HERZOG * WALMIR ANDRA DE OLIVEIRA * ZIRA



revista
anistia
política **e** justiça **d**e transição

Comissão de
Anistia

Ministério da
Justiça

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PAÍS RICO É PAÍS SEM POBREZA

Governo Federal

Ministério da Justiça

Comissão de Anistia

REVISTA ANISTIA POLÍTICA E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Presidente da República

Dilma Rousseff

Ministro da Justiça

José Eduardo Cardozo

Secretária-Executiva

Márcia Pelegrini

Presidente da Comissão de Anistia

Paulo Abrão

Vice-presidentes da Comissão de Anistia

Egmar José de Oliveira

Sueli Aparecida Bellato

Secretário Executivo da Comissão de Anistia

Muller Borges

Coordenador Geral da Revista

Marcelo D. Torelly

Nesta edição, alusiva ao segundo semestre de 2011 e editada durante o segundo semestre de 2012, trabalharam, como revisores dos textos aprovados para publicação, os seguintes colaboradores, servidores, Conselheiros Técnicos e Editoriais:

Aline Macabeu, João Guilherme Lima Granja Xavier da Silva, Juliana Carlos e Marcelo D. Torelly.

Para esta edição da Revista Anistia foram traduzidos ao português pelo Ministério da Justiça, com exclusividade, os seguintes textos:

Financial Complicity in Brazil: current implications, de Juan Pablo Bohoslavsky & Marcelo D. Torelly.

El recurso al derecho internacional para la represión de los crímenes del pasado. Una mirada cruzada sobre los casos Touvier (Francia) y Simón (Argentina), de Sévane Garibian.

Los jueces y el aprendizaje de la impunidad, a propósito de los crímenes del franquismo, de Ramón Sáez.

Posibilidades y límites de la persecución penal de las violaciones a los derechos humanos perpetrados en el pasado en la República del Haití: Entre el Derecho nacional y el Derecho Internacional, de Jan-Michel Simon.

Responsabilidad empresarial y terrorismo de estado en Argentina, de Leonardo Filippini & Agustín Cavana.

La Situación des Droits de l'Homme au Brésil, de Louis Joinet & Mario Stasi.

A Revista Anistia agradece aos autores e seus colaboradores pelas autorizações para tradução e publicação em português de seus trabalhos.

Conselho Editorial

Antônio Manuel Hespanha (Universidade Nova de Lisboa – Portugal), Boaventura de Sousa Santos (Universidade de Coimbra – Portugal), Bruna Peyrot (Consulado Geral – Itália), Carlos Cárcova (Universidade de Buenos Aires – Argentina), Cristiano Otávio Paixão Araújo Pinto (Universidade de Brasília), Dani Rudinick (Universidade Ritter dos Reis), Daniel Aarão Reis Filho (Universidade Federal Fluminense), Deisy Freitas de Lima Ventura (Universidade de São Paulo), Eduardo Carlos Bianca Bittar (Universidade de São Paulo), Edson Cláudio Pistori (Memorial da Anistia Política no Brasil), Enéa de Stutz e Almeida (Universidade de Brasília), Flávia Carlet (Projeto Educativo Comissão de Anistia), Flávia Piovesan (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo), Jaime Antunes da Silva (Arquivo Nacional), Jessie Jane Vieira de Sousa (Universidade Federal do Rio de Janeiro), Joaquin Herrera Flores (*in memoriam*), José Reinaldo de Lima Lopes (Universidade de São Paulo), José Ribas Vieira (Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro), Marcelo Dalmás Torelly (Coordenador-Geral), Maria Aparecido Aquino (Universidade de São Paulo), Paulo Abrão (Presidente), Phil Clark (Universidade de Oxford – Inglaterra), Ramon Alberch Fugueras (Arquivo Geral da Cataluña – Espanha), Rodrigo Gonçalves dos Santos (Comissão de Anistia), Sandro Alex Simões (Centro Universitário do Estado do Pará), Sean O'Brien (Universidade de Notre Dame – Estados Unidos), Sueli Aparecida Bellato (Comissão de Anistia)

Conselho Técnico

Aline Sueli de Salles Santos, Ana Maria Guedes, Ana Maria Lima de Oliveira, André Amud Botelho, Carolina de Campos Melo, Cristiano Paixão, Daniela Frantz, Egmar José de Oliveira, Henrique de Almeida Cardoso, José Carlos M. Silva Filho, Juvelino José Strozake, Kelen Meregali Model Ferreira, Luciana Silva Garcia, Marcia Elayne Berlich de Moraes, Márcio Gontijo, Marina Silva Steinbruch, Mário Miranda de Albuquerque, Muller Luiz Borges, Narciso Fernandes Barbosa, Nilmário Miranda, Paulo Abrão, Prudente José Silveira Mello, Rita Maria de Miranda Sipahi, Roberta Camineiro Baggio, Roberta Vieira Alvarenga, Rodrigo Gonçalves dos Santos, Vanderlei de Oliveira, Virginius José Lianza da Franca, Vanda Davi Fernandes de Oliveira.

Esta é uma publicação científica que objetiva a difusão de idéias plurais. As opiniões e dados nela inclusos são de responsabilidade de seus autores, e não do Ministério da Justiça ou do Governo Federal, exceto quando expresso o contrário.

Projeto Gráfico
Ribamar Fonseca

Revisão ortográfica
Alessandro Mendes e Carmen da Gama

Editoração eletrônica
Supernova Design

Capa inspirada no trabalho original de AeM'Hardy'Voltz

Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 6 (jul. / dez. 2011). – Brasília : Ministério da Justiça, 2012.

Semestral.
Primeira edição: jan./jun. 2009.

ISSN 2175-5329

1. Anistia, Brasil. 2. Justiça de Transição, Brasil. I. Brasil. Ministério da Justiça (MJ).

CDD 341.5462

COMISSÃO DE ANISTIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

COMPOSIÇÃO ATUAL¹

PRESIDENTE:

Paulo Abrão

Conselheiro desde 04 de abril de 2007

Nascido em Uberlândia/MG, em 11 de junho de 1975, é graduado em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia, mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos e doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. É especialista em Direitos Humanos e Processos de Democratização pela Universidade do Chile. Atualmente, é secretário Nacional de Justiça, presidente do Conselho Nacional de Refugiados (Conare), professor licenciado do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e membro da diretoria da Coalizão Internacional de Sítios de Consciência. Integrou o grupo de trabalho que redigiu a lei de criação da Comissão Nacional da Verdade.

VICE-PRESIDENTES:

Egmar José de Oliveira

Conselheiro desde 26 de abril de 2004

Nascido em Jaraguá/GO, em 02 de agosto de 1958, é graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Anápolis. Atualmente, é advogado militante em Goiás, atuando em causas criminais e de direitos humanos. Em 2012 foi indicado como Presidente da Comissão da Verdade da Ordem dos Advogados do Brasil em Goiás.

Sueli Aparecida Bellato

Conselheira desde 06 de março de 2003

Nascida em São Paulo/SP, em 1º de julho de 1953, é religiosa da Congregação Nossa Senhora - Cônegas de Santo Agostinho e advogada graduada pela Universidade Presbiteriana Mackenzie de São Paulo, com intensa atividade nas causas sociais. Já trabalhou junto ao Ministério Público Federal na área de Direitos Humanos, foi assistente parlamentar e atuou no processo contra os assassinos do ambientalista Chico Mendes. É integrante da Comissão Brasileira de Justiça e Paz da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e conselheira da Rede Social de Direitos Humanos. Compõe o Grupo de Trabalho Araguaia (GTA).

CONSELHEIROS:

Aline Sueli de Salles Santos

Conselheira desde 26 de fevereiro de 2008

Nascida em Caçapava/SP, em 04 de fevereiro de 1975, é graduada em Direito pela Universidade de São Paulo, mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos e doutoranda em Direito pela Universidade de Brasília. É professora da Universidade Federal do Tocantins/TO.

Ana Maria Lima de Oliveira

Conselheira desde 26 de abril de 2004

Nascida em Irituia/PA, em 06 de dezembro de 1955, é procuradora Federal do quadro da Advocacia-Geral da União desde 1987 e graduada em Direito pela Universidade Federal do Pará.

Ana Maria Guedes

Conselheira desde 04 de fevereiro de 2009

Nascida em Recife/PE, em 19 de abril de 1947, é graduada em Serviço Social pela Universidade Católica de Salvador.

Atualmente é membro do Grupo Tortura Nunca Mais da Bahia e integrante da comissão organizadora do Memorial da Resistência Carlos Mariguella, em Salvador/BA.

Carolina de Campos Melo

Conselheira desde 02 de fevereiro de 2012

Nascida na cidade do Rio de Janeiro, em 22 de janeiro de 1976, é graduada e mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) e doutora em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). É advogada da União desde setembro de 2003. É, também, professora do Departamento de Direito da PUC-Rio e coordenadora acadêmica do Núcleo de Direitos Humanos.

Carol Proner

Conselheira desde 14 de setembro de 2012

Nascida em Curitiba/PR, em 14 de julho de 1974, é advogada, doutora em Direito Internacional pela Universidade Pablo de Olavide de Sevilha (Espanha), coordenadora do Programa de Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia da UniBrasil, co-diretora do Programa Máster-Doutorado Oficial da União Europeia, Derechos Humanos, Interculturalidad y Desarrollo - Universidade Pablo de Olavide/Universidad Internacional da Andaluzia. Concluiu estudos de Pós-Doutorado na École de Hautes Etudes de Paris (França). É secretária-geral da Comissão da Verdade da Ordem dos Advogados do Brasil no Paraná.

Cristiano Paixão

Conselheiro desde 1º de fevereiro de 2012

Nascido na cidade de Brasília, em 19 de novembro de 1968, é mestre em Teoria e Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), doutor em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e fez estágio pós-doutoral em História Moderna na Scuola Normale Superiore di Pisa (Itália). É procurador regional do Trabalho em Brasília e integra a Comissão da Verdade Anísio Teixeira da Universidade de Brasília, onde, igualmente, é professor da Faculdade de Direito. Foi professor visitante do Mestrado em Direito Constitucional da Universidade de Sevilha (2010-2011). É coordenador de relações institucionais da Comissão Anísio Teixeira de Memória e Verdade da Universidade de Brasília.

Edson Claudio Pistori

Conselheiro desde 13 de janeiro de 2009

Nascido em Rondonópolis/MT, em 15 de março de 1977, é graduado em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia e mestre em Geografia pela mesma instituição. Foi assessor da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério da Educação e da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Eneá de Stutz e Almeida

Conselheira desde 22 de outubro de 2009

Nascida no Rio de Janeiro/RJ, em 10 de junho de 1965, é graduada e mestre em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro e doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. É professora da Universidade de Brasília, onde, atualmente, é coordenadora do curso de graduação em Direito. Foi vice-presidente do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (Conpedi) na gestão 2009-2011. É membro da Comissão Anísio Teixeira de Memória e Verdade da Universidade de Brasília.

1 Em novembro de 2012.

Henrique de Almeida Cardoso

Conselheiro desde 31 de maio de 2007

Nascido no Rio de Janeiro/RJ, em 23 de março de 1951, é o representante do Ministério da Defesa junto à Comissão de Anistia. Oficial de artilharia do Exército pela Academia Militar das Agulhas Negras (Aman), é bacharel em Ciências Econômicas e em Ciências Jurídicas pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

José Carlos Moreira da Silva Filho

Conselheiro desde 25 de maio de 2007

Nascido em Brasília/DF, em 18 de dezembro de 1971, é graduado em Direito pela Universidade de Brasília, mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina e doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Atualmente, é professor da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).

Juvelino José Strozake

Conselheiro desde 25 de maio de 2007

Nascido em Alpestre/RS, em 18 de fevereiro de 1968, é advogado graduado pela Faculdade de Direito de Osasco (Fieo), mestre e doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. É membro da Rede Nacional de Advogados Populares (Renap).

Luciana Silva Garcia

Conselheira desde 25 de maio de 2007

Nascida em Salvador/BA, em 11 de maio de 1977, é graduada em Direito pela Universidade Federal da Bahia e mestre em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Atualmente, coordena a área de proteção a testemunhas da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Márcia Elayne Berbich de Moraes

Conselheira desde 23 de julho de 2008

Nascida em Cianorte/PR, em 17 de novembro de 1972, é advogada graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). É especialista, mestre e doutoranda em Ciências Criminais, todas pela mesma instituição. Foi integrante do Conselho Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul entre 2002 e 2011 e professora da Faculdade de Direito de Porto Alegre (Fadipa).

Márcio Gontijo

Conselheiro desde 21 de agosto de 2001

Nascido em Belo Horizonte/ MG, em 02 de julho de 1951, é advogado público de carreira e pertencente aos quadros da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça desde 1976. É representante dos anistiados políticos na Comissão de Anistia. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, é o decano da Comissão de Anistia, tendo, ainda, acompanhado a criação da Comissão Especial de indenização dos familiares dos mortos e desaparecidos políticos.

Marina da Silva Steinbruch

Conselheira desde 25 de maio de 2007

Nascida em São Paulo/SP, em 12 de abril de 1954, é graduada em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo/SP. Atuou como defensora pública da União por 22 anos.

Mário Albuquerque

Conselheiro desde 22 de outubro de 2009

Nascido em Fortaleza/CE, em 21 de novembro de 1948, é membro da Associação Anistia 64/68. Atualmente preside a Comissão Especial de Anistia Wanda Sidou do Estado do Ceará.

Narciso Fernandes Barbosa

Conselheiro desde 25 de maio de 2007

Nascido em Maceió/AL, em 17 de setembro de 1970, é graduado em Direito pela Universidade Federal de Alagoas e possui especialização em Direitos Humanos pela Universidade Federal da Paraíba. É advogado militante nas áreas de Direitos Humanos e Segurança Pública.

Nilmário Miranda

Conselheiro desde 1º de fevereiro de 2012

Nascido em Belo Horizonte/ MG, em 11 de agosto de 1947, é jornalista e mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Foi deputado estadual, deputado federal e ministro da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH – 2003/2005). Quando deputado federal, presidiu a Comissão Externa para Mortos e Desaparecidos Políticos. Foi autor do projeto que criou a Comissão de Direitos Humanos na Câmara, a qual presidiu em 1995 e em 1999. Representou, por sete anos, a Câmara dos Deputados na Comissão Especial dos Mortos e Desaparecidos Políticos. É membro do Conselho Consultivo do Centro de Referência das Lutas Políticas no Brasil, denominado "Memórias Reveladas". Atualmente, é presidente da Fundação Perseu Abramo.

Prudente José Silveira Mello

Conselheiro desde 25 de maio de 2007

Nascido em Curitiba/PR, em 13 de abril de 1959, é graduado em Direito pela Universidade Católica do Paraná e doutorando em Direito pela Universidade Pablo de Olavide (Espanha). Advogado trabalhista de entidades sindicais de trabalhadores desde 1984, atualmente leciona nos cursos de pós-graduação em Direitos Humanos e Direito do Trabalho do Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina (Cesusc).

Rita Maria de Miranda Sipahi

Conselheira desde 22 de outubro de 2009

Nascida em Fortaleza/CE, em 23 de fevereiro de 1938, é graduada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Recife. É servidora pública aposentada pela Prefeitura do Município de São Paulo. Possui experiência em Planejamento Estratégico Situacional e já desenvolveu trabalhos na área de gestão como supervisora geral de desenvolvimento de pessoal da Secretaria do Bem-Estar Social da Prefeitura de São Paulo. Participa do Núcleo de Preservação da Memória Política de São Paulo/Coletivo de Mulheres.

Roberta Camineiro Baggio

Conselheira desde 25 de maio de 2007

Nascida em Santos/SP, em 16 de dezembro de 1977, é graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia, mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos e doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Atualmente, é professora na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre/RS.

Rodrigo Gonçalves dos Santos

Conselheiro desde 25 de maio de 2007

Nascido em Santa Maria/RS, em 11 de julho de 1975, é advogado graduado e mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Professor licenciado do Centro Universitário Metodista Isabela Hendrix de Belo Horizonte. Atualmente, é consultor da Fundação Getúlio Vargas (FGV).

Vanda Davi Fernandes de Oliveira

Conselheira desde 26 de fevereiro de 2008

Nascida em Estrela do Sul/MG, em 31 de junho de 1968, é graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia e doutoranda em Direito pela Universidad de Alicante (Espanha). É membro do Conselho Estadual de Política Ambiental do Estado de Minas Gerais.

Virginus José Lianza da Franca

Conselheiro desde 1º de agosto de 2008

Nascido em João Pessoa/PB, em 15 de agosto de 1975, é advogado graduado em Direito pela Universidade Federal da Paraíba, especialista em Direito Empresarial e mestrando em Direito pela mesma instituição. Atualmente, é coordenador-geral do Conselho Nacional de Refugiados do Ministério da Justiça (Conare). Ex-diretor da Escola Superior da Advocacia da Ordem dos Advogados – Seccional Paraíba. Ex-procurador do Instituto de Terras e Planejamento Agrário (Interpa) do Estado da Paraíba. Igualmente, foi secretário-executivo do Conselho Nacional de Combate à Pirataria (CNCP).

SUMÁRIO

- ▶ 10 **APRESENTAÇÃO**
O GUARDIÃO DA MEMÓRIA: AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE MEMÓRIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DO BRASIL
JOSÉ EDUARDO CARDOZO & PAULO ABRÃO
- ▶ 22 **ENTREVISTA**
VERDADE E MEMÓRIA NA AMÉRICA LATINA: PATRICIA TAPPATÁ VALDEZ RESPONDE
- ▶ 42 **DOSSIÊ: NOVOS TEMAS DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO**
- ▶ 44 **A VERDADE ILUMINA O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO? UMA ANÁLISE DA POTENCIALIDADE DOS TRABALHOS DA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE NO CENÁRIO BRASILEIRO**
INÊS VIRGÍNIA PRADO SOARES & LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA BASTOS
- ▶ 70 **CUMPLICIDADE FINANCEIRA NA DITADURA BRASILEIRA: IMPLICAÇÕES ATUAIS**
JUAN PABLO BOHOSLAVSKY & MARCELO D. TORELLY
- ▶ 118 **VIOLÊNCIA DE GÊNERO E ABUSOS SEXUAIS EM CENTROS CLANDESTINOS DE DETENÇÃO. UMA CONTRIBUIÇÃO PARA A COMPREENSÃO DA EXPERIÊNCIA ARGENTINA**
LORENA BALARDINI, ANA OBERLIN & LAURA SOBREDO
- ▶ 148 **OS APARECIDOS POLÍTICOS: ARTE ATIVISTA E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO**
ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE MOURÃO, GELIRTON ALMEIDA SIQUEIRA, MARCOS VENICIUS LIMA MARTINS & VIVIANE ROCHA
- ▶ 172 **ESPECIAL: MARCAS DA MEMÓRIA – HISTÓRIA ORAL DA ANISTIA NO BRASIL**
COMISSÃO DE ANISTIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

- ▶ 188 **ARTIGOS ACADÊMICOS**
- ▶ 190 **O RECURSO AO DIREITO INTERNACIONAL PARA A REPRESSÃO DOS CRIMES DO PASSADO – UMA VISÃO PERSPECTIVA SOBRE OS CASOS TOUVIER (FRANÇA) E SIMÓN (ARGENTINA)**
SEVANE GARABIAN
- ▶ 212 **OS JUÍZES E A APRENDIZAGEM DA IMPUNIDADE A RESPEITO DOS CRIMES DO FRANQUISMO**
RAMÓN SAEZ
- ▶ 246 **DANO E REPARAÇÃO NO CONTEXTO DA COMISSÃO DA VERDADE: A QUESTÃO DO TESTEMUNHO**
VERA VITAL BRASIL
- ▶ 262 **POSSIBILIDADES E LIMITES DA PERSEGUIÇÃO PENAL DAS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS COMETIDOS NO PASSADO NA REPÚBLICA DO HAITI: ENTRE O DIREITO NACIONAL E O DIREITO INTERNACIONAL**
JAN-MICHEL SIMON
- ▶ 300 **ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE O POTENCIAL RECONCILIATÓRIO DAS MEDIDAS SIMBÓLICAS DE REPARAÇÃO RECOMENDADAS PELA COMISSÃO DA VERDADE E RECONCILIAÇÃO DE SERRA LEOA**
GIOVANNA MARIA FRISSE
- ▶ 316 **RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL E TERRORISMO DE ESTADO NA ARGENTINA**
LEONARDO FILIPPINI & AGUSTÍN CAVANA
- ▶ 352 **A FARDA E A TOGA – BREVE ANÁLISE DA RELAÇÃO ENTRE OS GOVERNOS MILITARES E O PODER JUDICIÁRIO – COMPARAÇÃO ENTRE BRASIL, CHILE E ARGENTINA**
GIL DE SOUZA VON DER WEID (INICIAÇÃO CIENTÍFICA)
- ▶ 368 **DOCUMENTOS**
- ▶ 370 **RELATÓRIO DO MOVIMENTO DE JURISTAS CATÓLICOS (PAX ROMANA) SOBRE AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL**
LOUIS JOINET & MARIO STASI (MOVIMENTO INTERNACIONAL DOS JURISTAS CATÓLICOS, FRANÇA - 1976)
- ▶ 442 **SENTENÇA JUDICIAL PARA RETIFICAÇÃO DO ATESTADO DE ÓBITO DE JOÃO BATISTA DRUMOND**
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- ▶ 448 **NORMAS EDITORIAIS**

APRESENTAÇÃO

O GUARDIÃO DA MEMÓRIA: AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE MEMÓRIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DO BRASIL

Quando analisamos historicamente a gênese dos direitos humanos, nos defrontamos com um processo político em que, de modo geral, afirmam-se um conjunto de liberdades e garantias que pertencem ao cidadão por sua simples existência. O período após as grandes guerras mundiais caracterizou-se por uma vasta ampliação desse rol de direitos, juntamente com sua incorporação por tribunais nacionais e, mais especialmente, com a criação de inúmeros tribunais e sistemas regionais e internacionais para sua proteção.

A despeito desse processo, não obstante, vimos também surgir uma nova forma de abordar o fenômeno dos direitos humanos e de cidadania. De modo mais proativo, um conjunto de instituições passou a promover uma agenda propositiva com base em um conjunto de pautas, ampliando o conceito de “justiça” para além das fronteiras e atribuições do Judiciário. As chamadas “políticas públicas de justiça e direitos humanos”, caracterizadas pela transversalidade e complementaridade de ações,

buscam evitar que processos sociais exponham setores vulneráveis a violações, evadindo o acionamento do sistema de justiça, bem como procuram estabelecer mecanismos para que, caso seja necessário acionar o Estado por violações por ele perpetradas, ou não impedidas, o próprio processo não seja revitimizador.

O Ministério da Justiça tem, em sua missão institucional, atuado em um conjunto significativo de políticas de justiça, que vão desde a questão indígena até classificação indicativa de produções artísticas e culturais. No campo da justiça de transição, são absolutamente bem conhecidas as políticas públicas de reparação levadas a cabo pela pasta.

Criada em 2001 por medida provisória do então presidente Fernando Henrique Cardoso, posteriormente convertida em lei, regulamentando o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Comissão de Anistia já apreciou mais de 60 mil pedidos de reparação moral e econômica. Hoje, o programa de reparações brasileiro, cujo “custo-ditadura” é estimado em mais de R\$ 3 bilhões, é um dos maiores da América Latina e do mundo.

Porém, o Ministério ainda articula um conjunto de políticas públicas para a memória. Se o processo de reparação tem como característica constituir-se como um tribunal especial, com trâmite simplificado e sem adversidade, assumindo uma função quase judicial com vistas a sanar um dano passado, as políticas públicas de memória – sendo também políticas públicas de justiça – têm como objetivo a constituição de processos sociais de fortalecimento cidadão e de garantias de não repetição.

Nas palavras de Hannah Arendt, a verdade possui uma “força coercitiva” na realidade¹. Ao tratar do autoritarismo, a refugiada alemã, que escapou do nazismo fixando-se nos Estados Unidos, apontava que o seu maior inimigo era a verdade. Pensadores posteriores igualmente discutiram as relações entre verdade e poder, de modo a permitir o aprimoramento democrático. Foucault foi o grande crítico da ideia de uma “verdade única”, apontando o risco de constituir-se, na busca dessa verdade única, uma forma autoritária de dominação².

O desenvolvimento do campo da justiça de transição pelo Direito permitiu que, com sua racionalidade prática, fossem incorporadas as categorias teóricas em um vocabulário normativo. O “direito à verdade” passou a ser definido como o de acesso à informação e ao conhecimento dos fatos. O “direito à memória”, como o campo de atuação política para a construção de referentes sociais sobre o passado. Assim, o direito à verdade dialoga com uma dimensão objetiva dos fatos, enquanto o direito à memória conecta-se, como nos apontam o filósofo francês Paul Ricoeur e o espanhol Reyes Matte, à subjetividade da lembrança individual e coletiva à experiência vivida³.

Como é evidente, o direito à memória depende da efetivação do direito à verdade, e a busca pela memória é um caminho eficiente e necessário para a busca de certas verdades, uma vez que, como bem expressa a antológica frase de Paul Celan, “ninguém testemunha

1 ARENDT, Hannah. A vida do espírito. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1995, p.46.

2 Cf.: FOUCAULT, Michel. “Verdade e Poder”, in: **Microfísica do Poder**. São Paulo: Graal, 25ª edição, 2012.

3 Cf.: RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas: Unicamp, 2008. Bem como: MATTE, Reyes. **Memórias de Auschwitz**. Nova Petrópolis: Nova Harmonia, 2006.

pelas testemunhas”. É assim que o direito à verdade e o direito à memória funcionam, novamente, como processos entrecruzados e complementares, reafirmando o princípio da interdependência entre as dimensões da justiça transicional.

Assim, nos períodos pós-autoritários, a memória, que é plural, funciona como anteparo às falsas verdades que regimes procuram impor. De outro lado, nos regimes democráticos, a disputa pela memória em torno de uma verdade conhecida é, em si, um sinal de vitalidade da cidadania e da comunidade política⁴. E é por isso que nenhuma democracia pode ser construída sob as bases do esquecimento. A negação da verdade sobre o passado, bem como a imposição de uma falsa verdade, manipulada, que sufoque as memórias insurgentes do social, são, em si, obstáculos à democracia plena.

São dois os órgãos do Ministério da Justiça que atuam na busca pela verdade e na efetivação de políticas de memória: o Arquivo Nacional e a Comissão de Anistia.

O Arquivo Nacional reúne toda a documentação produzida em âmbito federal, incluindo importantes fundos documentais do período autoritário, como os arquivos do antigo Serviço Nacional de Informações (SNI). Funciona, assim, como mecanismo de acesso a uma forma de “verdade”, entre aspas, que é a “verdade” produzida pelo regime autoritário. No entanto, mais do que um simples dispositivo de acesso, possui, ainda, projetos específicos de estímulo à pesquisa e de difusão das informações contidas nesses arquivos.

⁴ Nesse mesmo sentido, analisando o caso espanhol: AGUILAR, Paloma. Políticas de la memoria y memorias de la política. Madrid: Alianza, 2008.

Uma importante iniciativa é o Centro de Referências *Memórias Reveladas*, que reúne o acervo documental produzido pelo Estado ditatorial, constituindo-se em importante ferramenta de efetivação do direito à memória e à verdade no Brasil.

O Arquivo Nacional tem desenvolvido ações para colocar seu rico acervo à disposição de toda a população. Documentos, fotografias e acervos de multimídia estão sendo abertos, integralmente, na esteira da sanção, pela presidenta Dilma Rousseff, da *Lei de Acesso à Informação* pública. Essa lei prevê que nenhum documento que contenha registro de violação de direitos humanos pode ser objeto de sigilo de qualquer espécie, constituindo-se em uma das mais avançadas leis do gênero no mundo.

Já a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça possui outros conjuntos articulados de ações focadas na efetivação do direito à memória e à verdade. Primeiramente, estruturou políticas para a *divulgação de seu acervo*, que atualmente encontra-se em processo de digitalização, com vistas a agregar celeridade e praticidade ao atendimento às demandas. Dezenas de pesquisadores, jornalistas e militantes sociais recorrem, regularmente, ao fundo documental da Comissão de Anistia como forma de acessar o passado. Os documentos e depoimentos contidos nos mais de 70 mil dossiês individuais, mais o acervo de fundo de documentação de uso geral acumulado nos 11 anos de atuação da Comissão, caso fossem enfileirados, perfazeriam mais de 180 quilômetros de papel.

É em função da existência desse acervo que, para além da parceria com a Comissão Nacional da Verdade, a

Comissão de Anistia firmou acordos de cooperação com a Comissão Estadual da Verdade Rubens Paiva, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, com a Comissão Estadual da Verdade Dom Helder Câmara, de Pernambuco, com a Comissão da Verdade e Memória da Anistia da Ordem dos Advogados do Brasil e, mais recentemente, com a Comissão da Memória e Verdade Anísio Teixeira, da Universidade de Brasília. Por meio desses acordos, fundos setoriais e documentais da Comissão de Anistia ficarão à disposição dos órgãos locais, contribuindo para o alargado movimento nacional de produção da verdade e de memórias sociais.

Já as *Caravanas da Anistia* têm retirado o processo de reparação aos perseguidos políticos de dentro das paredes de mármore do Palácio da Justiça, em Brasília, levando-as para os locais onde as violações ocorreram, desnudando, assim, a verdade e resgatando as memórias de cada localidade⁵. Esse processo, que é exemplificativo da complementaridade entre as dimensões da justiça de transição, permite maximizar a reparação moral às vítimas e, ainda, compartilhar a história viva do Brasil, contada em emocionantes depoimentos, a toda uma nova geração. Até maio de 2012, as Caravanas já percorreram 20 estados das cinco regiões do Brasil, passando por diferentes espaços. O êxito das Caravanas, enquanto política multidimensional de justiça de transição, sendo, a um só tempo, política pública de reparação e de memória, levou intelectuais como Antônio Candido a defini-las como um momento de “encontro do Estado com as aspirações sociais”⁶.

5 Um especial sobre as Caravanas encontra-se disponível na edição número 02 desta Revista Anistia Política e Justiça de Transição.

6 CANDIDO, Antônio *apud* ABRÃO, Paulo *et alli*. “As Caravanas da Anistia: um mecanismo privilegiado da Justiça de Transição brasileira”. In: **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Brasília: Ministério da Justiça, n.º 02, Jul./Dez. 2009, p.125.

E, como iniciativa inédita no mundo, tem gerado interesse de pesquisadores e jornalistas do Brasil e de outros países, como temos visto em teses e artigos acadêmicos⁷ e reportagens. Interesse que pode ser exemplificado com a recente reportagem especial de três páginas do jornal francês *Libération*, que cobriu a 59ª Caravana da Anistia, ocorrida na região sul do país, em Florianópolis⁸.

Uma terceira política de memória levada a cabo pelo Ministério da Justiça é o projeto *Marcas da Memória*. Tal projeto surge como desdobramento dos próprios conceitos norteadores das políticas públicas de justiça de transição, que apontam para a necessidade de complementaridade entre mecanismos. O diagnóstico que enseja a articulação da política é que não seria produtivo se o Estado monopolizasse os meios de produção de memória histórica e que a sociedade organizada precisa formular suas próprias narrativas. O contrário disso nos levaria ao já referido dilema da “história única”, sem pluralidade e sem perspectiva, sobre o qual nos prevenia Foucault.

Assim, o Ministério realiza editais públicos anuais para selecionar projetos de memória da sociedade civil que dialoguem com o acervo e as políticas em curso na Comissão de Anistia, sem sobrepor-se, ou, obrigatoriamente, alinhar-se a ela no que diz respeito aos conteúdos. O *Marcas da Memória* fomentou a organização, a restauração e a digitalização de acervos, como no caso dos prontuários do Deops de São Paulo; produziu documentários; permitiu a encenação gratuita

7 Por exemplo: ARAÚJO, Maria Paulo. “Oral History, Memory, and Relief. Reflections on the importance of testimonies in overcoming political violence”. In: *Oral History Forum*. Edição Especial – Oral History in Latin America. Bem como: ROSITO, João. **O Estado pede perdão: a reparação por perseguição política e os sentidos da anistia no Brasil**. Dissertação de mestrado apresentada no Departamento de Antropologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: 2010.

8 DIATKINE, Anne; GOMES, Valdirene. “Brésil – Le Caravane du Pardon”. In: *Libération*. Paris, 23 de julho de 2012

de peças de teatro e exposições fotográficas e de artes plásticas em distintos locais do Brasil; fomentou a edição e a reedição de inúmeras obras bibliográficas; e, ainda, viabilizou a realização de 83 festivais de “Cinema pela Verdade” em todas as 27 unidades da Federação. Nos anos 2011 e 2012, foram realizados a segunda e a terceira chamada pública de projetos do Marcas da Memória, com enorme participação social.

Na atual gestão no Ministério da Justiça, lançamos a mais nova política pública de memória, atualmente em construção, e que diz respeito à dimensão conflitiva e dolorosa que os trabalhos da memória ensejam. O projeto *“Clínicas do Testemunho”* é uma experiência inédita no Brasil. Através do qual, busca-se articular um processo de apoio psicológico às vítimas de violência de Estado – portanto, uma medida de reparação – com processos de geração de conhecimentos específicos para essa forma específica de atenção em saúde mental, ainda alinhada à capacitação de profissionais multiplicadores. Visando suprir uma lacuna do programa de reparação e memória do Brasil, a ideia de estruturar essa política, que instituirá a Rede Nacional de Entidades de Atenção a Vítimas de Violência do Estado de Exceção, proveio da própria sociedade civil. Destacando-se, aqui, o importante trabalho que vem sendo desenvolvido, já há alguns anos, pelo Grupo Clínico Político do Rio de Janeiro. Uma importante reflexão sobre esse tópico está disponível neste volume da Revista Anistia, no texto da psicóloga Vera Vital Brasil.

Finalmente, destacamos a construção, no Brasil, do primeiro sítio de memória e consciência, em escala

nacional, sobre as violações aos direitos humanos e a repressão política na ditadura: o *Memorial da Anistia Política no Brasil*, que vem sendo construído em parceria com a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), a Prefeitura de Belo Horizonte e com o apoio de diversas entidades sociais e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)⁹.

O Memorial da Anistia é o primeiro projeto de reparação social e coletiva, por meio da memória, levado a cabo pelo governo federal. Se as reparações econômicas individuais aos perseguidos cumprem a tarefa de restituir os danos materiais. E se as reparações simbólicas, por meio das Caravanas e dos demais projetos de Memória, têm a tarefa de suprir os danos morais e psicológicos, as dimensões coletivas da reparação careciam de maior efetividade na política pública. É isso que o Memorial da Anistia pretende ser: *um espaço de homenagem e memória às vítimas e, ao mesmo tempo, um lugar de produção de conhecimento e consciência para a juventude aprender com os erros do passado, para que eles jamais se repitam.*

O Memorial da Anistia insere-se na proposta de resgatar as ideias e utopias políticas destruídas pelo autoritarismo e prestar memórias a um número inestimável de vítimas não só de perseguição direta, mas de todas as formas de repressão. É, assim, uma política de reparação social e coletiva, vocacionada não apenas aos perseguidos, mas a toda a sociedade. Funcionando, desta forma, como receptáculo de todo o processo político acumulado ao

9 Um especial sobre o Memorial da Anistia está disponível no primeiro volume desta Revista Anistia Política e Justiça de Transição. Uma reflexão recente sobre o desenvolvimento do museu e seu processo de construção social pode ser encontrada em: ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. "Dictatorship victims and memorialization in Brazil", In: HARJU, Jarí; SARPO, Elisa (Org.). **Museums and Difficult Heritage**, Helsinki City Museum, Helsinki, no prelo.

longo desses 11 anos de atuação da Comissão de Anistia. Será o depositário do arquivo das vítimas, composto pelos mais de 70 mil processos da Comissão de Anistia, incluindo a versão multimídia e de *fac-símiles* digitais do acervo da Fundação italiana Lelio e Lisli Basso, que realizou, durante os anos 1970, importante trabalho de denúncia das violações de Direitos Humanos praticadas por ditaduras latino-americanas. Este trabalho está sendo repatriado, em ação conjunta que envolve o Ministério da Justiça, a Divisão de Direitos Humanos do Itamaraty e a Embaixada do Brasil em Roma. O Memorial conterà, ainda, uma das maiores bibliotecas de biografias da resistência no Brasil, constituindo-se em importante centro de pesquisa política, histórica, jurídica e social, funcionando como polo difusor para novas políticas públicas, quiçá com alcance regional.

Temos procurado, na condução de nossos trabalhos, oferecer espaços de abertura para recebermos contribuições e críticas da sociedade civil e de especialistas. Foi assim que encontramos os argumentos para ajustar os valores das reparações a patamares mais adequados à realidade social brasileira; para construir novas políticas públicas de memória; para avançar no debate sobre a memória e a verdade; e para estabelecer novas ações¹⁰.

A universidade brasileira, enquanto gênero, vem sendo uma parceira importantíssima para o Ministério da Justiça. Mais de 30 seminários ocorreram, no Brasil, nos últimos anos, em parceria com inúmeras instituições de ensino públicas e privadas em todas as regiões do país.

¹⁰ Um descrição desse processo pode ser obtida em: ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. "O programa de reparações como eixo-estruturante da Justiça de Transição no Brasil", in: REATEGUI, Felix (Org.). **Justiça de Transição – Manual para a América Latina**. Brasília/Nova Iorque: Ministério da Justiça/ICTJ, 2011, pp. 473-516.

Pelo menos cinco desses seminários tiveram repercussão internacional de amplo alcance. Ainda, fomos recebidos em inúmeras universidades e centros de pesquisa no exterior. Parte dos produtos dessa rica cooperação e dos resultados que ela vem gerando estão registrados em livros¹¹. E é aqui que ressaltamos o papel desta Revista Anistia Política e Justiça de Transição, que chega à sua sexta edição registrando os importantes avanços em matéria de justiça de transição, reparação, memória e verdade, os quais o Brasil vem experimentando.

Pela ação articulada do Arquivo Nacional e da Comissão de Anistia, procuramos cooperar com o grande esforço que vem sendo promovido pelo governo federal, por governos locais e pela sociedade civil, de promover um grande resgate da história de nosso país a partir de uma perspectiva democrática. Procuramos, assim, definir claramente um eixo norteador de nossa gestão à frente do Ministério da Justiça e da Comissão de Anistia, exercendo a vocação deste Ministério mais antigo da República enquanto um “Guardião da Memória do Brasil”.

Para que não se esqueça, para que nunca mais aconteça.

Brasília, agosto de 2012

José Eduardo Cardozo

Ministro de Estado da Justiça

Paulo Abrão

Secretário Nacional de Justiça

Presidente da Comissão de Anistia

¹¹ Vejam-se, por exemplo, as obras editadas pela Comissão de Anistia em parceria com a Universidade de Coimbra (Portugal), “Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro” (2010), com a Universidade de Oxford (Inglaterra), “A Anistia na Era da Responsabilização”, e com o Centro Internacional para a Justiça de Transição (Estados Unidos), “Justiça de Transição – Manual para a América Latina” (2011). Esta última editada em português, inglês e espanhol. Todas disponíveis, gratuitamente, em nosso sítio web: www.mj.gov.br/anistia.

Anistia ampla, geral
e irrestrita.
Núcleo Puc.



ANISTIA

CARTAZ DA CAMPANHA PELA ANISTIA NO BRASIL
FONTE: CEDEM/UNESP



ENTREVISTA
PATRICIA TAPPATÁ VALDEZ
▼

**VERDADE E
MEMÓRIA NA
AMÉRICA LATINA**



PATRICIA TAPPATÁ VALDEZ

Há mais de vinte anos, a argentina Patricia Tappatá Valdez milita na promoção dos direitos humanos na América Latina. Em 1992, foi nomeada diretora da Comissão da Verdade das Nações Unidas para El Salvador. Foi igualmente diretora do Departamento de Direitos Humanos da Conferência Nacional dos Bispos do Peru e dirigiu, entre 2000 e 2012, a organização *Memoria Abierta*, composta por cinco entidades sociais argentinas, com sede na capital Buenos Aires. Patricia, que atualmente é um dos membros-diretores da Coalizão Internacional de Sítios de Consciência, recebeu a Revista Anistia Política e Justiça de Transição no Rio de Janeiro para discutir os processos de memória e verdade na região.

Ao longo de uma entrevista de mais de uma hora, Patricia respondeu a perguntas sobre a estruturação da Comissão da Verdade salvadorenha; os desafios de lidar com o passado autoritário em meio a conflitos ainda em curso; o aprimoramento dos mecanismos de memória e verdade nas últimas duas décadas; a importância do trabalho de oitiva e registro de depoimentos das vítimas de violência de Estado; a insurgência dos locais de memória e consciência por toda a região. E, finalmente, as conexões entre o exercício da memória sobre o passado e a agenda de direitos humanos no tempo presente.

Combinando a reflexão intelectual com o acúmulo de experiências colhidas no exercício prático da defesa e promoção dos direitos humanos, a



PATRICIA TAPPATÁ VALDEZ
FONTE: COMISSÃO DE ANISTIA

entrevistada apresenta-nos um rico panorama do desenvolvimento político e jurídico dos conceitos atinentes ao direito à memória e à verdade. Além de um balanço dos avanços e desafios pendentes das democracias latino-americanas.

Marcelo D. Torelly (MT): Gostaria de começar perguntando como foi sua atuação na Comissão da Verdade em El Salvador. O Brasil começa agora um processo de Comissão da Verdade e queria perguntar-lhe quais foram os principais desafios no início do trabalho da comissão?

Patricia Tappatá Valdez (PV): Algumas questões são importantes sobre o processo em El Salvador. A primeira é que tivemos uma comissão toda composta por pessoas de outros países, tanto comissionados quanto a equipe de trabalho. A segunda questão, que é bastante diferente de outras experiências de Comissão da Verdade, é que a comissão contou com um mandato muito curto, inicialmente de seis meses, depois estendido para nove. Uma terceira questão é que a equipe de trabalho era

muito, muito pequena, eram precisamente 14 profissionais diretamente envolvidos. Contando com o pessoal administrativo, motoristas e outros, chegamos a um universo de 28 a 30 pessoas. Isso tudo tem suas razões.

É importante pontuar que, no momento da criação da Comissão da Verdade, o governo de El Salvador estava firmando acordo de paz com um grupo político armado, um conglomerado de cinco grupos que havia constituído uma frente para liberação nacional. Esses dois polos, ou seja, as duas partes que firmavam o acordo, tinham dificuldade para obter uma posição comum em relação a temas sensíveis, como é o caso dos direitos humanos. Esse acordo de paz é

extremamente importante, merecendo ser consultado, inclusive, muito tempo depois, pois é um acordo que abarca, de um modo ou de outro, a totalidade da vida social e política do país. E, no momento de abordar o tema sensível das Forças Armadas e da impunidade, aponta para a criação da Comissão da Verdade.

Devido à duração do conflito e às graves violações contra os direitos humanos produzidas nesse período, havia sido extremamente difícil obter um acordo sobre questões ainda tensas, como se pode imaginar, e acabou-se estabelecendo um mandato para a comissão que era muito vago, muito amplo, redigido com um estilo genérico, sem apontar para especificidades sobre a atuação, objetivos etc. Assim, a primeira tarefa da comissão foi traduzir um mandato geral em um mandato específico, que permitisse estabelecer o alcance das investigações, seus objetivos, o tipo de resultado que se desejava obter com a apresentação de tais resultados, e assim por diante. Isso foi o desafio principal do início dos trabalhos.

MT: Imagino que a atuação de estrangeiros na comissão criava novos desafios. Qual a razão dessa opção por uma comissão sem a presença de nacionais?

PV: Ser estrangeiro e ir a um país investigar uma guerra interna que havia se prolongado por 12 anos, e com antecedentes de várias décadas passadas, foi um desafio enorme, mas a escolha

por uma comissão de estrangeiros também teve razões de ser. Como disse antes, o acordo de paz se firmou com um trabalho muito cuidadoso de aproximação e consenso entre as partes, com a mediação das Nações Unidas. E El Salvador era um país que estava muito polarizado. As partes concordaram que, entre os nacionais salvadorenos, não havia confiança recíproca na neutralidade, na capacidade e nos objetivos uns dos outros, daí considerar-se buscar comissionados e equipe de trabalho no estrangeiro. Esse era um elemento que, segundo os critérios dos que firmaram o acordo, podia tornar o trabalho um pouco mais viável.

MT: A Comissão da Verdade começa a atuar, portanto, em um contexto em que a paz estava acordada. Mas as tensões seguiam muito presentes?

PV: Sim, era um desafio adicional investigar o passado em um contexto em que ainda se trabalhava para a concretização dos acordos de paz, em que a violência era ainda muito recente e o desarmamento dos grupos insurgentes não havia sido completado, nem as Forças Armadas haviam sido reformadas.

É por isso que não existe outra Comissão da Verdade em que todos os membros tenham sido estrangeiros. Na Guatemala, por exemplo, houve uma parte de pessoas estrangeiras, mas eram pouco menos de 50%, e os demais eram cidadãos guatemaltecos.

MT: E o tempo de duração das investigações?

PV: Isso, sem dúvida, foi uma questão desafiadora. Primeiro, queria explicar o porquê desse tempo curto para os trabalhos. Por um lado, tínhamos o problema dos recursos financeiros. A comissão era internacional, custeada pelas Nações Unidas, financiada principalmente por aportes realizados para esse fim por outros governos. Também tinha o apoio – não necessariamente financeiro – dos chamados “países amigos” do secretário-geral (Espanha, México, Colômbia e Venezuela). O trabalho da comissão dependia, portanto, de fundos externos. Some-se a isso, de outro lado, uma avaliação das Nações Unidas de que o país não suportaria um processo prolongado de presença e de investigação estrangeira.

Isso é importante de ser levado em conta em outros processos. Eu creio que as Comissões da Verdade têm um “tempo ótimo” para trabalharem. Não estou dizendo que seis meses sejam absolutamente esse tempo. Notoriamente, para muitas questões, esse era um tempo insuficiente ou, ao menos, pouco adequado. O que quero dizer é que as comissões que se prolongam demasiadamente passam a enfrentar muitas dificuldades adicionais para manter a atenção da mídia, o interesse do público, a mobilização dos setores envolvidos, seu financiamento e sua sustentação política. A questão do tempo é, portanto, importante. Em El Salvador,

o desafio foi o pouco tempo, mas o contrário, também, pode ser desgastante.

MT: Considerando esses desafios, que não foram pequenos, como se organizou o trabalho da Comissão da Verdade?

PV: Uma das questões centrais em uma Comissão da Verdade é decidir rapidamente quais são os seus pontos fortes, seu marco de trabalho, seu foco e seus objetivos. Ou seja: dar uma leitura prática a seu mandato legal. Como disse antes, em El Salvador, as dificuldades que as partes em conflito tinham de formular um acordo, o que também ocorreu em outros países, levou à redação de um mandato genérico, pouco específico, e adaptar esse mandato genérico à realidade do trabalho que se tinha de realizar foi nosso primeiro grande trabalho.

Numa análise comparada sobre as muitas Comissões da Verdade que se estabeleceram depois das três primeiras experiências latino-americanas na Argentina, Chile e El Salvador, percebemos ocorrer duas coisas: ou se estabelece um mandato legal absolutamente focalizado e preciso, impassível de qualquer variação, ou, por essa dificuldade em produzir acordos políticos, estabelecem-se mandatos vagos, que permitem amplas interpretações, de acordo com os interesses em disputa.

O que aconteceu em El Salvador foi que nós, da equipe de trabalho da Comissão

da Verdade, junto com as pessoas-chave das Nações Unidas que haviam conduzido o processo para obter o acordo de paz, nos concentramos, nos primeiros oito dias após a formação da equipe, em traduzir, para os fins práticos, nosso mandato legal.

O mandato da Comissão da Verdade para El Salvador estabelecia que esta deveria se ocupar “dos graves fatos de violência que haviam causado comoção na sociedade salvadorenha”. Como pode se observar, referia-se aos “graves fatos de violência”, mas não mencionava a expressão de “violação aos direitos humanos”, mesmo que todos soubessem que se tratava disso. E falava, ainda, de “comoção da sociedade salvadorenha”, que também é uma expressão absolutamente sujeita a interpretações. Imagine-se analisando o que seriam os fatos que causaram maior comoção nacional durante a ditadura brasileira. Poderia tratar-se de um amplo espectro de coisas, a depender de opiniões pessoais, ou mesmo pelo impacto que causaram nos meios de comunicação. Era uma redação completamente aberta. Então, o que a Comissão fez foi restringir-se àqueles fatos que resultaram em violações do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário, sem nos importarmos se El Salvador, como país, havia assinado esses tratados, por entender que é uma questão fundamental de que as normas de Direito Internacional

prevalecem ante a legislação nacional de cada país, garantindo-se um patamar mínimo de proteção. Essa foi a decisão que tomamos enquanto comissão, dada a realidade concreta com a qual nos deparávamos. Fixados então os marcos legais, com apoio do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário, nós caracterizamos aqueles delitos de “violações de direitos humanos”, passando a trabalhar dentro desse marco. Para exemplificar, tratávamos de investigar execuções extrajudiciais, desaparecimentos, eliminações, que estivessem configuradas enquanto casos individuais ou enquanto massacres.

Em função dessa nossa opção, não abordamos, em nossas investigações, os delitos de tortura que, de toda sorte, foram incluídos no anexo estatístico em função das denúncias que havíamos recebido. Tampouco a prisão política, mesmo que obviamente esses delitos fossem passíveis de investigação e formassem parte do contexto geral que estabeleceu o marco de nossas investigações. A razão para isso é bastante concreta. Nós realizávamos a primeira grande investigação do que se passou e existiam fatos muito graves, ou que haviam terminado como fatos graves, que constituíam homicídios, massacres coletivos ou desaparecimentos forçados, ante os quais não podíamos nos omitir. Deve-se levar em conta que estamos falando de um país extremamente pequeno em termos territoriais e populacionais, onde a

comissão registrou em sua base de dados 23 mil vítimas de delitos enquadráveis no marco elegido, sendo mais de 7 mil de maneira direta. As cifras finais apontadas no relatório são, portanto, altíssimas, e seria impossível investigar tudo e todos dentro do mandato que tínhamos, em um tempo tão curto.

“Como disse, a Comissão estabeleceu um marco normativo que nos orientava e um conjunto de delitos por investigar”.

MT: A Comissão da Verdade passou a investigar individualmente cada um desses 23 mil delitos?

PV: Essa foi a segunda discussão metodológica importante que tivemos. A primeira teve o objetivo de delimitar, desde um mandato muito genérico, o que a comissão faria. Como disse, a Comissão estabeleceu um marco normativo que nos orientava e um conjunto de delitos por investigar. Depois, vivemos uma forte discussão sobre esses tipos de delitos e sobre os “padrões de violência”; o “padrão sistemático” de sua prática, que é como a terminologia de direitos humanos classifica a questão. Passamos a debater se iríamos relatar esses padrões por meio de casos exemplares ou de numerosos casos. Então, decidimos nos orientar não apenas pela “comoção nacional” que determinados episódios de

violações causaram, mas também pelo conhecimento que se havia produzido nacional e internacionalmente sobre eles. Buscamos, portanto, aqueles episódios de violações que, por suas características específicas, reuniam uma quantidade de situações que ajudavam a demonstrar não apenas a existência das violações, pois isso todos já conheciam, mas a aplicação de um padrão sistemático de violação aos direitos humanos.

Esse critério de “prática sistemática” está agora totalmente consolidado entre aqueles que trabalham com direitos humanos. Mas há 25, 30 anos, isso era distinto. A consolidação deriva, primeiramente, de uma solução adotada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso de um cidadão de Honduras, que é o caso Velásquez Rodríguez, ocorrido no ano de 1988. A Corte condenou o Estado de Honduras pelo desaparecimento forçado de um cidadão, ainda que não houvesse a evidência direta da realização do delito, já que havia uma pluralidade de outras evidências que apontavam claramente que esse cidadão hondurenho havia sido submetido a uma prática realizada pelo Estado, de maneira sistemática e repetida, para promover a eliminação de seus opositores políticos. Fica, assim, reconhecido, tanto o tipo do “desaparecimento forçado” – uma vez que os familiares das vítimas tinham dificuldades em apontar a morte sem a evidência cabal da presença do corpo –,

quanto, também, consolida-se o importante critério da “prática sistemática”, que ajuda a explicar a natureza dos delitos em escala que se praticam nas ditaduras e que são diferentes dos delitos singulares, que não envolvem um padrão. Neste caso, o padrão da eliminação física, do “desaparecer” com a pessoa.

Isso se traduz, na prática. Quando se investiga uma quantidade enorme de delitos e massacres, como no caso das comunidades em zonas rurais, em El Salvador, é possível interpretar que a repetição de determinadas condutas, da intervenção militar por meio do mesmo tipo de atuação, da produção de vítimas de uma mesma maneira, mesmo que em diferentes lugares, e a repetição, igualmente, das condutas posteriores das instituições do Estado após tais práticas, constituem um “padrão” de violação dos direitos humanos. E isso orienta claramente a investigação. A Comissão da Verdade em El Salvador, bem como muitas outras comissões, utilizou essa mesma metodologia de estabelecer diferentes tipos de delitos por investigar, como desaparecimentos forçados, os massacres, os assassinatos seletivos de dirigentes políticos ou a perseguição de trabalhadores etc. Buscamos, não necessariamente, esclarecer todos os casos individuais, pois isso seria impossível. Mas, sim, apontar os padrões utilizados para a prática das violações. Isso é uma questão-chave na organização de qualquer Comissão da Verdade.

MT: Em um contexto de conflito como o de El Salvador, parece claro que não havia nenhum interesse dos perpetradores em apoiar a Comissão da Verdade. Qual foi a estratégia para conseguir que os violadores de direitos humanos estivessem presentes e de alguma maneira participassem do processo que estava posto?

PV: Dizer que os violadores “participaram”, no sentido tradicional do que se chama de participação, como algo que se busca e que gera um diálogo, seria incorreto, no caso de El Salvador. Se eles tiveram algum nível de envolvimento na Comissão da Verdade, eu o definiria não como uma participação, mas, talvez, como um envolvimento “forçado” pelas circunstâncias. Eu faria menção a dois tipos de participação. Por um lado, autoridades de cada uma das Forças Armadas, Exército, Marinha e Aeronáutica, comandadas pelo Ministério da Defesa, tiveram uma participação que podemos designar de “burocrática”. Uso o termo sem nenhum tom pejorativo, mas no sentido de “organização do Estado”, já que o mandato da Comissão da Verdade e o termo do acordo estabeleciam que todos os membros do Estado salvadorenho tinham a obrigação de cooperar com os membros da Comissão. E, se isso não ocorresse, a comissão tinha prerrogativas para dizer publicamente o que estava ocorrendo, ou seja, denunciar que não se estava cumprindo o mandato que o Estado salvadorenho havia firmado.

Assim, nós solicitamos informações de maneira muito frequente ao Ministério da Defesa. As Forças Armadas de El Salvador participaram, nas dependências do Estado, fornecendo as informações que a Comissão solicitou. Concretamente, dirigimos uma quantidade de diligências precisas sobre alguns fatos, em alguns casos para o Ministro da Defesa, em outros, para as diferentes armas. Eu, na condição de diretora da Comissão, encontrava-me, com certa frequência, com o ministro da Defesa para requerer informações oficiais alusivas a pessoas (membros das forças a ele submetidas) que apareciam em nossas tomadas de depoimento com os envolvidos. A conduta do Ministério da Defesa foi sempre dilatária. Eu não poderia chegar a dizer, explicitamente, que era impeditiva da tarefa, mas, basicamente, dilatária. Eles argumentaram, de maneira bastante infantil, que não podiam deixar que alguns membros das Forças Armadas fossem envolvidos. Então, a Comissão da Verdade, que gozava de amplas prerrogativas para se mobilizar em El Salvador, fazia uma visita *in loco*, indo mesmo à casa de determinados membros das forças. Muitos dados para essas investigações foram obtidos junto ao montepio dos militares, como chamam em El Salvador, que é o lugar onde se concentram todos os benefícios previdenciários e assistenciais de um trabalhador. Todos os membros das Forças Armadas têm o seu seguro de saúde, as suas pensões, o registro

de suas famílias e sucessores e afins lá registrados. Essa era, portanto, a dependência do Ministério da Defesa que tinha todas as informações, desde as históricas até as mais atualizadas, porque certamente um membro das Forças Armadas forneceria essas informações que envolviam diretamente seus interesses pessoais e familiares.

As Forças Armadas em El Salvador, justamente por terem participado de um conflito armado interno tão prolongado, eram absolutamente modernas e equipadas. Eu me recordo muito bem que o escritório em que se passava o funcionamento burocrático dos trabalhadores das Forças Armadas tinha informações absolutamente atualizadas, computadorizadas, perfeitas. Parecia uma empresa moderna, e estávamos em El Salvador, no ano de 1992. Então, nós realizamos visitas para trazer todas as informações. E, vale ressaltar, o comportamento de grande colaboração dos funcionários, que deram todas as informações, inclusive permitindo que estabelecêssemos um mecanismo pra ter acesso a todas as informações. Isso nos permitiu, por exemplo, saber o paradeiro atualizado de cada uma das pessoas que haviam participado nos distintos momentos da guerra, o paradeiro de cada um dos membros das Forças Armadas que haviam tido participação nos delitos graves investigados pela Comissão. Como uma maneira de protegê-los,

havia se estabelecido uma ampla rede de proteção para os oficiais, muitos deles haviam sido enviados para diferentes destinos fora do país. Com essas informações atualizadas sobre onde estiveram e onde estavam, mais as informações solicitadas a diferentes instituições de outros governos, inclusive ao governo dos Estados Unidos, nós, rapidamente, pudemos localizar quase todas as pessoas que precisavam ser ouvidas. E até mesmo as que se encontravam nos países mais exóticos, já que o exército salvadorenho cumpria funções de cooperação militar em diversos países asiáticos.

Ademais, dessa participação burocrática para dar acesso as informações havia um segundo tipo de envolvimento, que era justamente a consequência do que pudemos obter por meio da primeira forma de envolvimento, mais o que ouvíamos em depoimentos e investigações. Nós convocávamos aqueles membros das Forças Armadas que eram mencionados, de forma reiterada, nos testemunhos dos delitos. Enviávamos uma comunicação, na qual dizíamos que, de acordo com as investigações e os registros da Comissão da Verdade de El Salvador, ele havia sido mencionado como tendo participação nos fatos ocorridos em tal mês, em tal ano. Também afirmávamos que gostaríamos muito de conhecer a sua versão antes de incluirmos as informações recebidas no informe final, e, por isso, o convidávamos para conversar.

Por que procedíamos dessa maneira? Porque a comissão salvadorenha, como todas as outras Comissões da Verdade, não tinha jurisdição. Portanto, não possuía procedimentos judiciais de investigações. Porém, não deixava de estar vinculada às normas elementares e mínimas de um devido processo legal. A comissão tinha a clareza de que não ia declarar ninguém como “culpado”. Mas, depois de uma discussão importante, muito cuidadosa, a Comissão decidiu que tinha uma série de elementos que permitiam afirmar a participação de alguém em algo, incluindo-o, de forma explícita, no informe final.

MT: Outras comissões trataram a questão de nomear aos perpetradores de outra forma...

PV: Isso é um fato. Algumas comissões, em particular a comissão chilena, enfrentaram de outro modo essa questão. Quando éramos apenas a terceira Comissão da Verdade a existir, antecidos por Argentina e Chile, havia uma forte pressão para a questão de “nomear” e atribuir responsabilidades. Esse foi um tema de grande discussão, pois temíamos que, ao fazer isso, poderíamos desacreditar processos anteriores que não haviam mencionado nomes. Os comissionados e a equipe debateram e, ao final, consideramos que seria importante mencionar os nomes – uma vez que eles constituíam uma parte importante da verdade que se buscava – naqueles casos em que a Comissão tivesse levantado suficientes evidências. E foi isso que fizemos.

Mostrar que os perpetradores teriam seus nomes mencionados e, conseqüentemente, a oportunidade de dar sua versão oficial para a Comissão da Verdade foi uma estratégia importante para termos acesso a um conjunto de relatos, os quais, de outra forma, não teríamos. A comissão tocou a campanha das casas de muitos dos citados, em seus domicílios particulares, inclusive, com o propósito de ouvir suas alegações sobre os fatos e denúncias que recebíamos. Eu creio que foi uma estratégia muito interessante, sobretudo de uma perspectiva comparativa com outras comissões, que tiveram muito mais tempo e muito mais recursos financeiros e humanos que a nossa. Mas nosso contexto concreto nos levou a formular essa estratégia, uma vez que precisávamos obter as informações e não tínhamos disponíveis outros meios (arquivos das Forças Armadas ou outras investigações prévias), nem tempo. Há, ainda, um outro elemento. As Forças Armadas de El Salvador haviam recebido um forte apoio e assistência durante muitos anos do governo dos Estados Unidos, que era o principal patrocinador do conflito. Com o fim da guerra fria, as relações políticas mundiais haviam mudado muito, e as Forças Armadas em El Salvador haviam perdido esse apoio. E, gostavam de dizer, queriam que nós escutássemos que não ganharam a guerra porque não lhes haviam permitido continuar adiante... Claramente gostavam de dizer que os EUA haviam lhes “soltado a mão”, no sentido de

dizer que já não apoiavam aos militares, e que, então, essa era a principal razão de sua debilidade. Isso era um elemento absolutamente contextual, mas gerava efeitos práticos. Alguns membros da Forças Armadas confundiam o caráter de nossas investigações e compareciam à Comissão acompanhados de um advogado. E nós, rapidamente, tratávamos de explicar que o procedimento não tinha nenhum caráter legal e que se tratava simplesmente de uma conversa para conhecer seu pensamento. Aí, começavam a falar. E quando começavam a falar, por mais que atuassem de forma estratégica, muitas coisas surgiam.

MT: Muitos investigadores falam da importância de as Comissões da Verdade não somente produzirem um documento final, mas também darem visibilidade às vítimas e envolverem a sociedade. Como foi esse processo em El Salvador?

PV: Eu creio que tão importante como o informe final e a investigação é o processo social que produz uma Comissão da Verdade. Isso é essencial. Para que um impacto na sociedade ocorra, são necessárias muitas coisas. Primeiro, que o tema seja de interesse geral. E não estou pensando só no terreno positivo. A Comissão da Verdade em El Salvador, é importante dizer, foi recebida com enorme hostilidade pelos setores conservadores e pelos setores no poder, que rechaçavam a mera existência dela. E, depois, se sentiam menosprezados e humilhados em sua

condição de salvadorenos porque um grupo de estrangeiros se constituiu em uma comissão para investigá-los. Esse foi um argumento usado permanentemente pela direita em El Salvador, na tentativa de deslegitimar a Comissão, por tratar-se de estrangeiros que se intrometiam nos assuntos internos do país, sobretudo após a já prolongada participação das Nações Unidas no processo de paz.

De alguma maneira, eu diria que esses ataques acabaram por gerar certos efeitos contrários aos pretendidos. Essa ênfase em atacar a Comissão fazia com que ela nunca passasse despercebida. E os principais meios de imprensa nacional reproduziam, o tempo todo, cartas, matérias pagas de diferentes associações e reportagens sobre o que se passava.

Todos os grupos sociais, organizações, sindicatos, os grupos de vítimas e a sociedade em geral estavam atentos ao que ocorria na Comissão da Verdade. Mesmo porque, do lado político sindical, ou de pequenos empresários, estavam atores muito relevantes de diferentes iniciativas envolvidas nos acordos de paz. Tais acordos necessitavam de participação porque, como disse no início, o acordo de paz em El Salvador não se referia exclusivamente ao desarmamento, à reforma das Forças Armadas ou à eliminação dos grupos de guerrilhas, mas também a uma nova forma de organização social e política. A uma nova

constituição e a uma nova forma de organização dos canais de participação.

Nós prestamos muita atenção à difusão de nossa tarefa com meios muito menos sofisticados dos que os utilizados em outras Comissões da Verdade. Sempre lembro, por exemplo, que havia propostas de firmar algumas atividades da comissão para poder logo difundi-las. E nós não o fizemos, simplesmente, porque o recurso financeiro disponível tornava absolutamente impensável incluir algo assim. Estávamos no ano de 1992, em um país pobre como El Salvador, e era impossível uma equipe tão pequena contar com essas coisas. Nós não fizemos, tampouco, audiências públicas, que foram um invento posterior, se podemos dizer assim, um mecanismo que criou e pôs em prática a Comissão da Verdade na África do Sul. E, depois, mais fortemente, a Comissão da Verdade e Reconciliação do Peru, que permitiu realizar reuniões coletivas, amplas, para tratar não só os casos, mas, também, temas específicos. Podemos citar, por exemplo, a repressão a professores, a métodos educacionais específicos ou a movimentos sindicais etc.

O que fizemos para gerar impacto foi nos dirigir a diferentes lugares do país, em particular àqueles lugares emblemáticos por terem sofrido particular repressão ou algum evento muito significativo, além de dar sempre entrevistas coletivas quando estavam os comissionados

em terreno salvadorenho. Isto porque não residiam permanentemente em El Salvador e compareciam ao país uma vez por mês. Também criamos três escritórios regionais, por um breve período, para que a comissão pudesse receber denúncias. A comissão utilizou uma metodologia de investigação em direitos humanos, de recolher denúncias, de investigar e produzir um informe, combinada, na medida do possível, com uma estratégia de divulgação nas diversas regiões do país. Só tínhamos os três escritórios em Chalatenango, Santa Ana e San Miguel e a sede central em San Salvador divulgando, entre a população, que a Comissão da Verdade estava recebendo denúncias. Na zona de Chalatenango, devido à escassa provisão de recursos humanos que nós tínhamos, como mencionei antes, recebemos a colaboração direta de organizações não governamentais de absoluta credibilidade e comprovado trabalho. Estas organizações já vinham atuando em âmbito local, tanto para o atendimento às vítimas quanto para a tomada de depoimentos e recebimento de outras informações das chamadas “fontes secundárias”.

Temos de manter em mente que se torna impossível, com apenas 14 pessoas, receber milhares de denúncias e testemunhos, ouvir de maneira direta mais de duas mil pessoas que apresentam denúncias alusivas a mais de sete mil vítimas. Isto em um tempo bem inferior a seis meses, pois utilizamos ao menos três

meses do tempo de dispúnhamos para a elaboração do informe final.

A relação com a sociedade em geral é, portanto, absolutamente indispensável. Requer, tanto um trabalho com a imprensa, por meio do qual é possível, inclusive, incluir matérias pagas nas emissoras de rádio, o que fizemos muito em El Salvador, dada a força desse meio de comunicação, quanto a adoção de outras formas de convocar as vítimas para prestarem seus depoimentos, incluindo o trabalho direto com organizações que possuem mais facilidade para gerar mobilização.

MT: Mencionamos, há pouco, que, no Chile, fez-se uma opção por não citar nomes no relatório final da Comissão da Verdade. E em tal país, também, não se investigou a prática de tortura e prisões políticas, mas apenas mortes e desaparecimentos. No Brasil, por sua vez, tivemos uma comissão não oficial que apurou violações contra os direitos humanos, o Brasil Nunca Mais, e duas comissões oficiais, uma sobre mortos e desaparecidos e outra para as violações em geral, a Comissão de Anistia. Quando da aprovação de nossa Comissão da Verdade, incluiu-se a possibilidade de apuração de um rol bastante amplo de crimes, bem como a possibilidade de circunstanciá-los, aproveitando, inclusive, o acervo de fatos já previamente reconhecidos. Como você enxerga essa possibilidade investigativa aberta pela lei que estabelece a Comissão da Verdade

brasileira, avançando para um conjunto de fatos mais amplo do que aqueles apurados em outros países na região?

PV: Eu acredito que a pergunta é particularmente boa. Quero dizer, em primeiro lugar, que cada país tem que investigar tudo o que ocorreu. Mas não quero, com isso, assumir uma postura ingênua ou primária. Cada país tem que escolher onde concentrar a sua atenção em cada momento, em cada tipo de violação de direitos humanos, considerando os crimes que tiveram maior prevalência no passado. Ou seja, se no Brasil o mais importante foi a tortura e a prisão política, o Brasil tem que investigar a tortura e a prisão política, porque foi o delito de maior extensão. Com isso, obviamente, não quero dizer que não se inclua na investigação os desaparecimentos e a eliminação física dos opositores políticos, que significam o grau extremo ou a finalização da tortura. Isso tem de ficar muito claro. As pessoas torturadas, em muitos casos, imagino, morreram na tortura ou em consequência da tortura. Em todo caso, a tortura estava orientada a anular a participação desse opositor político. Em alguns casos, se considerou que o opositor político representava uma tal ameaça que seria melhor fazê-lo desaparecer ou eliminá-lo.

Minha ideia, portanto, é que cabe a cada país estabelecer critérios e prioridades para investigar os delitos que prevaleceram. E, na medida em que tenha possibilidade, seguir avançando para investigar todo o resto.

“O processo de busca da verdade é sempre desafiador. Por isso é preciso buscar novos caminhos para seguir adiante”.

Eu não creio que a comissão chilena tenha deixado de abordar a questão da tortura ou das prisões políticas por uma decisão explícita, mas sim por ter outra prioridade naquele momento, ante as limitações que tinha. Como disse antes, também tivemos de fazer escolhas em El Salvador. Quando se cria uma Comissão da Verdade, se estabelecem as prioridades ante a um recurso que é sempre limitado. A Comissão da Verdade da Argentina, que se considera uma das comissões mais exitosas e que foi a primeira na América Latina, teve, claramente, como o único e exclusivo objeto de estudo o desaparecimento. O que foi motivado pela quantidade de pessoas desaparecidas, que era muito grande, mas também porque, na história da Argentina, isso era algo novo e absolutamente impactante, impondo-se à agenda. Pode ser, em tese, possível, investigar tudo. Mas definir um foco, de acordo com um conjunto de objetivos, é fundamental.

É claro que é muito mais complexo investigar práticas como a tortura e a prisão, pois são delitos cujo perfil é distinto, cujas dimensões subjetivas são outras, especialmente quando temos em conta que investigar, em sentido estrito,

significa recolher provas, evidências e informações. Eu creio que isso seja possível, mas é necessário desenvolver metodologias para enfrentar o desafio. O processo de busca da verdade é sempre desafiador. Por isso é preciso buscar novos caminhos para seguir adiante. Indubitavelmente, é possível verificar com muito detalhe e profundidade quais foram os padrões sistemáticos de tortura, e isso provavelmente será útil. Uma possibilidade, como discutimos antes, é elegerem-se os casos que melhor exemplifiquem o padrão. Outra é estabelecer estatísticas. No Brasil, ainda tem-se a vantagem de existir todo um procedimento de ordem administrativa, efetuado para as reparações. Este procedimento pode ser útil para calcular o número de vítimas de cada modalidade criminosa, das mortes e desaparecimentos, das torturas, das prisões políticas etc. Entendo que seria muito bom para o Brasil explorar com mais atenção o plano que a repressão levou adiante durante a ditadura militar.

MT: Além das Comissões da Verdade, a América Latina ficou conhecida pelos memoriais e lugares de consciência. Querida conhecer sua avaliação sobre o surgimento e importância desses sítios.

PV: Eu diria que existem duas razões para o surgimento desses espaços. A primeira se liga a um comportamento humano de recordação e homenagem às vítimas, em particular quando a família não pode cumprir o rito de velar e enterrar seus entes

queridos. Se observarmos, é recorrente a existência de homenagens individuais a pessoas, em lugares que sejam significativos para recordar-se delas após suas mortes. Esse é um exercício pessoal ou coletivo, de recordação e homenagem. Então, há memoriais que cumprem essa função, mais privada. E, de outro lado, há outra função, que é função pública, que tem relação com estender o conhecimento, promover a divulgação e manter viva a possibilidade de conhecer, por exemplo, o que uma Comissão da Verdade ou outra comissão de investigação tenham concluído sobre um país ou um episódio. Isso se faz de maneira a estabelecer pontes e vínculos úteis, eficientes, que conectem o que ocorreu no passado e o que ocorre agora. É uma forma de usar a memória para a construção do presente.

Não conheço a realidade do Brasil, mas suspeito que o uso da tortura, como ocorre em outros lugares da América Latina, permanece como técnica de interrogatório para muitos delitos de ordem comum, apenas para mencionar uma ponte ou uma conexão mais que evidente. Mas há muitas outras que os memoriais e os museus de consciência trabalham e que têm relação com os direitos humanos no presente, com as políticas governamentais, com a reflexão sobre quais são as possibilidades de extensão das liberdades individuais.

Eu diria que tudo isso é função dos memoriais, que desejam transcender a

possibilidade de serem só repetidores literais de fatos que ocorreram há muitas décadas para, justamente, estabelecerem pontes para as gerações mais jovens apropriarem-se do passado e, sobre ele, refletirem.

MT: Em toda a região existem memoriais, com distintas origens, estatais e da sociedade civil. Qual o papel que cumpre cada um desses atores nos processos de memorialização?

PV: Nos processos de transição e de cumprimento das obrigações que cabem ao Estado em relação ao passado, o papel da sociedade civil é indelegável: é geralmente a sociedade civil quem apresenta as demandas e se encarrega de lutar, ao longo dos anos, e com todos os meios dos quais dispõe, para dar sustentação ao tema na agenda nacional e, assim, alcançar seus objetivos. No caso específico dos memoriais, mesmo que existam iniciativas da sociedade civil, é necessária a participação do Estado para sua implementação e, mais ainda, para que possam se sustentar ao longo do tempo. Os papéis do estado e da sociedade civil são claramente distintos. Mas me parece que a melhor maneira de vermos a questão é sob a perspectiva de que a forma mais eficaz de construir e gerir museus e memoriais é pela construção de uma inteiração ativa entre o Estado – que leva adiante sua obrigação de reparar as vítimas –, e a sociedade civil – que participa no desenho e na geração de conteúdos e programas.

E isto sem falar da constante atenção para que se mantenham os objetivos para os quais tais espaços foram criados.

MT: Muitas iniciativas buscam escutar e registrar a palavra das vítimas e de seus familiares, sem que isso tenha conexão direta com um processo de justiça, ou mesmo com as investigações de uma Comissão da Verdade. Por que?

PV: Em muitos países, por muitos anos, não se produziram comissões de investigação sobre as violações contra os direitos humanos, muito menos processos judiciais. Mas as organizações de direitos humanos e, ainda, as universidades passaram a empreender a tarefa de recolher os testemunhos e depoimentos das vítimas. Tratava-se de uma forma de gerar um registro dos ocorridos e construir arquivos passíveis de futuras investigações, para que estivessem disponíveis para a consulta das futuras gerações.

O valor dos testemunhos é amplamente reconhecido, pois são uma forma muito eficaz de narrar os fatos. Se depois, no futuro, surgissem tardiamente juízos ou comissões da verdade, o papel desses arquivos de testemunhos ganharia ainda mais relevo e, eventualmente, uma nova função. Às vezes, esses testemunhos recolhidos junto às vítimas são as únicas formas de documentar certos feitos. São os únicos relatos existentes. Ainda, muitas vezes são dados por pessoas que, devido ao tempo para que outras investigações sejam possíveis, poderiam já ter uma

idade muito avançada ou, simplesmente, não mais poderem dar seu testemunho.

MT: Além dessa função de memória, há também uma dimensão de reparação nessa escuta das vítimas, correto?

PV: Absolutamente, sim. Cada vez que as vítimas têm a oportunidade de dar seus testemunhos em um ambiente apropriado, seja para fins de preservação histórica ou documentação, seja para fins educacionais, ou mesmo para fins judiciais, esse relato feito para os outros, para o público, para contar como as coisas aconteceram, pode funcionar como um ato de reparação. Isso é especialmente importante quando aqueles que escutam as vítimas são representantes de grupos sociais que se envolvem no processo de transmissão da memória histórica. Ou, ainda, mais particularmente, se representam o Estado e reconhecem, pelo ato de ouvir, a dignidade da vítima e sua coragem de ser testemunha.

MT: Há muitos anos, você trabalha com projetos de memória, não somente na América Latina. Gostaria de saber como avalia a contribuição da região para as políticas de memória no mundo.

PV: Os projetos de homenagens e de memória na América Latina, como muitos outros em todo o mundo, inicialmente, se nutriram dos formatos pensados após o holocausto para transmitir aquela realidade limite. Não obstante, com o passar dos anos, a região aportou uma visão nova, mais fresca e

dotada de novas dinâmicas. Os setores afetados pelas ditaduras foram muito amplos. Existiram prisões políticas, tortura, desaparecimentos forçados e assassinatos como produtos da colisão entre projetos de sociedade que entraram em conflito. Os relatos sobre essas lutas por emancipação e por liberdade, que incluem a repressão aos líderes políticos e aos ativistas sociais, são definitivamente distintos daqueles inclusos na situação limite do holocausto. Eles apelam para outros elementos, que podem dialogar com iniciativas na África, Ásia ou mesmo dos países do Norte.

MT: E qual lição podemos tirar dessas outras experiências?

PV: Eu creio que devemos observar, particularmente, as experiências africanas e asiáticas. A conformação das sociedades, nessas regiões, inclui uma diversidade cultural que não é a nossa. Além disso, o fator religioso tem um peso particularmente relevante. Esse enfoque nos permite compreender que o dano dos fatos passados a sujeitos e a grupos sociais, sejam esses fatos experimentados de forma pública ou particular, e, mesmo que em contextos diferentes no nosso, importa de maneira similar no que diz respeito à transmissão da memória para as gerações futuras. E, sobremaneira, para garantir que o futuro seja distinto. Se pudermos dialogar com eles e aprendermos reciprocamente, promovendo, inclusive, intercâmbios metodológicos, nossos museus, sítios

de memória e projetos serão, sem dúvida, melhores, mais abertos e mais aptos a compreender a pluralidade da natureza humana.

MT: Para encerrarmos, em sua opinião, qual é o maior desafio atual da agenda que liga a memória aos direitos humanos.

PV: Na América Latina, alguns países, mais que outros, têm desenvolvido esforços múltiplos e obtido progressos muito significativos em termos de verdade e em termos de justiça. O que me parece o maior problema atual é que essas questões não passem a ser vistas simplesmente como grandes vitórias de governos democráticos que se entendem plenamente consolidados enquanto democracias. Para dizer de outra maneira, parece-me um problema que vejamos a questão como se tivéssemos obtido êxito em gerar certo nível de *accountability* com o passado. E, com isso, tivéssemos encerrado esse capítulo e fechado essa reflexão. Os temas de que tratamos aqui, de diferentes maneiras, não são apenas temas do passado.

Se os governos não têm consciência do grau de imperfeição atual dos mecanismos de proteção dos cidadãos, os quais têm permitido que comportamentos absolutamente próprios de governos totalitários e ditatoriais sigam existindo fora de qualquer controle em nossas sociedades, como as mazelas que persistem nos serviços penitenciários ou nas forças de segurança de toda a

região? Onde as vítimas não são mais necessariamente os opositores políticos, mas os excluídos, em particular pobres, os diferentes e os jovens. Creio que temos um grave problema.

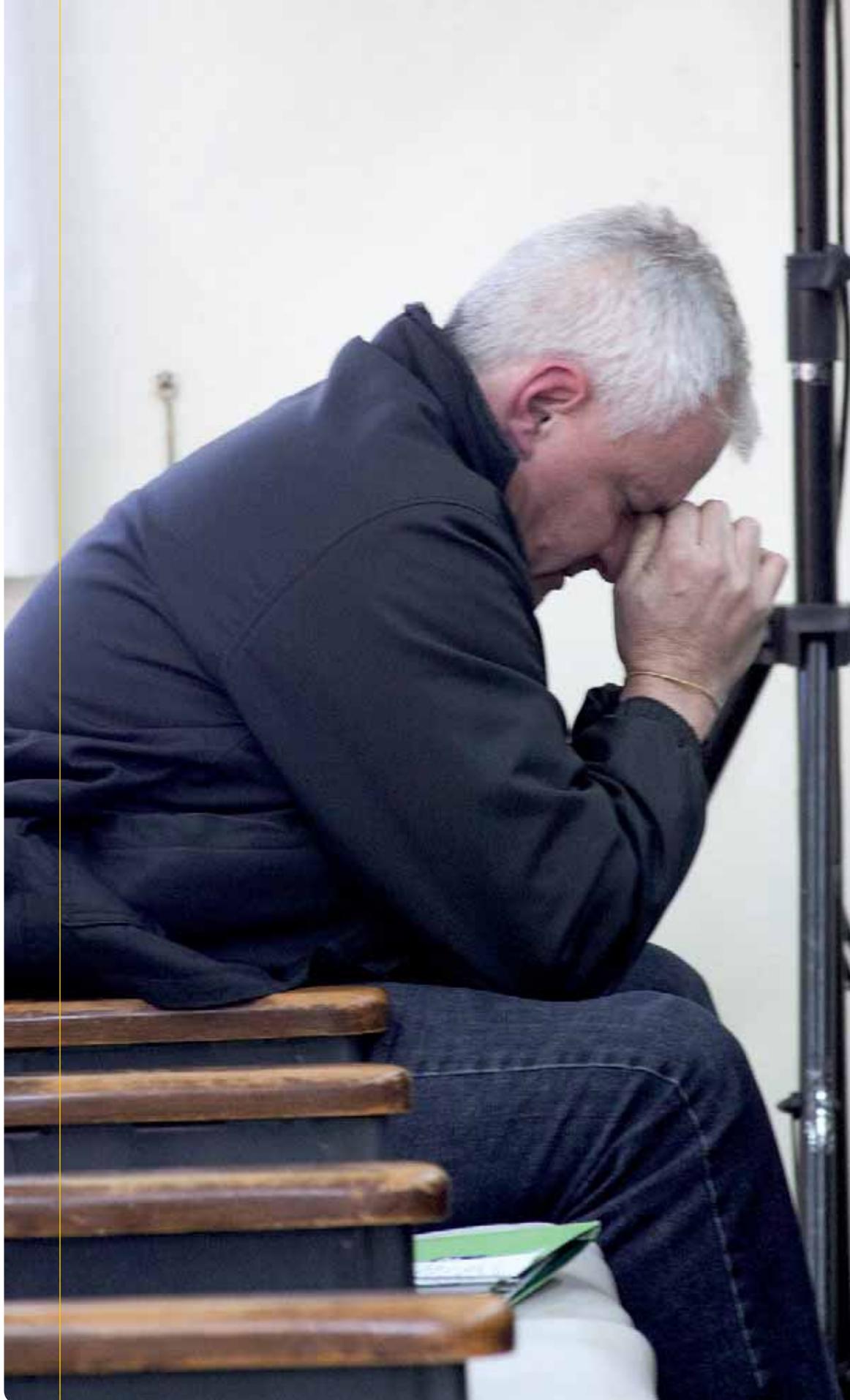
Não pretendo estabelecer uma conexão automática e literal entre as vítimas das ditaduras e as vítimas de hoje. Não se trata disso, mas sim de nos darmos conta sobre quem são aquelas pessoas que estão sendo violadas, hoje, em seus direitos. Pois são esses os grupos aos quais devemos dirigir a força das políticas públicas, usando todos os esforços, o poder simbólico e o conhecimento acumulado nos processos levados a cabo para resolver os problemas do passado.

Pesquisa e entrevista: Marcelo D. Torelly

Tradução: Sonia Maria Alves da Costa

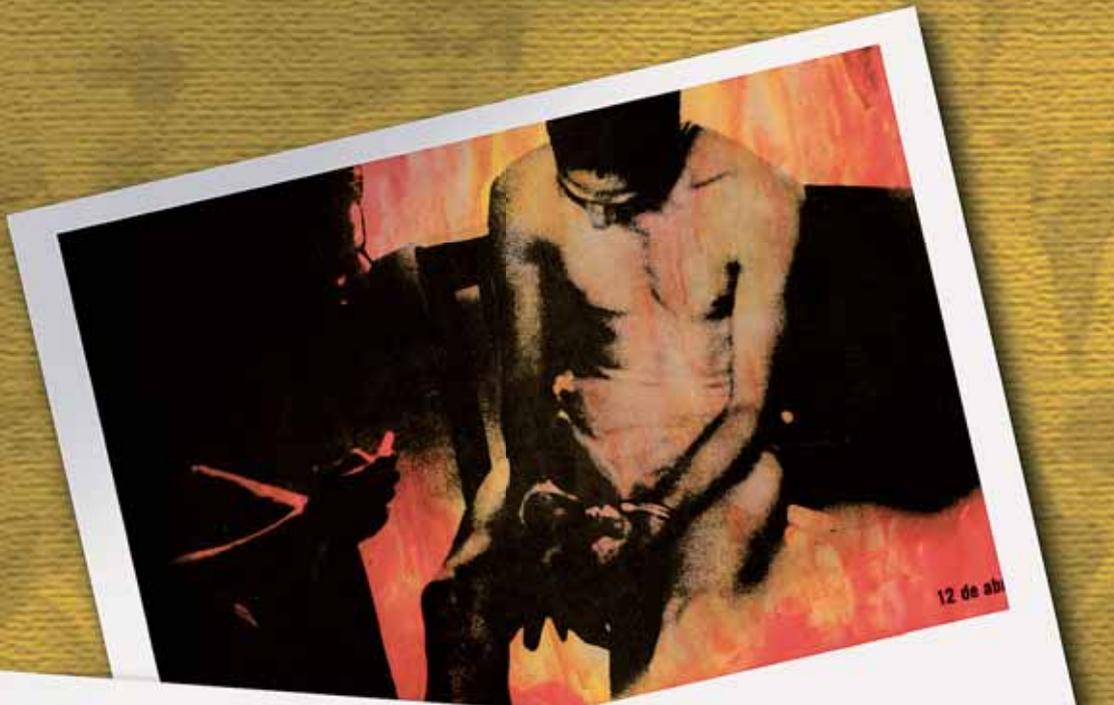
Edição: Marcelo D. Torelly

Revisão Final: Marcelo D. Torelly e Patricia Valdez



50ª CARAVANA DA ANISTIA, PORTO ALEGRE/RS, 25 E 26 DE AGOSTO DE 2011

FONTE: ACERVO DA COMISSÃO DE ANISTIA



DOSSIÊ

NOVOS TEMAS DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO



“OS QUATRO CONJUNTOS DE MEDIDAS MAIS RECORRENTES NOS PROCESSOS DE JUSTIÇA TRANSICIONAL SÃO O ESCLARECIMENTO DA VERDADE, A REPARAÇÃO DE VÍTIMAS, A REFORMA DAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE SEGURANÇA E A INVESTIGAÇÃO E A PUNIÇÃO DOS PERPETRADORES. O BRASIL ESTÁ MUITO AVANÇADO NAS REPARAÇÕES E TEM CONSEGUIDO DAR CONTA DE UM NÚMERO SIGNIFICATIVO DE VIOLAÇÕES, ENTRETANTO, SEM ESPECIFICAR OS RESPONSÁVEIS. ESFORÇOS ATUAIS DA SOCIEDADE CIVIL E DOS LÍDERES DEMOCRÁTICOS ESTÃO SE VOLTANDO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS E MECANISMOS CAPAZES DE ESCLARECER QUAIS INDIVÍDUOS E INSTITUIÇÕES, PÚBLICAS OU PRIVADAS, FORAM RESPONSÁVEIS PELAS VIOLAÇÕES SÉRIAS DOS DIREITOS HUMANOS ENTRE 1946 E 1988”.

Organizadores:
Paulo Abrão
Marcelo D. Torelly

A VERDADE ILUMINA O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO? UMA ANÁLISE DA POTENCIALIDADE DOS TRABALHOS DA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE NO CENÁRIO BRASILEIRO¹

Inês Virgínia Prado Soares

Mestre e doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; pesquisadora do Núcleo de Estudos da Violência da USP (NEV/USP); membro do Idejust; procuradora da República.

Lucia Elena Arantes Ferreira Bastos

Doutora em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da USP; pesquisadora do Núcleo de Estudos da Violência da USP (NEV/USP).

1. INTRODUÇÃO

A conexão entre os eixos da justiça de transição – justiça, memória, verdade, reparação e reformulação das instituições – e o direito ao desenvolvimento começa a despertar atenção dos pesquisadores e

¹ Esse artigo é resultado da combinação de capítulos escritos pelas autoras, em separado, para o livro *Direito ao Desenvolvimento*, Flávia Piovesan e Inês Virgínia Prado Soares (coordenadoras), Editora Forum, 2010.

defensores dos direitos humanos², embora sejam dois campos de atuação e de estudos que não estão necessariamente vinculados, tanto porque foram construídos a partir de pressupostos diversos como porque têm abordagens, princípios e instrumentos próprios/autônomos.

Um olhar um pouco mais atento sobre os temas já permite perceber que há uma construção teórica de convergência entre esses dois campos³. Os marcos conceituais do Direito Internacional de Direitos Humanos influenciam os campos da justiça de transição e do direito ao desenvolvimento. Esses campos são construídos dentro da perspectiva de proporcionar justiça social e partem de uma forte percepção da importância de construir e consolidar um aparato normativo e institucional que proteja e promova os direitos sob a perspectiva dos grupos vulneráveis ou desfavorecidos.

As expectativas de um futuro mais justo, com equilíbrio na distribuição de riquezas, com novas oportunidades, com respeito às liberdades⁴ – estas expressadas nas liberdades políticas, nos aparatos econômicos, nas oportunidades sociais, nas garantias de transparência e na segurança protetiva – e sem repetição de graves violações aos direitos humanos são fortes indícios de que existem muitas conexões entre o desenvolvimento e os enfoques da justiça de transição⁵. Além disso, a justiça de transição e o direito ao desenvolvimento estão pautados por princípios comuns: da equidade e da inclusão; da *accountability*; da participação e transparência; do fortalecimento (*empowerment*) de grupos hipossuficientes (ou de vítimas); e da cooperação internacional.

A convergência teórica entre desenvolvimento e verdade, como direitos que integram a cartela dos direitos humanos, no entanto, não é traduzida com facilidade na prática. O caso brasileiro é um exemplo de como essa falta de comunicação entre as demandas para efetividade dos direitos à verdade e ao desenvolvimento traz prejuízos aos direitos humanos, especialmente pelo não atendimento das demandas relativas à verdade sobre o legado de violência da ditadura militar, demandas estas frustradas pelo não processamento penal dos agressores, em razão da Lei de Anistia, publicada em 1979, durante o regime de exceção.

2 Nesse sentido, a Revista *International Journal for Transitional Justice*, dedicada à temática da justiça de transição, publicou uma edição especial voltada ao tema Justiça e Desenvolvimento: *International Journal for Transitional Justice 2, no. 3 (2008)*. Alex Boraine sugere que a “reconciliação sem justiça econômica é cara e perniciosa.” Alex Boraine, *A Country Unmasked* (Oxford: Oxford University Press, 2000), 357. Ver também MILLER, Zinaida, Effects of Invisibility: In Search of the ‘Economic’ in Transitional Justice, *The International Journal of Transitional Justice, Vol. 2, 2008, 266–291*, James L. Cavallaro and Sebastian Albuja, “The Lost Agenda: Economic Crimes and Truth Commissions in Latin America and Beyond,” in *Transitional Justice from Below: Grassroots Activism and the Struggle for Change*, ed. Kieran McEvoy and Lorna McGregor (Oxford: Hart Publishing, 2008). Gerd Junne and Willemijn Verkoren, “The Challenge of Postconflict Development,” in *Postconflict Development: Meeting the Challenges*, ed. Gerd Junne and Willemijn Verkoren (Boulder: Lynne Rienner, 2004);

3 No mesmo sentido, em palestra sobre a ligação entre Justiça de Transição e Desenvolvimento, Juan Méndez destaca que, embora a construção teórica da convergência entre os dois campos seja inegável, há dificuldades práticas que não podem ser ignoradas, mas que também não devem servir como justificativa para que se deixe de buscar caminhos e soluções para as demandas. MÉNDEZ, Juan E. *Linking Transitional Justice and Development*

4 Amartya Sen relaciona os citados tipos de liberdade e suportes para o desenvolvimento humano: SEN, Amartya. *Development as Freedom*. New York: Knopf, 1999.

5 GREIFF, Pablo de, *Articulating the Links Between Transitional Justice and Development: Justice and Social Integration*, p. 28-69.

Sob a ótica do Direito, os atos nefastos praticados durante a ditadura, além de crimes passíveis de responsabilização individual, também desafiam a capacidade da ordem jurídica no que diz respeito às instituições privadas e às pessoas físicas que deram suporte financeiro à repressão dos opositores do regime ditatorial. Essa repressão, frequentemente, se traduziu na prática de crimes, os quais foram executados como uma política de Estado e contaram, muitas vezes, com a colaboração de toda uma sociedade ou de uma classe social e com a cumplicidade de um Direito delinquente⁶.

A relação entre direito ao desenvolvimento e os fatores sociais, econômicos e políticos vigentes na democracia (muitas vezes decorrentes do legado da ditadura) tem desdobramentos nos casos concretos, especialmente porque essas ligações são da essência das práticas democráticas⁷. E informam os mecanismos que contribuem para a proteção da vida humana, com a reversão do quadro de vulnerabilidade e insegurança pessoais⁸ e fortalecimento dos direitos civis⁹. Por isso, o desenvolvimento precisa de instrumentos que permitam a participação da sociedade nos processos decisórios.

A pesquisa que dá suporte a este texto partiu da concepção de que todas as violações cometidas pelo Estado ditatorial são herdadas pelo Estado Democrático. Uma questão crucial remanesce: o novo governo deve, ou não, investigar e punir os crimes de seus antecessores¹⁰? É possível revelar a verdade sobre tais crimes sem que os agressores respondam judicialmente? Em que medida a verdade sem justiça contribui para o direito ao desenvolvimento? E a verdade sobre os grupos e pessoas que deram suporte financeiro ao regime ditatorial, a qual não se obtém pelo processamento criminal?

Este texto não pretende responder pontualmente a essas instigantes perguntas, mas tem o escopo de oferecer subsídios para a compreensão da questão colocada, destacando o alcance prático da convergência teórica entre os dois campos dos direitos humanos (desenvolvimento e verdade) no cenário democrático brasileiro, tomando por base a potencialidade dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade – CNV, criada pela Lei n. 12.528/2011.

6 Essa roupagem legal de atos condenáveis assemelha-se ao que Hannah Arendt observou no totalitarismo alemão, ou seja, a implementação de uma lei criminoso: “O que nem a teoria política da razão de Estado, nem o conceito legal de atos de Estado previram foi a inversão completa da legalidade; no caso do regime de Hitler, toda a maquinaria do Estado impôs o que são normalmente consideradas atividades criminosas, para usar uma linguagem amena; quase não havia nenhum ato de Estado que, segundo os padrões normais, não fosse criminoso”. Ver: ARENDT, Hannah. *Responsabilidade e Julgamento*. São Paulo: Companhia das Letras, p. 101, 2004.

7 KRIELE, Martin. *Introducción a la teoria del Estado*, trad. Eugênio Bulygin, Buenos Aires: Depalma, 1980, p.150.

8 CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. *Direitos humanos no meio ambiente: paralelo do sistema de proteção internacional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

9 SEN, Amartya. Prefácio do livro *Pathologies of Power*, FARMER, Paul, Berkeley: University of California Press, 2003.

10 ROBERTSON, Geoffrey. *Crimes against humanity – the struggle for global justice*. New York: The New Press, 2000.

Essa lei, logo em seu artigo 1º, estabelece que a CNV tem por objetivo efetivar o direito à memória e à verdade histórica. Assim, em mais uma aproximação com o direito ao desenvolvimento, a memória e a verdade são declaradas como direitos. Esses direitos, expressamente previstos na referida Lei n. 12.528/2011, devem ser efetivados pelo Estado, não somente pela CNV, mas também por outros mecanismos judiciais ou extrajudiciais.

Iniciaremos com o objetivo de destacar a importância da Comissões da Verdade para o desenvolvimento nos Estados democráticos, apresentaremos as conexões e diferenças entre direito ao desenvolvimento e justiça de transição, sob a ótica dos direitos humanos. Em seguida, analisaremos as Comissões de Verdade sob a perspectiva da reparação às vítimas e do direito ao desenvolvimento. A partir da pergunta “o que se quer saber de verdade?“, e, tomando por base experiência e doutrina internacionais, analisaremos a potencialidade de a Comissão da Verdade brasileira trazer à tona a verdade, consolidando essa versão como verdade histórica. Por fim, os dois últimos itens do artigo identificam alguns dilemas no olhar conjunto para o direito ao desenvolvimento e para a justiça de transição e retornam ao tema da Comissão da Verdade como instrumento que abriga, alternadamente, os direitos a reparações e ao desenvolvimento.

2. A ABORDAGEM DE DIREITOS HUMANOS PARA O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E PARA A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

A concepção contemporânea é de que os direitos humanos integram uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, com traços que permitem a conciliação entre catálogos de direitos civis e políticos e de direitos sociais, econômicos e culturais e precisam de um patamar mínimo de democracia¹¹. Como os direitos humanos são tema que abriga uma diversidade de direitos, há um esforço contínuo nos âmbitos local¹², regional e internacional para estabelecer instrumentos próprios¹³ dedicados às temáticas específicas, de acordo com as violações praticadas e com os direitos humanos ameaçados ou violados.

11 STEINER, Henry J.; ALSTON, Philip. *International Human Rights in Context*, New York : Oxford University Press, 2000.

12 ABREGÚ, Martín; COURTIS, Christian (Ed). *La aplicación de los tratados sobre derechos humanos por los tribunales locales*, Buenos Aires : Editores del Puerto, 2004.

13 Sobre a justiciabilidade dos direitos sociais ver: Cançado Trindade, Antônio Augusto, La justiciabilidad de los derechos económicos, sociales y culturales en el plano internacional, en *Lecciones y Ensayos*, Facultad de Derecho de la Universidad de Buenos Aires/Abeledo Perrot, 1998; ABRAMOVICH, Víctor; COURTIS, Christian, *Apuntes sobre la exigibilidad judicial de los Derechos Sociales*, en ABRAMOVICH, Víctor, AÑÓN, María José y COURTIS, Christian, *Derechos Sociales: Instrucciones de uso*, Buenos Aires : Distribuciones Fontamarrá, 2003. Víctor Abramovich y Christian Courtis, *Los derechos sociales como derechos exigibles*, Trotta, Madrid, 2002, 2da. edición 2004.

A abordagem do direito ao desenvolvimento como direitos humanos remete à concepção de que o desenvolvimento não é apenas um direito ligado a demandas econômicas, mas sim um direito que, pela sua natureza indivisível, interdependente e inter-relacionado, pressupõe uma conciliação entre os catálogos de direitos civis e políticos e de direitos sociais, econômicos e culturais. Por isso, o fio condutor do desenvolvimento é a oferta de condições básicas para que cada pessoa tenha capacidade econômica para fruir uma vida saudável, longa, com educação e dentro de um padrão digno¹⁴. Além disso, a abordagem de direitos humanos indica que o desenvolvimento está vinculado à possibilidade de os povos e os indivíduos exercerem suas liberdades fundamentais, sob um patamar mínimo de democracias¹⁵. E, inclusive, com a formulação de suas necessidades econômicas¹⁶ e com o acompanhamento da execução das políticas públicas que contemplam essas demandas.

A trajetória dos documentos produzidos pelos organismos internacionais de defesa dos direitos humanos acompanhou a mudança na percepção do direito ao desenvolvimento como direito vinculado exclusivamente à equânime repartição de recursos econômicos. Como resultado, evoluindo-se, nos dias atuais, à uma concepção de direito ao desenvolvimento como um conjunto de abordagens, iniciativas e mecanismos para realização dos direitos humanos (individuais e coletivos) sob enfoques da facilitação do desenvolvimento, da participação social e da justiça social.

Seguindo a concepção de desenvolvimento como direito humano (sistematizada na Declaração em comento), a Declaração de Viena (ONU, 1993) reafirmou os principais aspectos do teor do desenvolvimento, declarando que o direito ao desenvolvimento é um direito universal e inalienável e parte integral dos direitos humanos fundamentais. E que a falta de desenvolvimento não poderá ser invocada como justificativa para se limitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. O documento também realça a importância da cooperação entre Estados, cabendo à comunidade internacional promover uma cooperação internacional eficaz, com foco na realização do direito ao desenvolvimento e na eliminação de obstáculos ao desenvolvimento. Além da cooperação internacional, a Declaração de Viena destaca a relevância das “políticas eficazes de desenvolvimento em nível nacional, bem como de relações econômicas equitativas e de um ambiente econômico favorável em nível internacional”.

A democracia, o desenvolvimento e o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais são tratados na Declaração de Viena como conceitos interdependentes, que se reforçam

14 O programa de desenvolvimento das Nações Unidas (UNDP - sigla em inglês) define o desenvolvimento humano como: “a process of enlarging people’s choices. The most critical ones are to lead a long and healthy life, to be educated, and to enjoy a decent standard of living. Additional choices include political freedom, guaranteed human rights and self-respect.” United Nations Development Programme (UNDP), *Human Development Report* (New York: UNDP, 1990), 10.

15 STEINER, Henry J. e ALSTON, Philip, *International Human Rights in Context*, New York: Oxford University Press, 2000.

16 No mesmo sentido, ver Sen, Amartya. *The Idea of Justice*, Cambridge, Harvard University Press, 2009.



OFICINA DA ONG ACESSO CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS NO BOJO DO PROJETO MARCAS DA MEMÓRIA DA COMISSÃO DE ANISTIA (PORTO ALEGRE/RS)

FONTE: ONG ACESSO

mutuamente. A indicação da interdependência entre democracia, desenvolvimento e liberdades já seria suficiente para a formulação teórica das conexões entre o desenvolvimento e as demandas de sociedades submetidas a regimes autoritários, como o Brasil, que passou por uma ditadura militar em período recente (1964-1985), com graves violações de direitos humanos. No entanto, a Declaração de Viena preferiu explicitar a ligação entre a justiça de transição e o desenvolvimento, reafirmando que os países menos desenvolvidos que optaram pelo processo de democratização e reformas econômicas devem ter o apoio da comunidade internacional em sua transição para a democracia e o desenvolvimento econômico. Por fim, ainda destaca a importância do desenvolvimento sustentável, ressaltando que o “direito ao desenvolvimento deve ser realizado de modo a satisfazer equitativamente as necessidades ambientais e de desenvolvimento de gerações presentes e futuras”. E o direito que todas as pessoas têm “de desfrutar dos benefícios do progresso científico e de suas aplicações”.



A Carta Democrática Interamericana (OEA, 2001) declara que “a democracia é essencial para o desenvolvimento social, político e econômico dos povos das Américas (art.1)” e que “a democracia e o desenvolvimento econômico e social são interdependentes e reforçam-se mutuamente (art.11)”. Além disso, é estabelecido que “a participação dos cidadãos nas decisões relativas ao seu desenvolvimento é um direito e uma responsabilidade. É, também, uma condição necessária para o exercício pleno e efetivo da democracia (art. 6)”. O documento considera que “a observância dos direitos econômicos, sociais e direitos culturais é inerente ao desenvolvimento integral, ao crescimento econômico com equidade e à consolidação da democracia dos Estados no Hemisfério (art. 13)”. Em todo teor da Carta há menção à democracia e ao desenvolvimento como o fio condutor da ação dos povos das Américas.

O direito ao desenvolvimento previsto na normativa internacional tem como pressupostos a democracia e a paz, sendo composto por um rol de preceitos, valores e direitos, dentre os quais estão: a) a livre autodeterminação dos povos; b) a indivisibilidade e a interdependência dos direitos civis, políticos, sociais, culturais e econômicos; c) o direito de cada Estado gerir soberanamente seus recursos naturais e culturais; d) o dever estatal de eliminar e prevenir violações massivas de direitos humanos; e) a oferta de mecanismos que favoreçam o aproveitamento equânime de oportunidades (para os Estados e para os indivíduos); e f) a adoção de postura cooperativa entre atores nacionais e internacionais para redução das desigualdades entre os povos e construção de uma nova ordem econômica internacional.

Um dos temas do direito ao desenvolvimento relaciona-se à liberdade ligada às garantias de transparência, ou seja, nas interações sociais, os indivíduos se relacionam com os outros com base em algumas presunções do que lhes é oferecido e do que eles esperam receber. Nesse sentido, a sociedade opera com base na presunção da confiança; por isso, as garantias de transparência versam sobre a necessidade de abertura que as pessoas esperam: a liberdade de se relacionar umas com as outras, com base nas garantias de revelação e lucidez. Quando essa confiança é seriamente violada, a vida de muitas pessoas pode ser adversamente atingida pela falta de abertura. E essa falta de abertura e transparência, que macula a presunção de confiança entre as pessoas, é muito usual nos regimes ditatoriais.

Tanto é que, durante os períodos ditatoriais, é comum que os governos caracterizem-se por violações sistemáticas dos direitos de seus cidadãos por meio de uma polícia secreta que os mantém sob seu poder, cometendo torturas e assassinatos, por meio dos chamados “esquadrões da morte”, e perseguindo dissidentes políticos por meio de espiões estatais e informantes. trata-se, aqui, do criptogoverno, que nas palavras de Celso Lafer¹⁷ representa “aquele conjunto de ações

¹⁷ LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, p. 257, 1988.

realizadas por forças políticas que atuam à margem da lei, na sombra, e que operam por meio de serviços secretos. O efeito maléfico do criptogoverno de agências como a CIA, nos EUA, e, entre nós, o SNI e os Centros de Informações das Forças Armadas no período do regime militar é o de minar a confiança recíproca, sem a qual não se constrói um mundo comum”.

Depois de enfrentar desafios inéditos, como reconhecer as vítimas, honrar a memória, recontar a história, impedir a guerra e reconstruir uma comunidade jurídica, novos objetivos surgem a partir do momento da consolidação da democracia. Com a transição para democracia, nota-se que uma grande parte da violência praticada não é traduzida em atos nefastos e criminosos contra vítimas que podem ser individualizadas. A quebra de confiança nas instituições, o medo, a associação do silêncio com a segurança pessoal e familiar são alguns dos exemplos da necessidade de responsabilizar publicamente outros atores por atos graves, que são violações massivas contra outros direitos humanos, geralmente ligados à liberdade (de expressão, de associação etc).

A apuração da verdade sobre os acontecimentos e atos de violência praticados, a reparação dos danos causados às vítimas e à sociedade brasileira, a prevenção contra novas violações aos direitos humanos, a responsabilização e os limites para concessão de perdão aos agressores (principalmente por leis de anistia) são temas típicos da justiça de transição, que integram as agendas de direitos humanos de diversos países, inclusive do Brasil. Nesse contexto, surgem outros desafios, traduzidos nas perguntas: como, então, julgar a responsabilidade dos agentes particulares e instituições privadas por violações que se encontram na fronteira entre o direito, a ética e a política? Como compreender os novos temas entre justiça e desenvolvimento que surgiram e foram realçados pela experiência de violência extrema? Somam-se a essas o já muito bem apontado por Garapon¹⁸: como julgar sem, necessariamente, punir? Como, então, fazer justiça a essas violações massivas que chamam a atenção de toda a comunidade internacional em razão de sua monstruosidade?

Nessa reflexão, as demandas das vítimas e da sociedade sobre o acerto de contas em relação ao passado se somam a tantas outras necessidades atuais e futuras que também exigem investimentos financeiros, elaboração e implementação de políticas públicas, emprego de pessoal, oferta de mecanismos participativos etc. Como destaca Jon Elster, em geral, antes de destinarem-se a juízos ou purgas, os recursos humanos e financeiros delineados nas políticas públicas são estabelecidos para o futuro, como o “desenho constitucional, a reconstrução econômica ou a transformação econômica”¹⁹. Ou seja, a escolha entre atender as demandas atuais de saúde, educação, tutela dos recursos naturais etc e as demandas retrospectivas de

18 GARAPON, Antoine. *Des crimes qu'on ne peut ni punir ni pardonner. Pour une justice internationale*. Paris: Odile Jacob, pp. 12-15, 2002.

19 ELSTER, Jon, *Rendición de Cuentas: La justicia transicional em perspectiva histórica*, 1 ed. Buenos Aires: Katz, 2006, p.248.

justiça, verdade e memória herdadas de um período ditatorial (ou de conflitos armados) é um dos dilemas enfrentados na elaboração de políticas públicas, que sempre envolve ponderações complexas, seja em países em desenvolvimento (países da África ou da América Latina), seja em países desenvolvidos.

No Brasil, essa questão não chega a ser um dilema importante ou um obstáculo para o programa de reparação financeira das vítimas. Tanto é assim, que diferentes leis amparam o aporte de recursos para pagamento de indenizações a vítimas, perseguidos políticos e familiares de desaparecidos. No mesmo sentido, há previsão legal para gastos com o funcionamento adequado da Comissão Nacional da Verdade (doravante CNV), para que seus trabalhos se desenvolvam no período de dois anos.

As Comissões de Verdade são uma possibilidade de explicar o passado, segundo documento produzido pelo Escritório do Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos.²⁰ Por essa razão, como consequência da experiência acumulada pelas Comissões de Verdade, os assuntos relacionados a reformas em setores essenciais do Estado e em espaços de repercussão pública passam a ter destaque nos relatórios produzidos, como pontua Priscilla Hayner²¹. Essa questão, embora complexa, no âmbito político, tem respaldo jurídico no caso brasileiro e não pode ser utilizada como argumento válido para a Comissão Nacional da Verdade não investigar e revelar os agentes e fatores de sustentação do regime ditatorial.

Um dos traços das Comissões de Verdade que já funcionaram no mundo é o de ser um instrumento que permite a responsabilização, pública e não judicial, dos que praticaram atos nefastos contra os direitos humanos. E, ou, que contribuíram para a manutenção do regime de exceção, especialmente financiando o sistema repressivo.

A Comissão Nacional da Verdade, em nosso país, tem esse traço, com dispositivos legais que permitem que a comissão contribua, efetivamente, para a elucidação da verdade. O legado autoritário e os fatores de sustentação do governo ditatorial brasileiro podem ser expostos e conhecidos pela CNV. No caso brasileiro, a relação, durante o regime ditatorial, entre governo e grupos detentores de poder econômico é um aspecto da verdade sobre o legado de violência ainda pouco explorado, embora extremamente importante para a compreensão dos acontecimentos atuais. Não se sabe se a Comissão Nacional da Verdade adentrará nessa delicada seara. No entanto, caso essa linha de investigação e esclarecimento seja adotada, há suporte na lei que criou a CNV

20 *Herramientas del Estado de Derecho para Estados de Post-Conflicto*, Rule-of-Law for Post-Conflict State, Oficina del Alto Comisionado de Naciones Unidas para los Derechos Humanos, Nueva York, 2006, HR/PUB/06/1) disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Publications/RuleoflawTruthCommissionssp.pdf>, acesso em 05.02.10.

21 HAYNER, Priscilla. *Unspeakable Truths. Facing the Challenge of Truth Commissions*. New York: Routledge, pp. 154-169, 2001.

para identificar e tornar públicas as estruturas, as instituições e as circunstâncias relacionadas à prática de violações de direitos humanos e suas eventuais ramificações na sociedade (inc. III art.3º), bem como para promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos (inc VII do art.3º).

Por isso, um dos resultados da CNV pode ser esclarecer quais foram os setores da sociedade civil que apoiaram, significativamente (com recursos financeiros, materiais e humanos), a ditadura militar brasileira e de que forma esse suporte foi dado.

3. COMISSÕES DE VERDADE: REPARAÇÕES E DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

Em geral, a disciplina da justiça de transição reconhece que, devido à realidade política e histórica, os mecanismos da justiça tradicional podem ser inadequados durante a transição política para a democracia²², porque se mostram inaptos para tratar de episódios de violações de direitos humanos em escala massiva.

No entanto, as comissões em busca da verdade que se formaram no transcorrer de muitos processos de transição política passaram a analisar a punição e a responsabilidade como sendo temas distintos. E sobre essa distinção, os partidários das comissões de verdade e defensores da justiça de transição afirmam²³ que o modelo de justiça penal retributivo, cujo tema central

“Sem pretender uma definição de vítima, pode-se dizer ao menos que se está assinalando, em primeiro lugar, o sofrimento voluntariamente infringido a um inocente”.

é a punição, não avança em importantes interesses sociais em busca de uma ordem social justa e estável. Em particular, a escola da justiça de transição enfatiza a necessidade de se concentrar a atenção mais explicitamente na restauração do relacionamento entre as vítimas, os perpetradores e a sociedade, ao invés da punição.

22 BENOMAR, Jamal. “Justice after Transitions” In: KRITZ, Neil J. (Org.). *Transitional Justice: How Emerging Democracies Reckon with Former Regimes*. New York: United States Institute of Peace Press, 1995.

23 ARRIAZA, Naomi Roth. “Nontreaty sources of the obligation to investigate and prosecute” In: ARRIAZA, Naomi Roth (Org.). *Impunity and human rights in international law and practice*. New York: Oxford University Press, 1995.

Enquanto modelos para Comissões de Verdade variam dependendo das condições locais de cada país, estas, tipicamente, consistem em um órgão temporário de investigação, cujo mandato inclui o estabelecimento de uma história oficial sobre os episódios de violência, repressão e outras situações que culminaram em violações de direitos humanos²⁴. Algumas vezes, as Comissões de Verdade são controversas quando aparecem como substitutas dos mecanismos tradicionais de justiça, numa troca de verdade por justiça²⁵. Defende-se que, em certos casos, elas são preferíveis quando procedimentos penais são impossíveis devido às exigências políticas, de forma que as Comissões de Verdade respondem ao vazio deixado por uma justiça comprometida, constituindo-se em uma segunda melhor opção²⁶.

De fato, mecanismos extrajudiciais, como as Comissões de Verdade, podem ser mais aptos a promover o restabelecimento nacional após o conflito, oferecendo uma melhor estrutura para restaurar a justiça, do que julgamentos individualizados. Especialmente porque elas podem recomendar planos de reparações para várias categorias de vítimas e sobreviventes – aquelas pessoas que sofreram as violações diretamente e para seus familiares. Além do que, diferentemente dos julgamentos penais em que a vítima tem um papel secundário, as Comissões de Verdade podem proporcionar audiências públicas focadas, especialmente, nas versões das vítimas.

Sem pretender uma definição de vítima, pode-se dizer, ao menos, que se está assinalando, em primeiro lugar, o sofrimento voluntariamente infringido a um inocente. Não se está tratando da vítima de uma catástrofe natural, mas, sim, daquele sofrimento provocado pelo homem voluntária e gratuitamente. Não se pode, portanto, associar a vítima com o mero sofrimento, porque, se assim o fosse, os nazistas condenados à morte em Nuremberg também sofreram. Mas não eram vítimas porque não eram inocentes²⁷.

Assim, a função da memória observada no caso da África do Sul, onde se buscava a reconciliação e a restauração da unidade nacional por meio da Comissão de Verdade e Reconciliação, levou Derrida²⁸ a compreender o dever de memória como uma cura terapêutica. E o relato das experiências vividas como sendo capaz de aliviar a dor que havia sido impingida às vítimas.

24 POPKIN, Margaret & ROHT-ARRIAZA, Naomi. "Truth as Justice: Investigatory Commissions in Latin America." In: KRITZ, Neil J. (Org.). *Transitional Justice: How Emerging Democracies Reckon with Former Regimes*. New York: United States Institute of Peace Press, 1995.

25 GUTMANN, Amy & THOMPSON, Dennis. "The Moral Foundations of Truth Commissions." In: ROTBERG, Robert I. & THOMPSON, Dennis (Orgs.). *Truth versus Justice: The Morality of Truth Commissions*. Princeton: Princeton University Press, 2000.

26 BERAT, Lynn & SHAIN, Yossi. "Retribution or Truth-Telling in South Africa? Legacies of the Transitional Phase." In: *Law & Social Inquiry*, vol. 20, 1995.

27 MATE, Reyes. "La justicia de las victimas." In: *Revista Portuguesa de Filosofia*, vol. 58, n. 2, pp. 299-318, 2002.

28 Nas palavras de Derrida: "(...) o dever de memória é a melhor terapêutica do corpo social ou nacional contra os efeitos patológicos do recalque. (...) se escutarmos o próprio Mandela, sua experiência (...) A história do relato autobiográfico era exigida pelo sofrimento que passou, pelo cativo de 27 anos, pelo que é preciso chamar de martírio de Mandela (...) Martírio, sim, pois o martírio exigia o relato, a saber, o que faz a dor passar para uma linguagem testemunhal." Ver: DERRIDA, Jacques. "O perdão, a verdade, a reconciliação: qual gênero?" In: NASCIMENTO, Evandro (Org.). *Jacques Derrida: pensar a desconstrução*. São Paulo: Estação Liberdade, pp. 58-62, 2005.

O valor do direito à memória como fórmula de justiça, em detrimento da aplicação de um processo judicial, também foi apontado por Garapon²⁹. Ele afirma que a memória havia se tornado o imperativo que exonerava a tarefa ingrata de se fazer justiça com instrumentos prosaicos, como as regras e os princípios processuais, pois as ficções jurídicas tornaram-se escandalosas quando o sofrimento humano encontra-se em jogo. De tal forma, que as exigências processuais assemelham-se a formalidades inúteis e ultrajantes.

Por último, o direito à memória revela, também, uma atitude positiva diante dos fatos, pois envolve a lembrança. E lembrar-se não é somente acolher, receber uma imagem do passado. É, também, pesquisá-la³⁰, fazer alguma coisa com ela, de tal forma que lembrar-se designa, de fato, que a memória está sendo constantemente exercida. O contrário desse exercício da memória é o esquecimento. A partir dele, gera-se uma vulnerabilidade da própria condição histórica, quando se permite o esquecimento do passado por meio da destruição de um arquivo, de um museu ou de uma cidade³¹.

Assim, as observações sugerem que qualquer procedimento centrado na vítima deve dar grande ênfase ao relato, para que as pessoas possam ser capazes de contar suas histórias diante de um juiz ou de uma autoridade formal considerada neutra e atenta ao relato dos fatos. Isto porque, muitas vezes, o tratamento respeitoso torna-se mais importante do que a reparação pecuniária.

Essa afirmação demonstra a utilidade do reconhecimento público do erro, dos monumentos, das comemorações e de outras formas simbólicas de reparações como métodos importantes em uma abordagem voltada à vítima. O que sugere que a compensação ou o encarceramento do ofensor, unicamente, não são suficientes.

É importante observar, entretanto, que quando se discute o valor da verdade e da memória coletiva a maioria da literatura sobre justiça de transição privilegia a necessidade de se revelar os fatos a respeito das violações de direitos humanos. E, pouco frequentemente, menciona a necessidade de se explorar a verdade sobre os fatores e condições que levaram a tais violações³². As Comissões de Verdade, enquanto cuidadosamente se dedicam à documentar violações específicas de

29 GARAPON, Antoine. *Des crimes qu'on ne peut ni punir ni pardonner. Pour une justice internationale*. Paris: Odile Jacob, p. 167, 2002.

30 RICOEUR, Paul. *La Mémoire, l'histoire, l'oubli*. Paris: Éditions du Seuil, p. 67, 2000.

31 Por essa razão, Ricoeur salienta a importância do debate entre a memória e o esquecimento, mencionando que a própria memória se define como uma luta contra o esquecimento, como se o dever de memória se enunciasse como uma exortação a não se esquecer, significando que a memória precisa negociar com o esquecimento, para que encontre uma medida justa de seu equilíbrio para com ele (esquecimento). Ver: RICOEUR, Paul. *Idem*, pp. 536-537.

32 POPKIN, Margaret & ROHT-ARRIAZA, Naomi. "Truth as Justice: Investigatory Commissions in Latin America." In: KRITZ, Neil J. (Org.). *Transitional Justice: How Emerging Democracies Reckon with Former Regimes*. New York: United States Institute of Peace Press, 1995. HAYNER, Priscilla B. "International Guidelines for the Creation and Operation of Truth Commissions: A Preliminary Proposal." In: *Law & Contemporary Problems*, vol. 59, 1996.

direitos civis e políticos, tradicionalmente têm devotado pouca atenção a explicar por qual motivo esses abusos ocorreram. Relatórios de Comissões de Verdade, tais como de Argentina (1984), Chile (1991) e El Salvador (1993), apresentam breves explicações sobre a polarização política, o aparato repressivo do Estado, a corrupção nos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), a ruptura do Estado de Direito etc. Entretanto, experiências mais recentes, como do Peru (2003) e da Guatemala (1999), têm pesquisado mais profundamente sobre as causas históricas, sociais e econômicas e as condições que levaram o país à “guerra suja”³³.

4. COMISSÃO DA VERDADE E VERDADE HISTÓRICA: O QUE SE QUER SABER DE VERDADE?

A informação detalhada sobre esses e outros acontecimentos nefastos da ditadura militar brasileira é um dever estatal essencial para a consolidação da democracia. As histórias das circunstâncias e motivos das mortes das vítimas, a localização dos restos mortais dos desaparecidos políticos, a revelação do teor de documentos do período são demandas de verdade que ainda precisam de respostas, na esfera pública, para que violações graves do Estado contra os direitos humanos nunca mais voltem a acontecer.

No plano internacional, as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) valorizam a verdade e repudiam a omissão dos países em relação aos desaparecimentos forçados e a outras violações nos casos das ditaduras. O *Conjunto de princípios atualizados para a proteção e a promoção dos direitos humanos na luta contra a impunidade*, produzido pela Comissão de Direitos Humanos da ONU³⁴, considera o direito à verdade como direito inalienável dos povos. Como um direito que somente efetiva com o conhecimento da verdade a respeito dos crimes do passado, inclusive sobre circunstâncias e motivos envolvendo tais atos.

Como forma de garantir o direito à verdade, em 18 de novembro de 2011, foram promulgadas duas leis: a Lei de Acesso às Informações Públicas e a lei que cria a Comissão da Verdade no Brasil. Essas leis chegam um ano depois da condenação do Brasil pela Corte IDH, no caso conhecido como “Guerrilha do Araguaia”. Nesse caso, cerca de 70 vítimas estão, até hoje, desaparecidas, não havendo uma explicação do governo brasileiro sobre o que realmente

33 LAPLANTE, Lisa J. “On the Indivisibility of Rights: Truth Commissions, Reparations, and the Rights to Development”. In: *Yale Human Rights & Development Law Journal*, pp. 141-177, vol. 10, 2007.

34 E/CN.4/2005/102, disponível em <<http://www.unhcr.org/refworld/docid/42d66e7a0.html>>

aconteceu. Certamente, as leis mencionadas não são a resposta direta para essa condenação. Mas são importantes instrumentos para se exigir a apuração da verdade sobre os acontecimentos e os atos de violência praticados, permitindo uma reparação imaterial às vítimas. E, também, a prevenção contra novas violações aos direitos humanos.

As Comissões de Verdade (CV) “limitam a possibilidade de negar ou trivializar as experiências das vítimas. Transformam o que se sabe acerca de fatos violentos passados em um reconhecimento oficial, importante tanto por seu valor simbólico como por seus efeitos práticos.”³⁵

De certa forma, as Comissões de Verdade estabelecem uma “luz” a respeito dos abusos dos direitos humanos, e são observadas como parte do processo de transição política de uma sociedade. Muitas lições e princípios sobre a operação desses órgãos emergem da literatura. E, nesse sentido, Marie Breen Smyth³⁶ já havia sinalizado acerca da necessidade de se examinar todos os aspectos do conflito. O papel do Estado; a importância da independência e do envolvimento internacional; o significado do patrocínio do Estado; a qualidade e a completude das evidências; a manutenção da cooperação das partes envolvidas no conflito; o impacto psicológico dos processos públicos de verdade em relação às vítimas; os métodos para se abordar o envolvimento das empresas e instituições no contexto das violações; e o papel dos processos de verdade na educação pública. Estes são todos os temas explorados, comparativamente, em um grande número de contextos.

O trabalho de redescobrir o passado e providenciar um mecanismo para se ouvir as vozes das vítimas pode, potencialmente, preencher um grande número de funções: (a) o potencial para colocar fim ao negacionismo; (b) o fornecimento de um discurso a respeito do “outro”; (c) a criação de um potencial para se desestimular a violência; (d) a exploração sobre a disseminação do dano; (e) a tentativa de se sintetizar um discurso polarizado sobre o passado; (f) a incorporação de uma história comum; (g) a educação pública; (h) a diminuição do senso de impunidade que normalmente acompanha o fim do conflito; (i) o exame sobre os crimes brutais não solucionados; (j) o aprendizado sobre o passado; (k) o sentimento de contenção sobre a dor, o conflito, a raiva e as injustiças do passado; (l) as reparações; (m) o reconhecimento do papel das vítimas; (n) o papel das instituições e da sociedade civil, e (o) o perdão.

O que se observa é que as vítimas estão cada vez mais presentes nos discursos atuais dos regimes de transição. E já não se trata mais de mera piedade; as vítimas são mencionadas, principalmente, para se alcançar uma satisfação material (reparação) e para se exigir responsabilização. Há,

35 BICKFORD, Louis, *Proyectos de verdad no oficiales*, in *Verdad, memoria y reconstrucción: Estudios de caso y análisis comparado*, Mauricio Romero-Editor, Centro Internacional para la Justicia Transicional-ICTJ, 2008, p. 81.

36 SMYTH, Marie Breen. *Truth Recovery and Justice after Conflict. Managing Violent Pasts*. London/New York: Routledge, 2007.





também, um discurso moral. Pois, pensar a respeito das vítimas é buscar a atualidade de seus direitos, que foram negados no passado. Falar da atualidade de direitos que ficaram pendentes é, portanto, falar de justiça, é reconhecer que se cometeu uma injustiça no passado.

Ressalta-se, também, que, ao contrário dos julgamentos penais, nos quais cada parte apresenta a sua versão sobre os fatos previamente delimitados, as Comissões de Verdade oferecem a oportunidade para buscar a fundo uma verdade coletiva – o direito à verdade, incluindo as causas e a história de um país com passado de violência e repressão.

Se um dos propósitos de uma Comissão de Verdade é evitar a repetição, ou seja, coibir que novas violações de direitos humanos sejam cometidas nos mesmos moldes – muito reconhecida na expressão “nunca mais” –, as causas históricas sobre a violência política e o conflito se tornam relevantes. E, especialmente, quando se trata de formular respostas proativas, tais como reformas institucionais, sociais e econômicas.

A questão que se coloca, e que tem sido debatida há décadas, é: um conjunto de direitos tem mais valor do que outro? Em especial, essa polêmica levanta a seguinte dúvida: os direitos econômicos, sociais e culturais, tais como o direito à saúde, à alimentação e à moradia, devem ser avaliados de forma distinta dos direitos civis e políticos, como o direito à vida e à liberdade, ou ambos são interdependentes e de igual importância³⁷? A vida cotidiana, especialmente em países em desenvolvimento, com histórias de violência política e governos repressivos, prova

37 TOEBES, Brigit. “Towards an Improved Understanding of the International Human Right to Health.” In: *Human Rights Quarterly*, vol. 21, p. 661, 1999.

a impossibilidade de dividir esses direitos em gerações, especialmente quando o critério é fundamentado na vida e na dignidade humana³⁸.

Nesse sentido, o trabalho das Comissões de Verdade pode ajudar a demonstrar a indivisibilidade desses direitos. Entretanto, até o momento, elas têm se limitado a prover o esclarecimento do passado, as reparações e, em alguns casos, a punição, mas sempre voltadas às violações dos direitos civis e políticos³⁹. Certamente, uma Comissão de Verdade que confronte o passado, mas também as causas e consequências da violência política ou do conflito armado interno, pode fornecer uma rica documentação sobre a relação simbiótica entre as distintas gerações de direitos humanos.

A Comissão de Verdade e Reconciliação do Peru (CVRP), criada em 2001, dedicou um volume inteiro do seu relatório às causas da guerrilha, procurando, nas desigualdades sociais, econômicas e culturais, dados que fossem capazes de fomentar a insurgência de tais movimentos⁴⁰. E concluiu que o conflito piorou as já tão sofríveis condições sociais, econômicas e culturais do país. A experiência peruana apontou para um novo dilema vinculado ao contexto da justiça de transição: encontrar a abordagem apropriada para as reparações, que, ao mesmo tempo, reconhecessem o mal causado pelas violações dos direitos civis e políticos e envolvessem a indivisibilidade das distintas gerações dos direitos humanos.

Uma vez iniciado o processo de transição no Peru, o diferencial de sua Comissão de Verdade é que o relatório final apresenta uma análise atenta de como as desigualdades sociais, econômicas e culturais contribuíram e estimularam a violência política. Notadamente, porque a população mais afetada pelas desigualdades também foi o alvo principal das ações do Sendero Luminoso, e, posteriormente, da reação das Forças Armadas ao mesmo grupo guerrilheiro⁴¹. Além disso, o relatório também reconhece que a pobreza foi um dos fatores que contribuiu para iniciar o conflito, ressaltando as diferenças entre as classes sociais⁴², levando à conclusão de que há uma relação evidente entre a exclusão social e a intensidade da violência. E demonstrando que o processo desigual de modernização e de desenvolvimento da economia excluiu a maior parte do setor rural no âmbito da sociedade peruana⁴³.

38 LAPLANTE, Lisa J. "On the Indivisibility of Rights: Truth Commissions, Reparations, and the Rights to Development". In: *Yale Human Rights & Development Law Journal*, pp. 141-177, vol. 10, 2007.

39 HAYNER, Priscilla B. *Unspeakable Truths: Confronting State Terror and Atrocity*. New York: Routledge, pp. 14-19, 2001.

40 COMISION DE LA VERDAD Y RECONCILIACION. INFORME FINAL 2003. Disponível em: <http://www.cverdad.org.pe/ifinal/index.php>. Acesso em: 19.11.2009. Vide: Vol. VIII, Parte 2.

41 Vide Relatório Final da Comissão de Verdade e Reconciliação do Peru, vol. VIII, Parte 2.

42 Em especial, 40% do total dos 70 mil mortos e 12 mil desaparecidos vieram da região rural de Ayacucho, habitada principalmente por camponeses, que viviam da agricultura de subsistência e eram descendentes de comunidades indígenas. Desse total, 68% tinham conhecimentos mínimos de educação. Vide Relatório Final da Comissão de Verdade e Reconciliação do Peru, vol. VIII, Parte 2, pp. 433 e ss.

43 Vide Relatório Final da Comissão de Verdade e Reconciliação do Peru, vol. VIII, Parte 2, pp. 339 e ss.

A experiência peruana revela as implicações práticas feitas a partir da colocação de Amartya Sen⁴⁴ de que a falta de liberdade econômica, na forma de pobreza extrema, pode tornar a pessoa uma presa fácil para violações de outras liberdades, no sentido de que a desigualdade econômica pode fomentar a desigualdade social e política.

De tal forma, que a conclusão que o Relatório da Comissão de Verdade e Reconciliação do Peru chega é de que o conflito armado interno paralisou o processo de desenvolvimento do setor rural e deixou graves consequências na estrutura produtiva, na organização social, no acesso à educação e nos projetos de vida da população afetada. Sendo, assim, impossível afirmar que o processo de violência agravou o panorama de disparidade econômica de um imenso número de pessoas, às quais a sociedade e o Estado devem reparações⁴⁵.

O tópico sobre reparações às graves violações de direitos humanos é de crescente importância para a justiça de transição⁴⁶, pois a concessão de medidas pecuniárias e de satisfação às vítimas de desaparecimentos, execuções extrajudiciais, detenções arbitrárias, torturas etc é complementar às outras medidas tradicionais de justiça, especialmente quando se trata de restaurar a dignidade humana.

5. ENFRENTANDO ALGUNS DILEMAS NO OLHAR CONJUNTO PARA O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E À JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

5.1. DIREITOS INDIVISÍVEIS E SEU CUSTO SOCIAL E ECONÔMICO

As políticas públicas para atendimento das populações mais vulneráveis são a essência do Estado democrático brasileiro, que, pautado na Constituição de 1988, incorporou a temática dos direitos humanos em sua agenda. Os direitos decorrentes da justiça de transição estão interligados e

44 SEN, Amartya. *Development as Freedom*. New York: Knopf, 1999.

45 Vide Relatório Final da Comissão de Verdade e Reconciliação do Peru, vol. VIII, Parte 2, p 409.

46 FALK, Richard. "Reparations, International Law and Global Justice: A New Frontier." In: GREIFF, Pablo de (Org.). *The Handbook of Reparations*, New York: Oxford, 2006.

são indivisíveis de outros direitos sociais, econômicos, culturais, políticos e civis. Sendo assim, os direitos à memória, à verdade e à reparação são indissociáveis do direito ao desenvolvimento (e de outros tantos direitos humanos) e merecedores de tutela via formulação e implementação de políticas públicas⁴⁷.

Ao mesmo tempo, os direitos ligados à justiça de transição e ao desenvolvimento apresentam uma dimensão econômica relevante e exigem uma contrapartida prestacional do Estado, com aporte de recursos financeiros e humanos para cumprimento das tarefas⁴⁸. O dilema surge nos casos concretos em relação ao custo dos direitos e à reserva do possível. Nas palavras de Ingo Sarlet, a reserva do possível “passou a traduzir (tanto para a doutrina majoritária quanto para a jurisprudência constitucional na Alemanha) a ideia de que os direitos sociais a prestações materiais dependem da real disponibilidade de recursos financeiros por parte do Estado, disponibilidade que estaria localizada no campo discricionário das decisões governamentais e parlamentares, sintetizadas no orçamento público⁴⁹”. A opção pela alocação de recursos orçamentários (geralmente escassos) para a realização de um direito ligado à justiça de transição (por exemplo, direito à verdade/criação da Comissão de Verdade) pode significar a insuficiência de investimentos em outra área essencial, com a saúde, por exemplo.

Mas não é só isso. A incapacidade de os governos tutelarem os direitos humanos na sua dimensão de indivisibilidade e interdependência também ocorre em contextos com previsão de recursos orçamentários. Um exemplo brasileiro: a previsão de pagamento de reparação financeira às vítimas de perseguições políticas de 1946 a 1988 (os anistiados políticos, nos termos da lei⁵⁰), enquanto torturas e maus tratos continuam integrando o cotidiano da população carcerária brasileira. Não que a reparação às vítimas de torturas e prisões ilegais, dentre outras violências praticadas no passado recente, seja indevida. O que se quer ressaltar é que uma iniciativa para a justiça de transição (e para os direitos humanos) não contribuiu para a mudança da condição desumana e degradante a que são submetidos, hoje, os presos por crimes comuns. Enfim, ao reparar as vítimas da ditadura militar, o governo não conseguiu influenciar a estrutura atual da política prisional. Nesse sentido, diz Abregú:

47 ABREGÚ, Martín, Direitos humanos para todos: da luta contra o autoritarismo à construção de uma democracia inclusiva - um olhar a partir da região andina e do cone sul, Revista SUR, Ano 5, Número 8, São Paulo, Junho de 2008, p.8.

48 Ver: SARLET, Ingo Wolfgang, Direitos Sociais como direitos fundamentais, in *Direitos Fundamentais e Estado Constitucional: estudos em homenagem a JJ Gomes Canotilho*, coordenadores: George Salomão Leite e Ingo Wolfgang Sarlet, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra (PT): Coimbra Editora, 2009, p.213-253.

49 SARLET, Ingo Wolfgang, Direitos sociais como direitos fundamentais, in *Direitos Fundamentais e Estado Constitucional: estudos em homenagem a JJ Gomes Canotilho*, coordenadores: George Salomão Leite e Ingo Wolfgang Sarlet, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra (PT): Coimbra Editora, 2009, p.237

50 A Lei nº 10.559/2002, que criou a *Comissão de Anistia*, no âmbito do Ministério da Justiça. A referida Comissão julgou até 2009 mais de 54,8 mil processos.

“Uma das graves falhas das democracias na região andina e no Cone Sul é sua incapacidade de prover seus habitantes dos bens e serviços essenciais. Por essa razão, a promoção de um Estado protetor dos direitos humanos se choca contra uma realidade de governos incapazes de alcançar as expectativas. Existem reiterados casos de administrações com um inquestionável compromisso com os direitos humanos (ao menos em algumas questões) que, no entanto, foram incapazes de impedir práticas aberrantes. O caso das torturas em delegacias é provavelmente um dos exemplos mais notórios desse fracasso, já que muitos governos, especialmente nacionais (ou federais), fizeram esforços para erradicar essa prática, mas a vontade política é insuficiente para desarmar burocracias treinadas para suportar esses embates isolados.”⁵¹

Nessa perspectiva, embora as demandas da justiça de transição ainda não tenham sido totalmente atendidas pelo Estado brasileiro e a dificuldade de realização das prestações estatais seja um fato, deve-se continuar insistindo para a elaboração e a implementação de políticas públicas que preservem a memória e revelem a verdade, como forma de aproximação com o direito ao desenvolvimento.

5.2. DIFERENCIAÇÃO ENTRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS E O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

O dilema anterior tem continuidade e assume maior complexidade quando se analisa a necessidade de diferenciação entre as políticas públicas sociais e as ações e iniciativas para cumprimento das obrigações estatais decorrentes da justiça de transição. A escassez de recursos e a necessidade de atender às demandas dentro da “reserva do possível” podem conduzir à elaboração de políticas públicas mais amplas, que abriguem as demandas por memória e verdade. Essa situação assume grande importância no caso brasileiro, principalmente porque a inclusão das vítimas da ditadura apenas como mais um grupo vulnerável ou historicamente injustiçado a ser contemplado por políticas públicas sociais, tem o efeito perverso de perpetuar o silêncio em relação à violência praticada. Além disso, consolida a desnecessidade de revisitar o passado para atender aos ditames da justiça e efetivar os direitos à verdade e à memória⁵².

⁵¹ ABREGÚ, Martín, *Direitos humanos para todos: da luta contra o autoritarismo à construção de uma democracia inclusiva - um olhar a partir da região andina e do Cone Sul*, ob. Cit., p.20

⁵² Como ressalta Glenda Mezarobba, o Estado brasileiro, diferente da Argentina e do Chile, tem postergado a adoção de enfoques de justiça de transição e, “até aqui, o caminho percorrido pelo Estado evidencia que o investimento principal – senão o único – foi feito em justiça administrativa, voltada à compensação financeira, sem nenhum empenho na busca por punição ou verdade. As revelações que ocorreram no desenvolvimento do processo se deram de forma praticamente acessória, na maioria das vezes como resultado do esforço de familiares de mortos e desaparecidos ou das próprias vítimas de reconstituir fatos sempre negados pelo regime militar” MEZAROBBA, Glenda. *O preço do esquecimento: as reparações pagas às vítimas do regime militar*, ob. Cit., p.15.

Como destaca Catarina Diaz, há uma tendência usual de os Estados ofertarem planos e ações de investimento social em contextos de violência em massa quando as vítimas (individuais ou coletivas) foram excluídas do processo de desenvolvimento e submetidas à pobreza⁵³. No entanto, esses planos estão dentro da normalidade administrativa e não se apresentam como um pacote excepcional de medidas, as quais somente foram adotadas porque houve uma fase anterior de graves violações de direitos humanos. E, ainda, que não podem ser vistas como cumprimento das obrigações estatais em relação à justiça de transição. Mas servem para a efetividade do direito ao desenvolvimento, e, tal importância não pode ser desprezada pelos que defendem, especificamente, as demandas relacionadas à justiça de transição, especialmente: reparação simbólica e verdade.

Com base em documento sobre o programa colombiano de reparações coletivas, Catarina Diaz ressalta que a assimilação das reparações às vítimas no programa ordinário de desenvolvimento social tem várias desvantagens e a principal é que não se apresenta como uma resposta ao sofrimento das vítimas. A percepção da comunidade é de que esses programas sociais são um direito (visão que é correta) e não uma reparação às vítimas.⁵⁴ Apesar disso, as políticas públicas adotadas em áreas ou para grupos especialmente afetados pela violência têm grande potencial para atender às necessidades da população e não devem ser desprezadas.

5.3. O IMENSURÁVEL FICA NO PASSADO E O DESENVOLVIMENTO CAMINHA PARA O FUTURO?

Se, no dilema anterior, foi trazida a importância de se reparar expressamente as vítimas da ditadura, com políticas públicas que atendam às peculiaridades do grupo, este item versa acerca das oportunidades negadas ou perdidas (termo usado por Jon Elster⁵⁵). Ou seja, as perdas anônimas, difusas, que apenas podem ser contabilizadas de modo geral por mecanismos da justiça de transição como, por exemplo, a Comissão de Verdade e os Memoriais. Como pontua Alba Zaluar “o pior efeito de um regime de exceção é que destrói a cultura democrática que se manifesta nas práticas sociais quotidianas de respeito e de civilidade com o outro, deveres do cidadão.”⁵⁶

As práticas e normas de teor autoritário que integravam o cotidiano da sociedade e dos órgãos públicos provocaram danos e perdas de oportunidades que nunca poderão ser mensuradas, seja

53 DIAZ, Catarina. Elementos para un programa administrativo de reparaciones colectivas en Colômbia, p.290. disponível no site: www.ictj.org, acesso em 20.06.2010.

54 DIAZ, Catarina. Elementos para un programa administrativo de reparaciones colectivas en Colômbia, p.290. A autora baseia sua argumentação no documento do ICTJ: *Parámetros para el diseño de un programa de reparaciones en el Perú*. Lima, ICTJ e Aprodeh, 2002, p.42, disponível no site: www.ictj.org.

55 ELSTER, Jon, ob.,cit, p.211-214.

56 ZALUAR, Alba. Democratização inacabada: fracasso da segurança pública, in: Revista de Estudos Avançados 21 (61), 2007, p. 31.

porque a vida é dinâmica, seja pela dificuldade de identificação dos que foram prejudicados. Por isso, o passado recente de graves violações de direitos humanos praticadas pelo Estado brasileiro encontra no direito ao desenvolvimento a perspectiva animadora de pensar o futuro e viabilizar as demandas das vítimas da ditadura e da sociedade como um todo.

Assim, apesar dos dilemas colocados e de muitos outros enfrentados pelos defensores de direitos humanos e pelos operadores do Direito, um olhar no sistema de justiça brasileiro permite afirmar que, ao mesmo tempo em que há obstáculos para se avançar na justiça de transição (especialmente na responsabilização penal), tem-se um sistema que favorece a tutela jurídica dos direitos ao desenvolvimento, à memória e à verdade, com a construção e a fixação de mecanismos cada vez mais eficazes que possibilitam respostas satisfatórias na elaboração e na implementação de políticas públicas.

6. ALTERNANDO REPARAÇÕES E DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

A reparação refere-se a todas as medidas que a vítima possa esperar que sejam tomadas pelo Estado-réu. Ou seja, o pagamento de uma indenização ou restituição, um pedido de desculpas, a punição dos indivíduos responsáveis, a adoção de medidas para impedir a repetição da violação e quaisquer outras formas de satisfação, ainda que simbólicas.

Em especial, sobre a efetivação dos direitos humanos garantidos pelos tratados internacionais e o direito às reparações, Delmas-Marty⁵⁷ desenvolve uma análise que leva em consideração o direito da vítima. Ela entende que valorizar o papel da vítima no caso concreto é fazer da reparação ou da indenização o objetivo primeiro de um procedimento e, como consequência, é por essa razão que as técnicas de reparação têm se aperfeiçoado no decorrer dos anos.

O direito de a vítima ser indenizada, ou de ter o seu direito reparado, encontra-se na ideia de garantia coletiva. Em outras palavras, difunde-se o ponto de vista de que a mera responsabilização passa a ser substituída pela reparação em proveito de uma solidariedade diante da coletividade. Tal é a importância dessa visão da reparação como garantia coletiva, que esse direito superaria a importância da aplicação da pena individualizada (responsabilidade individualizada). Pois, observa-se, que tem uma função social em relação à coletividade, na qual os crimes circunscreveram-se, a fim de se evitar que violações dos direitos humanos, como torturas e desaparecimentos forçados, voltem a ser aplicados como forma de coibir as mobilizações sociais.

Assim, enquanto o direito ao desenvolvimento, geralmente, se refere a programas de projetos que constroem a infraestrutura social e econômica da comunidade local – tais como a construção de postos de saúde e de escolas e o acesso aos serviços de educação saúde –, as reparações buscam consertar danos relacionados às violações de direitos humanos. Em alguns casos,

“Assim, a necessidade de inclusão social e política justifica, tanto as reparações às graves violações de direitos humanos, quanto o direito ao desenvolvimento. As reparações são observadas como uma contribuição efetiva para a consolidação democrática, para o retorno na crença de um futuro melhor, e que funda as condições para um novo pacto social”.

quanto ao conteúdo, as formas das reparações podem se assemelhar às medidas de desenvolvimento, como uma nova escola para uma comunidade cujo estabelecimento de ensino foi incendiado durante um conflito. Mas as reparações também contemplam outras medidas (como a compensação monetária, a restituição, a satisfação), as quais, não necessariamente, lembram as atividades em prol do desenvolvimento, pois decorrem diretamente de uma tentativa de reparar o mal causado.

A experiência dos países em transição democrática, entretanto, demonstra uma dificuldade em se separar os danos causados por violações dos direitos civis e políticos dos causados por violações aos direitos econômicos, sociais e culturais.

Ou seja, a violação dos direitos humanos de primeira geração, como as execuções extrajudiciais, os desaparecimentos e as prisões arbitrárias, ocorre num contexto em que também se evidenciam violações dos direitos de segunda geração, no sentido da falta de atendimento às necessidades básicas de saúde, educação, emprego etc. Ao final, o desrespeito aos direitos civis e políticos apenas exacerba a falta dos direitos econômicos, sociais e culturais⁵⁸.

Assim, a necessidade de inclusão social e política justifica, tanto as reparações às graves violações de direitos humanos, quanto o direito ao desenvolvimento. As reparações são observadas como uma contribuição efetiva para a consolidação democrática, para o retorno na crença de um futuro melhor, e que funda as condições para um novo pacto social. De forma que as reparações devem vir acompanhadas de uma reconstrução complementar que responda às preocupações do direito ao desenvolvimento.

58 LAPLANTE, Lisa J. “On the Indivisibility of Rights: Truth Commissions, Reparations, and the Rights to Development.” In: *Yale Human Rights & Development Law Journal*, pp. 141-177, vol. 10, 2007.

Por essa razão, enquanto os relatórios das primeiras Comissões de Verdade apenas forneciam recomendações breves e gerais, os mais recentes têm sido muito mais extensos, normalmente incluindo um capítulo todo enunciando reformas específicas em muitos setores do governo e da vida pública⁵⁹.

Os relatórios das Comissões de Verdade têm recomendado: reformas específicas no Judiciário, nas Forças Armadas e nos setores políticos; a persecução dos perpetradores ou a sua retirada da ativa ou dos cargos políticos; reparações para as vítimas; novas investigações em questões não inteiramente esclarecidas pela própria Comissão de Verdade; medidas para incutir a cultura dos direitos humanos na sociedade; e um comprometimento com os padrões internacionais de respeito aos direitos humanos, por meio da ratificação dos tratados internacionais que versam sobre o assunto.

Em verdade, porém, muitas recomendações das comissões não foram completamente implementadas e, em alguns Estados, elas nunca foram seriamente consideradas pelos agentes políticos. Fica claro que a implementação das recomendações das comissões tem sido um dos aspectos mais enfraquecidos destas. Sem poder de coerção e, normalmente, sem um corpo oficial para fazer acompanhamentos e para promover tais recomendações depois que os trabalhos da comissão se encerram, muitos países têm visto uma refinada lista de recomendações receber pouca atenção governamental.

7. CONCLUSÕES

Nota-se que a construção dos alicerces para o direito ao desenvolvimento precisa de valores e mecanismos democráticos e de um Estado não somente comprometido com o respeito e a promoção de tais valores, mas, principalmente atento para “impedir que os economicamente mais fracos não sejam esmagados pelos economicamente mais fortes *ou que estes causem danos irreparáveis a bens de interesse comum*”⁶⁰. A justiça de transição e o direito ao desenvolvimento surgem, no plano internacional, a partir de experiências concretas e de reflexões sobre as formas de construir um futuro mais justo, evitando que graves violações de direitos humanos se repitam.

O direito ao desenvolvimento, também, ilumina as necessidades das vítimas de regimes autoritários, possibilitando que as políticas públicas sejam pensadas e desenhadas, de modo

59 HAYNER, Priscilla. *Unspeakable Truths. Facing the Challenge of Truth Commissions*. New York: Routledge, pp. 154-169, 2001.

60 COUTO E SILVA, Almiro do. Os indivíduos e o Estado na realização de tarefas públicas, in “Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba - Direito Administrativo e Constitucional”, org. Celso A. Bandeira de Mello, pp. 74/110.

participativo, para atender aos que ainda não se beneficiaram do desenvolvimento.⁶¹ Por isso, as discussões atuais sobre o enfoque a ser dado ao direito ao desenvolvimento indicam que o exercício desse direito em países que passaram da ditadura para a democracia, como o Brasil, depende da previsão de mecanismos e recursos para cumprimento de todos os deveres estabelecidos pela comunidade internacional: reparação às vítimas, punição dos perpetradores, revelação da verdade e reforma das instituições.

Sob a ótica da necessidade de reparação das vítimas e de atendimento de suas expectativas, a justiça de transição foi diretamente influenciada pela atuação das organizações que defendem os direitos humanos e pela normativa internacional (legislação de direitos humanos e legislação humanitária). E, atualmente, tem parâmetros e enfoques comuns que a identificam como instituto típico da passagem de um período de graves violações dos direitos humanos para outro, cuja expectativa é de paz e de consolidação de valores democráticos⁶².

Além da concepção teórica e da sistematização de mecanismos típicos (justiça criminal, comissão de verdade, anistias, mecanismos locais, reparação – simbólica e financeira – e reforma das instituições), é consenso que a justiça de transição somente é possível dentro de um cenário de garantia de direitos humanos, com o uso dos mecanismos e abordagens apropriados para lidar com o passado violento no contexto local.

No entanto, novas situações (e problemas) começam a ser percebidas pelos pesquisadores da temática da justiça de transição na fase de consolidação do regime democrático (do inerente processo de democracias inacabadas). E, atualmente, o grande desafio é garantir que as demandas e os mecanismos para lidar com o passado de violência da ditadura se harmonizem com as demandas e os impactos locais (positivos ou negativos). Assim, os direitos decorrentes do legado de violência da ditadura são interligados e intrinsecamente relacionados com os direitos fundamentais atuais e, para a efetividade destes, requer ações do Estado que valorizem a educação e a auto-organização da sociedade civil. Isto, com o objetivo de fazer com que as comunidades locais, exercendo seu direito ao desenvolvimento, possam fortalecer a própria democracia e construir suas opções para o futuro⁶³.

61 Cf. Robinson, Mary, What Rights can add to good development practice, In: Philip Alston e Mary Robinson (eds.), *Human Rights and Development: towards mutual reinforcement*, Oxford: Oxford University Press, 2005, p.36. A autora destaca que muitos programas de desenvolvimento causaram miséria e pobreza.

62 MEZAROBBA, Glenda. O preço do esquecimento: as reparações pagas às vítimas do regime militar / Tese (Doutorado), USP: São Paulo, 2007, p.18-19.

63 Nesse sentido ver: TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Ob. Cit.

INÊS VIRGÍNIA PRADO SOARES

Mestre e Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; pesquisadora do Núcleo de Estudos da Violência da USP (NEV/USP); membro do Idejust; procuradora da República.

LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA BASTOS

Doutora em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da USP; pesquisadora do Núcleo de Estudos da Violência da USP (NEV/USP).

A VERDADE ILUMINA O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO?: UMA ANÁLISE DA POTENCIALIDADE DOS TRABALHOS DA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE NO CENÁRIO BRASILEIRO

Resumo: Este artigo busca verificar as abordagens entre a verdade sobre o legado de violência da ditadura brasileira e o direito ao desenvolvimento. A análise compreende os principais temas, em ambos os campos de pesquisa, e as possibilidades que uma Comissão da Verdade pode oferecer na reconstrução da democracia, relacionadas não apenas aos direitos civis e políticos, mas também aos direitos sociais, econômicos e culturais.

Palavras-chave: justiça de transição, reparações, direito à verdade, direito ao desenvolvimento, direitos humanos e comissão de verdade.

Abstract: This article aims to verify the approaches between the truth of deadly effects of the brazilian dictatorship and right to development. The analysis comprises the main issues in both fields of research and the possibilities that a Truth Commission could help in the reconstruction of democracy regarding not only the civil and political rights but also the social, economic and cultural rights.

Key-words: transitional justice, reparations, right to development, right to truth, human rights and truth commission.



MANIFESTAÇÃO PÚBLICA PELA ANISTIA

FONTE: COMISSÃO DE ANISTIA/ARQUIVO NACIONAL

CUMPLICIDADE FINANCEIRA NA DITADURA BRASILEIRA: IMPLICAÇÕES ATUAIS¹

Juan Pablo Bohoslavsky

Especialista em Dívida Soberana da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento em Genebra (UNCTAD) e doutor em Direito

Marcelo D. Torelly

Coordenador-geral da Memória Histórica na Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, doutorando e mestre em Direito pela Universidade de Brasília

1. INTRODUÇÃO: CONTEXTUALIZANDO A QUESTÃO DA RESPONSABILIDADE CORPORATIVA NO BRASIL

Quando, em 17 de outubro de 2011, o secretário de Justiça do Brasil declarou que: “a Comissão da Verdade deve investigar as empresas que financiaram a ditadura”², aderindo ao movimento

¹ Os autores desejam agradecer a César Augusto Baldi, Márcia Nina Bernardes, Luiz Carlos Bresser-Pereira, James N. Green, Otavio Ladeira de Medeiros, João Lima, Flavia Piovesan, Inês Virginia Prado Soares, Sérgio Salomão Shecaira, Ingo Sarlet, Rafael Valim, Marlon Alberto Weichert e Leandro Zanitelli pelos comentários sobre as minutas deste artigo e o material e pesquisa. Os pontos de vista e as conclusões refletidas neste trabalho são exclusivamente as dos autores e de nenhuma forma pretendem expressar os pontos de vista de qualquer uma das instituições com as quais estão afiliados. Esta pesquisa foi originalmente redigida em inglês e traduzida com exclusividade pela Revista Anistia Política e Justiça de Transição. Uma segunda versão desta pesquisa, enfocando os mecanismos de justiça de transição e, especialmente, as comissões da verdade, estará brevemente disponível em: Bohoslavsky, Juan Pablo; Torelly, Marcelo D. “Financial Complicity: The Brazilian Dictatorship Under The ‘Macroscope’”. In: Sharp, Dustin (Org.). *Justice and Economic Violence in Transition*. Nova Iorque: Springer, a ser publicado em 2013.

² “Paulo Abrão: Comissão da Verdade deve investigar empresas que financiaram a ditadura,” 17 de outubro de 2011, disponível em <http://www.viomundo.com.br/politica/paulo-abraocomissao-da-verdade-deve-investigar-empresas-que-financiaram-a-ditadura.html> e <http://www.viomundo.com.br/politica/paulo-abraocomissao-da-verdade-deve-investigar-empresas-que-financiaram-a-ditadura.html>

de juristas que argumentam que existe base legal para algum tipo de responsabilização pelas violações dos direitos humanos que ocorreram no Brasil³, conforme já declarado por alguns procuradores federais⁴, muitas pessoas (e empresas) indagaram quais eram as implicações políticas, econômicas, institucionais e bases legais dessa ideia. Apenas alguns meses após essa declaração, o jornal *O Globo* reproduziu outra declaração desse mesmo secretário, afirmando que a responsabilidade dos atores privados deve ser o segundo principal objetivo da Comissão Nacional da Verdade, após investigar as mortes, os desaparecimentos e a prática de tortura⁵. Mais recentemente, a nova Fiscal da Corte Penal Internacional, Fatou Bensouda, afirmou que “aqueles que financiaram crimes contra a humanidade devem prestar contas”.

Essas declarações se relacionam e/ou propiciam uma variedade ampla e duradoura de demandas da sociedade civil por responsabilização que foram ganhando força no Brasil nos últimos anos⁶. Esse movimento cresceu ainda mais após novembro de 2011, com a aprovação, pela presidente Dilma Rousseff, da criação de uma Comissão da Verdade para investigar crimes do regime militar, também apoiada por novas revelações de evidências do envolvimento de empresas com os militares e as violações dos direitos humanos⁷. A ideia central desse movimento é que algumas medidas de responsabilidade individual e institucional podem ser aplicadas, desafiando a interpretação de que a lei de 1979 garante anistia a graves violações praticadas contra os direitos humanos⁸.

Os quatro conjuntos de medidas mais recorrentes nos processos de justiça transicional são o esclarecimento da verdade, a reparação de vítimas, a reforma das instituições do sistema de segurança e a investigação e a punição dos perpetradores. O Brasil está muito avançado nas reparações e tem conseguido dar conta de um número significativo de violações⁹, entretanto, sem especificar os responsáveis. Esforços atuais da sociedade civil e dos líderes democráticos estão se voltando para a implementação de medidas e mecanismos capazes de esclarecer quais

3 Ver: Abrão, Paulo & Torelly, Marcelo D. “Resistance to Change: Brazil’s persistent amnesty and its alternatives for Truth and Justice” in: Lessa, Francesca & Payne, Leigh (Eds.), *Amnesty in the Age of Human Rights Accountability*, Cambridge: Cambridge University Press, 2012, pp. 152-180. Genro, Tarso, *Teoria da Democracia e Justiça de Transição*, Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009, p.11. Ventura, Deisy, “A interpretação judicial da Lei de Anistia brasileira e o Direito internacional” In: Payne, Leigh; Abrão, Paulo & Torelly, Marcelo D., *A Anistia na Era da Responsabilização*, Brasília/Oxford: Ministry of Justice/University of Oxford, 2011, pp. 308-343. Comparato, Fábio Konder, “Crime sem Castigo”, in: *Folha de S. Paulo*, 19 de setembro de 2008, p.03.

4 Como o procurador Federal de São Paulo, Marlon Weichert. Ver: Weichert, Marlon, “O financiamento de atos de violação de direitos humanos por empresas durante a ditadura brasileira”, in *Acervo* (v. 21, n.02, 2008).

5 “Prioridade da Comissão da Verdade é localizar desaparecidos”, em *O Globo*, 2 de março de 2012, Disponível em: <http://oglobo.globo.com/pais/prioridade-da-comissao-da-verdade-localizar-desaparecidos-4129759>.

6 Ver, por exemplo, o III Plano Nacional de Direitos Humanos organizado pela Secretaria dos Direitos Humanos com a sociedade civil

7 Ver “*Estudo analisa articulação de empresário pró-golpe de 64*”, disponível em: http://www.cartamaior.com.br/templates/materia-Mostrar.cfm?materia_id=19959&boletim_id=1168&componente_id=18699.

8 Mobilização da sociedade civil em torno dessa reivindicação aumentou rapidamente, como pode ser visto nos movimentos “esculacho”. Por exemplo, Coscelli, João, “Grupo ‘esculacha’ torturadores e médicos da ditadura militar”, in *O Estado de S. Paulo*, 14 de maio de 2012. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,grupo-esculacha-torturadores-e-medicos-da-ditadura-militar,8728070.htm>

9 Abrão, Paulo & Torelly, Marcelo D. “The reparations program as the lynchpin of Transitional Justice in Brazil” in Felix Reategui (ed.), *Transitional Justice: Latin American Handbook* (Brasília/New York: Ministério da Justiça /Centro Internacional para Justicia Transicional), 2011.

indivíduos e instituições, públicas ou privadas, foram responsáveis pelas violações sérias dos direitos humanos entre 1946 e 1988, promovendo uma migração da ideia da responsabilidade abstrata do Estado para uma ideia de responsabilização individual e também corporativa que fortaleça a democracia e o Estado de Direito¹⁰.

Apesar disso, uma das dimensões menos desenvolvidas da agenda da justiça transicional brasileira tem sido a cumplicidade de atores econômicos que contribuíram com o regime. Esse silêncio incluiu uma das áreas mais complexas e novas da cumplicidade: finanças. Em um contexto de violações de direitos humanos, pode ser encontrada uma microconexão entre provimento de fundos e violações aos direitos humanos, como a que envolve o custeio privado da “Operação Bandeirante” (Oban), a iniciativa militar multiagências brasileiras encarregada de reprimir pessoas durante a ditadura neste país, em cooperação com atores privados¹¹. Violações graves e massivas dos direitos humanos fornecem características de destaque quando observamos, mais holisticamente, como as finanças podem estar relacionadas aos abusos dos direitos humanos praticados em geral. Casos envolvendo grandes influxos de capital e sistemas criminais complexos que perpetuam violações graves de direitos humanos necessitam de uma interpretação mais matizada e sofisticada.

Para melhor entender se e como os fundos contribuíram para esses crimes em massa, é necessário olhar a interação entre estruturas, processos, dinâmicas de financiamento soberano e de violações dos direitos humanos. Deve ser realizada análise interdisciplinar que leve em consideração não apenas os dados micro, como também os macroeconômicos do país e dos mercados internacionais; os processos políticos e institucionais internos e externos; a situação social; as políticas monetárias, financeiras, orçamentárias, industriais e fiscais; e a situação dos direitos humanos, bem como todos os outros fatos relevantes¹².

Esse mesmo exercício analítico e interdisciplinar realizado no atual contexto brasileiro tem implicações relevantes não apenas para o desenvolvimento de seu próprio processo de justiça transicional, mas também para a região e para o campo da justiça transicional em geral. O Brasil está buscando formas de responsabilização dos indivíduos e instituições que violaram ou apoiaram as violações dos direitos humanos durante o regime militar. O esclarecimento – especificamente – das ligações entre financiamento soberano e violações dos direitos humanos pode reforçar

10 Ver, por exemplo, o discurso da presidente Dilma Rousseff durante a inauguração da Comissão da Verdade. “Dilma instala Comissão da Verdade para investigar crimes na ditadura”, em *Portal Terra*, disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI5777498-EI306,00->

11 Skidmore, Thomas, *The Politics of Military Rule in Brazil, 1964-1985*, Oxford University Press, New York, 1988, pp. 127-8; Weichert, Marlon, “O financiamento de atos de violação de direitos humanos por empresas durante a ditadura brasileira”, *Acervo*, 2008, Vol. 21, Nº 2, p. 186. Já existem importantes iniciativas de judicialização em torno da Operação Bandeira. Nesse sentido, recomendamos a leitura da Ação Civil Pública que tramita na Justiça Federal da 3ª Região, movida pelo Ministério Público Federal: Processo nº 0025470-28.2011.4.03.0000/SP

12 Bohoslavsky, Juan Pablo, “Tracking down the missing financial link in transitional justice”, *The International Human Rights Law Review*, 2012, Vol. 1, pp. 54-92. Michalowski, Sabine. “No Complicity Liability for Funding Gross Human Rights Violations?”, *Berkeley Journal of International Law*, 2012, Vol. 30, pp. 451-524.

a luta social por outros tipos de responsabilização no país, contribuindo, por exemplo, para o trabalho investigativo da recém-lançada Comissão da Verdade.

Apesar de estas serem todas implicações domésticas, é também importante levar em conta como esse desenvolvimento poderia impactar um contexto mais amplo. Em termos regionais, o Brasil é um país-chave na América Latina¹³, mas permanece isolado em algumas questões de justiça transicional. Especificamente, Argentina, Chile e Uruguai¹⁴ estão conseguindo alcançar sucesso significativo em questões de responsabilização, mas o Brasil continua resistindo a tomar medidas legais para combater a impunidade¹⁵. Novas formas de responsabilização podem ajudar a mudar esse cenário, melhorando e fortalecendo os mecanismos regionais para a proteção dos direitos humanos. Mais ainda, como cumplicidade financeira é um tópico relativamente novo no campo da justiça transicional, qualquer melhoria prática no Brasil contribuirá provavelmente para a construção do próprio campo de atuação.

Este artigo abordará, primeiramente, a partir de uma perspectiva de escolha racional, o papel do financeiro soberano no contexto dos regimes autoritários. Depois, usando uma abordagem analítico-narrativa, fragmentará e desfragmentará a ligação causal que existia entre a ajuda financeira estrangeira recebida pelo governo militar brasileiro, sua permanência política no poder e os crimes perpetrados por esse regime. Mais especificamente, o artigo estudará se e como o financiamento soberano facilitou o regime brasileiro a comprar lealdades-chave e/ou manter um aparato de repressão complexo e eficaz. Analisará, então, as atuais implicações que poderiam ser derivadas dessas ligações, explorando se e como a *caixa de ferramentas* da justiça transicional proporciona mecanismos de responsabilização capazes de lidar com a questão da responsabilidade pela cumplicidade financeira.

2. REGIMES AUTORITÁRIOS E ESCOLHAS RACIONAIS

A partir de uma perspectiva de escolha racional, a literatura econômica e política procurou racionalizar o comportamento de regimes autoritários¹⁶, apontando que existe,

13 Ver de forma geral: Rohter, Larry, *Brazil on the Rise*, London: Palgrave Macmillan, 2012; Brainard, Lael & Martinez-Diaz, Leonardo (eds.), *Brazil as an Economic Superpower?*, Washington: Brookings Institution Press, 2009; Power, Timothy & Kingston, Peter (Eds.), *Democratic Brazil Revisited*, Pittsburgh: Pittsburgh University Press, 2008;

14 Ver Sikkink, Kathryn, *The Justice Cascade: How Human Rights Prosecutions Are Changing World Politics*, 2011, W. W. Norton & Company, Nueva York.

15 Ver Inter American Court on Human Rights, *Lund, Julia Gomes and other vs. Brazil*, 24 de novembro de 2010, §§ 84, 91-100. Tradução oficial disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_ing.pdf

16 Ver Acemoglu, Daron & Robinson, James, *Economic Origins of Dictatorship and Democracy*, Cambridge University Press, New York, 2006; Wintrobe, Ronald, *The Political Economy of Dictatorship*, Cambridge University Press, Cambridge, 1998

“Para permanecer no poder, um regime tem que ser capaz de enfrentar situações econômicas de modo a garantir um apoio político mínimo e/ou permitir que a máquina burocrática (particularmente a militar) funcione de forma eficiente para controlar e reprimir”.

essencialmente, um *trade off* entre lealdade e repressão¹⁷. Os ditadores procurarão permanecer no poder, assegurando privilégios para as elites e/ou os militares¹⁸, dispondo de benefícios econômicos ou restringindo liberdades políticas. Para permanecer no poder, um regime tem que ser capaz de enfrentar situações econômicas de modo a garantir um apoio político mínimo e/ou permitir que a máquina burocrática (particularmente a militar) funcione de forma eficiente para controlar e reprimir. As fontes financeiras são, por conseguinte, necessárias para apoiar essa política durante um determinado período¹⁹.

A opção do regime por comprar lealdades, ao conceder benefícios econômicos (subsídios, proteções tarifárias, salários, consumo etc.), ou por reprimir a população depende de alguns fatores. Primeiro, depende da natureza do regime e de sua capacidade de incorporar demandas sociais e criar instituições²⁰. Segundo, desempenho econômico fraco, recessão, inflação e colapsos cambiais obviamente diminuem o poder de barganha dos ditadores, destruindo sua capacidade de ganhar o apoio público por meio da provisão de benefícios²¹. Um governo autoritário enfrentando um retrocesso fiscal pode procurar conceder certas liberdades políticas e civis para garantir o apoio político em curto prazo²². Poderia – em vez disso, prévia e sucessivamente – aumentar a repressão para conter os crescentes protestos sociais. E, terceiro, numa análise macroestrutural, as despesas com bem-estar e com os direitos políticos parecem diminuir enquanto ocorre um aumento na capacidade repressiva do regime (geralmente refletida nos dispêndios militares²³), sugerindo que os regimes autocráticos

17 Bueno de Mesquita, Bruce et al., *The Logic of Political Survival*, MIT Press, Cambridge, Mass, 2003; Wintrobe, Ronald, *The Political Economy of Dictatorship*, Cambridge University Press, Cambridge, 1998.

18 Needler, Martin, *The Problem of Democracy in Latin America*, Lexington Books, Lexington, 1987, p. 59; O'Donnell, Guillermo, “Reflections on the Patterns of Change in the Bureaucratic-Authoritarian State”, *Latin American Research Review*, 1978, Vol. 13, p. 6.

19 Bohoslavsky, *op. cit.*, pp. 82-88. Esta seção traz diversas citações desse texto.

20 Escriba Folch, Abel & Wright, Joseph, “Dealing with Tyranny: International Sanctions and the Survival of Authoritarian Rulers”, *International Studies Quarterly*, 2010, Vol. 54, pp. 335

21 Ver Haggard, Stephan & Kaufman, Robert, *The Political Economy of Democratic Transitions*, Princeton University Press, Princeton, 1995, pp. 7.

22 Ver este argumento em detalhe em O'Donnell, Guillermo & Schmitter, Philippe, *Transitions from Authoritarian Rule: Tentative Conclusions about Uncertain Democracies*, Johns Hopkins University Press, Baltimore, 1986

23 Apesar de tudo, os grupos paramilitares e os serviços secretos podem ser usados para reduzir o papel de liderança das forças militares e tornar a repressão menos evidente, Quinlivan, James, “Coup-Proofing: Its Practice and Consequences in the Middle East”, *International Security*, 1999, Vol. 24, N° 2. Nesses casos, são necessárias mais análises orçamentárias sutis.

com militares em grandes números se basearão menos nos benefícios econômicos ou aberturas políticas para garantir o apoio político²⁴.

É razoável se esperar que a contribuição financeira para o funcionamento, regular e eficiente, de um regime que perpetua graves violações aos direitos humanos o ajudará a alcançar aquilo que o caracterizará de modo central nas leituras futuras: cometer certos crimes alinhados com a promoção dos seus principais objetivos econômicos e políticos. Por último, o orçamento estatal deve apoiar um sistema efetivo para comprar lealdades e/ou um aparato repressivo²⁵. A partir de uma perspectiva geral, são as instituições políticas que moldam os empréstimos soberanos²⁶, pois emprestar para os Estados também ajuda a dar forma a suas instituições políticas, incluindo as criminais. Isso é válido mesmo considerando-se a natureza fungível do dinheiro, e o fato de que os recursos emprestados a um regime criminoso podem também, *prima facie*, ter um efeito benéfico para a população, não auxiliando no desenvolvimento de mecanismos repressivos. Entretanto, esse é um caso muito raro.

Primeiramente, porque nos casos em que um uso benéfico do dinheiro pode ser comprovado, isso poderia também liberar outros recursos que são, então, gastos para fins prejudiciais²⁷. Em segundo lugar, quando os recursos são efetivamente gastos em programas sociais ou outras despesas benéficas, isso pode ajudar a conter o protesto e a resistência social e política, prolongando, assim, a sobrevivência do regime²⁸. Mais recursos podem proporcionar temporariamente mais *espaço fiscal* para ditadores operarem, e, com isso, eles garantem mais compra de lealdades e menos repressão. Na realidade, quando os ditadores levam em conta as preferências de grupos externos que possuem suas próprias prioridades financeiras e orçamentárias²⁹, provavelmente obterão algum apoio social e político que, ao mesmo tempo, os ajudará a atingir sua meta principal: sobreviver no poder e executar seus planos³⁰. Essa é a

24 Desai, Raj; Olofsgård, Anders & Yousef, Tarik, "The Logic of Authoritarian Bargains: A Test of a Structural Model", *Economics & Politics*, 2009, Vol. 21, N° 1, pp. 99.

25 Ver Bueno de la Mesquita, Bruce & Smith, Alastair, *The Dictator's Handbook: Why Bad Behavior is Almost Always Good Politics*, PublicAffairs, 2011.

26 Oatley, *op. cit.*, pp. 176.

27 Feilchenfeld, Ernst, *Public Debts and State Succession*, The MacMillan Company, New York, 1931, p. 707; Howse, Robert, "The Concept of Odious Debt in International Law", document para debate da UNCTAD, 2007, N° 185, pp. 18, disponível em http://www.unctad.org/en/docs/osgdp20074_en.pdf

28 Cassese, Antonio, "Foreign Economic Assistance and Respect for Civil and Political Rights: Chile, A Case Study", *Texas International Law Journal*, 1979, Vol. 1979, pp. 261; Michalowski, Sabine, *Unconstitutional Regimes and the Validity of Sovereign Debt: A Legal Perspective*, Ashgate, Aldershot, 2007, pp. 52, 82.

29 A América do Sul tem diversos exemplos. Um muito singular é a forma como as ditaduras promovem o futebol durante o regime militar. No Brasil, o regime usou a Copa do Mundo da Fifa de 1970 para promover um sentido de unidade nacional que cooperou na legitimização do regime nos anos de repressão mais séria contra a oposição. Quando o Brasil ganhou os jogos, a popularidade do regime cresceu substancialmente, ver Magalhães, Livia Gonçalves. "Futebol em tempos de ditadura civil-militar", in: *Anais do XXVI Simpósio de Nacional de História*, São Paulo: AMPUH, 2011, disponível em http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300850798_ARQUIVO_MagalhaesLiviaANPUH2011.pdf; Evangelista, Joelma Sampaio. "O gol da memória: ditadura militar e futebol na Argentina e no Brasil", in: *Dandarina*, Juiz de Fora: UFJR, v.01, n.01.

30 Gandhi, Jennifer, *Political Institutions Under Dictatorship*, Cambridge University Press, Cambridge, 2008, pp. 73.

chamada *barganha autoritária*, um acerto autoritário entre as elites dominantes e os cidadãos pelo qual os cidadãos abrem mão da liberdade política em troca de bens públicos³¹. O problema aqui é que mais assistência financeira geralmente faz com que as ditaduras durem mais³², com todo o sofrimento que isso gera.

Como podem todas essas considerações teóricas serem aplicadas ao caso brasileiro, no qual o governo ditatorial recebeu apoio financeiro massivo? O caso brasileiro confirma essas hipóteses? Uma análise holística e empírica da situação do Brasil nessa oportunidade é necessária para melhor entendermos o papel desempenhado pelos emprestadores desse regime para ajudá-lo a permanecer no poder e, conseqüentemente, praticar abusos contra os direitos humanos.

3. A DITADURA BRASILEIRA

3.1. ESTABELECENDO A CENA POLÍTICA E INSTITUCIONAL: O GOLPE DE 1964

Desde sua independência, em 1822, até o golpe militar de 31 de março de 1964, o Brasil passou por, no mínimo, 13 tentativas, com e sem sucesso, de usar a força ou expedientes de poder excepcional para redefinir o curso da política ordinária. A análise vertical desses eventos vai além do escopo deste estudo. Mas, mencioná-la, ajuda a entender a existência, na história institucional do país, de atos, golpes e contragolpes sucessivos, momentos significantes em que o Estado foi diretamente operado pelo poder militar, desestabilizando a organização de uma estrutura institucional adequada para o desenvolvimento político da democracia³³. Se é verdade que, nesse contexto, o golpe de 1964 não representa uma grande inovação, algumas características específicas dessa interrupção da ordem legal devem ser mencionadas.

O golpe de 1964, que inaugurou uma ditadura militar de 21 anos, seguiu, originalmente, um roteiro alinhado à história passada, formando um consenso entre elites civis e militares sobre a necessidade de intervir nas direções políticas que afetaram o país³⁴. A diferença conjuntural dessa descontinuidade

31 Desai, Raj; Olofsgård, Anders & Yousef, Tarik, "The Logic of Authoritarian Bargains: A Test of a Structural Model," *Economics & Politics*, 2009, Vol. 21, N° 1, pp. 93. De forma mais ampla na racionalização dessa estrutura dinâmica de custos e benefícios que as ditaduras e a democracia implicam para as elites e os cidadãos, ver Acemoglu, Daron & Robinson, James, *Economic Origins of Dictatorship and Democracy*, Cambridge University Press, New York, 2006.

32 Bohoslavsky, Juan Pablo & Escribà-Folch, "Rational Choice and Financial Complicity with Human Rights Abuses: Policy and Legal Implications" In: Bohoslavsky, Juan Pablo & Cernic, Jernej (Org.). *Making Sovereign Financing & Human Rights Work*. Oxford: Hart Publishing, no prelo.

33 Para mais informações, ver Marcelo D. Torelly, "Justiça Transicional, Memória Social e Senso Comum Democrático: notas conceituais e contextualização do caso brasileiro," in *Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro*, ed. Boaventura de Sousa Santos et. alli. (Brasília/Coimbra: Ministry of Justice/Coimbra University, 2010).

34 Skidmore oferece uma boa descrição do amplo setor social da elite que apoiou a intervenção militar de 1964; Skidmore, *op.cit.*, pp. 27-29.

institucional estava especialmente ligada ao cenário internacional. O governo do presidente João Goulart promoveu uma ampla agenda de reformas agressivas nas estruturas do país, fazendo com que as elites conservadoras temessem que essas reformas pudessem tornar concreta a “ameaça comunista”. Nesse contexto, o diálogo entre a minoria civil e as forças militares levou à decisão de assaltar o poder e instalar uma ditadura focada na segurança nacional e alinhada com o Ocidente na disputa bipolar da Guerra Fria, similar às que ocorreram em outros países da região³⁵.

Entretanto, com o transcorrer do tempo, a “Revolução de 1964” estabeleceu um padrão diferente daquele adotado originalmente em outras interrupções institucionais brasileiras. O processo acionado pelo golpe militar de 1º de abril de 1964 não apenas caracterizou mais um período de descontinuidade da democracia no Brasil, mas também o início de um processo continuado, durante anos, de transferência de partes do poder civil para os militares.

Foi assumido um padrão de mudança da ação militar, em decorrência do golpe de 1964, no que diz respeito ao poder político civil: não simplesmente atuando na queda do governo civil, visando sua substituição, mas também assumindo o poder de forma permanente. Esse processo levou a uma transferência continuada do poder da esfera civil para a militar e, subsequentemente, a concentração do poder nos extratos mais elevados da hierarquia militar, algo que não havia ocorrido em descontinuidades democráticas anteriores. Essa era uma situação nova na história política do Brasil, em que os militares não apenas atuavam para desconstruir um governo, mas também buscavam um meio permanente de ocupar os principais cargos no Poder Executivo³⁶. Essa explicação política é chave para se entender a relevância estratégica do regime como uma fonte financeira, permanente e confiável para comprar lealdades e/ou reprimir a população.

Diferentemente do que aconteceu em outros episódios de rompimento da normalidade institucional no Império ou na Velha República, no caso do golpe de 1964, a participação das Forças Armadas não cessou, após a mudança da liderança do Executivo, inaugurando um modelo de gestão direta do Estado e da economia pelos militares que seria repetido, posteriormente, na Argentina (1976-1983), no Uruguai (1973-1985) e no Chile (1973-1990)³⁷. No decorrer do tempo, o regime ampliou sua capacidade governamental junto a diversos setores da sociedade.

Após o golpe de 1964, o governo militar editou seu primeiro Ato Institucional (AI-1 em 9 de abril, suspendendo os direitos políticos de opositores, inclusive do presidente eleito, João Goulart).

35 O'Donnell, Guillermo, “Reflexions on the Patterns of Change in the Bureaucratic-Authoritarian State”, in *Latin American Research Review* (13, 1978); Roninger, Luis & Szanadjer, Mario, *The legacy of Human-Rights Violations in the Southern Cone - Argentina, Chile and Uruguay* (Oxford: Oxford University Press, 1999).

36 Sodré, Nelson Werneck, *Vida e Morte da Ditadura - 20 anos de autoritarismo no Brasil* (Petrópolis: Vozes, 1984), 119.

37 Stepan, Alfred, *Rethinking Military Politics* (New Jersey: Princeton University Press, 1988).



Com o segundo Ato Institucional (AI-2), em 27 de outubro de 1965, o governo ganhou o poder de fechar o Congresso a qualquer momento e de dissolver todos os partidos políticos anteriormente existentes, estabelecendo um sistema bipartidário obrigatório. O AI-3, de 5 de fevereiro de 1966, modificou o procedimento para escolha dos governadores de estado, que se tornou um processo indireto, reduzindo, drasticamente, as chances de uma vitória da oposição na eleição que se seguiu à publicação do Ato. Finalmente, houve uma reorganização de instituições políticas pelo regime e uma reforma na Constituição³⁸. O novo Congresso (bipartidário e composto apenas pelo governo e pelo partido de oposição autorizado) reuniu-se, extraordinariamente, por meio de um AI-4, em 7 de dezembro de 1966, para aprovar uma nova Constituição, cuja meta principal era “atualizar” a ordem legal. Essa constituição foi posteriormente reformada em 1969. Com o novo desenho do Estado forjado pelos Atos Institucionais e a nova Constituição, os militares não mais possuíam qualquer limite legal sobre seu uso do poder.

Entretanto, não obstante essa reorganização política, a ditadura precisava de meios mais eficientes para reprimir os dissidentes e os atores sociais que resistiam, colocando-os na clandestinidade com a dissolução de organizações políticas livres³⁹. Também exigia recursos para comprar lealdades e obter algum apoio político e social mínimo indispensável.

38 Paradoxalmente, a Constituição foi usada como poder político instrumental com quase nenhum controle legal ou institucional.

39 Seixas, Ivan Akselrud & Politi, Maurice, “A resistência armada na luta contra a opressão”, in: Silva, Haike (Ed.), *A Luta pela Anistia*, São Paulo: Unesp/Imprensa Oficial, 2009, pp.31-49.

A centralidade da violência no estabelecimento e na preservação do regime era um ingrediente essencial na reestruturação da economia e da sociedade, fundamental para fomentar o modelo de acúmulo de capital *por cima*, ou *desde fora*⁴⁰. Os principais enfoques dos atos de terror estatal eram a sociedade civil, os sindicatos e as universidades, com vistas à desmobilização dos movimentos urbanos ativos. O novo modelo de acúmulo de capital, que reconcentraria a renda no topo, dependia de financiamento externo e investimento estrangeiro, e desmantelaria a máquina nacional de bem-estar regulador e social⁴¹.

A ideia central é a da existência de um modelo econômico extremamente bem orientado: de industrialização de capital intenso, deixando de atender às exigências básicas de grande parte da população. Esse modelo tem mais probabilidade de “ter sucesso” quando as demandas da maioria puderem ser eficazmente reprimidas⁴².

3.2. ABUSOS CONTRA OS DIREITOS HUMANOS

Mostrar o volume, a gravidade, a efetividade e a natureza sistemática dos abusos dos direitos humanos perpetrados é a chave para entender a relevância do financiamento soberano na manutenção do projeto político do regime e de suas estruturas burocráticas criminosas.

O Brasil ainda não possui dados sistemáticos oficiais sobre as violações dos direitos humanos cometidas durante a ditadura, apesar de importantes avanços virem sendo efetivados na seara do acesso à informação sobre o período⁴³. A Comissão Nacional da Verdade foi criada para esse fim, em novembro de 2011⁴⁴, e começou oficialmente suas atividades em 16 de maio de 2012. Entretanto, o trabalho de três organizações permite a verificação de alguns dados. O relatório não oficial “Brasil: Nunca Mais”, produzido pela Arquidiocese de São Paulo e publicado em 1985⁴⁵, é uma coleção monumental sobre o período, alimentada por documentos oficiais de tribunais militares e por centenas de testemunhos de vítimas. Adicionalmente, duas comissões temáticas para investigação e reparação foram constituídas pelo governo brasileiro, reconhecendo um número bastante significativo de violações.

40 Petras, James, “Political Economy of State Terror: Chile, El Salvador, and Brazil,” *Crime and Social Justice*, 1987, N° 27/28, p. 103; Cohen, Youssef, “Democracy from Above: The Political Origins of Military Dictatorship in Brazil,” *World Politics*, Vol. 40, N° 1, 1987, pp. 30.

41 *Ibid.*, p. 104

42 Ball, Nicole, “Military Expenditure, Economic Growth and Socio-Economic Development in the Third World,” *Ibero-Americana – Nordic Journal of Latin American Studies*, 1983, Vol XIII, N° 1-2, p. 19.

43 Uma boa descrição desses avanços pode ser encontrada em: Soares, Inês Virgínia Prado. “Acesso à documentação governamental e direito à memória e verdade: análise do projeto de lei.” In: *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, v. 4, p. 55-61, 2009.

44 Brasil. *Lei 12.528*, 18 de novembro de 2011

45 *Ver Brasil: Nunca Mais*, Petrópolis: Vozes, 37 ed., 2009

A Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) foi criada, em 1995, com o objetivo de identificar vítimas do regime em casos de assassinato e desaparecimento forçada e, também, localizar os restos mortais dos perseguidos. Posteriormente, em 2001, foi criada a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, cuja meta é o reconhecimento amplo de diversas formas de perseguição política e prejuízo para os direitos individuais, reparando moral e economicamente essas violações. A CEMDP tinha um foco mais estreito, enquanto que a Comissão de Anistia tem um foco mais amplo⁴⁶.

O trabalho da CEMDP foi concluído em 2007, quando o então presidente Luis Inácio Lula da Silva apresentou o relatório “O Direito à Memória e Verdade”⁴⁷. A Lei Nº 9140, que criou a comissão, reconheceu 136 pessoas mortas ou desaparecidas. Após 12 anos de trabalho, a CEMDP reconheceu 221 outros casos, permitindo o reconhecimento de um total de 356 casos⁴⁸. O mandato da CEMDP abrangeu um período ligeiramente mais longo do que o da ditadura, uma vez que a Comissão tem poderes para investigar assassinatos e desaparecimentos desde 1961, devido ao entendimento do Legislativo de que, entre 1961 e 1964, a ordem constitucional brasileira já tinha enfraquecido. Cinco casos foram reconhecidos nesse período.

O relatório categoriza os desaparecimentos por ano ou por episódio. Em sua análise, revela que os dez anos do AI-5 foram, na realidade, o período de maior violência. Nos cinco anos entre o início da ditadura e a promulgação do AI-5, 39 pessoas foram vítimas de assassinato ou de desaparecimento forçado. Aproximadamente 90% dos casos reconhecidos pela CEMDP (320 pessoas) foram concentrados durante o período da lei. O relatório também apresentou uma diversidade grande de casos em que, apesar da existência de perseguição política incontestada, não havia evidência suficiente para caracterizar a morte ou o desaparecimento como uma responsabilidade do Estado.

Por sua vez, a Comissão de Anistia tem um mandato amplo para o reconhecimento de perseguições políticas e de violações dos direitos humanos e garantias fundamentais, para além dos casos mais sérios de mortes e desaparecimentos (reconhecidos pela CEMDP), inclusive tortura, prisão ilegal, expulsão, exílio etc. Ainda, seu período de atuação é maior: de 1946 a 1988. Observa-se que “entre seus vizinhos sul-americanos, o Brasil pode ter tido os menores números de mortes e desaparecimentos, mas as violações dos direitos humanos, de forma geral, alcançaram níveis similares aos observados

46 Para mais informações comparativas, ver Torelly, Marcelo D. “De las comisiones de reparación hacia la comisión de la verdad,” in *Justiça de Transição – reparação, memória e verdade: perspectiva comparada Brasil/Espanha*, Ed. Rosário Valpuesta, Carol Proner & Abrão, Paulo (Belo Horizonte: Forum, 2012).

47 Brasil, *Direito à Memória e à Verdade* (Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2007). Disponível em www.sdh.gov.br

48 Brasil, *Direito à Memória e à Verdade*, 48.

na Argentina e no Chile”⁴⁹. Por conseguinte, foram necessárias ferramentas especiais para enfrentar essas violações. Assim, a Comissão de Anistia se tornou o principal mecanismo do Estado para o reconhecimento e a reparação de violações de direitos humanos e restrições de liberdades públicas praticadas em escala contra a cidadania durante a ditadura⁵⁰.

O trabalho da Comissão de Anistia ainda está em andamento, com o protocolo aberto para novos pedidos. Por isso, não existem registros sistemáticos finais com detalhes das violações já reconhecidas. O relatório de 2010 da comissão, entretanto, aponta para o recebimento, até aquela data, de 68.219 pedidos para o reconhecimento de violações, tendo sido analisados 59.163 pedidos até dezembro daquele ano, e reconhecida a prática de violações em 38.035 casos⁵¹. Infelizmente, esses dados não podem ser desdobrados em frações anuais para monitorar a concentração de violações reconhecidas

“Mais importante é detectar que não apenas um grande número de violações dos direitos humanos ocorreu durante a ditadura no Brasil. Mas, também, que sua mais alta concentração ocorreu no período do AI-5, quando as liberdades civis e os direitos e garantias individuais foram suspensos”.

por certos períodos de tempo.

Mas os dados empíricos sobre a idade dos solicitantes, juntamente com as conclusões de estudos preliminares já realizados⁵², sugerem que a grande maioria das violações foram concentradas no período do regime militar (1964-1985).

A visualização dos dados da CEMDP com a Comissão de Anistia permite uma melhor

escala de mensuração das violações dos direitos humanos realizadas durante a ditadura brasileira. Se, por um lado, os dados menores sobre morte e desaparecimento podem levar a uma leitura superficial de que a ditadura brasileira tenha sido mais “branda” do que a dos países vizinhos, por outro lado, os dados originados na Comissão de Anistia permitem uma conclusão diferente: a ditadura do Brasil apenas usou outros métodos que, se não tiveram o mesmo grau de letalidade, não deixaram de constituir graves violações contra os direitos humanos. Notadamente, a prática sistemática e disseminada de tortura, prisões ilegais e sequestros, entre outros atos, realizados por agências estatais⁵³.

49 Payne, Leigh & Lessa, Francesca, “Introduction,” in Payne, Leigh & Lessa, Francesca (Ed.), *Amnesty in the Age of Human Rights Accountability* (New York: Cambridge University Press), 2012, pp.11-12.

50 Abrão, Paulo & Torelly, Marcelo D. “The reparations program as the lynchpin of Transitional Justice in Brazil,” in Felix Reatqgui (Ed.), *Transitional Justice - Latin American Handbook* (Brasília/New York: Ministry of Justice/ICTJ, 2011).

51 Brazil, *Relatório Anual da Comissão de Anistia 2010*, (Brasília: Ministério da Justiça, 2010), 118-119.

52 Abrão, Paulo & Torelly, Marcelo D. *op. cit.* 2012.

53 *Jus cogens* includes the outlawing of torture, *Prosecutor v. Furundzija*, Case N°. IT-95-17/1-T, Judgment, ¶¶ 155-57 (Dec. 10, 1998); ver também algumas decisões dos EUA no contexto do litígio em ATCA, em particular, *Siderman de Blake v. Republic of Argentina*, 965 F2d 699, 714 (9th Cir. 1992).

Mais importante é detectar que não apenas um grande número de violações dos direitos humanos ocorreu durante a ditadura no Brasil. Mas, também, que sua mais alta concentração ocorreu no período do AI-5, quando as liberdades civis e os direitos e garantias individuais foram suspensos. Observa-se que é durante esse período de maior violência que as alegações da prática sistemática de tortura e desaparecimentos no Brasil também surgiram, especialmente a partir da mídia estrangeira⁵⁴, uma vez que a imprensa nacional estava sob censura. Essas reclamações levaram a uma mobilização ampla, no exterior, até o final da ditadura no Brasil e a anistia de políticos presos e processados⁵⁵.

Ademais, com a perda gradativa da legitimidade do regime, abalado pela crise do petróleo de 1973 e a fadiga do modelo de substituição das importações⁵⁶, começou a ocorrer uma distensão gradativa. Na medida em que o ambiente político se tornou menos hostil para a atividade pública, o Movimento Brasileiro pela Anistia floresceu, na sociedade, com comitês locais em diferentes regiões do país, solicitando anistia para crimes políticos cometidos por opositores ao regime⁵⁷.

Apesar da existência de mobilização social nacional e internacional, é importante salientar que a diplomacia brasileira conseguiu evitar a chegada de missões internacionais oficiais ao país para averiguar as circunstâncias das violações. Diferentemente do Chile e da Argentina, o Brasil conseguiu evitar ser formalmente denunciado, sendo muita a atenção internacional dispensada ao país, oriunda de relatórios não oficiais produzidos por organizações como o Conselho Mundial das Igrejas ou o Human Rights Watch⁵⁸.

Em agosto de 1979, sob pressão social, o regime militar concedeu uma anistia parcial a prisioneiros políticos, permitindo o início da retomada da democracia no país⁵⁹. Após a anistia, o número de violações graves dos direitos humanos foi drasticamente reduzido, e o país avançou a passos lentos para uma estabilidade institucional. A anistia de 1979, considerada como uma

54 Um julgamento internacional popular denominado "Tribunal Russell" ocorrido em Roma e em Bruxelas, em 1975, julgou as violações dos direitos humanos que ocorriam no Brasil e em outros países da América do Sul. Os registros e documentos desse tribunal estão sendo atualmente digitalizados, Ver Patury, Felipe, "Arquivos do II Tribunal Russell virão ao Brasil", *Revista Época*, disponível em: <http://colunas.revistaepoca.globo.com/felipepatury/2012/04/20/arquivos-do-ii-tribunal-russell-virao-ao-brasil/>, e também: Green, James N. *We Cannot Remain Silent: opposition to the Brazilian Dictatorship in the United States*, Duke University Press, Durham, 2010, p. 145.

55 O Centro de Memória da Universidade de São Paulo (CEDEM/UNESP) e a Fundação Astrogildo Pereira oferecem a coleção mais extensa de pôsteres e publicidade dessas campanhas em toda a Europa. Parte deste acervo foi publicado na seção Especial da Revista Anistia Política e Justiça de Transição n.º 05.

56 A economia durante a ditadura será mais desenvolvida na seção 04 deste documento.

57 Viana, Gilney & Cipriano, Perly, *Fome de Liberdade - a luta dos presos políticos pela anistia* (São Paulo: Perseu Abramo, 2009); Gonçalves, Daniele Nilin, "Os múltiplos sentidos da anistia", *Revista Anistia Política e Justiça de Transição* (1, 2009), 272-295; Arantes, Maria Auxiliadora de Almeida Cunha, "O Comitê Brasileiro pela Anistia de São Paulo (CBA-SP): memória e fragmentos", in *A Luta pela Anistia*, ed. Haike Kleber da Silva (São Paulo: UNESP), 83-101.

58 Ver: Bauer, Caroline Silveira, "A produção dos relatórios Nunca Mais na Argentina e no Brasil: aspectos das transições políticas e da constituição da memória sobre a repressão", *Revista de História Comparada*, Rio de Janeiro, 2008, also available at: http://www.hcomparada.ifcs.ufrj.br/revistahc/artigos/volume002_Num001_artigo004.pdf.

59 Abrão, Paulo & Torelly, Marcelo D. "Resistance to Change: Brazil's persistent amnesty", in *Amnesty in the Age of Human Rights Accountability*, ed. Lessa, Francesca & Payne, Leigh (Cambridge: Cambridge University Press, 2012), 152.

anistia geral e bilateral, deu fim ao ciclo de mais graves violações. É uma lei que, ao mesmo tempo, caracteriza-se como um processo histórico de “liberdade e reparação” para vítimas de perseguição política, mas, também, paradoxalmente, como uma medida de “impunidade e esquecimento” por crimes cometidos pelo regime⁶⁰.

4. POLÍTICA ECONÔMICA: BENEFICIANDO A ELITE E COMPRANDO LEALDADES

Esta seção estudará se e como o desempenho econômico da economia brasileira ajudou o regime militar a permanecer no poder e, por conseguinte, facilitou os abusos dos direitos humanos cometidos pelo Estado durante a ditadura. Conforme explicado na seção 02, para permanecer no poder, os governos autoritários procuram comprar lealdades e/ou reprimir a população. O governo militar brasileiro procurou encontrar um equilíbrio entre esses dois recursos.

Juscelino Kubitschek de Oliveira tornou-se presidente do Brasil em 1956 e, até 1961, seu governo implementou uma política voltada ao desenvolvimento (Plano de Metas), com base em projetos viários, de geração de energia, transportes e na construção da nova capital, sendo que tudo foi financiado pelo apoio financeiro dos EUA e do FMI⁶¹. Dois dos principais problemas, durante esse período, foram os índices inflacionários elevados⁶² e o déficit crônico na balança de pagamentos⁶³.

Entre 1961 e 1964, a situação econômica piorou. Resumidamente, com a presidência de Jânio Quadros e a presidência de João Goulart, a inflação anual chegou a 34,7% em 1961 e a taxa de crescimento do PIB diminuiu de 9,4% para 8,6%. A dívida externa alcançou US\$ 2,835 bilhões. Em 1961, as “Reformas de Base” – o plano econômico com perfil nacionalista – foram apresentadas, incluindo o estabelecimento de um monopólio estatal sobre as importações e tratamento de petróleo, o controle do fluxo externo de lucros e a nacionalização de algumas subsidiárias de empresas transnacionais⁶⁴.

60 Cf.: Torelly, Marcelo D. *Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito*. Coleção Fórum Justiça e Democracia, vol. 02, 2012, pp. 184-198.

61 Explicando como essa internacionalização da economia poderia ter sido a origem da crise econômica que deflagrou o *golpe*, ver Wallerstein, Michael, “The Collapse of Democracy in Brazil: Its Economic Determinants”, *Latin American Research Review*, 1980, Vol. 15, N° 3, pp. 3-40.

62 Siqueira Conte, Carolina, “The Interaction of Economics and Politics in Brazil During the Military Dictatorship”, Master thesis, Ohio University, 2001 (no arquivo com o autor), p. 22.

63 Skidmore, *op. cit.*, 13.

64 Skidmore, *op. cit.*, 11.

O fraco desempenho da economia⁶⁵ e a falta de unidade dos partidos da esquerda⁶⁶ levou à perda pelo governo de seu apoio social⁶⁷. Confrontos de classe⁶⁸ representados por pressão explícita contra o presidente a partir da elite brasileira, o setor militar e o alegado envolvimento do governo dos EUA⁶⁹ culminaram com um golpe militar com uma filosofia anticomunista notável⁷⁰. Conforme descrito na seção 3.2, muitas atrocidades foram cometidas após o golpe militar, visando garantir a continuidade no poder.

Após tentar uma *abordagem gradualista* por alguns meses, o novo regime aplicou mais medidas de tratamento de choque⁷¹, com uma crença forte de que os poderes arbitrários (não constitucionais) poderiam ajudar a implementar políticas econômicas eficazes. Dessa forma, o novo governo militar visou controlar a inflação, implementar políticas salariais repressivas, eliminar a distorção de preços, dar incentivos ao investimento direto, atrair capital estrangeiro e financiar com fundos públicos projetos de infraestrutura⁷². Foi somente em 1966, que a inflação caiu (37,9%) e o PIB cresceu (6,7%)⁷³. As exportações chegaram a US\$ 1,741 bilhão e as importações, a US\$ 1,303 bilhão, enquanto que a dívida externa chegou a US\$ 4,545 bilhões⁷⁴.

Durante o período de 1968-1974, o Brasil passou por um “boom” econômico: o chamado “milagre econômico”⁷⁵. A partir de 1967, o Plano Estratégico de Desenvolvimento visou expandir as exportações primárias, a manutenção de preços de alimentos acessíveis e a redução da emigração

65 Em 1963, a taxa de inflação anual chegou a 78,4%, o PIB cresceu 0,6%, as exportações, US\$1,406, enquanto as importações, US\$1,294. A dívida externa era de US\$3,090 milhões, Baer, Werner, “On State Capitalism in Brazil: some New Issues and Questions,” *Inter-American Economic Affairs*, 1976, Vol. 30, p. 87.

66 Skidmore, *op. cit.*, 15

67 Sobre como o declínio do crescimento dos países da América Latina, causado pela dificuldade do aprofundamento da economia (de substituição das importações de bens de capital e alcançar uma integração vertical da estrutura econômica), ajuda a explicar os regimes militares da região, ver O'Donnell, Guillermo, *Modernization and Bureaucratic-Authoritarianism: Studies in South American Politics*, University of California, Berkeley, 1973; O'Donnell, Guillermo, “Tensions in the Bureaucratic-Authoritarian State and the Question of Democracy,” in Collier, David (ed.), *The New Authoritarianism in Latin America*, Princeton University Press, Princeton, 1979, pp. 285.

68 Ver Toledo, Caio Navarro, *O Governo Goulart e o Golpe de 64*, Brasiliense, São Paulo, 1983. See also Heinz, Wolfgang & Fruhling, Hugo, *Determinants of Gross Human Rights Violations by State and State-Sponsored Actors in Brazil, Uruguay, Chile, and Argentina (1960-1990)*, Kluwer Law International, The Hague, 1999, pp. 29.

69 Ver Toledo, Caio Navarro, *O Governo Goulart e o Golpe de 64*, Brasiliense, São Paulo, 1983. See also Heinz, Wolfgang & Fruhling, Hugo, *Determinants of Gross Human Rights Violations by State and State-Sponsored Actors in Brazil, Uruguay, Chile, and Argentina (1960-1990)*, Kluwer Law International, The Hague, 1999, pp. 29.

70 Spektor, Matias, *Kissinger e O Brasil*, Jorge Zahar, Rio de Janeiro 2009; Skidmore, Thomas, *The Politics of Military Rule in Brazil, 1964-1985*, Oxford University Press, New York, 1988, p. 4.

71 Skidmore *op. cit.*, p. 30

72 Siqueira Conte *op. cit.*, p. 22; Skidmore, *cit. op. cit.*, pp. 35, 55

73 Em 1964, tinha sido de apenas 3,4%.

74 Baer, Werner, “On State Capitalism in Brazil: some New Issues and Questions,” *Inter-American Economic Affairs*, 1976, Vol. 30, p. 75.

75 O crescimento do PIB foi de 3,7% (1962-1967) para 11,3% (1968-1974), com o setor industrial desempenhando um papel de liderança durante esses anos, Baer, *op. cit.* 75-77.

da população rural. O regime militar procuraria, até certo ponto, assegurar a continuação da estratégia de desenvolvimento nacional do período anterior⁷⁶.

Paralelamente, setores amplos da sociedade se opuseram e resistiram à repressão⁷⁷. É assim que, a partir de 1969, a ditadura demonstra um nível mais elevado de repressão (ver seção 3.2). Um aumento nas exportações resultou da política agressiva do governo de taxar e creditar incentivos para favorecer as exportações⁷⁸. A economia continuou a crescer (em 1973 apenas o PIB cresceu 14% e a balança comercial foi equalizada)⁷⁹.

Esse *milagre econômico* ajudou o governo militar a criar um senso de euforia patriótica relacionado à ideia de crescimento e ao destino do Brasil (o sucesso da seleção de futebol também ajudou), de forma que o regime conseguiu obter apoio e alguma legitimidade dos protagonistas-chaves na vida econômica e política do país, ao mesmo tempo em que ocorriam as mais graves violações aos direitos humanos. O chamado “Pacto Autoritarismo/Modernização”, de 1964⁸⁰, estava – explícita e efetivamente –, funcionando. Na realidade, particularmente durante o governo de Médici, com o grande desempenho econômico e a estabilidade durante esses anos⁸¹, a burguesia brasileira⁸² e a classe média pareciam ter se beneficiado do regime⁸³, aceitado e legitimizado o autoritarismo⁸⁴. Fica, aqui, evidente, como a *barganha autoritária* acima explicada funcionou: aceitar as liberdades políticas reduzidas em troca de benefícios públicos.

Mas o “milagre econômico” teve também outra face. Apesar de os 20% da população mais pobre do Brasil controlarem 3,8% na receita nacional do país em 1960, em 1970 esse número foi de 3,2% e, ao final dos anos 70, de apenas 2,8% da receita nacional⁸⁵. De acordo com a Comissão

76 Bresser-Pereira, Luiz Carlos, “State–Society Cycles and Political Pacts in a National–Dependent Society: Brazil”, Working Paper - Texto para Discussão, n.º 237, Fundação Getúlio Vargas-EAESP, 2012 (a).

77 Green, James N., “Restless youth: the 1968 Brazilian student movement as seen from Washington”, in: Fico, Carlos & Araújo, Marcia Paula (Eds.), *1968 – 40 anos depois*, Rio de Janeiro: 7 Letras, pp.31-61. Araújo, Maria Paulo, “Por uma história da esquerda brasileira”, in: *Topoi*, Rio de Janeiro, 2002, available at: <http://www.ppghis.historia.ufrj.br/media/topoi5a14.pdf>. Valle, Maria Ribeiro do, “As representações da violência nos episódios estudantis de 1968”, in: *Mediações*, v.13, n.º1-2, 2008, p.37.

78 Skidmore, cit. *op. cit.*, p. 140

79 Heinz & Fruhling, *op. cit.* p. 53.

80 Bresser-Pereira, Luiz Carlos, “Structuralist Macroeconomics and the New Developmentalism”, *Brazilian Journal of Political Economy*, 2012 (b), Vol. 32, N° 3, pp. 347-366.

81 Skidmore, Thomas, *op. cit.*, p. 109.

82 Bresser Pereira, Luiz, “Six Interpretations of the Brazilian Social Formation”, *Latin American Perspectives*, 1988, Vol. 11, N° 40, p. 61; Evans, Peter, “The Military, The Multinationals and The ‘Miracle’: The Political Economy of the ‘Brazilian Model’ of Development”, *Studies in Comparative International Development*, 1974, Vol. 9, N° 3, pp. 31.

83 Os salários dos principais profissionais, tecnocratas e gerentes brasileiros aumentaram dramaticamente, Skidmore, *op. cit.* p. 107.

84 Lafer, Celso, *O Sistema Político Brasileiro*, (São Paulo: Perspectiva), 65-66.

85 Banco Mundial, “World Tables”, John’s Hopkins University Press, Baltimore, 1980, pp. 48, 426, 423. See also Fishlow, Albert, “Brazil’s Economic Miracle”, *The World Today*, 1973, N° 29, pp. 474.

Econômica das Nações Unidas para a América Latina, em 1969, o Brasil tinha o mais alto grau de desigualdade na região⁸⁶. Apesar de as empresas e os bancos terem recebido superlucros, havia uma superexploração em níveis assalariados mais baixos⁸⁷. Esse sistema de marginalização precisava manter as massas reprimidas para alcançar suas metas de distribuição⁸⁸. Devido, principalmente, a salários distorcidos, esse crescimento econômico nunca se estendeu às classes inferiores da população⁸⁹. Na realidade, a concentração de renda aumentou e a qualidade de vida permaneceu inalterada para a maioria da população.

Particularmente, os custos do programa de estabilização foram arcados pelos pobres que não estavam bem organizados politicamente⁹⁰ e/ou contavam com pouco em termos de poder coletivo, devido à força do aparato da repressão. Isso está, também, alinhado ao fato de que a educação e a saúde nunca foram realmente uma prioridade política ou econômica para o governo militar: nenhuma parte significativa do dispêndio total do governo foi destinada a essas necessidades⁹¹. Em termos de estabilidade econômica, os regimes autoritários têm algumas vantagens claras sobre os governos democráticos competitivamente eleitos, porquanto podem reprimir a oposição de sindicatos, organizações partidárias populares e atividades específicas⁹².

Com a primeira crise do petróleo, em 1973-1974, e o aumento dramático dos preços do petróleo, para um país como o Brasil, que na época importava 80% de seu consumo, o superávit corrente da conta, que em 1973 era de US\$ 1,7 bilhão, passou, em 1974, para um déficit de US\$ 7,1 bilhões⁹³. A inflação ressurgiu e a dívida externa do país aumentou dramaticamente.

O governo militar acreditou que, incentivar os emprestadores internacionais a financiar o déficit da conta corrente e adiar o ajuste externo, era a política correta⁹⁴. Entretanto, o crescimento moderado desses anos (4,8% em 1978) não foi suficiente para pagar as contas mais altas provenientes do preço do petróleo e da dívida crescente. Na realidade, apesar de a dívida externa ter sido de US\$ 12,571 bilhões em 1973, em 1978 alcançou US\$ 43,510 bilhões⁹⁵.

86 "Economic Survey of Latin America, 1969"; Economist Intelligence Unit, Ltd., United Nations, New York, 1970, p. 366

87 Aguiar, Marco *et al.*, "Economic Dictatorship versus Democracy in Brazil"; Latin American Perspectives, 1984, Vol. 11, N° 1, p. 16.

88 Rosenbaum, Jon & Tyler, Contemporary Brazil: Issues in Economic and Political Development, Praeger, New York, 1972, p. 60.

89 Siqueira Conte, Carolina, "The Interaction of Economics and Politics in Brazil During the Military Dictatorship"; Master thesis, Ohio University, 2001 (on file with author), pp. 9, 56.

90 Stepan, Alfred, *Authoritarian Brazil: Origins, Policies, and Future*, Yale University Press, New Haven, p. 70

91 (% dos dispêndios totais) 1964: 9,74% (Educação e Cultura) e 3,65% (Saúde); 1974: 4,95% (Educação e Cultura) e 0,99% (Saúde); 1984: 6,08% (Educação e Cultura) e 1,42% (Saúde); Anuário Estatístico do Brasil.

92 Kaufman, Robert, "Democratic and Authoritarian Responses to the Debt Issue: Argentina, Brazil, Mexico"; International Organization, 1985, Vol. 39, N° 3, pp. 481-2.

93 Baer, *op. cit* p. 89

94 Criticando os fundamentos econômicos desse raciocínio, Bresser-Pereira (2012b), *op. cit.* pp. 347-366

95 Baer, *op. cit* pp. 92

Vale mencionar que, durante os anos do *boom* econômico, a única reclamação ocasional do setor empresarial foi a enorme presença do Estado na economia. Tão logo o milagre começou a se dissipar e a atmosfera política a relaxar, esse setor começou a demandar *um maior diálogo* (sem desistir de sua demanda de desnacionalização)⁹⁶.

Uma megadesvalorização, eliminação dos subsídios à exportação e incentivos fiscais, aumentos nos preços dos serviços públicos, proteção à importação e medidas para incentivar o empréstimo externo ao Brasil foram implementados a partir de 1979. Como resultado do declínio no comércio, da inflação de três dígitos, de taxas de PIB estagnadas e da dívida externa crescente e mais dispendiosa. E, ainda, com a moratória da dívida mexicana, entre 1981 e 1988, o Brasil teve a pior recessão de todos os tempos⁹⁷. O mercado financeiro se fechou para os países da América Latina.

Deve ser mencionado que, aproximando-se esse contexto, os militares brasileiros começaram a implementar sua “estratégia de saída”, aceitando a reivindicação social de anistia dos presos políticos em 1979⁹⁸, mas tornando-a “bilateral”, para também se incluírem⁹⁹. Quando a crise econômica acelerou-se e a legitimidade diminuiu-se, os militares já estavam politicamente organizando sua retirada, o que conferiu a esse setor um nível de controle que não tinha existido em outros países da região¹⁰⁰.

Em 1982, o Brasil e o FMI concordaram e implementaram um programa de austeridade que estipulava redução do déficit público, crescimento da taxa real de câmbio, demanda interna reduzida e taxas de impostos aumentadas¹⁰¹. Em troca, o FMI e os bancos comerciais renovariam suas linhas de crédito para o Brasil¹⁰². Com tudo isso, e, particularmente, com o impacto da taxa real de câmbio, a dívida externa elevou-se em 30% (em Cruzeiros)¹⁰³.

Como a própria manutenção da ditadura dependia fortemente do desempenho do governo no setor econômico¹⁰⁴, e, na realidade, a situação econômica se deteriorou (em 1984 o PIB cresceu 5,3%, a inflação anual atingiu 224% e a dívida externa chegou a US\$ 9,091 bilhões). A transição democrática se tornou irreversível.

96 Skidmore, *op. cit.*, p. 201.

97 -4,5% em 1981, 0,5% em 1982 e 3,5% em 1983, Baer, *op. cit.* pp. 91.

98 Skidmore, p.215

99 Abrão, Paulo & Torelly, Marcelo D. *op. cit.* 2012, p.172

100 Huntington, Samuel. *The Third Wave: Democratization in The Late Twentieth Century*, Norman: Oklahoma University Press, 1991, p.124-126

101 Siqueira Conte, *op. cit.*, p. 47.

102 Pang, Eul-Soo & Jarnagin, Laura, “Brazilian Democracy and the Foreign Debt”, *Current History*, February 1984, pp. 63

103 *Ibid.*, p. 63.

104 Lafer, Celso. *O sistema político brasileiro*, São Paulo: Perspectiva, 1975, p.74.

Em 1972, o regime autoritário estava no auge de seu poder. Nesse momento, 46% dos brasileiros se declararam “completamente a favor” da censura das notícias na mídia de massa e apenas 32% pensavam que “as eleições são importantes”. Como, na década de 1980, houve uma deterioração marcante na capacidade de o governo conseguir crescimento econômico, muitos brasileiros interpretaram essas dificuldades econômicas como falhas políticas do governo e houve uma demanda difundida de instituições civis mais fortes, além da receptividade do governo pela abertura do regime à responsabilização eleitoral¹⁰⁵.

As inconsistências nas políticas econômicas implementadas pelos governos militares deram centralidade a ações que garantissem sua manutenção no poder, em vez de promover a estabilidade e o crescimento econômico de longo prazo¹⁰⁶. Devido a isso, e a alguns sucessos de curto prazo, centrados nos projetos de construção e acesso a alguns bens domésticos antes não alcançáveis pela grande parte da população, o governo autoritário foi entendido, de forma geral, como a única forma eficaz de trazer o desenvolvimento para o Brasil¹⁰⁷. Conforme será considerado na seção a seguir, o *boom* econômico, um desenvolvimento de curta duração com consequências internas políticas notáveis, foi formado com base em empréstimos estrangeiros que aumentaram, não apenas o estoque da dívida do país, mas também o déficit, até um ponto absurdo.

5. ASSISTÊNCIA FINANCEIRA: APOIANDO O REGIME

Como os regimes autoritários são politicamente vulneráveis, devido aos seus problemas quase insuperáveis de legitimação¹⁰⁸, uma forma de conviver com esse déficit político é justificar o regime em termos de sucesso econômico e ser hábil ao comprar lealdades-chaves por meio de instrumentos da economia. Aqui, os recursos financeiros provenientes do endividamento externo podem ser politicamente significativos. Isso é o que aconteceu no Brasil durante a ditadura¹⁰⁹.

105 Rochon, Thomas & Mitchell, Michael, “Social Bases of the Transition to Democracy in Brazil”, *Comparative Politics*, 1989, Vol. 21, N° 3, pp. 309

106 Siqueira Conte, *op. cit.*, p. 50.

107 Siqueira Conte, *op. cit.*, p. 50.

108 Linz, Juan, “Totalitarian and Authoritarian Regimes,” in Greenstein, Fred & Polsby, Nelson (eds.), *Handbook of Political Science*, Vol. 3, Reading, Addison-Wesley, 1975, pp. 175.

109 Confira-se: Linz, Juan, “The Future of and Authoritarian Situation or the Institutionalization of an Authoritarian Regime : The Case of Brazil” in Stepan, Alfred (ed.), *Authoritarian Brazil*, Yale University Press, New Heaven, 1973, pp. 233.

O primeiro ditador militar, Castelo Branco, já em 1964, enfrentando uma dívida de US\$ 3,5 bilhões, reescalou seus pagamentos¹¹⁰. Durante os primeiros meses do regime, os emprestadores estrangeiros estavam bastante cautelosos e não concederam assistência financeira ao Brasil até que os EUA anunciaram um empréstimo de programa em junho de 1964, logo seguido pelo Banco Mundial, o FMI e o Banco Interamericano para o Desenvolvimento. Estima-se que 80% do influxo líquido de capital de longo prazo para o país, entre 1964 e 1967, foi providenciado pela Usaid¹¹¹. A renegociação da dívida e a assistência financeira pública ajudaram o Brasil a fortalecer sua balança de pagamentos, dando aos governantes mais espaço para manobrar¹¹².

A balança de pagamentos ficou negativa em 1967. E assim permaneceu, essencialmente, devido a um encolhimento do superávit comercial e a um crescimento da saída líquida de serviços e do pagamentos de dividendos. O Brasil conseguiu financiar seu déficit de conta corrente por meio de empréstimos estrangeiros¹¹³. O influxo de capital também ajudou a financiar o déficit comercial, porquanto não apenas as exportações, mas também as importações (e seus serviços correlatos), aumentaram, mantendo o crescimento rápido.

A partir de 1968, apesar da diminuição gradativa dos empréstimos oficiais, o Brasil voltou-se para os bancos estrangeiros em busca de crédito para financiar diversas obras públicas e projetos de desenvolvimento econômico¹¹⁴. A taxa anual de aumento de empréstimos de longo e médio prazos triplicou entre 1965 e 1969. Os compromissos de curto prazo aumentaram quase oito vezes, chegando a US\$ 388 milhões em um ano¹¹⁵. O Brasil foi o quarto maior recebedor de recursos externos, entre 1964 e 1967, representando um aumento da dívida externa total de US\$ 3,2 bilhões, em 1964, para US\$ 4,4 bilhões, no final de 1969 (um aumento de 37,5% em apenas seis anos)¹¹⁶. De 1965 a 1975, a dívida externa cresceu mais de 400%, decolando de US\$ 3,9 bilhões para US\$ 21,2 bilhões¹¹⁷. Entre 1964-1974, a relação externa bruta dívida/exportações ficou estável em torno de 2-3, aumentando de 2,90, em 1975, para 4,10, em 1985¹¹⁸.

110 Skidmore, *op. cit* pp. 29, 36.

111 Skidmore, *op. cit.*, pp. 36, 39, 55.

112 Skidmore, *op. cit.*, p. 92.

113 Skidmore, *op. cit.*, pp. 36, 39, 55, 141.

114 Essa estratégia de empréstimo soberano foi implementada graças à Lei 4131 (1970) e à Resolução 63 (1970). Na realidade, os principais empréstimos estrangeiros começaram antes: a dívida externa cresceu de \$ 3,3 bilhões em 1967 para \$ 5,3 bilhões em 1970, enquanto a dívida com bancos estrangeiros aumentou de \$ 671 milhões para \$ 2,3 bilhões, ver Carvalho Pereira, Jose, "Financiamento Externo e Crescimento Econômico no Brasil: 1966/73," IPEA/INPES, Rio de Janeiro, 1974, p. 96

115 UNECLA, "Economic Survey of Latin America, 1969," Economist Intelligence Unit, Ltd., United Nations, New York, 1970, pp. 98, 127.

116 Pedras, Guilherme Binato, "History of Public Debt in Brazil: 1964 to The Present" in Caputo Silva, Anderson *et al.*, *Public Debt: The Brazilian Experience*, National Treasury, Brasília, 2010, p. 64

117 *Ibid.*

118 Caputo Silva, *op.cit.*, p. 413.

Em 1969, a dívida externa começou a crescer mais rapidamente. A dívida cresceu pesadamente de 1969 a 1973, a uma taxa média anual de 25,1%. De 1968 a 1973, mais de dois terços do aumento na dívida externa foram devidos ao crescimento das reservas cambiais externas relacionadas à necessidade de cobrir o déficit da conta corrente¹¹⁹. Para se ter uma impressão mais clara do impacto macroeconômico dessa dívida, é necessário observar a evolução da relação PIB/dívida externa: 1964: 15,75; 1965: 17,02; 1969: 12,47; 1972: 19,63; 1974: 18,25; 1976: 21; 1979: 25,10; 1982: 31,67; 1984: 54,09¹²⁰. Esse comportamento macroeconômico podia ser, também, observado em outras ditaduras latino-americanas durante os anos 70¹²¹.

O raciocínio era que uma dívida em expansão seria paga com mais exportações de um setor industrial mais moderno em crescimento aparentemente perpétuo¹²². Uma abordagem do crescimento liderado pela dívida externa funcionou na arena política a curto prazo (comprar lealdades e manter um aparato repressivo), mas falhou enquanto estratégia nacional de desenvolvimento econômico de longo prazo.

O que aconteceu, na realidade, foi que a grande maioria dos empréstimos foi feita, direta ou indiretamente, com o objetivo de incentivar a produção de produtos industriais básicos, fomentando a taxa de crescimento. Para pagar o serviço da dívida sempre crescente do Brasil, as instalações industriais foram forçadas a exportar uma parte considerável de sua produção. Durante a ditadura, o país nunca gerou receita interna suficiente para pagar por esses compromissos (em 1983, apenas 45% da receita federal era proveniente de impostos)¹²³. O milagre econômico germinou em um déficit de gastos e foi fertilizado pesadamente com fundos tomados por empréstimos do exterior, os quais aumentaram, a médio prazo, a vulnerabilidade financeira do país e, posteriormente, geraram uma crise na balança de pagamentos.

Devido ao *boom* da moeda europeia e ao superávit do petrodólar nas décadas de 1960 e 1970, o mercado financeiro internacional foi inundado de capital¹²⁴. Virtualmente, toda a parte principal da economia brasileira ficou baseada nas finanças estrangeiras, com empresas industriais estatais e bancos como maiores tomadores de crédito, seguidos dos bancos privados, das grandes firmas

119 Baer, *op. cit.*, pp. 93.

120 Caputo Silva, *op.cit.*, p. 413.

121 French Davis, Ricardo, "Deuda externa y balanza de pagos de América Latina: tendencias recientes y perspectivas", *Revista del Instituto de Estudios Internacionales de la Universidad de Chile*, 1983, N° 62, pp. 281; Roett, Riordan, "Latin America's Debt: Problems and Prospects", *International Journal*, 1988, N° 3, pp. 428-445.

122 Aguiar *et al.*, *op. cit.* p. 18.

123 Pang & Jarnagin, *op. cit.*, p. 64.

124 Dos US\$ 100 bilhões da dívida externa brasileira em 1983, US\$ 16,5 bilhões tinham como credores os maiores bancos dos EUA.

industriais locais e das afiliadas de empresas multinacionais¹²⁵. As finanças estrangeiras estavam sustentando o sistema econômico.

O aumento da dívida externa do Brasil teve origem em duas fontes: despesas públicas disparadas e importações de petróleo desde 1973. Após uma década dessa prática e a chegada da recessão mundial, no início dos anos 1980, a dívida acumulada era vista como um compromisso temerário, para além de qualquer avaliação séria de risco¹²⁶.

Mesmo após os choques dramáticos no preço do petróleo, o governo continuou tomando empréstimos, pois sua principal prioridade era garantir taxas decentes de crescimento por meio do aumento das importações. Podia ter sacado as reservas cambiais ou tomado empréstimo no exterior; fez ambas as coisas¹²⁷. Reduzir a taxa de crescimento da economia teria significado, aos olhos do governo (a partir de 1978), uma falha política marcante com consequências imprevisíveis. A ajuda financeira externa (tanto pública como privada) era funcional no apoio ao regime. Esses recursos ajudaram o governo a implementar políticas econômicas altamente dependentes de empréstimos que o fortalecessem politicamente:

“As consequências políticas dos empréstimos e da crise financeira subsequente tornaram-se substanciais. A integração do país em um sistema financeiro e comercial internacional consolidou a posição da coalizão autoritária que assumiu o poder em 1964. O crescimento industrial financiado pela dívida ajudou a fortificar uma aliança das elites econômicas do país e assegurar o apoio passivo de grande parte das classes média e trabalhadora impulsionada pela industrialização.”¹²⁸

Com a deterioração da balança de pagamentos e tendo procurado desvalorizações, o governo jogou no “tudo ou nada”, confiando nos empréstimos estrangeiros para manter as taxas de crescimento elevadas. Entretanto, em 1981, com o aumento das taxas de juros internacionais, a estagnação no comércio mundial e o corte de novos empréstimos, o financiamento estrangeiro secou¹²⁹. Empréstimos paraestatais massivos e fundos fáceis não estavam mais disponíveis: o milagre tinha acabado. Para reembolsar a dívida externa, o regime cortou os dispêndios públicos, apertou as políticas monetárias, elevou os juros e desvalorizou a moeda nacional.

125 Frieden, *op. cit* pp. 95-6.

126 Pang & Jarnagin, *op. cit*, p. 64

127 Skidmore, *op.cit.*, p. 180.

128 Frieden, *op. cit*, p. 97.

129 Frieden, *op. cit*, p. 116.





Essas medidas foram desastrosas para o setor industrial. A economia afundou em uma recessão intensa¹³⁰. A coalizão dos interesses econômicos que tinha apoiado o governo desde 1964 desertou gradativamente para a oposição¹³¹. Mesmo quando a mudança estava apenas começando, em 1984, o descontentamento com o regime era praticamente universal¹³², o que acelerou a liberalização política.

Algumas conexões tornam-se claras, agora: por um lado, a forma que o regime militar tinha para permanecer no comando era pela forte repressão aos dissidentes, o que levou a uma série de violações dos direitos humanos. Por outro lado, a legitimidade da ditadura de 1964 estava profundamente relacionada à garantia do *status quo* desejado pelas elites econômicas e à promoção do crescimento econômico concentrado e seletivo¹³³. O regime também precisava

130 Skidmore, *op. cit.*, pp. 237

131 Ver Bresser Pereira, Luiz, *O Colapso de uma Aliança de Classes*, Editora Brasiliense, São Paulo, 1978, esp. pp. 125.

132 Frieden, cit. *op. cit.* p. 116

133 “processo de violência do Estado e intervenção forneceu a base para a criação de um novo modelo de acúmulo de capital, que re-concentrou deliberadamente a receita no topo, dependia de financiamento externo e investimento estrangeiro em larga escala [...], Petras, James, “Political Economy of State Terror: Chile, El Salvador, and Brazil”, in: *Crime and Social Justice*, n^{os}. 27-28, p.104.

de dinheiro para o bem-estar e para políticas clientelistas que proovessem a legitimidade entre os pobres¹³⁴. O crescimento econômico e essas políticas clientelistas eficazes na compra de lealdades estavam profundamente relacionados ao crescimento da dívida soberana. Essa dívida também estava relacionada ao financiamento de uma burocracia repressiva, ampla e complexa, conforme será explicado na próxima seção.

6. REPRESSÃO: ORGANIZAÇÃO E RECURSOS NECESSÁRIOS

6.1. REORGANIZAÇÃO DO APARATO DE SEGURANÇA

Como uma burocracia repressiva é necessária para suprimir eficazmente as liberdades civis e controlar a população sob um regime autoritário, vale a pena apontar como o regime brasileiro reformou e adaptou a arquitetura do Estado para práticas criminosas.

Após o golpe de 1964, a tortura foi amplamente usada para reprimir a resistência. Os militares “esperavam encontrar resistência armada”, mas ela “nunca se materializou”¹³⁵ durante o início da ditadura. Não obstante, a resistência não armada começou a se organizar após o golpe, e a resistência armada foi formada como uma reação ao regime autoritário, especialmente após a extinção dos partidos políticos pré-existentes¹³⁶. O ano de 1968 marca um período de intranquilidade social disseminada em diversos setores no Brasil, com demonstrações sérias clamando por um final à opressão do regime militar e com a irrupção dos movimentos de resistência armada à ditadura na cena pública¹³⁷. Em resposta, o regime promulgou o Ato Institucional Nº 5 (AI-5), em 13 de dezembro de 1968¹³⁸.

134 Um exemplo claro: “expandir o patrocínio. O papel do Estado na produção e na distribuição foi aumentado. No estado de Minas Gerais, o número de agências governamentais triplicou e o emprego público dobrou”, Addison, Tony, “The political economy of the transition from authoritarianism”, in: De Greiff, Pablo & Duthie, Roger (Eds), *Transitional Justice and Development* (New York: Social Science Research Council, 2009) p.118.

135 Skidmore, p.23.

136 Uma avaliação crítica completa desse processo (o mesmo que as transformações da esquerda durante a ditadura no Brasil) pode ser encontrada na recente apresentação do trabalho da professora Denise Rollemberg, da Universidade Federal Fluminense, “esquerdas revolucionárias e luta armada”, available at: http://www.historia.uff.br/nec/sites/default/files/Esquerdas_Revolucionarias_e_Luta_Armada.pdf.

137 *1968 - 40 anos depois*, ed. Fico, Carlos & Araújo, Maria Paula (Rio de Janeiro: sete letras, 2010).

138 O AI-5 conferiu ao Executivo poderes para ordenar o recesso de qualquer órgão legislativo, intervir nos estados e municípios sem considerar as exigências constitucionais, revogar mandatos e direitos políticos de qualquer cidadão por dez anos sem qualquer processo legal, estabelecer a possibilidade de confisco de propriedades, suspender *habeas corpus* e remover outras garantias constitucionais, como estabilidade, segurança e estabilidade no emprego de servidores civis, inclusive juizes e promotores.

Embora o regime militar tenha reformado a lei de segurança nacional, em 1967, o AI-5 é considerado o momento efetivo do endurecimento da política repressiva. Foi, durante os dez anos do Ato (revogado pela Emenda Constitucional Nº 11, de 13 de outubro de 1978), que ocorreram as violações mais sérias contra os direitos humanos, cometidas por meio de repressão, como a campanha militar na região do Araguaia, que levou à condenação do Estado Brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 2010¹³⁹.

É historicamente ilustrativo apresentar o relato de Ibrahim Abi-Ackel, ministro da Justiça (1980-1985), e de Danilo Venturini, secretário-geral do Conselho de Segurança Nacional, quando propuseram abrandar alterações à lei de segurança nacional, em 1983, após a anistia, observando que “*as leis que vêm sucessivamente tratando de tais crimes [contra a segurança nacional] no Brasil conservam o caráter de legislação especial, por isso mesmo não incorporada a um código, dada a necessidade de sua frequente alteração para atender a contingências político-sociais*”¹⁴⁰. Nessa época, após a fase mais intensa de repressão, quando ocorreram a maioria das mortes e desaparecimentos, os tipos de crimes classificados como “contra a segurança nacional” foram reduzidos de 44 para 20. A fala das autoridades do regime transparece, claramente, o uso de expedientes legais, não para a simples proteção da segurança nacional, mas para a repressão efetiva de todos os que discordavam do regime.

A ditadura brasileira pressupôs que as elites militares tivessem a responsabilidade de realizar, junto com as elites civis, um projeto político e econômico capaz de gerar progresso, o que justificava o uso da força e de medidas excepcionais contra a oposição. Esse conceito foi institucionalizado na Doutrina Básica da Escola Superior de Guerra, que abertamente restringiu a participação social para beneficiar as elites nacionais¹⁴¹.

A doutrina de segurança nacional pretendia apoiar, por meio de uma guerra interna, a realização do projeto nacional do regime militar¹⁴². Angariou apoio civil, porquanto muitas das reformas em andamento foram de interesse econômico para as elites¹⁴³. Para tanto, a política e as estruturas repressivas foram criadas, reestruturadas e expandidas, não apenas estabelecendo uma ampla rede de informações e repressão, mas também uma rede de atores e agências que operavam fora da própria regra de exceção do sistema legal (responsável, entre outros, por tortura e desaparecimento forçado de prisioneiros políticos, que nunca foram formalmente permitidos)¹⁴⁴.

139 Ver Lund, *Julia Gomes and others Vs. Brazilian Federal Republic* (2010).

140 Senado Nacional (Brasil), *Segurança Nacional - Lei 7.170* (Brasília: Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado, 1983), 135.

141 *Manual de Doutrina Básica* (Rio de Janeiro: Escola Superior de Guerra, 1979), 41.

142 Smallman, Shawn, “The Professionalization of Military Terror in Brazil, 1945-1964”, *Luso-Brazilian Review*, 2000, Vol. 37, No. 1, pp. 117-128.

143 Skidmore, pp. 56-58.

144 Uma excelente análise desta questão está disponível em: Genro, Tarso, “Teoria da Democracia e Justiça de Transição”. In: Abrão, Paulo & Genro, Tarso. *Os Direitos da Transição e a Democracia no Brasil*. Coleção Fórum Justiça e Democracia, vol.01. Belo Horizonte: Fórum, 2012, pp. 91-108.

Para estruturar a polícia repressiva, a ditadura tirou proveito da estrutura do Departamento de Ordem Política e Social (Dops). Criado em São Paulo, em 1924, o DOPS estava originalmente ligado aos estados. Com uma crueldade crescente na política de coação, as diferentes unidades do DOPS, no país, começaram a agir repressivamente em diferentes frentes, abrangendo desde o monitoramento de atividades políticas até a intervenção nos sindicatos e uniões estudantis. A estrutura existente da Polícia Federal também foi adequada para investigar e processar crimes políticos e de subversão.

Nos primeiros meses após o golpe, o regime militar criou o Serviço Nacional de Informação (SNI), responsável pelo monitoramento dos atores políticos nas esferas nacionais e internacionais, bem como por liderar a política nacional de informações e contrainformações, complementando os esforços de agências de informações das três forças: o Centro de Informações da Marinha (Cenimar), o Centro de Informações da Aeronáutica (Cisa) e o Centro de Informações do Exército (CIE). O SNI era uma fonte de informações para diferentes agências repressivas do Brasil e da América do Sul, cooperando com a denominada “Operação Condor”¹⁴⁵. Registros históricos recentemente desclassificados pelo Arquivo Nacional brasileiro relatam que o órgão, que foi abolido em 1999 pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso, monitorou políticos da oposição pelo menos até 1994, quase dez anos após a saída do último presidente general¹⁴⁶.

Finalmente, o regime criou os Destacamentos de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (denominado DOI-Codi). O DOI-Codi surgiu em 1969, como um desdobramento da Operação Bandeirante (Oban). A Oban era uma operação militar de diversas agências, envolvendo as Forças Armadas (Exército, Marinha e Força Aérea), assim como a polícia e colaboradores civis, que ganharam notoriedade por serem o embrião ilegal daquela organização que, posteriormente institucionalizada, seria o coração repressivo do sistema DOI-Codi¹⁴⁷. Diversas fontes indicaram que, originalmente, o custeio da Oban foi proveniente de agentes privados, que eram, na maioria empresários do estado de São Paulo¹⁴⁸ que haviam dado apoio político ao golpe em 1964, apoiando as reformas institucionais promovidas pelo regime e compartilhando seus objetivos econômicos. Assim, apoiaram diretamente as medidas repressivas contra a oposição política.

O regime criou ou apoiou a criação, em companhias públicas e privadas, de um enorme número de divisões de segurança institucional, verdadeiros órgãos de informação para fins repressivos, instalados em empresas cujas atividades não guardavam qualquer relação direta prévia com o esforço repressivo. Muitas companhias privadas também instalaram agências de controle similares. Essas divisões produziam informações sobre não apenas seus empregados, mas também seus clientes.

145 Dinges, John, *The Condor Years* (New York: The New Press, 2004).

146 Valente, Rubens & Magalhães, João Carlos, “Aeronáutica monitorou políticos após a ditadura”, em *Folha de São Paulo*, 13 de abril de 2011.

147 Jofilly, Mariana, “No Centro da Engrenagem: os interrogatórios na Operação Bandeirante e no DOI São Paulo (1969-1975)” (PhD Dissertation, Universidade de São Paulo, 2008).

148 Weichert, Marlon, *op. cit.*, p.186.

Assim, o regime militar constituiu uma extensa rede de agências militares, políticas e de inteligência, algumas institucionais e outras clandestinas, cujo objetivo era compor o aparato repressivo do Estado. As agências institucionais repressivas eram responsáveis pelo processamento de crimes políticos de forma geral e contavam com a adesão quase plena das instituições da Justiça. Tanto o Poder Judiciário, como o Ministério Público, com poucas exceções, aderiram à legalidade autoritária, sendo esta uma das características diferenciadas da ditadura brasileira quando comparada com os vizinhos Argentina e Chile¹⁴⁹. Não obstante, essas mesmas agências cooperaram com operações clandestinas, responsáveis pela morte e pelo desaparecimento de oponentes políticos. Durante os 21 anos de ditadura militar, esse aparato, legal e clandestino, promoveu um grande número de violações dos direitos humanos, mesmo após as forças de repressão terem aniquilado quase toda a resistência armada no final dos anos 1960 e início dos anos 1970¹⁵⁰.

6.2 DISPÊNDIOS MILITARES: MAIS RECURSOS PARA REPRIMIR

A assistência financeira ajudou os governos militares a permanecerem no poder por meio da compra de lealdades dos setores bancário, industrial e de alguns integrantes da classe média. É hora agora de explorar se esses mesmos recursos também contribuíram para reforçar o aparato repressivo cuja expansão e rearticulação foi descrita na subseção anterior, o que os conectaria às violações dos direitos humanos.

Os dispêndios militares são determinados por fatores exógenos (por exemplo, conflitos regionais, corridas armamentistas, alianças de superpoder e similares)¹⁵¹ e endógenos¹⁵², como a decisão e a necessidade de reprimir a população. Em termos de extração de recursos do sistema econômico, os reguladores militares são dominantes no que diz respeito à sua capacidade de tomar decisões sobre a alocação de recursos. Se necessário, o setor militar pode forçar a redução dos dispêndios sociais para liberar recursos necessários para defesa e segurança. Esse fenômeno pôde ser observado durante a ditadura brasileira¹⁵³.

149 Pereira, Anthony, *Political (In)Justice - Authoritarianism and the Rule of Law in Brazil, Chile and Argentina* (Pittsburgh: University of Pittsburgh Press, 2005).

150 Ver Skidmore, *op. cit.*, pp. 125-131.

151 Maizels, Alfred & Nissanke, Machiko, "The Causes of Military Expenditure in Developing Countries", in Denger, Saadat & West, Robert (eds.), *Defense, Security and Development*, Frances Pinter, London, 1987, pp. 129-30.

152 Looney, Robert, "Defense Budgetary Processes in The Third World: Does Regime Type Make a Difference?", *Arms Control*, 1988 Volume 9, N° 2, pp. 187, 198.

153 Hunter, Wendy, *Eroding Military Influence in Brazil: Politicians Against Soldiers*, The University of North Carolina Press, Chapel Hill, 1997, pp. 95.

As funções dos dispêndios militares evoluirão tipicamente de acordo com o papel do setor militar na sociedade¹⁵⁴. Um determinado país, no qual o setor militar concentra muito da estabilidade nacional em lugar da defesa contra ataques externos, gastará mais recursos nessa função. Isso foi observado na evolução dos dispêndios militares durante as ditaduras na Argentina¹⁵⁵, no Chile¹⁵⁶ e no Uruguai¹⁵⁷. O Brasil, após 1964, foi, também, um exemplo disso¹⁵⁸. Mais especificamente, o processo de criminalização sofrido pela sociedade brasileira implicou a reconfiguração das funções fundamentais do setor militar, que se concentrou mais na segurança interna (guerra interna) do que na defesa contra agressões externas (ver seção 6.1)¹⁵⁹.

Usando os dados do *Stockholm International Peace Research Institute* (Sipri), é observada uma tendência clara de crescimento dos dispêndios militares após o golpe. Em 1963, os dispêndios militares do Brasil representavam 1,6% do PIB, e 1,7% em 1964. De forma interessante, em 1965, essa relação cresceu dramaticamente para 2,5%, chegando ao seu ponto mais elevado em 1967: 2,9%. Essa tendência de aumento de dispêndios perdurou até 1973, excedendo consistentemente os 2%. De 1974 a 1985, ou seja, após a ocorrência das mais graves violações e da maioria das mortes e desaparecimentos, essa relação foi em torno de 1%¹⁶⁰.

Dados estatísticos sobre dispêndios militares, geralmente, não estão completos. E isso ajuda a explicar por que os dados estatísticos do Tribunal de Contas da União do Brasil são diferentes dos do Sipri; entretanto, ambos apontam similarmente para o aumento dramático dos gastos logo após o golpe e por anos seguintes¹⁶¹. O mesmo pode ser dito sobre as estatísticas da Agência Norte-Americana de Controle de Armas e Desarmamento: eles confirmam a tendência geral de os dispêndios militares brasileiros crescerem rapidamente logo após o golpe, permanecendo altos até 1973-1974, quando começaram a diminuir novamente¹⁶².

154 Soares, Samuel & Mathias, Suzeley, "Forças armadas, orçamento e autonomia militar", *Perspectiva*, 2001-2002, Vol. 24-25, pp. 85, 94.

155 Scheetz, Thomas, "Gastos militares en Chile, Perú y la Argentina", *Desarrollo Económico*, Oct.-Dec. 1985, p. 319.

156 Marshall, Jorge, "El Gasto Público en Chile 1969-1979", *Colección Estudios CIEPLAN 5*, Estudio N° 51, 1981.

157 "World Armaments and Disarmament", *SIPRI Yearbook*, 1983, p. 174; S Arms Control and Disarmament Agency, "World Military Expenditures and Arms Trade", 1969-78 (p. 155), 1972-82 (p. 91), 1985 (p. 127), 1987 (p. 123) and 1988 (p. 107).

158 Grindle, Merilee, "Civil-Military Relations and Budgetary Politics in Latin America", *Armed Forces & Society*, 1987, Vol. 13, N° 2, pp. 262.

159 Skidmore, *op. cit.*, p. 4.

160 "World Armaments and Disarmament", *SIPRI Yearbook*, diversos anos.

161 Wellington Leite de Almeida, Carlos "Transparência do orçamento de defesa. O caso brasileiro", *RESDAL*, *Papeles de investigación*, *RESDAL*. August 2005, p. 26, available at <http://www.resdal.org/presupuestos/caso-brasil.pdf>

162 "World Military Expenditures and Arms Transfers", diversos anos.

Observando os números do orçamento nacional abertos pelo órgão governamental, os três ministérios militares (à exceção do Estado Maior das Forças Armadas) receberam 16,29% de todo o valor orçamentário nacional em 1964, enquanto tal cifra alcançou os 23,41% em 1965 (aumentando mais de 7% em um ano). Essa linha orçamentária permaneceu em torno de 20%, alcançando 38,94% em 1971¹⁶³. Como a Polícia Federal estava ativamente envolvida na repressão¹⁶⁴, e este órgão estava, funcionalmente, sob a direção do Ministério da Justiça, vale mencionar que o orçamento desse ministério pulou de 1,31%, em 1964, para 3,44%, em 1965, e 2,39%, em 1966, tendo diminuído irregularmente nos anos subsequentes¹⁶⁵. Esses números não incluem os orçamentos dos estados, responsáveis pela Polícia Militar, também envolvida na campanha de violações dos direitos humanos¹⁶⁶.

A relação *per capita* de membros das Forças Armadas em relação a população nacional apresentou um aumento moderado durante os quinze anos da ditadura. Apesar de haver 3,91 militares por 1.000 pessoas em 1963, 4.08 em 1973 e 4 em 1977, em 1983, essa relação era de 3,5%¹⁶⁷. As importações de armas leves – chave para a repressão interna – também aumentaram durante esse mesmo período¹⁶⁸.

Essa política orçamentária expansiva do setor militar foi tornada possível em um contexto de endividamento público e de *déficits* comerciais. Essa lacuna financeira foi preenchida (temporariamente) pela provisão de moeda estrangeira operacionalizada por meio de empréstimos.

163 Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, “Anuário estatístico do Brasil: 1963-1990”, IBGE, Rio de Janeiro, 1992.

164 Fico, Carlos, *Como eles agiam: os subterrâneos da Ditadura Militar*, Rio de Janeiro: Record, 2001, p.200.

165 Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, “Anuário estatístico do Brasil: 1963-1990”, IBGE, Rio de Janeiro, 1992.

166 Por exemplo, em São Paulo, o “Departamento de Ordem Política e Social” (Deops) estava encarregado de coordenar a repressão. Ver: Aquino, Maria Aparecida: *O DEOPS/SP em busca do crime político*, São Paulo: Imprensa Oficial, 2002.

167 US Arms Control and Disarmament Agency, “World Military Expenditures and Arms Transfers”, 1963-1993, Washington, D.C., p. 23; and issue 1985, p. 55.

168 Cordero, Fernando, “Comercio Exterior e Industria de Armas Livianas en Argentina, Brasil, Colombia, Costa Rica, Chile, República Dominicana, Perú, México y Venezuela. 1970-1980”, *Ibero-Americana*, Nordic Journal of Latin American Studies, 1983, Vol. XII, N° 1-2, p. 170.

7. IMPLEMENTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELA CUMPLICIDADE FINANCEIRA: MEDIDAS TOMADAS E A SEREM TOMADAS NO BRASIL

Nesta seção, serão descritas as medidas de justiça de transição tomadas no Brasil¹⁶⁹ e avaliado seu grau de aplicação e seu potencial para tratar da responsabilização pela cumplicidade financeira. Serão, também, propostas novas medidas para tratar, especificadamente, da cumplicidade financeira.

Os desenvolvimentos da justiça de transição no Brasil se concentraram em grande parte nas formas abstratas de responsabilização nas quais o Estado assume a responsabilidade por todos os atos e resultados produzidos por indivíduos e instituições em seu nome. Como ocorre na maioria das transições políticas¹⁷⁰, os fatores econômicos que fomentaram ou contribuíram para os abusos contra os direitos humanos não foram tratados prioritariamente no contexto brasileiro, mesmo com conhecimento público razoável sobre os diferentes tipos de cooperação econômica dada ao regime¹⁷¹.

Na dimensão de *reparações*, o Brasil estabeleceu um dos maiores programas no mundo¹⁷². Conforme explicado na seção 3.2, mais de 36 mil vítimas foram reconhecidas e compensadas, moral e economicamente, nos últimos 17 anos.

Quando se analisa a dimensão da *memória e da verdade*, vale observar a criação recente da Comissão Nacional da Verdade no país¹⁷³. Além disso, foram implementados diversos projetos pelos governos federal e estaduais, inclusive a criação de dois museus para a memória das vítimas: um pelo estado de São Paulo¹⁷⁴ e um nacional em Belo Horizonte¹⁷⁵.

169 Para um panorama mais amplo sobre as medidas de JT do Brasil, ver: Abrão, Paulo & Torelly, Marcelo D. op.cit. 2012, pp. 152-180.

170 Cavallaro, James & Albuja, Sebastian, "The Lost Agenda: Economic Crisis and Truth Commissions in Latin America and Beyond", in McEvoy, Kieran & McGregor, Lorna (eds), *Transitional Justice from Below: Grassroots Activism and the Struggle for Change*, Hart Publishing, Oxford, 2008, pp. 121-141.

171 Uma quantidade considerável de informações sobre essas violações e a dimensão da cumplicidade econômica foram coletadas durante o "Il Tribunal Russell".

172 De acordo com Abrão, Paulo & Torelly, Marcelo D. op. cit., 2011.

173 Lei 12.528, de 18 de novembro de 2011.

174 Araújo, Marcelo Mattos & Bruno, Maria Cristina Oliveira, *Memorial da Resistência de São Paulo*, São Paulo: Pinacoteca do Estado, 2009.

175 Abrão, Paulo & Torelly, Marcelo D., "Dictatorship victims and memorialization in Brazil", in: Harju, Jari & Sarpo, Elisa, *Museums and Difficult Heritage*, Helsinki: Helsinki City Museum, forthcoming 2012.

As principais *reformas institucionais* foram na área de governança, com melhorias democráticas no sistema eleitoral após a Constituição de 1988. As forças de segurança foram pouco reformadas, à exceção da inovação importante do poder militar se submeter ao poder civil, com a instituição do Ministério da Defesa em 1999.

Com relação à *justiça*, até o presente momento, ninguém foi preso pelas violações aos direitos humanos. Em 2011, o Ministério Público Federal decidiu, por meio de um grupo de trabalho, formular uma estratégia para driblar a lei de anistia e procurar promover avanços nesta tarefa¹⁷⁶. Eles se baseiam em uma estratégia que considera alguns tipos de crimes, como os desaparecimentos forçados, raptos e ocultações de cadáver, como delito continuado, que não cessa até à descoberta do corpo, os quais não foram cobertos pela anistia de 1979¹⁷⁷. Em alguns outros casos, o Supremo Tribunal Federal também aceitou essa tese no contexto de extradição de criminosos estrangeiros¹⁷⁸. Alguns parentes dos mortos e desaparecidos apresentaram reclamações civis, solicitando justiça para declarar que diversos oficiais militares estavam envolvidos em tortura, mas apenas com implicações morais e financeiras, não criminais¹⁷⁹.

Considerando esse cenário atual, que contribuições podem ser acrescentadas à justiça transicional brasileira pela perspectiva da responsabilização por cumplicidade financeira?

Procuraremos explorar a resposta a essa pergunta, ao analisarmos as ferramentas de justiça transicional já existentes, bem como ao propor novas alternativas atinentes a cada uma das quatro dimensões da justiça de transição anteriormente mencionadas. Vale destacar que a classificação dessas possíveis medidas em categorias da justiça transicional é feita somente por motivos didáticos. Não pretendendo, em nenhuma medida, traduzir conceitos fechados ou estanques, uma vez que muitas dessas medidas aplicam-se a mais de uma das dimensões da justiça de transição.

A Tabela I ilustra o que tem sido feito e algumas alternativas complementares na área de reparações.

176 Ver Ato N.º 21/2011 da Segunda Câmara dos Promotores Federais, disponível em: http://2ccr.pgr.mpf.gov.br/docs_institucional/grupo-de-trabalho/justica-de-transicao/composicao/Portaria%2021.pdf

177 Ver Documento N.º 02/2011 da Segunda Câmara dos Promotores Federais, disponível em: <http://2ccr.pgr.mpf.gov.br/diversos/justica-de-transicao/documento%202.pdf>

178 Ver Processo de Extradicação 974/2009. Relator ministro Ricardo Lewandowski

179 Ver: Godoy, Marcelo, "Ação responsabiliza 7 agentes do DOI pela morte de Fiel Filho"; in: *O Estado de S. Paulo*, November 28th, 2009, available at: <http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,acao-responsabiliza-7-agentes-do-doi-pela-morte-de-fiel-filho,473428,0.htm>

Tabela I – Medidas e possibilidades: reparações

	Medidas tomadas	Situação atual	Medidas adaptadas para tratar da cumplicidade financeira (disponíveis na ordem legal corrente)	Medidas para tratar da cumplicidade financeira que exijam mudanças legais
Reparações	Reparação para as famílias dos mortos e desaparecidos	Mais de 400 vítimas reconhecidas e famílias compensadas	Promoção de ações regressivas dos valores pagos por reparação a vítimas	* * *
	Reparação a vítimas de prisão ilegal, tortura, exílio e outras violações	Mais de 36.000 vítimas reconhecidas e reparadas. Mais de 10.000 pedidos aguardando julgamento	Ações compensadoras movidas diretamente pelas vítimas contra emprestadores e administradores	
	Reparação para a sociedade	Projetos de verdade e memória patrocinados pelo Estado (ver "verdade e memória")	* * *	Fundos privados voluntários para projetos de reparação Repúdio de dívidas (dívidas odiosas)

Conforme salientado anteriormente, a dimensão de reparações é a mais desenvolvida no Brasil. Após alcançar um alto nível de eficácia na reparação dos indivíduos, a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça – que está encarregada da implementação do programa de reparação – começou a trabalhar com reparações simbólicas por meio de políticas de verdade e memória. As reparações são todas pagas com dinheiro público, pois o Estado assume plenamente a responsabilidade por todos os abusos dos direitos humanos perpetrados por indivíduos.

Muitas das reparações foram pagas aos trabalhadores que tiveram que abandonar seus empregos devido à perseguição política ter se estendido ao ambiente laboral, especialmente após a Lei da Anistia de 1979, quando os sindicatos aderiram à luta contra a ditadura¹⁸⁰. Desde a perspectiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a cumplicidade financeira permite a possibilidade de medidas compensatórias¹⁸¹. No caso do Brasil¹⁸², como de Argentina¹⁸³, Chile¹⁸⁴,

180 Abrão, Paulo & Torelly, Marcelo D. *op. cit.*, 2011, p. 446.

181 Sobre as fontes legais internacionais nas quais essa responsabilidade está fundamentada, ver Bohoslavsky, *op. cit.*, pp. 71.

182 Art. 942, Código Civil. Sobre a responsabilidade civil pela cumplicidade no Código Civil Brasileiro, ver Rodrigues, Silvio, *Direito Civil. Responsabilidade Civil*, Vol. 4, Editora Saraiva, 2002, p. 187.

183 Bohoslavsky, Juan Pablo & Opgenhaffen, Veerle, "The Past and Present of Corporate Complicity: Financing the Argentinian Dictatorship," *Harvard Human Rights Journal*, Vol. 23, pp. 166.

184 Bohoslavsky, Juan Pablo & Rulli, Mariana, "Corporate Complicity and Finance as a 'Killing Agent'. The Relevance of the Chilean Case," *Journal of International Criminal Justice*, 2010, Vol. 8, N° 3, pp. 829.

Uruguai¹⁸⁵ e muitos outros países¹⁸⁶, a legislação estabelece uma ampla responsabilidade não contratual por danos causados – de forma negligente ou deliberada – por cúmplices (e administradores, quando o cúmplice é uma entidade legal). Essa é efetivamente a trilha judicial que vem sendo seguida por vítimas da ditadura argentina, que estão processando os bancos que financiaram o terror de Estado¹⁸⁷.

A responsabilidade pela cumplicidade financeira poderia, também, permitir ações regressivas contra empresas que se envolveram na repressão¹⁸⁸. Apesar de ser, em si mesma, uma medida de justiça, serve, ainda, à finalidade utilitária de reaver parte dos recursos gastos em reparações. Dessa forma, as agências estatais encarregadas dos programas de justiça transicional teriam recursos extras para outras ações, como promoção da verdade e memória.

As discussões em torno da validade de dívidas contraídas durante o período no qual o regime criminoso esteve no poder¹⁸⁹ podem, também, contribuir para alcançar algumas das metas da justiça transicional. Enfatizar as conexões entre dívidas odiosas e malfeitos e injustiças passadas, repelindo-as judicialmente, pode proporcionar reparação moral e política¹⁹⁰. E, ainda, liberar recursos consideráveis que o Estado em transição precisa para fortalecer a nova democracia¹⁹¹ e promover o direito ao desenvolvimento¹⁹². Em um nível mais político, a elaboração desse argumento poderia ajudar a negociar com credores para reduzir ou reescalonar dívidas¹⁹³, como ocorreu no recente caso do Iraque¹⁹⁴.

185 Bohoslavsky, Juan Pablo, "Another Brick in the Uruguayan Transition: Financial Complicity"; Michalowski, Sabine (ed.), *Corporate Accountability in the Context of Transitional Justice*, Routledge, 2012 (forthcoming).

186 Cernic, Jernej, *Human Rights Law and Business*, Europa Law Publishing, Amsterdam, 2010, pp.33, 179.

187 Ibañez, Manuel Leandro y otros casos/Diligencia Preliminar, Juzgado Nacional de 1º Instancia en lo Civil 34, Buenos Aires, Nº 95.019/2009; Garramone, Andrés c. Citibank NA y otros, 2010, Juzgado Nacional en lo Contencioso Administrativo Federal Nº 8, Buenos Aires, Nº 47736/10. The amicus curiae submitted in this case by the University of Essex and the Centro de Estudios Legales y Sociales (CELS) supporting the victims' arguments is available at <http://www.essex.ac.uk/tjn/documents/Amicus%20Banks%20%28final-English%20version%29March24.pdf>

188 Elaboração sobre o papel das empresas e suas possíveis atribuições e contribuições para programas de reparações especificamente enfocados no caso colombiano: Isabel Viviana Rojas Barbosa, *El papel de actores empresariales en una política de reparaciones para víctimas del conflicto armado*, Master dissertation on law (Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 2011). Available at: <http://www.bdigital.unal.edu.co/6407/1/699823.2012.pdf>

189 Michalowski & Bohoslavsky, Juan Pablo, "Ius Cogens, Transitional Justice and other Trends of the Debate on Odious Debts. A Response to the World Bank Discussion Paper on Odious Debts", *Columbia Journal of Transnational Law*, 2010, Vol. 48, p. 95.

190 Gelpern, Anna, "Sovereign Debt Restructuring: What Iraq and Argentina Might Learn From Each Other", *Chicago Journal of International Law*, 2005, Vol. 6, p. 407.

191 Gray, David, "Devilry, Complicity, and Greed: Transitional Justice and Odious Debts", *Law & Contemporary Problems*, 2007, Vol. 70, p. 164.

192 Na ligação entre este direito e justiça transicional, ver Inês Prado Soares & Lucia Bastos, "A Verdade ilumina o Direito ao Desenvolvimento?: uma análise da potencialidade dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade no cenário brasileiro", In: Revista Anistia Política e Justiça de Transição, Brasília: Ministério da Justiça, n.º 06, Jul./Dez. 2011.

193 Sharp, Dustin, "The Significance of Human Rights for Debt of Countries in Transition", in Bohoslavsky, Juan Pablo & Cernic, Jernej (eds.), *Making Sovereign Financing and Human Rights Work*, Hart Publishing, 2013 (próximo).

194 Lienau, Odette, *Rethinking Sovereign Debt: Debt and Reputation in the Twentieth Century*, Harvard University Press, 2013 (próximo).

51ª CARAVANA DA ANISTIA, RECIFE/PE, 30 DE SETEMBRO DE 2011

FONTE: ACERVO DA COMISSÃO DE ANISTIA



Títulos de reconciliação podem ser oferecidos a cúmplices e beneficiários do antigo regime com o intuito de contribuir para fomentar o desenvolvimento do país e as compensações financeiras para as vítimas¹⁹⁵. Os emprestadores podem ser, também, solicitados a contribuir simbolicamente com fundos de reparação. Entretanto, a não ser que esses programas sejam discutidos e implementados durante um período de apoio social maciço para reconciliação e reparação, os instrumentos econômicos e estritamente voluntários parecem ser ineficazes, como mostrou a experiência sul-africana, em que essas mesmas recomendações feitas pela Comissão de Verdade e Reconciliação foram abertamente ignoradas¹⁹⁶.

195 Sobre a experiência de *Reconciliation and Development Project (R&D Bonds)* in South Arica, ver Bradlow, Daniel, "An Experiment in Creative Financing to Promote Reconciliation and Development in South Africa", in R Bardouille *et al.* (eds), *Africa's Finances: The Contribution of Remittances*, (Cambridge Scholars Publishing, 2008) 171.

196 Ver Barnard-Naude, Jaco, "For Justice and Reconciliation to Come: The TRC Archive, Big Business and the Demand for Material Reparations", in du Bois, François & du Bois-Pedain, Antje (eds), *Justice and Reconciliation in Post-Apartheid South Africa*, (Cambridge University Press, 2008), at 176.

A Tabela II representa as medidas na área da verdade e memória.

Tabela II – Medidas e possibilidades: verdade e memória

	Medidas tomadas	Situação atual	Medidas adaptadas para tratar da cumplicidade financeira (disponíveis na ordem legal corrente)	Medidas para tratar da cumplicidade financeira que exijam mudanças legais
Verdade e memória	Projetos de memória	Diversos projetos de memória estão sendo implementados pelo governo e por instituições não governamentais em todo o país	Iniciativas culturais e históricas específicas poderiam ser implementadas para lembrar o papel de instituições financeiras e atores privados na repressão	* * *
			Mudanças nos programas educacionais (especificamente em história)	
	Construção de memoriais	Foram criados dois memoriais	Informações sobre cumplicidade financeira e resistências dos sindicatos poderiam ser acrescentadas ao Museu do Trabalho e a museus <i>ad hoc</i>	* * *
	Memorialização de locais	Projetos para memorialização de locais de repressão e resistência foram realizados pelos governos federal e locais	Locais onde funcionavam fábricas e organizações que cooperaram com a repressão devem ser identificados publicamente	* * *
Comissão Nacional da Verdade	Criada em novembro de 2011 pela Lei 12.528 e instalada em 16 de maio de 2012	Investigação da cumplicidade financeira (métodos, agentes e objetivos etc.)	Derrubada do segredo fiscal de beneficiários da política de endividamento	
		Recomendações para fomentar justiça e reparação	* * *	

Projetos de memória específicos podem ser implementados para lembrar e gerar reflexão sobre o papel dos atores econômicos na repressão¹⁹⁷. Ademais, espaços públicos como o

197 Um exemplo disso é o projeto “Cinema para Verdade”, implementado pelo Instituto Cultural em Movimento e patrocinado pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça do Brasil, que mostra filmes e promove debates em universidades, inclusive o documentário de 2009 “Cidadão Boilsen”, sobre o papel das empresas privadas no financiamento da Operação Bandeirantes no estado de São Paulo. Mais informações sobre o projeto estão disponíveis em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2012-06-02/festival-cinema-pela-verdade-leva-discussao-sobre-ditadura-para-universidades-de-todo-pais>.

Museu do Trabalho podem acrescentar informações sobre como as empresas privadas e, de forma geral, o sistema financeiro, apoiaram o regime, especialmente as políticas repressivas contra os sindicatos e líderes. O papel dos emprestadores podia ser, também, apresentado de forma apropriada em memoriais, como faz atualmente o “Museu da Dívida Externa” da Argentina¹⁹⁸, com sua exposição permanente.

Outra possível medida é identificar, publicamente, fábricas e organizações que cooperaram com a repressão, como ocorreu recentemente na Argentina¹⁹⁹. Essa medida é interessante porque não demanda um papel central do governo, na medida em que pode ser efetivamente promovida pela sociedade civil.

A recém-instalada Comissão Nacional da Verdade pode, também, contribuir especificamente para o processo da verdade e memória com relação à cumplicidade financeira²⁰⁰, ao investigar e expor oficialmente características e desempenho da economia nacional; políticas monetárias, comerciais e financeiras adotadas pelo governo; contexto financeiro internacional; volume, data, frequência, meta, monitoramento pós-desembolso e outras condições contratuais relevantes dos empréstimos; nome e natureza dos emprestadores; impacto dos empréstimos na economia nacional e no aparato burocrático; evolução geral do orçamento nacional; evolução dos dispêndios militares, particularmente aqueles relacionados à segurança nacional etc. A Comissão Nacional da Verdade pode, também, propor mudanças nos programas de ensino de aulas de história para incorporarem essa dimensão financeira do período ditatorial²⁰¹.

Diversas outras Comissões de Verdade, recentemente criadas pelos governos estaduais, Ordens dos Advogados e universidades teriam condições, ainda, de investigar a dimensão econômica da ditadura nos mais variados campos²⁰².

198 É organizado e patrocinado pela Universidade de Buenos Aires. Ver detalhes sobre o museu em <http://www.museodeladeuda.com/index2.php>.

199 Ver: “Señalizaron la planta de Ford como ex centro clandestino de detención”, *Tiempo Argentino*, 21st March 2012, available at: <http://tiempo.infonews.com/2012/03/21/argentina-70833-senalizaron-la-planta-de-ford-como-ex-centro-de-clandestino-de-detencion.php>.

200 Como o artigo 3 da Lei 12.528 estabelece em seu item VI, a Comissão Nacional da Verdade tem o poder de “recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para impedir mais violações aos direitos humanos, assegurar sua não repetição e reconciliar efetivamente a sociedade”. Para um maior desenvolvimento deste tema ver: Bohoslavsky, Juan Pablo & Torelly, Marcelo D, “Financial Complicity: The Brazilian Dictatorship Under The ‘Macroscopic’” em Sharp, Dustin (Org.), *Justice and Economic Violence in Transition*. Nova Iorque: Springer, no prelo.

201 Cole, Elizabeth, “Transitional Justice and the Reform of History Education”, *International Journal of Transitional Justice*, 2007, Vol. 1, p. 115.

202 Ver: Comissão do Estado de São Paulo: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/02/assembleia-de-sp-cria-comissao-da-verdade-estadual.html>; Comissão do Estado de Pernambuco: <http://g1.globo.com/pernambuco/noticia/2012/06/pernambuco-cria-comissao-para-apurar-crimes-da-epoca-da-ditadura.html>; Comissão do Estado do Rio Grande do Sul: <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/512169-tarso-genro-anuncia-integrantes-da-comissao-da-verdade-do-rs>; Comissão da Universidade de Brasília: <http://www.unb.br/noticias/unbagencia/unbagencia.php?id=6934>; Comissão da Ordem dos Advogados do Rio de Janeiro (OAB/RJ): http://www.observatoriodaimprensa.com.br/videos/videosoi/depoimentos_a_comissao_da_verdade_da_oab_rj; Comissão da Associação da Ordem dos Advogados de Minas Gerais (OAB/MG): <http://www.oabmg.org.br/Noticias.aspx?idMateria=3845>.

Considerando que a ditadura brasileira teve consequências redistributivas marcantes²⁰³, o segredo fiscal poderia ser suspenso²⁰⁴ para avaliar se e como a política de endividamento beneficiou, deliberadamente, certos grupos sociais e econômicos no país e no exterior. E, se tudo isso guarda correlações com o eventual apoio político que esses mesmos grupos proporcionaram ao regime (explicitando a compra de lealdades)²⁰⁵. Essa medida, igualmente, ajuda a evitar o esquecimento quanto àqueles que se beneficiaram ou contribuíram com o regime²⁰⁶.

A Tabela III ilustra o progresso e as perspectivas sobre reformas institucionais.

Tabela III – Medidas e possibilidades: reformas institucionais

	Medidas tomadas	Situação atual	Medidas adotadas para tratar da cumplicidade financeira (disponíveis na ordem legal corrente)	Medidas para tratar da cumplicidade financeira que exijam mudanças legais
Reformas institucionais	Reformas da administração	Criação do Ministério da Defesa (1999)	* * *	A Constituição pode ser alterada para proibir os governos brasileiros e suas agências de tomar empréstimos de ou emprestar dinheiro a violadores de direitos humanos
	Reformas na legislação	Diversas mudanças na regulamentação da imprensa e do ensino Nova Lei de Acesso às Informações aprovada (Lei 12.527/2011)	Acesso a documentos relevantes nas ligações entre finanças, o regime e seus crimes	Estabelecimento de nulidade objetiva no Código Civil para transações financeiras que apoiaram as violações dos direitos humanos Estabelecimento de que os bancos públicos (como o BNDES) sejam proibidos de custear projetos internacionais que sejam potencialmente prejudiciais aos direitos humanos

(continua...)

203 Aguiar, *op. cit.*, p. 16; Bresser Pereira (1988), *op. cit.*, p. 61.

204 Filippini, Leonardo & Cavana, Agustín, "Responsabilidade empresarial e terrorismo de Estado na Argentina", *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, n.º 06, jul./dez. 2011.

205 O'Donnell (1978), *op. cit.*, p. 6.

206 Sobre esse risco no contexto das dívidas odiosas, veja-se: Gray, *op. cited.* pp. 152-156.

(continuação)

Reformas institucionais	Normas internacionais	* * *	* * *	Se o Brasil ratificou tratados bilaterais de investimento que abrangem investimentos financeiros, não deve proteger empréstimos que facilitem os abusos dos direitos humanos
	Processo de veto	Nenhum	* * *	Proibir agentes implicados na cumplicidade financeira, sejam eles tomadores ou emprestadores, de assumirem cargos públicos
	Outras medidas	* * *	Financiamento de projetos específicos sobre responsabilidade financeira e corporativa no Sistema Interamericano de Direitos Humanos	* * *
			Auditar a dívida soberana (conforme regulamentado na Lei Transicional da Constituição Brasileira, artigo 26)	

As reformas mais importantes nas instituições do Brasil foram a submissão dos militares ao poder civil e a aprovação de uma lei de acesso às informações. O Ministério da Defesa foi criado no governo do presidente Fernando Henrique Cardoso, em 1999, e, considerando a história anterior de não submissão e intervenções militares na política, representa um marco no processo de democratização do país. A aprovação da lei 12.527, em 18 de novembro de 2011, no governo Dilma Rousseff, é outro momento importante. A nova legislação mudou a forma pela qual os arquivos públicos se tornam confidenciais e não confidenciais, estabeleceu prazos mais curtos de classificação para todo tipo de documentos, organizou um novo procedimento que torna mais fácil o acesso pelos cidadãos aos arquivos e, o mais importante, evitou a possibilidade de manter os arquivos como “eternamente secretos”. A legislação anterior sobre acesso aos arquivos autorizava as autoridades públicas a reclassificarem os arquivos quantas vezes desejassem, o que significa que alguns arquivos poderiam jamais vir a serem disponibilizados aos cidadãos. A nova legislação permite que as autoridades públicas reclassifiquem os arquivos como “secretos”, “confidenciais” e “reservados” apenas uma vez, o que limita o prazo de segredo para, no máximo, 50 anos, já inclusa a prorrogação legal. Com essa medida, diversos arquivos da ditadura tornaram-se acessíveis. No primeiro semestre, sob a nova regra, foram encontradas informações importantes devido ao acesso aos arquivos que eram sistematicamente reclassificados com

algum grau de sigilo, inclusive informações sobre cooperação militar entre o Brasil e outros países sul-americanos, a qual visava reprimir os movimentos sociais da esquerda²⁰⁷.

Ajudando a lidar com o passado, essa dimensão da justiça transicional aponta, claramente, o futuro. Considerando o papel crescente que o Brasil está desempenhando na arena internacional e, especialmente, na América do Sul, as implicações das reformas institucionais sobre o campo específico de cumplicidade financeira poderiam, possivelmente, atravessar as fronteiras do Brasil.

Por exemplo, considerando o papel do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) no financiamento de investimentos em toda a região, devem ser aprovados regulamentos específicos para impedir esse banco de apoiar qualquer tipo de projeto que seja potencialmente prejudicial aos direitos humanos. Uma regulamentação – de forma ideal, em nível constitucional – também se faz necessária para impedir que o governo brasileiro e suas agências tomem empréstimo de e emprestem dinheiro a perpetradores de abusos aos direitos humanos. O papel-chave do Brasil no contexto da comunidade internacional acrescenta responsabilidades, e o discurso crítico recente, implementado tanto pelos governos de Lula²⁰⁸ como de Dilma Rousseff²⁰⁹, corroboram com a expectativa de que, nos próximos anos, o Brasil trabalhará para reformar o sistema financeiro internacional. Sendo assim, seria aconselhável que essas reformas propostas ajudassem a melhor proteger os direitos humanos de diversas formas, como parece demonstrar o recente apoio do Brasil aos Princípios da Unctad sobre Empréstimos Soberanos Responsáveis parece indicar²¹⁰.

Se investimentos financeiros forem realmente protegidos por tratados bilaterais de investimento²¹¹, essas normas deveriam incorporar uma cláusula²¹² alertando os emprestadores de que os empréstimos, fortalecendo regimes e facilitando os abusos dos direitos humanos, não serão legalmente protegidos por esses mesmos tratados²¹³.

207 Como exemplo, o jornal *O Globo* tornou públicos os arquivos explicando como o Brasil apoiou o golpe militar no Chile, enviando armas e financiando o regime militar. Ver “Ditadura forneceu armas para a repressão no Chile”, in *O Globo*, June 30th 2012. Available at: <http://oglobo.globo.com/pais/ditadura-forneceu-armas-para-repressao-no-chile-5361897>.

208 Watt, Nicholas, “Blue-eyed bankers’ to blame for crash, Lula tells Brown”, *The Guardian*, 26 March 2009, available at: <http://www.guardian.co.uk/world/2009/mar/26/lula-attacks-white-bankers-crash>.

209 Dyer, Geoff & Leahy, Joe “Rousseff seeks US support on ‘currency war’”, *Financial Times*, 9 April 2011, available at: <http://www.ft.com/cms/s/0/4e942712-826a-11e1-9242-00144feab49a.html#axzz1ubWiz2MN>.

210 See UNCTAD Informative Note, April 22 2012, Doha, available at <http://unctad.org/en/pages/InformationNoteDetails.aspx?OriginalVersionID=20>.

211 (admitindo essa possibilidade) *Abaclat and others v. Argentina*, ICSID Case N° ARB/07/5, 4 de agosto de 2011, disponível em <http://italaw.com/documents/AbaclatDecisiononJurisdiction.pdf>.

212 Sugerindo a incorporação das disposições de exceção nos acordos de investimento internacionais (IIA) para permitir que os Estados derroguem das obrigações dos IIA em condições específicas de direitos humanos (econômicas e sociais), ver Choudhury, Barnali, “Exception Provisions as a Gateway to Incorporating Human Rights Issues into International Investment Agreements” *Columbia Journal of Transnational Law*, 2010-2011, Vol. 49, p. 670.

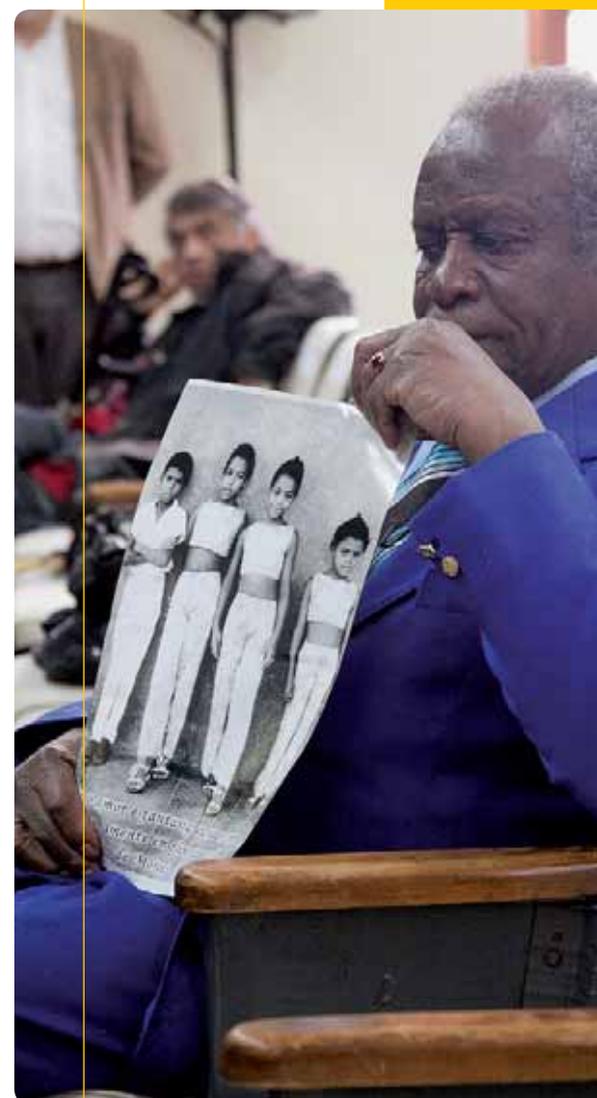
213 “(...) ninguém sugeriria que a proteção do ICSID deverá ser conferida a investimentos feitos violando as regras mais fundamentais de proteção dos direitos humanos, como investimentos feitos para tortura ou genocídio ou em apoio à escravidão ou ao tráfico de órgãos humanos” (par. 78) *Phoenix Action, Ltd. v. The Czech Republic*, ICSID ARB/06/5, Award, 15 April 2009.

É, também, possível, incorporar regras sobre nulidade das obrigações financeiras contratadas pelo Estado durante os regimes autoritários na lei civil nacional, contanto que certas características objetivas estejam presentes, mesmo sem qualquer outra evidência com relação ao estado de ânimo do prestador (responsabilidade estrita).

Outra medida importante que poderia ser tomada é auditar a dívida soberana. Conforme anteriormente mostrado (Seção 05), durante o regime militar, a dívida externa cresceu dramaticamente. Esse fato chamou a atenção da Assembleia Constituinte de 1987-1988, que incluiu um artigo no Ato Transicional da Constituição, estabelecendo que o Congresso Nacional deveria investigar os motivos do crescimento daquela dívida e determinar medidas punitivas, no caso de ser detectada qualquer irregularidade²¹⁴. Essa investigação nunca ocorreu, efetivamente, mas a sociedade continua demandando-a. Em 2004, a Ordem dos Advogados do Brasil apresentou uma reclamação no Supremo Tribunal Federal, solicitando que se criasse, imediatamente, um comitê investigativo. Essa reivindicação ainda não foi atendida²¹⁵. Em 2010, uma Comissão Especial na Câmara dos Deputados concluiu um relatório separado sobre a dívida pública, que enfatiza a importância de uma auditoria na dívida, conforme regulamentado na Constituição²¹⁶.

Finalmente, a abordagem da cumplicidade financeira reforça a importância de se estabelecer um programa de depuração para não permitir que cúmplices nos crimes de direitos humanos não ocupem cargos públicos²¹⁷.

A Tabela IV apresenta o progresso e as perspectivas em dimensões da Justiça e do Estado de Direito.



50ª CARAVANA DA ANISTIA,
PORTO ALEGRE/RS,
25 E 26 DE AGOSTO
DE 2011

FONTE: ACERVO DA COMISSÃO
DE ANISTIA

214 Ver Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 26.

215 Ver "OAB quer auditoria da dívida externa", *Portal OAB*, October 5th 2011, available at: <http://www.oab.org.br/Noticia/22800/oab-quer-auditoria-da-divida-externa-adpf-adormece-no-stf-desde-2008>

216 Ver especialmente o parágrafo 72. O relatório completo está disponível em: <http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/53a-legislatura-encerradas/cpidivi/relatorio-final-aprovado/relatorio-final-versao-autenticada>

217 Ver Mayer-Rieckh, Alexander & de Greiff, Pablo, *Justice as Prevention: Vetting Public Employees in Transitional Societies* (Social Science Research Council, 2007).



Tabela IV – Medidas e possibilidades: justiça e Estado de Direito

	Medidas tomadas	Situação atual	Medidas adaptadas para tratar da cumplicidade financeira (disponíveis na ordem legal corrente)	Medidas para tratar da cumplicidade financeira que exijam mudanças legais
Justiça e Estado de Direito	Ações civis	Ações declaratórias contra oficiais da repressão que praticaram tortura (algumas aceitas e outras declinadas pela Justiça)	Ações baseadas no direito à verdade, para saber os detalhes do papel desempenhado pelos emprestadores	* * *
		Ações regressivas para custos de reparação contra repressão pessoal (declinadas pela Justiça, sem nenhum veredito final)	Responsabilidade econômica dos emprestadores e administradores por cumplicidade financeira	
			Ações contra emprestadores e empresas para recuperar parte do dinheiro do Estado gasto nas reparações a vítimas	
	Processos criminais	Poucos (somente após maio de 2012, sem nenhuma decisão final)	Responsabilidade administrativa dos emprestadores	Responsabilidade de entidades jurídicas pela cumplicidade

A implementação de medidas de justiça, quer criminais, quer civis, é certamente uma das tarefas mais desafiadoras, mas é, também, uma ferramenta enriquecedora que pode fomentar potencialmente a responsabilização pela justiça transicional de forma geral. Até agora, os mecanismos da justiça transicional no Brasil evitaram conspicuamente qualquer tipo de responsabilização individual. Mesmo considerando a sentença de *Julia Gomes Lund e outros versus Brasil*, proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos²¹⁸, em pouquíssimos casos foram ajuizadas causas pelas graves violações contra os direitos humanos. Sendo que boa parte sequer foi aceita pela Justiça, ante a existência da Lei de Anistia. E, nenhuma delas, até então, concluída²¹⁹.

218 Ver Inter American Court on Human Rights, *Lund, Julia Gomes and other vs. Brazil*, November 24 2010. Official translation available at: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_ing.pdf.

219 Em 2008, Carlos Brilhante Ustra foi considerado culpado de torturar três membros da família Teles; entretanto, essa decisão não teve consequências legais, econômicas ou criminais; foi uma "cível declaratória". Ver informações disponíveis em: http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=20717. Durante o tempo de escrita e revisão desse estudo, pela primeira vez, a Justiça Federal aceitou abrir um processo criminal contra um membro da repressão, mas o processo encontra-se ainda em estágio inicial. Cf.: <http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,justica-aceita-denuncia-contra-major-curio-,923867,0.htm>

Conforme mencionado anteriormente, o Ministério Público empreendeu, recentemente, esforços tentando driblar tanto os aspectos criminais da Lei de Anistia de 1979, como da prescrição ordinária do Código Criminal. É difícil dizer se esses esforços terão sucesso. A maioria das reivindicações civis apresentadas pelo mesmo Ministério Público foi rejeitada sem ser avaliada pelos Tribunais. Isto, devido a alegação de prescrição ou a uma extensão interpretativa da anistia de 1979 da esfera criminal para a civil²²⁰. No entanto, alguns sucessos recentes podem mudar a situação concreta.²²¹

Perspectivas inovadoras de responsabilização pela cumplicidade financeira podem contribuir para superar os obstáculos que as reivindicações criminais ordinárias estão enfrentando, especialmente no momento atual, em que há um número rapidamente crescente de reivindicações apresentadas pelo Ministério Público. Algumas ideias sobre como avançar já foram estabelecidas dentro do próprio Ministério Público²²². E o trabalho da Comissão Nacional da Verdade pode fornecer evidência factual importante, não apenas sobre ações de indivíduos, como também sobre o envolvimento de cúmplices corporativos ou institucionais.

Finalmente, algumas questões de responsabilidade criminal corporativa podem ser analisadas. A legislação brasileira permite, explicitamente, ações criminais contra as empresas²²³, embora isso não seja um procedimento usual. A doutrina legal brasileira tende a considerar que nenhuma penalidade deve ir além da pessoa que cometeu o crime (mesmo se essa pessoa for uma entidade jurídica). Mas isso não impede os indivíduos que administram as entidades jurídicas que cometeram ou colaboraram para os crimes de assumirem responsabilidade. Mudanças recentes na lei criminal relacionada à proteção ambiental começaram a alterar esse cenário. Porquanto, a legislação específica consolidou o dispositivo constitucional para a responsabilização criminal contra empresas que tenham danificado recursos naturais do país²²⁴.

Ademais, os estudiosos da lei criminal estão defendendo o aperfeiçoamento do uso de ferramentas já disponíveis na legislação brasileira, como multas, serviços comunitários obrigatórios, perda de bens ou até mesmo o próprio fechamento da empresa para aumentar a responsabilização contra crimes perpetrados por ou com o apoio de empresas²²⁵. Em uma reforma legal, esses delitos

220 O site do grupo sobre Memória e Verdade do Ministério Público Federal oferece um panorama extenso desses casos: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/temas-de-atuacao/direito-a-memoria-e-a-verdade>.

221 “Justiça aceita denúncia contra Curió por crimes do Araguaia”: <http://oglobo.globo.com/pais/justica-aceita-denuncia-contr-curio-por-crimes-no-araguaia-5958868>

222 Weichert, Marlon, “O financiamento de atos de violação de direitos humanos por empresas durante a ditadura brasileira”, in *Acervo* (v. 21, n.02, 2008).

223 Ver Constituição brasileira, artigos 173, parágrafo 5 225, parágrafo 3

224 Moraes, Marcia Elayne. *A (in)eficiência do Direito Penal moderno para a tutela do meio ambiente na sociedade de risco (Lei nº 9.605/98)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004

225 Sechaira, Sérgio Salomão. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p.191.

poderiam ser legalmente tipificados para incorporar a noção de cumplicidade corporativa com violações de direitos humanos.

8. OBSERVAÇÕES FINAIS

Usando uma abordagem analítico-narrativa e de escolha racional, este artigo estudou se o financiamento por meio de endividamento soberano, durante a ditadura brasileira, contribuiu para esse regime permanecer no poder e, por conseguinte, para a perpetração de abusos sérios dos direitos humanos. Para tanto, foi usada uma metodologia holística, casuísta e interdisciplinar para captar as interligações entre as políticas internacionais e nacionais, economia global e nacional, finanças soberanas e a situação dos direitos humanos.

Do ponto de vista estrutural do desenvolvimento macroeconômico, o composto “restrição externa-poupança estrangeira” foi uma política infundada²²⁶.

“O crescimento dos anos 70, com déficits elevados na conta corrente financiados pela dívida externa, resultou, nos anos 80, na enorme crise da dívida externa e na elevada inflação inercial que paralisaria o desenvolvimento econômico brasileiro.”²²⁷

Entretanto, do ângulo proposto neste artigo, o regime brasileiro pareceu adotar um comportamento racional (e bem-sucedido) em termos de compra ou equilíbrio das lealdades e repressão:

“a aposta implícita dos militares era de que o crescimento econômico amorteceria a intranquilidade social (...) Assim, a repressão política foi amplamente usada contra os trabalhadores grevistas e estudantes, líderes políticos populistas e, eventualmente, guerrilhas urbanas. Ironicamente, o período de repressão mais dura foi precisamente o do milagre.”²²⁸

Do ponto de vista de credores e investidores estrangeiros, um país pode ser considerado merecedor de crédito se mostrar alguns indicadores macroeconômicos sob controle, mesmo se essa condição tiver sido alcançada graças à redistribuição de renda desfavorável para grande maioria da população, mão de obra barata e ausência de tranquilidade social. Sem supressão dos direitos civis e políticos, os governos autoritários não poderiam impor e fazer cumprir as políticas

226 Bresser-Pereira, *op. cit.*, 2012b.

227 Bresser-Pereira, *op. cit.*, 2012a.

228 Frieden, Jeffrey, “The Brazilian Borrowing Experience: From Miracle to Debacle and Back”, *Latin American Research Review*, 1987, Vol. 22, N° 1, p. 100.

econômicas e sociais que colocam em desvantagem, profunda e continuamente, os interesses e necessidades da camada menos privilegiada. Assim, investidores estrangeiros puderem ser convidados a traduzir essas transgressões de direitos humanos em maior lucratividade. A assistência econômica pode contribuir para a perpetuação de abusos de direitos humanos, e esses abusos, por sua vez, podem ocasionar as condições necessárias para atrair e obter assistência econômica²²⁹. A concessão de assistência financeira a esses regimes pode fomentar esse círculo vicioso. Isso ocorreu durante a ditadura no Brasil²³⁰.

A ideia de cumplicidade financeira com violações dos direitos humanos firma-se na assunção de que os credores podem ser capazes de sabida e negligentemente “tornar possível”, “facilitar” ou “exacerbar” os abusos de direitos humanos²³¹. Mesmo considerando que a diplomacia brasileira foi bastante hábil em não permitir que as missões internacionais visitassem o país (em contraste com o que ocorreu na Argentina e no Chile)²³², a situação das violações dos direitos humanos no país ficou muito bem conhecida internacionalmente: organizações importantes como o Conselho Mundial de Igrejas, em Genebra, e o Tribunal Russell, em Roma, denunciaram os abusos, e diversas ONGs baseadas nos EUA, como a Humans Rights Watch, também alertaram sobre o que estava ocorrendo²³³.

Pelo menos desde 1969, o governo dos EUA estava ciente das denúncias públicas de violações de direitos humanos no Brasil feitas pela Anistia Internacional e pela Comissão Internacional de Juristas, enquanto que, em 1971, o senador Frank Church realizou audiências públicas sobre programas dos EUA no Brasil e suas possíveis ligações com as violações disseminadas aos direitos humanos²³⁴. O ano de 1969 é o momento exato em que a violência do regime cresceu rapidamente em volume e intensidade. É também o início do “milagre econômico”. Os emprestadores continuam emprestando ao Estado brasileiro, apesar de estarem cientes da situação de direitos humanos e da importância crucial dos empréstimos em termos da capacidade do Estado para comprar lealdades e reprimir.

Conforme mostrado na seção 3.2, a maioria das violações sérias dos direitos humanos ocorreu entre dezembro de 1968 (promulgação do AI-5) e agosto de 1979 (decretação da Lei de Anistia). Esse período de tempo compreende o “milagre econômico” e, conforme mostrado nas seções 4 e

229 Cassese, Antonio, “Foreign Economic Assistance and Respect for Civil and Political Rights: Chile, A Case Study”, *Texas International Law Journal*, 1979, Vol. 1979, pp. 257.

230 Heinz & Fruhling, *op. cit.*, pp. 57, 214.

231 Bohoslavsky & Opgenhaffen, *op. cit.*, p.162.

232 Ver: José Zalaquett responde Marcelo D. Torelly, in: *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, n.º 04, 2010, p.17.

233 Veja também: Green, *op. cit.*

234 Skidmore, pp.154-155.

5, também abrange o ciclo do crescimento dramático da dívida. Com uma auditoria rigorosa da dívida seria possível investigar se e como os recursos internacionais fluíram para o aparato repressivo e, se necessário, avançar com mecanismos de responsabilização institucional. Mesmo considerando a resistência histórica do Brasil a mudar sua Lei de Anistia de 1979 e promover algum tipo de responsabilização²³⁵, esse processo ainda está aberto, vivo e sujeito a abordagens inovadoras.

Em 2010, duas decisões de tribunal discutiram a validade da anistia de 1979 no Brasil. A questão central dessa discussão foi a extensão da anistia: o governo brasileiro argumenta que a lei era bilateral (buscando suprimir uma divergência interna sobre o tema)²³⁶, enquanto a sociedade civil organizada argumenta que a lei só seria válida, constitucionalmente e frente ao Direito Internacional, se excluísse violações perpetradas pelos agentes do Estado²³⁷. A Corte Suprema brasileira decidiu, por sete votos a dois, que a anistia era bilateral e se aplicava também a crimes do Estado²³⁸. A Corte Interamericana, por outro lado, considerou que a concessão de anistia a violações graves de direitos humanos é contrária à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, determinando ao Brasil a remoção de obstáculos à investigação e à instauração de ação penal contra os responsáveis por essas violações²³⁹. Essa decisão da Corte tem, em princípio, efeitos imediatos e autossuficientes no sistema jurídico brasileiro, segundo a própria jurisprudência da Corte²⁴⁰. Atualmente, os interessados e os promotores federais estão discutindo formas de promover a justiça, superando a barreira imposta pelo reconhecimento pelo STF da anistia para crimes perpetrados por agentes do Estado²⁴¹.

Atualmente, só podemos especular sobre até onde a Comissão Nacional da Verdade recentemente criada irá. Mas, mesmo sabendo que ela mesma não terá o poder de avançar com os processos criminais, fica claro que a sociedade civil espera que mais seja feito pelo menos

235 Abrão, Paulo; Torelly, Marcelo D. *op.cit.*

236 Em 2008, a Comissão Brasileira de Anistia promoveu uma audiência pública para debater a responsabilização pelas violações dos direitos humanos durante o regime militar. O Ministério da Justiça, A Secretaria Nacional dos Direitos Humanos e a Casa Civil da Presidência apoiaram a tese de que a Lei de Anistia de 1979 só deveria ser considerada válida para os “crimes políticos” de resistência, mas não para a violência do Estado. Não obstante, a Advocacia Geral da União, o Ministério da Defesa e o Ministério das Relações Exteriores foram contra essa tese, e o governo Lula decidiu não apoiar a reivindicação da Ordem dos Advogados na Corte Suprema solicitando uma revisão interpretativa da lei. Ver Giraldi, Renata. “Comissão de Anistia quer rediscutir responsabilidade por crimes da ditadura”, *Folha de S. Paulo*, August 8th 2008, available at: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u431294.shtml>; and also: “Por 7 a 2 STF rejeita revisar Lei de Anistia pra punir torturadores”, *Folha de S. Paulo*, March 29th 2008, available at: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u728076.shtml>.

237 Ver: “Corte de Direitos Humanos determina que Brasil investigue mortes no Araguaia”, *O Globo*, December 14th 2010, available at: <http://oglobo.globo.com/mundo/corte-de-direitos-humanos-determina-que-brasil-investigue-mortes-no-araguaia-2909935>

238 Supremo Tribunal Federal (Brasil), ADPF 153.

239 Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Lund, Julia Gomes e outros Vs. República Federativa do Brasil* (2010).

240 Binder, Christina, “The Prohibition of Amnesties by the Inter-American Court of Human Rights”, *German Law Journal*, 2011, Vol. 12, Nº. 5, 1203-1229.

241 Ver: Ministério Público Federal, *Documento n.º 02/2011* (Brasília: 2ª Câmara de Controle e Revisão - matéria criminal e controle externo da atividade policial). Available at: <http://2ccr.pgr.mpf.gov.br/diversos/justica-de-transicao/documento%202.pdf>.

em duas áreas²⁴²: 1) identificação das responsabilidades individuais e institucionais/corporativas e 2) recomendações de reformas institucionais e medidas para não repetição. A comissão tem poderes legais para avançar em ambos os tópicos²⁴³.

Se o papel desempenhado pelos emprestadores durante a ditadura brasileira pode ser considerado tecnicamente como de cumplicidade com os abusos de direitos humanos realizados durante esse período²⁴⁴, é uma questão que precisa de mais análise interdisciplinar e factual. Uma das questões específicas que precisa análise adicional e mais profunda é o critério legal para estabelecer padrões *actus reus* e *mens rea*, graus de cumplicidades e suas consequências. O que pode ser feito agora para melhor entender o papel dos emprestadores durante a ditadura, conforme procuramos demonstrar, é avaliar, entre outros, os seguintes fatores: violações dos direitos humanos; volume, data, frequência, duração e condições específicas de cada empréstimo; condicionalidades dos direitos humanos referentes a contratos; e situação econômica, social e política do país. Essa tarefa cognitiva e narrativa foi realizada pelo professor Antonio Cassese em seu relatório sobre a ajuda financeira recebida pelo regime Pinochet e seu impacto em termos de abusos de direitos humanos²⁴⁵. A Comissão Nacional da Verdade poderia se beneficiar da metodologia investigativa sofisticada elaborada e aplicada por Cassese há quase 35 anos.

Esse tipo de análise está fora de quase qualquer processo transicional, incluindo o brasileiro. Entretanto, conforme mostrado neste estudo, cuidar da cumplicidade financeira no Brasil não é apenas desejável em termos de atingir metas de justiça transicional, como a responsabilização e a estabilidade democrática, como também possível a partir de uma perspectiva institucional e legal. Esse raciocínio também se aplica à cumplicidade econômica de forma geral²⁴⁶.

Uma combinação coerente de um conjunto de mecanismos consolidados e inovadores de justiça transicional, juntamente com uma abordagem macroeconômica para entender as ligações entre finanças e abusos de direitos humanos, permitiria um aumento significativo na responsabilização pelas violações passadas. E, o mais importante, permitiria reforçar os mecanismos universais para não repetição, afirmando a máxima de que contribuir com regimes criminosos não pode ser um bom negócio.

242 Ver, como exemplo: “Carta Aberta à Comissão Nacional da Verdade,” available at: http://www.correiocidadania.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=7266, and also: “Human Rights Watch divulga carta de apoio à Comissão Nacional da Verdade,” available at: <http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2012/05/16/human-rights-watch-divulga-carta-apoiando-comissao-da-verdade-que-sera-instalada-hoje.htm>.

243 Lei 12.528, artigo 03, itens II, III e IV.

244 Com base legal na responsabilidade de emprestador privado, bilateral e multilateral por cumplicidade, ver Bohoslavsky, pp. 71-82.

245 Cassese, Antonio, “Study of the Impact of Foreign Economic Aid and Assistance on Respect for Human Rights in Chile,” E/CN.4/Sub.2/412, Vols. I-IV, 1978, available at <http://alumnosmdag.blogspot.com/2010/12/informe-del-prof-antonio-cassese-sobre.html>

246 Ver: Michalowski, Sabine (Org.), *Corporate Accountability in the Context of Transitional Justice*, Routledge, 2012 (próximo).

Ações civis recentes na Argentina, baseadas na responsabilidade pelo financiamento de regimes criminosos²⁴⁷, desafiaram a tendência histórica de conferir pouca importância prática e legal à dimensão macro do financiamento de violações sérias dos direitos humanos. As vítimas estão exigindo saber mais sobre como financiamentos podem afetar os direitos humanos e propõem novas perspectivas para entender essa ligação. *“Quero saber quem deu o dinheiro para a junta militar que governou um país falido, mas que podia pagar os salários dos assassinos de meus pais e comprar as máquinas para torturá-los”*, declarou uma das vítimas da ditadura argentina que está processando os bancos que a financiaram. Essa mesma pergunta poderia e deveria ser feita, também, no contexto brasileiro.

247 Ver: “Los prestamistas de la muerte”, Página 12, 21 June 2009, disponível em <http://www.pagina12.com.ar/diario/el-pais/1-121607-2009-03-16.html>; “En los laberintos de la justicia”, Página 12, 24 de março de 2010, disponível em <http://www.pagina12.com.ar/diario/elpais/subnotas/142578-45899-2010-03-24.html>; “Los financistas de la represión”, Página 12, 6 de setembro de 2010, disponível em <http://www.pagina12.com.ar/diario/elpais/1-152665-2010-09-06.html>

CUMPLICIDADE FINANCEIRA NA DITADURA BRASILEIRA: IMPLICAÇÕES ATUAIS

JUAN PABLO BOHOSLAVSKY

Especialista em Dívida Soberana da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento em Genebra (UNCTAD), doutor em Direito

MARCELO D. TORELLY

Coordenador-geral da Memória Histórica na Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, doutorando e mestre em Direito pela Universidade de Brasília

Resumo: O artigo estuda o papel desempenhado pelos emprestadores que financiaram a ditadura brasileira (1964-1985) e as ferramentas da justiça de transição que poderiam ser usadas para responsabilizar os cúmplices financeiros. Primeiro, analisa teoricamente como os governos autoritários necessitam de recursos para implementar as políticas, para comprar lealdades e/ou reprimir a população. Passa, então, para uma análise casuística e cruzada relacionando o denominado milagre econômico brasileiro, o aumento dramático da dívida soberana, o papel dos emprestadores, as violações dos direitos humanos e a reorganização do aparato repressivo. Finalmente, no contexto da recém-criada Comissão Nacional da Verdade do Brasil, explora como a responsabilização pela cumplicidade financeira poderia ser canalizada por meio de mecanismos existentes na estrutura legal brasileira como ferramentas novas (a serem criadas).

Palavras-Chave: 1.Cumplicidade financeira; 2.Justiça de Transição; 3.Brasil; 4.Ditadura; 5.Desenvolvimento.

Abstract: This article studies the role played by the lenders that financed the Brazilian dictatorship (1964-1985) and the transitional justice mechanisms that could be used to make financial accomplices accountable. First, it theoretically analyzes how authoritarian governments need resources to implement policies in order to buy loyalties and/or repress the population. Then it moves to a casuistic and cross analysis linking the so-called Brazilian economic miracle, the dramatic increase of sovereign debt, the role of lenders, the human rights violations and the reorganization of the repressive apparatus. Finally, in the context of the recently created National Truth Commission of Brazil, it explores how accountability for financial complicity could be channeled through mechanisms both existing under the current legal Brazilian framework and new (to be established) tools.

Key-Words: 1. Financial Complicity; Transitional Justice; 3. Brazil; 4. Dictatorship; 5. Development.



VIOLÊNCIA DE GÊNERO E ABUSOS SEXUAIS EM CENTROS CLANDESTINOS DE DETENÇÃO. UMA CONTRIBUIÇÃO PARA A COMPREENSÃO DA EXPERIÊNCIA ARGENTINA¹.

Lorena Balardini

Licenciada em Sociologia da Universidade de Buenos Aires (Argentina), mestranda em Pesquisa em Ciências Sociais e docente de Metodologia da Pesquisa Social dessa mesma casa de estudos. Trabalha como pesquisadora no Centro de Estudios Legales y Sociales (CELS).

Ana Oberlin

Advogada pela Universidade de Santa Fé e mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Nacional de La Plata (Argentina). Representa vítimas de terrorismo de Estado em processos por crimes de lesa-humanidade em diferentes comarcas da Argentina.

Laura Sobredo

Médica especialista em Psiquiatria da Universidade de Buenos Aires (Argentina). Psicanalista, é docente do Departamento de Saúde Mental da Faculdade de Medicina dessa mesma casa de estudos. Atua como especialista em questões psicossociais no Centro de Estudios Legales y Sociales (CELS).

¹ Este documento foi realizado com a ajuda financeira da Comunidade Europeia. Seu conteúdo é responsabilidade exclusiva do Centro de Estudios Legales y Sociales (CELS). As autoras agradecem os comentários de Carolina Varsky.

1. INTRODUÇÃO

A reabertura do processo de justiça pelas graves violações dos direitos humanos, perpetradas durante o período do terrorismo de Estado, tem propiciado o aprofundamento do reconhecimento de aspectos das condições de vida dos detidos em centros clandestinos que tinham sido, de algum modo e pelas razões que discutiremos, inviabilizados na experiência anterior de verdade e justiça dos anos 80.

Um desses foi o exercício da violência de gênero em sentido amplo, por meio dos estupros e de todo tipo de abusos e vexames aos detidos-desaparecidos, homens e mulheres abrigados em centros clandestinos de detenção sob o mando das Forças Armadas e de segurança em nosso país.

A relevância da perspectiva de gênero consiste em permitir analisar o impacto diferencial de uma prática, processo ou instituição sobre homens e mulheres e a forma em que são legitimadas, reforçadas ou revertidas as relações hierárquicas entre eles. Na questão que nos atinge, a perspectiva de gênero permitiria a análise da vida no centro clandestino de detenção, compreendendo o feminino como uma posição que excede a mulher e reflete, em traços brutais e violentos, a organização hierárquica habitual nas relações feminino-masculino na sociedade em geral².

O presente trabalho focalizar-se-á, então, em analisar a particular experiência do exercício dessa violência na repressão argentina. Tratar-se-á de uma análise de gênero que tentará abordar numerosas perguntas vinculadas aos usos dessa violência durante a detenção clandestina, as formas que adotou ao se concretizar nos relatos dos sobreviventes prestados no âmbito dos processos de verdade e justiça que seguiram, bem como as possibilidades de judicialização concreta dessa prática, entendida e definida *a priori* como *crime de lesa-humanidade*, perpetrado, sistematicamente, em todo o país. Combinará a abordagem teórica dos temas, a partir de discussões psicanalíticas, sociológicas e jurídicas, mas, por sobre todas as coisas, recuperará para a análise os inestimáveis testemunhos dos sobreviventes. Coincidimos que é justamente a arena do processo de justiça – e a partir da exaltação das vozes dos sobreviventes – o local mais conveniente de se posicionar para pensar nessas questões.

Pensar, atualmente, nesse tipo de violência é o resultado de um longo caminho na construção dos relatos sobre o acontecido em nosso passado recente. Sendo uma necessidade atual e crescente, como salientaremos a seguir.

2 Poderíamos nos referir em todo este texto ao ímpeto agressivo característico do sujeito masculino contra quem apresenta os sinais e os gestos da feminidade, em lugar de dizer “homem” e “mulher”. Por exemplo, sabemos que o estupro em sentido amplo como uso e abuso do corpo de outro não é uma prática de que só as mulheres padecem. Porém, é verdade que o sujeito identificado com o registro afetivo masculino costuma ser um homem, e também é mais provável que os gestos da feminidade sejam realizados por uma mulher. Então, falaremos de homens e mulheres com as ressalvas referidas, propondo o uso de ambos os conceitos a modo de construção, vinculados a estruturas e posições ocupadas no espaço social.

2. A CONSTRUÇÃO DOS TESTEMUNHOS EM CADA ETAPA DO PROCESSO DE VERDADE E JUSTIÇA. UMA HIPÓTESE EM RELAÇÃO COM O TEMPO.

Analisar a violência de gênero na experiência particular do caso argentino comporta considerar as formas de “construção” dos testemunhos das vítimas, que mudaram nas diferentes etapas do processo de verdade e justiça por esses crimes. O discurso relacionado com as políticas de gênero permite a enunciação daquilo pelo que se luta e é, ao mesmo tempo, o meio pelo qual se luta. Esse é o lugar que ocuparam as palavras das testemunhas em cada um dos âmbitos em que foram expressas além da normatividade que sustentasse esses espaços. Os depoimentos no âmbito judicial constroem um discurso que é bem mais rico e mais amplo do que aquele dos diversos testemunhos e se estende e se torna complexo na produção cultural, na militância e nos infinitos modos da construção coletiva da história.

O enfoque do testemunho nos anos 80 estava encaminhado a provar a existência de um plano sistemático de repressão e conceitualizar, juridicamente, a noção de desaparecimento. Os primeiros depoimentos junto à *Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas* (Conadep) informam as situações de tortura sistemática vividas nos centros de detenção ilegal, e entre os tormentos e as condições de vida subumanas descritas está presente, também, a gama de abusos de índole sexual e a diferenciação dos castigos a partir de critérios de gênero. E, sobretudo, os relatos estiveram centrados em fornecer informação que servisse para identificar os camaradas de cativeiro assassinados ou “trasladados”³ e sobre cujo destino não havia certeza. Esse enfoque do testemunho manifestou-se na estratégia implementada para o julgamento dos chefes das juntas militares na causa 13/84, conhecida mundialmente como o *Juicio a las Juntas* (Julgamento às juntas militares), celebrado no ano 1985. A estratégia de persecução penal desse juízo consistiu no julgamento de alguns casos paradigmáticos, e a acusação dos responsáveis esteve focalizada em delitos tipificados no código penal argentino⁴, entre os quais não foi inclusa a figura jurídica dos delitos contra a integridade sexual⁵, embora entre

3 No “jargão” próprio da experiência da detenção clandestina, o “traslado” era a forma de nomear o destino final dos sequestrados, isto é, a morte e posterior desaparecimento dos corpos.

4 Os delitos julgados na causa 13/84 foram: privação ilegal da liberdade, tormentos, tormentos seguidos de morte, homicídio e roubo.

5 Delitos contra a integridade sexual é a forma em que estão tipificadas as condutas delituosas às quais faremos referência neste texto. Nesse sentido, constitui uma figura limitada que existe na lei argentina dentro da qual deveria estar circunscrito o julgamento de fatos que podem ser entendidos, em sentido amplo, como próprios de “violência de gênero”.

“Foi evidenciado um claro salto de qualidade na construção dos relatos. E começaram a ser expostos – comparativamente mais no caso das mulheres – cada vez com maior frequência os abusos e vexames ligados ao gênero sofridos pelos detidos durante seus sequestros”.

os testemunhos fornecidos houvesse referências a eles. Nesse sentido, na sentença da causa 13/84, foram inclusos trechos de testemunhos como prova da prática sistemática de tormentos aos detidos, testemunhos que incluíam a descrição de abusos próprios da violência de gênero, mas que não podiam ser avaliados como tais no contexto da estratégia criminal desse processo penal.

Em concreto, a análise da experiência dos anos 80 demonstrou que o objetivo geral de provar a repressão ilegal embaçou as vivências individuais que, embora inegavelmente mencionadas pelas testemunhas e recuperadas nos textos históricos indicados, ficavam em um claro segundo plano diante da dimensão ampla do plano sistemático de desaparecimento e extermínio.

Bem, mesmo que tecnicamente a possibilidade de julgamento desses delitos tenha continuado vigente em épocas de impunidade⁶, isso não acarretou a visibilidade do assunto. Assim decorreu o tempo, os sobreviventes continuaram realizando denúncias e apresentações, começaram os numerosos depoimentos a partir dos chamados *Juicios por la Verdad* (Julgamentos pela Verdade) até a reabertura das causas penais, tudo isso contribuindo para uma mudança na forma em que a experiência particular é relatada. Os depoimentos dos sobreviventes começam, nesse novo processo, a serem explicitados, já pelo caso próprio, não apenas pelos camaradas com quem compartilharam cativeiro e cujo desaparecimento precisava ser provado. Essa situação não pode ser minimizada, porque justamente está sendo enfatizada, pela primeira vez, a vivência pessoal.

“Ao começo falávamos dos camaradas que tínhamos visto com vida no centro clandestino e ainda estavam desaparecidos, depois foi o tempo de nomear os repressores que conseguimos reconhecer, agora é hora de falar de cada um de nós.”⁸

6 Os delitos contra a integridade sexual, junto com a apropriação de crianças e o roubo de bens, foram delitos que ficaram fora do alcance das leis de Ponto Final e da Obediência Devida, promulgadas em 1986 e 1987. A hipótese do tempo que usamos permite pensar também o motivo pelo qual não foram investigados, como o restante das condutas cujo esclarecimento era possível.

7 Os chamados julgamentos pela verdade foram processos levados adiante em várias comarcas, como alternativa à impossibilidade da persecução penal. Eles foram o corolário de uma etapa marcada pela busca da verdade e do destino final dos detidos-desaparecidos, como direito das vítimas e da sociedade em seu conjunto a conhecer seu passado e se resguardar para o futuro. Esse recurso legal, além de não poder atribuir responsabilidade aos culpados pelo sucedido, contribuiu para formar um *corpus* probatório importantíssimo para o processo de justiça que começaria depois.

8 Testemunho prestado no CELS.

Desse modo, no âmbito do novo processo de justiça, presenciamos depoimentos bem mais ricos no detalhe da experiência de cada sobrevivente. Foi evidenciado um claro salto de qualidade na construção dos relatos. E começaram a ser expostos – comparativamente mais no caso das mulheres – cada vez com maior frequência os abusos e vexames ligados ao gênero sofridos pelos detidos durante seus sequestros.

Passaram-se mais de trinta anos e aqui nos encontramos – no texto, mas não só no texto – tentando dar conta do acontecido e de seu lugar no novo processo de justiça. Então, como não tentar alguma explicação relacionada com o tempo? Se já estava dito, se há referências muito concretas, por que apenas nos últimos anos a violência de gênero tem um lugar explícito no discurso da justiça?

2.1. O TEMPO LÓGICO

Poderíamos concretizar um primeiro momento no qual o sujeito pode dizer a si mesmo do horror experimentado e ainda silenciado diante dos outros, às vezes, durante longos anos. Depois, pode relatar aos outros confiáveis, ou não tanto, aos pares, aos diferentes, aos próximos, à família e aos desconhecidos (como quase em sua totalidade são os representantes das instituições)⁹. Essas numerosas interlocuções também constroem o discurso, o fazem mais complexo, o possibilitam ou o silenciam. O testemunho tem um destinatário, uma intencionalidade e uma enorme potência como instrumento de elaboração subjetiva para a testemunha e para a sociedade em seu conjunto. Propomos compreender a possibilidade de testemunhar e de que esse testemunho possa ser abrigado na trama social em relação com um *tempo lógico*. O tempo lógico é aquele independente da cronologia, organizado em relação com premissas lógicas, isto é, abordar os sucessos como uma sucessão de eventos lógicos que nada têm a ver com uma noção cronológica do tempo. O primeiro nesse tempo é condição do segundo, um evento lógico é decorrente de outro anterior.

É indiferente, em termos lógicos, que tenham se passado dois, dez ou trinta anos desde o ocorrido ou desde a primeira narração do ocorrido; haveria alguns fatos prévios que dariam lugar e seriam condição da possibilidade de dar conta, nesse caso, da violência de gênero como parte do sofrido pelas vítimas nos centros clandestinos.

Começando pelas palavras das próprias sobreviventes, podemos comprovar que, historicamente, minimizaram seus padecimentos pessoais no decorrer do seu cativeiro, diante do tratamento sofrido pelos seus casais, familiares e/ou seus camaradas de militância durante a detenção,

a maioria dos quais estão desaparecidos. No tocante à violência sexual, particularmente, foi um delito muitas vezes oculto para não desviar a atenção “do mais importante” – em suas próprias palavras, conhecer o destino de seus seres queridos. Por outra parte, em alguns casos, procuraram proteger seus seres queridos de “pelo menos uma parte” do horror vivido.

“Há pouco que eu pude falar disso. Eu nunca o tinha posto em palavras. Não falamos nada para os familiares para não fazê-los sofrer.”¹⁰

“Dentro do horror que havia nos campos de concentração, um estupro parecia uma coisa secundária. Diante da morte de meu marido, diante de tudo o que acontecia lá dentro, todo o horror, isso ficava em segundo lugar...”¹¹

As alterações na legislação penal em relação aos delitos atualmente qualificados como delitos contra a integridade sexual¹², as extensas produções no campo acadêmico, artístico e político dos movimentos de mulheres e as alterações na legislação internacional a respeito das violações dos direitos humanos das mulheres foram, sem dúvida, condição lógica da possibilidade de que aqueles testemunhos das sobreviventes, manifestados em diferentes âmbitos há décadas, possam ser compreendidos, hoje, de outro modo. Além de tornar-se possível a inclusão da persecução desses crimes no processo de justiça.

10 Testemunho prestado no CELS.

11 Testemunho na causa Molina, juízo oral. Data: maio de 2010.

12 Até a alteração do Código Penal de 1999, o estupro e outras formas de violência sexual eram caracterizados como delitos contra a honestidade. Assim, a agressão consumada por meio do corpo da mulher está dirigida a um valor em particular, a outro sujeito em particular (o homem signatário do contrato) e ameaça à sociedade em seu conjunto. O delito contra a honestidade – entendida ela como um valor a ser resguardado – indica que o homem é atingido e afetado em sua integridade moral pelos atos das mulheres a ele ligadas. Assim lida, a lei não pretende defender a vítima, como cidadã, mas resguardar certa ordem social, uma determinada moral expressada em certos costumes, e mostra com clareza a vigência da ordem hierárquica patriarcal em detrimento da ordem própria da modernidade dos direitos cidadãos. A exclusividade do acesso vaginal, na mesma medida que exclui outros tipos possíveis de abuso e os diferencia deles, indica que aquilo que é resguardado é a herança e a descendência. O estupro, assim entendido, põe em risco direitos e prerrogativas do pai e do marido como o controle da herança e a continuidade da estirpe. Tanto assim, que é difícil de sustentar a ideia de estupro no matrimônio, sendo parte dos direitos do marido o assim chamado “débito conjugal”. Assim, o estupro resulta um ato regulamentado pelas relações sociais, associado a determinadas circunstâncias.

Depois da referida alteração do ano 1999 o delito de estupro, entre outros, está caracterizado como um delito contra a integridade sexual da pessoa. O bem protegido pela lei é a integridade sexual da vítima, não uma determinada ordem, e deixa de ser considerada a agressão que transitivamente afeta outro homem.

3. POSSIBILIDADE DE JUDICIALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA SEXUAL COMETIDA DURANTE O TERRORISMO DE ESTADO. QUESTÕES TÉCNICO-LEGAIS RELACIONADAS AO ABUSO E O ESTUPRO COMO CRIME DE LESA-HUMANIDADE.

Como já foi dito, os delitos contra a integridade sexual configuraram outra das práticas aberrantes praticadas pelos integrantes dos grupos repressivos durante a última ditadura militar, às quais esteve submetida a grande maioria dos detidos e detidas privados ilegalmente de sua liberdade naquele período.

Essa modalidade repressiva de aplicação de violência sexual sistemática sobre pessoas detidas ou partes contrárias não é nova e tem sido utilizada, ao longo da história da humanidade, em quase todos os genocídios, ditaduras e conflitos armados. O reconhecimento de se tratar de uma prática estendida deu lugar a sua inclusão diferenciada dentro de normativa internacional dos direitos humanos e gerou a preocupação de grande parte das organizações e organismos de direitos humanos, feministas e de defesa das mulheres em todo o mundo.

3.1. ESTUPRO COMO CRIME DE LESA-HUMANIDADE. ANTECEDENTES INTERNACIONAIS.

Com o intuito de melhor compreender o desenvolvimento desse delito como crime de lesa-humanidade, é importante ter em conta a perspectiva fornecida pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Humanitário e o Direito Penal Internacional. Particular importância teve, na evolução, o tratamento dado ao assunto no caso dos conflitos armados. Apontaremos, brevemente, os marcos fundamentais nesse desenvolvimento que podem ser utilizados como ferramentas em nosso contexto¹³.

¹³ Neste parágrafo, seguimos, fundamentalmente, a María Julia Moreyra, em *“Conflictos armados y violencia sexual contra las mujeres”*, Editorial del Puerto, Buenos Aires, 2007, e a publicação de DEMUS, *Estudios para la Defensa de los Derechos de la Mujer*, *“Violencia sexual en conflictos armados: el derecho de las mujeres a la justicia”*, Setembro de 2008.

Os temas mais importantes do Direito Internacional Humanitário estão codificados nas Convenções de Genebra (1949) e em seus Protocolos Adicionais (1977-). Seu escopo é proteger aqueles que participam em um conflito armado, seja como combatentes, como prisioneiros de guerra ou como parte da população civil. Na IV Convenção de Genebra, o estupro, a prostituição forçada e qualquer outro “assalto indecente” durante um conflito armado eram considerados como um atentado ao pudor das mulheres, não como uma infração grave, mas apenas como um ato contrário ao Direito Internacional Humanitário. A diferença é transcendente: em primeiro lugar, que uma conduta seja considerada uma infração grave acarreta uma obrigação para os Estados de reprimir o ato e puni-lo, inclusive, em jurisdição internacional; e, em segundo, só prescreve a obrigação geral de tomar medidas oportunas para que os fatos cessem. Por sua parte, nos protocolos, os estupros são considerados como um atentado contra a dignidade pessoal, não ao pudor. E, no ano de 1992, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha os considerou grave infração ao Direito Internacional Humanitário.

O seguinte marco importante nesse tema foram os Tribunais Penais Internacionais para a ex-Iugoslávia (TPIY)¹⁴ e para Ruanda (TPIR)¹⁵. Em seus estatutos, ambos os tribunais incluíram o estupro como crime de lesa-humanidade e como crime de guerra. Dentro dos casos entendidos por esses tribunais, foram resolvidas questões centrais, como a caracterização do estupro como crime independente e como crime de lesa-humanidade, ligando-o a um ataque amplo ou sistemático contra a população civil¹⁶.

Finalmente, o último marco em âmbito internacional é o Estatuto de Roma, que criou o primeiro tribunal penal internacional, o Tribunal Penal Internacional, em 1998. Moreyra define o Estatuto dizendo: “(...) constitui um acontecimento histórico não só por codificar, pela primeira vez, uma lista impressionante de crimes de violência sexual e de gênero como os crimes de maior gravidade sob o Direito Internacional, reparando os defeitos de anteriores tratados e tribunais internacionais, mas também por estabelecer procedimentos a fim de garantir que esses crimes e suas vítimas sejam tratados de forma adequada e que os perpetradores desses crimes aberrantes

14 Criado em 25 de maio de 1993 pelo Conselho de Segurança da ONU, consoante resolução n° 827.

15 Criado em 8 de novembro de 1994 pelo Conselho de Segurança da ONU, consoante resolução n° 955.

16 Dois casos transcendentais são: i) “Akayesu” (caso do TPIR, resolvido em 1998), nele, pela primeira vez, foram definidos no contexto internacional o estupro e a violência sexual. O estupro foi definido como uma invasão física de natureza sexual cometida contra uma pessoa em circunstâncias coercivas. Também foi distinguido o estupro como crime independente e como crime de lesa-humanidade. Foi asseverado, por sua parte, que se estão dadas as condições prescritas para esse crime, o estupro pode ser considerado genocídio. A sentença determinou: “O estupro e a violência sexual, com certeza, constituem um dos piores meios de infligir lesões a uma vítima, pois ela sofre lesão mental e corporal... A violência sexual foi uma parte integral do processo de destruição, especificamente, tomando como alvo as mulheres tutsis e contribuindo para sua destruição e a destruição do grupo tutsi em geral...” (Moreyra: op.cit; pág. 81); ii) “Foca” (caso do TPIY, resolvido em 22 de fevereiro de 2002), nele, novamente, o estupro é considerado como crime de lesa-humanidade e também como crime de guerra. Essa sentença também aborda o tema da possibilidade de consentimento da vítima e conclui que, se o estupro aconteceu em um contexto de violência geral, qualquer possível consentimento não é válido. Nesse caso, também, o Tribunal analisou se era possível julgar uma conduta como estupro e tortura, fazendo uma diferenciação entre ambos. Afirmou que, embora ambos os crimes possam ser equiparados, têm elementos diferentes: no estupro, o elemento materialmente diferente da tortura é a penetração sexual, que não está presente na tortura. Também esclareceu que inclusive um único ato pode ser considerado crime de lesa-humanidade se é ligado ao contexto específico de ataque amplo ou sistemático contra a população civil.





não continuem impunes”¹⁷. Foi estabelecida, por sua vez, uma definição de estupro (estipulado como crime de lesa-humanidade) no artigo 7.1.g.1 dos Elementos dos crimes, documento anexo do Estatuto de Roma, que diz: i) que o autor tenha invadido o corpo de uma pessoa mediante uma conduta que tenha ocasionado a penetração, por insignificante que fosse, de qualquer parte do corpo da vítima ou do autor com o órgão sexual ou do orifício anal ou vaginal da vítima com um objeto ou outra parte do corpo; ii) Que a invasão houvesse sido pelo uso da força, ou mediante a ameaça da força ou mediante coação, como a causada pelo temor à violência, a intimidação, a detenção, a opressão psicológica ou o abuso de poder, contra essa ou outra pessoa ou aproveitando um entorno de coação, ou fosse realizado contra uma pessoa incapaz de dar seu livre consentimento.

3.2. PROVA DA SISTEMATICIDADE: FORMAS DE EXERCÍCIO DA VIOLÊNCIA SEXUAL NO CASO ARGENTINO.

No caso argentino, o exercício da violência de gênero não foi produto da devastação de povos, como parte de ataques coletivos planejados, como aconteceu em outras experiências latino-

americanas¹⁸. Cada homem e cada mulher detidos no contexto da repressão ilegal na Argentina respondia a uma exaustiva investigação conduzida por órgãos de inteligência. Portanto, cada ato de violência propiciado em seu detrimento não era casual nem respondia a perversões individuais, senão era parte de uma estratégia de disciplinamento do inimigo em sentido amplo, sustentado em um espaço compartilhado entre capturados e captadores¹⁹. Salientamos este ponto, pois consideramos que, na hora de analisar a violência de gênero exercida em nosso país, um dos fatores a ser levado em conta é que ela era perpetrada no contexto da detenção clandestina. É claro que a experiência do campo de detenção apresenta especificidades em termos da configuração das relações sociais, por se tratar de um espaço de coerção e de exceção.

Dos testemunhos surge, com nitidez, que as agressões sexuais às quais foram submetidos aqueles que estavam ali detidos não configuraram situações isoladas, senão que fizeram parte desse plano geral de aniquilamento e degradação da subjetividade das pessoas. Além disso, a violência sexual, em toda a sua amplitude, bem como o estupro em particular, foi executada por pessoas pertencentes às diferentes Forças Armadas e de segurança, localizadas em diferentes lugares das estruturas verticais dessas forças. E, até, em alguns casos, por civis que agiram como parte do acionar repressivo.

Nossa pesquisa de casos judiciais dentro do novo processo de justiça, em todo o país, tem produzido informação valiosa que prova que a violência de gênero foi exercida em forma tão sistemática como o resto dos delitos pesquisados, em todo o território argentino. Na escolha das experiências a serem analisadas, procuramos abranger critérios amplos em relação à dimensão territorial dos centros ou circuitos clandestinos e, como correlato desse aspecto, à diversidade relacionada às forças encarregadas do sequestro e da privação ilegal da liberdade. Isso, com o escopo de sustentar a hipótese da sistematicidade, descartando a possibilidade de existência de “desvios” individuais. Com isso em mente, a presente pesquisa tem concentrado a análise das formas de violência de gênero exercidas durante a última ditadura no estudo de alguns casos paradigmáticos pelas particularidades que apresentam na instrumentação das práticas repressivas. Trata-se de:

18 Nesse sentido, os conflitos armados no Peru e na Guatemala se correspondem com os casos de devastação de povos no contexto dos quais os atores estatais cometiam estupros sistemáticos. Segundo o relatório “*Guatemala, memoria del silencio*”, elaborado pela *Comisión para el Esclarecimiento Histórico* (CEH), até 1979, o estupro foi “seletivo”, orientado, sobretudo, a mulheres integrantes de organizações políticas, detidas e abusadas. A partir de 1980 e até, aproximadamente, 1989 esse tipo de violência começou a ser indiscriminada, massiva e, basicamente, coletiva. Segundo a CEH, isso coincide com a política de terra devastada executada pelo governo: durante esse período, as mulheres eram estupradas antes das chacinas, perpetradas em sua maioria contra a população originária maia.

No caso peruano, a violência sexual exercida pelo Estado e os grupos armados não estatais foi obtida pelo relatório final da *Comisión de la Verdad y Reconciliación*. Segundo a informação registrada nesse relatório, durante o conflito, ambas as partes enfrentadas estupravam as mulheres e abusavam delas durante suas incursões nas zonas de emergência ou durante as detenções e interrogatórios. (Tomo VI. Seção IV. Capítulo 1.5 “*Violencia sexual contra la mujer*”).

19 Calveiro, Pilar, “*Poder y Desaparición*”. Ediciones Colihue, Buenos Aires, 1998.

- Na cidade de Buenos Aires, os centros clandestinos de detenção Atlético-Banco-Olimpo (ABO) – sob o mando da Polícia Federal – e aquele que funcionou no cassino de oficiais da *Escuela de Mecánica de la Armada* (Esma).

- Na cidade de Mar del Plata, província de Buenos Aires, o centro de detenção conhecido como “*la Cueva*” – que operava com a condução da Força Aérea – e aquele que funcionou na *Escuela de Suboficiales de Infantería de Marina* (Esim), que dependia operacionalmente da Base Naval local.

- Nas cidades de Zárate e Campana, província de Buenos Aires, o circuito repressivo de aproximadamente 14 centros clandestinos que funcionaram sob o comando do Exército localizado em *Campo de Mayo*, mas deles participaram integrantes não só do Exército, mas também da Armada, da *Prefectura* (Guarda Costeira), da Polícia Provincial e da *Gendarmería*.

- Na cidade de Resistencia, Chaco, os centros clandestinos que funcionaram na Base de Logística do Exército e o Presídio, dependentes da Polícia da província de Chaco²⁰.

Esse critério territorial amplo, ligado a diferentes forças intervenientes (as três Forças Armadas, a Polícia Federal e polícias provinciais), é importante na hora de sustentar a violência sexual como uma prática sistemática. Tomando como referência essa regra, a pesquisa apenas tem produzido diferenças relacionadas às formas de exercício da violência em cada caso, mas não na existência ou periodicidade da prática. A pluralidade e a heterogeneidade de sujeitos ativos, acrescentadas à extensão territorial, reforça o expressado respeito ao uso deliberado dessas práticas; elas não configuraram, de maneira alguma, episódios isolados ou casuais que foram produto da ação de alguns poucos indivíduos que aproveitaram o contexto para cometê-los.

Nos centros clandestinos da Capital Federal, a “convivência forçada” prolongada no tempo provocava a escolha de detidos, em particular mulheres, como escravos sexuais de algum dos perpetradores. Essa situação de submissão as posicionava em uma condição de absoluta indefensibilidade e risco iminente para suas vidas. Algo semelhante aconteceu em “*la Cueva*”, em Mar del Plata.

“Nesse aspecto eu também fui abusada sexualmente. Durante os primeiros meses, dois oficiais fizeram insinuações sexuais para mim, como se fosse uma situação normal. Porém, depois de um tempo, já começado o ano 77, A... fez que o suboficial M... me levasse em várias oportunidades a um apartamento, ao qual depois ele vinha e me obrigava a manter relações sexuais. Eu não tinha, sequer, espaço para

²⁰ A escolha desses casos remete ao conhecimento particular das autoras, que trabalham a temática da violência de gênero da perspectiva psicossocial como também da judicialização junto com sobreviventes desses centros clandestinos. No caso particular da cidade de Mar del Plata, e tal como veremos abaixo, a problemática da violência sexual tem transcendido depois da condenação pelo delito de estupro ao ex-suboficial da Força Aérea Gregorio Molina, em prejuízo de duas detidas do centro clandestino *la Cueva* dessa cidade.

recusar, pois sabia que se me negasse, A... podia ordenar meu traslado. A escravidão sexual que eu sofri de parte de A... me humilhou e me desintegrou moralmente, fui perdendo minha dignidade e minha integridade como pessoa, e vivendo em um estado de loucura do qual fui emergindo só quando recobrei a liberdade, e por meio da terapia e do tempo.”²¹

“Eu viajo acompanhada por F..., que tentou propor um relacionamento como se ele fosse meu “salvador.” Eu estava obrigada a manter relações íntimas com ele... Precisei de muito tempo para entender que foi uma situação de abuso sexual.”²²

Essa situação se acrescentava aos abusos ligados ao gênero sofridos, sistematicamente, uma vez ingressados ao campo: a nudez forçada, a inexistência de intimidade para a satisfação das necessidades fisiológicas e o estupro de pessoas enfraquecidas pela tortura, acorrentadas ou algemadas e privadas da visão foi parte da cotidianidade nesses centros clandestinos.

“B... me leva a um quarto e me faz ficar nua, me amarra a uma cama metálica e começa a aplicar o choque elétrico nos seios e genitais. Havia pessoas entrando e saindo permanentemente.”

“As guardas levavam a gente para tomar banho e tínhamos que nos despir diante deles, e eles ficavam aí! Abriam e fechavam a água, faziam observações sobre nosso corpo...”²³

“Todo o tempo que eu estive detida na ESMA, obviamente, fui desnudada, revisada e estuprada.”²⁴

“Quando eu fui sequestrada, um dos repressores introduziu seus dedos em minha vagina, supostamente para buscar a pílula de cianeto...”²⁵

“Eu estava deitada, fui despida e tiraram minha camisola... cometi o erro de dizer que não tocassem em minha irmã, que tinha 17 anos. Foi um erro, porque a partir daí eles me ameaçavam com ela, ela foi jogada no chão, colocaram um revólver na sua vagina e abusaram dela...”

21 Testemunho 10. Causa ESMA, instrução. Data: 6 de julho de 2007. Os nomes dos repressores foram reduzidos às suas iniciais para preservar a identidade das testemunhas.

22 Testemunho causa ESMA, instrução. Data: 14 de junho de 2007.

23 Testemunho causa ESMA, juízo oral. Data: 15 de abril de 2010.

24 Testemunho causa ESMA, juízo oral. Data: 13 de maio de 2010.

25 Testemunho causa ABO, juízo oral. Data: 21 de dezembro de 2009.

“De manhã levavam a gente para o banheiro em trenzinho com as algemas. Podíamos tomar banho, mas quando nos despíamos eles caçoavam, apalpavam a gente [...] Aos camaradas homens também, davam tapas em seus testículos, era um vexame constante...”

“Depois da última sessão de tortura, J...entrou e eu fui estuprada ferozmente por ele, e ele disse para mim quando acabou: ‘Vá, conta para o montonerito’ [...] Depois do estupro, a outra tortura foi esperar a menstruar pelo receio de ficar grávida de um monstro como esse...”²⁶

“Conheço D... , ele esteve também no nosso setor. Era uma criança de apenas 15 anos, que foi estuprado por C...”²⁷

“[...] Charly, tenho certeza de que, se estivesse solto pela rua, não seria um estuprador serial; estuprava as mulheres porque era parte do poder dentro desse lugar... não era um maluco que um dia teve a ideia de começar a estuprar mulheres, todos sabiam disso, também tinha suas preferidas no lugar, era parte de um plano...”

“Ele tinha a particularidade de estuprar depois de sair da sala de tortura, vocês podem imaginar nossa situação, geralmente a gente não podia caminhar, afetava a motricidade toda, o estado era lamentável, geralmente tínhamos que ser levados ou depositados na cela.”

“[...] a última vez que interrogaram meu marido eu fui levada depois dele e, encapuzada, me deram um pano e uma balde, e fui obrigada a limpar a mesa de tortura e depois fui estuprada. Eu sempre tive medo de que meu marido tivesse presenciado isso, de que estivesse aí vendo tudo.”²⁸

“Foi muito violento o que fizeram comigo, com apenas 22 anos nas costas... eu me senti muito denegrada [...] Os caras entraram, eu fui obrigada a ficar nua, eram sete ou mais de sete. Ouvia vozes e sapatos, porque estava jogada no chão, em um colchão. Comecei a ser insultada e eles falaram para eu tirar a roupa [...] quando tirei toda a roupa me deixaram estaqueada (amarrada pelos membros com estacas),

26 Testemunho causa ABO, juízo oral. Data: 23 de fevereiro de 2010.

27 Testemunho causa ABO, juízo oral. Data: 17 de maio.

28 Testemunho causa Molina, juízo oral. Op. Cit.

com meus braços e pernas abertas [...] Eu lembro muito bem que nesse momento pensei: poderá aguentar uma mulher ser estuprada por sete homens, um após outro? Poderá o corpo? Bem, se não pode, terá que poder. Eu tenho que resistir porque senão eles vão me matar [...] Me deixaram assim um bom tempo, todos gritavam para mim, insultavam, espancavam. Mas não me estupraram, apesar de que repetiram várias vezes o simulacro.”²⁹

Em muitos casos, essa situação esteve agravada por elas terem experimentado parte de suas gestações e partos no contexto de seus desaparecimentos.

“A... tinha sido terrivelmente torturada quando estava grávida de dois meses, tinha buracos nos peitos da tortura. Quando seu bebê nasceu, dizia para mim: ‘Olha se ele tem todos os dedinhos, olha se está malformado.’”³⁰

“Não fui atendida por médico algum nos quatro meses que minha gravidez na Esma durou. Minha filha nasceu de dez meses... deixaram que minha gravidez tivesse um curso descontrolado e selvagem.”³¹

“Eu estava grávida e todas as manhãs tinha dor de barriga da fome... a fome dói [...] Quando eu fui liberada, estava com 5 ou 6 meses de gravidez e pesava 53 quilos...”³²

No caso do circuito Zárate-Campana, na Base e o Presídio de Resistencia, bem como na *Escuela de Infantería de Marina* de Mar del Plata, pelo contrário, a violência sexual era exercida com todos os detidos sem distinção, desde o começo mesmo da detenção, da mesma maneira que as sessões de tortura com choque elétrico, a imersão da cabeça na água para provocar o afogamento – submarino – ou a submissão a cruéis surras. Nesses centros, mais do que o produto dessa convivência forçada, tratava-se de uma prática sistemática de “iniciação” dos detidos uma vez ingressados ao centro clandestino, junto com aplicação de tormentos e submissão a condições de vida degradantes. Nesse sentido, os relatos dos detidos nesses lugares são coincidentes: uma das maiores torturas era ouvir os gritos dos/as detidos/as abusados/as sexualmente por seus captores.

29 Testemunho causa Molina, juízo oral. Data: maio de 2010.

30 Testemunho causa ESMA, juízo oral. Data: 11 de junho de 2010.

31 Testemunho causa ESMA, juízo oral. Data: 9 de junho de 2010.

32 Testemunho causa ABO, juízo oral. Data: 17 de maio. Op. Cit.

“Também no navio eu fui estuprada por um dos integrantes da tripulação. Estava amarrada e vendada e me arrastaram com um colchão para um lugar pequeno para cometer o estupro.”

“No navio fiquei sabendo que houve estupros, M... , por exemplo, gritava que tinha sido estuprada...”

“T... foi estuprada brutalmente muitas vezes... no porão do navio, foi estuprada reiteradamente por diferentes pessoas, durante um dia. Consegui ouvir estupros, torturas e golpes permanentes...”

“Estando no galpão a meu lado tinha uma mulher. Gabuti e o outro agente de Prefectura estavam falando de como era gostosona essa mulher, no sentido que era muito bonita e atraente. Imediatamente estupraram-na, enquanto ela estava amarrada e vendada.”

“M... me disse que tinha sido estuprada. A seu marido, que era engenheiro, lhe meteram um pau pelo ânus na sua frente [...] O pior foi quando me diziam que tinham minha filha e a estuprariam e a matariam na minha frente...”³³

“Eram constantes os estupros aos quais às mulheres aí [no Faro] sequestradas estavam submetidas, seus gritos e prantos eram ouvidos inevitavelmente por todas as pessoas sequestradas.”

“Eu sofri ataques psicológicos, a isso devo acrescentar a possibilidade de ter ouvido os abusos sexuais aos quais era submetida minha mulher.”³⁴

“Eles até meteram uma pistola no meu ânus, enquanto perguntavam se eu gostava disso [...] Havia muitas mulheres e o mínimo que faziam com elas era estuprá-las.”³⁵

33 Testemunhos prestados na etapa de instrução, sobre fatos acontecidos no circuito repressivo Zárate-Campana, na causa *Campo de Mayo*.

34 Testemunhos sobre fatos acontecidos no centro de detenção da *Escuela de Suboficiales de Infantería de Marina*, na causa pelos delitos cometidos na Base Naval de Mar del Plata.

35 Testemunho causa Margarita Belén, juízo oral. Data: 22 de junho de 2010.

3.3. A JUDICIALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA SEXUAL NO NOVO PROCESSO DE JUSTIÇA. OBSTÁCULOS E AVANÇOS.

Embora consideremos que é perfeitamente possível judicializar os delitos contra a integridade sexual cometidos durante o terrorismo de Estado (o que de fato já aconteceu, como veremos abaixo), isso acarreta muitos e variados obstáculos.

Eles abrangem questões comuns à investigação de delitos contra a integridade sexual cometidos na atualidade – o caráter sexista e discriminatório em termos de gênero que o Poder Judiciário reproduz, a falta de sensibilização por parte dos operadores do sistema e o fato de esses delitos serem de iniciativa privada – até questões particulares ligadas à prova, ao caráter de crime de lesa-humanidade desses ilícitos e à concepção adotada em respeito à autoria e à participação criminal. Finalmente, existe a tendência de subsumir o tipo penal de estupro ao da aplicação de tormentos.

Aspectos gerais: a recusa a investigar os delitos contra a integridade sexual e o caráter de delitos de iniciativa privada do estupro.

Sem dúvidas, a principal dificuldade que encontramos é a recusa generalizada dos juízes de instrução³⁶ a imputar penalmente os acusados como responsáveis pelos fatos que configuram delitos contra a integridade sexual. Além disso, nos poucos casos em que eles declaram a imputação, é comum que depois profiram a impronúncia³⁷, depois transformada em absolvições sumárias, não continuando a investigação judicial relativa a esses delitos, apesar de fazê-lo em relação a outros ilícitos.

A base dessa recusa, também sistemática, está fundada em fatores diversos. É central o componente manifestamente sexista das práticas judiciais e o tratamento discriminatório em razão de gênero que o sistema reproduz. Ele aparece particularmente nas investigações de delitos contra a integridade sexual, cujas vítimas são quase em sua totalidade mulheres. Esses delitos raramente são investigados, sem distinguir se a violência sexual foi cometida durante a ditadura ou recentemente.

³⁶ Falamos dos juízes porque, em nosso sistema penal, são os que conduzem as investigações e têm a decisão de avançar, ou não, em respeito às imputações. Mas essa recusa é extensiva ao resto dos operadores judiciais que intervêm no processo, fundamentalmente, aos promotores de justiça.

³⁷ A impronúncia estabelece uma situação jurídica intermediária: o juiz avalia que, embora não existam os elementos necessários para processar, também não existe certeza negativa para proferir a absolvição sumária e, portanto, desvincular totalmente o indiciado do processo.

Quando a investigação é feita, é excepcional chegar a uma condenação e, durante o processo judicial, fica evidenciado um altíssimo grau de revitimização daqueles que sofreram esse delito³⁸. Apesar das alterações legislativas que tentaram mudar a concepção que prima ao respeito, às quais já fizemos referência, os delitos contra a integridade sexual são considerados pelos operadores judiciais, em geral, como delitos de menor entidade.

“Não podemos negar que, nos casos de vítimas do terrorismo de Estado, é praticamente impossível encontrar outros elementos probatórios além das declarações das próprias vítimas ou de suas camaradas de cativeiro”.

Esse contexto, tangivelmente hostil à investigação judicial dessa categoria de ilícitos, é comum a todas as vítimas, recentes e do passado, e age como um fator a mais de seletividade do sistema penal³⁹.

Outro elemento que age como um fator importante para evitar a judicialização desses casos, comum aos acontecidos na atualidade, é a falta de sensibilização dos operadores judiciais no que diz respeito a esses temas. Se a experiência comprova que é complexo para qualquer pessoa relatar os abusos sexuais a que foi submetida, sem dúvidas essa dificuldade aumenta pelo fato de os funcionários se mostrarem, muitas vezes, resistentes a ouvir esse tipo de relatos, não gerando o âmbito adequado para que as vítimas possam se expressar.

No caso desses delitos cometidos dentro de um centro clandestino de detenção, é prova do afirmado que, em geral, ao testemunhar, as testemunhas não são perguntadas, particularmente, se foram vítimas de violência sexual durante sua detenção. No entanto, elas são perguntadas a respeito de outros delitos (roubos, torturas, entradas violentas em seus domicílios etc.). Nos escassos processos penais nos quais as vítimas declararam ter vivenciado agressões sexuais, essas denúncias foram realizadas de maneira espontânea por aqueles que as sofreram.

38 Afirma corretamente Bovino: “A complexidade do problema não se esgota em sua gravidade qualitativa e quantitativa e na sensação de desproteção e vulnerabilidade das vítimas. A essas circunstâncias deve ser adicionado o processo de revitimização que acontece quando a justiça penal se encarrega do caso, processo caracterizado por questionar à própria vítima sua participação no conflito, isto é, por produzir a revitimização daquelas mulheres que decidem acudir à justiça penal e pelo caráter claramente sexista das práticas próprias desse tipo de justiça” (Bovino, Alberto *“Delitos Sexuales y Justicia Penal”*, em *Las Trampas del Poder Punitivo*, Haydé Birgin (comp), Editoria Biblos, Buenos Aires, 2000, pág 178)

39 O sistema penal não só define os bens jurídicos a resguardar, mas também os sujeitos a perseguir e as vítimas a proteger. Essa seleção é feita de diferentes formas. Entre estas, a determinação das condutas reprovadas penalmente na legislação, mas também e, fundamentalmente, a prática cotidiana dos operadores da justiça e o agir de outros segmentos do sistema penal como a polícia. Em definitiva, são eles – policiais, trabalhadores da justiça e das promotorias, promotores de justiça e juizes – os que acabam escolhendo os sujeitos ativos e passivos das condutas sancionadas normativamente.

Essa falta de indagação é inescusável detrás do caráter de *ações de iniciativa privada* que esses ilícitos têm⁴⁰, aspecto que é geralmente desconhecido pelas pessoas que não têm formação jurídica ou contato com o sistema penal. Isso determina a necessidade de oferecer uma explicação adicional à vítima por parte dos operadores.

Além disso, esses fatores fazem parte da explicação da grande “cifra negra”⁴¹ existente em relação aos delitos contra a integridade sexual, já que raramente sua comissão é informada aos operadores do sistema. Essa situação acaba gerando uma tensão extrema entre os delitos realmente cometidos e aqueles abordados pelo sistema penal, determinando altos graus de impunidade. Isso, em termos gerais, é estendido sem obstáculos aos casos de delitos contra a integridade sexual cometidos no contexto do terrorismo de Estado que também compartilham a característica de uma “cifra negra” elevada. Essa afirmação decorre do apontado pelas vítimas que indicam, em muitos casos, ter ouvido agressões sexuais a outras pessoas que, ao depor, não mencionam o fato, e do relato em contextos não judiciais de muitas outras que decidem não denunciar a violência sexual a que foram submetidas⁴².

Questões probatórias: a existência apenas de prova testemunhal. A validade do testemunho nesses casos.

Junto com as questões referidas acima, erroneamente se interpõe como obstáculo o fato de que, em muitos casos, só há o relato da vítima para provar a materialidade e a autoria dos ilícitos. Esse ponto também é, em parte, comum ao que acontece nas investigações de delitos contra a integridade sexual ocorridos na atualidade e tem a ver com uma característica essencial e bastante óbvia: a privacidade ou clandestinidade das condutas, geralmente cometidas fora da vista de outras pessoas que não sejam vítimas e algozes.

De qualquer modo, não podemos negar que, nos casos de vítimas do terrorismo de Estado, é praticamente impossível encontrar outros elementos probatórios além das declarações das próprias vítimas ou de suas camaradas de cativeiro. Assim, por exemplo, as lesões físicas

40 Os previstos nos artigos 119, 120 e 130 do Código Penal, segundo estabelece o artigo 72 do mesmo código, têm uma particularidade em nosso sistema: são dos poucos delitos previstos nos quais a ação penal só pode ser exercida com a vontade expressa da vítima, caso ela esteja viva. Por essa característica distintiva são chamados de delitos de iniciativa privada e isso determina que a decisão da intervenção dos agentes do sistema penal na investigação do fato delituoso não dependerá deles, não será *ex officio* como na maioria dos ilícitos. Pelo contrário, só acontecerá se for previamente promovida por queixa da vítima ou, no caso dos menores de idade, por seu tutor ou representantes legal. Esse princípio não rege para o caso que resultar a morte da pessoa, como dispõe o inciso 1 do artigo 72 do Código Penal. Nesse caso, deve ser promovida *ex officio*, como nos outros delitos.

41 Assim é chamado o conjunto de fatos não informados às agências penais, desconhecendo-se, portanto, com exatidão, em que quantidade são produzidos. Nesse sentido, também, resulta esclarecedor Bovino: “a dependência da iniciativa privada da vítima, o maltrato que recebe da justiça penal e, principalmente, a sistemática impunidade garantida aos agressores, nesses casos, reduzem a proporções insignificantes a taxa de queixas, aumentando, portanto, de forma desmedida, a ‘cifra negra’”; ob. cit., pág 215.

42 Uma prova disso está na única sentença por enquanto proferida por delitos contra a integridade sexual nesses casos, que abaixo analisaremos, em que expressamente uma testemunha disse que sabia que, pelo menos, outras quatro mulheres tinham sofrido estupro por parte do indiciado, mas não dava os nomes por respeito e cuidado a elas.

geradas pelos estupros e o sêmen que fica em alguns casos no corpo da vítima, na maioria das vezes, estão presentes quando as queixas são realizadas imediatamente depois de sofrido o ataque. Por isso, a palavra da vítima torna-se uma prova-chave. Também, deve ser salientado que a importância dos testemunhos como elemento de acusação é comum à grande parte dos fatos acontecidos, durante a ditadura, e não pode ser apresentada *a priori*, como dificuldade.

Em todo o caso, os juízes deverão apreciar as declarações – inclusive se fosse o único⁴³ a ter em conta – de acordo com as diretrizes estabelecidas por sua livre convicção e determinar seu peso como elemento para sustentar a imputação⁴⁴. Talvez, a validade da palavra da vítima como prova-chave do delito de estupro e as dificuldades que estamos enumerando sejam um exemplo paradigmático da desigualdade de gênero que o sistema patriarcal organiza e sustenta.

Iguais reflexões podem ser realizadas a respeito de muitos casos, como já enunciamos, nos quais os episódios de abusos sexuais não foram originalmente expostos pelas vítimas em suas declarações. Essa circunstância não pode, em si mesma, restar credibilidade às acusações, pois os juízes e os promotores de justiça devem levar em consideração as dificuldades expressadas acima e, uma questão central em nossa proposta, a evolução do olhar jurídico, social e, certamente, pessoal sobre esses delitos. Isso gerou, atualmente, um contexto que permite a aparição das denúncias, praticamente inimaginável antes pelas explicações ensaiadas de forma exploratória neste artigo.

Por isso, salientamos que os padrões adequados para analisar a prova nesses casos devem levar em conta as particularidades referidas.

A autoria e a participação criminal nos delitos contra a integridade sexual e esse aspecto nos estupros cometidos pelos integrantes dos grupos repressivos.

Outro dos aspectos apresentados pelos operadores do sistema penal para não avançar no julgamento dos responsáveis pelos estupros realizados por integrantes de grupos repressivos é a dificuldade de saber, de forma fidedigna, quem foi executor imediato desses delitos.

43 Nesse sentido, a jurisprudência é concordante em relação à apreciação de um único testemunho como prova suficiente para um processo penal (*Sala II do Tribunal de Casación Penal de Buenos Aires*, na causa “G., J. R. s/rec. de casación”, rta. 05/04/2005; CNCP, sala I, na causa “Barrionuevo, José M. y otro” rta. em 22/11/02 e na causa N° 4468, “Panópulos, Jorge s/rec. de queja”, rta. em 20 de novembro de 2002, reg. N° 5494; Sala III da CNCP, na causa “Soberón, Alberto M.”, rta. em 18/07/2007; Tribunal de Casación Penal de Buenos Aires, sala II, na causa “T, W. F. s/rec. de casación”, rta. 29/07/2004; sala V da Cámara Nacional de Apelaciones en lo Criminal y Correccional vide causa “Domínguez, Edgardo O.V.” rta. em 23/06/1997; entre muitas outras).

44 No tocante à apreciação de um testemunho, adquire importância o princípio de imediatez que determina o dever dos juízes de ter contato direto com as provas, para assim poder se formar uma opinião a respeito delas. A credibilidade de uma testemunha é mensurada de acordo com um controle interno do testemunho (coerência discursiva, não contradição) e externo (coincidências com outras provas, inclusive as denominadas de contexto; veracidade de acordo com a experiência, a lógica e a psicologia). Em se tratando de delitos que acarretam um alto grau de vergonha e culpa – fatores que obstaculizaram, em muitos casos, a denúncia –, é difícil pensar que alguém possa mentir ao expô-los. Tampouco, se vê uma vantagem ou interesse em fazê-lo, nesses casos, nos quais os indiciados estão sendo julgados, em sua maioria, inclusive, por delitos com penas mais graves.

Isso está ligado à consideração da doutrina majoritária a respeito de que esses delitos são daqueles denominados de “mão própria”, adjudicando, por isso, e em consequência, a impossibilidade de outras formas de autoria (mediata e coautoria, seja paralela ou por repartição funcional de tarefas), que de nosso ponto de vista são perfeitamente admissíveis.

Nesse aspecto, coincidimos com o expressado por De Luca e López Casariego. Eles, seguindo a teoria objetivo material do domínio do fato⁴⁵, opinam:

“Efetivamente, detrás da concepção de que unicamente pode ser autor quem realiza o apalpamento ou a penetração, parece subjazer a ideia de que esses delitos exigem a presença de prazer, lascívia ou fins ou motivos de conteúdo libidinoso que, por própria definição, só podem ser contemplados de maneira individual. Porém, os tipos penais analisados não exigem tais coisas, mas apenas um significado sexual dos atos realizados, dispensando totalmente os fins ou motivos dos sujeitos. E, além disso, as mesmas figuras reclamam em alguns casos a presença de outros elementos típicos, como a violência, a intimidação, sem especificar que elas devam ser exercidas pela mesma ou diferente pessoa. O domínio do fato sexual não está regido pela motivação ou pela finalidade última de nenhum dos sujeitos intervenientes, mas por um critério objetivo que deve ser conhecido e querido por eles.”⁴⁶

Os mesmos autores, adequadamente, indicam que “o que define um delito sexual não é o prazer ou ‘vantagem’, já que esses podem não existir nos casos em que se persegue um único fim de ultrajar sexualmente a vítima”⁴⁷.

E, especificamente, no concernente ao sujeito ativo no caso dos abusos sexuais qualificados por existir conjunção carnal (estupros), dizem:

“... entendemos que não se trata de delitos de própria mão, portanto, o significado sexual e abusivo que deve revestir a conduta para ser típica desses delitos e não de outros leva à necessidade de precisar, para distinguir a autoria das formas de participação, as situações nas quais há domínio do fato – individual ou compartilhado – daquelas que não há, e a contribuição só qualifica para alguma forma de participação.”⁴⁸

45 Ela é explicada com clareza por Zaffaroni, que afirma: “Segundo ela, autor é quem domina o fato, retém em suas mãos o curso causal, pode decidir sobre o se e o como, isto é, quem pode decidir sobre a configuração central do acontecimento. De vários participantes em um fato, autor é aquele que age com uma plenitude de poder tal que é comparável com a do autor individual...” (Zaffaroni, Raúl Eugenio, Alagia, Alejandro e Slokar, Alejandro, “Manual de derecho Penal - Parte General”, 1era Ed, Ediar, Buenos Aires, 2005, págs. 605-6)

46 De Luca, Javier e López Casariego, Julio, “Delitos contra la Integridad Sexual”, Ed. Hammurabi, Buenos Aires, 2009, págs 77.

47 Ibidem, pág. 78

48 Idem, pág. 91.

Evidentemente, nos casos de terrorismo de Estado, determinar quem cometeu os atos de violência sexual concretos é excepcional. Pelo contexto em que aconteceram, com vítimas em sua maioria encapuzadas, submetidas a condições desumanas de vida, nuas (tudo isso aumentava sua vulnerabilidade), com algozes que intencionalmente procuravam sua impunidade futura utilizando alcunhas para não serem identificados, com o alto grau de clandestinidade que teve o terrorismo de Estado na Argentina, raramente pode ser determinado com exatidão o autor direto desses fatos.

No entanto, a mesma dificuldade comentada existe a respeito dos outros delitos, sendo difícil identificar concretamente, na maioria dos casos, aqueles que os executaram diretamente. Apesar disso, e em grande parte devido à criatividade de valiosos juristas comprometidos com o julgamento desses fatos, avançou-se em responsabilizar penalmente a autores não diretos.

Do nosso ponto de vista, são perfeitamente aplicáveis aos casos de estupro sofridos em centros clandestinos de detenção e extermínio – estejam ou não identificados os autores diretos das condutas reprovadas penalmente – os critérios vertidos pela exposição conhecida como *autoria mediata por aparato organizado de poder*⁴⁹. Ela foi aplicada para justificar a responsabilização como autores daqueles que não foram executores imediatos no caso de outros delitos como a privação ilegítima da liberdade e a aplicação de tormentos.

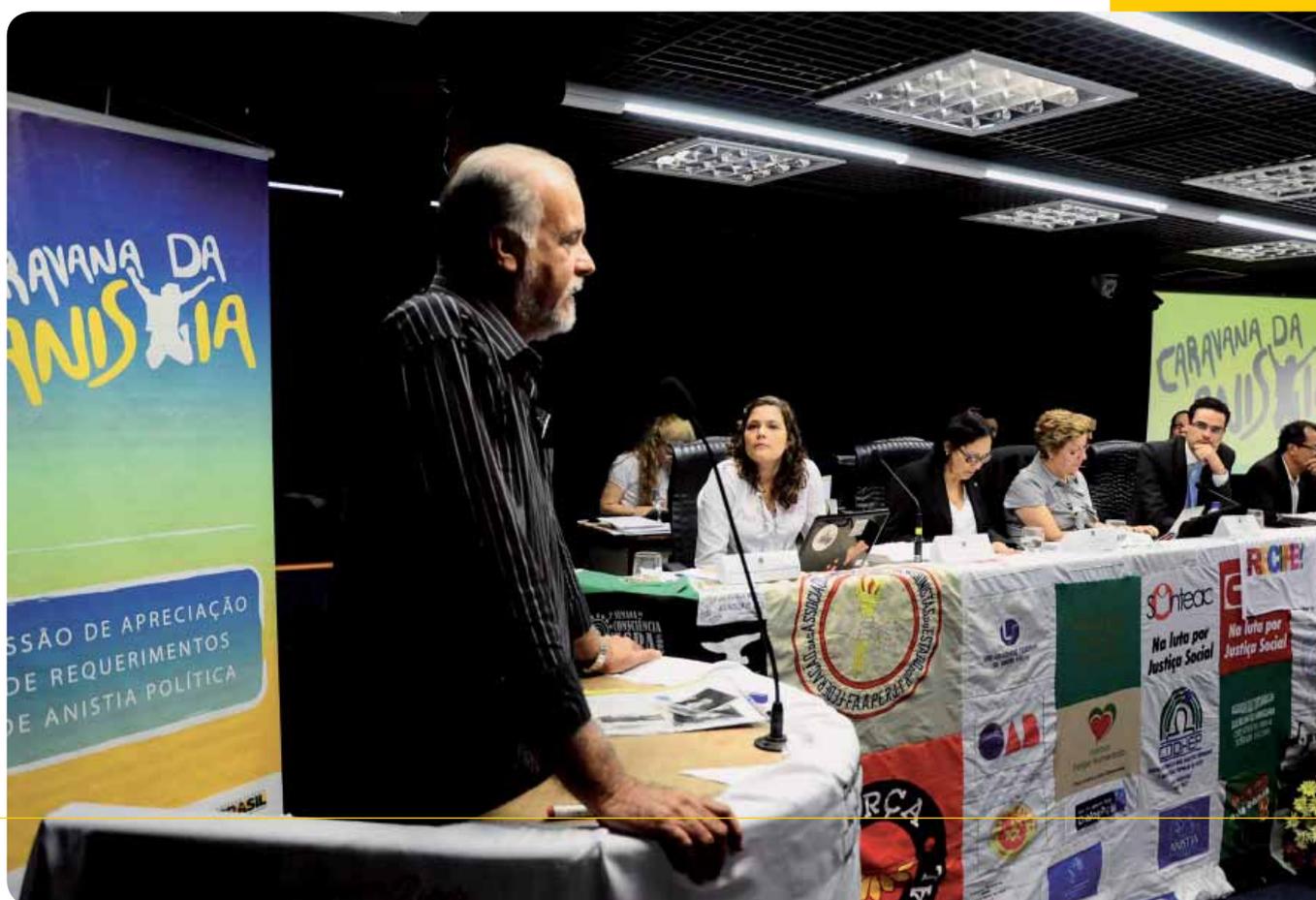
Existem alguns pontos gerais que devem ser levados em conta para entender por que consideramos que se deve responsabilizar penalmente pelo menos aqueles que ocupavam lugares de poder no aparato repressivo. O mais importante deles é partir da opinião de que os delitos contra a integridade sexual cometidos no contexto do terrorismo de Estado fizeram parte do cumprimento deliberado do plano repressivo. Particularmente, da ordem de aniquilar⁵⁰ os que eram acusados como inimigos pelo regime ditatorial, e que eles tiveram caráter sistemático, como ficou claramente estabelecido nos parágrafos acima.

49 Nesse sentido coincidimos com o expressado por Hernán Schapiro, que afirma: “o complexo de fatos de caráter massivo tanto pela quantidade de vítimas quanto de algozes, perpetrados em grande escala e sistematicamente, mediante a utilização dos mecanismos do Estado, fatos aqueles que devem ser investigados e julgados nesse tipo de processo, resultam de difícil adequação às categorias dogmáticas tradicionais, pensadas mais para fatos singulares e simples, como fica demonstrado nos exemplos que ilustram os tratados clássicos de Direito Penal” (Shapiro, Hernán “*La recepción jurisprudencial de la tesis de la autoría mediata por el Dominio de aparatos organizados de poder*”, publicado em *Aportes jurídicos para el análisis y juzgamiento del genocidio en Argentina*, Eduardo Rezsés compilador, Secretaría de Derechos Humanos, Gobierno da Provincia de Buenos Aires, 2007, pág. 197)

50 A ordem de aniquilar foi estabelecida de forma expressa na normativa militar ainda antes do golpe de Estado, mediante o decreto 261/75, de 25 de fevereiro de 1975. Nele, o Poder Ejecutivo Nacional solicitou “ao comando Geral do Exército a missão de executar as operações militares que sejam necessárias a fim de neutralizar e/ou aniquilar o acionar de elementos subversivos que agem na provincia de Tucumán”. Depois, o decreto n° 2772, desse mesmo ano, estabeleceu que “as FFAA poderão executar as operações militares e de segurança que sejam necessárias para os efeitos de aniquilar o acionar dos ‘elementos subversivos’ em todo o território do país”. Essa normativa foi aperfeiçoada e completada a partir do golpe, adquirindo maior sofisticação, mas continuou no mesmo sentido. Também, deve ser lembrado que o plano repressivo, embora tivesse um aspecto altamente normatizado, incluiu toda uma gama de ordens verbais que dificilmente possam ser conhecidas, salvo nos poucos casos nos quais os envolvidos falaram e que contribuíram em igual sentido que a normativa escrita. Aniquilar, é útil precisar, não é entendido em termos dos próprios ideólogos do terrorismo de Estado como o extermínio físico, mas como o processo de destruição do inimigo que acarreta uma engenharia repressiva que vai muito além de matar, incluindo a experiência concentracionária e a submissão a toda classe de aberrações que podem ser subsumidas em uma pluralidade de tipos penais.

51ª CARAVANA DA ANISTIA, RECIFE/PE, 30 DE SETEMBRO DE 2011

FONTE: ACERVO DA COMISSÃO DE ANISTIA



Ligado a esse aspecto, ficou provado, desde a famosa causa 13, que o terrorismo de Estado em nosso país se caracterizou pelo fato de os grupos operacionais terem, em geral, muita organicidade. Contudo, a aplicação concreta do objetivo de despersonalização e desumanização das pessoas indicadas como inimigos teve nuances dependendo do grupo que a levava adiante. Essa discricionariedade, que tinham aqueles que executavam em forma direta os objetivos projetados pelo aparato repressivo estatal, determinou a existência de práticas repressivas diferenciadas. Mas não justifica o envolvimento daqueles que estavam em lugares de hierarquia responsáveis também dos padecimentos dos/das detidos/as. Na maioria dos casos, como indicamos acima, a “sorte” dos detidos incluiu a privação ilegítima da liberdade prolongada e o padecimento de toda classe de tormentos em seu cativeiro e de violência sexual como parte do processo de destruição a que estiveram submetidos.

À luz dessas premissas devemos analisar o problema da autoria e a participação criminal nesses delitos dentro do contexto do terrorismo de Estado. A tese conhecida como *autoria mediata por aparato organizado de poder* pode ser perfeitamente compreendida em nosso sistema jurídico-penal, assim ficou demonstrado com sua aplicação na maioria dos juízos ao longo do país. Basicamente, essa doutrina, elaborada originalmente por Claus Roxin para explicar a criminalidade nazista, está



fundada em uma inovadora concepção da categoria de autor mediato já existente⁵¹, que pode ser utilizada para analisar casos como o acontecido em nosso país. Em termos gerais, nessa classe de autoria estão presentes os seguintes elementos: i) o autor de escrivania ou o homem de trás; ii) fungibilidade dos autores diretos, mesmo não ficando isentos de responsabilidade por seu acionar; e iii) a existência de um aparato organizado de poder à margem do ordenamento jurídico.

A respeito das repercussões dessa tese na atribuição de responsabilidade nos casos de terrorismo de Estado, Schapiro assevera:

“Para concluir esta parte, restam indicar algumas das repercussões dogmáticas e processuais da tese de Roxin. Em primeiro lugar, atribuir autoria mediata àqueles que estão distantes da execução do fato significa incorporá-los à esfera principal do sucesso delituoso quando, analisada a questão sob a perspectiva de algumas categorias tradicionais, ficariam na zona de colaboradores ou motivadores... Por último, o autor mediato responde, no mínimo com dolo eventual, pelos fatos acontecidos no desenvolvimento do plano, que são consequência previsível de sua operação...”⁵²

Nessa perspectiva, resulta evidente que aqueles que estavam nas esferas altas e médias⁵³, os “homem de trás” do sistema, devem responder de forma concomitante com aqueles considerados executores diretos dos delitos. Também, é importante ressaltar que ambos os tipos de autorias – a direta e a mediata – podem conviver sem inconvenientes dogmáticos e não dependem uma da outra.

Assim, como acontece na maioria dos casos de delitos sexuais em contexto de terrorismo de Estado, sendo o executor imediato indeterminado, é perfeitamente aceitável que respondam aqueles que resultem autores mediatos. Deve ser frisado que, embora existam grandes dificuldades para determinar quem era integrante das quadrilhas e autores diretos da maioria dos delitos cometidos, não existe o mesmo empecilho para determinar quem estava na hierarquia das Forças Armadas e de segurança, devido a que está documentado pelas mesmas forças e faz parte do acervo probatório em quase todos os juízos.

De qualquer forma, mesmo se não os consideramos autores mediatos, é perfeitamente aceitável, em se tratando de crimes de lesa-humanidade cometidos de maneira sistemática, aplicar as

51 O autor mediato na concepção clássica é quem não executa o fato por si mesmo, mas por meio de outro/s, que são utilizados como instrumentos.

52 Schapiro, op. cit, pág 212.

53 Os mandos intermediários, a diferença dos mandos altos, embora não tivessem capacidade de dirigir e controlar todo o sistema, possuíam essa capacidade sobre uma porção dele, retransmitindo as ordens superiores. Por exemplo: aqueles que dirigiam os centros clandestinos de detenção.

*figuras de partícipes necessários*⁵⁴ em relação àqueles que ocupavam posições de mando nas Forças Armadas ou de segurança, no âmbito geográfico em que as agressões sexuais foram cometidas. Além disso, em relação àqueles que eram responsáveis pelos grupos operacionais dentro dos quais estavam os executores pessoais e imediatos desses fatos.

Devido à necessária vinculação desses delitos com o contexto no qual foram cometidos, resulta evidente que, sem a estrutura especialmente instrumentada para a repressão e os recursos materiais e humanos fornecidos pelos que tinham capacidade de mando e decisão dentro das Forças Armadas e de segurança, os estupros não houvessem sido cometidos. Essas contribuições podem ser qualificadas de essenciais, visto que, sem elas, os delitos não poderiam ter se perpetrado. Isso permite considerar quem fez parte das hierarquias nas cadeias de comando como partícipes necessários.

Os delitos contra a integridade sexual cometidos por integrantes dos grupos repressivos devem ser imputados de forma diferencial?

Outro tema é se a violência sexual deve ser considerada como parte de outras condutas reprovadas penalmente ou deve ser diferenciada, além da possibilidade de concurso entre os diferentes delitos.

Algumas resoluções judiciais consideraram que os estupros e outros tipos de violência sexual integraram o delito de aplicação de tormentos, entendido com um conceito amplo que abrange todo tipo de vexames, incluindo, entre outros, as condições deploráveis de detenção; as constantes ameaças e amedrontamentos; a aplicação de tormentos físicos ao cativo/a ou seus familiares (em alguns casos menores e até bebês) ou a seus camaradas; a submissão a ouvir assassinatos de outras pessoas detidas e, inclusive, a clandestinidade absoluta que acarretava uma incerteza total sobre o destino que os sequestrados teriam; a utilização de números ou letras para identificar os detidos; entre outras⁵⁵.

Do nosso ponto de vista, os estupros devem se diferenciar de outros tipos penais, além das semelhanças e pontos de contato que evidentemente podem ter⁵⁶ e de que possam concorrer

54 A também denominada cumplicidade primária está estabelecida no artigo 45 de nosso Código Penal, que diz: “aos que tomassem parte na execução do fato ou prestassem ao autor ou autores um auxílio ou cooperação sem os quais não poderia ter sido cometido, ser-lhe-á aplicada a pena estabelecida para o delito. Na mesma pena incorrerão os que houvessem determinado diretamente ao outro a cometê-lo.” Também, do nosso ponto de vista, os tipos penais em questão toleram outras formas de participação como a instigação ou a cumplicidade secundária.

55 Interpretação dada nas sentenças e acórdãos “*Suárez Mason y otros s/privación ilegal de la libertad*” (Suárez Mason e outros s/privação da liberdade), Processo 14.216/03, *Juzgado Nacional en lo Criminal y Correccional Federal N° 3, Secretaría N° 6; Cámara Apelaciones Criminal y Correccional Federal La Plata*, causa “*Etchecolatz Miguel sobre apelación*”, rta.: 25-8-05; “*Simón*”; e da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos “*Velásquez Rodríguez*”; “*Godínez Cruz*”; “*Fiaren Gabri*”, entre muitos outros.

56 Sem dúvida uma conexão com o delito de aplicação de tormentos é que os dois afetam a dignidade humana.

materialmente com eles. O fundamento dessa afirmação é bastante singelo: os delitos contra a integridade sexual estavam regulados no Código Penal de maneira independente dos outros delitos (inclusive em um título diferente) no momento em que foram cometidos esses fatos e configuraram uma dimensão específica do sistema de terror e repressão articulado pela ditadura. Além disso, os delitos contra a integridade sexual têm, necessariamente, um significado social de tipo sexual, que não está presente em outros tipos penais. E, absorvê-los em outros acarreta desconhecer essa singularidade. Sendo assim, é errado incluí-los em outras condutas ilícitas e acaba sendo uma nova forma de invisibilizar esses delitos dentro de outros que têm a mesma gravidade, nem maior nem menor.

Diferente é o tratamento no caso dos outros fatos que configuram violência sexual já referidos – submeter as mulheres à nudez, ao olhar de homens, a apalpamentos que não chegam a estar compreendidos nas figuras penais existentes, a simulacros ou ameaças de estupro – que sim podem ser subsumidos no tipo penal de tormentos, já que, em sua maioria, carecem de tipos penais autônomos ou resulta impossível determinar a existência dos elementos requeridos para sua configuração.

Por último, devemos dizer que, além de considerarmos que diferenciar esses delitos é acertado dogmaticamente, resulta extremamente importante para as vítimas que decidiram expor esses fatos que os responsáveis sejam punidos, particularmente, pelos estupros padecidos. Os delitos contra a integridade sexual geram uma lesão tão profunda que, mesmo transcorridos há muitíssimos anos, continuam impactando na subjetividade daqueles que os sofreram, como deriva do discurso das próprias vítimas.

Por outra parte, essa diferenciação é relevante para o desenvolvimento atual dos delitos contra a integridade sexual. Visibilizar a violência sexual passada acarreta lançar luz sobre a violência sexual atual. Que, em resoluções judiciais com muita exposição pública e difusão massiva na mídia, como nos casos de terrorismo de Estado, em pesquisas acadêmicas, em foros de Direito e de outras disciplinas, se fale sobre a violência sexual passada é uma forma de promover e habilitar o debate sobre a violência sexual em geral e contribuir para trocar e ampliar os olhares sobre um tema que foi tabu durante muito tempo.

Primeira condenação por delitos contra a integridade sexual no contexto de um centro clandestino de detenção na Argentina: o caso Molina.

A primeira condenação proferida por um Tribunal Oral Federal, em nosso país, por delitos contra a integridade sexual cometidos em um centro clandestino, foi na cidade de Mar del Plata, em 9

de junho de 2010, e seus fundamentos foram dados a conhecer no dia 16 do mesmo mês. Nesse processo, foi julgado Gregorio Rafael Molina, ex-suboficial da Força Aérea, que foi condenado à prisão perpétua por diversos crimes, entre eles cinco estupros agravados e uma tentativa do mesmo delito, cujas vítimas foram duas detidas. Durante o julgamento, foi provado que Molina foi autor direto dos estupros.

A evolução dessa causa prova o caminho das vítimas para obter justiça por esses fatos. A primeira referência aos abusos sexuais a que eram submetidas, em particular, as detidas mulheres do centro clandestino *La Cueva* se remonta ao julgamento das Juntas Militares e é repetida nos julgamentos pela verdade realizados na cidade de Mar del Plata.

Finalmente, com o processo de justiça reaberto, no ano 2007, essa mesma vítima se apresenta como querelante, denunciando Molina pelo delito de estupro contra sua pessoa. Ao analisar o caso, o juiz de Direito considerou que não havia prova suficiente – além das declarações da vítima – para imputar a responsabilidade dos fatos e decidiu absolver sumariamente o indiciado por esse delito. A Câmara Federal de Mar del Plata, em uma resolução de 13 de setembro de 2006, revogou essa decisão, considerando que existia prova suficiente, avaliando o testemunho da vítima e de outros sobreviventes do centro clandestino.

Depois dessas idas e vindas, Molina foi efetivamente processado por esse caso e por um segundo caso, depois somado. A requisitória fiscal foi deferida em setembro de 2007 e, em maio de 2010, foi celebrado, em Mar del Plata, o primeiro julgamento oral em todas as etapas do processo de justiça em que o estupro foi considerado como delito autônomo, a partir da denúncia de duas das vítimas.

A resolução judicial adota posicionamento a respeito de alguns dos pontos expostos acima: parte de considerar que o estupro em centros clandestinos de detenção constitui um crime de lesa-humanidade, portanto imprescritível, e elude as supostas dificuldades probatórias nesses casos, conferindo relevância e credibilidade ao relato das mulheres. Também aborda os questionamentos sobre a falta de denúncia anterior desses fatos, destacando que a demora é lógica e razoável, devido às dificuldades expressadas pelas vítimas de enunciar o acontecido.

Além disso, a sentença explica a sistematicidade desses delitos, expressando claramente:

“Acima fizemos referência ao plano clandestino de repressão e a isso se remete o Tribunal para evitar cair em desnecessárias reiterações e, nesse contexto, era habitual que as mulheres ilegalmente detidas nos centros clandestinos de detenção fossem submetidas sexualmente por seus captores ou guardas ou sofressem outro tipo

de violência sexual. Os estupros perpetrados, como já disse, não constituíam fatos isolados nem ocasionais, mas faziam parte das práticas executadas dentro de um plano sistemático e generalizado de repressão levado adiante pelas Forças Armadas durante a última ditadura militar (relatório da Conadep e sentença na causa 13/84)."

4. REFLEXÕES FINAIS

A violência sexual tem sido um aspecto a mais da complexa e sofisticada metodologia de terror exercida sobre as vítimas nos centros clandestinos de detenção instaurados em nosso país. Ninguém duvida da gravidade desses procedimentos, utilizados, entre muitos outros, com o objetivo específico de construir o horror cotidiano no campo. No entanto, em relação particularmente com os estupros, surgem diferenças ligadas à definição desse delito em sua tipificação penal. E, por ter configurado uma prática diferenciada, com uma dimensão específica, dentro do sistema repressivo implementado. Que diferença de grau ou de gravidade ou de potencial destrutivo sobre a integridade de uma pessoa pode ser arguida se concorda com a definição estrita do tipo penal ou se foi ameaçada cotidianamente, despida e amarrada a uma mesa de tortura com suas pernas abertas? Ou se introduziram objetos em sua vagina durante a tortura, enquanto auguravam que já não poderia mais ter relações sexuais ou que jamais teria filhos depois daquilo? Ou era ameaçada com ser "guardada" para ser "usada" por algum repressor em particular?

A devastação do sujeito como tal foi, claramente, o propósito de todos os modos de tortura perpetrados, fazendo referência à definição ampla de tortura mencionada acima. Também foi o escopo da violência sexual. Os estupros, como modo de "iniciação" imediatamente depois do sequestro, ocupam o mesmo lugar na estrutura de funcionamento do centro clandestino que o cenário de impunidade em que eram realizados os sequestros, a privação sensorial, os golpes, a privação da identidade, as ameaças ou o resto dos tormentos físicos. Tormentos exercidos sobre os corpos que tiveram como alvo quebrar a vontade, os ideais, a esperança daqueles que os sofreram, quebrar neles tudo o que os definiu como humanos.

É difícil encontrar exposições mais dramáticas da desproteção e da vulnerabilidade das pessoas do que aquelas geradas pela violência exercida brutalmente em seus corpos como representantes de sua condição sexual, sua identidade de gênero ou sua possibilidade de descendência. A ruptura brutal de barreiras primitivas constitutivas do humano, como o pudor e a vergonha, foram modos conhecidos pelos torturadores de tentar submeter suas vítimas.

Diante do exposto, fica claro que esse é o momento para discutir essas questões. E devem ser discutidas, visto que emergem do discurso das próprias vítimas. Os obstáculos ressaltados para ativar, definitivamente, a judicialização devem ser vistos à luz da sentença no caso Molina. Caso que prova, claramente, como os temas apresentados como conflitantes por parte do sistema judicial para avançar nesses casos respondem mais a construções, ligadas aos fatores indicados acima, e não a obstáculos processuais ou penais reais insuperáveis.

Acreditamos firmemente na capacidade, potencialmente reparadora, da condenação judicial dos crimes de lesa-humanidade. Cada vez que uma violação grave dos direitos humanos, como as abordadas aqui, ficar impune, cada vez que a lesão irreparável que sofrem as vítimas não encontrar na justiça um sentido que a diferencie de seus algozes, o sistema de justiça todo não está à altura de suas funções. Da mesma forma que a existência das atrocidades que uns humanos cometem com outros faz necessária a regulação da lei, o exercício pleno dos direitos e a condenação dos crimes permite a reformulação dos vínculos sociais irreversivelmente afetados em tempos de horror.

LORENA BALARDINI

Licenciada em Sociologia da Universidade de Buenos Aires (Argentina), mestranda em Pesquisa em Ciências Sociais e docente de Metodologia da Pesquisa Social dessa mesma casa de estudos. Trabalha como pesquisadora no Centro de Estudios Legales y Sociales (CELS).

ANA OBERLIN

Advogada pela Universidade de Santa Fé e mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Nacional de La Plata (Argentina). Representa vítimas de terrorismo de Estado em processos por crimes de lesa-humanidade em diferentes comarcas da Argentina.

LAURA SOBREDO

Médica especialista em Psiquiatria da Universidade de Buenos Aires (Argentina). Psicanalista, é docente do Departamento de Saúde Mental da Faculdade de Medicina dessa mesma casa de estudos. Atua como especialista em questões psicossociais no Centro de Estudios Legales y Sociales (CELS).

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E ABUSOS SEXUAIS EM CENTROS CLANDESTINOS DE DETENÇÃO. UMA CONTRIBUIÇÃO PARA A COMPREENSÃO DA EXPERIÊNCIA ARGENTINA.

Resumen: Este artículo concentra las principales dimensiones del problema de la judicialización de la violencia sexual como crimen de lesa humanidad en el proceso de justicia argentino, en el que se juzgan las graves violaciones a los derechos humanos cometidas durante la última dictadura.

Las denuncias por los crímenes de violencia sexual, si bien presentes durante la etapa de transición, fueron invisibilizadas muchas veces por las propias sobrevivientes. Este artículo se coloca temporalmente en la etapa de la reapertura de las causas judiciales que habían quedado frenadas por la amnistía, y teoriza sobre el tiempo de testimoniar de estas mujeres, como un tiempo lógico en términos del psicoanálisis.

Asimismo, el artículo sostiene la sistematicidad de la comisión de estos delitos y fundamenta esta afirmación en un relevamiento de testimonios en juicios celebrados en todo el país. Asimismo, rescata las dificultades que las sobrevivientes que han decidido denunciar estos delitos han enfrentado por la renuencia del Poder Judicial a investigarlos, resumiendo los argumentos utilizados por los operadores jurídicos y realizando aporte conceptuales propios desde la doctrina y la jurisprudencia al reclamo de las víctimas de que los crímenes de violencia sexual sean juzgados como delitos de lesa humanidad, autónomos.

Palabras claves: Violencia sexual – sistematicidad – judicialización – crímenes de lesa humanidad



DEBATE PÚBLICO NO BOJO DO PROJETO "SALA ESCURA DA TORTURA" DO INSTITUTO FREITITO DE ALENCAR COM O PROJETO MARCAS DA MEMÓRIA DA COMISSÃO DE ANISTIA.

FONTE: ARQUIVO CA / MJ



OS APARECIDOS POLÍTICOS: ARTE ATIVISTA E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Alexandre de Albuquerque Mourão

Psicólogo e mestrando em Educação pela Universidade Federal do Ceará (UFC)

Gelirton Almeida Siqueira

Estudante de Licenciatura em Artes Visuais pelo Instituto Federal-Ceará (IFCE)

Marcos Venicius Lima Martins

Estudante de Licenciatura em Artes Visuais pelo Instituto Federal-Ceará (IFCE)

Viviane Rocha

Cineasta

Daniel Bruno Moreira

Estudante de Licenciatura em Artes Visuais pelo Instituto Federal-Ceará (IFCE)

Quase 40 anos depois e o peso do real no simbólico:

Uma caixa, leitor, uma Caixa.

Eu estava longe, mas via, como de perto, algo que se movia...

Eu imaginava o quão quente era ali, depois de anos em terra úmida.

E, de repente, o real pesou: as Ossadas de uma pessoa.

Não queria ver, apesar de imaginar, o que estava ali na minha frente...

Como será que estavam esses ossos nessa caixa?

Ossos, que de tão fechados, mostravam um corpo cearense bem aberto...

bem aberto como nossas veias, nossos olhos, nossas memórias.

Sim! Eu me lembro! Mesmo aos meus 25 anos

que há 40 anos pessoas caíram por um 'crime'

...Eu me lembro e ainda escuto velhos carrancudos e bofejantes dizerem que

'eles mereciam'; 'era uma guerra'; 'bando de...'

Sim... Como não lembrar disso?

Como olhar pra aquela caixa e não escutar

um barulho vazio e ensurdecedor?

Esse peso, essa caixa.

Então, eu estava perto, mas via como de longe,

algo que se distanciava: Algo que fazia e faz,

em um inquietante silêncio como daquela caixa,

homens silenciarem em seus cargos públicos e em seus cômodos lares...

Algo que sempre fez esses homens se esquivarem ao serem apontados:

TORTURADORES!

A distância leva isso...

Um peso que ainda sangra e cheira a corpo de gente vindo da terra...

Um peso tão forte – que sempre retorna – chamado: Justiça e Memória!

O poema acima foi escrito em seis de outubro de 2009, no calor da chegada dos restos mortais do cearense Bergson Gurjão Farias – um dos únicos desaparecidos políticos encontrados depois dos crimes de ocultação de cadáver e execução sumária cometidos pela ditadura militar. As escritas desses versos, assim como deste artigo, são de certa forma reverberações do que foi acompanhar a efetivação do direito sagrado ao velório de uma pessoa desaparecida há quase 40 anos.

Uma dessas reverberações relaciona-se às atividades de um coletivo de arte ativista¹, formado por estudantes de Fortaleza-CE, denominado Os Aparecidos Políticos, que vêm desenvolvendo intervenções urbanas focadas nos debates acerca da justiça de transição e pelo direito à memória e verdade. As palavras posteriores dessa escrita irão transitar entre a objetividade de um artigo acadêmico e a subjetividade da experiência de jovens que nasceram sob os ventos da democracia e que, de certa forma, não se atentavam, até então, para esse insustentável peso da injustiça. Objetivamos também, além de apresentar nosso coletivo, fazer um breve relato das atividades que temos realizado no Brasil, relacionando-as com as temática da justiça de transição e de arte ativista.

1. O HORIZONTE DA UTOPIA

Um cineasta argentino chamado Fernando Birri define a utopia como o horizonte. Aproximando-nos dois passos, o horizonte se afasta dois passos; aproximando-nos dez, ele se distancia mais dez. E quando nos perguntamos para que serve a utopia se jamais a alcançaremos, Birri diz: ela serve para isso – para que não deixemos de caminhar. O debate das utopias para nossa geração, confessamos, é um debate raro: geralmente nossos colegas só pensam em passar num concurso público, comprar um carro e ter sua casa pra morar. Mudar o mundo para quê? Dá trabalho e isso já está fora de moda. No entanto, as rodas vivas da história, vez em quando, vêm para mostrar o contrário: temos visto revoluções árabes, ocupações de praça, protestos globais e as constantes e cotidianas lutas de diversos movimentos sociais. Entretanto, o que isso tem a ver com o debate proposto para essa revista? O que isso tem a ver com a justiça de transição?

A chegada dos restos mortais de Bergson Gurjão acendeu no nosso coletivo uma dessas ideias aparentemente absurdas que, de certa forma, fazem parte desse horizonte: a procura dos mais de 450² mortos e desaparecidos políticos da ditadura militar. Essa utopia, que, em nosso entender,

1 Conceito que será abordado nos próximos tópicos.

2 Apesar da questão quantitativa ser quase desprezível, posto que não existe ditadura pior ou melhor - todas matam, torturam, estupram e desaparecem -, é importante citar que um recente estudo do governo pretende incluir mais 370 nomes na lista oficial de mortos e desaparecidos políticos. Ver: http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2012/05/16/interna_brasil,302564/governo-reve-numero-de-vitimas-da-ditadura-e-lista-contem-457-nomes.shtml

“Aqueles gritos de ‘justiça!’ e ‘Bergson vive!’ na hora em que uma multidão se aglutinava em torno do pequeno caixão, de certa forma, reverbera até hoje em nossos corações. Romantismo demais? Pelo contrário: fomos inundados por aquilo que os psicanalistas costumam denominar do ‘real da morte’”.

gritos de “justiça!” e “Bergson vive!” na hora em que uma multidão se aglutinava em torno do pequeno caixão, de certa forma, reverbera até hoje em nossos corações. Romantismo demais? Pelo contrário: fomos inundados por aquilo que os psicanalistas costumam denominar do “real da morte”

A angústia, a vontade de uma busca por justiça a esses mortos e desaparecidos políticos, a militância política de alguns dos integrantes do coletivo, nosso conhecimento em artes visuais³, mais uma anterior participação num grupo de pesquisa denominado Meio Fio Pesquisa Ação, sob orientação do professor Herbert Rolim, possibilitaram a composição de um coletivo que misturasse arte e política. Ou seja, a necessidade de sonhar, de imaginar e criar imbricou-se diretamente com as possibilidades concretas de mudança social e questionamento de falsos consensos já estabelecidos. Vale observar, antes de tudo, que essa noção de arte como potência de transformação social não quer dizer que a mesma se instrumentalize em detrimento de uma ‘força maior’ política. É dizer: “a resistência da obra não é o socorro que a arte presta à política. Ela não é a imitação ou antecipação da política pela arte, mas propriamente a identidade de ambas. A arte é política” (RANCIÈRE, 2010, p. 27).

Mas, resistir a que, hoje, “terminada” a ditadura militar? Há motivos para a arte resistir a alguma coisa?

é apenas uma das várias realizáveis, é o que nos move, o que nos compõe, o que nos faz ruminar, dia após dia, o inquietante silêncio desse “peso do real” citado no poema acima. Acompanhar o enterro de Gurjão possibilitou-nos o início da simbolização de algo, para nós inquietante – parecia que conhecíamos aquele rapaz de outros tempos, choramos como se fôssemos conhecidos e nos emocionamos depois do falecimento de sua mãe dois meses após o enterro do filho. Eram sensações estranhas que mesclavam angústia e melancolia com alegria e justiça.

Na verdade, até hoje, não sabemos explicar bem o que sentimos naquele dia – o que sabemos é que aquilo nos marcou. Aqueles

3 Quatro dos cinco integrantes do coletivo são estudantes do Curso de Licenciatura em Artes Visuais pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia.

2. O TROPEÇO NO CAMINHO

Quando o assunto é arte e política, sabe-se que há, na história, diversos exemplos de artistas que se apropriaram das possibilidades da arte para criar obras que denunciem uma situação de injustiça, criem novas maneiras de estar no mundo ou possibilidades de estetizar a política ou politizar a estética. Não é nosso objetivo, aqui, elencar as diversas manifestações e movimentos artísticos relacionados às resistências, nem tampouco discutir a fundo essas relações. Sabemos, também, que essa mesma discussão a respeito das implicações da arte num contexto social procede quando a arte fora reprimida por regimes de exceção. Vivemos no Brasil, na época da ditadura militar, a ebulição de diversos movimentos musicais, teatrais, poéticos e visuais que questionaram diretamente a censura e foram, explicitamente, afetados por ela: esses artistas e movimentos formaram uma linha de frente de combate, junto à luta armada, aos torturadores e aos assassinos do regime militar.

Só para elencar alguns desses movimentos e iniciativas, temos, nas artes visuais, os trabalhos de Cildo Meireles, Artur Barrio, Antonio Henrique Amaral e Roberto Magalhães; na música, Chico Buarque, Caetano Veloso, Elis Regina, Geraldo Vandré, Gilberto Gil, Raul Seixas e Tom Zé; no teatro, peças como Roda-viva, Augusto Boal (Teatro do Oprimido), José Celso e Oswald Barroso; no cinema Glauber Rocha e Eduardo Coutinho; na crítica de arte Mário Pedrosa e Frederico Moraes; na poesia⁴ Carlos Marighella, Pedro Terra, Moacyr Félix, Thiago de Mello, Paulo Fonteles e Ferreira Gullar.

A maioria desses artistas e os seus próprios processos criativos não seguiram uma dicotomia do que era político (ou militante) e do que era artístico: tomar partido e opor-se à ditadura militar não era apenas uma decisão estratégica, mas também o próprio significado de viver e estar no mundo. Apesar de sabermos que havia um debate, naquela época, sobre o que era mais efetivo (se empunhar uma arma ou uma câmera de vídeo), para nós, o que importa é que esse debate torna-se superficial no que tange à necessidade urgente de se opor a qualquer forma de opressão.

No entanto, quais seriam as opressões hoje? Respondendo a pergunta do tópico passado, a que os Aparecidos Políticos tentam resistir?

No Brasil, o acerto de contas com o passado da ditadura (1964-1985) não está concluído. A radiografia dos atingidos pela repressão política ainda está por ser completada. Prevalecem a ocultação dos acontecimentos, a negação do direito à

⁴ Há, também, poesias feitas pelos próprios guerrilheiros do Araguaia. Segundo Libério de Campos, Luis Maklouf foi um dos responsáveis, também, pela publicização das mesmas no Jornal Resistência do Pará. Ver as poesias e mais informações em: <http://www.midiaindependente.org/pt/blue/2004/09/291383.shtml>

verdade e de acesso à justiça, o que limita a articulação e a transmissão da herança daqueles anos de violência. O processo de reparação econômica às vítimas da ditadura conduzido por meio de leis federais e estaduais de indenização e da ampliação da Lei dos Mortos e Desaparecidos (Lei 9.140/95) não contempla a restituição da verdade jurídica, a recuperação dos restos mortais dos militantes assassinados e a punição dos responsáveis por estes crimes (TELES, 2010, p.253).

A não conclusão desse acerto de contas e a consolidação ainda incompleta dessa democracia refletem naquilo que Vladimir Safatle, organizador do livro⁵ de cabeceira do nosso grupo, denomina dos “restos da ditadura”. É dizer:

...nossa democracia não é estável nem progride em direção ao aperfeiçoamento. Ao contrário, ela tropeça nos mesmos problemas e é incapaz de superar os impasses que a atormentam há 25 anos. Não vivemos em um período de estabilidade democrática. Vivemos em um período de desagregação normativa com suspensão de dispositivos legais devido à interferência de interesses econômicos no Estado (vide caso Daniel Dantas), bloqueio da capacidade de participação popular nos processos de gestão do Estado (...), denúncias sucessivas de ‘mar de lama’ desde a primeira eleição presidencial e, por fim, o fato aberrante de uma Constituição que, vinte anos depois de ser promulgada, possui um conjunto inumerável de artigos de lei que simplesmente não vigoram... (SAFATLE, 2010, p. 251)

É justamente esse tropeço que nos interessa. É ele que fez nosso coletivo se levantar e seguir rumo a um horizonte ainda opaco da justiça de transição. É ao tropeço que tentamos resistir... Para isso, nossas ações encontram-se implicadas numa arte ativista que produza exemplos de oposição a esses falsos consensos de uma “democracia estabelecida” e de “uma anistia ampla, geral e irrestrita”. É importante salientar que

arte ativista, engajada ou intervencionista é muito mais que um gênero carregado de exemplos de ‘anomalias curiosas’, úteis apenas para enriquecer o velho cânone da história da arte. Os campos da arte e do ativismo produzem experiências distintas, finalidades e processos que são particulares em seus meios de atuação. Mas, ao se aproximarem, ao lançarem ações que buscam enfrentar os problemas e os mecanismos de controle que penetram na vida contemporânea – e que agem

⁵ O livro se chama “O que resta da ditadura: a exceção brasileira”, organizado por Vladimir Safatle e Edson Teles (Boitempo Editorial). Esse livro teve tanta importância para nós que, em um de nossos projetos, distribuímos cópias originais de 40 edições desse livro para as turmas nas quais fizemos oficinas em Marabá-PA e Campinas-SP. Outro livro muito usado pelo grupo foi o “Direito à Memória e à Verdade”, da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos.

sobre os nossos corpos e subjetividades –, as qualidades mais potentes de ambos podem agrupar-se e criar experiências como um protesto coletivo, assim como uma rebelião em massa, uma agitação livre ou formas micropolíticas de resistência (MESQUITA, 2011, p. 42).

São ações que

...inevitavelmente entram em confronto com os diferentes vetores das forças repressivas do capitalismo global e de seu sistema de relações entre governos e corporações, a reorganização espacial das grandes cidades, o monopólio da mídia e do entretenimento por grupos poderosos, redes de influência, complexo industrial-militar, ordens religiosas, instituições culturais, educacionais etc. (MESQUITA, 2011, p. 17).

Tendo como mote essa breve contextualização, apresentaremos, a seguir, alguns exemplos dessas ações artísticas de resistência realizadas por nós, ao longo dos nossos dois anos e meio de existência.

3. NOS MUROS DO HORIZONTE: OS EX-SEM-VOTO

Passado o choque do que pensávamos não ter relação nenhuma com a gente – o velório de Bergson Gurjão – iniciamos o planejamento de nossa primeira ação coletiva: o trabalho artístico intitulado *os ex-sem-voto*. Tal ação partiu de duas constatações: 1) a família Gurjão foi uma exceção dentre as centenas de famílias que não tiveram o direito sagrado de enterrar o próprio ente; 2) ironicamente, a cidade de Fortaleza, além de pouco saber sobre esse fato, piorava a situação, pois homenageava aqueles que fizeram desaparecer essas pessoas. Só para uma breve referência, no mesmo local em que aconteceram as homenagens à Bergson – na Universidade Federal do Ceará –, existe um auditório com o nome ‘Castelo Branco’. A constatação não termina ali. Ruas, condomínios, instituições, bairros, mausoléus, escolas e até centros de educação infantil referenciam, até hoje, as ‘ilustres’ personalidades que implantaram o regime militar mais extenso da história do país. Havíamos encontrado um foco de trabalho. A intervenção urbana, uma espécie de categoria inserida dentro da arte contemporânea:

Houve um tempo em que o termo intervenção era privilégio legítimo de militares, estrategistas ou planejadores e o urbano adjetivava o futuro ainda longínquo

para a maioria da população mundial. Se a intervenção urbana foi, no século XX, predominantemente heterônoma, uma ordem vinda de cima, a partir da segunda metade desse mesmo século, os artistas começaram a interceptar tal heteronomia e a apropriar-se da possibilidade de intervir no mundo real e na cultura, irreversivelmente urbanos. Nesse curto intervalo histórico, diversas iniciativas artísticas realizadas fora dos museus e galerias, dos palcos e dos pedestais buscaram novas relações socioespaciais e consolidaram a ideia de intervenção urbana em dois rumos: como estratégia de transformação física (monumentos também heterônomos) ou como tática de uso da cidade e da cultura (interferências efêmeras, imagéticas, móveis, colaborativas). Atuando por meio de forças imprevistas, de conflitos de tradução e da expansão das noções e hierarquias tradicionais do espaço, tais práticas (a deriva, o minimalismo, a land art, o building cut, o happening, o site-specific etc.)⁶ desmontaram de uma vez por todas a ideia clássica de arte baseada no consenso e possibilitaram a emergência complexa e indelével da noção de público (MARQUEZ, Renata; CANÇADO, Wellington, 2010, p. 70).

Assumimos os dois rumos citados: a estratégia de transformação física e a tática de uso da cidade. Se vivemos nessa, transitamos pela mesma, o que, enquanto artistas, poderíamos transformar? O trabalho intitulado *os ex-sem-voto* consistiu na colagem de cartazes dos rostos de alguns desaparecidos políticos em locais públicos⁷ (ou nas mediações desses) que possuíam relação com a ditadura militar. Além da colagem dessas imagens, em tamanho aproximado de 1m por 80 cm, fixávamos nos muros ao lado dos cartazes alguns objetos do imaginário religioso e cultural cearense: os ex-votos. Essas peças são usadas em algumas cerimônias religiosas regionais como forma de agradecer uma graça alcançada. Por exemplo, se uma mulher sofre de câncer de mama e se cura, o fiel vai à missa e leva o pedaço de madeira de um seio como forma de agradecer a graça alcançada. Como participávamos de um encontro artístico⁸ que debatia as questões do corpo na contemporaneidade, propusemos esse debate com os corpos não encontrados dos mais de 450 mortos e desaparecidos políticos. E, também, com o corpo da cidade: esse corpo marcado pelos nomes de torturadores e assassinos.

6 Práticas inseridas no contexto da arte contemporânea.

7 Além dos locais citados a seguir, fizemos intervenções no 23º Batalhão de Caçadores do Exército, na 10ª região militar (onde há uma cela preservada de uma das primeiras presas políticas da história brasileira – Bárbara de Alencar), na Secretaria de Cultura de Fortaleza (onde funcionou uma cela que serviu de tortura pela Polícia Federal na Ditadura), nas mediações do antigo Centro dos Estudantes Secundaristas do Ceará, na antiga sede semiclandestina do Partido Comunista e na Av. da Universidade (local de diversas manifestações tanto naquela época como hoje).

8 O Encontro citado é a II Bienal Internacional de Dança – Bienal de Par em Par. Agradecemos, aqui, a organização desse evento não só por ter sido pioneira em abrir uma categoria de “intervenção urbana” dentro de um encontro de dança, como também por ter aceitado e reconhecido a proposta de nosso trabalho.

Nesse mesmo período, fizemos nosso primeiro “esculacho”⁹ (Figura 1) em frente à Corregedoria dos Órgãos de Segurança Pública do Estado do Ceará, que, na época da nossa intervenção, era dirigida por José Armando Costa, um ex-delegado da Polícia Federal que foi acusado de ser torturador por diversas organizações e ex-presos políticos. Ao colarmos a imagem de Maria Lúcia Petit, escrevemos ao lado “Fora corregedor por crimes na ditadura”.



Figura 1 – Intervenção Urbana em frente a um órgão público, a Corregedoria, uma espécie de “ouvidoria” da Polícia Militar, que tinha na sua direção, até 2010, um torturador da época da ditadura militar

4. PARA NÃO ESQUECER JAMAIS

Após a série de intervenções da Bial de Dança, realizamos algumas ações pontuais e planejamos algumas estratégias. Contudo, seria somente no mês de março de 2011 que realizaríamos intervenções mais constantes. A partir de um convite para participar da *I Jornada Para Não Esquecer Jamais*, organizada pelo Instituto Frei Tito de Alencar, pela Associação Anistia 64-68 e pela Federação dos Estudantes de História, organizamos, com outros artistas, uma série de intervenções na cidade sobre a temática do direito à memória, justiça e verdade. Foi um momento propício para o entrelaçamento de nosso trabalho com outros artistas e, também, com movimentos sociais.

Realizamos um trabalho similar ao *ex-sem-voto*, mas com outras particularidades. Retiramos as peças dos ex-votos (por uma questão de praticidade) e planejamos, com um outro coletivo de artistas¹⁰, as ações de colagens com a linguagem da performance. Nessa nova intervenção, colávamos imagens dos desaparecidos políticos com seus respectivos nomes, seguido da frase

9 O termo “esculacho”, ou “escracho”, apesar de ter tido visibilidade nacional, recentemente, pelas excelentes ações do Levante Popular da Juventude, remonta às ações realizadas, na Argentina, pelos HIJOS (Filhos e Filhas pela Identidade e Justiça e Contra o Esquecimento), Etcétera e o Grupo de Arte Callejero.

“Desaparecido pela ditadura”. Concomitante a essa colagem, no momento em que fixávamos as imagens dos rostos, artistas posicionavam-se de maneira a inquietar o transeunte com seus corpos ora seminus, ora cobertos.

As reações eram as mais diversas: alguns observavam atentos, outros nem paravam para olhar. Um dos transeuntes, aproximadamente da nossa idade, ao nos indagar sobre o que se tratava aquilo, disse não saber o que havia sido a “ditadura militar”; outro, um morador da Casa do Estudante (um dos locais de nossa ação), ao perguntar quem era Antônio Theodoro de Castro, ficou surpreso ao saber que o mesmo havia sido um dos presidentes, na época da ditadura, daquela instituição.



Figura 2 – Intervenção urbana “O que resta da ditadura?”, realizada dentro da I Jornada Para Não Esquecer Jamais

Em outro momento, depois daquela série de intervenções, inspirados no rebatismo popular da Av. Roberto Marinho para Av. Vladimir Herzog, ocorrido em 2004, em São Paulo¹¹, realizamos aquele que seria nosso primeiro rebatismo popular. No dia 28 de março de 2011, data de assassinato do estudante Edson Luis pela repressão ditatorial, rebatizamos um Centro Social Urbano (CSU) oficialmente denominado Presidente Médici. A partir de uma chamada pública a toda sociedade civil, fizemos a leitura de uma carta-manifesto em frente à citada instituição. Logo em seguida, subimos em um cavalete, apagamos¹² com tinta branca o nome Presidente Médici, localizado na fachada, e pintamos o nome Edson Luis. Depois da ação¹³, quedaram-se as repercussões: fomos convidados para debater com a Secretaria de Direitos Humanos municipal, em um encontro posterior, sobre a temática dos “rebatismos sociais e apropriação urbana” e houve sinalização, por parte do poder municipal, de que aquele local possivelmente iria receber o nome rebatizado, ou seja, o nome de *Edson Luis*.

¹¹ Para ver mais sobre o rebatismo da Av. Roberto Marinho para Av. Vladimir Herzog acessar: <http://prod.midiaindependente.org/pt/blue//2004/10/292489.shtml>

¹² Acreditamos, assim como alguns historiadores, que é necessário deixar nos bairros e logradouros os nomes oficiais com objetivo de resguardar o registro histórico. No entanto, também cremos ser necessário o questionamento desses locais e, em algumas situações, a mudança oficial do nome, afim, também, de registro histórico – um registro de mudança de cultura fascista para uma cultura democrática.

¹³ Importante destacar que fizemos uma divulgação nos órgãos de imprensa, mas nenhum compareceu.

5. INTERVENÇÃO URBANA PELO AR

Como foi citado no início deste artigo, a democracia brasileira “não é estável nem progride em direção a um aperfeiçoamento” (SAFATLE, 2010). Uma das provas disso, além das já apontadas, é a de que, no Brasil, cerca de dez famílias detêm o controle de mais de 80% dos serviços de comunicação¹⁴. Esse tipo de política, que não deixa de ser uma política autoritária, posto que possui o poder de manipular a informação de acordo com os interesses de poucos, é denominada, hoje, de “coronelismo eletrônico”:

O coronelismo eletrônico, por outro lado, é um fenômeno do Brasil urbano da segunda metade do século 20, que sofre uma inflexão importante com a Constituição de 1988, mas persiste e se reinventa depois ela. É também resultado da adoção do modelo de curadoria (trusteeship model), isto é, da outorga pela União a empresas privadas da exploração dos serviços públicos de rádio e televisão e, sobretudo, das profundas alterações que ocorreram com a progressiva centralidade da mídia na política brasileira, a partir do regime militar (1964-1985) (LIMA, 2007, p. 3).

A informação nas mãos de poucos, advinda da falta de democracia nos meios de comunicação, faz parte de uma justiça de transição não consolidada. As relações entre os veículos de comunicação com o regime de exceção¹⁵ não são novidades – apesar de serem fatos desconhecidos para muitos –, pois vasta parte desses veículos apoiaram o golpe:

Editorialmente, a forma encontrada pela imprensa para dar sustentação ao regime que ela própria apoiara foi a omissão. (...) O segundo modo de colaboração da mídia com a ditadura foi a legitimação do discurso oficial, que tratava as ações da esquerda armada como atos terroristas e apresentava versões mentirosas para os assassinatos de presos políticos” (VALLE, 2012, p. 14).

A esses fatos se somam os casos como do tablóide *Grupo Folha da Manhã*, o “Diário Oficial da Oban”, que reestruturou a equipe com policiais ou futuros policiais na época da ditadura; carros da Folha de S. Paulo que, segundo Élio Gaspari, eram emprestados ao DOI para transportar presos na busca de “ponto”; a existência de uma correspondência de um diretor da Polícia Federal em agradecimento a Vitor Civita, editor-geral da Editora Abril, por um curso ministrado por um funcionário da casa aos censores (Revista Caros Amigos, 2012).

¹⁴ Ver artigo “O Brasil atrasado pelo monopólio”, de Eduardo Sales de Lima, para o Jornal Brasil de Fato. Outra interessante fonte de informação a respeito dos oligopólios nos meios de comunicação: www.donosdamidia.com.br

¹⁵ Vale mencionar que uma das integrantes da Comissão da Verdade, a psicanalista Maria Rita Khel, possui uma tese de mestrado intitulada “O Papel da Rede Globo e das Novelas da Globo em Domesticar o Brasil Durante a Ditadura Militar”.

São inúmeros os casos que poderíamos abordar aqui e que dariam um artigo, ou até uma dissertação de pesquisa à parte. O fato é que essa discussão a respeito da democracia nos meios de comunicação, presente até hoje e pautada nas reivindicações de diversos movimentos sociais e até no Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), levou-nos a criar o projeto “Intervenção Urbana pelo Ar”. A partir da concepção de que os meios de comunicação ainda não foram democratizados, é que propomos intervir no espectro eletromagnético do ar¹⁶. Em setembro de 2011, participamos da Semana Pernambucana de Artes Visuais, em Recife, com esse projeto que tinha como principal objetivo a criação de uma estação experimental de rádio livre na frequência modular (FM) 103,5 Mhz e pela *internet*.

Durante quatro dias, montamos um estúdio de rádio em um centro de artes visuais, e, como ação principal, procuramos os desaparecidos políticos a partir da leitura, na frequência, de seus nomes completos. Realizamos também, além dessa intervenção principal, conversas com integrantes de movimentos sociais, músicos, poetas e uma oficina com o tema “Rádios Livres e Arte Ativista”. Em um dos momentos mais emocionantes, tivemos a possibilidade de *entrar no ar* com Marcelo Santa Cruz, irmão do desaparecido político Fernando Augusto de Santa Cruz.

O projeto *Intervenção Urbana pelo Ar* iria se repetir no II Festival Latino-Americano das Juventudes, na Exposição/Ocupação Rádio-arte, na Galeria Antônio Bandeira, e em outros eventos (ver tópico sete).

Após chegarmos de Recife, realizamos uma intervenção que, até então, fugia do “padrão” das intervenções passadas. Em Fortaleza, no dia 28 de setembro de 2011, na abertura do XV Encontro Nacional da Rede dos/as Advogados/as Populares, realizamos a “leitura da abertura”: a partir da leitura de diversos arquivos da ditadura militar disponíveis em formato *flash* no *site* do Centro de Referência de Lutas Políticas no Brasil¹⁷, o grupo digitalizou 17 arquivos, imprimiu e os colocou na primeira página das pastas dos cerca de 130 advogados/as que se encontravam no encontro. Os arquivos tratavam de diversas temáticas: desde letras de músicas e filmes que foram censurados, passando por um arquivo de despacho ao ditador Ernesto Geisel até um documento sigiloso do DOPS de 1967, que pede a apreensão de livretos subversivos.

6. FEIRA DA MEMÓRIA

Em meados de novembro de 2011, ao cruzarmos uma das avenidas mais movimentadas da nossa cidade, observamos um *outdoor* fixado no 23º Batalhão de Caçadores do Exército que nos chamou

16 Os movimentos de Rádios Livres costumam denominar as reivindicações pelo acesso livre à informação de “reforma agrária no ar”.

17 Ver: <http://www.memoriasreveladas.arquivonacional.gov.br>

a atenção. Era um chamado para um encontro de confraternização de reservistas do exército¹⁸. Em amplas letras destacadas, lia-se: “Relembrar é viver”. Perguntamos-nos: lembrar o quê? Viver o quê? A frase em questão nos fez pensar sobre aquele que seria nosso segundo rebatismo popular.

No mesmo dia e horário em que estava marcada a confraternização dos reservistas, realizamos, ao lado de fora, um *relembrar é viver* dos mortos e desaparecidos políticos. O local escolhido foi uma praça localizada em frente ao quartel e que se encontra em situação precária. Observando que não havia nenhum busto no local (o mesmo havia sido furtado há mais de dois anos) e, também, nenhuma referência por meio de placas (essas também não se encontravam mais lá), ocupamos aquele espaço vazio e fixamos um busto (simbolizando uma mulher torturada), uma faixa e duas placas (*Figura 3*) que referenciavam o novo nome: “Praça do Preso Político Desaparecido”. Já na madrugada, não podia-se mais observar nenhum dos objetos fixados: tudo havia sumido em questão de horas. No entanto, se tentou subtrair uma verdade simbólica: ainda assim, não se pode suprir ideias. Alguns meses depois, para nossa surpresa, em um jornal¹⁹ estadual de grande circulação, podia-se ler, em um caderno de esporte, a referência ao novo nome da praça.



Figura 3 – Rebatismo social da Praça do Preso Político Desaparecido. Texto inscrito na placa: “Ao lado dessa praça, naquele quartel, pessoas foram torturadas na ditadura militar. Escolhemos esta praça em memória de todos os mortos e desaparecidos políticos das ditaduras latino-americanas. Pelo Direito à memória, à justiça e à verdade”

No entanto, esse não foi o único desdobramento²⁰ daquela intervenção. Depois da realização do rebatismo, as pessoas presentes idealizaram a criação da *Feira da Memória*. Todo primeiro sábado de cada mês, poetas, ex-presos políticos, fotógrafos, ativistas, transeuntes etc se reúnem na praça do Preso Político Desaparecido para realizar um escambo cultural em que são trocados²¹ livros, obras artísticas, poesias etc. Além da ideia desse intercâmbio, uma das propostas é de se apropriar daquela praça para reverter o abandono da mesma e, ainda, para

18 O encontro no caso era do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR) e Núcleo de Preparação de Oficiais da Reserva (NPOR).

19 Ver Jornal O Povo, Caderno Esporte, 3 de Fevereiro de 2012.

20 Dentre os desdobramentos que serão citados ao longo do texto, faz-se necessário citar também outro que foi nossa participação no Projeto Percursos Urbanos, da ONG Mediação de Saberes. Fomos os guias da frota de ônibus e visitamos com professores, estudantes e aposentados locais na cidade que têm relação com a ditadura militar.

21 A Feira não tem nenhum objetivo de lucro. Aliás, não há o incentivo à venda.

criar um espaço de troca de memórias coletivas, não só relacionadas à ditadura militar, como também ao bairro e à cidade.



Figura 4 – Um dos momentos da Feira da Memória: um grupo de pessoas escutava relatos de ex-presos políticos, alguns torturados em frente ao 23º Batalhão de Caçadores do Exército.

7. EXPOSIÇÃO/OCUPAÇÃO RÁDIO-ARTE: MEMÓRIAS E RESISTÊNCIAS

Dando continuidade ao Projeto *Intervenção Urbana pelo Ar*, realizamos, nos meses de março e abril de 2012, na Galeria Antônio Bandeira, em Fortaleza, uma exposição que tinha como objetivo, além da expor os trabalhos do Grupo de Arte Callejero (GAC), do cartunista Carlos Latuff e do Coletivo Político Quem²², criar uma estação de rádio experimental dentro de uma galeria de arte. A ideia era transversalizar as temáticas da justiça de transição com a democratização dos meios de comunicação, por meio do experimentalismo de diversas linguagens artísticas²³ e por intermédio da emissão de radiofrequências na FM 103,5, num raio de 3km pelo centro de Fortaleza.

Durante 30 dias, passamos por experiências extremamente ricas, as quais foram transmitidas por meio das ondas do ar: conversamos com os irmãos dos desaparecidos políticos Breno Moroni e Tânia Gurjão; com ex-presos políticos, como Mário Albuquerque, Pedro Albuquerque, Oswald Barroso e Zé Maria; realizamos debates com o Comitê Estadual de Combate e Prevenção à Tortura e com movimentos de comunidades atingidas pelas obras da Copa de 2014; conversamos sobre os assassinatos de militantes, hoje, a criminalização dos movimentos sociais e os crimes perpetrados pelo Estado contra a maioria das populações pobre e negra; recebemos a visita de escolas que

²² Agradecemos, enormemente, a disponibilidade desses artistas de cederem seus trabalhos artísticos para dividirem conosco o espaço da galeria. É necessário informar que os trabalhos dos três – GAC, Latuff e coletivo Político QUEM – são trabalhos que dialogam também com a justiça de transição.

²³ Dando importância a esse caráter experimental, é importante frisar que nem todas as participações dos artistas ou coletivos voltavam-se para questões relacionadas à ditadura militar.

desenvolvem projetos com rádio; tivemos leituras dramáticas de peças censuradas, além da apresentação de bandas musicais independentes, grupos de teatros, revistas, artistas²⁴ etc.

A exposição/ocupação foi um espaço riquíssimo, no qual demos conta da importância dos relatos como maneira de criar memórias que registrem o que se passou e o que se passa na nossa cidade. Esse 'mar' de informações, de gritos, de choros, de músicas e de silêncios mostrou um pouco a necessidade do relato para não se deixar que fatos históricos caíssem no esquecimento; e o rádio, para além de um mero instrumento, tornou-se um processo criativo que nos permitiu elaborar falas de pessoas que ainda têm muito a falar. A urgência de escutar essas vozes, potencializadas por meio do rádio, e que são constantemente silenciadas pelos regimes de exceção de ontem e de hoje, foi o que nos moveu para aquilo que seria uma das nossas experiências mais intensas rumo ao horizonte utópico: uma viagem a Campinas-SP e a Marabá-PA.

8. DESTACAMENTOS NÔMADES

8.1 DESTACAMENTO COMUNICAÇÃO-GUERRILHA

As vozes silenciadas de ontem e de hoje, sejam das centenas de militantes assassinados no campo e na cidade²⁵, nas práticas de grupos de extermínio espalhadas Brasil afora ou na criminalização dos movimentos sociais, são impedidas de se fazerem ouvir por diversos segmentos da sociedade. Setores que estão incrustados no ranço conservador que insiste em permanecer em alguns setores da mídia, parlamento, Judiciário etc.

Diante dessa realidade, muitas vezes, realizar manifestações que necessitem denunciar situações opressoras, mesmo após o fim da ditadura militar, ainda assim, são motivos de tabus e de não cobertura por parte, principalmente, de grandes veículos de comunicação. Cria-se um grande cerco midiático, e boa parte da população desconhece situações e números de assassinatos e torturas que em nada se diferenciam dos referentes aos anos de chumbo²⁶.

24 Fazemos questão de citar e agradecer a todos que se fizeram presentes à nossa exposição/ocupação: Fluxo Coletivo, dos cerca de vinte participantes da Oficina de Rádio Alternativa, a Oswald Barroso, Dead Leaves, Gambiarra, Júlio Lira, Tito de Andréa, Zé Maria, Eugênia Siebra, Lourdes Vieira, Breno Moroni, Revista Reticências Crítica de Arte, Jornal A Nova Democracia, Emanuel, Herbert Rolim e turma, Tânia Gurjão, Pedro Albuquerque (Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura), Mário Albuquerque (Associação Anistia 64-68), Sandra Helena de Souza, Lúcia Alencar (Instituto Frei Tito), Dança no Andar de Cima, Jersey (Movimento de Luta e Defesa pela Moradia), Thiago Roniere (Organização Resistência Libertária), Dimitri Nóbrega, Fernanda Meireles, Uirá dos Reis, Thais de Campos, Eduardo e Ivo Lopes, Inácio e Ivânia (Projeto Ciclovida), João Paulo Vieira, Victor, Washington Hemmes (Revista Baque), Thiago Arrais (Movimento Todo Teatro é Político), Paulo Rodrigues, Teatro Imaginarium, Deveras, Wanessa Araújo, Breno Moroni.

25 Sugerimos, sobre essa temática, o interessante estudo de Natália Viana: o livro "Plantados no Chão – Assassinatos políticos no Brasil hoje". A autora realiza uma compilação de mais de 180 casos de militantes assassinados, por causa de suas convicções, no Brasil, entre 2003 e 2007.

26 Os "Crimes de Maio" como ficaram conhecidos, é um exemplo disso. Em São Paulo, no ano de 2006, cerca de 600 pessoas foram assassinadas em meio ao confronto entre a Polícia e o Primeiro Comando da Capital. Ninguém foi punido e alguns familiares não tiveram acesso aos corpos dos seus filhos.

Nesse aspecto, faz-se necessário destacar que, hoje, diversos movimentos sociais realizam atividades diárias e cotidianas na tentativa de romper cercos midiáticos do “coronelismo eletrônico”. Seja por meio do uso das redes sociais, de mídias independentes e alternativas ou nas práticas tradicionais de divulgação de jornais impressos, cartilhas e ações de agitação e propaganda.

Tendo como contexto esse cenário, não seria devaneio empreendermos um tipo de tática usada, principalmente, por alguns coletivos artísticos mundo afora. A *guerrilha da comunicação*, ou vice-versa, tem se instalado a partir da junção de práticas políticas tradicionais da década de 60, introduzindo novas abordagens de movimentos artístico-políticos surgidos no final da década de 90, nos conhecidos movimentos anticapitalistas:

O objetivo da comunicação-guerrilha é deslegitimar o presente estado de poder e soberania. Para realizar isso, deve-se entender suas manifestações e estruturas multifacetadas. A comunicação-guerrilha tenta lidar com as estruturas de poder normativo das formas estabelecidas de comunicação, assim como as estruturas de poder internalizadas ao nível do sujeito. Isso requer que sejam fábrica das situações em que se torna perceptível – por pelo menos um breve momento – que tudo poderia realmente ser bem diferente (BRUENZELS, p. 54).

Esse tipo de prática pretende construir outro conceito de comunicação, para além do modelo dicotômico do emissor-receptor, ou seja, consolidar aquilo que o poeta Bertold Brecht já havia antecipado em 1932, quando do lançamento da *Teoria do Rádio*: a possibilidade de cada receptor de rádio ser também um emissor em potencial. A ideia de criar sua própria mídia, que vem sendo reforçada cada vez mais com o advento da *internet*, apesar de não ser uma novidade, é hoje espaço de disputa, e como expomos no início desse tópico, ainda assim alvo de criminalização pelos coronéis eletrônicos.

Assumindo a prática da guerrilha da comunicação como uma das vertentes do nosso trabalho é que planejamos uma proposta para a 8ª edição da Rede Nacional Funarte Artes Visuais. A ideia do projeto Intervenção Urbana pelo Ar, iniciada pelo nosso coletivo na Semana Pernambucana de Artes Visuais, dessa vez possuía a particularidade de se realizar em caráter de intercâmbio. Escolhemos duas cidades que julgamos de extrema importância para a consolidação do nosso trabalho artístico: *Campinas*, em São Paulo, por ser uma das cidades berço do chamado movimento de Rádios Livres e que abriga uma das rádios mais antigas e resistentes na história da liberdade de expressão: a Rádio Muda; e *Marabá*, no Pará, por ter sido cenário de um dos movimentos mais importantes de resistência à ditadura militar: a Guerrilha do Araguaia.

“Nossa expectativa se misturava com um pouco de ansiedade advinda de alguns avisos de pessoas que comentavam sobre uma ‘região sem lei’. ‘Tomem cuidado’, nos diziam”.

Coincidentemente, partimos no dia 12 de abril de 2012, data de “aniversário” de 40 anos da Guerrilha, para Campinas. Viajar, justamente naquela data, para realizar esse projeto, de certa forma, foi um acaso de uma importante simbologia para nós: partíamos, obviamente, em condições muito menos adversas daquelas dos guerrilheiros. No entanto, o horizonte que avistávamos daquele avião, acreditamos, era o mesmo daqueles jovens militantes.

A chegada na primeira cidade, Campinas, foi bem acolhedora graças a contatos prévios estabelecidos. Alojamos-nos na moradia universitária, de onde pudemos nos inserir no rico ambiente estudantil do bairro²⁷. No primeiro dia, conhecemos a histórica Rádio Muda e, ao conseguirmos entrar, no ar na frequência 88,5 Mhz, nos apresentamos e explicamos o intuito do nosso projeto. Conhecemos de perto o histórico daquela rádio, que faz transmissões embaixo de uma caixa d’água no campus da Unicamp há aproximadamente 20 anos.

O interessante é que a Rádio Muda, e o movimento de rádios livres a qual ela faz parte, surgem justamente no contexto da abertura democrática. Não é à toa que a liberdade de expressão, em sentido estrito, começa a florescer por intermédio de várias rádios espalhadas nos rincões de universidades, favelas, comunidades etc. Um sinal de que, apesar do quadro ainda incompleto de justiça de transição, as rádios livres poderiam ajudar na democratização de um país que acabava de sair de uma ditadura militar e, mais ainda, passariam a fomentar novos tipos de resistências em contextos diferentes daqueles:

As rádios livres não nasceram de um fantasma da belle époque dos meia-oitos, como escreveu um jornalista da Folha de S. Paulo. Trata-se, pelo contrário, de um movimento que se instaurou, nos anos 70, como reação a uma certa utopia abstrata dos anos 60. As rádios livres representam, antes de qualquer outra coisa, uma utopia concreta, suscetível de ajudar os movimentos de emancipação desses países a se reinventarem. Trata-se de um instrumento de experimentação de novas modalidades de democracia, uma democracia que seja capaz não apenas de tolerar a expressão de singularidades sociais e individuais, mas também de encorajar sua expressão, de lhes dar a devida importância no campo social global (GUATTARI, 1987, p.12).

Além das transmissões que fizemos na rádio, oferecemos uma oficina sobre “Rádios Livres e Arte Ativista” para aproximadamente 20 pessoas, realizada dentro da Unicamp. Na oficina, apresentamos nosso grupo, abordamos as temáticas por nós trabalhadas, ensinamos algumas técnicas de transmissão de rádio que foram reforçadas pela distribuição de um *kit* gratuito contendo livros sobre a temática da justiça de transição, uma apostila, um rádio e um DVD com diversos materiais multimídias.

Já em São Paulo, capital, tivemos a sorte de acompanhar, no Memorial da Resistência, o evento “Sábado Resistente – 40 anos da Guerrilha da Araguaia”, no qual assistimos as excelentes palestras de Romualdo Pessoa (lançando seu livro²⁸), Andrey Borges de Mendonça e Paulo Abrão Pires. Foi muito interessante, também, presenciar a homenagem póstuma ao guerrilheiro Antônio Guilherme, ao familiar Dalmo Ribeiro e a Andrey Borges de Mendonça, esse último pela coragem de denunciar, junto a outros procuradores, o coronel da reserva Curió Rodrigues pelo crime de sequestro qualificado de cinco pessoas atuantes no Araguaia. A presença nesse evento serviu, já, para estreitar laços e fazer mais contatos para aquela que seria nossa próxima parada.

8.2 DESTACAMENTO 40

Após 10 dias na cidade de Campinas, partiríamos para experimentar outra realidade: o destino agora seria a cidade de Marabá, no Pará. Nossa expectativa se misturava com um pouco de ansiedade advinda de alguns avisos de pessoas que comentavam sobre uma “região sem lei”. “Tomem cuidado”, nos diziam. De fato, a preocupação não era à toa: a região de Marabá e cidades próximas é conhecida pelos seus intensos conflitos agrários. Foi naquela região que ocorreu a chacina de Eldorado do Carajás e, até hoje, ocorre uma série de assassinatos de militantes sociais que continuam impunes. É por lá também que vive o major Curió, denunciado pelos crimes de sequestros na Guerrilha da Araguaia, e um dos mais emblemáticos torturadores, responsável pelo desaparecimento de diversas pessoas.

Tivemos a sorte de chegar a Marabá na época que antecedia a realização do II Encontro Regional dos Estudantes de Agronomia. Os estudantes e coletivos participantes do encontro, dentre estes, os integrantes da Federação dos Estudantes de Agronomia e o Movimento Debate e Ação, nos receberam prontamente. Nosso “aparelho” foi o Centro de Educação, Pesquisa e Assessoria Sindical e Popular. Um espaço de resistência dos movimentos sociais que serve como local de formação política para militantes locais.

Observamos as características físicas e geográficas da área do bairro e notamos que era localizado em uma região elevada da cidade. Com um grande pedaço de madeira encontrado no meio da rua, fizemos a base para a montagem da antena e a levantamos cerca de uns cinco metros

acima do chão. Depois, foi só conectar os cabos no aparelho transmissor e nos computadores e, pronto: estava montada nossa estação nômade Rádio Zuada 103,5 Mhz.

Iniciamos algumas transmissões fazendo denúncias sobre os acontecimentos da ditadura militar ocorridos naquela cidade e em suas mediações. Assim como em muitas regiões do Brasil, a população precisava ter acesso àquelas informações: lemos relatos das torturas de militantes, procuramos os mais de 180 desaparecidos políticos, denunciávamos as arbitrariedades cometidas pela ditadura e seus responsáveis jurídico e políticos atuais. Tudo transcorreu em um clima de claro contraste ao que se estampava nos muros dos quartéis do exército da cidade, batizados, quase todos, com nomes dos ditadores Castelo Branco, Médici, Geisel...

A intervenção urbana pelo ar, que àquela altura abrangia um raio de cerca de 5 km em 360°, potencializou-se a partir de contatos mais intensos que passamos a ter com os militantes da região. Debates e discussões, na rádio, não apenas os fatos concernentes à ditadura militar, como também os relativos aos resquícios desse regime político na região: os abusos da exploração de grandes empresas mineradoras e a impunidade no tocante aos conflitos agrários.

Coincidentemente, no dia 17 de abril, ocorreu uma cerimônia organizada pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, em memória dos 21 sem terras assassinados a mando do governador Almir Gabriel e do secretário de segurança Paulo Sette, em 1996, na região de Eldorado do Carajás.

A incursão do destacamento não terminava por aí. Tivemos a sorte de conhecer uma equipe produtora do inédito documentário *Araguaia – Campo Sagrado*. Conversando com um dos cinegrafistas, escutamos, antecipadamente, os relatos que se ouviam dos camponeses a respeito das torturas, assassinatos e desaparecimentos cometidos pelo Exército brasileiro. Mas não eram só más notícias, que ouvíamos por aquelas bandas. Soubemos que alguns jovens do Levante Popular da Juventude, pouco antes de chegarmos, haviam realizado, na época de aniversário do golpe, um esculacho na cidade de Curionópolis e distribuído abaixo-assinados para entrar com um projeto de lei para mudar o nome da cidade que homenageia o torturador Curió.

Um dos momentos mais emocionantes da nossa viagem foi a visita à cidade de São Domingos da Araguaia, distante 40 minutos de Marabá. Graças ao contato pré-estabelecido com a Associação dos Torturados do Araguaia, tivemos acesso a diversos relatos de camponeses e mateiros que vivenciaram na pele os acontecimentos daquele período (1970-1974).

Chegamos, primeiramente, à sede da Associação, onde foi possível conhecer uma importante iniciativa dos moradores de se organizarem em torno da memória daquele período. E, também, na busca pela indenização para quem sofreu os abusos do regime militar.

Claro que é um avanço a criação da associação, mas torna-se latente a necessidade urgente de o Estado tomar iniciativas mais incisivas, posto que o clima de medo e de insegurança ainda é muito constante naquela cidade. Dois integrantes da associação, inclusive, já foram ameaçados de morte. E, no ano passado, um testemunha-guia que levava pessoas para a região onde alguns corpos teriam sido enterrados, foi assassinado, segundos suspeitas, a mando de Curió²⁹.

Ao sairmos da associação, fomos levados à casa da primeira família de moradores torturados e perseguidos na época. Um dos moradores nos relatou: “Ele [Curió] falou assim: ‘óia, quando os homens fala na Bacaba dá frio de malária, mas lá na Bacaba só sofre quem mente. E se você me falar a verdade, você não vai sofrer (sic)’”. E adicionou: “Olha, eu era assim: eu tinha medo do Exército, mas não tinha medo do pessoal da mata³⁰ (...) Que quando a gente falava em Exército todo mundo ficava tremendo, porque eles já vinham espancando, batendo. Botando dentro do avião e carregando, ninguém dava mais notícia de quem eles levavam. Aí só via a notícia: olha, fulano de tal enterraram vivo, bateram, tá algemado, era aquela coisa (sic)”.



Figura 5 – Visita a uma família de camponeses em São Domingos do Araguaia. Todos os membros da família foram torturados pela ditadura militar

Após as visitas às casas de algumas famílias, queríamos conhecer de perto os locais das escavações dos corpos dos desaparecidos. Não tivemos essa possibilidade, até porque as missões de busca haviam sido paralisadas. Entretanto, conhecemos dois importantes locais. O primeiro, foi a antiga base militar de Bacaba, onde hoje é uma fazenda que preserva apenas entulhos de um lava-jato e de um forno da época, segundo os proprietários.

Do local de repressão, partimos, então, para um local de resistência: dessa vez, onde havia sido o “Destacamento A” da Guerrilha da Araguaia: “Aqui moravam Piauí, Nelito, Juca, Sônia, Fátima, Rosinha, o Beto, o Nune e outros vários guerrilheiros”, relatou nosso testemunha-guia.

29 Ver reportagem: “PF investiga ameaças a testemunhas do Araguaia”. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/1057603-pf-investiga-ameacas-a-testemunhas-do-araguaia.shtml>

30 Como eram chamados os guerrilheiros por alguns camponeses.

No destacamento, fizemos uma ação em memória dos 40 anos de tombamento daquele movimento de resistência e fixamos uma bandeira, em uma árvore, com os seguintes dizeres: “Nessa terra estão emudecidas vozes de resistência de uma guerrilha. Tombaram os corpos desaparecidos do povo da mata. Não esqueceremos suas lutas! Ecoaremos vossos gritos! Longa vida à resistência! Em memória aos mortos e desaparecidos do Araguaia”³¹.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS: O FIM COMO CAMINHO

Não possuímos nenhum parentesco com os familiares de mortos e desaparecidos políticos, mas nos sentimos como se tivéssemos algo deles. Aquela sensação que expusemos no início deste artigo aborda um pouco esse sentimento inominável. Talvez aí, por uma questão de ter que dar conta dessa angústia, é que nos adentramos nas possibilidades da arte ativista e criamos nosso coletivo. Não se trata *somente* do fato de simbolizar em torno de um sofrimento, de uma perda ou angústia e, a partir daí, *criar arte*. Claro que o aspecto tem relação, mas acreditamos que se trata de algo mais amplo...

Em uma conhecida passagem dos escritos do filósofo Walter Benjamin, quando este analisa um quadro do pintor Paul Klee, lê-se:

Há um quadro de Klee que se chama Angelus Novus. Representa um anjo que parece querer afastar-se de algo que ele encara fixamente. Seus olhos estão escancarados, sua boca dilatada, suas asas abertas. O anjo da história deve ter esse aspecto. Seu rosto está dirigido para o passado. Onde nós vemos uma cadeia de acontecimentos, ele vê uma catástrofe única, que acumula incansavelmente ruína sobre ruína e as dispersa a nossos pés. Ele gostaria de deter-se para acordar os mortos e juntar os fragmentos. Mas uma tempestade sopra do paraíso e prende-se em suas asas com tanta força que ele não pode mais fechá-las. Essa tempestade o impele irresistivelmente para o futuro, ao qual ele vira as costas, enquanto o amontoado de ruínas cresce até o céu. Essa tempestade é o que chamamos progresso. (BENJAMIN, 1987, p.226)

De certa forma no sentimos um pouco nessa tempestade. É como se estivéssemos fixando nossos olhos em torno dos mortos e desaparecidos políticos sem saber bem onde encontrá-los.

E a partir daí, como que querendo ampliar nossos horizontes, procuramos abrir nossas asas e alçar voo em torno dessas buscas e desses sonhos possíveis.

Estamos acordados? Bem, o que sabemos é que, a partir dessas catástrofes, começamos a juntar fragmentos de uma história inconclusa: as ruínas da antiga base militar de Bacaba, os relatos dos camponeses torturados, os olhares incompletos dos familiares dos desaparecidos, a firmeza na mão dos ex-presos políticos.

Todas essas ruínas, esses fragmentos dispersos, nos fazem assumir a responsabilidade histórica de não poder mais fechar as asas nem para o futuro e, tampouco, para o passado. É aí que, em meio a esses escombros, escutamos um sopro, seguido do suave sorriso, da matriarca de uma família de camponeses torturados. Esse sopro, seguido do toque de mãos calejadas e de lágrimas contidas, nos asseverou: “você se parecem com eles, se parecem com os guerrilheiros”.

São esses sopros e essas vozes que mantêm nossas asas abertas e nos impelem a saltos cada vez mais altos, rumo a uma mirada de vários horizontes. Horizontes em que possamos avistar não somente ventos ofuscantes de torturas, assassinatos e desaparecimentos, mas, principalmente, brisas de memória, justiça e verdade. Brisas que buscaremos, incansavelmente, até encontrarmos todos os caídos pelo terrorismo de Estado de ontem e de hoje.

Somos essas vozes, somos eles. Somos desaparecidos políticos. Somos os Aparecidos Políticos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, Guilherme. Governo revê número de vítimas da ditadura e lista contém 457 nomes. *Jornal Correio Braziliense*. Brasília, 16. abr. 2012.

BENJAMIN, Walter. *Obras escolhidas*. Vol. 1. Magia e técnica, arte e política. Ensaio sobre literatura e história da cultura. Prefácio de Jeanne Marie Gagnebin. Tradução de Sérgio Paulo Rouanet. São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 222-232.

BRUENZELS, Sonja; BLISSET, Luther. *Camufle o Sinal – Táticas de Guerrilha na Selva da Comunicação*. Disponível em: <http://www.scribd.com/doc/46875866/Intervencao-Rizoma-net> Acessado em: 2 de julho de 2012.

CAVALCANTE, Jardel Dias. Vanguarda e Ditadura Militar. Disponível em: http://www.digestivocultural.com/colunistas/coluna.asp?codigo=1336&titulo=Vanguarda_e_Ditadura_Militar. Acessado em: 2 de julho de 2012.

GUATTARI, Felix. Prefácio. In: MACHADO, Arlindo; MAGRI, Caio; MASAGÃO, Marcelo. Rádios Livres: a reforma agrária no ar. 2 Ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

LIMA, Venício A; LOPES, Cristiano Aguiar. Coronelismo Eletrônico de Novo Tipo: as autorizações de emissoras como moedas de barganha política. Brasília : Observatório da Imprensa, 2007.

MARQUEZ, Renata; CANÇADO, Wellington. Na corda-bamba: intervenções urbanas em dança contemporânea. Artigo publicado no livro ENARTCI: emergência.

LETRO, Cláudio; GODOI, Wendderson (Orgs.). Ipatinga: Hibridus, 2010, p.70-74.

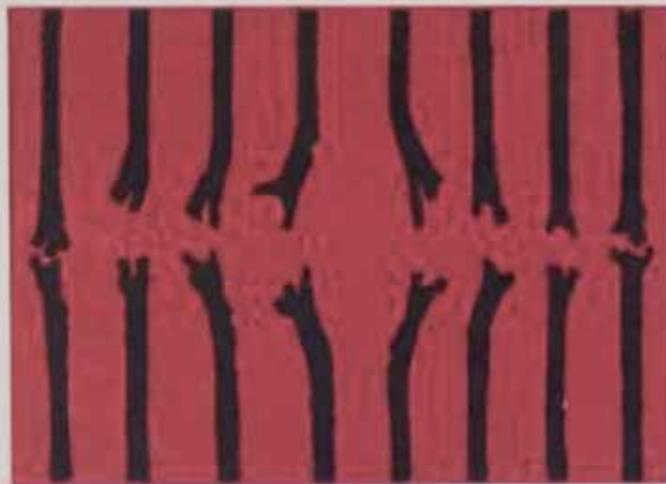
MESQUITA, André. Insurgências Poéticas: arte ativista e ação coletiva/ Prefácio de Cristina Freire. Apresentação de Vera Pallamin - São Paulo: Annablume; Fapesp, 2011.

RANCIÈRE, Jacques. Será que a arte resiste a alguma coisa? In: LINS, Daniel. (org). /Deleuze: arte, resistência: Simpósio Internacional de Filosofia, 2004. Rio de Janeiro: Forense Universitária; Fortaleza, CE: Fundação da Cultura, Esporte e Turismo, 2007.

SAFATLE, Vladimir. Do uso da violência contra o Estado ilegal. In: SAFATLE, Vladimir; TELES, Edson (orgs). O que Resta da Ditadura: a exceção brasileira - São Paulo: Boitempo, 2010.

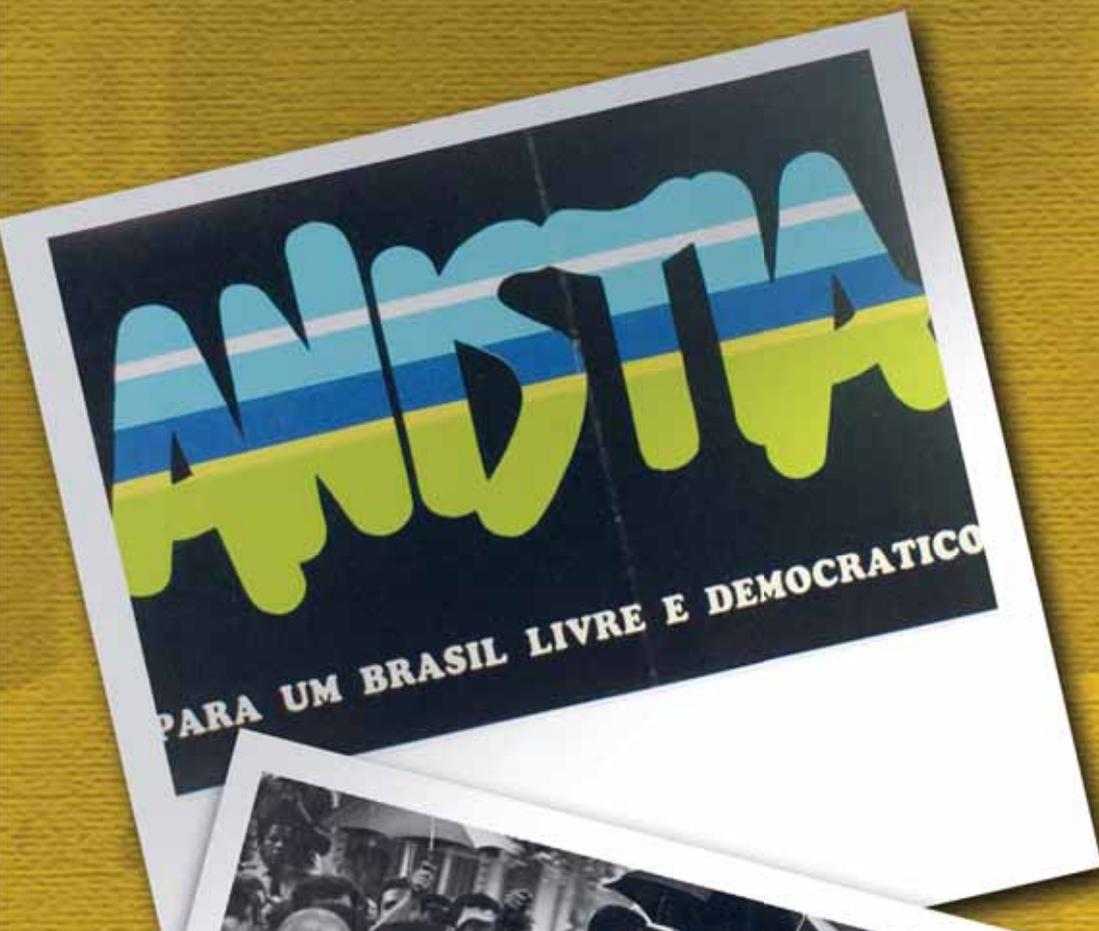
TELES, Janaína de Almeida. Os familiares de mortos e desaparecidos políticos e a luta por 'verdade e justiça' no Brasil. In: SAFATLE, Vladimir; TELES, Edson (orgs). O que resta da Ditadura: a exceção brasileira. - São Paulo: Boitempo, 2010.

VALLE, Leonardo Dalla. A imprensa golpista. Revista Caros Amigos, São Paulo, p. 14, Maio. 2012.



por um brasil livre e democratico

CARTAZ DA CAMPANHA PELA ANISTIA NO BRASIL
FONTE: CEDEM/UNESP



MANIFESTANTES CERCADOS PELA POLÍCIA
FONTE: ARQUIVO NACIONAL

ESPECIAL
PROJETO MARCAS
DA MEMÓRIA –
HISTÓRIA ORAL

COMISSÃO DE ANISTIA
DO MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA

UNIVERSIDADE FEDERAL
DE PERNAMBUCO

UNIVERSIDADE FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO

UNIVERSIDADE FEDERAL
DO RIO GRANDE DO SUL



MARCAS DA MEMÓRIA: HISTÓRIA ORAL DA ANISTIA NO BRASIL

CONSTRUIR ACERVOS DE FONTES PRIMÁRIAS E REFLETIR SOBRE A MEMÓRIA

Maria Paula Araujo

Professora e pesquisadora do Instituto de História e do Programa de Pós-graduação em História Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

O projeto “Marcas da Memória: história oral da anistia no Brasil” foi firmado a partir de um convênio entre a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça e três universidades federais: a de Pernambuco (UFPE), a do Rio Grande do Sul (UFRGS) e a do Rio de Janeiro (UFRJ). O objetivo do convênio era mobilizar professores, pesquisadores e alunos das universidades a produzirem acervos de fontes orais e visuais, refletirem sobre a história e a memória da anistia no Brasil e divulgarem essas reflexões em fóruns acadêmicos. Ampliando, assim, o espaço da discussão crítica e da produção de fontes primárias e de conhecimento sobre o período da ditadura militar no Brasil, o processo de redemocratização e a justiça de transição que vem sendo implantada no país. A equipe do Nordeste foi coordenada pelo Prof. Dr. Antonio Montenegro (UFPE), a equipe do Sul pela Prof^a. Dr^a. Carla Rodeghero (UFRGS) e a equipe do Sudeste foi dirigida por mim, a partir da UFRJ.

O objetivo da pesquisa era recolher depoimentos de pessoas que foram perseguidas pela ditadura militar; pessoas que foram anistiadas ou estão solicitando o benefício; familiares de mortos e desaparecidos; pessoas que se engajaram na luta pela anistia desde a década de 1970 e que participaram dos diferentes comitês pela anistia – como o Comitê Feminino pela Anistia e o Comitê Brasileiro pela Anistia (CBA); militantes de movimentos sociais; políticos que lutaram contra o regime; e militantes dos movimentos de Direitos Humanos. Esses depoimentos – recolhidos no Nordeste, no Sudeste e no Sul pelas equipes das três universidades mencionadas – foram gravados, filmados e transcritos, constituindo um amplo acervo audiovisual sobre a história política

recente do país. Cada uma das três universidades conveniadas guarda uma cópia de seu próprio acervo e a Comissão de Anistia reúne os três acervos criados. Todo esse conjunto será localizado no Memorial da Anistia. Além do acervo, as três equipes de pesquisa produziram diversos textos que serão publicados no livro “Marcas da Memória: história oral da anistia no Brasil”¹, no prelo da editora da Universidade Federal de Pernambuco. O presente texto é um pequeno extrato feito a partir do capítulo escrito por mim (“Uma história oral da anistia no Brasil: Memória, testemunho e superação”²) e do texto redigido pelas estudantes de pós-graduação que integraram a equipe carioca: Izabel Pimentel da Silva, Cecília Matos e Desirree dos Reis Santos (“Marcas da Ausência: o drama dos familiares de mortos e desaparecidos políticos no Brasil”³).

A equipe do Rio de Janeiro foi uma equipe inter-institucional e reuniu alunos de graduação e de pós-graduação da UFRJ, da UFF (Universidade Federal Fluminense) e também da PUC-RJ (Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro). Durante todo o ano de 2011 e parte de 2012, trabalhamos realizando entrevistas no Rio de Janeiro, em São Paulo e em Minas Gerais. Ao todo, realizamos 44 entrevistas e pretendemos ampliar o acervo nos próximos meses. O acervo, composto de DVDs e CDs com os filmes, as gravações e as entrevistas transcritas, está disponível para consulta no Instituto de História da UFRJ.

CAPA DO DVD COM ENTREVISTA DO
PROJETO MARCAS DA MEMÓRIA -
HISTÓRIA ORAL
FONTE: ARQUIVO DO PROJETO



1 Antonio Montenegro, Carla Rodeghero, Maria Paula Araujo (orgs), “Marcas da Memória: história oral da anistia no Brasil”, Recife, Editora da UFPE, 2012.

2 Maria Paula Araujo, “Uma história oral da anistia no Brasil: memória, testemunho e superação” IN “Marcas da memória: história oral da anistia no Brasil”, Recife, Editora da UFPE, 2012.

3 Izabel Silva, Cecília Matos, Desirree dos Reis, “Marcas da Ausência: o drama dos familiares de mortos e desaparecidos políticos no Brasil” IN “Marcas da Memória: história oral da anistia no Brasil”, Recife, Editora da UFPE, 2012.

Gostaríamos de apresentar, aqui, alguns pressupostos teóricos e metodológicos que embasaram nosso trabalho.

Em primeiro lugar, construímos nosso projeto de pesquisa a partir da hipótese de que o tema da anistia pode ser encarado como uma “chave” para compreensão e análise da história política do Brasil recente. Isso se dá porque a anistia tem uma singular centralidade nessa história política. Ela foi a principal bandeira da luta pela redemocratização do país, após a derrota da luta armada, em meados da década de 1970. Foi a palavra de ordem “anistia ampla, geral e irrestrita” que mobilizou parte significativa da sociedade brasileira a lutar contra o regime. Atos públicos, passeatas e manifestações políticas de vários tipos reuniram estudantes, militantes políticos, familiares de presos, de mortos e desaparecidos, jornalistas, profissionais liberais, setores progressistas da Igreja e parlamentares do MDB “autêntico”, propiciando uma retomada das lutas políticas no país.

A luta pela anistia foi o elemento aglutinador e unificador dos mais diferentes setores de oposição ao regime. Por isso, ela teve papel central no longo processo de transição política iniciado em meados da década de 1970 e finalizado em 1985, com o fim negociado da ditadura militar e a eleição (ainda indireta) da chapa Tancredo Neves – José Sarney.

Mas a anistia não se encerrou aí. A Lei de Anistia de 1979 não representou os anseios do amplo movimento que sustentou a bandeira dessa luta. O governo conseguiu impor a sua proposta e uma anistia limitada e parcial foi aprovada. Mais do que isso: o texto da lei dava margem a um entendimento de “reciprocidade” que tinha por intuito proteger os agentes de Estado que haviam cometido crimes de tortura e assassinato e violações de direitos humanos. Além disso, nada foi esclarecido sobre essas violações, nada foi dito sobre os mortos e desaparecidos.

A anistia no Brasil tem, portanto, um caráter complexo. Ela representou uma luta importante da sociedade brasileira contra a ditadura. A Lei de Anistia – imperfeita e restrita – foi, no entanto, vista como uma vitória parcial pela sociedade brasileira. Ou, pelo menos, uma parte dela. O retorno dos exilados representou um momento de esperança e euforia. Mas os familiares de presos e desaparecidos nada tinham a comemorar.

A nova conjuntura que o país passou a viver, centrada na rearticulação partidária, na formação de novos partidos políticos e no debate da Constituinte, pôs em segundo lugar o tema da anistia. Apesar disso, os novos governos criaram leis e decretos que ampliavam o alcance inicial da Lei de Anistia – ampliando seus benefícios e o número de beneficiados. Mas o governo de Fernando Henrique Cardoso trouxe de novo à pauta nacional o tema da anistia e deu relevante impulso ao processo de reparação. Na verdade, a partir daí, a noção de anistia política passou a se identificar

com a noção de reparação. A ideia era que o cidadão fosse não apenas *anistiado* dos crimes políticos dos quais era acusado, mas *reparado* pelo mal sofrido. A Comissão de Anistia, criada em agosto de 2001, junto ao Ministério da Justiça, tinha (e tem) por função reparar, indenizar, reconduzir a postos públicos e a antigos cargos, enfim, exercer o papel de restaurar e compensar os danos provocados pela ditadura militar a perseguidos políticos. Essa é uma especificidade da justiça de transição no Brasil: a ênfase na reparação e a equiparação entre os termos *anistia* e *reparação*.

Mais recentemente, já no exercício do governo de Dilma Rousseff, a anistia voltou ao centro das discussões políticas. Mais de 30 anos depois da Lei de Anistia, movimentos de direitos humanos e familiares de presos políticos vieram à público questionar o pretensão caráter de “reciprocidade” da lei, reivindicando justiça e punição para os torturadores e apuração dos crimes do Estado. O debate produziu na sociedade uma discussão que colocava questões sobre a necessidade de uma “revisão da Lei de Anistia” ou, então, um questionamento sobre as diferentes interpretações que poderiam ser dadas à lei. No cerne do debate, estava a questão crucial de saber se anistia protege, ou não, os crimes cometidos por agentes do Estado.

Podemos ver, então, que, desde a campanha pela anistia ampla, geral e irrestrita, iniciada em meados da década de 1970, até os dias de hoje, a anistia teve papel central no processo político e nos embates da memória da ditadura e de seu legado. E, por isso mesmo, pode ser vista como uma chave analítica importante da história política do Brasil recente.

Em segundo lugar, consideramos a história oral como uma ferramenta metodológica importante para a produção de conhecimento histórico. A história oral traz um *aporte específico*⁴ para o conhecimento da história, diferente da documentação oficial; um aporte que apenas os depoimentos trazem: a dimensão subjetiva e vivencial dos acontecimentos, a experiência humana, as disputas e enquadramentos da memória.

O testemunho contido no depoimento que o pesquisador de história oral ouve e grava constitui uma fonte primária inestimável. É importante esclarecer que esse testemunho não constitui uma fonte empírica. O historiador que trabalha com fontes orais não é um repórter, não procura no depoimento “o fato como de fato ocorreu,” mas sim a construção de uma memória com todos os seus elementos complexos e a dimensão subjetiva da experiência humana contextualizada.

Entendemos a memória como algo que é socialmente construído (como apontou Maurice Halbwachs em sua obra pioneira “A memória coletiva”⁵) e produto de disputas e negociações,

4 Dominick LaCapra, “Escribir la historia, escribir el trauma”. Buenos Aires, Nueva Visión, 2005.

5 Halbwachs, “A memória coletiva”, SP, Vértice, 1990.

como nos mostrou Michel Pollak⁶. As memórias construídas coletivamente por diferentes grupos disputam entre si o enquadramento sobre o passado. Diferentes versões, diferentes maneiras de contar e de explicar o que passou constroem diferentes discursos, diferentes narrativas sobre o passado. Entre elas algumas se impõem, outras são subjugadas e permanecem como “memórias subterrâneas”⁷, aguardando o momento de virem à tona. A análise das disputas pela memória, dos temas que foram “esquecidos” e “apagados”, dos tabus nas narrativas dominantes é um campo da moderna historiografia explorado pela história oral. É para esse campo que nosso acervo de depoimentos converge.

Além disso, procuramos também resgatar as histórias de vida, as experiências vividas pelas pessoas marcadas pela ditadura e pelas condições adversas do arbítrio, da violência e do medo. Entendemos, como Franco Ferrarotti⁸, que se pode compreender a história de uma época a partir de múltiplas histórias de vida, porque a história de vida de uma pessoa interpreta e concretiza as possibilidades existenciais de um determinado momento, num determinado lugar.

Sendo assim, estruturamos nosso acervo de depoimentos a partir de três eixos de análise:

- as disputas em torno da memória do período; os temas polêmicos e os tabus;
- as experiências de vida que nos permitem conhecer os horizontes de possibilidades de uma época;
- o papel do testemunho e da palavra na superação de períodos de violência política.

Esses três eixos têm nos permitido um aprofundamento na análise do período, enfocando diferentes questões e recuperando as disputas pela memória, as experiências de vida na prisão, no exílio, na clandestinidade. Além da experiência de situações-limite como a tortura e a perda de entes queridos, as diferentes formas de superação individual e coletiva, o papel da palavra e do testemunho, as relações complexas entre ressentimento e reconciliação. E mais: não ficam de fora as desigualdades sociais e políticas nos processos de reparação, o enquadramento das memórias e as diferentes versões sobre o período.

Todas essas questões têm sido objeto de pesquisa e produção historiográfica da equipe que trabalhou no projeto “Marcas da Memória: história oral da anistia no Brasil”. Essa pesquisa

6 Pollak, “Memória, esquecimento, silêncio”. Estudos Históricos, RJ, 1989.

7 Pollak, op. cit.

8 Ferrarotti, Franco, “Histoire et histoires de vie”, Paris, Librairie des Meridiens, 1983.



CLARA CHARF, VIÚVA DE CARLOS MARIGHELLA E A EQUIPE DO PROJETO: DESIRREE DOS REIS, IZABEL SILVA, RENATO DIAS, CECÍLIA MATOS E HELENA ROSSI
FONTE: MARCAS DA MEMÓRIA – HISTÓRIA ORAL

vem se expressando em textos, publicações, apresentações em seminários acadêmicos, monografias, projetos de dissertações de mestrado e teses de doutorado. Tem-se, portanto, toda uma produção historiográfica que expressa uma compreensão de que é possível ao historiador, munido de ferramentas teóricas adequadas, engajar-se politicamente na escrita da história de seu tempo.

Apresentaremos, a seguir, alguns trechos dos depoimentos, selecionados a partir de temas que consideramos importantes e que podem dar uma ideia da riqueza do acervo constituído.

Alguns dos depoimentos nos falam do impacto do golpe de 1964 na vida e nos projetos pessoais e políticos dos cidadãos brasileiros. Como o depoimento de Anita Prestes, filha do principal líder do Partido Comunista Brasileiro (PCB), Luís Carlos Prestes:

(...) realmente foi um baque muito grande para todas as forças de esquerda. Começou logo uma perseguição muito grande e cortou a vida de todo mundo, quer dizer, os projetos que nós jovens tínhamos. Primeiro, o partido [PCB] foi posto fora da lei, os comunistas perseguidos, todo aquele movimento estudantil perseguido, a UNE foi

incendiada, logo todas aquelas atividades foram por água abaixo, uma perseguição muito grande. Por outro lado, os projetos pessoais também, eu mesma, estudava Química, nessa época, e me formei nesse ano de 64. Já tinha feito prática, estágio, na fábrica de borracha da Petrobrás em Duque de Caxias (...). Então, já estava tudo encaminhado para, assim que eu me formasse, ir trabalhar lá, que era uma coisa que me parecia muito interessante, não só pelas possibilidades de pesquisa ligadas à indústria de borracha, no caso de petróleo, mas também pelo trabalho sindical, que era muito forte e interessante. Mas, aí, tudo isso foi por água abaixo. Porque, inclusive, todas as pessoas de esquerda que trabalhavam na Petrobrás foram postas para fora, expulsas ou presas. Foi assim, uma reviravolta total na vida, não só na minha como na daquele pessoal que estava participando do movimento na época, foi muito impactante realmente.⁹

⁹ Anita Prestes. Depoimento concedido ao projeto “Marcas da Memória: História Oral da Anistia no Brasil” (Equipe do Rio de Janeiro – UFRJ). Rio de Janeiro, 29 de junho de 2012.



JESSIE JANE VIEIRA DE SOUZA, DURANTE O DEPOIMENTO

FONTE: MARCAS DA MEMÓRIA – HISTÓRIA ORAL

Muitos dos depoimentos nos relatam a angústia da vida na clandestinidade. É tocante a entrevista de Clara Charf, viúva de Carlos Marighela, dirigente da Ação Libertadora Nacional (ALN):

A vida clandestina foi assim: começou no Rio, com a cassação do Partido Comunista e depois a gente veio para São Paulo. (...) Eu posso contar algumas coisas do que era a vida clandestina, que era uma coisa horrível, horrível nesse sentido, você morava com o nome trocado, a gente morou em vários bairros, eu nem me lembro mais de tanto lugar que a gente andou. Tinha lugar que eu me chamava Vera, tinha lugar que eu me chamava Mara, nomes mil e você sempre aparecia para a vizinhança como casada com aquela pessoa... ele era viajante, tinha que inventar coisas para compor a situação no bairro em frente das vizinhas. Não podia fazer relações de amizade para evitar que as vizinhas entrassem na sua casa, porque, em geral, a casa não tinha tantos móveis. Não eram casas bem mobiliadas, nem nada, e você não podia estabelecer uma relação muito próxima para não aprofundar a conversa, porque a conversa vai espichando e você acaba conversando coisas.¹⁰

Uma parte significativa de nossos depoimentos relatam experiências de vida na prisão. A violência é um tema recorrente. Como neste trecho do depoimento de Ana Miranda, presa como militante da ALN, atualmente ativista do Fórum de Reparação e Memória do Rio de Janeiro.

Às vezes não te dão porrada, mas põem um jacaré em cima de você. Um jacaré! Não muito grande; disseram eles depois que era desdentado. É assim: se perguntar, ele vai dizer "Tortura, não. Foi só um choquinho. Ah! O jacaré não fazia nada!" Eles minimizam, entendeu? Eles colocavam o jacaré em cima e para cada um tinha um nome! O meu jacaré era Marighela. Era um jacarezinho que colocavam no teu corpo, aí eu vou dizer: não é porrada o tempo todo, mas é tortura! É humilhação, é sacanagem, é humilhar o outro na tua frente, é não te deixar dormir, é tortura! É terror!¹¹

Alguns dos depoimentos se esforçam por construir uma inteligibilidade sobre a violência, como este trecho da fala de Ivan Seixas, ex-presos político, atualmente membro da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos.

Porque, na tortura, uma coisa muito importante de dizer é que não tem valente, não tem covarde. Tem o bom e o mau administrador do medo, porque o medo todo mundo

¹⁰ Charf, Clara. Depoimento concedido ao projeto "Marcas da Memória: História Oral da Anistia no Brasil" (Equipe do Rio de Janeiro – UFRJ) São Paulo, 29 e 30 de janeiro de 2012.

¹¹ Miranda, Ana. Depoimento concedido ao projeto "Marcas da Memória: História Oral da Anistia no Brasil" (Equipe do Rio de Janeiro – UFRJ), Rio de Janeiro, 7 de julho de 2011.

FLAVIA SCHILLING COM A EQUIPE DO PROJETO: AS PROFESSORAS CARLA RODEGHERO (UFRGS) E MARIA PAULA ARAUJO (UFRJ) E AS BOLSISTAS FERNANDA ABREU, ANA CAROLINA SCHULTZ ARAUJO E GLENDA GATHE

FONTE: MARCAS DA MEMÓRIA – HISTÓRIA ORAL



*sente. Ninguém está preparado pra ser torturado, ninguém tem controle absoluto. O que tem é controle do medo, então, se eu tenho um bom controle do medo, eu percebo que eu tenho a informação. Eles podem me matar, mas se eles me matarem, eles perdem a fonte que, possivelmente, vai fornecer informação. É um jogo que você tem que, minimamente, dominar. Você tem que entender que isso daí é o seu capital.*¹²

As entrevistas permitem, também, conhecer um pouco do cotidiano na prisão, principalmente para aqueles que permaneceram nos presídios por mais tempo e nele construíram uma rotina de vida. Jessie Jane e Flávia Schilling passaram muitos anos na prisão. Jessie, no Brasil e Flávia, no Uruguai. Hoje, ambas são professoras universitárias. Ambas falam do esforço em construir e manter uma rotina na prisão.

¹² Depoimento de Ivan Seixas. Depoimento concedido ao projeto “Marcas da Memória: História Oral da Anistia no Brasil” (Equipe do Rio de Janeiro – UFRJ). São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

Jessie Jane refere-se à construção dessa rotina:

(...) nós éramos militantes de uma causa e a gente tinha muita consciência de que nós éramos parte de uma outra coisa, entendeu? Então, nós tínhamos que dar o exemplo e era aquela coisa meio militarista. Tínhamos que estudar, cumprir tarefa. (...); tínhamos uma rotina muito pesada, discussão de conjuntura, escrever documento... uma coisa muito... de construção de coletivo, às vezes era pesado.¹³

Já Flávia Schilling, presa no Uruguai, diz que duas coisas a ajudaram na prisão: a literatura e a prática da yoga: *"Eu lia dois/três livros por semana, a literatura foi a minha grande aliada na prisão"*.

Meus pais me mandaram um livro de yoga, imagina um livro de yoga, né? E eu lá decifrando as posições, eu fazia yoga mais de uma hora de manhã, mais uma de tarde. A questão da respiração foi fantástica para mim.¹⁴

Um dos temas recorrentes e mais tocantes na fala de nossos depoentes é o que se refere aos mortos e desaparecidos políticos. Essa questão é especialmente tratada no artigo, já mencionado, das três bolsistas de pós-graduação que integraram o projeto "Marcas da Ausência: o drama de familiares de mortos e desaparecidos políticos"¹⁵: Izabel Silva, Desirree Reis e Cecília Matos. Esses familiares nos deram algumas das entrevistas mais emocionantes do acervo.

Bernardo da Mata Machado, irmão de José Carlos da Mata Machado, militante da organização de esquerda Ação Popular Marxista Leninista, nos disse, em seu depoimento, que sua família é privilegiada em comparação com a maioria das famílias de mortos e desaparecidos políticos no Brasil: *"Porque a gente enterrou José Carlos. E não é qualquer família que tenha conseguido isso. A gente sabe onde ele está. E isso é muito importante! (...) A verdade e a memória são fundamentais não só pro país e pra sociedade, mas também para os familiares."¹⁶*



BERNARDO DA MATA MACHADO EM SEU DEPOIMENTO
FONTE: MARCAS DA MEMÓRIA – HISTÓRIA ORAL

¹³ Depoimento Jessie Jane Vieira de Souza. Depoimento concedido ao projeto "Marcas da Memória: História Oral da Anistia no Brasil" (Equipe do Rio de Janeiro – UFRJ). Rio de Janeiro, 27 de abril de 2011.

¹⁴ Depoimento de Flávia Schilling. Depoimento concedido ao projeto "Marcas da Memória: História Oral da Anistia no Brasil" (Equipe do Rio de Janeiro – UFRJ). São Paulo, 18 de julho de 2011.

¹⁵ Silva, Reis e Matos, op. cit.

¹⁶ Depoimento de Bernardo Novaes da Mata Machado. Depoimento concedido ao projeto "Marcas da Memória: História Oral da Anistia no Brasil" (Equipe do Rio de Janeiro – UFRJ). Belo Horizonte, 26 de novembro de 2011. APUD Silva, Reis e Matos, op.cit.



Já a família de Rubens Paiva, vivenciou esse drama que Bernardo fala. E, por isso, mesmo a morte de Rubens Paiva foi, ao longo dos anos, dolorosamente reiterada e revivida por seus familiares. Em seu depoimento, Vera Paiva, filha de Rubens Paiva, conta:

Minha mãe só enterrou o meu pai (...) quando recebeu o atestado de óbito, em 1995. E essa é a diferença entre quem tem um morto pra enterrar e quem não tem. Nós descobrimos, recentemente, que cada um de nós enterrou

meu pai num ano diferente. (...) Porque você decidir que morreu é matar de novo. Eu já tinha matado o meu pai antes, mas pra ela foi só nesse ano.¹⁷

Os trechos dos depoimentos reproduzidos aqui integram os artigos produzidos pela equipe da UFRJ, que estão publicados no livro “Marcas da Memória: história oral da anistia no Brasil”. Muitos deles foram também apresentados em seminários e encontros de história oral. Esperamos que este informe desperte o interesse e a curiosidade sobre nosso livro e nosso acervo e, principalmente, alargue o campo de discussões sobre o tema, não apenas na academia e na historiografia contemporânea do Brasil, mas também no espaço público de debates e conversas da sociedade brasileira.

¹⁷ Depoimento de Vera Sílvia Paiva. Depoimento concedido ao projeto “Marcas da Memória: História Oral da Anistia no Brasil” (Equipe do Rio de Janeiro – UFRJ). Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2012. APUD Silva, Reis e Matos, op.cit.



A equipe do Rio de Janeiro, dirigida a partir da UFRJ, foi composta pelos seguintes pesquisadores, bolsistas e estudantes de graduação e de pós-graduação:

Coordenadora geral da pesquisa:

Prof^a. Dr^a. Maria Paula Nascimento Araújo (Programa de Pós-Graduação em História Social, UFRJ)

Bolsistas:

Pesquisadora bolsista/coordenadora:

Prof^a. Ms. Izabel Priscila Pimentel da Silva (doutoranda em História na UFF)

Bolsistas de Aperfeiçoamento (estudantes de pós-graduação):

Bacharel em História Desirree dos Reis Santos (mestranda em História na PUC/RJ)

Bacharel em História Cecília Matos (mestranda em História na UFRJ)

Bolsistas de Iniciação Científica (estudantes de graduação):

Ana Carolina Schultz Araújo (Letras, PUC/RJ)

Fernanda Raquel Abreu (História, UFRJ)

Helena Rossi (História, UFRJ)

Luana Góes (História, UFRJ)

Renato Dias Pais (História, UFRJ)

Bolsistas Pibic (estudantes de graduação/ colaboradores):

Glenda Gathe Alves (História, UFRJ)

Zamara Graziela Pinheiro de Oliveira (História, UFRJ)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Maria Paula; MONTENEGRO, Antonio & RODEGHERO, Carla. (Organizadores) *“Marcas da Memória: história oral da anistia no Brasil”*. Recife, Editora da UFPE, 2012.

ARAUJO, Maria Paula, *“Uma história oral da anistia no Brasil: Memória, testemunho e superação”*. IN: ARAUJO, MONTENEGRO & RODEGHERO (Orgs), *“Marcas da Memória: história oral da anistia no Brasil”*. Recife, Editora da UFPE, 2012.

FERRAROTI, Franco. *“Histoire et Histoires de Vie - la méthode biographique dans les sciences sociales”*. Paris: Librairie des Meridiens, 1983.

HALBWACHS, Maurice. *A memória coletiva*. São Paulo: Vértice, 1990

LACAPRA, Dominick, *“Escribir la historia, escribir el trauma”*, Buenos Aires, Nueva Visión, 2005

MATOS, Cecília; Reis, Desirree & Silva, Izabel. *“Marcas da Ausência: o drama dos familiares de mortos e desaparecidos políticos no Brasil”*. IN: ARAUJO, MONTENEGRO & RODEGHERO (Orgs), *“Marcas da Memória: história oral da anistia no Brasil”*. Recife, Editora da UFPE, 2012.

POLLAK, Michael, *“Memória, esquecimento e silêncio”*, Estudos Históricos, RJ, 1989.



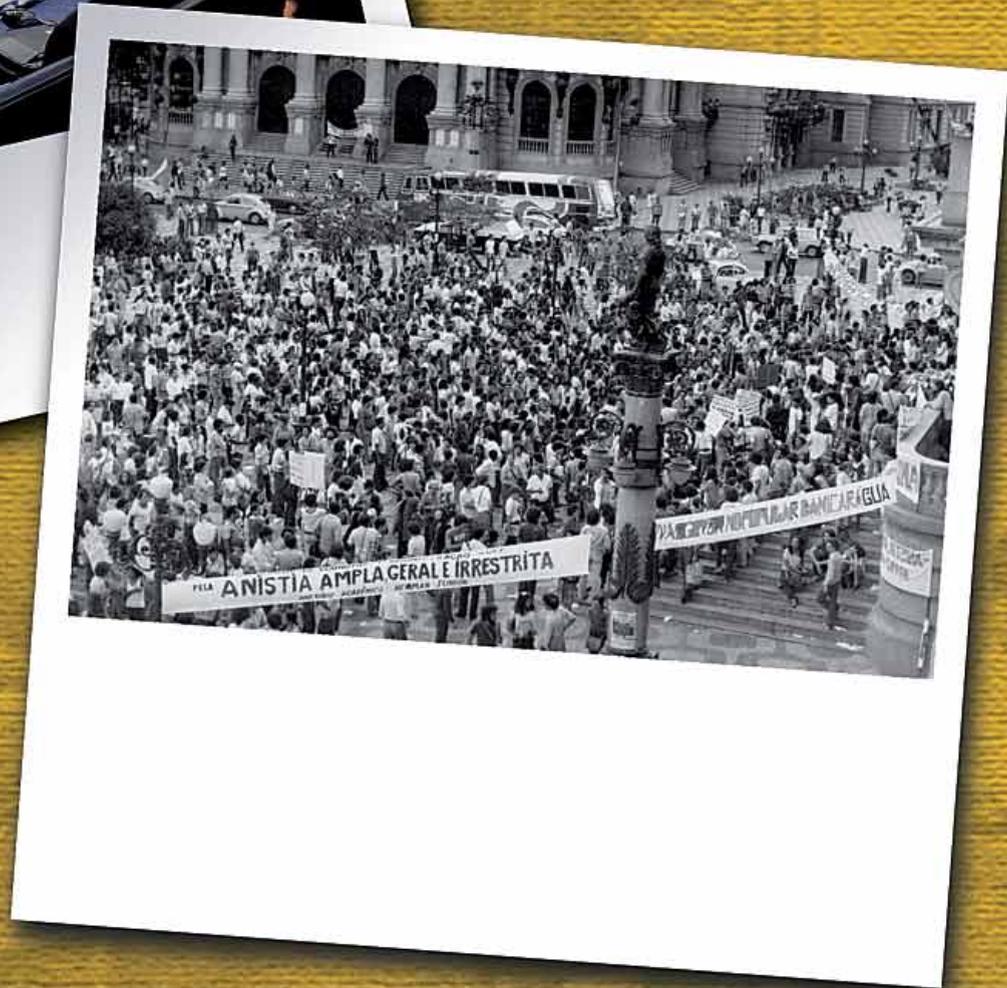
REPRESENTANTES DA COMISSÃO DE ANISTIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, DA UFRJ, DA UFRGS E DA UFPE APRESENTAM O PROJETO "MARCAS DA MEMÓRIA: HISTÓRIA ORAL" DURANTE O FÓRUM MUNDIAL TEMÁTICO DE PORTO ALEGRE/RS. FACULDADE DE ECONOMIA DA UFRGS, JANEIRO DE 2012

FONTE: COMISSÃO DE ANISTIA



51ª CARAVANA DA ANISTIA, RECIFE/PE, 30 DE SETEMBRO DE 2011
FONTE: ACERVO DA COMISSÃO DE ANISTIA

MOVIMENTAÇÃO PARA ATO PÚBLICO PELA ANISTIA NA CINELÂNDIA,
RIO DE JANEIRO/RJ, 14 DE AGOSTO DE 1979
FONTE: ARQUIVO NACIONAL



ARTIGOS ACADÊMICOS



“O SILÊNCIO INJUSTO, EM MUITOS CASOS NA FORMA DE INDIFERENÇA, PERANTE O SOFRIMENTO DOS QUE DEFENDERAM A LEGALIDADE DEMOCRÁTICA, CONTINUOU DURANTE A DEMOCRACIA”.



O RECURSO AO DIREITO INTERNACIONAL PARA A REPRESSÃO DOS CRIMES DO PASSADO

UMA VISÃO PERSPECTIVA SOBRE OS CASOS TOUVIER (FRANÇA) E SIMÓN (ARGENTINA)

Sévane Garibian¹

Doutora em Direito pelas Universidades de Paris X (França) e de Genebra (Suíça)

Professora-pesquisadora, Universidades de Genebra e de Neuchâtel (Suíça)

O recurso ao Direito Internacional por parte de juízes nacionais, com o objetivo de julgar os responsáveis por crimes do passado (trata-se de crimes contra a humanidade), supõe uma primeira constatação: esse recurso vem preencher uma carência no sistema jurídico nacional, frente a uma vontade de processar os crimes em questão. Nos dois casos, nos quais vamos nos basear para ilustrar nossas palavras, a carência se traduz pela ausência de instrumentos normativos nacionais adequados frente a uma situação dada e a um objetivo específico. O recurso jurisdicional ao Direito Internacional – que os mais críticos denominam “Direito estrangeiro” para denunciar, assim, uma bricolagem jurídica que consideram criticável² – será, então, um meio que permitirá aos juízes lidar com essa carência em escala nacional, o que cria uma configuração muito interessante para analisar, tanto do ponto de vista técnico, como teórico.

¹ Publicado anteriormente em francês na revista jurídica *Annuaire Français de Droit International*, LVI, 2010, pp. 197-215, sob o título “Le recours au droit international pour la répression de crimes du passé. Regards croisés sur les affaires *Touvier* (France) et *Simón* (Argentine)”.

² Ver, em particular, o debate de Rosenkrantz/Filippini: artigo de C. F. ROSENKRANTZ, “En contra de los ‘Préstamos’ y de otros usos ‘no autoritativos’ del derecho extranjero”, *Revista Jurídica de la Universidad de Palermo*, ano 6, n° 1, outubro 2005, acessível no site da Universidad de Palermo (tradução para o espanhol de “Against Borrowings and other Nonauthoritative Uses of Foreign Law”, *International Journal of Constitutional Law*, n° 1, 2003, pp. 269-295); resposta de L. FILIPPINI, “El derecho internacional de los derechos humanos no es un préstamo. Reflexões sobre a crítica aos empréstimos de Carlos F. Rosenkrantz”, *Revista Jurídica de la Universidad de Palermo*, ano 8, n° 1, setembro 2007; réplica de C. F. ROSENKRANTZ, “Advertencias a un internacionalista (o los problemas de Simón y Mazzeo)”, *Revista Jurídica de la Universidad de Palermo*, ano 8, n° 1, setembro 2007.

Essa carência origina uma situação de conflito entre, por um lado, uma exigência de justiça, própria de um contexto político favorável à repressão dos crimes de Estado cometidos no passado contra seus próprios cidadãos, e cuja impunidade é considerada inaceitável do ponto de vista moral; e, por outro lado, uma configuração jurídica que não permite, por sua condição, responder a essa exigência de justiça – ou seja, um Direito positivo em vigor que cria uma situação de impunidade pela ausência da ferramenta normativa adequada para a repressão. Tal situação de conflito possui a característica particular de colocar em jogo, de uma maneira aguda, a questão do poder do juiz.

De fato, trata-se de casos propícios para a criação de novo Direito pelo juiz (particularmente o juiz supremo, isto é, o juiz de última instância), ou seja, propícios para o uso que este faça de seu poder discricionário em proveito de uma interpretação criativa do Direito existente, a fim de resolver o conflito. Entende-se que a mesma ideia de poder discricional não exclui, no entanto, a existência de certo número de coações que possam pesar sobre os juízes: estes foram suficientemente submetidos aos que o teórico do Direito francês Michel Troper denomina “coações jurídicas” (*contraintes juridiques*), que implicam um trabalho de conciliação ou de ponderação que dá lugar a um rico processo de justificação.

No sentido da teoria das coações (*théorie des contraintes*) de Troper, a coação jurídica (que se distingue de uma obrigação suscetível de ser transgredida) consiste em uma situação de fato na qual um ator jurídico é levado a adotar certa solução ou comportamento em vez de outros, em razão da configuração do sistema jurídico que ele realiza (no caso do legislador) ou no qual ele opera (no caso dos juízes)³. O descobrimento das coações que afetam o trabalho do ator, por meio de uma “reconstrução teórica racional”⁴ de seu discurso, tem a vantagem de “despsicologizar” e de despolitizar o estudo do processo de decisão, e implica renunciar a buscar o que esse ator acreditou ou quis fazer para examinar apenas aquilo que ele realmente faz⁵.

O que propomos, aqui, é interpretar o recurso ao Direito Internacional pelo juiz supremo nacional, nos dois casos escolhidos, como o produto de uma coação jurídica em respeito a um objetivo buscado: a coação em questão seria o respeito dos princípios de soberania estatal e de legalidade penal; o objetivo buscado é a repressão – a mais exemplar possível, falando juridicamente – dos crimes de Estado cometidos no passado, prescritos e/ou anistiados, e que ficaram impunes.

3 M. TROPER, V. CHAMPEIL-DESPLATS e C. GRZEGORCZYK dir., *Théorie des contraintes juridiques*, LGDJ, Bruylant, Paris, Bruxelles, 2005, pp. 12-13. Sobre a teoria das coações, ver também M. TROPER, “Les contraintes juridiques dans la production de normes”, em *La production des normes entre Etat et société civile*, L’Harmattan, Paris, 2000, pp. 27-46.

4 M. TROPER, V. CHAMPEIL-DESPLATS e C. GRZEGORCZYK dir., *Ibid.*, p. 15.

5 M. TROPER, *La théorie du droit, le droit, l’Etat*, PUF, Paris, 2001, p. 63.

Os dois casos escolhidos, não levados em conta internacionalmente (isto é, não tratados por uma jurisdição penal internacional), demandam um posicionamento respectivo do Estado frente ao seu próprio passado criminal, na área de sua competência nacional. Primeiro, na França, se trata da repressão dos crimes cometidos por um agente do regime de Vichy, no contexto da colaboração política com o regime nazista: vamos nos basear no particular sobre a jurisprudência da Corte de Cassação (*Cour de cassation*)⁶ no caso Touvier, primeiro agente de Vichy processado e condenado por crimes contra a humanidade.

Segundo, na Argentina, se trata da repressão dos crimes cometidos por um agente do regime ditatorial dos generais. Aqui, nós nos basearemos na jurisprudência da Corte Suprema de Justiça da Nação no caso Simón, que reabre os processos penais.

Em ambos os casos, o contexto está marcado pela prescrição e anistia dos crimes⁷ e, também, pela ausência de uma incriminação penal nacional do crime contra a humanidade⁸. Não abordaremos, em nossa apresentação, as questões relativas à prescrição e à anistia. Isto porque, nos concentraremos naquela questão primordial, referente a aplicação do conceito de crime contra a humanidade (ou seja, a tipificação de crime contra a humanidade), a qual permite aos juízes pronunciar-se sobre a falta de prescrição dos crimes e sobre a inconstitucionalidade das leis de anistia.

De fato, nessas duas configurações nacionais, vemos aparecer a aplicação tática do conceito de crime contra a humanidade. A qualificação jurídica do crime contra a humanidade pode ser percebida como uma *chave* que tem a vantagem de permitir superar os obstáculos como a prescrição e a anistia e, assim, desbloquear os processos penais⁹; porém, uma *chave* cujo emprego supõe, em um princípio, um trabalho de conciliação jurisdicional com os princípios fundamentais – que são os princípios de legalidade penal e de soberania estatal –, pela via de um recurso ao Direito Internacional.

O desafio da conciliação operada pelos juízes é tão mais importante quanto esses dois princípios chave – o princípio de soberania / o princípio de legalidade – se situam no centro do Estado moderno: são indissociáveis do processo histórico de racionalização do Direito e, como tal, do positivismo jurídico clássico, que os entende no sentido restrito¹⁰. Dito de outra maneira, *a priori*,

6 A mais alta jurisdição da ordem judicial francesa.

7 Cf. na França, as leis de anistia de 1951 (lei n° 51-18 de 5 de janeiro de 1951, *JO*, 6 de janeiro de 1951) e de 1953 (lei n° 53-581 de 6 de agosto de 1953, *JO*, 7 de agosto de 1953); e, na Argentina, as leis de 1986 (lei n° 23.492 de 4 de dezembro de 1986 – lei “de ponto final”) e de 1987 (lei n° 23.521 de 8 de junho de 1987 – lei “da obediência devida”).

8 Na França, tal incriminação apenas foi apresentada em 1994, no novo Código Penal (artigos 211-1 e seguintes); e na Argentina, apenas foi apresentada na ordem jurídica por meio da lei de implementação do Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional, sancionada em 13 de dezembro de 2006 e publicada em 9 de janeiro de 2007 (lei n° 26.200).

9 Pensamos nas palavras do jurista francês Olivier Cayla, para quem toda operação de qualificação jurídica corresponde a um interesse afetado por quem a efetua: O. CAYLA, “A qualificação. Ouverture : la qualification ou la vérité du droit”, *Droits*, n° 18, 1993, pp. 3-18.

10 Cf. os desenvolvimentos de S. GARIBIAN, *Le crime contre l’humanité au regard des principes fondateurs de l’Etat moderne. Naissance et consécration d’un concept*, Schulthess, LGDJ, Bruylant, Genève, Paris, Bruxelles, 2009, em particular pp. 11 ss.

em uma democracia e conforme as exigências de um Estado de Direito, a repressão nacional dos crimes contra a humanidade cometidos no passado – seja sob a colaboração francesa durante a Segunda Guerra Mundial, seja sob a ditadura militar argentina nos anos 1976-1983 –, na ausência de uma norma interna de incriminação, se condiciona pela coação que constitui, para os juízes internos, o respeito dos princípios de soberania e de legalidade.

O princípio de soberania supõe duas coisas: o respeito da independência do Estado, que apenas se submete à sua própria vontade (soberania externa); o respeito do poder de Estado, que detém, especialmente, o monopólio da criação legislativa e o exercício do direito de castigar (soberania interna)¹¹. O princípio de legalidade (manifestação por excelência da soberania interna, porém, pelo ponto de vista dos indivíduos cuja segurança jurídica se trata de garantir) é o princípio sobre o qual se repousa todo o Direito Penal moderno: supõe, especificamente, o respeito da máxima *nullum crimen, nulla poena sine lege* e do princípio de não retroatividade da lei penal¹².

Preocupados com a legitimação de seu trabalho e, também, com a consolidação de seu poder, os juízes supremos vão fazer o trabalho de conciliação que envolve essa coação jurídica: eles não a reusam. Mas a confrontam, por meio de um processo de justificação que tenta demonstrar que, tanto a soberania do Estado, quanto a segurança jurídica dos indivíduos, são respeitadas, graças ao recurso do Direito Internacional para a repressão dos crimes em questão.

Este recurso ao Direito Internacional permite sair do conflito plantado (isto é, sair do conflito entre exigências de justiça / exigências positivistas ou, ainda, do conflito entre luta contra a impunidade / respeito do Direito positivo interno em vigor) sem necessidade de se fundar em argumentos abertamente jusnaturalistas impregnados de considerações ético-morais. Pareceria que o desafio é, antes de mais nada, estratégico: mostrar que a repressão é legítima em um Estado de Direito, que a mesma é juridicamente fundamentada e, por isso, é válida. E que os juízes, sobre a base da ficção do poder nulo, não fazem mais do que aplicar o Direito positivo pré-existente¹³.

Porém, o recurso ao Direito Internacional como meio para resolver um problema de conciliação, frente à ausência de ferramentas jurídicas internas adequadas, implica, por sua vez, certos posicionamentos que remetem à questão do lugar das normas internacionais (incluindo consuetudinárias) na ordem jurídica nacional (I) e do alcance do princípio de legalidade (II).

11 *Ibid.*, pp. 12 ss.

12 *Ibid.*, pp. 16 ss.

13 De fato, segundo a teoria cognitiva (ou clássica) da interpretação, interpretar vem a ser descobrir o significado objetivo de uma norma, já dada pelo legislador e comprovável empiricamente. O pressuposto teórico é, então, que os juízes não possuem nenhum poder na matéria; tampouco expressam nenhuma vontade: apenas aplicam normas pré-existentes. Para uma apresentação crítica dessa teoria da interpretação: R. Guastini, "Interprétation et description de normes", em P. Amselek dir., *Interprétation et droit*, Bruylant, PUAM, Bruxelles, Paris, 1995, pp. 89-101. Ver também *infra*, nota 93.

1. O RECURSO AO DIREITO INTERNACIONAL E O PRINCÍPIO DE SOBERANIA ESTATAL

Em cada uma das configurações internas estudadas existe um acontecimento jurídico decisivo que torna possível, ou mais fácil, o trabalho dos juízes e, em particular, o recurso ao Direito internacional como fundamento de validade da incriminação do crime contra a humanidade: na França, a adoção da lei de 26 de dezembro de 1964¹⁴ (A); na Argentina, a reforma constitucional de 1994¹⁵ (B).

A. A LEI FRANCESA DE 26 DE DEZEMBRO DE 1964 E O EFEITO DIRETO DO DIREITO DE NUREMBERG

Em primeiro lugar, no que concerne à situação na França após a Segunda Guerra Mundial, convém recordar que a Liberação deu lugar a dois tipos de processos penais: por um lado, o processo dos “inimigos nacionais ou agentes não franceses” por crimes de guerra, diante dos tribunais militares¹⁶; por outra parte, o processo dos colaboradores franceses, por crimes de traição e de inteligência com o inimigo, diante dos tribunais da Liberação¹⁷.

De maneira geral, quando os processos ocorreram, na maioria das vezes, foram de expedição e seletivos, e os crimes de guerra foram percebidos como “os crimes dos outros”¹⁸. Além disso, nos anos sessenta, realizou-se uma aproximação com a Alemanha Federal, no âmbito da Comunidade Europeia, e um compromisso na via do esquecimento e do perdão dos crimes da Segunda Guerra Mundial. Por fim, tratando-se de agentes franceses, duas leis de anistia, de 1951 e de 1953, referentes aos feitos da colaboração, criaram obstáculos ao futuro dos processos em nome da reconciliação¹⁹.

14 Lei n° 64-1326 de 26 de dezembro de 1964, *Journal officiel (JO)*, 29 de dezembro de 1964: “Os crimes contra a humanidade, tal como são definidos pela resolução das Nações Unidas de 13 de fevereiro de 1946, dando fé da definição dos crimes contra a humanidade, tal como ela figura na Carta do Tribunal Internacional de 8 de agosto de 1945, são imprescritíveis por natureza”.

15 O ano de 1994 também é de uma importante reforma penal francesa, por meio da qual foram introduzidas, pela primeira vez no Código Penal, as infrações de genocídio e de crime contra a humanidade (cf. *supra*, nota 7).

16 Cf. a ordem de 28 de agosto de 1944, *JO*, 30 de agosto de 1944 (logo modificada pela lei n° 48-1416 de 15 de setembro de 1948, *JO*, 16 de setembro de 1948).

17 Cf. os artigos 75 e seguintes do Código Penal de 1810.

18 C. LOMBOIS, *Droit pénal international*, Dalloz, Paris, 2^e ed. 1979, pp. 169-170.

19 *Supra*, nota 6.

Porém, o período da Liberação é, acima de tudo, o reflexo de um ocultamento completo do conceito de crime contra a humanidade na ordem jurídica interna. O Direito positivo francês acaba de integrar o conceito previamente definido no Estatuto de Nuremberg de 1945²⁰ com a adoção urgente da lei de 26 de dezembro de 1964, após o anúncio pelo governo da Alemanha ocidental da prescrição de todos os crimes nazistas a partir de 8 de maio de 1965. Essa lei possui duplo objeto: a incriminação nacional do crime contra a humanidade *por remissão* à definição contida no direito de Nuremberg; e o reconhecimento de sua imprescritibilidade “por natureza”²¹. Assim, a configuração jurídica francesa é muito interessante entre 1964 e 1994, ano da reforma do Código Penal. A ausência de norma francesa de incriminação e a fonte internacional da “definição *ad hoc*” do crime contra a humanidade deixam uma margem de manobra considerável ao juiz.

São os juízes do Tribunal de Cassação que “dão a vida” à lei de 1964 e, por meio dela, tornam operacional o conceito jurídico de crime contra a humanidade pela primeira vez na França, no marco do caso Touvier²². Para isso, os juízes supremos admitem, implicitamente, o efeito direto do Direito de Nuremberg na ordem jurídica francesa²³: o recurso a esse Direito Internacional convencional seria, segundo eles, um meio para poder proceder à repressão dos atos cometidos pelos cúmplices franceses do Estado nazista, em relação à soberania francesa – dado que a França é parte do Acordo de Londres de 1945, ao qual está anexado o Estatuto de Nuremberg²⁴.

De fato, a opção constitucional francesa parece clara e, de acordo com uma opinião quase unânime, a Constituição de 1958 expressa a eleição do monismo com primazia do Direito Internacional: segundo o artigo 55 da Constituição²⁵, o Direito Internacional se aplicaria diretamente na ordem jurídica francesa, dado que as duas ordens jurídicas seriam da mesma natureza e pertenceriam a um sistema único, fazendo, assim, eco à bem conhecida teoria kelseniana sobre as relações entre o Direito Internacional e o Direito interno²⁶. Dessa maneira, o Direito de Nuremberg regeria

20 O Estatuto de Nuremberg está anexado ao Acordo de Londres de 8 de agosto de 1945, firmado entre o governo provisional da República Francesa e os governos dos Estados Unidos, do Reino Unido e da União Soviética. Esse acordo se refere ao processo e castigo dos grandes criminosos de guerra das potências europeias do Eixo e instaura a primeira jurisdição penal internacional *ad hoc*. O Estatuto de Nuremberg contém a primeira definição jurídica do crime contra a humanidade (artigo 6 c).

21 *Supra*, nota 13.

22 Ex-chefe regional do serviço de informações da Milícia de Lyon.

23 O fez Touvier em 1º de junho de 1995 (Crim. 1º junho 1995 : *Bull. crim.* n° 202).

24 *Supra*, nota 19.

25 «Os tratados ou acordos regularmente ratificados, ou aprovados, têm, desde sua publicação, uma autoridade superior à das leis, sob reserva, por acordo ou tratado, de sua aplicação pela outra parte». Essa disposição constitucional retoma implicitamente a solução que já estava prevista no artigo 26 da Constituição de 1946, segundo o qual: «os tratados regularmente ratificados e publicados têm força de lei, sem que sejam necessárias outras disposições legislativas que aquelas que foram necessárias para assegurar sua ratificação».

26 Hans Kelsen refuta firmemente a concepção-base do dualismo, que emana do dogma da soberania. Proceda assim a uma crítica da chamada teoria da transformação, que considera a relação entre o Direito Internacional e o Direito interno como uma relação entre dois sistemas de normas completamente diferentes e independentes um do outro (H. KELSEN, “La transformation du droit international en droit interne”, *Revue générale de droit international public (RGDIP)*, 1936, pp. 5-49). Ver também H. KELSEN, “Les rapports de système entre le droit interne et le droit international public”, *Recueil des cours de l’Académie de droit international de La Haye*, 1926, pp. 231-329 e M. ICHIMATA, “La critique par Kelsen de la théorie de la transformation du droit international en droit interne”, *Revue internationale de théorie du droit*, 1938, pp. 223-230.

diretamente, desde 8 de outubro de 1945²⁷, as relações jurídicas entre indivíduos, igualmente, no Direito francês. Devemos fazer duas observações:

Primeiro, o reconhecimento jurisdicional da aplicação direta do Direito de Nuremberg no Direito interno foi fortemente criticado em doutrina, especialmente pelo célebre penalista Claude Lombois: para ele, é unicamente a lei de 1964, previamente citada, que permite a integração do Direito de Nuremberg na ordem jurídica francesa, segundo a técnica particular da remissão²⁸. Esse ponto de vista parece coerente em articular se temos em mente que, além da questão da opção constitucional escolhida por um Estado (monismo / dualismo), nada permite pensar que a intenção do legislador internacional de 1945 foi a de transpor diretamente o Direito de Nuremberg nas ordenações jurídicas nacionais.

Pelo contrário, o Acordo de Londres não faz mais do que delegar aos Estados parte da competência para o julgamento dos criminosos alemães que tenham cometido crimes em seu território, conforme suas leis nacionais, no respeito mais restrito das soberanias estatais²⁹. E, em relação ao princípio de soberania, precisamente, a delegação em questão não pode ser entendida por via de interpretação do julgamento dos criminosos franceses: apenas o Estado soberano (nesse caso a França) tem competência para decidir a repressão dos crimes cometidos por seus próprios cidadãos³⁰.

Segundo, a eleição constitucional francesa de monismo com primazia do Direito Internacional deve ser matizada – alguns autores, entre eles o internacionalista Alain Pellet, preferem falar de um “dualismo à francesa” ou de “inspiração constitucional monista”³¹. De fato, essa primazia é duplamente limitada: por um lado, a supremacia conferida às normas internacionais referente apenas ao Direito convencional (“tratados e acordos internacionais”), sendo o lugar do costume consideravelmente mais ambíguo, pois não se encontra expressamente previsto

27 Dentro do prazo de 24 horas após a publicação do decreto n° 45-2267 de 6 de outubro de 1945 sobre a promulgação na França do Acordo de Londres (JO, 7 e 10 de outubro de 1945).

28 C. LOMBOIS, “Un crime international en droit positif français. L’apport de l’affaire Barbie à la théorie française du crime contre l’Humanité”, *Droit pénal contemporain. Mélanges en l’honneur d’André Vitu*, Cujas, Paris, 1989, p. 373, e *Revue de la science criminelle et de droit pénal comparé (RSC)*, 1985.863, obs. Lombois.

29 Cf. o parágrafo 2 do preâmbulo do Acordo de Londres de 1945, e o artigo 4 do mesmo Acordo. Por outro lado, isso é confirmado pela resolução da ONU de 13 de fevereiro de 1946, que recomenda aos Estados-membros tomar as *medidas necessárias* que permitam a prisão e o processo dos criminosos.

30 No mesmo sentido: J.-F. ROULOT, *Le crime contre l’humanité*, l’Harmattan, Paris, 2002, pp. 404 ss. Na mudança das disposições do Acordo de Londres, se imporia respeito à Alemanha, que tinha perdido sua soberania segundo os termos da Declaração de Berlim de 5 de junho de 1945 (cf. H. KELSEN, “The Legal Status of Germany according to the Declaration of Berlin”, *American Journal of International Law*, (AJIL), 1945, pp. 518-526).

31 Cf. em particular A. PELLET, “Vous avez dit ‘monisme’ ? Quelques banalités de bon sens sur l’impossibilité du prétendu monisme constitutionnel à la française”, em *L’architecture du droit. Mélanges en l’honneur de Michel Troper*, Economica, Paris, 2006, p. 856; ou também D. ALLAND, “Le droit international ‘sous’ la Constitution de la Ve République”, *Revue du droit public et de la science politique en France et à l’étranger (RDP)*, 1998, p. 1670, assim como C. GREWE y H. RUIZ FABRI, *Droits constitutionnels européens*, PUF, Paris, 1995, p. 102.



52ª CARAVANA DA ANISTIA, FOZ DO IGUAÇU/PR, 13 E 14 DE OUTUBRO 2011

FONTE: ACERVO DA COMISSÃO DE ANISTIA

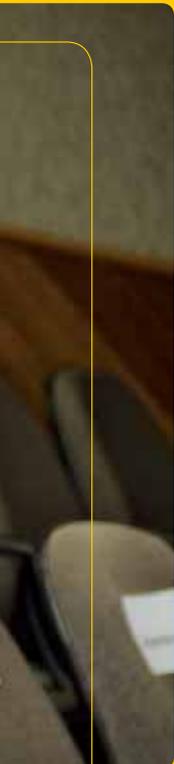
pela Constituição³²; por outro lado, essa supremacia não se aplica às disposições de natureza constitucional, isto é, os compromissos internacionais da França têm um valor supralegislativo, mas infraconstitucional³³. Essa limitação dupla tem sido regularmente confirmada pelos juízes administrativos e judiciais franceses³⁴.

Mesmo que seja questionável a interpretação de juízes de cassação que consideram que o Direito de Nuremberg é um Direito convencional de efeito direto na ordem jurídica francesa, a remissão a esse mesmo Direito pela lei de 1964 permite afirmar que sua aplicação é válida nesse caso. Resta o problema relacionado ao fato de que o alcance do Direito de Nuremberg e a definição de crime contra a humanidade que contém não pretendiam, de qualquer maneira, uma

32 Cf. A. PELLET, *Ibid.*, pp. 829 ss. y 840 ss.

33 Sobre esse tema: D. ALLAND, "Consécration d'un paradoxe : primauté du droit interne sur le droit international. Réflexions à vif à propos de l'arrêt du Conseil d'Etat *Sarran, Levacher et autres...*", *Revue française de droit administratif*, 1998, pp. 1094-1104; P. WACHSMANN, "L'article 55 de la Constitution de 1958 et les conventions internationales relatives aux Droits de l'Homme", *RDJ*, 1998, pp. 1671-1686; P. DAILLIER, "Monisme et dualisme : un débat dépassé ?", em R. BEN ACHOUR e S. LAGHMANI dir., *Droit international et droits internes, développements récents*, Pedone, Paris, 1999, pp. 9-21; A. ONDOUA, "La Cour de cassation et la place respective de la Constitution et des traités dans la hiérarchie des normes", *RGDIP*, 2000, pp. 985-1002; F. POIRAT, "Réception du droit international et primauté du droit interne : histoire de dualismes", *RGDIP*, 2000, pp. 811-824.

34 Assim fez Nicolo, Conseil d'Etat, 20 de outubro de 1989 (*Recueil*, p. 190) e fez Sarran, Levacher et autres, Conseil d'Etat, 30 de outubro de 1998 (*Recueil*, p. 368); fez Jacques Vabre, Cour de cassation, Câmaras mixtas, 24 de maio de 1975 (*Bull. Ch. mixte* n° 4) e fez Mlle Pauline Fraisse, Cour de cassation, Assembleia plenária, 2 de junho de 2000 (*Bull. A.P.* n° 4). Ver também a jurisprudência do Conselho Constitucional (*Conseil Constitutionnel*) em relação ao artigo 88-1 da Constituição e a aplicação das normas comunitárias: decisão n° 2004-496 DC de 10 de junho de 2004, *JO*, 22 de junho de 2004; decisão n° 2004-497 DC de 1 de julho de 2004, *JO*, 10 de julho de 2004; decisão n° 2004-499 DC de 29 de julho de 2004, *JO*, 7 de agosto de 2004; decisão n° 2006-543 DC de 30 de novembro de 2006, *JO*, 8 de dezembro de 2006.



aplicação, ainda mais retroativa, sobre cidadãos franceses: esse problema remete à questão do respeito ao princípio de legalidade, sobre o que voltaremos mais adiante e que obriga, uma vez mais, os juízes a recorrerem ao Direito Internacional para justificar a repressão.

B. O ARTIGO 75, INC. 22 DA CONSTITUIÇÃO ARGENTINA E O VALOR CONSTITUCIONAL DAS NORMAS INTERNACIONAIS PROTETORAS DOS DIREITOS HUMANOS

No que se refere à Argentina, não retomaremos o contexto político/jurídico da retomada dos processos penais³⁵. O que se observa, no entanto, é que a influência do Direito Internacional no sistema jurídico argentino é ainda mais forte do que na França, e seu uso pelos juízes supremos, mais fácil, por vários motivos: internacionalmente, a importante evolução do Direito Internacional em geral, em continuidade com o legado da lei de Nuremberg, e um aumento inegável nos instrumentos legais disponíveis; em âmbito regional, o desenvolvimento recente do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e de uma jurisprudência rica que começou a prosperar há uma década³⁶; em âmbito nacional, pela alta permeabilidade do sistema argentino legal ao Direito Internacional desde a reforma de 1994, que acorda um valor constitucional com as normas internacionais de proteção dos direitos humanos, integrando o bloco soberano constitucional (na acepção do artigo 75, inc. 22) – indo muito mais longe do que a Constituição francesa, a qual confere apenas um valor supralegislativo aos tratados internacionais, sem distinguir entre os instrumentos relativos à proteção dos direitos humanos e os outros³⁷.

35 Para una análise crítica, ver G. MAURINO, "A la búsqueda de un pasado en la democracia Argentina", em R. GARGARELLA coord., *Teoría y Crítica del Derecho Constitucional*, Abeledo-Perrot, Buenos Aires, 2008, tomo II, pp. 1031-1059, a colocar em perspectiva com, por exemplo, D. R. PASTOR, "La deriva neopunitivista de organismos y activistas como causa del desprestigio actual de los derechos humanos", *Nueva Doctrina Penal (NDP)*, 2005/A, pp. 73-114 e a resposta de V. ABRAMOVICH em seu editorial da *NDP*, 2007/B, pp. I-XVIII. Ver também L. FILIPPINI e C. VARSKY, "Desarrollos recientes de las instituciones de la justicia de transición en Argentina", *NDP*, 2005, pp. 115-168 (versão resumida e atualizada desse trabalho em V. ABRAMOVICH, A. BOVINO e C. COURTIS comp., *La aplicación de los tratados sobre derechos humanos en el ámbito local. La experiencia de una década*, Editores del Puerto, Buenos Aires, 2007, pp. 447-472) e Y. GUTHMANN, "La réforme du système de justice (2003-2006) : esquisse d'une nouvelle logique démocratique ?"; em D. QUATTROCCHI-WOISSON dir., *L'Argentine après la débacle, itinéraires d'une recomposition inédite*, Editions Michel Houdiard, Paris, 2007, pp. 245-265. Também S. Lefranc, "L'Argentine contre ses généraux : un charivari judiciaire ?"; *Critique internationale*, n° 26, enero 2005, pp. 23-34.

36 Ver a síntese de H. Tigroudja, "La Cour interaméricaine des droits de l'homme au service de l'humanisation du droit international public". Propos autour des récents arrêts et avis", *Annuaire français de droit international*, 2006, pp. 617-640; K. MARTIN-CHENUT, "Amnistie, prescription, grâce : la jurisprudence interaméricaine des droits de l'homme en matière de lutte contre l'impunité", *RSC*, n° 3, 2007, pp. 628-640; L. Hennebel e H. Tigroudja dir., *Le particularisme interaméricain des droits de l'homme*, Pedone, Paris, 2009; E. Lambert Abdelgawad e K. Martin-Chenut dir., *Réparer les violations graves et massives des droits de l'homme : la Cour interaméricaine, pionnière et modèle ?*, Société de législation comparée, Paris, 2010. Para um enfoque crítico sobre o valor de tal jurisprudência na ordem jurídica interna e sua autoridade democrática: L. Filippini, "Algunos problemas en la aplicación del derecho internacional de los derechos humanos en el fallo Simón de la Corte Suprema Argentina", em M. Reed Hurtado ed., *Judicialización de Crímenes de Sistema – Estudios de caso y análisis comparado*, Centro Internacional para la Justicia Transicional, Bogotá, 2008, pp. 467-511; G. Maurino, *Ibid.*, pp. 1057 ss.; M. F. Valle, "Corte suprema, dictadura militar y un fallo para pensar", em R. Gargarella coord., *Ibid.*, p. 1070.

37 Cf. os comentários de R. C. BARRA, "Declaraciones, tratados y convenciones internacionales", em *La Reforma de la Constitución explicada por miembros de la Comisión de redacción*, Rubinzal-Culzoni Editores, Buenos Aires, 1994, pp. 167 ss.; G. J. BIDART CAMPOS, "El artículo 75, inciso 22, da Constitución y los derechos humanos", em M. ABREGU y C. COURTIS comp., *La aplicación de los tratados sobre derechos humanos por los tribunales locales*, Editores del Puerto, Buenos Aires, 2ª ed. 2004, pp. 77-88; F. MOSCARIELLO, "Búsqueda de soluciones más justas en defensa de los delitos más injustos. Comentario al inolvidable", *La Ley*, 2005, 330.

Relevamos, também, várias particularidades argentinas em relação à Constituição francesa. Em primeiro lugar, a Constituição argentina parece oferecer uma forma mais avançada de monismo, com uma utilização do Direito Internacional dos Direitos Humanos que contempla a declaração constitucional dos direitos e das liberdades em espírito de “consolidação democrática” pós-ditatorial³⁸. Em segundo lugar, a Constituição cria também um tipo de hierarquia material (ou hierarquia axiológica)³⁹ entre as normas internacionais⁴⁰, fundada sobre seu objetivo, e no topo da qual se situam as normas protetoras dos direitos humanos⁴¹.

Enfim, a Constituição argentina integra, no bloco da constitucionalidade, não apenas normas internacionais convencionais, mas também as Declarações Universais e Americana dos Direitos Humanos (1948). Esse último ponto remete, por outro lado, à questão do lugar de costume na ordem jurídica e na hierarquia das normas: incluindo se a lei fundamental argentina, como a Constituição francesa, é muda sobre esse ponto, vários autores⁴² – assim como a maioria dos juízes do Corte Suprema de Justiça da Nação a partir de 1995⁴³ – consideram que o costume é de aplicação direta no Direito interno, inclusive com hierarquia constitucional, por meio de uma ampla interpretação do artigo 118 da Constituição (antigo artigo 102)⁴⁴.

Seja como for, à falta de incriminação nacional de crime contra a humanidade (e de crime de desaparecimento forçado) no Código Penal argentino na época do caso *Simón*⁴⁵, a maioria

38 Cf. J.-M. BLANQUER, “Consolidation démocratique ? Pour une approche constitutionnelle”, en *Pouvoirs, l'Amérique latine*, 2001, n° 98; H. TIGROUDJA, “Le droit international dans les Etats d'Amérique latine : regards sur l'ordre juridique argentin”, *Revue internationale de droit comparé*, 2008, n° 1, pp. 107 ss. (a autora, no entanto, prefere falar de “variante original do dualismo”, p. 119). Sobre a interpretação da “complementariedade” do Direito Internacional convencional dos direitos humanos e a supremacia constitucional: R. C. BARRA, *Ibid.*, pp. 187 ss.; G. J. BIDART CAMPOS, *Ibid.*, pp. 86 ss.; G. R. MONCAYO, “Reforma constitucional, derechos humanos y jurisprudencia de la Corte Suprema”, en M. ABREGU y C. COURTIS comp., *Ibid.*, pp. 98 ss.; G. BADENI, “El caso ‘Simón’ y la supremacia constitucional”, *La Ley*, 2005, 639; C. PIZOLLO, “Cuando la Constitución vence al tiempo. Sobre a inconstitucionalidade das leis de obediência devida e onto final no caso “Simón”, *La Ley*, 2005, 510.

39 R. GUASTINI, “‘Lex superior’. Para uma teoria das hierarquias normativas”, intervenção durante o seminário internacional organizado na Universidade de Rouen (França) em 18-19 de junho de 2004 sobre o tema “Las juristas y la jerarquía de las normas”. Cf. também V. CHAMPEIL-DESPLATS, “Raisonnement juridique et pluralité des valeurs : les conflits axio-téléologiques de normes”, *Analisi e diritto*, 2001, pp. 65 ss.

40 No sentido de uma “hierarquia particular, cujo fundamento reside na importância fundamental de certas regras para a comunidade internacional ou o funcionamento do Direito Internacional” (R. KOLB, *Théorie du ius cogens international. Essai de relecture du concept*, PUF, Paris, 2001, p. 127). Sobre a hierarquia das normas como expressão de uma ideologia jurídica : M. TROPER, “Fondement du caractère obligatoire et problème de causalité en droit international contemporain”, en *Réalités du droit international contemporain*, Publ. de la Faculté de droit de Reims, Reims, 1977, pp. 48 ss.

41 Ver também H. TIGROUDJA, “Le droit international dans les Etats d'Amérique latine...”, *Op. cit.*, p. 115.

42 Por exemplo: R. MATTAROLLO, “Recent Argentine Jurisprudence in the Matter of Crimes Against Humanity”, *The Review of the International Commission of Jurists*, n° 62-63, 2001, p. 13; P. L. MANILLI, “Primeras reflexiones sobre el fallo ‘Simón’: una disidencia ajustada a derecho”, *La Ley*, 2005, 15.

43 Cf. sentença Priebke em 2 de novembro de 1995, sentença Clavel de 24 de agosto de 2004 e sentença *Simón* de 14 de junho de 2005 (as sentenças se encontram disponíveis no site da Corte Suprema [www.csjn.gov.ar]). Para desenvolvimentos: P. PARENTI, “La jurisprudencia argentina frente a los crímenes de derecho internacional”, *Lateinamerika Analysen*, 18, 3/2007, pp. 64 ss.; “La relación entre derecho internacional y derecho penal nacional: el caso *Simón*” en D. R. PASTOR ed., *El sistema penal en las sentencias recientes de la Corte suprema*, Ad-Hoc, Buenos Aires, 2007, pp. 353 ss.; y “The Prosecution of International Crimes in Argentina”, *International Criminal Law Review*, 10/2010, pp. 501 ss.

44 O artigo 118 (que se insere no capítulo da Constituição relativo às “Atribuciones del Poder Judicial”) dispõe: “Todos os juízos criminais ordinários (...) terminarão por jurados, logo que se estabeleça na República essa instituição. A atuação destes juízos ocorrerá na mesma província onde o delito foi cometido; porém, quando este tenha sido cometido fora dos limites da Nação, contra o direito de pessoas, o Congresso determinará, por uma lei especial, o lugar em que deve seguir o julgamento” (omissão nossa).

45 *Supra*, nota 7.

dos juízes supremos justificam a classificação de crimes contra a humanidade pelo recurso à Convenção Interamericana sobre os Desaparecimentos Forçados de 1994 e, de maneira mais geral, ao Direito Internacional Consuetudinário⁴⁶. A invocação do texto internacional da Convenção de 1994 – que qualifica a prática sistemática do desaparecimento forçado como crime contra a humanidade⁴⁷ – permite operar a conciliação necessária com o respeito do princípio de soberania estatal: a Convenção, ratificada pela Argentina em 28 de fevereiro de 1996, se integra à ordem jurídica nacional e tem uma hierarquia constitucional desde 1997, data na qual o Congresso a incorpora ao artigo 75, inc. 22 da Constituição, segundo os termos previstos por essa disposição⁴⁸.

Em contrapartida, a aplicação retroativa da Convenção Americana sobre o Desaparecimento Forçado de 1994 e o recurso ao costume internacional, como a base da acusação, levam a alguns desenvolvimentos adicionais, especialmente do ponto de vista do cumprimento do princípio da legalidade.

2. O RECURSO AO DIREITO INTERNACIONAL E O RESPEITO DO PRINCÍPIO DE LEGALIDADE PENAL

Antes de qualquer coisa, convém lembrar que, depois da Segunda Guerra Mundial, a experiência de Nuremberg gera o primeiro grande debate doutrinário sobre o sentido e o alcance do princípio de legalidade em Direito Internacional⁴⁹. A pergunta sobre qual é o sentido desse princípio é delicada e de interesse particular em Direito Penal Internacional, e a situação em 1945 é particularmente especial: se trata da primeira vez que esse tema é abordado por uma jurisdição internacional, desde o ponto

46 Ver, em particular, os votos dos juízes Boggiano (consid. 38 ss.), Maqueda (consid. 44 ss.) e Lorenzetti (consid. 19) no processo Simón de 14 de junho de 2005. Devem notar as importantes críticas formais das que esse processo foi objeto: muito longo, fragmentado e mal estruturado, é, de fato, de acesso muito difícil, inclusive para os profissionais de Direito. Para alguns, esse verdadeiro “tratado doutrinário consagrado às relações entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário” ilustra uma preocupação por legitimar uma justiça constitucional que foi débil e dependente por muito tempo. (H. TIGROUDJA, “Le droit international dans les Etats d’Amérique latine...”, *Op. cit.*, p. 90 y C. MOLINA, “La revendication de la politique en Amérique latine”, *RDJ*, n° 6, 2005, p. 1610). Para outros, ao contrário, traduz acima de tudo a incapacidade de os juízes supremos dialogarem entre eles e analisarem/organizarem coletivamente seus diversos argumentos (H. L. FOLGUEIRO, “Inconstitucionalidad de la Leyes de Punto Final y Obediencia Debida. Notas à sentença ‘Simón’ de la Corte Suprema de Justicia de la Nación”, en *Derecho a la Identidad y Persecución de Crímenes de Lesa Humanidad*, Abuelas de Plaza de Mayo, Buenos Aires, 2006, p. 67; M. F. VALLE, *Op. cit.*, p. 1062): uma grande confusão, tipo de “babel argumental”, que participa no déficit de autoridade democrática dessa instituição (G. MAURINO, *Op. cit.*, p. 1056).

47 O Preâmbulo da Convenção de 1994 dispõe que “(...) a prática sistemática do desaparecimento forçado de pessoas constitui um crime de lesa-humanidade”.

48 Cf. lei n° 24.820 de 30 de abril de 1997. O artigo 75, inc. 22 da Constituição argentina dispõe: “Outros tratados e convenções sobre direitos humanos, depois de serem aprovados pelo Congresso, necessitarão do voto de dois terços do total de membros de cada casa para desfrutarem do *status* constitucional”.

49 Para um estudo desse importante debate doutrinário pós-Nuremberg: S. GARIBIAN, “Crimes against humanity and international legality in legal theory after Nuremberg”, *Journal of Genocide Research*, vol. 9, n° 1, 2007, pp. 93-111 y *Le crime contre l’humanité...*, *Op. cit.*, pp. 149 ss.

“A nova ideia é a seguinte: em alguns ‘casos-limite’, quando a solução que provém do Direito positivo em vigor no momento dos fatos não é moralmente satisfatória, é possível escolher ‘entre o menor dos males’”.

de vista do Direito Internacional diretamente aplicado aos indivíduos e independentemente das ordens jurídicas internas. E tudo isso ocorreu apesar de, até então, não existir nenhum texto internacional que tivesse tratado sobre o princípio da legalidade. Além disso, o caráter multidisciplinar (conjunção do Direito Penal Comparado e do Direito Internacional Público) e consuetudinário do Direito Penal Internacional, então incipientes, complicavam ainda mais a tarefa quando se tratava de determinar padrões de legalidade. Enfim, apesar de o princípio de legalidade constituir, desde o século das luzes, um princípio fundamental na maioria das ordens jurídicas nacionais, seu alcance varia segundo a teoria jurídica pressuposta.

De fato, o choque causado pelos estragos do nazismo e o debate doutrinário originado pela experiência de Nuremberg colocam radicalmente à prova a tese positivista da estreita separação entre o Direito e a moral⁵⁰ e abrem o campo a um movimento na ciência do Direito. Esse movimento conduzirá a uma nova concepção do Direito, marcada por uma possível “moralização” deste último – e, assim, a uma nova corrente, a *inclusiva* (ou *soft-positivism*⁵¹ – que acompanhou o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos e de um Direito Penal Internacional em construção.

Essa nova concepção do Direito admite, então, que o princípio da legalidade pode ser limitado por princípios gerais superiores. A nova ideia é a seguinte: em alguns “casos-limite”, quando a solução que provém do Direito positivo em vigor no momento dos fatos não é moralmente satisfatória, é possível escolher “entre o menor dos males”; isto é, assumir, por exemplo, a criação de normas retroativas antes que deixar impunes atos manifestamente imorais e repreensíveis. É a mesma ideia que será objeto da célebre controvérsia Hart-Fuller, em 1958⁵².

50 Sobre a tese: H. KELSEN, *Théorie pure du droit* (trad. Charles Eisenmann), Dalloz, Paris, 1962 (1960), pp. 79 ss.; H. L. A. HART, *The Concept of Law*, Clarendon Law Series, Oxford, 7ª ed. 1988, pp. 181 ss.; M. TROPER, *Pour une théorie juridique de l'Etat*, PUF, Paris, 1994, pp. 27 ss.; N. BOBBIO, *Essais de théorie du droit* (trad. Michel Guéret/Christophe Agostini), LGDJ, Bruylant, Paris, Bruxelles, 1998, pp. 39 ss. Ver também o debate Lochak/Troper: D. Lochak, “La doctrine sous Vichy ou les mésaventures du positivisme”, en *Les usages sociaux du droit*, CURAPP-PUF, Paris, 1989, pp. 253-285 y M. Troper, “La doctrine et le positivisme (à propos d’un article de Danièle Lochak)”, en *Ibid.*, pp. 287-292; assim como o documento «La dogmatique juridique : mythe ou réalité ?” (D. Lochak, “Une neutralité impossible” y M. Troper, “Entre science et dogmatique, la voie étroite de la neutralité”), en P. Amselek dir., *Théorie du droit et science*, PUF, Paris, 1994, pp. 293-325.

51 Segundo o *inclusive* (ou *soft-positivism*), tal como é definido, por exemplo, por Colemand, a moral não é necessariamente excluída, nem necessariamente incluída no conceito de Direito: à tese da *separação*, esta corrente prefere a tese da *separabilidade*. Cf. J. Coleman, *The Practice of Principle: In Defense of a Pragmatist Approach to Legal Theory*, Oxford University Press, Oxford, 2000, y W. J. Waluchow, *Inclusive Legal Positivism*, Clarendon, Oxford, 1994.

52 H. L. A. HART, “Positivism and the separation of Law and Morals”, *Harvard Law Review* (HLR), vol. 71, nº 4, 1958, pp. 593-629 y *The Concept of Law*, Op. cit., pp. 203 ss.; L. L. FULLER, “Positivism and fidelity to Law. A reply to Professor Hart”, HLR, vol. 71, nº 4, 1958, pp. 630-672. Para uma reconstrução do debate: R. ALEXY, “On Necessary Relations Between Law and Morality”, *Ratio Juris*, nº 2, 1989, pp. 167-183; “A Defence of Radbruch’s Formula”, en D. DYZENHAUS ed., *Recrafting the Rule of Law: The Limits of Legal Order*, Hart Publishing, Oxford, Portland Oregon, 1999, pp. 15-39; F. Haldemann, “Gustav Radbruch vs. Hans Kelsen : A Debate on Nazi Law”, *Ratio Juris*, nº 2, 2005, pp. 162-178.

Do ponto de vista prático, será a nova concepção da legalidade originada nos debates pós-Nuremberg a que se encontra na origem da elaboração do artigo 7, inc. 2 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, de 1950. E no artigo 15, inc. 2, do Pacto Internacional relativo aos Direitos Civis e Políticos, de 1966. Essas disposições preveem uma exceção ao princípio de legalidade (garantido no primeiro parágrafo dos mesmos artigos) em nome dos “princípios gerais do Direito, reconhecidos pelas nações civilizadas” (Convenção de 1950) ou pela “comunidade internacional” (Pacto de 1966), princípios os quais não são definidos⁵³. O objetivo inicial era evitar a impunidade dos crimes nazistas e a condenação jurídica ou moral do novo Direito de Nuremberg⁵⁴. Nesse mesmo espírito, será abordada, mais recentemente, a questão dos crimes dos alemães orientais após a reunificação da Alemanha⁵⁵.

A França foi inteiramente obrigada pelas duas disposições (ou seja, pelos artigos 7, inc. 2 da Convenção de 1950 e 15, inc. 2 do Pacto de 1966)⁵⁶; a Argentina, por sua vez, emitiu uma reserva ao artigo 15, inc. 2 do pacto no momento de sua ratificação (“o governo argentino manifesta que a aplicação do capítulo segundo do artigo 15 do Pacto (...) deve estar sujeita ao princípio estabelecido no artigo 18 de nossa Constituição Nacional”), o qual adquire hierarquia constitucional segundo o artigo 75, inc. 22 da Constituição⁵⁷. Na França e na Argentina, o princípio de legalidade é um princípio constitucional consagrado no artigo 8 da Declaração francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), que faz parte do bloco de constitucionalização⁵⁸; e no artigo 18 da Constituição argentina⁵⁹.

Nas jurisprudências Touvier e Simón, os juízes justificam a violação do princípio de legalidade para a repressão dos crimes contra a humanidade, respectivamente cometidos durante a colaboração francesa ao longo da Segunda Guerra Mundial e durante a ditadura militar argentina, por um último recurso aos princípios gerais do Direito (A) e aos *ius cogens* (B).

53 Artigo 7, inc. 2 da Convenção: “O presente artigo não impedirá o processo e o castigo de uma pessoa culpada de uma ação ou de uma omissão que, no momento de sua comissão, constituía delito segundo os princípios gerais do Direito, reconhecidos pelas nações civilizadas.” Artigo 15, inc. 2 do Pacto: “Nada do disposto neste artigo se oporá ao processo, nem a condenação de uma pessoa por atos ou omissões que, no momento em que foram cometidos, foram delitivos segundo os princípios gerais do Direito reconhecidos pela comunidade internacional.”

54 M. BOOT, *Genocide, Crimes Against Humanity, War Crimes. Nullum Crimen Sine Lege and the Subject Matter Jurisdiction of the International Criminal Court*, Intersentia, Antwerpen, Oxford, New York, 2002, pp. 137 ss. y 158.

55 Ver, especialmente, o caso Egon Krenz, último chefe de Estado da Alemanha condenado por um tribunal da Alemanha unificada por ter ordenado disparar nos fugitivos na fronteira da queda do Muro de Berlim (ainda quando estes atos não eram ilícitos em relação ao Direito alemão oriental dessa época). Cf. P. TAVERNIER, “L’affaire du ‘Mur de Berlin’ devant la Cour européenne. La transition vers la démocratie et la non-rétroactivité en matière pénale”, *Revue trimestrielle des droits de l’homme*, 2001, pp. 1109-1181 (comentário de los fallos del Tribunal Europeo de Derechos Humanos del 22 de marzo 2001, *Streletz, Kessler y Krenz c. Alemania y K.-H. W. c. Alemania*).

56 Cf. os decretos de promulgação n° 74-360 de 3 de maio de 1974 (*JO*, 4 de maio de 1974) e n° 81-76 de 29 de janeiro de 1981 (*JO*, 1 de fevereiro de 1981).

57 A Argentina aprovou o Pacto pela lei n° 23.313 de 17 de abril de 1986 e o ratificou em 8 de agosto de 1986. Sobre essa reserva, ver também *infra*, notas 82 et 91. Cf. o artigo 18 da Constituição argentina (princípio de legalidade), *infra*, nota 59.

58 Desde a decisão n° 71-44 do Conselho Constitucional francês (16 de julho de 1971, *JO*, 18 de julho de 1971). Confirmação do valor constitucional do princípio de *non retroatividade da lei penal* em sua decisão n° 79-109 de 9 de janeiro de 1980 (*JO*, 11 de janeiro de 1980) e do princípio de que *não há crime nem pena sem lei* em sua decisão n° 81-127 de 19-20 de janeiro de 1981 (*JO*, 22 de janeiro de 1981). O artigo 8 da Declaração de 1789 dispõe: “A lei apenas deve estabelecer penas restritas e evidentemente necessárias, e ninguém pode ser castigado, senão em virtude de uma lei estabelecida e promulgada com anterioridade ao delito e aplicada legalmente”.

59 Artigo 18 da Constituição argentina: “Nenhum habitante da Nação pode ser penalizado sem juízo prévio fundado em lei anterior ao fato do processo, nem julgado por comissões especiais, ou sacado dos julgamentos designados pela lei antes do feito da causa (...).”

A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DIREITO DE NUREMBERG E OS PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO NA FRANÇA

No marco do caso Touvier, na França, surgem dois problemas relativos ao respeito do princípio constitucional de legalidade: a aplicação retroativa do novo Direito de Nuremberg, inexistente no momento da perpetuação dos crimes; e o fato de que o campo e o alcance do direito de Nuremberg não se referem, em absoluto, à repressão dos crimes contra a humanidade cometidos por cidadãos franceses contra a população judia da França.

O primeiro problema de conciliação foi resolvido pelos juízes do Tribunal de Cassação em uma sentença relativa a um caso paralelo ao de Paul Touvier, que servirá de precedente sobre esse ponto: se trata do caso Klaus Barbie, primeiro criminoso nazista alemão julgado na França⁶⁰. Os juízes resolveram a questão apoiando-se, uma vez mais, no Direito Internacional. Consideraram que, visto “a natureza dos crimes contra a humanidade”, o Direito de Nuremberg fez eco aos princípios gerais a que se referem o artigo 15, inc. 2 do Pacto de 1966, e o artigo 7, incl. 2 da Convenção de 1950, antes citados – isto é, segundo eles, o Direito de Nuremberg pode ser aplicado legitimamente de maneira retroativa, visto que entra no campo da exceção prevista pelo Direito Internacional. Precisaram, também, que essas disposições “resultam de tratados internacionais regularmente integrados na ordem jurídica interna e que possuem uma autoridade superior às leis, em virtude do artigo 55 da Constituição”⁶¹.

Assim, esse racionamento apenas pode funcionar, por meio de uma interpretação ampla e inovadora, por duas razões. Primeiro, dado que, na França, o princípio de legalidade tem um valor constitucional, a afirmação dos juízes implica que as disposições internacionais citadas, que preveem a exceção ao princípio, pairam sobre o Direito interno, incluindo as normas constitucionais. Pois bem, uma interpretação restrita do texto do artigo 55 da Constituição francesa não permite afirmar isso em caso algum⁶².

Segundo, inclusive, caso se considere, como alguns autores⁶³, que esse racionamento é um meio implícito para os juízes integrarem a ideia de um Direito imperativo (ou *ius cogens*) que transcenderia as normas constitucionais. Não deixa de ser óbvio que essa seria uma inovação

60 Antigo chefe das seções IV (assuntos judios) e VI (contra espionagem ou luta contra a Resistência) da Gestapo.

61 Processo Barbie de 6 de outubro de 1983 (Crim. 6 outubro 1983 : *Bull. crim.* n° 239).

62 Cf. *supra* I, A.

63 Por exemplo, J.-F. ROULOT, “La répression des crimes contre l’humanité par les juridictions criminelles en France. Une répression nationale d’un crime international”, *RSC*, 1999, pp. 554-555 e *Le crime contre l’humanité, Op. cit.*, pp. 392 ss.; *Journal de droit international (JDI)*, 1983.794 y *JDI*, 1986.150, notas de B. EDELMAN.

extraordinária: a França sempre buscou reconhecer a validade do *ius cogens* – essa é a mesma razão pela qual não adotou a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969)⁶⁴, que a consagra em seu artigo 53⁶⁵. Até agora, não foi encontrada nenhuma referência expressa ao *ius cogens* na jurisprudência francesa, contrariamente à jurisprudência argentina⁶⁶ ou internacional⁶⁷.

Quanto ao segundo problema de conciliação, à falta de alternativa “à mão” que não seja a aplicação do Direito de Nuremberg (que contém uma definição do crime contra a humanidade inapropriada para o processo dos cidadãos franceses) e para não deixar impunes os crimes de Paul Touvier, os juízes redefinem o crime contra a humanidade *lato sensu*: no caso Touvier, estendem a área de incriminação aos cúmplices franceses que atuaram por conta do Estado nazista, como cúmplices “de assassinatos cometidos por incitação de uma organização declarada criminosa, pertencente a um país que pratica uma política de hegemonia ideológica”⁶⁸.

Notemos que os juízes parecem, dessa maneira, conciliar a repressão de crimes de lesa-humanidade cometidos por um cidadão francês e a razão de Estado. Ao limitar a definição de crimes de lesa-humanidade aos crimes nazistas, isto é, a um contexto político em particular, a Corte de Cassação esquiva-se, habilmente⁶⁹, da pergunta relativa ao fato de saber se o Estado francês teria, por si só, levado uma política de hegemonia ideológica: “dessa maneira, na cadeia de responsabilidades, o elo da França de Vichy evadiu, a argumentação jurídica, focalizando muito placidamente apenas na Alemanha Nazista”⁷⁰, feito que leva à exclusão implícita de toda possibilidade de repressão dos atos humanos e percussões perpetuadas, pelos franceses, por

64 Sobre esse tema: C. CHAUMONT, “Mort et transfiguration du *ius cogens*”, en *Mélanges offerts à P. F. Gonidec*, LGDJ, Paris, 1985, p. 470 y, más recientemente, R. NIETO-NAVIA, “International Peremptory Norms (*ius cogens*) and International Humanitarian Law”, en *Man’s Inhumanity to Man. Essays on International Law in Honour of Antonio Cassese*, Kluwer Law International, The Hague, London, New York, 2003, pp. 609 ss., a relacionar con las posiciones de otros Estados desde los primeros debates en el seno de la Comisión del Derecho Internacional (E. SCHWELB, “Some Aspects of International *ius cogens* as Formulated by the International Law Commission », *AJIL*, 1967, pp. 960 ss.). A Argentina ratificou a Convenção de 1969, em dezembro de 1972, pela lei n° 19.865.

65 O artigo 53 da Convenção de 1969, cujo título é “Tratados que estão em oposição com uma norma imperativa de Direito Internacional geral (*ius cogens*)”, dispõe que “é nulo todo tratado que, no momento de sua celebração, esteja em oposição com uma norma imperativa de Direito Penal Internacional geral. (...) Uma norma imperativa de Direito Internacional Geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional de Estados em seu conjunto como norma que não admite acordo, ao contrário, e que apenas pode ser modificada por uma norma anterior de Direito Internacional geral que tenha o mesmo caráter”. Sobre a hierarquia das normas internacionais suposta no texto dessa disposição, ver: T. MERON, “On a Hierarchy of International Human Rights”, *AJIL*, 1986, pp. 13 ss. y L. HAOPEI, “*Jus cogens* and international law”, en Y. SIENHO y T. WANG ed., *International Law in the Post-Cold War World. Essays in memory of Li Haopei*, Routledge, London, New York, 2001, pp. 505 ss. Cf. também *supra*, notas 38-39.

66 Cf. *infra* II, B.

67 A primeira consagração do conceito de *ius cogens* na jurisprudência internacional data de 1998: cf. processo Furundzija de 10 de dezembro de 1998, Câmara de primeira instância II do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, IT-95-17/1, §§ 153 ss. Ver, para desenvolvimentos, S. GARIBIAN, *Le crime contre l’humanité au regard des principes fondateurs...*, *Op. cit.*, pp. 247 ss.

68 Pócesso Touvier, 27 de novembro de 1992 (Crim. 27 novembro 1992 : *Bull. crim.* n° 394), confirmado outra vez, pela mesma Corte, no processo Touvier de 21 de outubro de 1993 (Crim. 21 outubro 1993 : *Bull. crim.* n° 307).

69 Cf. R. Koering-Joulin, A. Huet y P. Wachsmann, “Hégémonie idéologique”, *Le Monde*, 19 de dezembro de 1992, p. 2.

70 *Idem* (“[a]insi, dans la chaîne des responsabilités, le maillon de la France de Vichy a-t-il sauté, l’argumentation juridique se focalisant plus commodément sur la seule Allemagne nazie”).

conta da França⁷¹. Os juízes exigem a condenação de Paul Touvier deixando um “vazio jurídico”⁷² em relação aos eventuais crimes de lesa-humanidade cometidos em nome do Estado francês.

Desse ponto de vista, a jurisprudência Touvier, circunstancial e “confortável”⁷³, é limitada – ou ao menos reservada⁷⁴. A jurisprudência relativa aos crimes franceses cometidos no contexto da descolonização será a consequência⁷⁵.

É muito importante ressaltar, a propósito disso, que os juízes supremos adotarão, pelo contrário, uma postura legalista e uma interpretação restrita do Direito de Nuremberg, quando será questão de se pronunciar sobre a possibilidade de processar os crimes coloniais, prescritos e administrados, cometidos por conta do Estado francês na Argélia e na Indochina: reutilizarão todas as formas de aplicação retroativa do Direito de Nuremberg, *a fortiori*, toda a extensão da definição de crime contra a humanidade que esse contenha⁷⁶; excluirão, igualmente, todo o recurso ao costume internacional como fonte potencial de incriminação de efeito direto, em nome do respeito ao princípio de legalidade, afirmando expressamente a necessidade de uma incriminação dupla, no caso Aussaresses - relativo aos crimes cometidos pelo ex-oficial de informações em serviço do Exército francês na Argélia⁷⁷. Evidentemente, aqui o desafio consistirá em tratar de evitar todo possível emprego da qualificação – como foi visto, fortemente estratégica – de crime contra a humanidade.

A. APLICAÇÃO RETROATIVA DA CONVENÇÃO SOBRE OS DESAPARECIMENTOS FORÇADOS E O *IUS COGENS* NA ARGENTINA

O processo Simón, na Argentina, nos ilustra uma situação diferente. Aqui, não se encontra uma discussão real sobre a questão da classificação de crime contra a humanidade. A maioria dos juízes parece admitir que, pelo ponto de vista jurídico, não existe ambiguidade:

71 Véase M. MASSE, “L’affaire Touvier : l’échappée belle”, *RSC*, 1993, pp. 375-376; C. GRYNFOGEL, “Le concept de crime contre l’humanité. Hier, aujourd’hui et demain”, *Revue de droit pénal et de criminologie*, 1994, pp. 31 ss.; M. Delmas-Marty, “Le crime contre l’humanité, les droits de l’homme, et l’irréductible humain”, *RSC*, 1994, p. 481.

72 *JCP*, 1993.II.21977, nota DOBKINE.

73 M. MASSE, “L’affaire Touvier : l’échappée belle”, *Op. cit.*, p. 375.

74 Ver também, para um estudo crítico do método dos juízes: M. MASSE, *Ibid.*, p. 376 y C. GRYNFOGEL, “Touvier et la justice, une affaire de crime contre l’humanité ?”, *RSC*, 1993, p. 72.

75 Cf. S. GARIBIAN, “Qu’importe le cri, pourvu qu’il y ait l’oubli. Retour sur la jurisprudence de la Cour de cassation relative aux crimes français commis en Algérie et en Indochine”, en C. COQUIO dir., *Retours du colonial ? Disculpation et réhabilitation de l’histoire coloniale*, l’Atalante, Nantes, 2008, pp. 129-146.

76 Processo Boudarel de 1 de abril de 1993 (Crim. 1^{er} avril 1993 : *Bull. crim.* n° 143) ; processo “protesta de outubro 1961” de 30 de maio de 2000 (Crim. 30 mai 2000 : *Bull. crim.* n° 204) ; processo Aussaresses de 17 de junho de 2003 (Crim. 17 juin 2003 : *Bull. crim.* n° 122).

77 Processo Aussaresses, *Idem*: “o costume internacional não poderia esconder a ausência de texto incriminante, sob a qualificação de crimes contra a humanidade, aos feitos denunciados pela parte civil”. Observamos também, que essa jurisprudência será citada como exemplo pelo juiz Belluscio no processo Clavel do Supremo Tribunal argentino (processo de 24 de agosto de 2004), para apoiar sua dissidência (consid. 17) em relação à aplicação do costume internacional no Direito argentino em matéria de repressão aos crimes contra a humanidade.





52ª CARAVANA DA ANISTIA,
FOZ DO IGUAÇU/PR, 13 E 14 DE OUTUBRO 2011
FONTE: ACERVO DA COMISSÃO DE ANISTIA

se referem a essa questão para afirmar que não se trata de um problema⁷⁸.

Para isso, e contrariamente ao Tribunal de Cassação francês no caso Paul Touvier, no caso Simon, a Corte Suprema argentina adota, primeiramente, um ponto de vista segundo o qual o fundamento da incriminação não é internacional, mas sim nacional: trata-se, em particular, dos artigos 141 e ss. do Código Penal, sobre a privação ilegal da liberdade, em vigor no momento dos feitos, e considerados como providentes de uma definição suficientemente ampla para incluir os atos constitutivos do desaparecimento forçado⁷⁹. O desaparecimento forçado é, assim, entendido como uma subespécie do delito de privação ilegítima da liberdade⁸⁰.

Os juízes afirmam, em segundo lugar, a qualificação de “crimes contra a humanidade” para os atos de privação ilegal da liberdade, quando esses atos são cometidos em condições tais que constituem desaparecimentos forçados. Dessa forma, essa segunda parte do raciocínio remete ao Direito Internacional e de maneira dupla: 1. remete à Convenção interamericana sobre os desaparecimentos forçados de 1994, 2. cujo caráter retroativo de aplicação (visto que não estava em vigor no momento dos fatos) é negado ou justificado pela maioria da Corte Suprema graças a um recurso ao costume internacional⁸¹. Segundo eles, a Convenção de 1994 (como, por outra parte, a Convenção de 1968 sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e os Crimes de Lesa-Humanidade)⁸² é a consagração formal de normas

78 Ver, em particular, os votos dos juízes Boggiano (consid. 38), Maqueda (consid. 50 ss.), Zaffaroni (consid. 14 ss.) e Highton de Nolasco (consid. 31).

79 Cf. por exemplo: votos dos juízes Maqueda (consid. 85 ss.), Zaffaroni (consid. 14) e Argibay (consid. 10).

80 C. PIZOLLO, *Op. cit.*

81 O voto do juiz Maqueda lembra também que “o Tribunal Intramericano de Direitos Humanos rechaçou a exceção de irretroatividade da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, em relação aos delitos cometidos anteriormente a sua sanção, ao considerar que aquelas condutas já constituíam delitos de lesa-humanidade, repudiados pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos inclusive na década de setenta (...)”.

82 Lembramos que a Convenção de 1968 foi aprovada pela lei n° 24.584 de 1 de novembro de 1995 e teve hierarquia constitucional mediante a lei n° 25.778 de 20 de agosto de 2003. Até 1995, os governos argentinos tinham ratificado essa Convenção de 1968, que declara a imprescritibilidade dos crimes, inclusive *ex post facto*, pois consideravam que isso violava o princípio de *nullum crimen, nulla poena sine lege*, e precisamente essa posição levou à Argentina a fazer uma reserva ao artigo 15, inc. 2 do Pacto de 1966 (cf. *supra*, nota 57). Parece que essa posição não deixa de ter relação com o fato de que certo número de criminosos nazistas se refugiavam nos países do Cone sul, especialmente a Argentina (cf. A. E. ALVAREZ, E. A. BERTONI y M. BOO, “Droit argentin”, en A. CASSESE y M. DELMAS-MARTY dir., *Jurisdictions nationales et crimes internationaux*, PUF, Paris, 2002, p. 306).

consuetudinárias pré-existentis há muito tempo e que, além disso, têm um valor imperativo de *ius cogens* – que aparece em várias partes do processo Simón⁸³ e que está claramente aceito pela Corte Suprema como fonte de Direito interno a partir dos casos Priebke e Clavel⁸⁴.

Esse raciocínio implica várias coisas. Implica, primeiro, que não há necessidade de uma identidade ou de uma “coincidência formal” entre as figuras do Direito Penal Internacional e os tipos penais nacionais⁸⁵. Em particular, pouco importa que as definições contidas no Código Penal prevejam expressamente as circunstâncias contextuais da conduta⁸⁶ – o que corresponde a uma interpretação muito flexível da exigência clássica de incriminação dupla. Implica, também, que a qualificação (ou tipificação) particular de “crime contra a humanidade”, associada a atos imputados no Código Penal, pode encontrar seu fundamento no costume internacional – costume que seria de aplicação direta e de hierarquia constitucional, segundo uma interpretação ampla do artigo 118 da Constituição, que se refere ao “direito das pessoas”⁸⁷. Implica, por fim, que o princípio constitucional de legalidade não pode obstaculizar a um juiz interno a aplicação de um costume considerado, também, como possuidor de um valor de *ius cogens*⁸⁸.

A aceitação da relatividade do princípio de legalidade para lutar contra a impunidade dos crimes mais graves se acentua à luz da “conexão lógica” entre imprescritibilidade e retroatividade (estabelecida pela Convenção de 1968 sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e os Crimes de Lesa-Humanidade)⁸⁹; mas também dos princípios gerais do Direito em virtude dos artigos 7, inc. 2 da Convenção Europeia de 1950 e 15, inc. 2 do Pacto Internacional de 1966⁹⁰.

É interessante observar que o juiz Argibay precisa também que «a eficácia da reserva feita pela República Argentina ao ratificar [o Pacto] se vê debilitada pela aprovação posterior sem reservas da Convenção sobre a Imprescritibilidade»⁹¹. É a única que se pronuncia sobre a questão da

83 Cf. em particular os votos dos juízes Boggiano (consid. 36 ss.), Maqueda (consid. 45 ss.), Zaffaroni (consid. 27) e Lorenzetti (consid. 19).

84 *Supra*, nota 42. Tratava-se, nesses casos, de justificar a aplicação retroativa do princípio de imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade na ordem jurídica nacional, por um recurso ao conceito de *ius cogens*. Um precedente importante se encontra no voto (consid. 50) do juiz Schiffrin da Câmara Federal de La Plata (sentença de 30 de agosto de 1989, caso Schwammberger), porém, sem referência explícita ao *ius cogens*, senão ao “direito de pessoas”.

85 Ver desenvolvimentos de P. PARENTI, “La jurisprudencia argentina frente a los crímenes de derecho internacional”, *Op. cit.*, pp. 73 ss.

86 Ver, ao contrário, a dissidência do juiz Fayt (consid. 35 ss.).

87 Cf. *supra*, nota 43, e a opinião oposta do juiz Fayt (consid. 64 ss. de sua dissidência).

88 Cf. em particular os votos dos juízes Boggiano (consid. 49) e Maqueda (consid. 49 e 89).

89 Voto do juiz Boggiano (consid. 43 ss.).

90 Cf. em particular, os votos dos juízes Boggiano (consid. 49) e Maqueda (consid. 49 y 89).

91 Ver os votos dos juízes Boggiano (consid. 83 ss.) e Lorenzetti (consid. 19 e 30), a quem se refere a jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos citado anteriormente, *supra* nota 55.

validez, relativa, dessa reserva, a parte do juiz Fayt, que em sua dissidência expõe seu desacordo argumentando a importância da reserva por meio de uma interpretação restrita dos artigos 27 e 75, inc. 22 da Constituição⁹². De fato, o artigo 27 subordina a obrigatoriedade dos tratados a que eles «estejam em conformidade com os princípios de Direito público estabelecidos nesta Constituição». E o artigo 75, inc. 22 dispõe que os tratados de direitos humanos enumerados (incluindo o Pacto de 1996) possuem uma hierarquia constitucional «nas condições de sua vigência» (ou seja, segundo uma interpretação clássica, com as reservas e declarações interpretativas feitas pela República no momento de ratificá-los), e que «não derogam artigo algum da primeira parte desta Constituição» (incluindo o artigo 18 sobre o princípio de legalidade).

Para concluir, se o recurso ao Direito Internacional pelos juízes supremos franceses e argentinos pode ser analisado como o produto da coação jurídica que constitui o respeito dos princípios de soberania e de legalidade, tal recurso implica interpretações jurisdicionais inovadoras e criativas que fazem eco à teoria realista da interpretação⁹³. Mesmo que afirmem que apenas aplicam um Direito positivo pré-existente (adotando assim, implicitamente a ficção do poder nulo que legitima seu trabalho), os juízes usam seu poder discricionário para realizar uma internormatividade fecunda por intermédio de uma articulação livre do Direito Internacional e do Direito Interno.

Surge, assim, uma percepção flexível dos princípios da soberania estatal e da legalidade penal, que encontra sua expressão mais forte na expressa integração, pelos juízes argentinos, do conceito confuso e muito criticado do *ius cogens*. Ou seja, a integração – a positivação – na ordem jurídica interna de um Direito imperativo para a aplicação do qual não poderiam fazer obstáculo nem a Constituição, nem os princípios que ela garante: um *corpus* de normas materialmente superiores admitido como fundamento de validade, que transmite a ideia de um “dever” dos Estados em matéria de repressão dos crimes internacionais mais graves, e de certa “moralização” indireta do Direito⁹⁴.

Porém, a aceitação de tal ideia em um Estado de direito supõe um esforço de demonstração jurisdicional segundo o qual o valor das normas aplicáveis não seria resultado de princípios naturais ou de um “Direito supralegal”, senão da única vontade soberana do Estado-membro da

92 Consid. 16 do voto da juíza Argibay. Sobre a reserva, cf. *supra*, notas 57 e 82.

93 Consid. 43 ss. de sua dissidência. Cf. também P. L. MANILI, *Op. cit.*; G. BADENI, *Op. cit.*; A. J. D'ALESSIO, *Los Delitos de Lesa Humanidad*, Abeledo-Perrot, Buenos Aires, 2008, p. 86.

94 Sobre a teoria realista (ou “estética” segundo R. GUASTINI, “Interpretation et description de normes”, em P. AMSELEK dir., *Interpretation et droit*, Bruylant, PUAM, Bruxelles, Paris, 1995, p. 89) da interpretação como ato de vontade consistente em uma eleição entre vários significados (sem distinção entre aplicação e criação de direito), ver em particular M. TROPER, “Un système pur du droit : le positivisme de Kelsen”, em P. BOURETZ dir., *La force du droit. Panorama des débats contemporains*, Esprit, Paris, 1991, pp. 134 ss.; *Pour une théorie juridique de l'Etat*, *Op. cit.*, pp. 71 ss. y 332 ss.; *La théorie du droit, le droit, l'Etat*, *Op. cit.*, pp. 69 ss. Evidentemente, será útil reler H. KELSEN, *Théorie pure du droit*, *Op. cit.*, pp. 459 ss. Ver também F. HAMON, “Quelques réflexions sur la théorie réaliste de l'interprétation”, em *L'architecture du droit...*, *Op. cit.*, pp. 487-500 y E. MILLARD, “Quelques remarques sur la signification politique de la théorie réaliste de l'interprétation”, em *Ibid.*, pp. 725-734.

comunidade internacional⁹⁵. É o que traduzem, por exemplo, as palavras do juiz argentino Raúl Zaffaroni, quando afirma, no processo Simón, que não é necessário “se perder nas alturas da supralegalidade”, dado o estado do Direito Internacional dos Direitos Humanos regularmente integrados na ordem jurídica interna⁹⁶.

Enfim, também surge que, além do estado do Direito positivo e de sua interpretação discricionária por juízes mais ou menos audazes, o que determina o êxito das ponderações e conciliações jurisdicionais é o objetivo considerado e, assim, o projeto político oculto atrás da missão da justiça. Na França, o projeto político é, por um lado, o julgamento dos cúmplices nacionais do regime nazista e, por outro lado, o bloco de todo o processo referente aos crimes cometidos pelos franceses por conta da França, antes de 1994, em particular no contexto da descolonização – reflexo de um tabu persistente⁹⁷. Na Argentina, é o confronto com seu próprio passado criminal. Esse confronto, muito mediatizado e valorizado, é acompanhado de certo ativismo judicial elaborado sobre um forte “*human rights oriented approach*”⁹⁸ – ou, segundo os mais céticos, um “possibilismo ilimitado” ao princípio de uma verdadeira “reforma constitucional extratextual”⁹⁹.

95 Sobre esse tema: S. GARIBIAN y A. PUPPO, “Acerca de la existencia del *ius cogens* internacional: una perspectiva analítica y positivista”, *Isonomia*, n° 36, abril 2012, pp. 7-47 y, mais geralmente, pelos mesmos autores, *Normas, valores, poderes. Ensayos sobre positivismo y derecho internacional*, Fontamara, México, 2010. Essa moralização do Direito se traduz inicialmente de maneira paradigmática na jurisprudência do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia: depois de ter consagrado o *ius cogens* pela primeira vez, na jurisprudência internacional, em 1998, no processo Furundzija (supra, nota 67), o Tribunal, falando do “*progressive trend towards the so-called ‘humanisation’ of international legal obligations*”, precisará: “*This trend marks the translation into legal norms of the ‘categorical imperative’ formulated by Kant in the field of morals*” (cf. fallo Kupreskic, Cámara de primera instancia II, 14 de enero de 2000, IT-95-16, § 518).

96 Se encontra, nos votos dos juízes Zaffaroni e Lorenzetti, uma referência à “supralegalidade” (e ao debate Hart/Fuller em torno da fórmula de Radbruch; sobre esse ponto, cf. supra, nota 52) percebida como necessária em relação ao estado atual do Direito Internacional dos Direitos Humanos (Zaffaroni, consid. 25 ss.) e, inclusive, perigosa (Lorenzetti, consid. 18 e 19, mesmo que sua própria postura teórica seja, por outro lado, ambígua).

97 Consid. 25 de sua opinião.

98 S. GARIBIAN, “Qu’importe le cri, pourvu qu’il y ait l’oubli...”, Op. cit. A literatura multidisciplinar sobre esse tema é importante. Ver por exemplo C. COQUIO dir., *Retours du colonial ?...*, Op. cit., assim como P. Blanchard, N. Bancel y S. LEMAIRE dir., *La fracture coloniale. La société française au prisme de l’héritage colonial*, La Découverte, Paris, 2005, y el dossier “*Relectures d’histoires coloniales*” en *Cahiers d’Histoire. Revue d’histoire critique*, n° 99, 2006.

99 C. A. E. BAKKER, “A Full Stop to Amnesty in Argentina. The *Simón Case*”, *Journal of International Criminal Justice*, 2005, n° 3, p. 1120, que considera com entusiasmo que isso “*not only clears the path to the Argentine judiciary: it also contribute to the consolidation of international criminal law and international criminal justice.*”

DRA. SÉVANE GARIBIAN

Doutora em Direito pelas Universidades de Paris X e de Genebra

Professora-pesquisadora, Universidades de Genebra e de Neuchâtel

<http://www2.unine.ch/sevane.garibian>

O RECURSO AO DIREITO INTERNACIONAL PARA A REPRESSÃO DOS CRIMES DO PASSADO

UMA VISÃO PERSPECTIVA SOBRE OS CASOS TOUVIER (FRANÇA) E SIMÓN (ARGENTINA)

Résumé: Dans les affaires Touvier et Simon, l'objectif est la répression, la plus exemplaire possible juridiquement parlant, de crimes d'État commis dans le passé, prescrits, amnistiés, et restés impunis. L'appel au droit international, face à un manque d'outils juridiques internes adéquats, implique certains positionnements qui renvoient à la question de la place des normes internationales dans l'ordre juridique national, et à celle de la portée du principe de légalité. Mais il apparaît aussi que, au-delà de l'état du droit positif en vigueur et de son interprétation discrétionnaire par des juges plus ou moins audacieux, ce qui détermine, en amont, la réussite des conciliations juridictionnelles en jeu est le projet politique caché derrière la mission de justice.

Abstract: In the Touvier and Simon cases, the objective is to condemn in the most exemplary way possible, legally speaking, state crimes committed in the past, that are time-barred, amnestied and have gone unpunished. The appeal to international law, given a lack of suitable domestic legal tools, implies taking certain stances that relate to the place of international norms in the national legal order and the scope of the principle of legality. But it also appears that, beyond the state of positive law in force and its unfettered interpretation by more or less audacious judges, what determines, ahead of times, the success of the jurisdictional conciliations in play is the political design behind the mission of justice.

1. crimes de lesa humanidade, 2. legalidade, 3. soberania estatal; 4. Direito Internacional; 5. França; 6. Argentina.



50ª CARAVANA DA ANISTIA, PORTO ALEGRE/RS, 25 E 26 DE AGOSTO DE 2011

FONTE ACERVO DA COMISSÃO DE ANISTIA.



OS JUÍZES E A APRENDIZAGEM DA IMPUNIDADE A RESPEITO DOS CRIMES DO FRANQUISMO

Ramón Sáez

Magistrado – Audiência Nacional (Espanha)

Southworth comentava, no prefácio da segunda edição do “*El mito de la cruzada de Franco*”, sobre o relato histórico dominante de que “durante quarenta anos, foram obrigados a engolir uma falsa história do seu país, e os efeitos secundários de uma dieta tão asquerosa dificilmente podem passar em uns meses”. Trinta e dois anos após a promulgação da Constituição, as consequências da infame dieta moral do fascismo são detectáveis na cena pública, como não podia ser de outra maneira.

A abertura do processo judicial oral contra o juiz Garzón pela tentativa de iniciar uma investigação criminal, por solicitação das vítimas, sobre os crimes mais graves da repressão franquista – desaparecimentos de pessoas, execuções extrajudiciais ou sumárias, pessoas assassinadas sem sepultura ou em covas coletivas indignas, crianças perseguidas com alteração dos sobrenomes e do estado civil – tem apresentado a esta sociedade e ao Estado espanhol um fato insólito: o único perseguido, em relação aos abusos massivos e sistemáticos cometidos pelos agentes da ditadura, é esse juiz. Essa constatação requer uma reflexão sobre o funcionamento do sistema judicial e uma explicação que passa necessariamente por indagar, na cultura do juiz, seu posicionamento político e a concepção da independência da qual é depositário¹.

Parece razoável partir de um dado histórico; ao contrário da Europa, o fascismo não foi derrotado militarmente na Espanha, de tal forma que a política, o socialmente estabelecido, a cultura, o sistema jurídico e o imaginário coletivo continuam se alimentando das sequelas da longa ditadura.

¹ Reflexão que parece ser uma referência obrigatória para quem opera em espaços críticos dentro da magistratura; nesse caso, o autor responde ao convite de Juan Ramón Capella.

É assim que o Supremo Tribunal afirma, na atualidade, sem ruborizar, em uma resolução proferida no processo sobre os crimes da repressão, resumida a causa por prevaricação do juiz que tentou iniciá-la, que a transição da democracia foi feita *da lei para a lei*. Como se o Estado de Direito fosse equiparável ao estado ilegal da barbárie, como se a lei fosse uma mera forma compatível com a injustiça, e a cultura da legalidade democrática pudesse conviver com a negação dos direitos humanos.

Ao mesmo tempo, afirma-se que a única razão da independência é a reta aplicação da lei vigente. Têm-se, aí, duas das disposições que estruturam o espaço da jurisdição. A submissão acrítica à lei desde um conceito meramente formal de lei, o qual gera a não responsabilização do juiz a respeito do resultado da sua sentença, e a capacidade da jurisdição para coabitar com a exceção e com a impunidade dos poderosos.

A tese, que vai se defender, atende ao contexto político e social, aquele de uma memória hegemônica herdeira dos que se alçaram contra a legalidade democrática e venceram em uma guerra de extermínio contra o inimigo político. De um relato dominante negativista, amplamente aceito, inclusive por pessoas posicionadas nos centros de poder do Partido Socialista e de meios de comunicação na sua vizinhança, que encobre a realidade do golpe de Estado, minimiza a violência do franquismo e absolve os carrascos. Memória ativa que continua defendendo a legitimidade da ditadura com modos e maneiras inusitadamente agressivas para a incorreção política da sua postura – excepcional na Europa, onde o eixo do nazi-fascismo perdeu a guerra, sendo perseguidos e condenados alguns dos seus maiores responsáveis.

O sistema democrático tem se construído, simbolicamente, no limite da luta daqueles que resistiram ao fascismo, esquecendo conscientemente dos seus sofrimentos, provocados precisamente pela repressão, consolidando assim um espaço público no qual se exaltava, com normalidade, o crime e os criminosos, que somente se tem visto alterado pela emergência da memória daqueles que foram lançados em sepulturas comuns e excluídos da memória dos desaparecidos.

Para compreender o fenômeno da grande impunidade, é preciso fixar-se na subcultura do juiz, no *habitus* profissional que produz nossa jurisdição, que se desenvolve e se constitui ao redor de diversos valores e de certas práticas que se reproduzem: a independência (burocrática) entendida como mecanismo de proteção dos interesses de casta, a separação da sociedade e, inclusive, do Estado, o apolitismo e a neutralidade como elementos-chave de tal separação, a submissão (aparente) à lei construída em códigos formais – não consubstanciada nos direitos, na inconveniência de julgar ou questionar a lei e na dependência interna quanto à hierarquia.

Conjuntamente a isso, pode-se detectar uma espécie de dupla moral, característica das práticas do poder na ditadura, a qual era a expressão da lógica do amigo e do inimigo, que permite conviver com baixas doses de justiça – algo certamente difícil de reduzir em qualquer sistema judicial. Esses valores compõem o imaginário da estrutura burocrática da jurisdição e foram, em boa medida, recopilados e pré-constituídos no franquismo.

Há indícios que permitem afirmar a continuidade do *habitus* dos profissionais do Poder Judiciário que serviram à ditadura². Um espaço de jogo e socialização que não se vê alterado, essencialmente, pela recepção do discurso sobre os direitos e do sistema de garantias das liberdades, que fora induzido, externamente, pela doutrina do Tribunal Constitucional, já que juízes e tribunais, seguindo as diretrizes que estabeleciam a jurisprudência, opuseram-se a reconhecer a força normativa da Constituição.

Também a importação de um Conselho do Poder Judiciário não induziu elementos de clara transformação nesse conjunto de disposições que disciplinavam as práticas profissionais, embora tenha vindo, possivelmente, a alimentar as fontes do (aparente) apolitismo dos membros da carreira judicial. Os novos órgãos constitucionais, o Conselho e o Tribunal Constitucional, provocaram um sentimento de privação nos magistrados do Tribunal Supremo – até então o vértice da jurisdição e do poder disciplinar sobre as instâncias inferiores – que foi solucionado mediante o reconhecimento de um estatuto diferenciado para seus membros, negociado diretamente com os grupos parlamentares, separadamente do Conselho.

Não se detectam momentos de ruptura nem de inversão de valores que tenham tornado possível a evolução para práticas vinculadas a uma cultura da jurisdição e da legalidade. Nem para uma concepção da independência externa e interna entendida e vivida em códigos democráticos, com espaços de autonomia com relação à cúpula jurisdicional e de liberdade de critério perante o superior, uma jurisdição consciente do seu relacionamento crítico com a lei e o Direito, e da complexidade desse vínculo, que proporcione uma cultura aberta, pluralista e deliberativa, colocada a serviço do controle jurídico do poder público e dos poderes privados.

Caso se aceite que os crimes da repressão franquista podem ser objeto de investigação penal, a fim de satisfazer o direito das vítimas quanto à verdade, à justiça e à reparação – algo que trataremos de justificar –, é imprescindível analisar as causas da incapacidade do sistema judicial, um sistema herdado da ditadura, para assumir o dever do Estado quanto a não manter a impunidade das mais graves violações dos direitos humanos cometidas na história moderna da Espanha.

² *Habitus* dos juízes, no sentido utilizado pelos sociólogos, conceito elaborado por Pierre Bourdieu como sistema de disposições duradouras que disciplinam as práticas e as representações dos querelantes do campo jurídico que se convertem em princípio gerador de outras práticas; vide uma síntese em “*La razón del derecho: entre habitus y campo*”, A. García Inda, introdução do livro de Bourdieu “*Poder, derecho y clases sociales*”, Desclée de Brouwer 2000.

O PRUDENTE RETORNO DAS VÍTIMAS DA DITADURA

Há algum tempo e de maneira silenciosa – a desídia e o desinteresse oficial fazem com que as informações disponíveis sejam fragmentárias e dispersas –, grupos de parentes vêm abrindo covas comuns para recuperar os restos dos assassinados e reabilitar seus nomes. Em uma pequena prefeitura do Bierzo, foi realizada, pela primeira vez, em março de 2002, a retirada de amostras biológicas para a identificação dos cadáveres sepultados em uma vala que tinha sido localizada dois anos antes. No verão do ano 2009, também pela primeira vez, um juiz de instrução de Benavente ordenou a abertura de uma sepultura ilegal em “*Santa María del Tera*”. Somente como exceção, as autoridades judiciais têm intervindo nas tarefas de localização e identificação. Os juízes têm assumido, de modo preponderante, que não se trata de fatos criminais que requeiram algum tipo de atividade jurisdicional.

“A hipótese que sustenta a suspensão é devastadora para as expectativas das vítimas porque antecipa a impunidade definitiva”.

Antes da promulgação da Lei de Reparação, de dezembro de 2007, alguns grupos da memória denunciaram, perante o Tribunal da “Audiência Nacional”, as desapareições, execuções extrajudiciais e apropriações de crianças ocorridas durante a primeira e longa fase do governo ilegal da insurreição militar, sob a hipótese de que constituíam crimes internacionais de lesa-humanidade e genocídio. As denúncias visavam possibilitar a aplicação do Direito Penal Internacional e da legalidade interna. Em outubro de 2008, o juiz se declarou competente, qualificou os fatos como detenções ilegais no contexto de crimes contra a

humanidade e deu início a uma série de iniciativas. Dentre elas, a constituição de uma comissão de especialistas que deveria elaborar um mapa das covas e uma base de dados que registrasse a identidade das pessoas desaparecidas e dos assassinados sem sepultura.

A iniciativa motivou que o jornal “Público” divulgasse, na capa, o título “Franco e seus generais acusados de crimes contra a humanidade”, a respeito da imagem da primeira junta de defesa composta pelos militares rebeldes. Foi demais. Após poucas horas, a decisão era atacada pela Promotoria, uma iniciativa que, possivelmente, contou com a consulta a alguns membros do governo.

Em dezembro de 2008, a Turma Penal daquele Tribunal aceitou as teses da Promotoria Pública e encerrou o processo que se iniciara – do qual já se tinha afastado o juiz instrutor

–, declarando-se incompetente, sem indicar sede jurisdicional na qual pudesse continuar o processo. Decorreu o prazo e o Supremo Tribunal tem rejeitado todas e cada uma das pretensões das vítimas e dos grupos representantes.

Inclusive, os conflitos apresentados por vários juízes de instrução que consideraram que a competência teria de ser estabelecida em favor da Audiência Nacional – que tramitam sem possibilidade de intervenção das vítimas incluídas no processo original – têm sido suspensos e preteridos para a “grande” decisão quanto a se o juiz Garzón prevaricou, sob a desculpa de que a jurisdição deve ser analisada primeiro; a hipótese que sustenta a suspensão é devastadora para as expectativas das vítimas porque antecipa a impunidade definitiva: a jurisdição espanhola não pode julgar os crimes do franquismo porque já estariam prescritos ou extintos como consequência da anistia; qualquer processo que fosse aberto constituiria crime de prevaricação. Quer dizer, não somente se impede a investigação, como criminaliza-se todo ato processual que atenda às solicitações das vítimas.

A Lei 52/2007, que tinha um longo título, pela qual se reconhecem e ampliam direitos e se estabelecem medidas em favor dos quem sofreram perseguição ou violência durante a Guerra Civil e a ditadura, conhecida pela sua denominação abreviada de “memória histórica”, estabeleceu um marco divisório, ao propor elementos de ruptura no tratamento institucional do problema. Não obstante, tem sido ultrapassada pela realidade, ao negar cumprimento dos pedidos da legalidade internacional. Solicitações que competem a todo Estado, para investigar os crimes de guerra, de genocídio e os delitos contra a humanidade cometidos no seu território, de maneira relevante a respeito dos desaparecidos e das valas comuns, e também facilitar às vítimas o acesso à justiça e a reparação dos danos.

Corresponde ressaltar um dado que evidencia a resistência dos Estados quanto a respeitar a legalidade internacional, algo que é relevante como fator de explanação do conflito espanhol, e a hipocrisia que significa subscrever tratados sem ter vontade de observá-los; o Estado aceitou, em pleno processo de elaboração da lei, a Convenção Internacional, de 27 de outubro de 2008, para a Proteção de Todas as Pessoas contra as Desaparições Forçadas. Já ratificada, a Convenção estabelece o dever de se fazer uma investigação oficial e eficaz sobre tais fatos, mas a lei se limitou a privatizar a busca e a localização dos desaparecidos.

O Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas advertiu, nas observações finais do quinto relatório periódico sobre a Espanha, que o Estado deveria derogar a Lei de Anistia de 1977. Além de reconhecer a não prescrição dos crimes de lesa-humanidade e realizar a exumação e a identificação dos restos dos desaparecidos.

Ao mesmo tempo, a sorte do processo também começa a ser jogada em outras jurisdições. O assunto do “*Arroyo de la Coja*”, em Córdoba, que analisaremos, de agora em diante, foi transferido ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH). Carmen Negrín, neta de quem foi presidente da República e que morreu no exílio, e as associações da memória têm recorrido ao mesmo tribunal, sob o assessoramento de Joan Garcés, a respeito do que consideram indícios claros do encerramento definitivo do processo e da denegação de justiça³.

O Poder Judiciário Argentino abriu processo como resposta a uma queixa-crime apresentada por familiares de pessoas que sofreram repressão e por conhecidos juristas, que a Corte Federal justificou no direito das vítimas a uma investigação imparcial (a finalidade do processo consiste em “a existência de um plano sistemático generalizado e deliberado de aterrorizar os espanhóis, partidários da forma representativa de governo, mediante sua eliminação física, levado a efeito no período abrangido entre 17 de julho de 1936 e 15 de junho de 1977”; a resolução é de 3 de setembro de 2010).

Não é por acaso que o desenvolvimento das causas por crimes internacionais graves, como são os de guerra, genocídio e de lesa-humanidade, protótipo de crimes do Estado, usualmente depende de que os ativistas dos direitos humanos encontrem uma jurisdição disposta a agir. Dessa maneira, chegaram aos nossos tribunais assuntos relacionados aos crimes das ditaduras militares da Argentina e do Chile, os quais impulsionaram o fim da impunidade nesses países.

O ESTADO ESPANHOL E AS OBRIGAÇÕES INTERNACIONAIS

A questão de fundo que subjaz ao debate processual frustrado e ao processo por prevaricação contra Garzón é a possibilidade de aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos para os crimes do franquismo, Direito Internacional que é parte do nosso ordenamento jurídico interno. Porque nem só se tem negado a vigência dessa legalidade, mas chegado a se criminalizar um dos posicionamentos em discórdia e, portanto, a afirmar que não podem ser investigados os crimes da ditadura, sob pena de incorrer em uma conduta criminosa. Tais crimes, se existiram, dizem, prescreveram durante a ditadura – um arrazoado coerente com a sucessão de lei para lei –, quando não podiam ser perseguidos ou foram objeto de anistia.

³ A crônica documental do processo espanhol, referente aos crimes da ditadura, pode ser seguida na página elaborada por Joan Garcés: <http://www.elclarin.cl/fpa/espana.html>.





São específicas as obrigações que o Direito Internacional impõe ao Estado responsável pelas desapareições. Perante o que o relato dominante diz – nossa transição foi realizada, com sucesso, já há trinta anos – e como consequência do princípio de continuidade ou identidade do Estado, afastando-se das diferenças radicais entre um governo ilegal e ilegítimo e um Estado de Direito, os processos de transição são irrelevantes para justificar o não cumprimento dos deveres que impõe a ordem jurídica internacional.

Para a proteção das vítimas, estabelece-se o dever de fazer cessar a situação antijurídica criada pelas desapareições forçadas. E, para isso, adotar medidas eficazes segundo o Princípio 22-a dos “Princípios e diretrizes básicas sobre o direito das vítimas de violações manifestas das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do Direito Internacional Humanitário para interpor recursos e obter reparações”, datado em 21 de março de 2006.

O desaparecimento forçado leva consigo a ocultação do destino da pessoa, pelo que afeta de modo direto e intenso seu ambiente familiar e pessoal. Como uma das funções desse método

de repressão é disseminar o terror no círculo mencionado, o Direito Internacional reconhece a familiares e pessoas próximas a condição de vítimas (Princípio 8 do instrumento citado). A sentença “Velásquez versus Honduras” da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 29 de julho de 1988, decisão que construiu um novo paradigma e vinculou as obrigações dos Estados, expôs com precisão os perfis do tipo, seu caráter sistemático e reiterado, sua utilização como técnica destinada a produzir a desaparecimento momentânea ou permanente de determinadas pessoas e uma situação generalizada de angústia, insegurança e temor no seu ambiente.

A inatividade do Estado perante a situação dos desaparecidos poderia significar um tratamento inumano e degradante quanto às vítimas. Assim como declarou o Tribunal Europeu de Direitos Humanos na sentença “Kurt versus Turquia”, de 25 de maio de 1998, pela razão da incerteza, dúvida e inquietação que tinha sofrido a demandante durante um prolongado e contínuo período de tempo, causa de um grave sofrimento, pela desaparecimento do seu filho, que era imputável às autoridades.

Além do mais, reconhece-se o direito à verdade, que tem uma dimensão coletiva. O direito inalienável de cada povo de conhecer seu passado em relação aos crimes monstruosos, o qual se transfigura em garantia para evitar sua repetição, e que proclama o Princípio 2 do “Conjunto de princípios atualizados para a proteção e promoção dos Direitos Humanos mediante a luta contra a impunidade” (8 de fevereiro de 2005). E uma dimensão pessoal, quanto ao direito não prescritível das vítimas de conhecer o destino que teve a pessoa desaparecida ou que foi assassinada em execução extrajudicial (Princípio 4 da luta contra a impunidade).

Como desenvolvimento e garantia desse direito à verdade, surge a obrigação do Estado de investigar, cujo fundamento encontra-se no chamado dever de garantia dos direitos, estabelecido pelo artigo 2.3-a do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, que proclama o direito das vítimas de violações sistemáticas a um recurso efetivo, massivo ou genérico (“toda pessoa, cujos direitos ou liberdades, reconhecidos neste Pacto, tenham sido violados, poderá interpor um recurso efetivo, mesmo que tal violação tivesse sido cometida por pessoas que agiam no exercício de suas funções oficiais”).

O Pacto, de 1966, começou a vigorar na Espanha em julho de 1977, alguns meses antes da Lei de Anistia 46/1977, de 15 de outubro de 1977, portanto incompatível com a legalidade internacional que já era parte da nossa ordem jurídica. Tal direito básico – o de promover investigação oficial e eficaz –, é reiterado na “Declaração das Nações Unidas sobre a proteção de todas as pessoas contra as desaparecimentos forçados”. Artigo 13, e na Convenção Internacional para a Proteção de todas as Pessoas contra as Desaparecimentos Forçados, de 22 de junho de 2006, artigos 3 e 12, subscrita e ratificada pela Espanha.

O dever de investigar para satisfazer o direito à verdade é mais intenso quando afeta o direito à vida. Tem de ser uma investigação oficial, portanto, sem necessidade de denúncia prévia, como estabelece o artigo 12.2 da Convenção Internacional sobre Desaparições Forçadas. Além do mais, a investigação deverá ser efetiva e iniciada imediatamente, segundo declara o artigo 12 do Convênio Europeu de Direitos Humanos (CEDH) e a doutrina do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (processos “McCann contra Reino Unido”, e “Seker contra Turquia”).

A omissão do Estado viola a Convenção, como salienta a sentença “Tanis e outros versus Turquia”. Além disso, a interposição de obstáculo à investigação por parte das autoridades caracteriza-se como deixar de cumprir, tanto por ação como por omissão (“Kurt versus a Turquia”). Em casos de suspeitas sobre valas comuns, pela gravidade especial dos crimes, trata-se de uma obrigação reforçada, como determinou o Tribunal no processo “Luluyev e outros contra Rússia”, de 9 de novembro de 2006, em relação aos massacres da Tchetchênia⁴.

A obrigação de prover justiça implicaria, além da investigação dos crimes, o julgamento dos responsáveis. E, se fosse o caso, a condenação (Princípio 19 da luta contra a impunidade), o que é consequência da não prescrição dos crimes e do estabelecimento de limites para a anistia ou outras formas de perdão. Bem como, a abrangência conjunta das jurisdições nacionais e internacionais na perseguição dos crimes de Direito Internacional (princípios 20, 23 e 24 da luta contra a impunidade). A esse respeito, convém lembrar que a citada “Declaração contra as Desaparições Forçadas” proclama que os autores dos crimes não se beneficiarão de medidas de anistias antes de serem julgados (artigo 18).

A Convenção sobre Desaparições Forçadas estabelece, no seu artigo 25.4, o interesse superior das crianças e seu direito de preservar e recuperar sua identidade, incluídos a nacionalidade, o nome e as relações familiares. De que outra forma, pode o Estado cumprir essa obrigação de investigação, a não ser agindo na Justiça Penal?

A reparação às vítimas, as quais têm de ser objeto de tratamento humano e respeitoso para com a sua dignidade, exige a indenização do dano (que não corresponde ao simples estabelecimento de prestações, já que é consequência do cometimento dos mais graves crimes). E, ainda, a satisfação, que requer a busca dos desaparecidos e, no tocante às execuções extrajudiciais, dos cadáveres dos assassinados, para identificá-los e devolvê-los aos familiares, assim como a busca das crianças sequestradas para lhes reintegrar o nome e as relações familiares.

4 Para uma abordagem da jurisprudência do Tribunal Europeu podem ser consultados os estudos do Professor Rodríguez Arias “*El caso de los niños perdidos del franquismo. Crimen contra la humanidad*”, Tirant lo Blanch, 2008, “*Las fosas de Franco y la diligencia debida del Estado ante el crimen de desaparición forzada a la luz de la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*” e “*La nueva ley de la memoria y la vulneración de los artículos 2 y 13 del Convenio Europeo para la Protección de los Derechos Humanos en el caso de los desaparecidos del franquismo*”, “*Jueces para la Democracia*”, números 60 e 63.

CRIMES DE LESA-HUMANIDADE NÃO PRESCRITÍVEIS E NÃO ANISTIÁVEIS

Segundo a legislação interna e internacional, esses fatos de caráter massivo poderiam ser considerados como ilícitos em permanente estado de consumação. São exemplos a detenção ilegal com ocultação do paradeiro da vítima, prevista no artigo 166 do Código Penal, no contexto de crimes contra a humanidade, de acordo com a discutível construção do Supremo Tribunal na sentença do processo Scilingo; e o crime contra a humanidade por desaparecimento forçado, tratado no artigo 607 bis.2. 6º e 9º do Código Penal.

Para o Direito Internacional, trata-se de fatos ilícitos permanentes ou de caráter continuado. Assim o estabelecem os artigos 3 e 17 da “Declaração contra as Desaparições Forçadas” (“A prática generalizada ou sistemática da desaparecimento forçada constitui um crime de lesa-humanidade e implica as consequências previstas no Direito Internacional aplicável. Todo ato de desaparecimento forçada será considerado como crime permanente enquanto seus autores continuem ocultando o destino e o paradeiro da pessoa desaparecida e ao longo do tempo no qual não se tenham esclarecido os fatos”).

E o artigo 8 do Convênio sobre Desaparições Forçadas de 2006 (a prescrição, no seu caso, deverá ser contada “a partir do momento em que cessa a desaparecimento forçada, tendo-se em conta o caráter contínuo deste crime”). Sua definição, como crime internacional de desaparecimento forçada, foi incluída no artigo 7.1-i do Estatuto de Roma, que constituiu a Corte Penal Internacional.

Por isso, não parece desvario considerar que tais crimes não tenham prescrito, pelo menos sem se ter realizado sua investigação. Porque, segundo nosso Código Penal, no caso de crimes permanentes, os termos da prescrição não se computarão até ser eliminada a situação antijurídica (artigo 132.1). Os crimes de desaparecimento forçada têm uma estrutura em duas fases, a privação inicial de liberdade, o desaparecimento da pessoa e a omissão posterior sobre seu paradeiro.

Nesse segundo fragmento do ilícito, pela vontade do autor, é mantida a situação antijurídica, que não termina até o momento específico em que se tem notícia do destino ou do paradeiro da vítima. Seja por localização da pessoa ou do seu cadáver, seja pela identificação da criança que foi apropriada. O transcurso do tempo aumenta a magnitude do crime e a dor infligida às vítimas – familiares e ambiente pessoal, político e social do desaparecido – mas não deveria ser aceito como sinal de um destino final e do começo dos prazos de prescrição.

A imprescritibilidade desses crimes contra a humanidade, como são as desapareições forçadas cometidas em um ataque generalizado ou sistemático contra a população, é inquestionável. Foi regra consuetudinária antes de ser incorporada ao Direito Internacional convencional; está prevista na Convenção das Nações Unidas sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e os de Lesa-humanidade, de novembro de 1968 (que a Espanha não ratificou), no Convênio Europeu de 1974 e no artigo 17 da “Declaração contra as Desaparições Forçadas” de 1992. (“Quando os recursos previstos no artigo 2 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos já não sejam eficazes, será suspensa a prescrição referente aos atos de desapareição forçada até que se restabeleçam esses recursos”). Também foi incluída no nosso Código Penal, artigo 131.4.

Precisamente porque as desapareições forçadas de adultos e crianças seguem em estado de consumação permanente, a irretroatividade da lei penal não se poderia alçar como obstáculo intransponível para a investigação. Leve-se em conta, além do mais, que os fatos eram criminais sob a legislação vigente naquele tempo, inclusive na legislação do governo fascista.

Nem poderia valer a prescrição, porque, se ultrapassariam os limites de tempo, já que continua a situação antijurídica (não informar sobre o paradeiro da pessoa, nem sobre a identidade da criança). A afirmação de que os crimes teriam prescrito é questionável a partir de várias perspectivas.

Não somente porque os crimes internacionais são imprescritíveis, mas porque se teria de aceitar – e isso é muito, partindo-se do plano dos valores – que os crimes repulsivos da ditadura teriam prescrito durante o domínio do governo ilegal.

Isso é proibido pelo Direito Internacional porque o artigo 8 da Convenção sobre Desaparições Forçadas estabelece a obrigação de garantir um recurso eficiente durante o prazo da prescrição. Pois bem, no caso espanhol, como se continua negando o acesso à justiça e resulta impossível a acusação penal, esse prazo nem sequer se teria iniciado com a promulgação da Constituição.

No nosso sistema de proteção dos Direitos Humanos, que estabeleceu o Convênio Europeu de 1950, tem-se convalidado a aplicação do legado de Nuremberg. E a condenação, por tribunais nacionais, de crimes contra a humanidade ou crimes de guerra, relativos a fatos contemporâneos à repressão franquista, embora o crime não estivesse incorporado na legislação interna e o Tribunal Europeu afirmasse que tais decisões respeitavam o princípio da legalidade penal.

O arquétipo é construído a partir dos conhecidos processos “Streletz e outros versus Alemanha”, de 22 de março de 2001, “Papon versus França”, de 15 de novembro de 2001, e “Kolk e Kislyiy versus Estônia”, de 17 de janeiro de 2006. E isso com base no artigo 7.2 do CEDH, que estabelece o conteúdo do princípio da legalidade internacional na sua vertente de requerimento de lei prévia.

O que não impedirá o julgamento ou a condenação de uma pessoa culpável por uma ação ou omissão que, no momento de ser cometida, constituía crime segundo os princípios gerais do Direito reconhecidos pelas nações civilizadas.

“Nem reconciliação, nem perdão, as vítimas da violência do fascismo seguiam (seguem) sem reconhecimento, nem reparação”.

Na segunda dessas sentenças, o Tribunal ponderou que “a regra de que não podem ficar sujeitos a nenhuma limitação de tempo já foi estabelecida pelo Estatuto do Tribunal Internacional de Nuremberg, mesmo que os atos cometidos, abrangidos pelos recursos, pudessem ser considerados legais pela legislação soviética naquele momento, têm sido, em todo caso, qualificados pelos tribunais da Estônia como constitutivos de crimes contra a humanidade sob a lei internacional ao tempo em que foram cometidos”. Teria de ser acrescentado a

isso a recente resolução do Plenário do Tribunal Europeu no processo “Kononov versus Letônia”, de 17 de maio de 2010, que convalidou a condenação, com base única e exclusiva no Direito Internacional, de um oficial soviético por crimes de guerra (ataque contra a população civil) ocorridos em 1944, que, segundo a legislação internacional, não teria prescrito; deve-se notar que os Convênios de Genebra datam de 1949.

É notório que as desapareições forçadas e o roubo de crianças constituíam crimes sob a legislação espanhola daquela época; a figura da detenção ilegal era prevista no Código Penal de 1932 e, também, no de 1944. São tipos de crimes que devem ser interpretados pelo mandato do artigo 10 da Constituição segundo o Direito Internacional, quer dizer, em conformidade com a definição que estabelece o artigo 2 da Convenção sobre Desapareições Forçadas⁵. Portanto, existia proibição, tem-se um tipo penal aplicável e a pena estava prevista naquela legislação.

Perante o dever de investigar, também é invocada a anistia, precisamente o argumento base da imputação por prevaricação. Surpreende que uma lei, promulgada como resposta à demanda da oposição democrática para que saíssem dos cárceres os lutadores pela liberdade e fossem encerrados os processos penais por crimes políticos que buscavam o simples exercício de direitos e liberdades, seja erigida em norma de reconciliação, de perdão e de afirmação de impunidade dos autores dos graves crimes do franquismo. Porque seria como equiparar os crimes de Estado com relevância internacional, dentre eles os mais graves que, de modo sistemático e massivo, afetaram a vida das pessoas e sua identidade – aos quais o Direito Internacional nega a natureza

5 Essa é a opinião do professor Paredes Castañón, “*Soluções, tê-las, as temos: acerca de apresentações de garantias falsas e de desconsiderações reais para o Direito Internacional dos Direitos Humanos*” (<http://www.crimenesinternacionales-franquismo-casogarzon.es/2010/05/colaboraciones-jose-manuel-paredes.html>). Dado curioso, a maioria dos criminalistas das universidades tem guardado silêncio sobre o caso dos crimes do franquismo.

política –, com os ilícitos daqueles que resistiram à barbárie. Porque resulta uma releitura negacionista da História: a transição foi desenvolvida sob a ameaça permanente de um golpe militar; naqueles momentos, tratava-se de sair do túnel; a relação de forças não permitia construir um discurso sobre o caráter criminal do franquismo e de quem retinha o poder nas instituições e nos aparelhos de repressão e controle, interlocutores na negociação.

Nem reconciliação, nem perdão, as vítimas da violência do fascismo seguiam (seguem) sem reconhecimento, nem reparação. Um bom exemplo da ausência de propósito de reconciliação é a afirmação que se fazia na declaração de motivos do Real Decreto-Lei de 1976 sobre anistia: “a Coroa simboliza a vontade de que vivam juntos todos os povos e indivíduos que integram a indissolúvel comunidade nacional espanhola. Por isso, é uma das suas principais missões promover a reconciliação de todos os membros da Nação, culminando assim as diversas medidas legislativas que já, a partir da década de 40, não tencionado superar as diferenças entre os espanhóis”. A década de 40 foi o cenário de grandes crimes como a apropriação de crianças, filhos dos vencidos.

Embora a mencionada lei pré-constitucional tivesse o propósito de estabelecer a impunidade dos crimes da repressão, resultaria sendo contrária à legalidade internacional. Porque violaria o dever de garantia dos Direitos Humanos declarado pelo artigo 2.3 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, já então integrado no nosso sistema jurídico. E a obrigação de realizar uma investigação oficial, exaustiva e imparcial, que incorpora o artigo 13 da “Declaração contra as Desaparições Forçadas” e o artigo 3 do Convênio sobre o assunto.

A anistia, assim entendida, significaria modelo de impunidade dos crimes contra a humanidade, um fato ilícito internacional. Assim se tem manifestado o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas ao lembrar à Espanha que esses crimes são imprescritíveis. E que as anistias de violações graves dos Direitos Humanos são incompatíveis com o Pacto de Direitos Civis e Políticos, recomendando a derrogação da Lei de 1977 (relatório datado em 27 de outubro de 2008). A sentença do Tribunal Europeu no processo “Ould Dah versus França”, de 17 de março de 2009 – exercício da jurisdição universal contra um oficial mauritano por torturas sistemáticas, o qual tinha sido objeto de uma lei de anistia – declarou que a anistia é, geralmente, incompatível com o dever dos governos quanto a investigar e perseguir os crimes de lesa-humanidade.

Tal norma não poderia afetar, por princípio, crimes imprescritíveis que se encontram em situação de permanente consumação, já que, também nesse ponto, as condutas omissivas ultrapassariam temporalmente a lei de anistia.



EXPOSIÇÃO "ANISTIA E DEMOCRACIA – PARA QUE NÃO SE ESQUEÇA, PARA QUE NUNCA MAIS ACONTEÇA", MACAPÁ/AP, 22 A 26 DE NOVEMBRO DE 2011

FONTE: ACERVO DA COMISSÃO DE ANISTIA

Por último, a lei de anistia é clara e precisa, sua aplicação requer um processo penal. Segundo estabelece seu artigo 9, somente caso a caso pode ser concedida, pelos tribunais, a anistia dos crimes⁶. A eficácia da medida excepcional tem de ser estabelecida em um processo no qual se tenha determinado por meio de indícios um fato com aparência criminal e um possível autor. Quer dizer, a lei não extingue nenhuma responsabilidade porque exige a mediação jurisdicional, ao contrário do que defende a imputação por prevaricação. A afirmação de que os crimes da repressão se extinguiram pela promulgação da lei é uma interpretação contrária ao texto do preceito legal.

6 O texto do artigo 9 da Lei 46/1977 estabelece: "A aplicação da anistia, em cada caso, corresponderá, com exclusividade, aos correspondentes juízes, tribunais e autoridades judiciárias. Que adotarão, de acordo com a legislação processual em vigor e com caráter de urgência, as decisões pertinentes em cumprimento dessa lei, qualquer que seja o estado de tramitação do processo e a jurisdição de que se trate. A decisão será adotada no prazo máximo de três meses, sem prejuízo dos posteriores recursos, os quais não terão efeitos suspensivos. A anistia será aplicada de ofício ou pela instância de parte, com audiência, em todos os casos, para a Promotoria. A ação para lhe solicitar será pública". É outro argumento para sustentar que a medida não estava pensada para anistiar diretamente os crimes do franquismo, porque teria provocado a abertura de processos pelos mencionados crimes.

O DESPREZO DA LEGALIDADE INTERNACIONAL

Os Estados resistem em aceitar a legalidade internacional, a qual tem começado a ser construída se afastando do consentimento dos atores estatais. Essa poderia ser uma das causas que permitiriam compreender a impunidade dos crimes da ditadura, a incapacidade do sistema judicial espanhol para sequer dialogar com os requerimentos do Direito Internacional. Não se pode esquecer que os tribunais exercem um poder de Estado e estão, ou deveriam estar, em condições de dar cumprimento às obrigações mencionadas, sendo fato insólito a perseguição penal do juiz que tentava agir a respeito de certas condutas criminais dos agentes do terror franquista.

O jurista espanhol se forma e vive de costas para a legalidade internacional, um ordenamento que se apresenta como longínquo, de duvidosa eficácia e próximo da política. Não obstante, o potencial simbólico dos direitos humanos – enunciados como universais desde as primeiras declarações, quando eram qualquer coisa menos universais, porque do seu desfrute estava excluída a imensa maioria de pessoas e grupos – tem provocado grandes transformações nos últimos tempos. Porque os direitos são universais, indivisíveis e interdependentes, políticos e civis, econômicos, sociais e culturais; todos eles se sustentam na dignidade da pessoa e requerem um respeito universal. O que quer dizer que obrigam os Estados, posicionam-se acima deles, como declarava a Carta de Fundação das Nações Unidas. Essa constatação tem de ter uma influência na soberania dos países: como estão obrigados a promover e a respeitar os direitos humanos, a legalidade internacional não pode depender exclusivamente da sua vontade. Tem-se desenvolvido um processo de internacionalização dos direitos humanos que tem vindo a limitar o poder dos estados, o que origina, necessariamente, uma fonte de tensão.

Uma das mudanças, daquelas perceptíveis no Direito Internacional, tem afetado, por extensão, a esfera da subjetividade. Na esfera universal, já não operam só os Estados, antes atores exclusivos que se relacionavam sob a regra de mútuo reconhecimento e não ingerência; também agem as pessoas, as organizações internacionais, as corporações transnacionais e as associações sociais organizadas em rede. E os direitos humanos universais são oponíveis perante todos. Assim tem surgido uma concepção nova da ordem internacional, que fala da humanidade como sujeito, de um patrimônio comum da humanidade e de uma constituição mundial.

A regulação internacional dos direitos humanos tem uma densidade alta, como evidenciam a Carta das Nações Unidas, os Pactos sobre Direitos Cívicos e Políticos e de Direitos Económicos, Sociais e Culturais, a Convenção contra o Genocídio, os Convênios de Genebra – que regulam

os conflitos armados e configuram o Direito Internacional Humanitário – e o resto dos tratados básicos na matéria. Dentre eles, o Estatuto da Corte Penal Internacional, o Acordo sobre Relações Diplomáticas e a Convenção sobre Direitos do Mar.

É possível, por essa razão, falar sobre uma Constituição Global ou sobre um Direito Constitucional da Comunidade Internacional que estabelece regras precisas que proíbem desde o uso da força até a produção de graves danos ambientais⁷. Ao seu lado, coexiste o *ius cogens*, o Direito Internacional imperativo, definido pelo artigo 53 do Convênio de Viena sobre o direito dos tratados como a norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional e que não admite acordo em contrário. Como consequência, seria nulo um tratado que vulnerasse a proibição absoluta da tortura.

Todo governo de um país fica obrigado a integrar, no seu Direito interno, as disposições do Direito Internacional. A relatividade e a descentralização do Direito Internacional, sua evolução constante – as normas surgem como *soft law* antes de se decantar como Direito em sentido forte – ou a pluralidade das suas fontes são aspectos que não justificam seu desconhecimento, nem seu consciente não cumprimento.

Apesar da perplexidade do jurista, habituado a trabalhar com uma ordem tão formalizada como é o Direito Penal do país, na legalidade internacional convivem normas de *ius cogens* e normas consuetudinárias obrigatórias, que interagem com outras de caráter convencional. De modo que um tratado não subscrito por um governo, não obstante, pode lhe obrigar, como ocorre quanto ao Estatuto da Corte Penal Internacional, na medida em que codifica normas consuetudinárias e reordena outras de caráter convencional, por exemplo, na definição e tipificação dos crimes de guerra, de genocídio e de lesa-humanidade. Fenômeno desconcertante, mas comum no Direito Internacional dos Direitos Humanos.

O Estado não pode elaborar normas contrárias ao Direito Internacional. A legislação interna é irrelevante para justificar o não cumprimento das obrigações internacionais. A partir do que se poderia derivar a responsabilidade internacional do Estado Espanhol – ficando afastada da responsabilidade individual daqueles que participaram na execução dos crimes – pelo não cumprimento dos deveres de garantia dos direitos humanos e da obrigação de investigar fatos tão graves como a desapareção forçada de adultos e de crianças. Crimes cometidos com caráter sistemático pelo Estado. Por este não assumir o compromisso de averiguar seu paradeiro e destino, de recuperar os restos mortais daqueles que foram assassinados e de dar reparação para as vítimas.

7 “La constitucionalización de la Comunidad Internacional”, A. Peters, M. J. Aznar e I. Gutiérrez (editores), Tirant lo Blanch 2010.

Em resumo, estamos diante de algo apreciável a partir da cultura crítica que se reconhece na tradição emancipacionista, de novos conceitos que tencionam configurar uma ordem internacional acima dos governos dos países, sem considerar seu consentimento e vontade. A irrupção de processos de exigência de responsabilidade penal por crimes internacionais, a aplicação do Direito Internacional pelo juiz do país e sua integração efetiva no ordenamento interno supõem o fortalecimento do Estado de Direito e a separação de poderes, a construção de uma esfera pública internacional mais ética.

É nessa linha – desativada na Espanha com a reforma da jurisdição universal e a perseguição penal contra o juiz Garzón – que o juiz do país outorga sentido e reforça a legalidade internacional baseada nos Direitos Humanos. Não é difícil identificar, aí, um programa para o desenvolvimento dos direitos individuais e coletivos, dentre eles o patrimônio comum da humanidade – a área oceânica e as regiões comuns da Lua, o espaço exterior e a Antártica. O qual questiona os princípios básicos do paradigma dominante sustentado na propriedade e na soberania, ao apresentar a propriedade global da humanidade, o aproveitamento comum, a não apropriação, a administração por todos os povos e a conservação para as gerações futuras, um tipo de espacialidade jurídica universal transtemporal⁸. Ademais, representa uma expansão do Direito e translada a lógica e o discurso do Estado constitucional de Direito para a esfera global.

PREVARICAÇÃO E CRIMES DA REPRESSÃO

Não é fácil de admitir, a partir dessas premissas, que se tenha criminalizado tal maneira de raciocinar a respeito do que o juiz pretendeu aplicar no processo (fracassado) sobre os grandes crimes da ditadura. A sequência criminosa mais intensa e extensa, ocorrida na nossa história contemporânea, não registrada em nenhuma estatística moral – algo habitual quando se fala sobre genocídios, crimes de guerra e contra a humanidade. Porque uma coisa é discutir e não aceitar esse discurso, minoritário em nossos ambientes jurídicos e políticos, e outra, bem diferente, é proscrevê-lo como criminoso.

Porque a criminalização de uma interpretação minoritária estabelece um limite penal incompatível com a função do juiz em um Estado de Direito. A prevaricação opera fora das margens nas quais se desenvolve a interpretação do Direito e da lei, a qual requer liberdade de pensamento, de

⁸ A estratégia contra-hegemônica é formulação do filósofo do Direito B. de Sousa Santos, que José Manuel Pureza desenvolveu a respeito do Direito Internacional em *“Usos contrahegemônicos, defensivos y de oposición del derecho internacional: de la Corte Penal Internacional a la herencia común de la humanidad”*, no livro editado por aquele e Rodríguez Garavito *“El derecho y la globalización desde abajo. Hacia una legalidad cosmopolita”*, Anthropos 2007, pág. 240 e seguintes.

possibilidade de dissenso e de contradição; é por isso que o crime de prevaricação não pode ser utilizado para disciplinar o pessoal do Poder Judiciário, nem para impedir o debate e a deliberação, nem para impor o consenso, sob pena de questionar a própria independência que tem uma dimensão interna.

O despacho, em 7 de abril de 2010, do juiz instrutor do Supremo Tribunal que denegou o arquivamento solicitado pela defesa de Garzón, continha opiniões de linguagem forte sobre a atividade judicial. “O exercício do poder jurisdicional não é o âmbito próprio da teorização; estabelecia a resolução, oferecendo um programa de falso positivismo que reduz a tarefa do intérprete “à reta aplicação da lei vigente;” “a razão de ser, a única, da independência do julgador em uma sociedade democrática”. Um programa com uma precisa distribuição de funções que exclui os juízes da promoção da justiça e dos direitos humanos, terreno da política: “As pessoas que consigam maioria parlamentar suficiente para essa finalidade têm ao alcance tornar efetivos aqueles anéis de justiça, promovendo e aprovando as oportunas alterações na legislação. Essa é responsabilidade que não pode ser transmitida, a partir de sua passividade, para o juiz penal.”

Projeta-se, desse modo, uma imagem e um modelo de juiz submisso à hierarquia burocrática, uma espécie de mecanismo ajustador da lei segundo o receituário interpretativo do vértice da pirâmide judicial. O que requer da utilização de ficções desgastadas e de grosseiras reduções do conceito de Direito ao de lei vigente, sob uma concepção formal da lei sem a substância e a legitimidade dos Direitos.

Impedindo, assim, que o juiz questione a norma como se não tivesse obrigação de julgar a constitucionalidade da lei – já que o legislador deve observar a ordem de valores incorporada na Constituição, a validade da lei, subordinada ao Direito e aos direitos humanos, depende de que respeitem as garantias estabelecidas para sua proteção. Aceitando falsificações como as da integridade e suficiência da lei, e trabalhando como se a linguagem não necessitasse de mediações, como se a compreensão do texto não demandasse reflexão e análise, e como se a tarefa de interpretação não significasse, pelo menos, uma reelaboração.

Esse é um modelo de juiz que tornou possível que a própria burocracia sirva a poderes políticos diversos. Isto porque está afastada da sua condição democrática e do respeito aos direitos humanos, como evidencia o caso francês e a magistratura de Vichy, constituída de um conjunto de juízes concordante com valores e representações similares sobre o mandato de vinculação à lei e não aos direitos fundamentais.

Como exercício de retorno ao passado, invocam-se imagens recorrentes no *habitus* profissional da magistratura do franquismo – aprofundado a partir dos esquemas e valores da organização

de uma estrutura de juízes que se decantou, historicamente, no período da Restauração, que representam o apolitismo e a neutralidade, as imagens do fiel intérprete e aplicador da lei com total subordinação ao mandato do legislador e aos critérios da jurisprudência. “À margem de qualquer outra possível valoração extrajurídica, concernente à essência política da questão, em que não seria dado incorrer em virtude da posição abstencionista sabiamente recomendada para os objetivos dos Tribunais de Justiça pela sua normativa institucional orgânica”, como afirmava o Supremo Tribunal do franquismo⁹.

E reiterava como lugar comum: a aplicação da lei era uma tarefa mecânica e formal, exclusivamente exegética e não ideológica, sem que os juízes devessem “entrar em análises dogmáticas e, muito menos, em dogmatismos extrajurídicos” (sentença 107/1973, da Turma do Contencioso do Supremo Tribunal). Declarações que não têm de ser entendidas como um sintoma de incipiente separação do poder dos juízes a respeito do governo no último franquismo, senão de submissão acrítica ao poder, como se demonstra durante a ditadura de Primo de Rivera, quando também foi reivindicada a independência, embora como desculpa para impugnar juízes¹⁰.

Traço constitutivo da burocracia governamental do fascismo espanhol – que diferentemente do nazismo alemão e do fascismo italiano não determinava aos seus funcionários militância no partido único – é a exigência de um falso apolitismo, que significava, ao mesmo tempo, desprezo pela cultura da democracia e da legalidade e plena adesão ideológica e religiosa ao sistema¹¹.

Ecos de uma retórica que encontra suas origens no liberalismo moderado do século XIX, quando os juízes eram nomeados pelo governante de plantão; uma circular do ministro da Justiça Alonso, de maio de 1841, estabelecia: “O magistrado e o juiz devem ser tão impassíveis como a própria lei: o poder que exercem só o têm pela lei; com a lei podem tudo, sem ela absolutamente nada; não são, nem devem ser mais que órgãos da lei, seres impassíveis de cujos lábios saiam, única e exclusivamente, as disposições e até as palavras da lei, sem tergiversação nenhuma”¹². São imagens que se repetem no respectivo ambiente, seguidamente, com vocação de transcender o contexto histórico e político.

9 As citações de julgamentos da Turma Penal do Tribunal Supremo são tomadas de Francisco Bastida em “*Jueces y franquismo. El pensamiento político del Tribunal Supremo en la Dictadura*”, Ariel 1986, pág. 15, um ensaio desconhecido na Magistratura.

10 O Decreto de 2 de outubro de 1912, que constituiu uma Junta de Depuração, justificou-se na necessidade de que a independência fosse “uma realidade viva”, a independência como relato. “*El status del poder judicial en el constitucionalismo español (1808-1936)*”, Miguel Ángel Aparicio, Universidade de Barcelona 1995, pág. 154.

11 “*Una milicia de la justicia. La política judicial del franquismo (1936-1945)*”, Mónica Lanero Táboas, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1996, pág. 262.

12 “*El status del Poder Judicial*”, citada, pág. 71.

A persistência da ficção da vinculação exclusiva à lei, embora seja parte dos valores e representações da subcultura profissional do juiz – um mecanismo fabuloso de desresponsabilização –, é um anacronismo. Não somente pelas transformações que tem sofrido a forma da lei e pela sua subordinação à Constituição e ao Direito, submissão que devem garantir os tribunais como instância de controle – afastando-se de que a rejeição da lei seja monopólio do Tribunal Constitucional. Também porque toda interpretação significa desenvolvimento da norma, assim como, segundo os casos, criação de uma nova.

E porque habitamos em uma ordem jurídica pluralista e, em evolução, que se caracteriza pela superposição de normas e jurisdições. Tem-se, aí, a concorrência de normas jurídicas nacionais, regionais e mundiais, intergovernamentais e supranacionais, muitas delas com um caráter não vinculante, como as denominadas sob a categoria de *soft Law*, assim, as recomendações e os pareceres, inclusive as decisões-referência, até que se transpõem, todas elas, no ordenamento comunitário. E, ainda, há a superposição de diferentes jurisdições, nacionais, regionais, internacionais e, também, as locais com competência ampliada para a perseguição universal de certos crimes. Essa espécie de mundialização dos juízes nacionais, da qual aparece como caso emblemático o assunto Pinochet, foi uma das alavancas da globalização do Direito. Esse Direito que se desenvolve em prol de um sistema interativo, complicado e instável, que certos observadores tratam de descrever como a metáfora organizativa da rede perante a velha pirâmide que expressava a ordem jurídica nacional, com suas fontes precisas e hierarquizadas. O governo do país tem perdido a exclusividade da produção legislativa; na ordem global, habita uma pluralidade de atores públicos e privados. Pareceria que assistimos a uma internacionalização do Direito em espaços e âmbitos diversos, como adverte a professora Delmas-Marty¹³.

Sintoma de uma cultura dominante acrítica que dispersa e sustenta a submissão às pautas dos órgãos superiores, aquelas afirmações sobre a prevaricação e o trabalho do juiz não geraram uma rejeição dentre o pessoal da jurisdição. A baixa politização é um dos elementos constituintes da magistratura nos nossos sistemas. A cultura sindical dos juízes enterra suas raízes na alegada e falsa neutralidade política que escondia precisamente durante a ditadura franquista a submissão dos funcionários a um poder político despótico.

A especialização das tarefas mais sujas da repressão nos tribunais de exceção – os órgãos da jurisdição militar e os da ordem pública – permitia que o mito da independência pudesse se

13 “*Estudios jurídicos comparados e internacionalización del derecho*”, Revista Penal, nº 15, pág. 47. A importância do juiz interno no desenvolvimento do *ius cogens* – quanto a isso, a fim de privar os governos criminais do privilégio da imunidade – tem sido enfatizada a partir dos processos *Ferrini* na Corte de Cassação da Itália, um assunto pioneiro movido por uma pessoa que tinha sido deportada e submetida a trabalhos forçados pelas autoridades nazistas, e o processo da *Prefeitura de Voiota* no Tribunal Supremo da Grécia (4.5.2000) em relação aos crimes de guerra cometidos na vila de Distomo durante a ocupação alemã; vide Cebada Romero “*El derecho internacional al servicio de una transformación democrática global*”, em “*Cultura de la legalidad*”, Villoria Mendieta e Vences Simon (editores), Catarata 2010, pág. 107.

expressar como elemento simbólico daquela burocracia. Lembre-se a recomendação que o ditador dava aos seus ministros, “faça como eu, não se envolva em política” (certamente, manifestando uma boa compreensão do lugar da política como aquele da contestação do instituído).

A Lei Orgânica do Estado, de 1967, um arremedo de constituição do franquismo, estabelecia, no seu artigo 29, que a justiça “terá o benefício pleno” de completa independência e que seria administrada, em nome do chefe do governo central e de acordo com as leis, por juízes e magistrados independentes, inamovíveis e responsáveis. As continuidades são evidentes. Perante a ideologia da área despovoada, alçou-se a crítica da organização antifranquista Justiça Democrática, que não pôde reverter os valores culturais de uma magistratura que se refundou, ela própria, no sistema democrático, ao redor do mito da neutralidade e da independência em concepção burocrática.

É um fato que se apresenta em outros sistemas. O aparelho judicial da Terceira República Francesa serviu ao regime de Vichy de maneira diligente: os juízes, parece que sem exceções, reconheceram a nova legalidade, juraram fidelidade a Pétain e aplicaram com “retidão” a legislação de exceção, inclusive as bárbaras normas contra os judeus. A explanação de tão grande traição quanto à razão jurídica tem de ser encontrada nas disposições e representações que configuravam aquele aparelho burocrático e o predispunham a se adaptar e a servir à (pior) política: o respeito e a submissão à lei no sentido formal, que permite ter uma neutralidade sob a proteção desta, afastando-se da sua legitimidade; a concepção da interpretação como tarefa modesta e simples – uma espécie de estratégia de sobrevivência e de inocência ou irresponsabilidade, segundo as demandas tradicionais da (má) política – e a apresentação como um corpo técnico de funcionários.

Mas a essência do impedimento era a tradicional proibição de julgar a lei, cuja validade era território vedado para o juiz. Como escreveu nas suas memórias, um alto magistrado que tinha trabalhado sob Vichy: “a vida intelectual (dos juízes) é de uma submissão total e constante à lei”¹⁴. O modelo espanhol foi elaborado sob a influência do sistema político vizinho, daí que as experiências possam ser compartilhadas.

¹⁴ “*Une exception ordinaire. La magistrature en France, 1930-1950*” Alain Bancaud, Gallimard 2002, pág. 186 e seguintes para a descrição do *habitus* profissional e a tentativa de explanação da submissão do aparelho judicial ao poder de Vichy durante a ocupação alemã.

A POLITIZAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA E O POSICIONAMENTO DO JUIZ

A corrupção pública e o crime organizado têm apresentado um problema grave para os juízes: tornou-os visíveis. Esse novo protagonismo na esfera pública, um fenômeno que surgiu nos anos 90, tem distorcido os valores fundamentais de neutralidade e apolitismo. Também foram expostas, claramente, a ineficácia e a falta de preparação do sistema judicial para perseguir os crimes dos poderosos e, ao mesmo tempo, a escandalosa falta de vontade política para impor limites à corrupção.

O fenômeno da politização da justiça e a correlacionada presença dos juízes na mídia surgiram no momento em que estes se confrontaram seriamente com os outros poderes públicos e, necessariamente, com os poderes privados, como consequência da luta contra a corrupção. Na década precedente, a magistratura italiana – que assimilou a cultura das garantias que a função jurisdicional tem no Estado constitucional de Direito uma missão de controle do poder e deve tentar sua submissão ao Direito – exemplificou a aventura de limitar os abusos do poder, colocando como prioridade, na pauta dos políticos, um efeito não desejado: a necessidade de neutralizar o sistema judicial.

A perseguição da corrupção pública politizou a questão da independência e compeliu uma nova análise da legitimidade dos juízes. Entre nós, o processo Gürtel, que seus antecedentes denominaram-se Filesa e Naseiro, gerou uma campanha de assédio a certos juízes mediante sua deslegitimação, um bom exemplo dos ataques à independência, que se iniciam como resposta perante o ativismo judicial.

O dilema está apresentado, embora possivelmente não de maneira explícita, na subcultura de uma magistratura pouco habituada a refletir sobre a função jurisdicional e o poder. Paradoxo do presente, a justiça e seus profissionais, que se constituíram sob aparente apolitismo e neutralidade legalista, veem-se arrastados para o espaço do confronto político partidarista, em que se propõe como problema a (i) legitimidade dos juízes. Uma velha querela. A mensagem é clara, articula-se com o estouro dos casos de corrupção pública e dos crimes do governo, como foram aqueles do franquismo. Se os juízes não respeitam as imunidades do poder, podem comprometer sua independência, fonte de privilégios.

Ousáramos estabelecer alguma conexão com o desenvolvimento da nossa transição para a democracia: a impunidade dos crimes da repressão era coerente com um dos princípios do sistema franquista, o respeito das imunidades dos agentes do poder político e econômico. Os

juízes foram excluídos, parecera que para sempre, do controle das graves violações dos Direitos Humanos que se cometeram durante quase 40 anos. Afirmando-se, desse modo, uma cultura jurídica autoritária, como a qualifica o professor Santos, cultura que se sustenta nas imunidades de fato e de direito que garantem a impunidade dos crimes dos poderosos sob a fórmula da perseguição e condenação exclusiva para baixo, dos ilícitos dos pobres e dos subordinados¹⁵.

E a impunidade dos poderosos se converte em exercício de pedagogia que incorpora pautas de comportamento no mundo das representações profissionais do juiz. O caso do golpe de Estado em 23 de fevereiro de 1981 e a resposta judicial precária – em plena democracia – são exemplos da sobrevivência das práticas da impunidade e das jurisdições de exceção vigentes no passado imediato.

A defesa da independência, no seio da magistratura, continua sendo feita, na perspectiva dominante, desde um posicionamento de falsa neutralidade, isto é, em código corporativo, como privilégio de casta. A consolidação de valores democráticos no interior da cultura jurisdicional, que permita compreender a independência como meio ao serviço da garantia dos direitos e do controle dos abusos do poder, é uma questão capital para a evolução e a sobrevivência do sistema democrático. Perante os perigos que apresentam a privatização e a corrupção sistemática.

É uma batalha política, da política do Direito, que a esquerda judicial não tem sabido enfrentar. Na perseguição contra o juiz Garzón, tem-se justificado a independência exclusivamente no serviço para a “lei vigente”. Em uma clara referência à lei de anistia, concebida como norma de impunidade dos mais graves crimes da nossa história recente, inclusive sem mediação judicial – desprezando-se, pior, criminalizando-se que se podia e devia fazer um julgamento constitucional quanto a esta lei para verificar sua (in)compatibilidade com o respeito aos direitos humanos.

TENTANDO EXPLICAR A EXCEÇÃO ESPANHOLA

Antecipamos algumas recomendações para construir o problema. O baixo grau de consciência política do juiz e sua aparente neutralidade, seu *habitus* profissional que o predispõe a servir à política sob a fórmula da lei vigente, a resistência do Estado a se abrir para o Direito Internacional, a formação do jurista, ainda de costas para a legalidade supranacional, e as formas e instituições de um Direito certo são alguns indicadores que poderiam explicar o processo por prevaricação movido contra o juiz Garzón e a escassa reação crítica que provocou na magistratura.

¹⁵ “*Sociología jurídica crítica. Para un nuevo sentido común en el Derecho*”, Boaventura de Sousa Santos, Trotta 2009, páginas 105 e 107 para a impunidade, pág. 81 e seguintes sobre a politização da justiça.

“O silêncio injusto, em muitos casos na forma de indiferença, perante o sofrimento dos que defenderam a legalidade democrática, continuou durante a democracia”.

Porque o discurso que sustentava, quanto à possibilidade de iniciar uma investigação sobre os crimes da ditadura que pudesse dar satisfação às vítimas, era plausível – como temos tratado de defender –, embora minoritário, porque a perseguição por prevaricação contra o juiz compromete valores básicos da jurisdição em um Estado Democrático de Direito; devem haver outras causas adicionais que ajudem a explicar o desprezo pelas vítimas da ditadura, com manifesta falta de resposta institucional e que revela a convivência com esses sinais e restos da barbárie – barbárie negada, é claro – que são as valas comuns, as sepulturas clandestinas e os desaparecidos.

Sem dúvida, a resistência para reconhecer o alcance da repressão franquista tem a ver com a dieta infame que significou uma longa ditadura que impôs sua dominação pelo terror até o fim. Na atualidade, jornalistas e intelectuais banalizam ou reduzem o valor da tragédia da violência de Estado. Faz pouco tempo, um escritor e professor universitário escrevia, sem constrangimentos, no jornal “El País”, argumentando que Franco – a quem não defendia – tinha matado menos do que Hitler (no mesmo dia, o jornal trazia um artigo desacreditando o poeta Alberti, que sofreu um longo exílio, e enaltecendo, na seção de necrologia, um chefe da propaganda fascista). É por isso que contribuições como aquela de Mariano Sánchez Soler, descrevendo “*La transición sangrienta*” e registrando a morte de mais de 600 pessoas durante esse período “modelar”, ainda não resulta digerível¹⁶.

A esquerda política, presente nas instituições, não foi capaz de compreender a importância do passado e da memória como espaço de luta cultural e abandonou o exercício da memória – no seu caso, reivindicando a memória proscrita –, chegando, inclusive, a deslegitimar aqueles que lembravam a infâmia do franquismo. E o passado está repleto de sentido. Aqui, e em todas as partes, tem sido utilizado para justificar a opressão e o domínio. A apropriação do passado pelos poderosos, pelos vencedores, é um fenômeno conhecido; exemplo disso é o relato histórico, construído pelo franquismo, e a desapropriação da memória dos vencidos, os defensores da legalidade republicana e os que, posteriormente, resistiram à tirania, o que continua sendo entre nós uma memória ferida.

Quando, no passado recente, habitam fatos traumáticos, encontramos-nos em um lugar de conflito político-cultural, no qual convivem, com violência, diversas memórias perante um passado que não se move. Que permanece, que ocupa o presente e condiciona o futuro.

¹⁶ O subtítulo do livro é “*Una historia violenta del proceso democrático en España (1975-1983)*”, Península 2010. Sua leitura permite comprovar o impacto da propaganda dos meios de comunicação na imposição de um relato oficial.

Está ficando claro um confronto entre a memória dos vencedores, da qual são portadores, embora o neguem, os que se sentem próximos ou sucessores de quem se levantou com armas contra a legalidade – fato fundamental que continuam reivindicando como justo – e de quem se beneficiou do crime e da ditadura. E, por outro lado, a memória dos vencidos, dos que não somente foram derrotados, mas também perseguidos, aterrorizados e obrigados a calar-se enquanto os vencedores detiveram o poder. O silêncio injusto, em muitos casos na forma de indiferença, perante o sofrimento dos que defenderam a legalidade democrática, continuou durante a democracia. As memórias dos derrotados e de quem resistiu à ditadura são o modelo de uma memória reprimida, porém não aparente que, atualmente, surgindo desde as margens, tem ganhado espaços na esfera pública, reclama justiça e enfrenta a imposição de esquecimento.

O triunfo da memória dos vencedores se manifesta, de maneira precisa, em um fato: o relato oficial do franquismo sobre a história recente foi assumido por grande parte da sociedade, fenômeno que se explica pelas continuidades que propiciou a forma de sucessão do governo fascista para o governo constitucional e a hegemonia dos “reformistas” do franquismo. Esse relato, ainda dominante, baseia-se na associação de ideias na reconstrução do passado: república é igual a caos, guerra e enfrentamento fratricida, ditadura como a ordem autoritária, monarquia parlamentar junto a progresso e prosperidade. Ocultando, com a intenção de absolver os carrascos, dados básicos da sequência histórica: existia uma legalidade democrática, verificou-se uma rebelião militar e a ditadura foi uma ordem injusta e ilegal, na qual foram cometidos crimes sistemáticos e massivos contra os direitos humanos.

Infelizmente, isso foi a causa de os jovens ignorarem o horror da ditadura e assumirem o relato oficial do franquismo. Até há pouco tempo, o pátio de armas da Academia de Oficiais do Exército estava dominado pela estátua equestre do ditador. O que se tem ensinado nas escolas sobre a guerra civil e o franquismo? O que aprenderam juízes, promotores e policiais quanto a esse passado?

Os juízes não podem ficar alheios a esse conflito, são portadores de memórias pessoais e, segundo parece, na sua maioria, identificam-se com uma das memórias coletivas em conflito. Um exemplo, o despacho, em 3 de fevereiro de 2010, do juiz instrutor do Tribunal Supremo que imputou o crime de prevaricação a Garzón argumentou: “não é razoável pensar que nos encontrássemos perante uma espécie de conspiração de silêncio (frente aos crimes do franquismo), dos quais seriam protagonistas todos os que lhes precederam na hierarquia judicial e na Promotoria”.

Outro exemplo: o despacho, em 23 de abril de 2010, da Turma Especial do Supremo Tribunal que não aceitou o trâmite por abuso de Direito. A recusa, formulada contra os magistrados que

tinham jurado lealdade para o caudilho e os Princípios Fundamentais do Movimento Nacional, expunha que “a transição, em termos puramente legislativos, aconteceu de forma pacífica, da lei para a lei, pelo caminho da lei para a Reforma Política.” No recurso de solicitação, o representante das vítimas contestou com rigor: “Essa frase é do sr. Torcuato Fernández Miranda, alto dignitário do Movimento Nacional. Não podemos seguir a argumentação da Turma nesse caminho. A causa de pedir o incidente não é “a transição” nem “o processo constituinte,” senão uma questão estritamente jurídica que se fundamenta na doutrina do Tribunal Europeu de Direitos Humanos.”

Os funcionários da carreira judicial têm se formado nos valores tradicionais da corporação: independência burocrática, separação, neutralidade, dependência hierárquica e acrítica submissão à lei (segundo o estabelecido pela jurisprudência). Isso conforma as disposições e as representações da profissão de juiz e gera práticas adequadas aos valores mencionados. Os mecanismos de seleção de juízes e promotores, um concurso e um período na escola – o concurso foi estabelecido pela Lei Orgânica Provisional do Poder Judiciário, de 1870, que, como algo singular, sobreviveu às mudanças políticas, considerando que não foi substituída até 1985 – foram criados pela Lei de 26 de maio de 1944; o projeto dos conteúdos da Escola Judiciária feito pelo Regulamento de novembro de 1945 é similar àquele que se utiliza atualmente.

Esse sistema, que começou a funcionar a partir de 1950, concurso mais escola, permitia configurar a aparência de apolitismo perante o recrutamento do pessoal que estava sendo feito por méritos de guerra. O curso de 1952 foi o primeiro de uma longa sequência que chega até a atualidade. A Escola de Barcelona, embora levando em conta que foi constituída, de novo, sob a dependência do Conselho Geral do Poder Judiciário, nos anos 90, é continuação daquela.

Com as adaptações necessárias de acordo com o decurso do tempo – até o ponto de que ali se encontre, atualmente, o curso 61 de promotores. Nas salas de aula da velha Escola de Madri, sob a gestão do Ministério da Justiça, estudam os integrantes da turma 50 de promotores. Ninguém tem sentido a necessidade de apagar os traços ou pisadas que permitem remontar até o espaço da barbárie.

O sistema de seleção, naquele tempo e na atualidade, é complementado pela figura do preparador, um profissional em atividade na carreira como juiz ou promotor que trabalha em um espaço privado e clandestino, mas que age como um poderoso transmissor de valores. Precisamos acrescentar outro dado para facilitar a análise, a alta endogamia dos funcionários dos corpos de juízes e promotores, em que é comum ser filho, sobrinho, neto, irmão, cônjuge ou noivo(a) de outro colega. Muitas das pessoas mais importantes na carreira judicial procedem de famílias de militares, juízes e outros funcionários do franquismo. A endogamia e o preparador do concurso são as alavancas de uma fabulosa reprodução das disposições e dos valores que organizam a profissão.

E se entramos nos detalhes, como não reconhecer a origem das instituições, os locais, as disposições e as representações que são parte da subcultura da corporação judiciária. O próprio Supremo Tribunal foi constituído em setembro de 1938, em Vitoria, uma instituição que nasceu da ilegalidade do golpe de Estado; em 14 de outubro, tomaram posse os primeiros magistrados com Felipe Clemente de Diego como presidente e, em 1º de abril de 1939, começou a agir sob a declaração de submissão ao ditador (“ao começar o funcionamento deste Tribunal, rogo-lhe, faça chegar a Sua Excelência a inquebrantável adesão de todo o seu pessoal disposto, sem omissão de sacrifício, a dirigir por bom caminho a justiça da qual necessita a renascente Espanha e patrocina seu caudilho;” texto do telegrama remetido pelas autoridades judiciárias), enquanto o Supremo Tribunal da legalidade democrática tinha sumido em Barcelona, quando, em 20 de janeiro, seu presidente, Mariano Gómez, abandonava a Espanha indo para o exílio, do qual não voltou¹⁷.

As continuidades do passado são notórias, embora os juízes, como corporação, sintam-se molestados perante exercícios provocativos de memória, por serem insólitos. Resulta impossível se acomodar a uma ordem jurídica sem linhas de rompimento entre a ditadura e a democracia e não sucumbir quanto à conformidade com certos valores fundamentais, embora tenham sido objeto de revisão.

A Constituição não derogou a legalidade excepcional do franquismo, um indicador da relação de forças da “modelar” transição; de tal maneira que, até a Lei 52/2007, temos convivido com essa normativa criminosa. Porque só nesta época se tem depurado o sistema da excrescência das proclamações de guerra dos militares golpistas de 28 de julho e de 31 de agosto de 1936. Do Decreto do general Franco de 1º de novembro de 1936. Das Leis de Segurança do Estado, em 1940. Da Reforma do Código Penal de 1941. Do Decreto-Lei de 1947 sobre rebelião militar, banditismo e terrorismo, e das que criaram os infames Tribunais de responsabilidades políticas, de repressão à maçonaria e ao comunismo e de ordem pública. Constatação que não merece comentários.

A lei “contra” a imprensa, de 1966, segue vigorando, com certos, imprescindíveis ajustes; a norma, que regulamenta o direito de greve dos trabalhadores e os serviços mínimos, data de março de 1977 – embora depurada, em 1981, pelo Tribunal Constitucional -, ainda, sob a ditadura, que não terminou na cama do ditador na madrugada da sua morte, frente a quantos queiram nos fazer acreditar.

O que dizer a respeito das sentenças dos tribunais de exceção que se mantêm nos repertórios de jurisprudência como atos do Direito, quando deveriam ser consideradas como atos da barbárie,

17 Aquele bom jurista e digno cidadão morreu em Buenos Aires em 1951. Para quem quiser conhecer os esforços que realizou a fim de que a República cercada recuperasse a legalidade, pode-se ler sua biografia em *“Al servicio de la Justicia y de la República”*, Pedro-Pablo Miralles Sangro, Dilex 2010 e em *“Una historia sin justicia. Cátedra, política y magistratura en la vida de Mariano Gómez”*, Pascual Marzal Rodríguez, Universidad de Valencia 2009. Sua memória ainda deve ser reivindicada como aquelas de outros funcionários leais que foram assassinados após serem condenados por ajudar a rebelião, dentre eles, os magistrados do Tribunal Supremo, Francisco Javier Elola y Díaz Varela e Fernando Berenguer de las Cagigas, que, conjuntamente com o general Auditor Pedro Rodríguez Gómez, foram executados em 12 de maio de 1939 no *“Campo de la Bota”*.

senão como crimes de guerra?¹⁸. Dentre muitas outras, corresponde citar a sentença que, em 1963, condenou Julián Grimau, dirigente comunista assassinado após ter sido sentenciado a pena de morte. A Turma de Questões Militares do Supremo Tribunal (outra exceção que ajuda a compreender as continuidades técnicas do passado), na sua sentença 626/1990, em 30 de janeiro, negou-se a revisar com base no conceito inadmissível de uma suposta “normalidade jurídica,” perante o fato incontestável de que o comandante-auditor que interveio como relator no Conselho de Guerra, os juristas do Tribunal, não era formado em Direito, titulação que era requerida pelo Código de Justiça Militar. Naquele tempo, ele era deputado nas Cortes, tinha intervindo como promotor ou vogal relator em redor de quatro mil processos, dentre eles, em mil condenações à morte¹⁹.

A resolução, da qual foi relator o magistrado Rodríguez Santos, raciocinava desta maneira: “a autoridade, que dimana da jurisdição e que está incorporada intimamente na função do juiz, não fica nela, não pertence à sua pessoa, senão que lhe é entregue pelo governo, que, por sua vez, recebe-a do povo soberano em quem reside (com ou sem Constituição); quem trabalha como juiz age com plena autoridade enquanto não for suspenso ou desligado do serviço, sendo seus atos plenamente válidos, embora sua nomeação sofra da falta do cumprimento de algum requisito. Não corresponde, em consequência, declarar a nulidade da sentença firme proferida por um juiz que tem «investidura plausível» (seguindo a doutrina científica espanhola e estrangeira), entendo como tal nem só a sentença firme, senão também aquela executada, de acordo com a doutrina recente do Tribunal Constitucional.

Não pode se garantir, de outra maneira, a segurança jurídica que a sociedade requer (no seu duplo campo administrativo e jurisdicional). A necessidade fica antes do que a lei. A necessidade de se manter uma normalidade jurídica obriga a sustentar tal conclusão. Como dizem os administrativistas, a causa pública sofreria gravemente no caso contrário, porque a essência do serviço público é a continuidade, e esta, por sua vez, é o principio cardinal de todo o Direito Administrativo (fundamento da teoria francesa da «investidura tácita»).

A sentença é proferida em um processo extremamente sumário por um Tribunal colegiado composto por cinco pessoas. E, não se tendo emitido votos pessoais, foi suposto que todos os vogais e o presidente mostraram-se de acordo com a sentença mencionada, sem que, portanto, possa se entender, de modo nenhum, que a resolução tivesse ficado ao simples arbítrio de uma só pessoa (concretamente: o comandante que agiu como auditor). De outro lado, e conforme o velho Código da Justiça Militar, a função de tramitar o processo correspondia ao Conselho de Guerra. Mas a potestade

18 Rodríguez Arias, “No son sentencias, son crímenes de guerra,” em: lacomunidad.elpais.com/jordigraug/2010/6/20/espana-postgenocidio-m-a-rodriguez-arias-

19 Chamado Manuel Fernández Martín, que foi condenado pelo crime de “executar atos da profissão militar, com título válido, mas com causa ilegítima” em sentença de 22-setembro-1966 pelo Conselho Supremo da Justiça Militar. Todas essas informações foram incluídas em “*El Top. La represión de la libertad (1963-1977)*”, de J. J. del Águila, páginas 125 e 420. O segundo capítulo do livro descreve o indecente processo contra Grimau, caso 1601/62, paradigma da violência institucional da ditadura.

ficava, de pleno direito, no Capitão Geral Militar da Região, daí que terminado o julgamento, aquele propunha a este a sentença, e era a mencionada Autoridade Militar Judicial quem, definitivamente, a aprovava. E no caso dos autos, a Autoridade Militar Judiciária, legítima para todos os efeitos, a aprovou «por considerá-la de acordo com a lei», ficando firme” (o itálico foi incluído por nós).

Outra expressão vulgar como a reiterada, e inaceitável, pauta da transição realizada de a lei para a lei. A resolução tinha só o voto discrepante do então presidente da Turma, José Jiménez Villarejo, que considerou que a condenação à morte foi um “ato estremecedor para a consciência jurídica” e um “ato carente de toda sustentação jurídica”.

O fascismo foi derrotado, militarmente, na Europa, inclusive em Portugal, mas a Espanha foi uma exceção. A democracia não se constitui, simbolicamente, sobre a cultura da resistência contra o fascismo; é por isso que os espaços públicos estão repletos de signos de exaltação da ditadura e de seus próceres. Assim, nossos juristas seguem aprendendo nos textos do medíocre Castán Tobeñas, que foi presidente do Tribunal Supremo durante grande parte da ditadura (desde 1945 até sua morte em 1969), dado que se oculta e recolhe-se só sua faceta de catedrático, enquanto a obra de maturidade de Jiménez de Asúa, que faleceu no exílio, fica sem ser publicada²⁰.

OS VALORES PRÉ-CONSTITUÍDOS DA MAGISTRATURA

Grande parte dos valores da magistratura, um exemplo de classe separada, foi pré-constituído na ditadura e soube receber e fazer como sendo seu todo o resultado de um processo consolidado na Lei Orgânica Provisional do Poder Judiciário, de 1870. Época na qual foi criado um corpo de funcionários selecionados por meio de concurso, dos quais se elogiava sua independência e estabilidade, independência que se garantia, não pelas potestades que eram confiadas a eles, senão pelo seu isolamento social e político²¹. Como temos visto, a independência burocrática e a dependência hierárquica, a neutralidade e o apolitismo, o relativismo moral e a submissão exclusiva à lei em código formal – então uma lei sem direitos – são disposições e representações do *habitus* profissional dos juízes do franquismo, embora a independência ficasse excluída da sua experiência.

20 O historiador do Direito Antonio Serrano atreveu-se a estudar a biografia intelectual de quem foi divulgador radiofônico das leis do Movimento, desmitificando o personagem, aparentemente com pouco sucesso; “*Un día en la vida de José Castán Tobeñas*”, Tirant lo Blanch 2001.

21 “*El status del Poder judicial*”, citada antes, pág. 115.

Isso poderia explicar a convivência dos nossos juízes – um aparelho judiciário carcerário no contexto europeu, como o indicam as estatísticas – com a impunidade dos crimes da repressão franquista. Fato que se poderia perceber como uma conduta dentro da normalidade, construindo como sendo política, em consequência, não jurisdicional e, portanto, incorreta, a postura das pessoas que afirmam que aqueles crimes devem ser objeto de perseguição.

Poderíamos entender assim que aceitem, sem grandes resistências, uma descrição do seu ofício como tabeliães da legalidade vigente, sempre respeitosos a respeito da doutrina do órgão superior. Poderia ser por isso que não sintam alarme nenhum pela perseguição penal de um colega, a quem constroem como contramodelo.

E que entendam, como sendo algo alheio, a ameaça que, para sua independência e tranquilidade pessoal, a política lhes envia quando avançam, na realidade, processos relacionados com os crimes da ditadura e aqueles de corrupção pública, uma mensagem em forma de querelas criminais articuladas por advogados defensores de alto nível, professores catedráticos, antigos juízes e ex-promotores na lista de luxo de pessoas envolvidas.

Poderia ser por isso, é uma suposição, que considerem normal que o ordenamento espanhol não se abra para a Constituição Global e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Embora considerando que aí possam encontrar um programa de nova legitimação da sua função ao serviço da cultura da legalidade, do Estado de Direito e da separação de poderes. Poderia ser por isso que considerem – um lugar comum na sociedade, produto da grosseira dieta da ditadura – que as liberdades existem. Mas, é de má educação lhes exercer, ainda mais em uma burocracia que se quer apresentar como corpo técnico separado.

Um exemplo: as declarações do promotor aposentado Carlos Jiménez Villarejo, criticando o Supremo Tribunal e lembrando que, durante o fascismo, os juízes foram cúmplices da tortura sistemática realizada pela brigada político-social da polícia foram recebidas com estupor, no correspondente ambiente profissional, como uma ofensa imerecida. Inclusive, o Conselho do Poder Judiciário reagiu, amparando a quem se sentira inquieto.

A dependência quanto à hierarquia judiciária que se assenta no vértice da organização piramidal da justiça, sob a escusa da vinculação acrítica à lei, interpretada pela jurisprudência, supõe uma construção defeituosa da independência. Tem de ser levado em conta que a fonte do conflito enfrentado pelo Supremo Tribunal com o Tribunal Constitucional, e, também, a causa da subordinação do Conselho do Poder Judiciário aos interesses de associação sindical dos altos magistrados, é a desconcentração que realizou a Constituição, ao criar dois órgãos constitucionais recebendo potestades que, até aquela data, eram retidas pela Corte de Cassação.

Isto porque, conjuntamente com as tarefas jurisdicionais, realizava outras de caráter governamental, tais como as de inspeção, disciplinares ou de relatórios. Os riscos para a independência não só vêm do exterior. Em muitas ocasiões, eles ficam dentro. Calamandrei falava sobre os perigos da carreira e do clientelismo, a fim de identificar o problema de um modelo de juiz subordinado ao poder interno e atento aos seus requerimentos, fenômeno que denominava conformismo de casta – para não gerar inimizades com aqueles dos quais depende sua promoção, vem a concordar com o critério dos superiores – perante ou junto ao conformismo político²².

A dependência hierárquica poderia explicar a falta de reação do ambiente profissional quanto às mudanças que aconteceram a respeito do processo Garzón no trâmite da admissão da querela. Ou, ainda, naqueles de abertura do julgamento oral – sem a necessidade de análise do material fático de indícios, com a mera referência retórica sobre a qualidade de uma hipótese que não resultasse ilógica, absurda, nem arbitrária, e a falta de certeza acerca da inexistência do crime – ou perante a indicação de limites criminais para o labor de interpretação ou frente à descrição vulgar do trabalho jurisdicional.

De outro lado, certas contradições revelam o posicionamento do observador, inclusive sem querer. A suspensão liminar do juiz quanto aos crimes do franquismo deve ser analisada ao lado do silêncio sistemático dos juízes de instrução perante as denúncias dos familiares, as quais, na imensa maioria dos casos, só demandam ajuda governamental para localizar os restos dos seus familiares ou para a presença oficial nas exumações.

O prejuízo político aflora na exposição de motivos do encerramento de uma denúncia, o que exemplifica o despacho do Tribunal da “Audiência Provincial” de Córdoba, Seção 1ª, datado em 21 de fevereiro de 2005. O texto confirmou a liminar de encerramento de umas diligências pela desaparecimento de uma mulher, mãe da autora, em novembro de 1936: “...esta Turma considera que a estas alturas do século XXI, efetivamente, tal e como pede a apelante, deve ser de plena aplicação a Constituição Espanhola, chamada unanimemente, no seu XXV aniversário, como aquela da reconciliação, e isso supõe que deve se evitar, em todos os casos, que qualquer iniciativa, como a que atualmente apresenta a apelante, sirva para reavivar velhas feridas ou remover o rescaldo do confronto civil”²³.

Para rejeitar as demandas das vítimas, que é o comum, negando a investigação de uma desaparecimento violenta, não parece necessário discorrer em excesso. Em outros casos, os

22 Calamandrei, Piero, “Proceso y democracia”, Buenos Aires 1960, pág. 98.

23 O assunto chegou até o Tribunal Constitucional, que não admitiu o amparo por razões formais; o promotor recorreu contra a ação alegando o direito à tutela efetiva, na sua modalidade de acesso à jurisdição, para permitir uma investigação eficaz e suficiente, mas a impugnação não foi aceita. Vide o comentário de M. Miranda Estrampes, “El Caso del Arroyo de la Coja de Jauja (una desaparición forzada de 1936 sin resolver. Crónica de una ocasión perdida)”, no jornal “La Ley” 6114/2008, 15-dezembro-2008. Como se escreveu, a demandante tem apelado para o Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

tribunais têm se limitado a citar como argumento de autoridade o despacho de abertura do processo judicial por prevaricação contra Garzón. E o que dizer sobre a sentença do Tribunal Supremo quanto a denunciar perante a Promotoria um acordo crítico da Prefeitura de “*El Ferrol*” sobre sua atuação ante os crimes do franquismo e o juiz Garzón?

A Espanha é o modelo de justiça transicional negada, fórmula com a que o Direito Internacional trata de limitar as impunidades das mais graves violações dos Direitos Humanos. “O caso espanhol é único dentre as transições para a democracia, pelo fato de que se teve uma decisão deliberada e consensual quanto a evitar a justiça transicional”, diz o filósofo Jon Elster, especialista na matéria. Ele qualifica a Lei de Anistia como um “ponto final” e acrescenta que “nos fatos, essa decisão consensual de ignorar o passado não teve imitadores diretos”²⁴. Essa é uma faceta da transição que não pode ser considerada como óbvia, fazendo-se publicidade dela – para consumo interno e glorificação dos seus protagonistas – como um exemplo a imitar é, na realidade, um contramodelo forjado na amnésia imposta por alguns e consentida por outros. Exemplo sim, mas de impunidade de grandes criminosos, de mentira, de silêncio, de abandono e de desprezo pelas vítimas da repressão.

Se o passado pode nos servir para compreender o presente e solucionar os problemas que suscita, como propunha o professor Fontana, o conflito, originado pelo processo penal frustrado contra os crimes do franquismo e a perseguição do juiz que se atreveu a isso, tem permitido abrir o cofre fechado da transição. Tem liberado as contradições e possibilitado, após 30 anos, fazer uma análise crítica das suas virtudes e dos seus grandes defeitos.

Há cinco anos, era impensável falar sobre os crimes do franquismo – os torturadores foram embora sob uma chuva de rosas, conjuntamente com seus chefes e encobridores; esta sociedade não teve a capacidade para, pelo menos, envergonhar publicamente sua conduta – ou afirmar que sua impunidade resulta intolerável. Nunca tinham se realizado manifestações sob o lema de “fim da impunidade” – nas quais os familiares puderam exhibir as imagens dos seus parentes desaparecidos ou assassinados, reivindicando que não eram prescindíveis, que se precisa acabar com o silêncio cúmplice – nem se montaram plataformas para agitar, socialmente, por esse objetivo. Tem se dado um lugar, na esfera pública, para as vítimas da repressão e os lutadores pela liberdade.

A cada vez que se exuma uma cova comum ou uma sepultura ilegal, alguns jornais relatam a história dos assassinados, uma forma evidente de lhes reintegrar na comunidade da qual foram expulsos violentamente. Afinal, como não podia ser de outra maneira, está se fazendo visível o que se pretendia ocultar e deixar afastado, que não se visitava o passado mais do que para localizar efemérides e motivos de celebrações.

24 Assim o afirma em “*Rendición de cuentas. La justicia transicional en perspectiva histórica*”, Katz 2006, páginas 80 e 81.

Desvelam-se as continuidades da ditadura. As fortunas foram conseguidas sobre o crime; a reconstrução do país, um bom negócio para alguns, foi executada com mão de obra escrava ou forçada. Até a atualidade, tinham sido neutralizados os discursos que alertavam sobre a presença de excrescências do fascismo no Estado e na sociedade. A corrupção ou a tortura não são fatos que possam ser explanados sem enxergar o golpe de Estado, em julho de 1936, a posterior guerra de extermínio, a longa ditadura e a imunidade dos poderosos e seus agentes. Tem-se, aí, um fruto positivo do conflito que deve ser valorizado como ar fresco porque permite revisar, com a distância suficiente, a transição e seus limites.

Não é de surpreender que algumas vozes autorizadas se interroguem, na justiça, a respeito da transição para a democracia. Poderíamos ampliar a suspeita para outras instituições, como a Polícia e o Exército, se não fosse pelo protagonismo político dos juízes que os faz visíveis, ainda contra sua vontade.

Possivelmente, os sistemas profissionais de justiça têm se configurado, como demonstrou a experiência de Vichy, para servir o poder. Para desmentir uma das representações quanto ao uso da subcultura profissional, é fraca a capacidade de resistência dos juízes contra a política. A ficção da submissão exclusiva ao império da lei, que se traduz em um exercício acrítico do relacionamento do intérprete com a norma, como estratégia de não responsabilização, prepara a sustentação de uma dependência forte.

Parece obrigado que a cultura da jurisdição analise de novo uma abertura para novos valores, como os de dar garantias e o controle jurídico dos poderes. Revisando, assim, seu conceito da independência mediante uma leitura democrática, identificando os perigos da dependência hierárquica, reformulando sua relação com a política desde uma crítica a respeito da neutralidade aparente. E, ainda, confrontando a aprendizagem imposta sobre a impunidade, refletindo acerca da sua função em um mundo globalizado e a respeito da concessão do Direito como medida do poder, na expressão de Otto Bachof. Para isso, é imprescindível elaborar uma descrição intelectualmente honesta, quer dizer, sem falsificações, do trabalho do juiz e do seu relacionamento com o Direito e a lei.

No contexto de um programa de conseguir ter mais decência na esfera pública, o que deve passar por meio de várias medidas estratégicas: a saída, provisional e imediata, das instituições, das pessoas que resultem imputadas por corrupção – em lugar de lhes encobrir e elogiar. E permitir que sejam atacados quem lhes exige responsabilidades – o fortalecimento da cultura da legalidade, a nulidade das sentenças da repressão, o reconhecimento da superioridade e a vigência do Direito Internacional dos Direitos Humanos. E mais: a busca pelos desaparecidos, a exumação dos restos de quem fora assassinado e, indignamente, sepultado e a limpeza dos símbolos da barbárie.



MOVIMENTAÇÃO PARA ATO PÚBLICO PELA ANISTIA NA CINELÂNDIA, RIO DE JANEIRO/RJ, 14 DE AGOSTO DE 1979

FONTE: ARQUIVO NACIONAL



DANO E REPARAÇÃO NO CONTEXTO DA COMISSÃO DA VERDADE: A QUESTÃO DO TESTEMUNHO¹

Vera Vital Brasil

Psicóloga clínica institucional, membro de Equipe Clínico Política e do Fórum de Reparação e Memória do Rio de Janeiro.

“O que faz com que o poder se mantenha e que seja aceito é simplesmente que ele não pesa só como uma força que diz não, mas que de fato ele permeia, produz coisas, induz ao prazer, forma saber, produz discurso. Deve-se considerá-lo como uma rede produtiva que atravessa todo o corpo social muito mais do que uma instância negativa que tem por função reprimir.”

(Foucault, 1979:8)

INTRODUÇÃO

Como este artigo irá tratar mais especificamente das produções de subjetividades em um determinado contexto histórico e de seus desdobramentos nos dias atuais, serão aqui apresentados, de maneira sucinta, alguns dados sobre o período, sua relação com as políticas estatais e alguns de seus efeitos.

Nenhuma sociedade que tenha experimentado períodos de extrema violência, quer seja pela guerra, quer pela instalação de regimes totalitários, fica imune aos devastadores efeitos dessas situações. Assim aconteceu na América Latina nos anos 60 e 70, em que a política repressiva foi institucionalizada por regimes totalitários que promoveram perseguições, execuções sumárias e desaparecimentos forçados de opositores; período em que a tortura foi amplamente utilizada como método de dominação dos resistentes pelas forças que estavam no poder.

¹ Parte deste trabalho foi apresentado na mesa “Os desafios da Comissão da Verdade do Brasil”, no Seminário Internacional Comissão da Verdade e Justiça de Transição: perspectivas brasileiras, junho de 2011, e a parte final sobre as testemunhas foi acrescentada para a participação da autora na mesa redonda A Comissão da Verdade, no 5º Encontro Latino-americano Memória Verdade e Justiça, em março de 2012.

Essa estratégia, instaurada em nosso país a partir de 1964, com o golpe civil-militar, afastou governantes, ocupou o poder por meio das armas e fechou o Congresso Nacional. Governando por meio de decretos, reorientou a política até então em curso no país. Movimentos sociais e sindicatos que clamavam pela ampliação de direitos e partidos políticos foram desarticulados pela forte repressão, que fez repercutir, nas mais variadas redes sociais, o medo, a insegurança, a suspeição, afetando as relações familiares, de vizinhança, de trabalho, atingindo os sobreviventes e seus grupos de pertencimento institucionais. Ao promover a destruição de instituições e opositores à política do regime, se impôs um outro modelo de vida.

A intencionalidade de eliminar opositores e disciplinar a sociedade se deu de forma institucionalizada, objetivando instalar uma outra modalidade de funcionamento social, político e econômico. A lógica repressiva que regeu o terrorismo de Estado no Brasil, implantada com o Ato Institucional número 5, em dezembro de 1968, teve como finalidade eliminar as divergências, exercer a coerção social e política, restringindo ainda mais as já limitadas garantias do golpe civil-militar de 1964 e intensificando o Estado de Exceção.

Foram desencadeadas, de forma simultânea, ações clandestinas e ações legais que ganharam o espaço público com o auxílio e o controle absoluto dos meios de comunicação. Os dispositivos que o regime ditatorial implantou para o domínio e aniquilamento das forças sociais que a ele se opuseram operaram em campos distintos e articulados entre si. Se uma violenta repressão se abateu sobre os militantes e instituições no campo material, no campo simbólico, foram produzidos muitos e variados efeitos.

O aniquilamento físico de pessoas e o desmonte de organizações sociais foram acompanhados de medidas oficiais de negação, de não reconhecimento dos acontecimentos, de atribuições desqualificadoras, culpabilizantes aos que lutavam contra o regime. Podemos dizer que o paradigma da negação da responsabilidade do Estado repressivo foi o desaparecimento forçado de pessoas, como inscrição simbólica desse trágico acontecimento. As respostas das autoridades, na época, aos familiares – com repercussões até os dias atuais – foram não somente evasivas; elas sugeriam uma variada gama de possibilidades sobre o destino dos desaparecidos: o autoexílio, o autodesaparecimento, a clandestinidade, o extermínio cometido pelos próprios companheiros de luta².

A responsabilidade não assumida leva ao enunciado: somos todos responsáveis, numa tentativa de culpabilização coletiva e esvaziamento da luta, configurando uma vertente tupiniquim da

2 Dentre as publicações mais recentes sobre este tema, ver “K” de Kucisni, na qual o autor revela a dor de um pai idoso e desesperado na busca de sua filha desaparecida, levado a conviver com mentiras, humilhações, extorsões, crueldades de agentes da repressão e de informantes sobre seu paradeiro, que insinuavam que esta estaria viva.

teoria dos dois demônios, que predominou durante muitos anos na Argentina e em outros países do cone sul.

Ainda que a violência em nosso país tenha sua proveniência no período de colonização, que o pensamento autoritário tenha sido um componente em nossa cultura política, a força do discurso hegemônico na época do regime civil-militar impôs-se por intermédio da mídia. Produzindo, desta maneira, uma ideia generalizada de que a violência era resultante das forças de oposição, cujas lutas não tinham legitimidade social e que feriam os princípios básicos da moral e da família.

Construiu-se, assim, um cenário em que as demissões de funcionários públicos e/ou dirigentes foram necessárias e justas; as perseguições, prisões e mortes atribuídas a confrontos entre as forças de oposição e as da ordem ou, quando muito, tristes fatalidades decorrentes do enfrentamento das armas. Que o exílio seria o caminho seguro para os que não se afinassem com a lógica governamental, animado pela consigna “Brasil, ame-o ou deixe-o”, e que a docilidade ao regime ditatorial e o silêncio seriam a maneira mais segura de sobrevivência.

Essas versões falaciosas sobre os acontecimentos predominaram no imaginário da população durante muitos anos e se fazem sentir nos dias atuais. Mas sabemos, por intermédio de sobreviventes, que a maioria dessas mortes deveu-se a assassinatos sob torturas em centros clandestinos e/ou oficiais, e os desaparecimentos, até hoje, não foram oficialmente esclarecidos. A violência de Estado no Brasil foi, sobremaneira, minorada por alguns historiadores e jornalistas, referendando o mito de que o povo brasileiro é cordato, pacífico e avesso à violência, à diferença dos países vizinhos.

Não só a distorção dos fatos, fomentada pela versão oficial, mas o silêncio sobre as situações de impacto social predominou no imaginário social. O silêncio não é um fenômeno exclusivo dos regimes totalitários da América Latina. Para além do momento da desestabilização político-social, do impacto que a violência provoca, o silenciamento foi uma estratégia de Estado, uma potente operação política que envolveu medidas de ordem variadas, jurídicas, de comunicação, educativas, que promoveram a invisibilidade da experiência brutal experimentada. A justificativa oficial para esse silêncio foi a da manutenção do controle social, na lógica de assegurar a governabilidade.

Estudiosos do tema do esquecimento do período ditatorial no Brasil (Cardoso, 1999) apontam o esquecimento ativo que se impôs por meio da repressão política e cultural, bem como aquele que se fez pela diluição do acontecimento pelo próprio fluxo do tempo.

Ainda hoje, após 40 anos do período autoritário, esses efeitos se fazem sentir nas relações sociais, quer evidenciado pelo desconhecimento sobre o ocorrido no período ditatorial, quer na

banalização das práticas violentas de agentes policiais sobre os setores mais empobrecidos da sociedade. O chamado entulho autoritário se revela nos mecanismos que protegem agentes do Estado de seus crimes, no desconhecimento dos horrores, nas relações ainda profundamente pautadas pelo autoritarismo.

Como nos diz Foucault, essa produção incessante do poder se faz nos interstícios das relações sociais, produzindo e reproduzindo forças para a sua manutenção. E, no caso brasileiro, um agravante: a violência policial permanece ativa junto aos setores populares, utilizando os recursos amplamente institucionalizados na ditadura.

A COMISSÃO DA VERDADE, A QUE VEM?

"...a verdade não existe fora do poder ou sem poder (...). A verdade é deste mundo; ela é produzida nele graças às múltiplas coerções e nele produz efeitos de regulamentação de poder. Cada sociedade tem seu regime de verdade, sua "política geral" de verdade: isto é, os tipos de discurso que ela acolhe e faz funcionar como verdadeiros; os mecanismos e as instâncias que permitem distinguir os enunciados verdadeiros dos falsos, a maneira como se sancionou uns e outros; as técnicas e procedimentos que são valorizados para a obtenção da verdade; o estatuto daqueles que têm o encargo de dizer o que é verdadeiro."

(Foucault, 1979:12)

As Comissões da Verdade são iniciativas que fazem parte do que é reconhecido como justiça de transição ou transicional. O termo *justiça transicional* foi consagrado na política internacional nos anos 80, ao incorporar-se ao campo prático e teórico dos direitos humanos, do Direito humanitário e das resoluções de conflitos armados, que marcaram época na América Latina e no leste europeu na década anterior.

Designa as respostas políticas e jurídicas – justiça penal, busca da verdade, políticas de reparação, reforma de instituições – dadas por sociedades que transitam de situações de guerra para a situação de paz. Ou de regimes altamente repressivos para democracias liberais, como é o caso do Brasil. O objetivo é enfrentar as consequências desse impacto social e evitar a repetição das atrocidades em massa de um passado violento, marcado por torturas, extermínio, desaparecimentos, estupros, escravidão e demais crimes contra a humanidade.

Coube às experiências dos países do cone sul latino-americano, especialmente da Argentina e do Chile, desempenharem um papel decisivo tanto na definição dos novos mecanismos e conteúdos da justiça transicional, quanto no reconhecimento e aceitação da própria noção e termo. Ambos os países instalaram suas Comissões da Verdade logo após o período ditatorial, em 1983 e em 1990, respectivamente, abrindo caminho para o julgamento dos repressores e outras formas de reconhecimento público das injustiças cometidas no período. Mesmo que na ocasião tenham sido limitadas as suas atribuições – no Chile, foram examinados somente casos de mortes, por exemplo –, conseguiram avançar nos anos posteriores, desenvolvendo, afirmativamente, políticas de memória e levando aos tribunais muitos de seus algozes.

Uma vez levantados alguns elementos/fatores que marcaram o cenário de silêncio e esquecimento ativo que predominou em nosso país, uma Comissão da Verdade - que tenha como finalidade investigar e esclarecer os crimes de lesa-humanidade ocorridos no contexto da ditadura civil militar, além de apontar os métodos repressivos utilizados e os responsáveis por esses atos – será, em princípio, uma contribuição para ampliar o conhecimento sobre esses fatos. Podendo ser um instrumento na construção do “nunca mais”.

Entretanto, à diferença de outros países latino-americanos do cone sul, como, por exemplo, Argentina, Chile, Uruguai e Bolívia, em que as Comissões da Verdade foram instaladas logo no início dos chamados governos constitucionais, no curso imediato do pós-golpe, aqui no Brasil muitos anos nos distanciam daquele período. Considerando a “bem-sucedida” política de silenciamento/esquecimento e o conseqüente desconhecimento de sua história recente, levando em conta a distância no tempo daquele período, algumas questões se apresentam: que lembranças as testemunhas poderão acessar para serem apresentadas junto à Comissão? Que legitimidade terão essas lembranças uma vez passados 40 anos do golpe militar?

OS DANOS, SEUS EFEITOS

Teria o dano de afetados pela violência de Estado um caráter específico? Em que se diferenciaria dos produzidos por outras ações violentas como as da criminalidade, as da família, as de gênero? A reparação a esse dano teria, da mesma forma, características específicas? Por extensão, em que o tema do dano e da reparação se articula com o da Comissão da Verdade, para além das necessárias denúncias das violações de Direitos Humanos?

Podemos afirmar, desde já, que o Estado deveria, de acordo com sua própria definição, exercer sua função precípua de proteger os cidadãos, assegurar seus direitos e sua integridade física. Desconsiderar direitos, violá-los, é transgredir a sua própria norma, a sua própria definição, é inverter

a sua função. As violações cometidas por agentes do Estado se diferenciam da violência praticada por criminosos e da violência intrafamiliar porque elas têm um caráter relativo ao *público*, ao *político*.

A violência de Estado tem a sua especificidade, por sua dimensão e caráter político evidentes, por ser uma transgressão do mandato estatal de proteção aos direitos de cidadania. Diferencia-se, portanto, de outros variados tipos de violências, hoje amplamente disseminados, que constituem redes que se propagam no corpo social. Violências não menos graves e importantes do ponto de vista social. Para romper a cadeia de impunidade e propagação de violências, além das medidas específicas, é fundamental o reconhecimento do Estado sobre seus crimes do passado.

Esse reconhecimento público no sentido amplo, integral, se faz por meio da criação de políticas públicas, de ações e programas para reparar os danos cometidos. A difusão da verdade dos acontecimentos do passado é um deles, rompendo o silêncio e apresentando à sociedade a versão que lhe foi ocultada, ou distorcida, reconhecendo o seu crime de lesa-humanidade. E mais, reconhecer a dor e o sofrimento dos atingidos pela tortura e perseguições, respeitá-los em sua dignidade e assegurar suas condições de cidadania.

“A consequência mais severa da tortura e da violência de Estado são os efeitos traumáticos, que são agravados pela negação da responsabilidade”.

Em que pese os esforços de organizações não governamentais e movimentos de direitos humanos brasileiros em criar projetos de atenção aos afetados, com apoio financeiro e técnico de entidades internacionais, a ausência de programas estatais destinados a esse fim revela não somente o desconhecimento/descaso do Estado sobre as graves implicações na vida

psíquica dos afetados pela tortura, pelas mortes e desaparecimentos. Também revela o baixo nível de reconhecimento e mesmo desresponsabilização de seus crimes.

Mais uma vez, o Brasil se destaca no atraso das medidas reparatorias em relação a países vizinhos. Estes, à diferença do Chile, Argentina e Uruguai, já criaram uma política pública de atenção à saúde para esse segmento.

Participando, há mais de 20 anos, de uma equipe clínica de atenção aos atingidos pela violência de Estado, atendendo familiares de mortos e desaparecidos, ex-presos políticos, exilados, pessoas que viveram na clandestinidade, pode-se afirmar a limitação dos esquemas clínicos tradicionais frente à complexidade dos efeitos da tortura e seus desdobramentos múltiplos. Há de se considerar a especificidade e a magnitude do dano em sua dimensão

político social e histórica, assim como seus desdobramentos do passado sobre o presente. Há que levar-se em conta a importância de acesso a recursos disciplinares variados, como a psicanálise, a filosofia, a antropologia, a sociologia, a história, constituindo uma perspectiva transdisciplinar, como uma “caixa de ferramentas”, a ser utilizada a cada situação de acordo com a sua complexidade.

Os efeitos da tortura não se extinguem no momento da interrupção de sua prática, e a negação de sua existência – como fez o Estado brasileiro, durante tantos anos – contribui para manter ativos os sintomas provenientes do sofrimento psíquico. A tortura visa aniquilar o sujeito em sua vontade, comprometendo os laços sociais, colocando em questão a relação consigo mesmo e com os outros. Leva ao silêncio, à privatização do sofrimento, ao isolamento.

Entre os afetados diretos pela tortura e familiares de mortos e desaparecidos, a manutenção do silêncio durante todo esse longo período produziu fortes e persistentes efeitos de privatização do sofrimento.

O silêncio sobre acontecimentos pode produzir uma variada gama de desestabilizações no campo afetivo e levar ao temor de que, ao se comunicar a experiência dolorosa, torna-se mais vulnerável no âmbito do trabalho, da família, fazendo sofrer a seus familiares ou pessoas próximas. Muitas vezes prevalece o receio de, ao narrar o acontecido, ao reviver a dor da violência sofrida, de desestruturar-se emocionalmente diante do horror da tortura. Estudos feitos por equipes clínicas latino-americanas, dos quais participamos, dão provas evidentes de que os danos causados pela violência do Estado tendem a se manter – se não forem reconhecidos como tal – e a se propagar para as gerações posteriores (Vital Brasil 2009: 289:324).

A consequência mais severa da tortura e da violência de Estado são os efeitos traumáticos, que são agravados pela negação da responsabilidade. O sofrimento, inicialmente produzido de maneira intencional pelos regimes repressivos, mantém-se em atividade produzindo efeitos no corpo dos afetados e no corpo social intensificado pela desinformação do que ocorreu e pela impunidade.

De forma mais ampla, podemos dizer que a negação fertiliza o terreno em que a tortura se manteve e hoje se alastra de forma sistemática e generalizada.

Uma outra pergunta se coloca: de que maneira a privatização da experiência de tortura contribui para a intensificação e para a permanência do dano? Os esforços empreendidos, por exemplo, por uma clínica dos afetados pela tortura seriam suficientes para reparar o dano da tortura? E mais: seria o dano da tortura reparável?

Se a sociedade brasileira, no seu conjunto, pouco conhece sua história, o que dirá sobre o ocorrido no período ditatorial, ainda que nos últimos anos algumas medidas e programas institucionais tenham sido criados no campo da memória e da reparação³. Alguns ex-presos puderam publicar suas experiências sobre a prisão e a tortura, sobre a clandestinidade e o exílio, acrescentando informações e contribuindo para a construção da memória; a bibliografia de época, nos últimos anos, tem se ampliado, bem como as mostras cinematográficas sobre o tema dos direitos humanos.

A Comissão de Anistia, além das caravanas que percorrem o Brasil mobilizando ex-presos políticos para as sessões de julgamento, passou a valorizar o depoimento público dos requerentes e a incluir o pedido formal de desculpas por representantes do Estado aos afetados pelas violações cometidas. Do ponto de vista simbólico, essas iniciativas repercutem produtivamente na reparação dos afetados, dando lugar a um reconhecimento das lutas dos opositores e das injustiças praticadas pelo Estado.

Entretanto, é notória a ausência de um posicionamento mais firme de parte do Estado brasileiro que leve em conta o seu compromisso com os acordos e tratados internacionais firmados, como é o caso da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos que, entre as determinações, exige que o Estado faça uma reinterpretação da lei de Anistia, que tem protegido torturadores. E esclareça, definitivamente, o paradeiro dos guerrilheiros desaparecidos no Araguaia.

A ênfase da reparação no campo da compensação econômica, apresentada de forma isolada das outras dimensões, contribuiu, durante muitos anos, para esvaziar a discussão política sobre um verdadeiro processo de reparação que inclui a construção de memória, verdade e justiça. Os arquivos da ditadura não foram abertos em sua totalidade, nenhum torturador foi julgado, todos foram acobertados pela lei de anistia, que, no ano de 2010, ao ser examinada pelo Supremo Tribunal Federal à pedido da OAB, recebeu novo aval do poder estatal para proteger os responsáveis. Pouco se avançou na construção da memória, da verdade e da responsabilização dos torturadores.

Ademais, sem um reconhecimento público de forma ampla do Estado e da população, há que se levar em conta as restrições dos afetados de não se sentirem encorajados para falar sobre as situações dilacerantes experimentadas.

Na verdade, as perguntas se atravessam e conduzem a um caminho comum: tanto a privatização do dano por meio do silêncio e negação, bem como o investimento numa prática clínica dos afetados – em que estejam incluídas as dimensões políticas relativas

³ Refiro-me às iniciativas no campo da justiça de transição implementadas no país: aos trabalhos mais recentes da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça e da Secretaria de Direitos Humanos, com a criação de programas de Direito à Memória.

à especificidade do dano – *serão inócuas ou insuficientes sem que esteja em curso uma política pública de reparação integral*. Ou ainda, podemos atestar a limitação do dispositivo clínico se não houver um reconhecimento público dos danos causados pelo Estado e não forem criadas ações e políticas voltadas para uma reparação integral dos afetados que inclua memória, verdade e justiça. Mas, vale lembrar, ao se tratar de atenção clínica, que não só as políticas de silêncio e negação podem conduzir à privatização do dano nos afetados. Uma prática clínica que não leve em conta a proveniência do dano causado pelo Estado e que não aponte para uma política pública de reparação integral terá inevitavelmente a mesma sorte: a privatização do dano (Kolker, 2010: 170-195).

MEMÓRIA, VERDADE E JUSTIÇA

“Ao pensar, portanto, do ponto de vista das vítimas injustiçadas, afirma-se, perante as dimensões éticas e epistêmicas, o caráter político imanente ao trabalho de memória que as tira do silêncio e da visibilidade impostos pelos vencedores da história.”

(Gómez, 2009: 107)

Temos afirmado que o processo de reparação do Estado pelos seus crimes, ademais da necessidade do suporte clínico aos danos causados, da compensação econômica – como uma justa medida pelo fato de projetos de vida terem sido interrompidos –, inclui necessariamente e de modo intrínseco as dimensões da *verdade, memória e justiça*.

Fazer memória, fazer justiça aos afetados é reparar o dano causado. Porém, há danos irreparáveis. Não há como recobrar a vida dos assassinados, nem recuperar o tempo em que se viveu sob a ameaça de morte. Mas há a possibilidade de se fazer frente ao dano político, reconhecendo os crimes, a injustiça, dando escuta aos injustiçados, quebrando o silêncio das testemunhas, criando políticas que garantam os direitos de cidadania. Políticas que, ao permitir visibilidade, dar existência e reconhecimento aos atingidos, promovem um salto a mais em direção à democracia. Porque, segundo Reyes Mate, “a justiça das vítimas passadas é a condição necessária para uma política futura sem violência”.

A memória, hoje, não é mais considerada de menor valor que a história, como algo pouco significativo, e sim como o que compõe o campo dos acontecimentos, algo dotado de sentido, relativo aos modos de subjetivação naquele momento histórico. Por meio da memória, se reconstitui a vida do que ali existia: das paixões da luta antes da derrota, da dimensão singular

da vida, dos impasses. Ela recupera experiências vividas para descobrir potencialidades que possam ser ativadas no presente. Podemos dizer que a memória se rebela contra o destino da morte, do desaparecimento.

Na reconstituição dos acontecimentos, a memória ocupa um lugar especial. Se há problemas de veracidade no depoimento de testemunhas, há também nos arquivos. E ambos podem e devem complementar-se, compondo um quadro do que foi aquele momento do passado. Nessa composição, pode-se cartografar o momento histórico, traçar panoramas, construir cenários mais completos, no caso, sobre as injustiças.

Reyes Mate (2009) nos ajuda a pensar a indissociabilidade entre *verdade, memória e justiça*, afirmando, antes de tudo, numa frase tão simples e carregada de sentido: “*não há justiça sem memória da injustiça*” (2009:21).

Frente às injustiças causadas, é preciso mantê-las na memória para que não se perpetuem no presente como uma segunda injustiça. Ainda que se possa considerá-la uma condição política necessária, é insuficiente para que as barbáries humanas não se repitam mais tarde, como ainda tem acontecido. Mas manter a memória viva sobre as injustiças do passado é uma enorme contribuição para a construção de uma dimensão ética de potencial crítico em relação ao passado, com vistas a pavimentar um futuro mais democrático.

O que guarda uma importância fundamental, segundo Mate (2008), é interromper a lógica política que produziu essas injustiças. Enquanto essa lógica estiver em funcionamento, estamos destinados a ser vítimas ou verdugos. Enfrentar a injustiça com memória é resgatar a verdade dos acontecimentos, dar lugar à construção de uma memória dos que viveram a injustiça e tornar-se testemunha de sua época.

O VALOR DO TESTEMUNHO: A FORÇA DA PALAVRA

Sendo as testemunhas protagonistas de uma trama que foi tornada invisível pelo silenciamento e pelo esquecimento, sobre essa trama poderá ser lançado um foco que ilumine o contexto, a experiência daquele que a viveu, cartografando um panorama até então limitado a um certo olhar. Os depoimentos expressam as paixões, a dimensão singular da vida, os ideais, os impasses. Manifestam os variados modos de subjetividade da época, modos de sentir, perceber, pensar, agir no mundo.

O testemunho contribui para a construção de memória, resgatando as lembranças do passado, reconhecendo o contexto e o valor que teve naquela ocasião, buscando dotar-lhe de outro sentido no momento presente. Ou seja, o testemunho carrega a potência de desdobrar efeitos em variados planos. No tempo, reativando o passado, dando sentido ao presente e apontando para o futuro. No plano individual, aquele que conta em público o que viveu, que relata a sua experiência particular, poderá destinar um novo sentido àquela experiência dolorosa. Porém, para além dos efeitos sobre aquele que declara, produz-se um outro que se refere ao social, sobre aquilo que aconteceu no âmbito social.

Na Argentina, por exemplo, testemunhas dos processos que julgam torturadores e genocidas apontam a diferença entre depor num julgamento de um torturador, em que há um público que escuta, e um depoimento num gabinete. No primeiro, junto ao público que assiste, se revive a situação e se têm um suporte social que escuta e que sabe, de certa maneira, de que se trata. O reconhecimento social cria uma contextualização que dá sentido, dignifica o depoimento e a experiência da testemunha. Resgata aquilo que havia sido aviltado/quebrado durante a situação de tortura e nos anos que se seguiram em que o silêncio e o não reconhecimento predominaram.

O processo de reparação do Estado pelos seus crimes é, necessariamente, um processo *coletivo*. Primo Levi, por diversas vezes, afirmou que escutar um sobrevivente dos campos de concentração não é só um ato de conhecimento sobre a barbárie, mas também de reconhecimento social.

E hoje, passados quase 40 anos dos acontecimentos, o que de lembrança se pode exigir de um testemunho na Comissão da Verdade?

Entendendo o conceito de memória como um ato de recriação do passado na realidade presente e projeto para o futuro. A memória se encarrega de fazer e refazer aquilo que evoca. É uma reconstrução do acontecimento, um resgate no presente do que ocorreu no passado. Nos processos de construção/reconstrução de memória, não é apenas a testemunha que reconstrói, *há uma memória social que se articula no depoimento*. É a memória social que fala pelo testemunho.

Nesse processo, entretanto, é preciso escapar da lógica de “testemunha-prova”, característica do pensar jurídico, e dar lugar àquela que vê o testemunho do afetado pela violência estatal como suporte da memória social, e ao qual o Estado necessita reparar por meio do reconhecimento oficial.

Sobre a potência da figura do testemunho, vale recuperar um termo utilizado na Grécia antiga, explorado por Foucault em suas últimas aulas no Collège de France (Foucault, 2011). O qual

traçou, cuidadosamente, e de forma apropriada a proveniência de práticas que foram, ao longo dos tempos, se configurando como profissões.

Trata-se do conceito da parrésia, de origem grega, do dizer verdadeiro, da coragem de falar a verdade, de falar com liberdade, que está na pré-história de várias práticas sociais, nas quais o dizer a verdade sobre si mesmo está em questão: o penitente e seu confessor, o paciente e o médico/profissional psi, o aluno e o seu professor.

A noção de parrésia tem como base a relação com os outros indivíduos na sua constituição como sujeitos morais e diz respeito, portanto, à relação consigo mesmo e com o outro. É uma noção fundamentalmente política e está no centro de vários jogos de poder em curso no mundo.

Em poucas linhas, na cultura grega, *dois* sentidos foram dados a essa noção. Um sentido *político* e, posteriormente, um outro moral. O sentido político diz respeito à organização democrática da *polis*. Falar a verdade era um direito político do cidadão, semelhante à liberdade de expressão e, dessa forma, se construía a democracia.

É interessante destacar que, em regimes verticalizados, como num regime monárquico, o parresiasta diz a verdade para o príncipe, mesmo que isso lhe custe caro, como, por exemplo, a própria cabeça. Trata-se da ideia de enfrentamento por meio do falar a verdade. Posteriormente, outras acepções da palavra parrésia não mais se referiam tão somente a um direito democrático, mas sim a uma ética segundo a qual o príncipe devia reger seu caráter.

Essa é a força, a potência do falar, com coragem, a verdade.

CONCLUINDO

Bertold Brecht já nos alertava, desde 1934, que aquele que:

“deseje combater a mentira e a ignorância tem de lutar pelo menos contra cinco dificuldades. É necessário a coragem de dizer a verdade, numa altura em que por toda a parte se empenham em sufocá-la; a inteligência de a reconhecer quando por toda a parte a ocultam; a arte de a tornar manejável como uma arma, o discernimento suficiente para escolher aqueles em cujas mãos ela se tornará eficaz; finalmente precisa se ter habilidade para difundir entre eles.”

(Brecht:1934)





53ª CARAVANA DA ANISTIA, SALVADOR/BA,
05 E 06 DE DEZEMBRO DE 2011

FONTE: ACERVO DA COMISSÃO DE ANISTIA

Podemos, ademais, concluir, inspirando-nos também em Foucault, que a luta pela verdade não existe fora do poder, faz parte dele, e acrescentar: se ainda prevalece o silêncio sobre o ocorrido, que a luta contra esse poder que impede a verdade é da ordem da luta da memória contra o esquecimento da injustiça. E que esta será uma luta permanente. A disputa pela memória é um motor que está diretamente relacionado à justiça.

É missão da Comissão Nacional da Verdade investigar e esclarecer publicamente à sociedade o que aconteceu, rompendo o silêncio de tantos anos ao apresentar a versão que lhe foi ocultada. Apontar os crimes de lesa-humanidade, os mecanismos utilizados pela repressão, os centros de tortura e extermínio e seus autores. Além desta visibilidade, que se quer amplamente difundida para toda a sociedade, é fundamental reconhecer a dor e o sofrimento dos atingidos pela tortura e perseguições, respeitá-los em sua dignidade.

Se a Comissão Nacional da Verdade, na composição de seus membros e em seu funcionamento, vier a se constituir num instrumento que leve a cabo a sua missão, que considere a importância da função do testemunho dos afetados pela violência de Estado, *que efeitos de reparação poderão se dar?*

Reparação é uma palavra que envolve uma complexidade de sentidos, está necessariamente ligada ao dano e é um processo que envolve dimensões várias: jurídica, política, econômica, moral, simbólica, clínica. Não basta considerá-la apenas como ato judicial ou administrativo, sequer como um ato individual.

A dimensão simbólica tem um valor singular, ao permitir a construção de novos campos de sentidos daquela experiência dolorosa, congelada no tempo. As medidas reparatórias são ações estatais dirigidas aos indivíduos que experimentaram as violações cometidas por agentes de Estado e ao conjunto da sociedade, que se vê, ainda hoje, marcada pela violência policial.

A experiência de uma Comissão da Verdade, ainda inédita em nosso país, é, no momento, um campo em aberto. Não sabemos como será o funcionamento da Comissão Nacional da Verdade, como será a composição de seus membros, como serão escolhidas as testemunhas, sequer os efeitos que poderão advir dessa experiência.

Mas podemos inferir, a partir do que acontece com os que testemunham na Comissão de Anistia, bem como o que tem ocorrido em países vizinhos, onde processos de julgamento dos responsáveis pelas violações estão em pleno curso. Podemos, desde já, do ponto de vista da produção da violência, apontar que aqueles que avançaram no campo da Memória, Verdade e Justiça não têm o mesmo padrão de violações de Direitos Humanos que, nos dias atuais, o Brasil experimenta.

Certamente, com os julgamentos e o compromisso dos Estados em valorizar a verdade e construir a memória do período, foi colocado um limite às violações e à impunidade. Além dessa dimensão dos efeitos reparatórios que se irradiam na sociedade, a experiência de testemunhar publicamente tem aberto uma variedade de sentidos para aquilo que foi abafado, silenciado e negado durante tantos anos, imprimindo outros sentidos, ganhando novas formas de expressão.

Temos afirmado que há danos irreparáveis, principalmente aqueles referentes às mortes e aos desaparecimentos. Muitos dos afetados não conseguiram reconstruir suas vidas. Mas, da mesma forma, ainda que não tenhamos aqui a responsabilização dos torturadores por intermédio da justiça, estamos atentos às possibilidades de reparação, provenientes do campo da justiça nos países vizinhos. E podemos constatar a veracidade dos depoimentos de pais que se sentem aliviados, de mães que declaram, após terem sido proferidas as sentenças no julgamento dos responsáveis pela morte de seus filhos, que: “a dor que senti em meu peito por 30 anos foi embora, já não está mais”.⁴

BIBLIOGRAFIA

BRECHT, Bertold - As cinco dificuldades para escrever a verdade. <http://resistir.info/>

CARDOSO, Irene - “Há uma herança de 68 no Brasil?” in: *Rebeldes e Contestadores*, São Paulo: Perseu Abramo, 1999, pp 135-142.

FOUCAULT, Michel – “Verdade e Poder”. In: *Microfísica do poder*. Ed. Graal. 1979. pp 1-14.

----- - *A Coragem da Verdade*. Editora WMF Martins Fontes. SP. 2011

⁴ Palavras do juiz Carlos Rosanski, presidente do tribunal que condenou Etchecolatz e o padre Von Wernich por crimes de lesa-humanidade: “A prova do efeito reparador de uma sentença num julgamento de um torturador é quando uma mãe se aproxima e diz: a dor que senti em meu peito por 30 anos foi embora, já não existe mais”

GOMEZ, José Maria – “ Memória Justiça e Direitos Humanos: a propósito das ditaduras militares do cone sul latino-americano.” In: *Memória e Justiça* (org) Elizabeth Sussekind, Belizário dos Santos Jr....(et.al) Rio de Janeiro: Jauá: Museu da República. 2009, pp.105-122.

KOLKER, Tânia – “Tortura e Impunidade – danos psicológicos e efeitos de subjetivação.” In: *Tortura*. (Org) Coordenação de Combate à Tortura, Secretaria de Direitos Humanos. 2010, pp 170-195.

KUCINSKI, Bernardo - “K” Editora Expressão Popular, São Paulo. 2011

MATE, Reyes – *Justicia de las victimas. Terrorismo, memoria, reconciliación*. Barcelona: Anthopos, 2008.

————— “Fundamentos de una filosofía de la memoria” In: Ruiz, Bartolomé(org) *Justiça e Memória*, São Leopoldo. Unisinos, 2009, pp.17-50.

VITAL BRASIL, Vera – “Efectos Transgeneracionales del terrorismo de Estado: entre el silencio y la memoria.” In: *Dano Transgeneracional: Consecuencias de la represión política en el cono sur*. Cintras, Eatip, GTNM/RJ, Sersoc (org). Santiago de Chile: 2009. Encontra-se no site de publicações da Red latinoamericana de Salud y DDHH: <http://redsaluddhh.org/publicaciones.html>.



PRESOS POLÍTICOS
FONTE: ARQUIVO NACIONAL



POSSIBILIDADES E LIMITES DA PERSEGUIÇÃO PENAL DAS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS COMETIDOS NO PASSADO NA REPÚBLICA DO HAITI: ENTRE O DIREITO NACIONAL E O DIREITO INTERNACIONAL

Jan-Michael Simon

Chefe da Seção da América Latina do Instituto Max Planck para o Direito Penal Estrangeiro e Internacional e coordenador geral acadêmico da Escola de Doutorado em Direito Penal Comparado “International Max Planck Research School for Comparative Criminal Law” (IMPRS-CC) do Instituto Max Planck e da Universidade Alberto-Ludovico de Friburgo, Friburgo de Brisgóvia (Alemanha).

1. TIPICIDADE

De acordo com as informações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante Comissão IDH), em casos individuais¹, como também com base em uma visita *in loco* de tal

¹ Comissão IDH: Caso Thebaud, n.º 3405. Resolução n.º 41/83 de 26 de setembro de 1983. OAS/Ser. L/V/II.63, doc. 10, 24 de setembro de 1984, parágrafos 46-49; Caso Jeanty e outros, n.º 7861. Resolução n.º 42/83 de 26 de setembro de 1983. *Id.*, parágrafos 49-51; Caso Deeb, n.º 9040. Resolução n.º 43/83 de 26 de setembro de 1983. *Id.*, parágrafos 52-54; Caso Bazile e outros, n.º 2401. Resolução n.º 37/82 de 9 de março de 1982. OAS/Ser.L/V/II.61, Doc. 22, rec.1, 27 de setembro de 1983, parágrafos 63-67; Caso Pierre e outros, n.º 2646. Resolução n.º 38/82 de 9 de março de 1982. *Id.*, parágrafos 67-70; Caso Daccueil, n.º 2647. Resolução n.º 39/82 de 9 de março de 1982. *Id.*, parágrafos 70-73; Caso Benoit, n.º 2648. Resolução n.º 40/82 de 9 de março de 1982. *Id.*, parágrafos 73-76; Caso Desselmours, n.º 2650. Resolução n.º 41/82 de 9 de março de 1982. *Id.*, parágrafos 77-79; Caso Ictome, n.º 2652. Resolução n.º 42/82 de 9 de março de 1982. *Id.*, parágrafos 80-82; Caso Julme, n.º 2653. Resolução n.º 43/82 de 9 de março de 1982. *Id.*, parágrafos 82-84; Caso Foncine, n.º 2973. Resolução n.º 44/82 de 9 de março de 1982. *Id.*, parágrafos 85-86; Caso Jean, n.º 3096. Resolução n.º 45/82 de 9 de março de 1982. *Id.*, parágrafos 87-89; Caso Saint-Julien, Charles, n.º 3519. Resolução n.º 46/82 de 9 de março de 1982. *Id.*, parágrafos 89-91; Caso Fenelon, n.º 6586. Resolução n.º 48/82 de 9 de março de 1982. *Id.*, parágrafos 91-93; Caso Cayard, n.º 2976. Resolução n.º 15/83 de 30 de junho de 1983. *Id.*, parágrafos 93-99.

Comissão², as violações aos direitos humanos e a repressão institucionalizada, a partir de 22 de abril de 1971, na República do Haiti, foram notórias³; por isso que, até o momento, existem suficientes elementos que respaldam a configuração de uma suspeita inicial e fundamentam a abertura de uma investigação penal que poderia levar à formulação de uma acusação penal em relação às supostas condutas de violação aos direitos humanos ocorridas a partir de 22 de abril de 1971 na República do Haiti.

As condutas mencionadas *supra* no parágrafo 1 podem ser subsumidas de acordo com os tipos penais do Código Penal de 1835 da República do Haiti (doravante CP-Haití) no Título II (“crimes et délits contre les particuliers”), Primeiro Capítulo (“crimes et délits contre les personnes”), Seção I: “meurtres”, “assassinat” e “tortures” (artigo 240 e seguintes CP-Haití) e Seção V: “arrestations illégales, détentions, séquestrations de personnes” e “tortures corporelles” (artigo 289 e seguintes CP-Haiti).

As condutas citadas *supra* no parágrafo 1 também poderiam ser consideradas penalmente como crimes contra a humanidade se atenderem os elementos objetivos e subjetivos do tipo de Direito Penal Internacional de crimes contra a humanidade. Contudo, não existe nenhuma disposição no CP-Haiti que tipifique os crimes contra a humanidade. Tampouco, é possível utilizar como argumento um Tratado internacional em matéria de responsabilidade penal internacional, ratificado pela República do Haiti, sobretudo em relação ao artigo 6(c) do Estatuto do Tribunal Militar Internacional, anexo ao Acordo de Londres de 8 de agosto de 1945 (a seguir Estatuto TMI de Nuremberg), que entrou em vigor para a República do Haiti em 3 de novembro de 1945⁴, assim como ocorreu na França, que divide as mesmas bases jurídicas gerais com a República do Haiti, em matéria de Direito Penal, nos casos “Touvier”, “Barbie” e “Papon”⁵.

Os casos “Touvier”, “Barbie” e “Papon” não são um precedente para fundamentar a responsabilidade penal das condutas citadas *supra* no parágrafo 1 na República do Haiti, porque nesses casos a Cour de Cassation da França (doravante CCF) aplicou *ratione materiae* no conceito tal como foi estabelecido no artigo 6(c) do Estatuto TMI de Nuremberg, ou seja, sob a condição de que os crimes contra a humanidade sejam cometidos em conexão com e/ou execução de crimes de guerra e/ou o crime de

2 Comissão IDH: Relatório Sobre a Situação dos Direitos Humanos no Haiti. OEA/Ser.LV/II.46, doc. 66 rec. 1, 1979, *passim*; cf. também as observações relacionadas no OEA/Ser.LV/II.74, doc. 9, rec. 1, 1988, Cap. III. A, parágrafo 3; OEA/Ser.LV/II.77, doc. 18, rec. 1, 1990, parágrafo 99, OEA/Ser.LV/II.85, doc. 9, rec. 1, 1994, parágrafo 8, 281; além disso, existem amplas fontes não governamentais sobre violações aos direitos humanos e repressão institucionalizada, a partir de 22 de abril de 1971, na República do Haiti; cf. Human Rights Watch: Haiti’s Rendezvous with History. The case of Jean-Claude Duvalier. HRW, New York, Abril 2011, página 6 e seguintes.

3 Cf. também a Comissão IDH, Pronunciamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o dever do Estado haitiano de investigar as graves violações aos direitos humanos que foram cometidas durante o regime de Jean-Claude Duvalier, Washington D.C., 17 de maio de 2011, parágrafo 39 (em diante: Pronunciamento).

4 Cf. United Nations Treaty Series (doravante: UNTS), Volume 82, página 279, 280-281.

5 Cf. *infra* parágrafo 49.

“Para o sistema interamericano são crimes contra a humanidade todo o ato humano cometido dentro de um contexto de ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil”.

agressão, *scilicet* em conexão com um conflito internacional armado, além de restringir-se aos atos cometidos por um dos poderes dos países do Eixo Europeu, ou por um autor que atuava em cumplicidade com esse Eixo⁶.

Qualquer argumento de Direito Comparado além desse conceito restritivo do tipo penal internacional convencional de crimes contra a humanidade, para categorizar penalmente as condutas citadas *supra* no parágrafo 1 como

crimes contra a humanidade na República do Haiti, não possui fundamento nessa jurisprudência francesa sobre os feitos cometidos antes da introdução do artigo 212-1 no novo Código Penal da França de 1994 (doravante CP-França).⁷

Além disso, diante da falta de uma base na legislação interna e de um tratado internacional, ratificado pela República do Haiti, que classifique as condutas citadas *supra* no parágrafo 1, penalmente, como crimes contra a humanidade na República do Haiti, ainda que explicitamente rechaçado pela jurisprudência francesa⁸, poderia fundamentar-se a punibilidade das condutas citadas *supra* no parágrafo 1 como crimes contra a humanidade no conceito correspondente do Direito (Penal) Internacional consuetudinário. Esse conceito, hoje, é mais amplo do que o conceito aplicado pela CCF na sua jurisprudência citada *supra* nos parágrafos 3 e 4, porque já não exige uma conexão com e/ou a execução de crimes de guerra e/ou o crime de agressão⁹.

Contudo, para o período no qual supostamente foram cometidas as condutas citadas *supra* no parágrafo 1, *in dubio pro reo* não é possível estabelecer que o Direito Penal Internacional consuetudinário já havia abandonado o elemento do tipo de crime contra a humanidade de uma

6 Cf., em relação ao conceito restritivo de crimes contra a humanidade, defendido nos casos cometidos durante a Segunda Guerra Mundial, a diferenciação da CCF no caso “Boudarel”, relacionado com a Guerra na Indochina, em: Sentencia de la *Cour de cassation - Chambre criminelle* (doravante: Cass. Crim.) de 1 de abril de 1993, Bulletin des arrêts de la Cour de cassation (Chambre criminelle) (doravante: Bull. crim.) n.º. 143; para uma crítica indireta contra a interpretação do segundo elemento do tipo pela Cour de cassation, cf. a decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos, (doravante: Corte EDH) sobre um caso de 1949, Caso Kolk e Kislyiy c. Estonia, n.º. 23052/04 e n.º. 24018/04. Decisão de admissibilidade de 17 de janeiro de 2006, página 9, e a ratificação da posição da Corte EDH por Cassese, Antonio: Balancing the prosecution of crimes against humanity and non-retroactivity of criminal law. The Kolk and Kislyiy c. Estonia Case before the ECHR, em: Journal of International Criminal Justice 2006, página 413, ainda que, por sua vez, criticando a decisão da Corte EDH por ter ignorado o primeiro elemento do tipo, ainda que vigente no final da década de 1940; para o outro elemento do tipo elaborado pela CCF de ter “atuado no interesse de um Estado praticando uma ideologia política hegemônica” no caso “Barbie”, cf. a crítica de Sadat, Leila Nadya: The Nuremberg Paradox, em: The American Journal of Comparative Law 2010, página 181.

7 Em respeito à diferenciação entre o Direito Penal aplicável a feitos cometidos antes e após a introdução do artigo 212-1 CP-França, cf. a sentença da CCF no caso “Aussaresses”, Cass. Crim. de 17 de junho de 2003, Bull. crim. n.º. 122.

8 Cf. CCF: Sentença Cass. Crim. de 17 de junho de 2003, cit.

9 Cf. a decisão do Tribunal Penal Internacional para a ex Iugoslávia no Caso Prosecutor c. Dusko Tadic a/k/a “Dule”. Decisão de 2 de outubro de 1995, Caso N.º. IT-94-I-T, parágrafo 141.

conexão com e/ou a execução de crimes de guerra e/ou o crime de agressão, posição ratificada recentemente pela Sala Preliminar das Salas Extraordinárias nos Tribunais Cambojanos (doravante ECCC, de acordo com a sigla em inglês) em sua sentença referente ao caso 002¹⁰.

Isso é certo, sem o prejuízo que “para o sistema interamericano são crimes contra a humanidade todo o ato humano cometido dentro de um contexto de ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil”, como indica a CIDH¹¹, referindo-se ao Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile em relação à morte do senhor Almonacid Arellano, em 1973, no Chile¹². Essa sentença não é uma que estabelece a responsabilidade penal de um indivíduo, mas sim a de um Estado.

Em um processo penal, para o qual rege o princípio da culpabilidade penal, é muito maior o umbral probatório para a determinação da tipicidade de um comportamento penal do que em um procedimento de responsabilidade do Estado. Dessa forma, a conclusão de um procedimento penal internacionalizado, que, para o momento da comissão do fato, coincide com o tempo levado em consideração, *in dubio pro reo* não foi possível estabelecer que o Direito Penal Internacional consuetudinário já houvesse abandonado o elemento do tipo de uma conexão com e/ou execução de crimes de guerra e/ou o crime de agressão, não pode sair com o resultado de um procedimento de responsabilidade do Estado.

2. FORMA DE PARTICIPAÇÃO

Finalmente, apesar de que o juiz de instrução da Chambre d’Instruction Criminelle del Tribunal de Première Instance des Gonaïves, no caso do Massacre de Raboteau, tenha baseado a sua decisão de 1999 na que sustenta a tese do “auteur intellectuel”, tanto no conceito da autoria mediada pelo domínio do fato por meio de aparatos organizados do poder, como no conceito da autoria por omissão, baseada na responsabilidade do superior pela falta de supervisão ou controle dos seus subordinados, sem maior subsunção¹³ ante a falta de uma base na legislação interna¹⁴ e em um Tratado internacional ratificado pela República do Haiti, *prima facie*, salvo um maior aprofundamento em outra ocasião, na República do Haiti, que divida as mesmas bases

10 ECCC: Case File 002/19-09-2007/ECCC/OCIJ [PTC75], Ieng, Sary. Sentencia de la Pre-Trial Chamber de 11 de abril de 2011, parágrafo 310.

11 Comissão IDH, Pronunciamento, cit., parágrafo 11.

12 Corte IDH: Caso Almonacid Arellano e outros c. Chile. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C n.º 154, parágrafo 96.

13 Cf. a decisão do Tribunal de Première Instance des Gonaïves - Chambre d’Instruction Criminelle. Ordonnance de 27 de agosto de 1999, página 42, 153 e seguintes.

14 Cf., em contraste, a situação jurídica vigente na França, onde o artigo 3 e o artigo 7 da Lei n.º 2010-930, de 9 de agosto de 2010, introduzem a CP-França com o artigo 213-4-1 e o artigo 462-7, ambos com uma referência expressa ao artigo 121-7 CP-França, respectivamente sobre a responsabilidade do superior por cumplicidade – não por autoria – para crimes contra a humanidade e crimes de guerra como delitos próprios de omissão, que serão punidos como a autoria, de acordo com o artigo 121-6 CP-França.

do Direito Penal francês, é duvidoso que haja lugar para a aplicação da autoria por omissão. Sendo esta baseada na responsabilidade do superior, seja na continuação de conceitos como a “responsabilidade penal a causa de outros” (fr. “responsabilité pénale du fait d’autrui”)¹⁵ ou com base no Direito (Penal) Internacional consuetudinário¹⁶. Pois, para a matéria que aqui interessa, tanto o princípio da comissão por omissão (*arg.* o novo artigo 213-4-1 e o novo artigo 462-7 CP-França) como a fundamentação da punibilidade *ab initio* no Direito (Penal) Internacional consuetudinário¹⁷ dificilmente são reconciliáveis com o princípio da legalidade, em um Direito Penal que divide as mesmas bases do Direito Penal francês.

Excursus: O CP-Haiti atualmente é o mais antigo da região da América Latina e do Caribe, baseado no Code Pénale de 1810 de Napoleão (doravante CPN-França), que esteve em vigor na França até 28 de fevereiro de 1994, assim como é também, todavia, o caso do país vizinho da República do Haiti, a República Dominicana. Atualmente existem vários esforços para a reforma do CP-Haiti e do Código de Instrução Criminal de 1835 da República do Haiti (doravante CIC-Haiti), alguns deles utilizando os Model Penal Codes do United States Peace Institute (doravante USIP), que coletarão resultados, de acordo com as pessoas envolvidas nesse processo, pelo menos até o ano de 2013.¹⁸

Agora, mesmo que os Model Penal Codes do USIP tenham sido elaborados para a sua aplicação “intercultural”, nenhuma instituição ou pessoa importante dos principais países com influência do Direito Penal francês têm estado envolvida de forma relevante na elaboração desses Códigos-modelo. E, tampouco, se pode observar uma maior equivalência com o Direito Penal francês nas normas-modelo. Por isso, para a reforma penal na República do Haiti, a sua aplicação é duvidosa, além dos princípios básicos que os Model Penal Codes compartilham com todos os sistemas penais modernos, incluindo o Direito Penal francês; isso, sobretudo, porque o Direito Penal da República do Haiti sempre tem sido influenciado, principalmente, pelo Direito Penal francês.

O que não é aconselhável, com base na experiência com as reformas legais e institucionais em matéria de justiça penal em diferentes sistemas jurídicos, é tentar modificar toda a sua base. No máximo, à primeira vista, um Estado como a República do Haiti, que é o segundo Estado mais antigo do Novo Mundo após os Estados Unidos da América, e o

15 Como sugere Lelieur-Fischer, Juliette: Grundlagen der Strafverfolgung völkerrechtlicher Verbrechen in Frankreich, en: Eser, Albin / Sieber, Ulrich / Kreicker, Helmut, editores: Nationale Strafverfolgung völkerrechtlicher Verbrechen, Duncker & Humblot, Berlin, 2005, página 284.

16 Como sugere o Human Rights Watch, cit., página 28 e seguintes e a Comissão IDH, Pronunciamento, cit., parágrafo 40.

17 Cf. CCF: Sentença Cass. Crim. de 17 de junho de 2003, cit.

18 Cf. Albrecht, Hans-Joerg/Aucoin, Louis/O’Connor, Vivienne: Building the Rule of Law in Haiti: New Laws for a New Era, August 2009, USIP, Washington D.C., em relação ao projeto dos Model Penal Codes cf. a página da web do Instituto Max Planck para o Direito Penal Estrangeiro e Internacional http://www.mpicc.de/ww/en/pub/forschung/forschungsarbeit/kriminologie/model_codes.htm.

OFICINA SOBRE PERSEGUIDOS POLÍTICOS DE ONTEM E HOJE, ACESSO DIREITOS HUMANOS E PROJETO MARCAS DA MEMÓRIA DA COMISSÃO DE ANISTIA
 FONTE: ACERVO DA COMISSÃO DE ANISTIA



Estado independente mais antigo da América Latina, aparece como um “não sistema” de justiça¹⁹. Com sérios problemas de governabilidade de forma quase permanente, com mais de 20 constituições desde a sua fundação como Estado, frequentes crises constitucionais e, apesar de alguns avanços na matéria²⁰, com uma administração de justiça carente de recursos adequados. E isso além dos abusos e corrupção por parte das forças de segurança, demoras inaceitáveis nos procedimentos penais e omissão na investigação de violações graves aos Direitos Humanos e no processamento e castigo dos responsáveis²¹.

19 Cf. Bresler, Ken: If you are not corrupt, arrest the criminals: Prosecuting Human Rights violators in Haiti. Case Study at Harvard's Kennedy School of Government, Spring 2003, página 6.

20 Cf. Relatório do secretário geral sobre a Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti, UN Doc. S/2010/446, 1 de setembro de 2010, parágrafos 32-33.

21 Cf. Comissão IDH: Haiti: Justiça frustrada ou Estado de Direito? Desafios para o Haiti e a comunidade internacional. OEA/Ser./L/V/II.123 doc. 6 rec. 1, 26 de outubro de 2006, *passim*; e as observações da CIDH sobre a sua visita ao Haiti em abril de 2007. OEA/Ser./L/V/II.131 doc. 36, 2 de março de 2008, *passim*.



Dessa forma, é precisamente essa situação complicada que deve ser considerada como um feito “sistêmico” e como ponto de partida para qualquer apoio da comunidade internacional, seja para a reforma penal na República do Haiti, seja para o caso de um apoio pontual em relação a um processo penal paradigmático no Haiti como “arranque de esforços em matéria de Estado de Direito” nesse país, de acordo como alguns interpretam o impacto de um “processo justo para Duvalier no Haiti”²²

Como o CP-Haiti baseia-se no CPN-França, supõe-se que, no geral, regem as regras de autoria e participação do sistema francês. Aplicando os resultados em relação à França de um ditame em Direito Comparado sobre mais de 40 países para o Tribunal *ad hoc* das Nações Unidas para a ex-Iugoslávia sobre a autoria e participação em condutas típicas em hierarquias de violação aos Direitos Humanos, ainda com base no novo Código Penal da França de 1994 (doravante CP-França), *prima facie*, salvo um maior aprofundamento em outra ocasião, existem suficientes e possíveis bases no CP-Haiti para imputar as condutas citadas *supra* no parágrafo 1 e tipificadas *supra* no parágrafo 2 às mais altas hierarquias na suposta organização de tais comportamentos, no mínimo por “complicité (par instigation) de ‘complicité’” (artigo 45 CP-Haiti).²³ Isto, sempre levando em conta que o “complice” receberá a mesma pena que o “auteur” (artigo 44 CP-Haiti).²⁴

Agora, com base nas regras de autoria e participação do sistema penal francês, apesar de que o juiz de instrução da Chambre d’Instruction Criminelle del Tribunal de Première Instance des Gonaïves no caso do Massacre de Raboteau tenha mencionado na sua decisão de 1999 alguns elementos da figura de imputação de autoria mediata pelo domínio de fato por meio de aparelhos organizados de poder, sem sequer cumprir com todos os elementos da figura²⁵, *prima facie*, salvo um maior aprofundamento em outra ocasião, na República do Haiti, que divida as mesmas bases do Direito Penal francês, é duvidoso que haja lugar para aplicar essa figura no Direito Penal da República do Haiti²⁶, como já foi aplicado na jurisprudência de algumas Cortes Supremas latino-americanas, como no caso do Chile, do Peru e da Colômbia²⁷.

22 Cf. Human Rights Watch, cit., página 3 e seguintes e página 41.

23 Cf. o relatório de Lelieur-Fischer, Juliette e Pfützner, Peggy, en: Sieber, Ulrich / Koch, Hans-Georg / Simon, Jan-Michael, editores: Criminal Masterminds and their Minions. Täter hinter Tätern, Duncker & Humblot, Berlin, em fase de publicação, 5 volumes.

24 Cf. também a ênfase desse ponto do Tribunal de Première Instance des Gonaïves - Chambre d’Instruction Criminelle, cit., página 157.

25 Cf. Tribunal de Première Instance des Gonaïves - Chambre d’Instruction Criminelle, cit., página 153 e seguinte.

26 Cf. Barthe, Christoph: Joint Criminal Enterprise. Ein (originär) völkerstrafrechtliches Haftungsmodell mit Zukunft? Duncker & Humblot, Berlin, 2009, página 166.

27 Cf. Muñoz-Conde, Francisco / Olásolo, Héctor: The Application of the Notion of Indirect Perpetration through Organized Structures of Power in Latin America and Spain, en: Journal of International Criminal Justice 2011, página 113 e seguintes; cf. amplamente o projeto de Direito Comparado do Instituto Max Planck sobre a América Latina de Sieber, Ulrich / Simon, Jan-Michael / Galain, Pablo, editores: As estratégias do crime e seus instrumentos: o autor por trás do autor no Direito Penal Latino-Americano, Tirant Lo Blanch, Valência, em fase de publicação.

3. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PENAL

De acordo com o artigo 466, parágrafo 1 do CIC-Haiti, com base no *Code d'Instruction criminelle* de 1808 de Napoleão (doravante CIC-França), a ação penal definitivamente fica prescrita (fr. "prescription de l'action publique") passados dez anos após o delito ter sido cometido.

3.1. FALTA DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PENAL POR INTERRUPTÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO

Esse prazo é interrompido, de acordo com o artigo 466, parágrafo 2 do CIC-Haiti, por qualquer ato de investigação (fr. "actes d'instruction") e/ou persecução penal não acompanhado de uma sentença (fr. "poursuite non suivis de jugement"). Isso, de acordo com a jurisprudência francesa, pode incluir também atos na fase da investigação prévia (fr. "actes préliminaires")²⁸. Além dessas, não existe outra causa de interrupção do prazo da prescrição.

Contudo, aqui não se aprofunda na análise da opção da interrupção do prazo de prescrição, de acordo com o artigo 466, parágrafo 2 do CIC-Haiti, por falta de informação concreta e fidedigna sobre quais foram exatamente as atuações processualmente relevantes, por parte das autoridades da República do Haiti, em relação às condutas citadas *supra* no parágrafo 1 e tipificadas *supra* no parágrafo 2, desde a data de sua suposta comissão.

Assim como a Comisión IDH "não tem tido conhecimento de nenhuma investigação e sanção plena realizadas de acordo com as garantias de devido processo estabelecidas na Convenção Americana ou em outros instrumentos aplicáveis, em relação às pessoas responsáveis sobre as violações aos Direitos Humanos cometidas no Haiti entre 1971 e 1986, especialmente das autoridades a cargo do aparelho estatal durante tal período²⁹", e também outros observadores fazem referência a investigações que incluem crimes contra pessoas apenas a partir de 29 de abril de 2008³⁰; aqui, *in dubio pro reo* do pressuposto, as causas do artigo 466, parágrafo 2 CIC-Haiti não se aplicam.

3.2. FALTA DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PENAL POR SE TRATAR DE DELITOS PERMANENTES

Se bem que não é possível estabelecer se o término da prescrição da ação penal principal da República do Haiti para a persecução das condutas citadas *supra* no parágrafo 1 e tipificadas

28 Cf. CCF: Cass. Crim. 26 de janeiro de 1955, Bull. crim. n.º. 64.

29 Comissão IDH: CIDH lembra o Haiti do seu dever permanente de investigar e sancionar as violações dos direitos humanos. Comunicado de imprensa n.º. 3/11, de 19 de janeiro de 2011.

30 Human Rights Watch, cit., página 2 e páginas 24-25.

supra parágrafo 2 foi interrompido de acordo com o artigo 466 parágrafo 2 do CIC-Haiti e deve-se estabelecer quando o prazo de prescrição dessas supostas condutas começou a ser válido, circunstância que se estabelece com a determinação da data de esgotamento do tipo penal.

As conductas citadas *supra* no parágrafo 1 e tipificadas *supra* no parágrafo 2 como “meurtres” (artigo 240 CP-Haiti), “assassinat” (artigos 241 e 242 CP-Haiti), “tortures” (artigo 248 CP-Haiti) e “arrestations illégales de personnes” (artigos 289 e seguintes do CP-Haiti) são realizadas como delitos instantâneos (fr. “delit instantané”) no momento da conduta típica. Conseqüentemente, sob esse pressuposto, na data da conclusão do presente artigo, a ação penal contra esses delitos estaria prescrita de acordo com o artigo 466, parágrafo 1 do CIC-Haiti.

3.3. FALTA DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PENAL POR VIOLAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL

“No geral, as condutas relevantes para o âmbito *ratione materiae* da imprescritibilidade de condutas de violação ao Direito Internacional são os conceitos de Direito Internacional da proibição do genocídio, dos crimes contra a humanidade, dos crimes de guerra, da tortura, das execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias e do desaparecimento forçado”.

Contudo, os tipos penais de “détentions de personnes” e de “séquestrations de personnes” (artigo 289 e seguintes do CP-Haiti), incluindo a “détentions de personnes” ou “séquestrations de personnes” quando se submetem essas pessoas a “tortures corporelles” (artigo 293 do CP-Haiti), como circunstância agravante dos tipos penais previstos na Seção V do CP-Haiti (que equivale ao antigo artigo 344 do CPN-França), são delitos permanentes (fr. “délit continue” e/ou “délit continue permanent”). Ou seja, tipos penais em que existe uma diferenciação no *iter criminis* entre a consumação e o esgotamento do delito.

Nesse caso, a execução depende da continuidade do autor com o domínio sobre o feito da detenção ou do sequestro, e o prazo de retirada da prescrição começa a correr assim que se dê término ao estado ilícito criado pelo delito. Isso ocorre apenas à medida que haja um esclarecimento em relação a se deixaram de cometer-se as “détentions de personnes” ou o “séquestrations de personnes” e quando isso ocorreu. Por isso, na data da conclusão do presente artigo, não está prescrita a ação penal em relação às supostas “détentions de personnes” ou “séquestrations de personnes”, pois não existe um esclarecimento sobre se deixaram de cometerem-se esses supostos delitos e quando isso ocorreu.

O anterior foi analisado e afirmado em várias jurisdições latino-americanas em relação a situações muito parecidas à que ocupa o presente artigo aplicável na República do Haiti.³¹

Além disso, existe a possibilidade de afirmar que a ação penal na liderança da República do Haiti para a investigação e o julgamento das condutas citadas *supra* no parágrafo 1 e tipificadas *supra* parágrafo nº 2 ainda não prescreveu, por se tratar de condutas que implicam violações ao Direito Internacional, vigente na República do Haiti.

Para justificar essa premissa, é necessário diferenciar entre os diferentes tipos de condutas. No geral, as condutas relevantes para o âmbito *ratione materiae* da imprescritibilidade de condutas de violação ao Direito Internacional são os conceitos de Direito Internacional da proibição do genocídio, dos crimes contra a humanidade, dos crimes de guerra, da tortura, das execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias e do desaparecimento forçado.

3.3.1. Falta de prescrição da ação penal contra a tortura

Como conduta tipificada no CP-Haiti, relevante para o âmbito *ratione materiae* da imprescritibilidade de condutas de violação ao Direito Internacional, encontra-se a tortura.

3.3.1.1. Penalização *prævia* da tortura no CP-Haiti

A tortura encontra-se tipificada no CP-Haiti, por meio das “tortures corporelles” do artigo 293 CP-Haiti³² e do artigo 248 CP-Haiti (“torture”):

“Todos os infratores de qualquer denominação, que, para a execução dos seus crimes, fazem uso de torturas, ou cometam atos de barbaridade, serão castigados como (os) culpados de assassinato” (fr. “Seront punis comme coupables d’assassinat, tous malfaiteurs, quelle que soit leur dénomination, qui, pour l’exécution de leurs crimes, emploient des tortures, ou commettent des actes de barbarie”).

Não existe lugar para dúvidas de que os artigos 248 e 293 do CP-Haiti preenchem os requisitos para serem considerados como normas que compreendem a proibição internacional da tortura, de acordo com o artigo 5.2 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos de 1969 (Pacto

31 Cf., entre outras, várias sentenças da Corte Suprema do Chile: Causa Rol nº. 517/2004. Sentença de 17 de novembro de 2004; Causa Rol nº. 33700-2004. Sentença de 19 de abril de 2005; Causa Rol nº. 2.182-98. Sentença de 27 de maio de 2010, em que se confirma a condenação dos acusados pelo delito de sequestro qualificado permanente após 20 anos desde o retorno à democracia e mais de 35 desde o golpe militar no Haiti; cf. também o Tribunal Constitucional da Bolívia: Causa nº. 1190/01-R, Sentença de 12 de novembro de 2001; como também, na Colômbia no chamado caso “Palácio da Justiça”, a sentença do Juizado do Terceiro Penal do Circuito Especializado de Bogotá, Rad. 11001320700320080002500. Sentença de 9 de junho de 2010.

32 Cf. *supra* no parágrafo 16.

de São José, doravante CADH)³³. Os três elementos constitutivos da tortura, de acordo com a jurisprudência constante e uniforme da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante Corte IDH), intérprete última da CADH, cuja jurisprudência – salvo a parte resolutiva das sentenças que alcança apenas o Estado que é parte no processo – vincula aos Estados parte da CADH³⁴, são: (1) um ato intencional (2) que cause severos sofrimentos físicos ou mentais e (3) que se cometa com uma determinada finalidade ou propósito³⁵. Essa definição tem maior alcance que a definição da tortura no artigo 1.1 da Convenção de Nova York contra a Tortura e Outros Tratos ou Penas Cruéis, inumana ou Degradantes de 1984³⁶.

O que foi mencionado anteriormente foi confirmado pela racionalização da Corte EDH no caso Ely Ould Dah contra a França. Nesse caso, a Corte EDH ratificou que o artigo 303 do CPN-França, que é idêntico ao artigo 248 do CP-Haiti e estava em vigor antes da introdução da tortura como tipo penal autônomo no artigo 222-1 do CP-França, se constituía como uma base suficiente para que a França, em 1999, estabelecesse, de acordo com o artigo 1.1 e o artigo 7 da Convenção de Nova York, *ratione materiae* a sua jurisdição penal universal em relação às condutas de um Capitão mauritano cometidas entre 1990 e 1991, na Mauritânia, quando ainda estava em vigor o CPN-França.³⁷

Além disso, apesar de não possuírem a qualidade de um tipo penal autônomo, senão de uma circunstância agravante (“...para a execução dos seus crimes”), os artigos 248 e 293 do CP-Haiti também preenchem os requisitos da *praevia lege*. Isso porque, para satisfazer o princípio fundamental do *nullum crimen sine lege praevia*, não é relevante que a punibilidade de uma determinada conduta se fundamente em uma tipificação autônoma; o único que importa é que a conduta seja descrita em uma norma penal, independente de que essa contenha a descrição de um tipo penal autônomo ou qualificado.

O que foi mencionado anteriormente também é confirmado pela Corte EDH no caso Ely Ould Dah contra a França:

“Não deve ser decisivo que tais condutas não constituíram delitos separados, senão apenas circunstâncias agravantes: em qualquer caso, puderam ser impostas

33 United Nations Treaty Series (doravante UNTS), Volume 1144, página 123 e seguintes.

34 Corte IDH: Caso Almonacid Arellano e outros c. Chile, cit., parágrafo 124; Caso Boyce e outros c. Barbados. Sentença de 20 de novembro de 2007. Série C n.º. 169, parágrafo 78; Caso Cabrera García e Montiel Flores c. México. Sentença de 26 de novembro de 2010. Série C n.º. 213, parágrafo 225 e seguintes.

35 Corte IDH: Caso Bueno Alves c. Argentina. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C n.º. 164, parágrafo 79; Caso Rosendo Cantú e outra c. México. Sentença de 31 de agosto 2010. Série C n.º. 215, parágrafo 110.

36 UNTS, Volume 1465, página 112 e seguintes.

37 Corte EDH: Caso Ely Ould Dah c. França, n.º. 13113/03. Sentença de 30 março de 2009.

legalmente sobre qualquer pessoa que tenha cometido um crime ou um delito menor, e que constituiu, sobre a base de um texto especial, elementos adicionais e separados do delito principal, exigindo uma pena maior do que a que se encontra proporcionada para o delito principal”³⁸.

Se o anterior está correto para a fundamentação da punibilidade de uma conduta, *a fortiori* é para a sua prescrição. Por ele, existe a possibilidade de que a ação penal da República do Haiti contra as condutas tipificadas no artigo 248 do CP-Haiti e no artigo 293 do CP-Haiti não esteja prescrita; por se tratar de condutas de violação ao Direito Internacional, não se vê afetada pela falta de uma tipificação autônoma da tortura no Direito interno da República do Haiti, porque a única coisa que importa é que essa conduta estava tipificada em uma norma penal, seja como tipo penal autônomo ou qualificado.

3.3.1.2. A imprescritibilidade da ação penal contra a tortura como obrigação internacional da República do Haiti

Uma vez que se confirmou a penalização *prævia* da tortura no CP-Haiti, compreendida pela proibição internacional da tortura no artigo 5.2 CADH, cabe analisar se existe uma obrigação internacional da República do Haiti de estabelecer a imprescritibilidade da ação penal contra a tortura.

Não existe nenhum tratado internacional ratificado pela República do Haiti que estabeleça a imprescritibilidade da tortura como tal, ou seja, quando não é considerada como um crime contra a humanidade. Senão, como uma violação da proibição geral da tortura no Direito Internacional, sem que se aplique o elemento de contexto do Direito Penal Internacional, cuja realização transformaria as condutas tipificadas nos artigos 248 e 293 do CP-Haiti em crimes contra a humanidade³⁹.

Contudo, em 27 de setembro de 1977, a República do Haiti depositou o instrumento de adesão à CADH que, conforme o artigo 74, parágrafo 2 CADH, entrou em vigor em 18 de julho de 1978⁴⁰. Desde essa data, a República do Haiti é juridicamente obrigada a observar os direitos e as liberdades estabelecidas na CADH.

38 Corte EDH: Caso Ely Ould Dah c. França, cit., página 18: “Il ne saurait être déterminant, en l’espèce, qu’ils aient alors constitué non des infractions distinctes, mais des circonstances aggravantes : ils pouvaient en tout état de cause être légalement opposés à toute personne auteur d’un crime ou d’un délit, et constituaient, sur le fondement d’un texte spécial, des éléments supplémentaires et distincts de l’infraction principale, entraînant une peine supérieure à celle prévue pour l’infraction principale”.

39 Além disso, é importante lembrar que a República do Haiti não ratificou a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade das Nações Unidas de 1968 (doravante Convenção das Nações Unidas de 1968); UNTS, Volume 754, página 73 e seguintes.

40 Publicada no boletim oficial do Estado “Moniteur”, Ano 134, nº. 77 de 1 de outubro de 1979.

De acordo com a jurisprudência da Corte IDH,

“(d)e acordo com as obrigações convencionais assumidas pelos Estados (na CADH), nenhuma disposição ou instituto do Direito interno, entre eles a prescrição, poderia se opor ao cumprimento das decisões da Corte em relação à investigação e à sanção dos responsáveis pelas violações dos direitos humanos... Em relação ao mencionado anteriormente, é necessário que o Estado prossiga e conclua a investigação do conjunto dos feitos e sancione os responsáveis pelos mesmos...”⁴¹

Mais especificamente,

“(a) prescrição da ação penal é inadmissível e inaplicável quando se trata de muito graves (e/ou “graves,” JMS) violações dos direitos humanos nos termos do Direito Internacional,” assim o que foi indicado pela Corte IDH, primeiro em um *obiter dictum*⁴² e logo de forma constante e uniforme em casos concretos⁴³.

Em âmbito internacional, a tortura está expressamente proibida de acordo com o artigo 5.2 do CADH. Se os elementos constitutivos da tortura, de acordo com o artigo 5.2 do CADH, são aplicáveis a um caso concreto, esse caso é considerado na jurisprudência constante e uniforme da Corte IDH como violação de uma norma do *jus cogens* internacional⁴⁴.

Isso implica, de acordo com os critérios estabelecidos *supra* no parágrafo 30 pela Corte IDH, que a tortura é qualificada como uma violação muito grave dos direitos humanos. E, portanto, de acordo com a jurisprudência constante e uniforme da mesma Corte, a prescrição da ação penal contra a tortura é inadmissível e inaplicável nos Estados-membros da CADH⁴⁵). Podendo-se pregar, então, a responsabilidade internacional desses Estados, caso se declare, nesses casos, a extinção da ação penal por prescrição.

41 Corte IDH: Caso Bulacio c. Argentina. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C n.º. 100, parágrafo 117 e 121.

42 Corte IDH: Caso Barrios Altos (Chumbipuma Aguirre e outros c. Peru). Sentença de 14 de março de 2001. Série C n.º. 75, parágrafo 41.

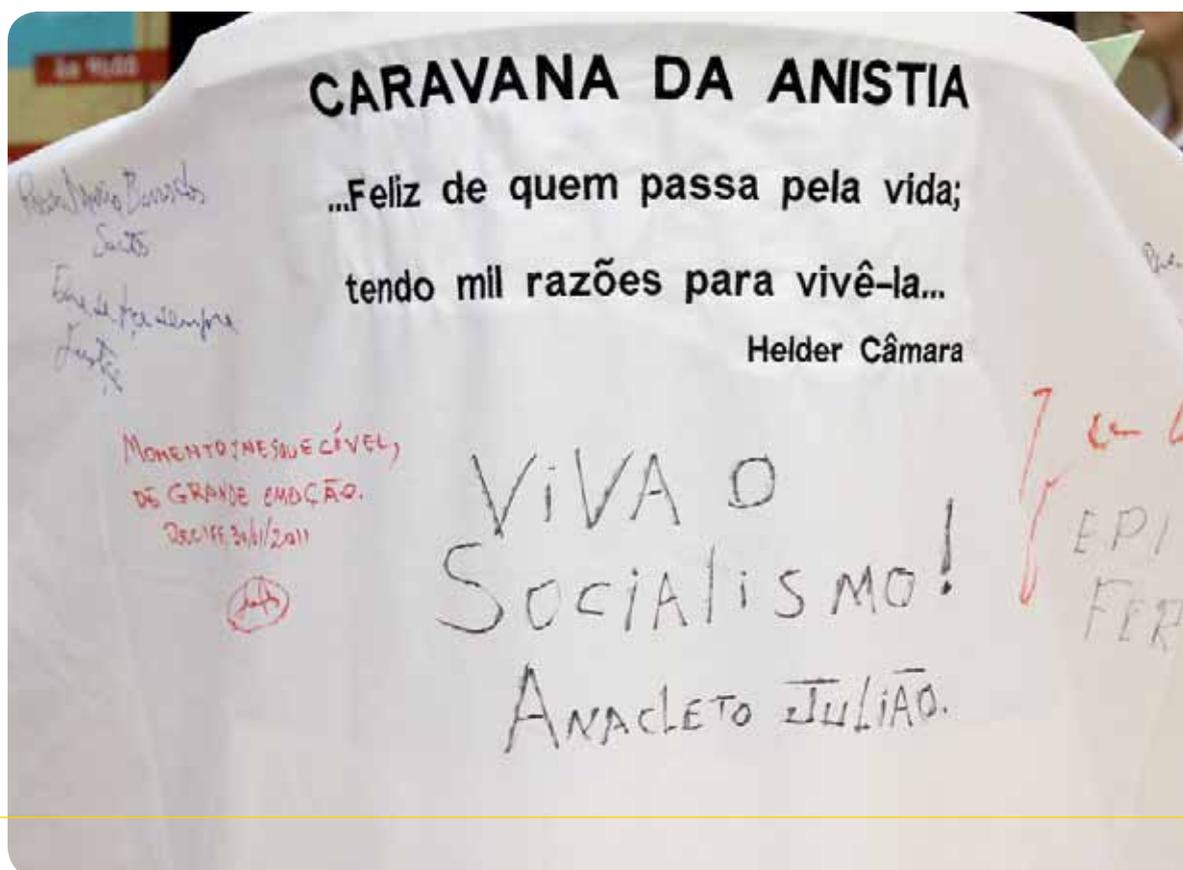
43 Corte IDH: Caso Trujillo Oroza c. Bolívia. Sentença de 27 de fevereiro de 2002. Série C n.º. 92, parágrafo 106; Corte IDH: Caso Albán Cornejo e outros c. Equador. Sentença de 22 de novembro de 2007. Série C n.º. 171, parágrafo 111; Caso do Massacre da Rochela c. Colômbia. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C n.º. 163, parágrafo 294; Caso Gomes Lund e outros, “Guerrilha do Araguaia” c. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C n.º. 219, parágrafo 171.

44 Corte IDH: Caso Maritza Urrutia c. Guatemala. Sentença de 27 de novembro de 2003. Série C n.º. 103, parágrafo 92; Caso Tibi c. Equador. Sentença de 07 de setembro de 2004. Série C n.º. 114, parágrafo 143; Caso García Asto e Ramírez Rojas c. Peru. Sentença de 25 de novembro de 2005. Série C n.º. 137, parágrafo 222; Caso Baldeón García c. Peru. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C n.º. 147, parágrafo 117; Caso de Penal Miguel Castro Castro c. Peru. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C n.º. 160, parágrafo 271; Caso Bueno Alves c. Argentina, cit., parágrafo 76.

45 Corte IDH: Bulacio c. Argentina, cit., parágrafo 116; Caso Baldeón García c. Peru, cit., parágrafo 201; Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña c. Bolívia. Sentença de 1 de setembro de 2010. Série C n.º. 217, parágrafo 207 e s; no mesmo sentido, para os Estados-parte do Convênio para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais de 1950, “Convenção Europeia sobre Direitos Humanos”, doravante CEDH (UNTS, Volume 213, página 222 e seguintes), cf. Corte EDH: Caso Abdülsamet Yaman c. Turquia, n.º. 32446/96. Sentença de 2 novembro de 2004, parágrafo 55.

52ª CARAVANA DA ANISTIA, FOZ DO IGUAÇU/PR, 13 E 14 DE OUTUBRO 2011

FONTE: ACERVO DA COMISSÃO DE ANISTIA

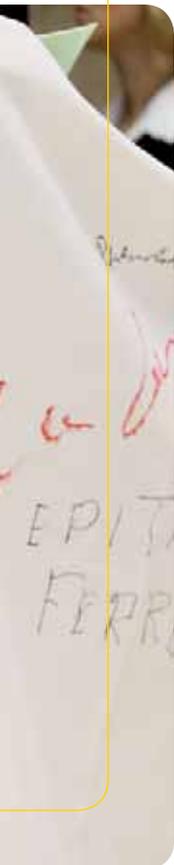


3.3.1.3. A imprescritibilidade da ação penal contra a tortura como mandato constitucional da República do Haiti

Uma vez que se confirmou a penalização *prævia* da tortura no CP-Haiti, compreendida pela proibição internacional da tortura no artigo 5.2 do CADH, e a sua imprescritibilidade como obrigação internacional da República do Haiti sob a CADH, para os propósitos de estabelecer as condições de um processo penal na República do Haiti, cabe estabelecer a imprescritibilidade dos tipos penais da tortura dos artigos 248 e 293 do CP-Haiti, de acordo com o Direito interno. Isso sem prejudicar o princípio do Direito Internacional, descrito no artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito de dos Tratados de 1969⁴⁶, que proíbe a invocação tanto das disposições de Direito interno como das condições fáticas nas quais se encontra um Estado, não importando quão difíceis essas sejam, como justificação ao não cumprimento de um Tratado internacional.⁴⁷

46 UNTS, Volume 1115, página 331 e seguintes; "Moniteur", Ano 135, n.º. 29 de 7 de abril de 1980.

47 Cf. Corte IDH: Caso da Comunidade de Moiwana c. Surinam. Sentença de 15 de junho de 2005. Série C n.º. 124, parágrafo 153; Caso do massacre de Pueblo Bello c. Colômbia. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C n.º. 140, parágrafo 146; Caso Yvon Neptune c. Haiti. Sentença de 6 de maio de 2008. Série C n.º. 180, parágrafo 40.



Não existe Lei ou dispositivo legal de Direito interno que sancione a inaplicação da prescrição da ação penal de acordo com o artigo 466, parágrafo 1 do CIC-Haiti para as condutas tipificadas nos artigos 248 e 293 do CP-Haiti. Contudo, de acordo com o artigo 276, parágrafo 2 da Constituição da República do Haiti de 1987,

“(u)ma vez que os tratados ou acordos internacionais são aprovados e ratificados da maneira prevista pela Constituição, fazem parte da legislação do país e derogam todas as Leis que lhe são contrárias” (fr. “Les Traités ou Accord Internationaux, une fois sanctionnés et ratifiés dans les formes prévues par la Constitution, font partie de la Législation du Pays et abrogent toutes les Lois qui leur sont contraires”).

Por isso, como mandato constitucional, desde a publicação da Constituição de 1987 no boletim oficial do Estado em 28 de abril de 1987⁴⁸, o artigo 466, parágrafo 1 do CIC-Haiti não é aplicável para as condutas tipificadas nos artigos 248 e 293 do CP-Haiti quando se aplicam as condições citadas *supra* no parágrafo 21.

Esse prazo, tampouco, se suspende a favor da prescrição como consequência da “recusa” e/ou “exclusão” (fr. “écarter”) da Constituição de 1987 por parte do governo militar do período. E, para que transcorresse por nove meses desde 8 de julho de 1988 até a sua “retomada em vigor” (fr. “remise en vigueur”), em 13 de março de 1989, por meio do decreto publicado, no mesmo dia, no boletim oficial do Estado⁴⁹, já que esta medida de “recusa” e/ou “exclusão”, além de não ter sido publicada no boletim oficial do Estado, carecia de fundamento jurídico, motivo pelo qual deve ser descartada *eo ipso*. Tampouco se suspende a favor da prescrição como consequência das demais medidas de estado de emergência e de estado de sítio, decretados entre 1989 e 1994, assim como sob nenhuma dessas poder-se-ia suspender o artigo 276, parágrafo 2 da Constituição de 1987.

3.3.1.3.1 Imprescritibilidade de torturas cometidas após a entrada em vigor da CADH

A imprescritibilidade da ação penal, com a entrada em vigor do artigo 276, parágrafo 2 da Constituição da República do Haiti em 28 de abril de 1987, em relação às condutas tipificadas no artigo 248 do CP-Haiti e no artigo 293 do CP-Haiti, supostamente cometidas após a entrada em vigor das obrigações da República do Haiti sob a CADH em 18 de julho de 1978, quando

48 “Moniteur”, Ano 142, nº. 36-A de 28 de abril de 1987.

49 “Moniteur”, Ano 144, nº. 21-A de 13 de março de 1989.

aplicam as condições citadas *supra* no parágrafo 21, não viola a proibição *lex retro non agit* como consequência do princípio *nullum crimen sine lege praevia scripta*, estabelecido no artigo 4 do CP-Haiti e no artigo 24-1 da Constituição da República do Haiti de 1987⁵⁰.

Entre a entrada em vigor da CADH, em 18 de julho de 1978, até a entrada em vigor do artigo 276, parágrafo 2 da nova Constituição da República do Haiti, em 28 de abril de 1987, transcorreram menos de dez anos. Por isso, a ação penal em relação a qualquer uma das condutas citadas *supra* no parágrafo 1, supostamente cometidas após 18 de julho de 1978 e tipificadas *supra* 2 como tortura de acordo com o artigo 248 do CP-Haiti e o artigo 293 do CP-Haiti, não estava prescrita em 28 de abril de 1987, levando em conta o que foi estabelecido pelo artigo 466, parágrafo 1 do CIC-Haiti.

Independente da racionalização anterior, entre a entrada em vigor da CADH, em 18 de julho de 1978, até 7 de fevereiro de 1986, data da saída do governo que tinha assumido, a partir de 22 de abril de 1971, não existia a possibilidade institucional efetiva de que as autoridades da República do Haiti tenham iniciado os atos de investigação, persecução penal e/ou atos de investigação prévia em relação às condutas citadas *supra* no parágrafo 1, fato pelo qual não pode correr o prazo de prescrição do artigo 466, parágrafo 1 do CIC-Haiti até 7 de fevereiro de 1986.

A última posição reflete-se na legislação de muitas ordens jurídicas dos Estados democráticos e de Direito, que têm exercido o seu poder penal contra os crimes cometidos sob um regime anterior, como é o caso da Alemanha, Coreia do Sul, Polônia, Portugal, Grécia e República Tcheca⁵¹.

Além disso, essa posição é dividida, em relação a situações análogas, pela Corte Suprema do Chile⁵², pela Corte Suprema do Panamá⁵³, pela Comissão Constitucional de Portugal⁵⁴ e pelos Tribunais Constitucionais do Peru⁵⁵, da República Tcheca⁵⁶, e da Coreia do Sul⁵⁷, como também,

50 Que é, entre outros, idêntico ao artigo 12, parágrafo 2 da Constituição da Bélgica.

51 Cf., entre outros, amplamente os relatórios do projeto de Direito Comparado do Instituto Max Planck sobre 19 países em Eser, Albin e Arnold, Jörg, editores: *Strafrecht in Reaktion auf Systemunrecht. Vergleichende Einblicke in Transitionsprozesse*. Editora Ius-crim, Freiburg 2000-2003, 1-7 volumes; e Eser, Albin / Sieber, Ulrich / Arnold, Jörg, editores: *Duncker & Humblot, Berlin, 2006-2011*, volumes 8-14.

52 Causa Rol n.º. 47.205. Sentença de 18 de maio de 2010.

53 Segunda Sala do Penal. Sentença de 2 de março de 2004.

54 Processo N.º. 7/78. Acordo N.º. 117 de 7 de novembro de 1978.

55 Exp. N.º. 00218-2009-PHC/TC. Sentença de 11 de novembro de 2010.

56 Sentença de 21 de dezembro de 1993, em: *Řástka 5/1994*, 98, n.º. 14/1994.

57 Causa 94HonMa246. Sentença de 20 de janeiro de 1995, em: *Coleção do Tribunal Constitucional n.º. 9*, páginas 53 e seguintes; e Causa 96HonKa2, 96HonBa7/13. Sentença de 16 de fevereiro de 1996, em: *Coleção do Tribunal Constitucional n.º. 14*, páginas 203, 207.

ultimamente, pela Sala de Audiência das ECCC no seu caso 001⁵⁸. Em particular, de acordo com a Sala Preliminar das ECCC no seu caso 002, “... uma pessoa não pode se beneficiar do passar do tempo quando se presume que essa pessoa é, em parte, responsável pela incapacidade do sistema judicial em relação à investigação e à persecução.”⁵⁹

Também se encontra a mesma racionalização no Decreto de 18 de junho de 1986 da República do Haiti⁶⁰, que estabelece

“... com o propósito de consolidar a paz e facilitar o processo de reconciliação nacional, procede garantir a punição dos crimes e delitos que foram cometidos contra as pessoas e os bens sob o regime dos Duvalier no período de 22 de outubro de 1957 a 7 de fevereiro de 1986, e que até o momento continuam sendo impunes, (se) decreta (que) (artigo 1) (o)s crimes e delitos previstos pelo Código Penal, em particular, homicídio ..., cometidos sob o regime antes citado e permanecidos até o momento impunes, serão perseguidos e sancionados... (e que) (artigo 2) (a) ação pública e a ação civil que resultaram dos crimes e dos delitos contemplados no artigo anterior serão prescritas após dez anos cumpridos a partir da queda do regime previamente mencionado, ou seja, em 7 de fevereiro de 1986”⁶¹.

Ou seja, a República do Haiti, de acordo com as disposições legislativas nos países citados *supra* no parágrafo 39, e em concordância com as posições da jurisprudência nos países citados *supra* no parágrafo 40, reconhece que, com o decreto de 18 de junho de 1986, durante o período objeto de avaliação.

Agora, de acordo com o estabelecido no artigo 2 do Decreto de 18 de junho de 1986, que o prazo de prescrição não pode correr até 7 de fevereiro de 1986, este artigo 2 é inaplicável em relação ao que determina a prescrição após dez anos cumpridos, a partir dessa data, para as condutas tipificadas nos artigos 248 e 293 do CP-Haiti, por ser contrário às obrigações da República do Haiti sob a CADH, quando aplicam as condições citadas *supra* no parágrafo 21. E, por isso, tal aplicação resultaria nula, de acordo com o artigo 276, parágrafo 2 da Constituição da República do Haiti de 1987.

58 ECCC: Case File 001/18-07-2007/ECCC/TC, Kaing Guek Eav alias Duch. Sentencia da Trial Chamber de 26 de julho de 2010, E188, Seção 2.2.3.

59 ECCC: Case File 002/19-09-2007/ECCC/OCIJ (PTC75), Ieng, Sary, cit., parágrafo 286.

60 Boletim oficial do Estado “Moniteur” Ano 141, n.º. 51 de 26 de junho de 1986.

61 *Id.*: “... qu’en vue de consolider la paix et faciliter le processus de réconciliation nationale, il y a lieu d’assurer la répression des crimes et délits qui ont été commis contre les personnes et les biens sous le régime des Duvalier couvrant la période 22 Octobre 1957 - 7 Février 1986, et qui sont jusqu’à présent restés impunis, décret [Article 2] [que] [l]es crimes et délits prévus par le Code Pénal, notamment homicide, commis sous le régime précité et demeurés jusqu’à présent impunis, seront poursuivis et sanctionnés ... [et que] [Article 2] [l]’action public et l’action civile résultant des crimes et délits visés à l’article précédent se prescriront après dix ans révolus à compter du renversement du régime susmentionné, soit le 7 Février 1986”

Além disso, o artigo 276, parágrafo 2 da Constituição da República do Haiti de 1987 permite prorrogar de forma retroativa *in melius* o prazo de prescrição em curso das condutas citadas *supra* no parágrafo 1, supostamente cometidas após 18 de julho de 1978 e tipificadas *supra* no parágrafo 2 como tortura de acordo com os artigos 248 e 293 do CP-Haiti.

Quando não esteja cumprido o prazo de prescrição, seja porque esse prazo ainda não foi alcançado (*supra* no parágrafo 37) ou porque o prazo de prescrição não foi iniciado (*supra* no parágrafo 38 e seguintes), é consenso das ordens jurídicas dos Estados democráticos e do Direito que foram citados *supra* no parágrafo 39 que o legislador pode prorrogar de forma retroativa *in melius* os prazos de prescrição para esse tipo de crime, se estabelecendo um cálculo que suponha prolongar ou facilitar a interrupção ou a suspensão. Esse consenso sobre a possibilidade de prorrogar retroativamente *in melius* os prazos de prescrição em curso é independente da classificação jurídica da prescrição como “fundamental” ou “processual”.

A exceção foi a Hungria⁶², onde se classificaram os feitos cometidos sob o regime anterior como crimes contra a humanidade e crimes de guerra, e declarou-se aplicável a esses feitos tanto a Convenção das Nações Unidas de 1968 como o princípio internacional *nullum crimen sine lege praevia*, de acordo com o artigo 7, parágrafo 2 do CEDH e artigo 15, parágrafo 2 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 (doravante ICCPR, de acordo com a sigla em inglês).⁶³

O anterior é congruente, não apenas com a opinião jurídica e prática das ordens jurídicas dos Estados democráticos e de Direito, citados *supra* no parágrafo 39, na persecução dos crimes cometidos sob um regime anterior, senão que encontra uma base sólida tanto no Direito Internacional dos Direitos Humanos, tal como foi decidido pela Corte EDH para o âmbito da vigência do artigo 7 da CEDH em Coëme et al c. Bélgica⁶⁴, como na jurisprudência internacionalizada das ECCC no seu caso 002⁶⁵.

Essa posição é compartilhada, de forma mais geral, pela jurisprudência em toda a Europa continental no século XIX⁶⁶, e hoje, entre outros, nos Estados Unidos da América⁶⁷, na Alemanha⁶⁸ e na Bélgica⁶⁹.

62 Cf. Udvaros, Judit: Landesbericht Ungarn, en: Eser, Albin y Arnold, Jörg, editores: Strafrecht in Reaktion auf Systemunrecht. Vergleichende Einblicke in Transitionsprozesse. editora luscrim, Freiburg 2002, volume 5, páginas 227-241.

63 UNTS, Volume 999, página 171 e seguintes.

64 Corte EDH: Caso Coëme et al c. Bélgica, n.º. 32492/96, 32547/96, 32548/96, 33209/96, 33210/96. Sentença de 22 de junho de 2000, parágrafo 148 e seguintes.

65 ECCC: Case File 002/19-09-2007/ECCC/OCIJ (PTC75), cit., parágrafo 282.

66 Cf. la Sentença do Tribunal Constitucional Alemão: Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts (doravante BVerfGE) 25, 269, 289.

67 State c. Morales, 236 P.3d 24 (N.M. 2010), com referência a Stogner c. Califórnia, 539 U.S. 607 (2003).

68 BVerfGE 1, 418, 423; 25, 269, 286, 291; 50, 46, 47; BVerfG NStZ (doravante Neue Zeitschrift für Strafrecht) 2000, 251; Entscheidungen des Bundesgerichtshofs in Strafsachen (doravante BGHSt) 46, 310, 317; 47, 245, 247; 50, 138, 139; BGH NStZ-RR 2008, 200.

69 Sentença Cass. Crim. de 5 de abril 1996, Bull. n.º. 1996, 283.

Igualmente, a judicatura da França sujeitou Klaus Barbie⁷⁰, Paul Touvier⁷¹ e Maurice Papon⁷², com base no artigo 6(c) do Estatuto TMI de Nuremberg, a um juízo por crimes contra a humanidade, cometidos décadas antes desses juízos, durante a Segunda Guerra Mundial. Esses feitos, além de não terem estado tipificados na legislação interna francesa até a sua introdução pelo artigo 212-1 do CP-França, em 1994, já estavam prescritos, caso se aplicassem as regras de prescrição do CIC-França e/ou do Código de Procedimento Penal da França de 1959. Isto, quando entrou em vigor, em 26 de dezembro de 1964, a nova Lei n.º. 64-1326 sobre a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade, fato pelo qual a França teria aplicado essa lei de forma retroativa *in melius* aos feitos com prazos de prescrição vencidos. Também seria possível argumentar que o regime de prescrição interna não se aplicava aos crimes contra a humanidade pela sua proveniência do Direito Internacional, sem possuir uma fonte no Direito interno, como sustenta a Grande Sala da Corte EDH em Kononov vs. Lituânia⁷³.

Contudo, esse último argumento não foi alegado, nem tratado pela judicatura da França e tampouco se sustentou que a Lei n.º. 64-1326 tivesse introduzido de forma retroativa *in melius* a imprescritibilidade da ação penal contra os feitos cujo prazo de prescrição já tivesse terminado. Senão, que essa Lei era declaratória, optando implicitamente pela solução citada *supra* no parágrafo 46 da Hungria, com a ressalva de que a França não fazia parte da Convenção das Nações Unidas de 1968, pelo que se fundamentou a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade na França no Estatuto TMI como Tratado internacional incorporado à ordem jurídica interna francesa⁷⁴.

Essa posição estava aparentemente motivada pela sua jurisprudência sobre a aplicabilidade direta e superioridade do Estatuto TMI sobre o Direito interno ordinário no caso “Touvier”⁷⁵. Como, também, em uma “nota interpretativa” do Ministério de Relações Exteriores da República da França, que afirma a existência de uma regra de imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade no Estatuto TMI⁷⁶, posição também dividida pela Corte EDH⁷⁷ até que, recentemente, foi revogada *in silentio* pela Grande Sala da Corte EDH em Kononov c. Lituânia⁷⁸.

70 CCF: Cass. Crim. de 20 de dezembro de 1985, Bull. crim. n.º. 407.

71 CCF: Cass. Crim. de 27 de novembro de 1992, Bull. crim. n.º. 394.

72 CCF: Cass. Crim. de 23 de janeiro de 1997, Bull. crim. n.º. 32.

73 Grande Sala da Corte EDH: Caso Kononov c. Lituânia, n.º. 36376/04. Sentença de 17 de maio de 2010, parágrafo 230.

74 CCF: Cass. Crim. de 26 de janeiro de 1984, Bull. crim. n.º. 34.

75 CCF: Sentença Cass. Crim. de 30 de junho de 1976, Gazette du Palais, 1976 II, n.ºs. 322 y 323.

76 Cf. Sadat, cit., página 179 e seguintes.

77 Corte EDH: Caso Kolk y Kislyiy c. Estônia, cit., página 9, com referência ao Caso Papon c. France, n.º. 54210/00. Decisão de admissibilidade de 15 de novembro de 2001, fundo jurídico, parágrafo 5, página 25, por sua vez com referência à decisão da antiga Comissão EDH no Caso Touvier c. França, n.º. 29420/95. Decisão de 13 de janeiro de 1997, em: Decisions and Reports 88, página 148, 161.

78 Grande Sala da Corte EDH: Caso Kononov c. Lituânia, cit., parágrafo 231.

Apesar de o resultado dessa solução da CCF ser congruente com o Direito Penal internacional vigente⁷⁹, a sua justificação não era. Isso porque nem o texto do Estatuto TMI como Tratado internacional estabelece a imprescritibilidade para os crimes contra a humanidade e tampouco o texto do Acordo de Londres de 8 de agosto de 1945, cujo anexo é o Estatuto TMI⁸⁰, o que provavelmente foi uma omissão, sem querer, dos autores do Estatuto TMI⁸¹. Porém, a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade estava estabelecida no artigo II, parágrafo 5 da Lei n.º. 10 do Conselho de Controle das quatro potências vencedoras, emitida em 20 de dezembro de 1945, no exercício do seu direito de ocupação para o território ocupado⁸² e, portanto, não além desses limites territoriais. Posteriormente, a Lei n.º. 10 do Conselho de Controle foi revogada, incluindo (!) o seu regime de imprescritibilidade⁸³.

Agora, em todo caso, aconteceria a mesma coisa se o texto do Estatuto TMI que estabeleceu a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade também o tivesse feito em relação aos feitos que foram cometidos antes da norma escrita que estabeleceria *ad hoc*, em 8 de agosto de 1945, a sua imprescritibilidade, o que, independente desses feitos serem prescritíveis ou não⁸⁴, estaria permitido sob o princípio internacional *nullum crimen sine lege praevia*. Isto, de acordo com o artigo 7, parágrafo 2 do CEDH e/ou o artigo 15, parágrafo 2 do ICCPR⁸⁵, como corretamente sustenta a Cour de Cassation no caso Barbie⁸⁶. E, de todo modo, sob a racionalização citada *supra* no parágrafo 45, 47 e 48, como nenhum dos feitos estava prescrito no momento da entrada em vigência do Acordo de Londres em 8 de agosto de 1945.

Em conclusão, o Direito Penal francês, como principal fonte de inspiração do Direito Penal da República do Haiti, compartilha – ainda que de forma equivocada em relação ao caso concreto do Estatuto TMI – com a situação jurídica no Haiti, (1) que um tratado internacional pode estabelecer a imprescritibilidade da ação penal com efeitos nas regras de prescrição no Direito interno, (2) isso de forma retroativa *in melius*, ao menos de acordo ao princípio internacional do *nullum*

79 Cf. Grande Sala da Corte EDH: Caso Kononov c. Lituânia, cit., parágrafo 232; contudo, cf. o voto conjunto concorrente dos juízes Rozakis, Tulkens, Spielmann e Jebens sobre esse ponto específico.

80 Cf. no mesmo sentido Cassese, cit., página 410 e seguintes; como agora, também, a Grande Sala da Corte EDH no Caso Kononov c. Lituânia, cit., parágrafo 231.

81 Cf. Sadat, cit., página 176, nota 118.

82 Publicado no Diário Oficial do Conselho de Controle na Alemanha, página 50 e seguintes.

83 Cf. Artigo 5, parágrafo 1 da Primeira Lei de Anulação do Direito de Ocupação de 30 de maio de 1956, diário oficial “Bundesgesetzblatt” (doravante: BGBl.) I, 437; BGBl. III 104-1.

84 Cf. Grande Sala da Corte EDH: Caso Kononov c. Lituânia, cit., parágrafo 230.

85 Cf. também agora, sem a referência às “nações civilizadas”, o artigo 49.2 da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (Diário Oficial da União Europeia, 2010/C 83/02 de 30 de março de 2010, página 389 e seguintes): “O presente artigo não impedirá o juízo e o castigo de uma pessoa culpável de uma ação ou uma omissão que, no momento em que foi cometida, constituía um delito de acordo com os princípios gerais reconhecidos pelo conjunto das nações”.

86 CCF: Sentença Cass. Crim. de 20 de dezembro de 1985, cit.

crimen sine lege praevia do artigo 7, parágrafo 2 CEDH e/ou do artigo 15, parágrafo 2 ICCPR, em relação aos feitos com um prazo de prescrição em curso.

Essa conclusão, além de estar de acordo com a posição geral da jurisprudência francesa sob o antigo CPN-França, que é a base do atual CP-Haiti, por meio da qual o legislador podia prorrogar de forma retroativa *in melius* um prazo de prescrição em curso sem afetar a proibição *lex retro non agit*⁸⁷, critério que permaneceu até a introdução do artigo 112-2, parágrafo 4 do CP-França, em 1994, que expressamente proibiu essa opção, mas que logo foi suprimido pelo artigo 72 da Lei n.º. 2004-204 de 9 de maio de 2004.⁸⁸

3.3.1.3.2. Imprescritibilidade de torturas cometidas antes da entrada em vigor da CADH

Além de não estarem prescritas as condutas citadas *supra* no parágrafo 1 e tipificadas *supra* no parágrafo 2 como tortura nos artigos 248 e 293 do CP-Haiti, supostamente cometidas após 18 de julho de 1978, tampouco estão prescritas as condutas supostamente cometidas antes da data da entrada em vigor da CADH em 18 de julho de 1978.

A imputação internacional de atos ou omissões a um Estado-parte da CADH de forma contínua, que foi originada antes da data da entrada em vigência da CADH, em 18 de julho de 1978, e que persiste após essa data, não viola o princípio de irretroatividade dos tratados internacionais, estabelecido no Direito Internacional geral e abrangido no artigo 28 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, de acordo com a jurisprudência constante e uniforme da Corte IDH⁸⁹.

Apesar de que, de acordo com a jurisprudência da Corte IDH, um ato de tortura por si mesmo é considerado um ato instantâneo⁹⁰, é jurisprudência constante e uniforme da mesma Corte que a imputação internacional ao Estado de condutas que tenham sido originadas antes da entrada em vigor da CADH não afeta o princípio da irretroatividade dos Tratados internacionais,

87 CCF: Sentença Cass. Crim. de 16 de maio de 1931, Gazette du Palais, 1931 II, n.º. 178; Cass. Crim. de 4 de outubro de 1982, Bull. crim. n.º. 204, Cass. Crim. de 3 de novembro de 1994, Bull. crim. n.º. 349.

88 Cf. Circulaire criminelle 04-16-E8 de 14 de maio de 2004, reproduzido em: Code Pénal, Dalloz, Paris 2008, 105ª edição, artigo 112-2, direcionando-se outra vez para a situação anterior e que rege atualmente na França, cf. CCF: Cass. Crim. de 6 de fevereiro de 2008, Bull. crim. n.º. 32.

89 Corte IDH: Caso Alfonso Martín del Campo Dodd c. Estados Unidos Mexicanos. Sentença de 3 de setembro de 2004. Série C n.º. 113, parágrafo 79; Caso das Irmãs Serrano Cruz c. El Salvador. Sentença de 23 de novembro de 2004. Série C n.º. 118, parágrafo 100 e seguintes; Caso da Comunidade de Moiwana c. Suriname, cit., parágrafo 39; Caso Heliodoro Portugal c. Panamá. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C n.º. 186, parágrafo 25; Caso Radilla Pacheco c. Estados Unidos Mexicanos. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C n.º. 209, parágrafo 22 y 23; Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña c. Bolívia, cit., parágrafo 21; Caso Gomes Lund e outros, "Guerrilha do Araguaia" c. Brasil, cit., parágrafo 17; no mesmo sentido, para os Estados-parte da CEDH, em relação ao conceito de Direito Internacional da proibição do desaparecimento forçado de pessoas, cf. a Grande Sala da Corte EDH: Caso Varnava e outros c. Turquia, n.ºs. 16064/90 - 16073/90. Sentença de 17 de setembro de 2009, parágrafos 148 e 149.

90 Corte IDH: Caso Alfonso Martín del Campo Dodd c. Estados Unidos Mexicanos, cit., parágrafo 78.

se essas condutas são realizadas no marco do conceito de Direito Internacional da proibição do desaparecimento forçado de pessoas. De tal modo que, explica a Corte, após a entrada em vigor da CADH, essas condutas por si mesmas constituem uma infração ao direito à integridade pessoal do artigo 5 da CADH, como fragmento de múltiplas infrações às obrigações internacionais sob a CADH, ainda na suposição de que não se possa demonstrar um feito de tortura no caso concreto⁹¹, salvo que a pessoa haja falecido antes da data da entrada em vigor da CADH⁹², devido à natureza contínua e pluriofensiva da conduta prescrita, tendo em conta o conceito de Direito Internacional da proibição do desaparecimento forçado de pessoas⁹³, conceito que já na década de 70 do século passado era analisado como tal no Direito Internacional dos Direitos Humanos⁹⁴ para fundamentar a responsabilidade internacional do Estado.

Além disso, e sem prejudicar as obrigações internacionais da República do Haiti sob a CADH, que emanam do caráter pluriofensivo do conceito de Direito Internacional da proibição do desaparecimento forçado, em relação à sua tipificação no Direito interno para fundamentar a responsabilidade penal de um indivíduo⁹⁵, essa racionalização encontra-se refletida – ainda que não de forma expressa ou congruente – na própria *ratio legis* da qualificação do artigo 293 do CP-Haiti como *lex specialis* da qualificação do artigo 248 do CP-Haiti, porque considera precisamente as “tortures corporelles” como circunstâncias agravantes das “arrestations illégales de personnes” e/ou dos “séquestrations de personnes”

Por isso, a ação penal contra as condutas citadas *supra* no parágrafo 1 e supostamente cometidas antes da entrada em vigor da CADH, em 18 de julho de 1978, tipificadas *supra* no parágrafo 2 como tortura por meio dos artigos 248 e 293 do CP-Haiti, e ainda não prescrita para 28 de abril de 1987, data da entrada em vigor do artigo 276, parágrafo 2 da nova Constituição da República do Haiti, com base na racionalização desenvolvida *supra* nos parágrafos 26-32, parágrafos 33-35 e 44-54, é, a partir dessa data, levando em conta a racionalização desenvolvida *supra* nos parágrafos 37-43 ou, em todo caso, quando não se aplica essa última racionalização, imprescritível em relação às condutas supostamente cometidas a partir de 28 de abril de 1977,

91 Corte IDH: Caso Ticona Estrada e outros c. Bolívia. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C n.º. 191, parágrafo 59; Caso Anzualdo Castro c. Peru. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C n.º. 202, parágrafo 85; Caso Radilla Pacheco c. Estados Unidos Mexicanos, cit., parágrafo 24 y 153.

92 Cf. a racionalização Corte IDH no Caso Heliodoro Portugal c. Panamá, cit., parágrafos 31 e seguintes, 36, e a respectiva crítica de Rivera Juaristi, Francisco J.: A competência *ratione temporis* da Corte Interamericana nos casos de desaparecimentos forçados: Uma crítica do caso Heliodoro Portugal vs. Panamá, em: Revista CEJIL 2009, páginas 20-37.

93 Corte IDH: Caso Radilla Pacheco c. Estados Unidos Mexicanos, cit., parágrafos 15-25, 152 e seguintes; Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña c. Bolívia, cit., parágrafos 21 e 95.

94 Corte IDH: Caso das Irmãs Serrano Cruz c. El Salvador. Sentença de 23 de novembro de 2004. Série C n.º. 118, parágrafo 105; em relação ao conceito de Direito Internacional da proibição do desaparecimento forçado de pessoas na CADH cf. amplamente o Caso Velásquez Rodríguez c. Honduras. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C n.º. 4, parágrafo 149 e seguintes e o Caso Gelman c. Uruguai. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C n.º. 221, parágrafos 64 e seguintes.

95 Cf. Corte IDH: Caso Heliodoro Portugal c. Panamá, cit., parágrafo 181; Caso Radilla Pacheco c. Estados Unidos Mexicanos, cit., parágrafos 238 e 323.

quando (1) essas condutas se produzem no marco de infrações contínuas e pluriofensivas às obrigações internacionais da República do Haiti assumidas a partir da entrada em vigor do artigo 5.2 da CADH, em 18 de julho de 1978, correspondentes ao conceito de Direito Internacional da proibição do desaparecimento forçado de pessoas; (2) a pessoa não esteja falecida antes da data da entrada em vigor da CADH; e (3) não finalizadas essas condutas contínuas antes de 28

“A imputação internacional de atos ou omissões a um Estado-parte da CADH de forma contínua, que foi originada antes da data da entrada em vigência da CADH, em 18 de julho de 1978 (...) não viola o princípio de irretroatividade dos tratados internacionais, estabelecido no Direito Internacional geral e abrangido no artigo 28 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969”.

de abril de 1987, data na qual com base na racionalização desenvolvida *supra* nos parágrafos 44-54 no artigo 276, parágrafo 2 da nova Constituição da República do Haiti, prorroga retroativamente *in melius* a ação penal contra condutas tipificadas como tortura ainda não prescritas, de tal modo que a partir dessa data são imprescritíveis.

Independente da racionalização anterior em relação à infração contínua às obrigações internacionais derivadas da proibição internacional da tortura de acordo com o artigo 5.2 da CADH, está estabelecido na jurisprudência constante e uniforme da Corte IDH que a violação das obrigações processuais internacionais, tais como são as garantias judiciais e a proteção judicial, consagradas respectivamente no artigo 8 e no artigo 25 da CADH, em relação ao artigo 1.1 da

CADH, que podem se dar de forma autônoma, ou seja, sem que importe *ratione temporis* o momento em que se estabelece a obrigação internacional substantiva⁹⁶.

A Corte IDH estabeleceu na sua jurisprudência constante e uniforme que, em virtude do artigo 8.1 e do artigo 25 da CADH, em concordância com o artigo 1.1 da CADH, os Estados que fazem parte têm a obrigação internacional processual de investigar, julgar e sancionar os responsáveis

96 Cf. um caso que implica a competência *ratione temporis* da Corte IDH em relação à data da entrada em vigor da CADH para o Estado: Caso da Comunidade de Moiwana c. Suriname, cit., parágrafo 43 e 141, como também em relação a um caso que implica a competência *ratione temporis* da Corte IDH pela data de reconhecimento do Estado da jurisdição contenciosa da Corte: Caso das Irmãs Serrano Cruz c. El Salvador. Sentença de 23 de novembro de 2004. Série C n.º. 118, parágrafos 80-85; cf. também para os Estados-parte da CEDH, a sentença da Grande Sala da Corte EDH: Caso Šilih c. Eslovênia, n.º. 71463/01. Sentença de 9 de abril de 2009, parágrafos 153-154, com referência à jurisprudência da Corte IDH no parágrafo 115 e seguintes; cf. também no Caso Varnava e outros c. Turquia, n.ºs. 16064/90 - 16073/90, cit., parágrafo 147; como também no Caso Giuliani y Gaggio c. Itália, n.º. 23458/02. Sentença de 24 de março de 2011, parágrafo 299; cf. também a Corte EDH: Caso Skendžić y Krznarić c. Croácia, n.º. 16212/08. Sentença de 20 de janeiro de 2011, parágrafo 60 e seguintes.

por violações aos Direitos Humanos⁹⁷, incluindo os responsáveis por atos de tortura⁹⁸. Essa obrigação é, de acordo com a mesma Corte, uma obrigação de meios e não de resultado, que deve ser assumida pelo Estado como um dever próprio e não como uma simples formalidade⁹⁹, e realizada por todos os meios legais disponíveis e orientada para a determinação da verdade e para a investigação, persecução, captura, julgamento e castigo de todos os responsáveis intelectuais e materiais dos feitos, especialmente quando estão ou possam estar envolvidos agentes estatais¹⁰⁰. Sendo inadmissível e não aplicável a prescrição da ação penal contra os atos que são qualificados como tortura, de acordo com o conceito internacional de tortura no artigo 5.2 da CADH, conforme a jurisprudência constante e uniforme da Corte IDH¹⁰¹.

O não cumprimento dessa obrigação internacional processual se traduz, ainda, em consonância com a jurisprudência constante e uniforme da mesma Corte, em impunidade, entendida como “a falta em seu conjunto de investigação, persecução, captura, julgamento e condenação dos responsáveis das violações dos direitos protegidos pela Convenção Americana”¹⁰², e que o Estado está obrigando de evitar¹⁰³.

Enquanto essa situação de impunidade persista, incluindo o caso de desaparecimentos forçados em que não se encontrou a pessoa desaparecida, nem os seus restos, ou, em todo caso, se desconheçam os seus destinos¹⁰⁴, o Estado é internacionalmente responsável por violar o artigo 1.1, o artigo 8.1 e o artigo 25 da CADH, podendo chegar a constituir a demora prolongada, por si própria, uma violação das garantias judiciais¹⁰⁵, com base nos critérios estabelecidos para determinar a racionalização do prazo em que se desenvolve um processo¹⁰⁶.

97 Corte IDH: Caso Velásquez Rodríguez c. Honduras, cit., parágrafo 174 y siguientes; Caso Gomes Lund e outros, “Guerrilha do Araguaia” c. Brasil, cit., parágrafo 137; Caso Gelman c. Uruguai, cit., parágrafo 183.

98 Corte IDH: Caso Alfonso Martín del Campo Dodd c. Estados Unidos Mexicanos, cit., parágrafo 78; Caso Gutiérrez Soler c. Colômbia. Sentença de 12 de setembro de 2005. Série C n.º. 132, parágrafo 54; Caso Cabrera García e Montiel Flores c. México. Sentença de 26 de novembro de 2010. Série C n.º. 220, parágrafo 215.

99 Corte IDH: Caso Velásquez Rodríguez c. Honduras, cit., parágrafo 177; Caso Gomes Lund y otros, “Guerrilha do Araguaia” c. Brasil, cit., parágrafo 138; Caso Gelman c. Uruguai, cit., parágrafo 184.

100 Corte IDH: Caso do massacre de Pueblo Bello c. Colômbia, cit., parágrafo 143; Caso Almonacid Arellano e outros c. Chile, cit., parágrafo 111; Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña c. Bolívia, cit., parágrafo 155.

101 Cf. *supra* nos parágrafos 26-32.

102 Corte IDH: Caso da “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros) c. Guatemala. Sentença de 8 de março de 1998. Série C n.º. 37, parágrafo 173; Caso das Irmãs Serrano Cruz c. El Salvador. Sentença de 1 de março de 2005. Série C n.º. 120, parágrafo 60; Caso Chitay Nech e outros c. Guatemala. Sentença de 25 de maio de 2010. Série C n.º. 212, parágrafo 199.

103 Corte IDH: Caso Castillo Páez c. Peru. Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C n.º. 43, parágrafo 107; Caso Tibi c. Equador, cit., parágrafo 255; Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña c. Bolívia, cit., parágrafo 208.

104 Corte IDH: Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña c. Bolívia, cit., parágrafo 215.

105 Corte IDH: Caso Hilaire, Constantine e Benjamín e otros c. Trinidad e Tobago. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C n.º. 94, parágrafo 145; Caso Chitay Nech e outros c. Guatemala, cit., parágrafo 196; Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña c. Bolívia, cit., parágrafo 153.

106 Cf. Corte IDH: Caso Suárez Rosero c. Equador. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C n.º. 35, parágrafo 72; Caso Genie Lacayo c. Nicarágua. Sentença de 29 de janeiro de 1997. Série C n.º. 30, parágrafo 77; Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña c. Bolívia, cit., parágrafo 152.

Por isso, independente do momento em que supostamente se produzem as condutas citadas *supra* no parágrafo 1 e tipificadas *supra* no parágrafo 2 como tortura por meio dos artigos 248 e 293 do CP-Haiti, a partir da entrada em vigor, em 28 de abril de 1987, do artigo 276 parágrafo 2 da Constituição da República do Haiti, a ação penal contra essas condutas, ainda não prescritas nessa data, de acordo com a racionalização desenvolvida *supra* nos parágrafos 37-43 ou, em todo caso, quando não se aplica essa racionalização, supostamente cometidas a partir de 28 de abril de 1977, com base na racionalização desenvolvida *supra* nos parágrafos 26-32, 33-35 e 44-54, é imprescindível que a falta de investigação e sanção plena das condutas, até a data¹⁰⁷, tenha levado à sua impunidade, o que constitui uma violação autônoma da obrigação internacional processual da República do Haiti, de acordo com o artigo 1.1, o artigo 8.1 e o artigo 25 da CADH de investigar, julgar e punir a tortura.

3.3.2. Falta de prescrição da ação penal contra execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias e contra o desaparecimento forçado de pessoas

3.3.2.1. Falta de prescrição da ação penal contra “meurtres” e “assassinat”

Em primeiro lugar, sem dúvida, os tipos penais de “meurtres” (artigo 240 do CP-Haiti) e “assassinat” (artigos 241 e 242 do CP-Haiti) são tipos penais idôneos para a proteção do direito à vida, consagrado no artigo 4 da CADH.

Contudo, nem todas as violações ao direito à vida, consagrado no artigo 4 da CADH, satisfazem a suposição da jurisprudência da Corte IDH de violações graves e/ou muito graves dos direitos humanos para estabelecer a sua imprescritibilidade como obrigação internacional dos Estados que fazem parte da CADH, nos termos estabelecidos pela jurisprudência da Corte IDH citados *supra* nos parágrafos 26-32¹⁰⁸. No entanto, a ação penal em relação às condutas citadas *supra* no parágrafo 1 e tipificadas *supra* no parágrafo 2 e 65 como “meurtres” (artigo 240 CP-Haiti) e “assassinat” (artigos 241 e 242 CP-Haiti), supostamente cometidas após a entrada em vigor das obrigações da República do Haiti sob a CADH, em 18 de julho de 1978, não prescreve, de acordo com o artigo 276, parágrafo 2 da Constituição da República do Haiti de 1987. E, com base na racionalização desenvolvida *supra* nos parágrafos 26-32, 33-35 e 36-54, quando implicam violações ao direito à vida graves e/ou muito graves, como são as execuções sumárias,

107 Cf. *supra* parágrafo 13.

108 Cf. a decisão da Corte IDH sobre um caso de homicídio culposo por má prática médica: Caso Albán Cornejo e outros c. Equador, cit., parágrafo 111.

extralegais ou arbitrárias¹⁰⁹, inclusive em relação ao direito à vida das pessoas que não faleceram como consequência de feitos violadores desta natureza¹¹⁰.

Do mesmo modo, a ação penal contra as condutas citadas *supra* no parágrafo 1 e supostamente cometidas antes da entrada em vigor da CADH, em 18 de julho de 1978, tipificadas *supra* 2 e 65 como “meurtres” (artigo 240 CP-Haiti) e “assassinat” (artigos 241 e 242 CP-Haiti), ainda não prescrita para o 28 de abril de 1987, data da entrada em vigor do artigo 276, parágrafo 2 da nova Constituição da República do Haiti, com base na racionalização desenvolvida *supra* 55-59, a partir dessa data é imprescindível. Ou, em todo caso, quando não se aplica a racionalização *supra* nos parágrafos 37-43, é imprescritível em relação às condutas supostamente cometidas a partir de 28 de abril de 1977, quando (1) essas condutas se produzem no marco de infrações contínuas e pluriofensivas às obrigações internacionais da República do Haiti, assumidas a partir da entrada em vigor do artigo 4 da CADH, em 18 de julho de 1978, correspondentes ao conceito de Direito Internacional da proibição do desaparecimento forçado de pessoas¹¹¹, (2) a pessoa não esteja falecida antes da data da entrada em vigor da CADH e (3) essas condutas contínuas não foram finalizadas antes de 28 de abril de 1987.

Além disso, independente do momento em que se produzem as condutas citadas *supra* no parágrafo 1 e tipificadas *supra* nos parágrafos 2 e 65 como “meurtres” (artigo 240 CP-Haiti) e “assassinat” (artigo 241 e artigo 242 CP-Haiti), a partir da entrada em vigor, em 28 de abril de 1987, do artigo 276, parágrafo 2 da Constituição da República do Haiti, a ação penal contra essas condutas, ainda não prescritas nessa data, de acordo com a racionalização desenvolvida *supra* nos parágrafos 60-64, não prescreve. Ou, em todo caso, quando não se aplica a racionalização *supra* nos parágrafos 37-43, é imprescritível em relação às condutas supostamente cometidas a partir de 28 de abril de 1977, porque a falta de investigação e sanção plena das condutas, até a data da conclusão do presente artigo, tem levado à sua impunidade, o que constitui uma violação autônoma da obrigação internacional processual da República do Haiti de acordo com o artigo 1.1, o artigo 8.1 e o artigo 25 CADH de investigar, julgar e sancionar as violações ao direito à vida graves e/ou muito graves, como são as execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias.

109 Corte IDH: Caso do Massacre dos Erres c. Guatemala. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C n°. 211, parágrafo 130.

110 Corte IDH: Caso do Massacre da Rochela c. Colômbia, cit., parágrafos 126-128 e parágrafo 294.

111 Cf. Corte IDH: Caso Gomes Lund e outros, “Guerrilha do Araguaia” c. Brasil, cit., parágrafo 122 e 171.

3.3.2.2. Falta de prescrição de “arrestations illégales de personnes”, “détentions de personnes” e “séquestrations de personnes”

Em segundo lugar, tampouco existe dúvida de que os tipos penais de “arrestations illégales de personnes”, “détentions de personnes” e “séquestrations de personnes” (artigos 289 e seguintes do CP-Haiti) são tipos penais idôneos para a proteção do direito à liberdade e à segurança da pessoa, consagrados no artigo 7 da CADH.

Porém, nem todas as violações ao direito à liberdade e à segurança da pessoa, consagrado no artigo 7 da CADH, atendem o suposto da jurisprudência da Corte IDH de violações graves e/ou muito graves dos direitos humanos para estabelecer a sua imprescritibilidade como obrigação internacional dos Estados que fazem parte da CADH, nos termos estabelecidos pela jurisprudência da Corte IDH citados *supra* nos parágrafos 26-32. Contudo, e independente da natureza jurídica de “détentions de personnes” e “séquestrations de personnes” no Direito interno como delitos penais permanentes (*supra* nos parágrafos 14-17), a ação penal contra as condutas citadas *supra* no parágrafo 1 e tipificadas *supra* nos parágrafos 2 e 69 como “arrestations illégales de personnes”, “détentions de personnes” e “séquestrations de personnes” (artigos 289 e seguintes do CP-Haiti), supostamente cometidas após a entrada em vigor das obrigações da República do Haiti sob a CADH, em 18 de julho de 1978, não prescreve, de acordo com o artigo 276, parágrafo 2 da Constituição da República do Haiti de 1987, com base na racionalização desenvolvida *supra* nos parágrafos 26-32, 33-35 e 36-54, e sem prejuízo das obrigações internacionais da República do Haiti sob a CADH, que emanam do caráter pluriofensivo do conceito de Direito Internacional da proibição do desaparecimento forçado em relação à sua tipificação no Direito interno para fundamentar a responsabilidade penal de um indivíduo¹¹², quando realizadas no marco do conceito de Direito Internacional da proibição do desaparecimento forçado de pessoas¹¹³, que é considerada na jurisprudência constante e uniforme da Corte IDH como norma do *jus cogens* internacional¹¹⁴.

Do mesmo modo, a ação penal contra as condutas citadas *supra* no parágrafo 1 e supostamente cometidas antes da entrada em vigor da CADH, em 18 de julho de 1978, tipificadas *supra* nos parágrafos 2 e 69 como “arrestations illégales de personnes”, “détentions de personnes” e “séquestrations de personnes” (artigos 289 e seguintes do CP-Haiti), ainda não prescrita para 28 de abril de 1987, data da entrada em vigor do artigo 276, parágrafo 2 da nova Constituição da

112 Cf. Corte IDH: Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña c. Bolívia, cit., parágrafo 200.

113 Corte IDH: Caso Gomes Lund e outros, “Guerrilha do Araguaia” c. Brasil, cit., parágrafo 122 e 171.

114 Corte IDH: Caso Radilla Pacheco c. Estados Unidos Mexicanos, cit., parágrafo 139; Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña c. Bolívia, cit., parágrafo 197; Caso Gomes Lund e outros, “Guerrilha do Araguaia” c. Brasil, cit., parágrafo 105; Caso Gelman c. Uruguai, cit., parágrafo 75.

República do Haiti, com base na racionalização desenvolvida *supra* nos parágrafos 55-59, a partir dessa data é imprescritível, ou em todo caso, quando não se aplica nem a racionalização *supra* nos parágrafos 14-17, nem *supra* nos parágrafos 37-43, é imprescritível em relação às condutas supostamente cometidas a partir de 28 de abril de 1977, independente se a pessoa faleceu antes da data da entrada em vigor da CADH ou não¹¹⁵ quando (1) essas condutas são produzidas no marco de infrações contínuas e pluriofensivas às obrigações internacionais da República do Haiti, assumidas a partir da entrada em vigor do artigo 7 da CADH, em 18 de julho de 1978, correspondentes ao conceito de Direito Internacional da proibição do desaparecimento forçado de pessoas e (2) essas condutas contínuas não foram finalizadas antes de 28 de abril de 1987.

Além disso, independente do momento em que se produzem as condutas citadas *supra* no parágrafo 1 e tipificadas *supra* nos parágrafos 2 e 69 como “arrestations illégales de personnes”, “détentions de personnes” e “séquestrations de personnes” (artigo 289 e seguintes do CP-Haiti), a partir da entrada em vigor, em 28 de abril de 1987, do artigo 276, parágrafo 2 da Constituição da República do Haiti, a ação penal contra essas condutas, ainda não prescritas nessa data, de acordo com a racionalização desenvolvida *supra* nos parágrafos 60-64, não prescreve, ou em todo caso, quando não aplica a racionalização *supra* nos parágrafos 14-17, nem *supra* parágrafos 37-43, é imprescritível em relação às condutas supostamente cometidas a partir de 28 de abril de 1977, porque a falta de investigação e sanção plena das condutas, até a data da conclusão do presente artigo, levou à sua impunidade, o que constitui uma violação autônoma da obrigação internacional processual da República do Haiti de acordo com o artigo 1.1, o artigo 8.1 e o artigo 25 da CADH de investigar, julgar e sancionar as violações ao direito à liberdade e à segurança da pessoa graves e/ou muito graves, quando se realizam no marco do conceito de Direito Internacional da proibição do desaparecimento forçado de pessoas.

4. ANISTIA, INDULTO OU OUTRA MEDIDA EQUIVALENTE

Se existisse uma anistia, indulto ou outra medida equivalente a essas para as condutas citadas *supra* no parágrafo 1 e tipificadas *supra* no parágrafo 2, seria uma violação da obrigação internacional da República do Haiti sob a CADH, de acordo com a jurisprudência constante e uniforme da Corte IDH, intérprete última da CADH em relação à incompatibilidade das anistias relativas a graves violações aos direitos humanos¹¹⁶.

115 Corte IDH: Caso Blake c. Guatemala. Sentença de 2 de julho de 1996. Série C n.º 27, parágrafo 34; Caso Heliodoro Portugal c. Panamá, cit., parágrafo 37 e 104.

116 Corte IDH: Caso Barrios Altos (Chumbipuma Aguirre e outros c. Peru), cit., parágrafo 41 e seguintes, 44; Caso Gomes Lund e outros, “Guerrilha do Araguaia” c. Brasil, cit., parágrafo 147 e seguintes, 174; Corte IDH: Caso Gelman c. Uruguai, cit., parágrafo 195 e seguintes, 232.

O anterior é válido, inclusive, no caso em que se submetesse a aprovação de uma anistia a um plebiscito, porque

“(A) legitimação democrática de determinados feitos ou atos em uma sociedade está limitada pelas normas e obrigações internacionais de proteção dos direitos humanos reconhecidos nos tratados como a Convenção Americana, de modo que a existência de um verdadeiro regime democrático está determinada pelas suas características tanto formais como substanciais, pelo que, particularmente nos casos de graves violações às normas do Direito Internacional dos Direitos, a proteção dos direitos humanos constitui um limite já delimitado à regra de maiorias, ou seja, à esfera do ‘susceptível de ser decidido’ por parte das maiorias em instâncias democráticas ...”¹¹⁷

Por uma Lei que permitisse, no sentido do artigo 147 da Constituição da República do Haiti de 1987¹¹⁸, seria nula, de acordo com o artigo 276, parágrafo 2 da Constituição da República do Haiti de 1987.

5. BIBLIOGRAFIA

5.1. JURISPRUDÊNCIA E INFORMES INTERNACIONAIS

5.1.1. Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)

Caso Velásquez Rodríguez c. Honduras. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C nº. 4.

Caso Blake c. Guatemala. Sentença de 2 de julho de 1996. Série C nº. 27.

Caso Genie Lacayo c. Nicarágua. Sentença de 29 de janeiro de 1997. Série C nº. 30.

Caso Suárez Rosero c. Equador. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C nº. 35.

Caso da “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros) c. Guatemala. Sentença de 8 de março de 1998. Série C nº. 37.

Caso Castillo Páez c. Peru. Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C nº. 43.

Caso Barrios Altos (Chumbipuma Aguirre e outros c. Peru). Sentença de 14 de março de 2001. Série C nº. 75.

Caso Trujillo Oroza c. Bolívia. Sentença de 27 de fevereiro de 2002. Série C Nº. 92

Caso Hilaire, Constantine y Benjamín e outros c. Trinidad Tobago. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C nº. 94.

117 Corte IDH: Caso Gelman c. Uruguai, cit., parágrafo 239; cf. também a Comissão IDH, Pronunciamento, cit., parágrafo 15 e seguintes.

118 Artigo 147. Não se pode conceder anistia exceto em questão política e sob as condições da Lei (fr. “Il ne peut accorder amnistie qu’en matière politique et selon les prescriptions de la loi”).

- Caso Bulacio c. Argentina*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C nº. 100.
- Caso Maritza Urrutia c. Guatemala*. Sentença de 27 de novembro de 2003. Série C nº. 103.
- Caso Alfonso Martín del Campo Dodd c. Estados Unidos Mexicanos*. Sentença de 3 de setembro de 2004. Série C nº. 113.
- Caso Tibi c. Equador*. Sentença de 07 de setembro de 2004. Série C nº. 114.
- Caso das Irmãs Serrano Cruz c. El Salvador*. Sentença de 23 de novembro de 2004. Série C nº. 118.
- Caso das Irmãs Serrano Cruz c. El Salvador*. Sentença de 1 de março de 2005. Série C nº. 120.
- Caso da Comunidade de Moiwana c. Surinam*. Sentença de 15 de junho de 2005. Série C nº. 124.
- Caso Gutiérrez Soler c. Colômbia*. Sentença de 12 de setembro de 2005. Série C nº. 132.
- Caso García Astoey Ramírez Rojas c. Peru*. Sentença de 25 de novembro de 2005. Série C nº. 137.
- Caso do massacre de Pueblo Bello c. Colômbia*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C nº. 140.
- Caso Baldeón García c. Peru*. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C nº. 147.
- Caso Almonacid Arellano e outros c. Chile*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C nº. 154.
- Caso del Penal Miguel Castro Castro c. Peru*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C nº. 160.
- Caso do Massacre da Rochela c. Colômbia*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C nº. 163.
- Caso Bueno Alves c. Argentina*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C nº. 164.
- Caso Boyce e outros c. Barbados*. Sentença de 20 de novembro de 2007. Série C nº. 169.
- Caso Albán Cornejo e outros c. Equador*. Sentença de 22 de novembro de 2007. Série C nº. 171.
- Caso Yvon Neptune c. Haiti*. Sentença de 6 de maio de 2008. Série C nº. 180.
- Caso Heliodoro Portugal c. Panamá*. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C nº. 186.
- Caso Ticona Estrada e outros c. Bolívia*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C nº. 191.
- Caso Anzualdo Castro c. Peru*. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C nº. 202.
- Caso Radilla Pacheco c. Estados Unidos Mexicanos*. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C nº. 209.
- Caso do Massacre Dos Erres c. Guatemala*. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C nº. 211.
- Caso Chitay Nech e outros c. Guatemala*. Sentença de 25 de maio de 2010. Série C nº. 212.
- Caso Cabrera García e Montiel Flores c. México*. Sentença de 26 de novembro de 2010. Série C nº. 213.
- Caso Rosendo Cantú e outra c. México*. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C nº. 215.
- Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña c. Bolívia*. Sentença de 1 de setembro de 2010. Série C nº. 217.
- Caso Gomes Lund e outros, "Guerrilha do Araguaia" c. Brasil*. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C nº. 219.
- Caso Cabrera García e Montiel Flores c. México*. Sentença de 26 de novembro de 2010. Série C nº. 220.
- Caso Gelman c. Uruguay*. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C nº. 221.

5.1.2 Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH)

- Caso Thebaud*, nº. 3405. Resolução nº. 41/83 de 26 de setembro de 1983. OAS/Ser. L/V/II.63, doc. 10, 24 de setembro de 1984, parágrafos 46-49.

Caso Jeanty e outros, nº. 7861. Resolução nº. 42/83 de 26 de setembro de 1983. OAS/Ser. LV/II.63, doc. 10, 24 de setembro de 1984, parágrafos 49-51.

Caso Deeb, nº. 9040. Resolução nº. 43/83 de 26 de setembro de 1983. OAS/Ser. LV/II.63, doc. 10, 24 de setembro de 1984, parágrafos 52-54.

Caso Bazile e outros, nº. 2401. Resolução nº. 37/82 de 9 de março de 1982. OAS/Ser.LV/II.61, Doc. 22, rec.1, 27 de setembro de 1983, parágrafos 63-67.

Caso Pierre e outros, nº. 2646. Resolução nº. 38/82 de 9 de março de 1982. OAS/Ser.LV/II.61, Doc. 22, rec.1, 27 de setembro de 1983, parágrafos 67-70.

Caso Daccueil, nº. 2647. Resolução nº. 39/82 de 9 de março de 1982. OAS/Ser.LV/II.61, Doc. 22, rec.1, 27 de setembro de 1983, parágrafos 70-73.

Caso Benoit, nº. 2648. Resolução nº. 40/82 de 9 de março de 1982. OAS/Ser.LV/II.61, Doc. 22, rec.1, 27 de setembro de 1983, parágrafos 73-76.

Caso Desselmours, nº. 2650. Resolução nº. 41/82 de 9 de março de 1982. OAS/Ser.LV/II.61, Doc. 22, rec.1, 27 de setembro de 1983, parágrafos 77-79.

Caso Ictome, nº. 2652. Resolução nº. 42/82 de 9 de março de 1982. OAS/Ser.LV/II.61, Doc. 22, rec.1, 27 de setembro de 1983, parágrafos 80-82.

Caso Julme, nº. 2653. Resolução nº. 43/82 de 9 de março de 1982. OAS/Ser.LV/II.61, Doc. 22, rec.1, 27 de setembro de 1983, parágrafos 82-84.

Caso Foncine, nº. 2973. Resolução nº. 44/82 de 9 de março de 1982. OAS/Ser.LV/II.61, Doc. 22, rec.1, 27 de setembro de 1983, parágrafos 85-86.

Caso Jean, nº. 3096. Resolução nº. 45/82 de 9 de março de 1982. OAS/Ser.LV/II.61, Doc. 22, rec.1, 27 de setembro de 1983, parágrafos 87-89.

Caso Saint-Julien, Charles, nº. 3519. Resolução nº. 46/82 de 9 de março de 1982. OAS/Ser.LV/II.61, Doc. 22, rec.1, 27 de setembro de 1983, parágrafos 89-91.

Caso Fenelon, nº. 6586. Resolução nº. 48/82 de 9 de março de 1982. OAS/Ser.LV/II.61, Doc. 22, rec.1, 27 de setembro de 1983, parágrafos 91-93.

Caso Cayard, nº. 2976. Resolução nº. 15/83 de 30 de junho de 1983. OAS/Ser.LV/II.61, Doc. 22, rec.1, 27 de setembro de 1983, parágrafos 93-99.

Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Haiti. OEA/Ser.LV/II.46, doc. 66 rev., 1979.

Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Haiti. OEA/Ser.LV/II.74, doc. 9, rev., 1988.

Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Haiti. OEA/Ser.LV/II.77, doc. 18, rev., 1990.

Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Haiti. OEA/Ser.LV/II.85, doc. 9, rev., 1994.

Haiti: Justiça frustrada ou Estado de Direito? Desafios para o Haiti e a comunidade internacional. OEA/Ser./LV/II.123 doc. 6 rec. 1, 26 de outubro de 2006.

Observações da CIDH sobre a sua visita ao Haiti em abril de 2007. OEA/Ser.LV/II.131 doc. 36, 2 de março de 2008.

CIDH recorda ao Haiti o seu dever permanente de investigar e sancionar as violações aos Direitos Humanos. Comunicado de Imprensa nº. 3/11 de 19 de janeiro de 2011.

Pronunciamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o dever do Estado haitiano de investigar as graves violações aos Direitos Humanos que foram cometidas durante o regime de Jean-Claude Duvalier, Washington D.C., 17 de maio de 2011.

5.1.3. Corte Européia de Direitos Humanos (Corte EDH)

Caso Coëme et al c. Bélgica, nº. 32492/96, 32547/96, 32548/96, 33209/96, 33210/96. Sentença de 22 de junho de 2000.

Caso Papon c. França, nº. 54210/00. Decisão de admissibilidade de 15 de novembro de 2001.

Caso Abdülsamet Yaman c. Turquia, nº. 32446/96. Sentença de 2 novembro de 2004.

Caso Kolk e Kislyiy c. Estônia, nº. 23052/04 e nº. 24018/04. Decisão de admissibilidade de 17 de janeiro de 2006.

Caso Ely Ould Dah c. França, nº. 13113/03. Sentença de 30 de março de 2009.

Caso Šilih c. Eslovênia, nº. 71463/01. Sentença de 9 de abril de 2009.

Caso Varnava e outros c. Turquia, nºs. 16064/90 - 16073/90. Sentença de 17 de setembro de 2009.

Caso Kononov c. Lituânia, nº. 36376/04. Sentença de 17 de maio de 2010.

Caso Skendžić y Krznarić c. Croácia, nº. 16212/08. Sentença de 20 de janeiro de 2011.

Caso Giuliani y Gaggio c. Itália, nº. 23458/02. Sentença de 24 de março de 2011.

5.1.4. Comissão Européia de Direitos Humanos (Comissão EDH)

Caso Touvier c. França, nº. 29420/95. Decisão de 13 de janeiro de 1997, em: Decisions and Reports 88, página 148 e seguintes.

5.1.5. Secretariado Geral das Nações Unidas

Relatório do secretário geral sobre a Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti, UN Doc. S/2010/446, 1 de setembro de 2010.

5.1.6. Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia

Prosecutor c. Dusko Tadic a/k/a "Dule". Decisão de 2 de outubro de 1995, Case Nº. IT-94-I-T.

1.7 Salas Extraordinárias nos Tribunais de Camboja

Case File 001/18-07-2007/ECCC/TC, Kaing Guek Eav alias Duch. Sentença da Trial Chamber de 26 de Julho de 2010.

Case File 002/19-09-2007/ECCC/OCIJ [PTC75], Ieng, Sary. Sentença da Pre-Trial Chamber de 11 de Abril de 2011.

5.2. JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

5.2.1. América Latina

Bolívia:

Tribunal Constitucional da Bolívia: Causa nº. 1190/01-R, Sentença de 12 de novembro de 2001.

Chile:

Corte Suprema do Chile: Causa Rol nº. 517/2004. Sentença de 17 de novembro de 2004.

Id.: Causa Rol nº. 33700-2004. Sentença de 19 de abril de 2005.

Id.: Causa Rol nº. 47.205. Sentença de 18 de maio de 2010.

Id.: Causa Rol nº. 2.182-98. Sentença de 27 de maio 2010.

Colômbia:

Julgamento Terceiro Penal do Circuito Especializado de Bogotá, Rad. 11001320700320080002500. Sentença de 9 de junho de 2010.

Haiti:

Tribunal de Première Instance des Gonaïves - Chambre d'Instruction Criminelle. Ordonnance de 27 de agosto de 1999.

Panamá:

Corte Suprema de Panamá: 2ª do Penal. Sentença de 2 de março de 2004.

Peru:

Tribunal Constitucional do Peru: Exp. nº. 00218-2009-PHC/TC. Sentença de 11 de novembro de 2010.

República Tcheca:

Tribunal Constitucional da República Tcheca: Sentença de 21 de dezembro de 1993, em: *Částka* 5/1994, 98, nº. 14/1994.

5.2.2. Europa

Alemanha:

Tribunal Constitucional Alemão. Sentença, em: BVerfGE 1, 418.

Id. Sentença, em: BVerfGE 25, 269.

Id. Sentença, em: BVerfGE 50, 46.

Id. Sentença, em: BVerfG NStZ 2000, 251

Corte Suprema da Justiça. Sentença, em: BGHSt 46, 310.

Id. Sentença, em: BGHSt 47, 245.

Id. Sentença, em: BGHSt 50, 138.

Id. Sentença, em: NStZ-RR 2008, 200.

Bélgica:

Cour de cassation. Cass. Crim. de 5 de abril 1996, em: Bull. nº. 1996, 28

França:

Cour de cassation. Cass. Crim. de 16 de maio de 1931, en: Gazette du Palais, 1931 II, nº. 178.

Id. Cass. Crim. de 26 de janeiro de 1955, en: Bull. crim. nº. 64.

Id. Cass. Crim. de 30 de junho de 1976, Gazette du Palais, 1976 II,1, nºs. 322 e 323.

Id. Cass. Crim. de 4 de outubro de 1982, en: Bull. crim. nº. 204.

Id. Cass. Crim. de 26 de janeiro de 1984, en: Bull. crim. nº. 34.

Id. Cass. Crim. de 20 de dezembro de 1985, en: Bull. crim. nº. 407.

Id. Cass. Crim. de 27 de novembro de 1992, en: Bull. crim. nº. 394.

Id. Cass. Crim. de 1 de abril de 1993, en: Bull. crim. nº. 143.

Id. Cass. Crim. de 3 de novembro de 1994, en: Bull. crim. nº. 349.

Id. Cass. Crim. de 23 de janeiro de 1997, en: Bull. crim. nº. 32.

Id. Cass. Crim. de 17 de junho de 2003, en: Bull. crim. nº. 122.

Id. Cass. Crim. de 6 de fevereiro de 2008, en: Bull. crim. nº. 32.

5.2.3. Outros

Coreia do Sul:

Tribunal Constitucional da Coreia do Sul: Causa 94HonMa246. Sentença de 20 de janeiro de 1995, em: Coleção do Tribunal Constitucional nº. 9, páginas 53 e seguintes.

Id.: Causa 96HonKa2, 96HonBa7/13. Sentença de 16 de fevereiro de 1996, em: Coleção do Tribunal Constitucional nº. 14, páginas 203 e seguintes.

Estados Unidos de América:

Corte Suprema dos Estados Unidos de América: Stogner c. Califórnia, 539 U.S. 607 (2003).

Corte Suprema do Novo México: State c. Morales, 236 P.3d 24 (N.M. 2010).

5.3. LITERATURA

Albrecht, Hans-Joerg/Aucoin, Louis/O'Connor, Vivienne: Building the Rule of Law in Haiti: New Laws for a New Era. USIP, Washington D.C., Agosto de 2009.

Barthe, Christoph: Joint Criminal Enterprise. Ein (originär) völkerstrafrechtliches Haftungsmodell mit Zukunft? Duncker & Humblot, Berlim, 2009.

Bresler, Ken: If you are not corrupt, arrest the criminals: Prosecuting Human Rights violators in Haiti. Case Study at Harvard's Kennedy School of Government (Spring 2003): <http://law.marquette.edu/s3/site/images/haitiCaseStudy.pdf> (último acesso 25/10/12).

Cassese, Antonio: Balancing the prosecution of crimes against humanity and non-retroactivity of criminal law. The Kolk and Kislyiy c. Estonia Case before the ECHR, em: Journal of International Criminal Justice 2006, páginas 410-418.

Eser, Albin y Arnold, Jörg, editores: *Strafrecht in Reaktion auf Systemunrecht. Vergleichende Einblicke in Transitionsprozesse*. editora Iuscrim, Freiburg 2000-2003, 1-7 volumes; e *Eser, Albin / Sieber, Ulrich / Arnold, Jörg*, editores: Duncker & Humblot, Berlín, 2006-2011, volumes 8-14.

Human Rights Watch: Haiti's Rendezvous with History. The case of Jean-Claude Duvalier. HRW, New York, Abril 2011.

Lelieur-Fischer, Juliette: *Grundlagen der Strafverfolgung völkerrechtlicher Verbrechen in Frankreich*, en: *Eser, Albin / Sieber, Ulrich / Kreicker, Helmut: Nationale Strafverfolgung völkerrechtlicher Verbrechen*, Duncker & Humblot, Berlín, 2005.

Lelieur-Fischer, Juliette y Pfützner, Peggy, em: *Sieber, Ulrich / Koch, Hans-Georg / Simon, Jan-Michael*, editores: *Criminal Masterminds and their Minions. Täter hinter Tätern*, Duncker & Humblot, Berlín, em fase de publicação, 5 volumes.

Muñoz-Conde, Francisco / Olásolo, Héctor: *The Application of the Notion of Indirect Perpetration through Organized Structures of Power in Latin America and Spain*, en: *Journal of International Criminal Justice* 2011, páginas 113-135.

Rivera Juaristi, Francisco J.: *La competencia ratione temporis de la Corte Interamericana en casos de desapariciones forzadas: Una crítica del caso Heliodoro Portugal vs. Panamá*, em: *Revista CEJIL* 2009, páginas 20-37.

Sadat, Leila Nadya: *The Nuremberg Paradox*, en: *The American Journal of Comparative Law* 2010, páginas 151-204.

Sieber, Ulrich / Simon, Jan-Michael / Galain, Pablo, editores: *Los estrategas del crimen y sus instrumentos: El autor detrás del autor en el Derecho Penal Latinoamericano*, Tirant Lo Blanch, Valencia, em fase de publicação.

Udvaros, Judit: *Landesbericht Ungarn*, en: *Eser, Albin y Arnold, Jörg*, editores: *Strafrecht in Reaktion auf Systemunrecht. Vergleichende Einblicke in Transitionsprozesse*. editora Iuscrim, Freiburg, 2002, volume 5.

JAN-MICHAEL SIMON

Chefe da Seção da América Latina do Instituto Max Planck para o Direito Penal Estrangeiro e Internacional e coordenador geral acadêmico da Escola de Doutorado em Direito Penal Comparado “International Max Planck Research School for Comparative Criminal Law” (IMPRS-CC) do Instituto Max Planck e da Universidade Alberto-Ludovico de Friburgo, Friburgo de Brisgóvia (Alemanha).

POSSIBILIDADES E LIMITES DA PERSEGUIÇÃO PENAL DAS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS COMETIDOS NO PASSADO NA REPÚBLICA DO HAITI: ENTRE O DIREITO NACIONAL E O DIREITO INTERNACIONAL

Resumo: O texto analisa a possibilidade de perseguição penal às mais altas hierarquias do Estado do Haiti que organizaram as violações aos direitos humanos cometidos a partir de 22 de abril de 1971. Em particular, examina-se a possibilidade de acusar o ex-presidente da República do Haiti Jean-Claude Duvalier. Examina-se se as violações aos direitos humanos no Haiti podem ser categorizadas como crimes contra a humanidade e se é possível aplicar, para a imputação dessas violações aos direitos humanos, os conceitos de autoria por omissão baseados na responsabilidade do superior pela falta de supervisão ou controle dos seus subordinados, assim como a autoria mediada por meio de um aparelho organizado de poder.

O texto também analisa se, no ano de 2012, a ação penal contra as violações aos direitos humanos cometidos no passado encontra-se prescrita, de acordo com o Direito interno da República do Haiti. Explica-se que a ação penal não está prescrita no Direito interno por duas razões. Primeiro, porque essas violações aos direitos humanos, de acordo com o Direito Penal do Haiti, podem ser classificadas como delitos permanentes; e, segundo, porque essas violações são violações ao Direito internacional, que são imprescritíveis, de acordo com as obrigações internacionais da República do Haiti, e por isso são igualmente imprescritíveis no âmbito do Direito interno, de acordo com a Constituição da República do Haiti de 1987, sem violar a proibição universal *lex retro non agit*.

Finalmente, estabelece-se que uma anistia, indulto ou outra medida equivalente a estas, mesmo que fosse submetida à aprovação de um plebiscito, violaria as obrigações internacionais da República do Haiti e, por isso, seria nula no âmbito de Direito interno, de acordo com a Constituição da República do Haiti de 1987.

Palavras-chave: Violações aos direitos humanos – Responsabilidade do superior – Autoria mediada por meio de aparelhos organizados de poder – Delito permanente – Prescrição – Proibição *lex retro non agit* – Anistia, indulto e outras medida equivalentes.

Abstract: The article examines the possibility of prosecuting the highest levels of the State of Haiti, responsible for the organization of massive human rights violations that were perpetrated in this country from April 22, 1971 on. In particular, the article examines the possibility to bring charges against the former President of the Republic of Haiti, Jean-Claude Duvalier. It discusses whether human rights violations in Haiti can be categorized as crimes against humanity, and if charges could rely on the concepts of commission par omission based on command responsibility for the lack of supervision or control of their subordinates, as well as on the concept of control of the act by virtue of a hierarchical organization.

The article also examines whether in 2012 the prosecution of the human rights violations of the past is subject to any statutory limitation under the national law of the Republic of Haiti. It explains that, according to the national law of Haiti, statutory limitations are no barrier to the prosecution of the human rights violations for two reasons. First, because these human rights violations, according to the criminal law of Haiti, can be categorized as permanent crimes; and second, because these violations are violations of international law that according to the international obligations of the Republic of Haiti are not subject to any statute of limitations, and are therefore, without violating the universal prohibition *lex retro non agit*, according to the Constitution of the Republic of Haiti of 1987, equally not subject to any statutory limitation under national law.

Finally, the article argues that an amnesty, pardon or any other equivalent to these, even if it were submitted to a plebiscite, would violate the international obligations of the Republic of Haiti, and therefore would be null and void under national law, according to the Constitution of the Republic of Haiti of 1987.

Keywords: Human rights violations – Command responsibility – Concept of control of the act by virtue of a hierarchically organized structure of power – Permanent crime – Statute of limitations – Prohibition *lex retro non agit* – Amnesty, pardon and other equivalents.



EXPOSIÇÃO "ANISTIA E DEMOCRACIA – PARA QUE NÃO SE ESQUEÇA, PARA QUE NUNCA MAIS ACONTEÇA"; MACAPÁ/AP, 22 A 26 DE NOVEMBRO DE 2011

FONTE: ACERVO DA COMISSÃO DE ANISTIA

ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE O POTENCIAL RECONCILIATÓRIO DAS MEDIDAS SIMBÓLICAS DE REPARAÇÃO RECOMENDADAS PELA COMISSÃO DA VERDADE E RECONCILIAÇÃO DE SERRA LEOA¹

Giovanna Maria Frisso

Bacharel e doutora em Direito pela Universidade de Brasília, doutora pela Universidade de Nottingham (Inglaterra), mestre pela Universidade de Uppsala (Suécia)

As violações de direitos humanos ocorridas durante o conflito em Serra Leoa e os danos por elas causados são aterrecedores. A partir dos depoimentos das vítimas, a Comissão da Verdade e Reconciliação de Serra Leoa (Comissão) sistematizou as violações de direitos humanos em 16 categorias: amputação; canibalismo forçado; rapto; recrutamento forçado; escravidão sexual; uso forçado de drogas; trabalho forçado; lesão corporal; tortura; estupro; detenção arbitrária; roubo e destruição de propriedade; extorsão; deslocamento forçado; assassinato e canibalismo². Diante desse cenário, a Comissão reconheceu a insuficiência das medidas de reparação como meio de restaurar às vítimas a situação anterior; as medidas de reparação poderiam apenas melhorar a qualidade de vida das vítimas e de seus dependentes.

¹ **Informações sobre o artigo:** Este artigo se pauta em pesquisa realizada para a concessão do título de doutor pela Universidade de Brasília. Gostaria de agradecer os membros da banca por seus comentários.

² TRUTH AND RECONCILIATION COMMISSION. *Witness to Truth*: 3A(4); Sierra Leone; 2004.

“Todavia, medidas simbólicas de reparação não foram sequer mencionadas pelas vítimas. O silêncio das vítimas em relação às medidas simbólicas questiona a legitimidade e a adequação da alocação de recursos para a implementação dessas medidas no caso de Serra Leoa”.

O programa de medidas reparatórias elaborado pela Comissão envolveu tanto medidas materiais como medidas simbólicas de reparação³. As medidas materiais de cunho coletivo tinham como objetivo a reabilitação física e psicológica, bem como a melhoria da qualidade de vida das vítimas. Dentre essas medidas, encontram-se: a prestação de serviços de saúde, o acesso à educação, o desenvolvimento de habilidades profissionais, a concessão de microcrédito e o pagamento de pensões. Todas elas foram claramente articuladas pelas vítimas como forma de reparar os danos por elas sofridos.

Pedidos de desculpas e o estabelecimento de memoriais e datas comemorativas exemplificam as medidas simbólicas recomendadas pela Comissão.

Com essas medidas, a Comissão pretendeu facilitar

o processo comunitário de recordação e rememoração do sofrimento, com vistas à dissuasão de novos conflitos. Todavia, medidas simbólicas de reparação não foram sequer mencionadas pelas vítimas. O silêncio das vítimas em relação às medidas simbólicas questiona a legitimidade e a adequação da alocação de recursos para a implementação dessas medidas no caso de Serra Leoa.

Dentro desse contexto, este artigo tem como foco as medidas simbólicas de reparação. Esta análise busca a identificação de aspectos que precisam ser cuidadosamente considerados por instituições de justiça transicional para que os objetivos das medidas de reparação simbólicas sejam, não apenas comunicados às vítimas, mas por elas compartilhados. Para tanto, o artigo examina, a partir do Relatório da Comissão, *Witness to Truth*, três medidas simbólicas de reparação recomendadas pela Comissão: a realização de pedidos de desculpas, o estabelecimento de memoriais e a organização de cerimônias comemorativas.

3 No caso da violação de direitos humanos, a responsabilidade do Estado deriva da violação de obrigações internacionalmente reconhecidas decorrentes de acordos internacionais, do costume internacional e do *jus cogens*. A responsabilidade do Estado é particularmente clara quando agentes estatais estão diretamente relacionados à violação, ou quando indivíduos agem com o apoio do Estado ou por ele são controlados. De particular importância para o caso sob análise é a obrigação dos Estados de reparar os danos causados, inclusive, por grupos contrários ao governo. Nesses casos, o dever de reparar é derivado do dever do Estado de garantir os direitos das vítimas. Veja artigos 4 e 5 dos artigos sobre a Responsabilidade do Estado por Atos Internacionalmente Ilícitos preparados pela Comissão de Direito Internacional da ONU. Disponível em http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft%20articles/9_6_2001.pdf; consultado em 20/12/2009, e Study concerning the right to restitution, compensation and rehabilitation for victims of gross violations of human rights and fundamental freedoms, Final report submitted by Mr. Theo van Boven, UN Doc E/CN.4/Sub.2/1993/8; p. 16.

1. PERDÃO: A AUTOCENSURA

Uma das medidas de reparação estipulada pela Comissão foi o pedido de desculpas. Pensado no contexto de transição, o pedido reflete a autocensura por atos específicos e o comprometimento com a sua não repetição. A reunião entre o passado e o futuro indica o completo reconhecimento da dignidade da vítima pelo perpetrador. Para tanto, o pedido de perdão deve envolver a expressão sincera de arrependimento por uma conduta censurável⁴.

Para facilitar a criação de condições favoráveis ao perdão, a Comissão concebeu as audiências públicas não apenas como um meio para o estabelecimento da verdade, mas também como um espaço seguro em que vítimas e perpetradores pudessem se encontrar. O diálogo entre a vítima e o perpetrador facilitaria o reconhecimento da humanidade do outro, ao permitir o esclarecimento dos fatos e dos motivos que conduziram à prática de determinados atos. Esperava-se, portanto, que as audiências públicas pudessem funcionar como um espaço de reconciliação, de restauração das relações sociais.

Todavia, a leitura dos testemunhos dos perpetradores perante a Comissão permite questionar a extensão e o significado dos pedidos de desculpa realizados. Sem incentivos específicos para relatar a verdade, devido à anistia ampla e irrestrita, e diante do receio de ser julgado pelo Tribunal Especial para Serra Leoa, grande parte dos ex-combatentes narrou suas experiências de forma geral, sem especificar os crimes cometidos. Como resultado, os pedidos de perdão foram, via de regra, formulados em sentido amplo. Pedia-se perdão pelo envolvimento da testemunha em grupos armados cuja responsabilidade pelas violações e abusos aos direitos humanos e ao Direito Internacional Humanitário era conhecida. Os trechos do depoimento de Senesie exemplificam essa postura:

Líder de evidência: Diga ao seu povo de Kailahun que a Comissão teve uma reunião com os chefes de Paramount e eles irão aceitar as pessoas na comunidade. Essas pessoas seriam expulsas da comunidade. Os chefes estão dizendo que as pessoas devem dizer-lhes a verdade e eles asseguraram à Comissão que aquele que fala a verdade será recebido de braços abertos. Para você e todos os outros testemunhando hoje, este é um dia maravilhoso para, com a mente aberta, dizer a verdade. Seu povo sabe a verdade, então eu não posso protegê-los. A escolha é de vocês. Se vocês quiserem contar algo, esta é a sua chance.

Sr. Senesie: Eles são os nossos pais, desde o tempo em que não éramos rebeldes. Ninguém tinha como objetivo ter uma guerra em Serra Leoa. Se isso aconteceu, e eles

⁴ MINOW, Martha. *Between Vengeance and Forgiveness: Facing History after Genocide and Mass Violence*. Boston: Beacon Press, 1998, p. 122.

escaparam, nós queremos que eles tenham piedade de nós. Nós nos mantivemos firmes para que nunca mais tenhamos uma guerra neste país. Eles são o nosso povo, que tenham misericórdia de nós. Não foi nossa culpa termos sido capturados pelos rebeldes. Eu estou pedindo que nos aceitem como seus próprios filhos e nós vamos cooperar com eles [os chefes]. Eles sabem que alguns de nós nunca cometeram qualquer crime contra eles. Se algum crime foi cometido neste país, por conta da guerra, perdoe-nos.

Presidente bispo Humper: O que estamos esperando de você é que indique as atrocidades que cometeu, uma após a outra, a fim de libertar a sua mente.

Sr. Senesie: Eu estou dizendo a meu povo que todas as atrocidades cometidas nesta cidade foram causadas por nós, queimamos as casas de nosso povo, matamos e espancamos as pessoas⁵. (grifado)

Outro exemplo nos é dado pelo depoimento de Japo:

Com. Kamara: Você falou da garagem de Sankoh Foday; você tomou parte no massacre que deu nome a esse lugar?

Mestre Japo: Eu não estou negando nem concordando, mas a qualquer momento em que há uma guerra, deve haver mortes.

Com. Kamara: Você tomou parte no massacre que deu nome a esse lugar?

Mestre Japo: Sim, eu estava lá⁶. (grifado)

5 Tradução livre. "Leader of Evidence: Tell your people of Kailahun the Commission has a meeting with the Paramount Chiefs and these chiefs will accept the people in the community. Those people were to be expelled from the community. The chiefs are saying that people should tell them the truth and they have assured the Commission that he who speaks the truth will be welcomed with open hands. For you and everybody else testifying today, this is a wonderful day to come with an open mind to say the truth. Your people know the truth so I cannot protect you. It is your choice. If you want to tell them anything this is your chance. Mr. Senesie: They are our parents since the time when we were not rebels. It was nobody's intention to have war in Sierra Leone. If it has happened this way, and they escaped, we want them to have mercy on us. We have now stood firm to see that never again would we have war in this country. They are our people, let them have mercy on us. It was not our fault that we were captured by rebels. I am asking them to accept us as their own children and we will cooperate with them. They knew that some of us had never committed any crime against them. If any crime should come to this country because of war, let them forgive us. Chairman Bishop Humper: What we are expecting from you is for you to name your atrocities one after the other in order to free your mind. Mr. Senesie: I am telling my people that all the atrocities done in this town were caused by us; we have burnt down our peoples houses, we killed them and people were beaten." Em: Audiência Pública realizada no dia 16 de maio de 2003, em Kailahun, com Eric Koi Senesi (S.O.B), TRUTH AND RECONCILIATION COMMISSION. Witness to Truth: Transcript of Public Hearings, Sierra Leone, 2004, p. 332.

6 Tradução livre. "Comm. Kamara: You spoke of the Foday Sankoh garage; did you take part in the massacre which gave that place its name? Master Japo: I am neither denying nor am I acquiescing, but any time there is war, there must be death tolls. Comm. Kamara: Did you take part in that massacre which gave that place its name? Master Japo: Yes, I was there." Em: Audiência Pública realizada no dia 1 de maio de 2003, em Bo, com Master Japo, TRUTH AND RECONCILIATION COMMISSION. Witness to Truth: Transcript of Public Hearings, Sierra Leone, 2004, p. 123.

Questionado acerca da limitação dos depoimentos dos perpetradores, o presidente da Comissão, bispo Humper, respondeu:

Perpetradores vão lhe dizer a verdade a partir da perspectiva deles ... ele vai dizer o que ele viu ... mas ele está se dissociando ... pode ser verdade, mas o que é a verdade? ... Na maioria dos casos há uma verdade parcial. A pessoa está dizendo algo que afeta outra pessoa ... ele reserva para si alguns elementos daquilo que ele precisava dizer para esclarecer toda a verdade ... É uma verdade superficial, não uma verdade profunda⁷.

Essa verdade superficial impede a individualização que a empatia⁸ requer; a individualização necessária para que o perdão se manifeste como consciente expressão da autonomia e singularidade da vítima. As narrativas gerais abrem espaço para a repetição da conduta que viola o direito alheio. Ao ressaltar o contexto e minimizar a autonomia individual, elas eximem o indivíduo de responsabilidade.

Ausente a possibilidade de escolha, a conduta praticada não é percebida como algo que deva ser censurado; ela é consequência lógica do conflito armado. Isso é exemplificado pelo testemunho de Ibrahim Brima Kamara, quando diz: “eu peço o seu perdão, eu sei que é isso que você deseja”⁹. Ao formular o pedido de desculpas nesses termos, Ibrahim Brima Kamara não reconhece ser sua conduta censurável. Ele não reconhece sequer o elo entre a sua conduta e o sofrimento injusto imposto à vítima. O pedido de desculpas é articulado, de forma vazia, como reação ao que é esperado pela vítima.

A experiência de Serra Leoa questiona, portanto, a adequação dos meios empregados pela Comissão para facilitar a empatia. Para Kelsall, o modelo de confissão em que as audiências públicas se pautaram é estranho à realidade de Serra Leoa.

A prática da confissão, deve-se lembrar, é um importante elemento cultural na história do Ocidente. A confissão individualizada de ações pessoais e estados psíquicos é fundamental para a religião Católica, para as práticas seculares de psicanálise e psicoterapia e, recentemente,

7 Tradução livre. “*Perpetrators will tell you truth from their own perspective ... he will say what he saw ... but he is dissociating himself ... it may be truth, but what is truth? ... In most of the cases there is some partial truth. The person is saying something that affects another person... he reserves within himself some of those elements that he needed to say the whole truth... It's truth on the surface; it's not a deep truth.*” Citado em KELSALL, Tim. Truth, Lies, Ritual: Preliminary Reflections on the Truth and Reconciliation Commission in Sierra Leone. *Human Rights Quarterly*, v.27, 2005, p. 377.

8 HALPERN, Jody e WEINSTEIN, Harvey M.. Empathy and rehumanization after mass violence. In: E. Stover e M. W. Harvey (Ed.). *My Neighbour, My Enemy: Justice and Community in the Aftermath of Mass Atrocity*. Cambridge University Press: Cambridge, 2004; p. 306.

9 Tradução livre. “*I ask for your forgiveness, I know that is what you want!*” Em Audiência Pública realizada no dia 25 de abril de 2003, em Freetown, com Ibrahim Brima Kamara. TRUTH AND RECONCILIATION COMMISSION. *Witness to Truth: Transcript of Public Hearings*; Sierra Leone; 2004; p. 125.

ganhou o interesse das massas por meio de programas de TV em que pessoas comuns narram detalhes extraordinariamente íntimos de suas vidas privadas em público. Por outro lado, confissões desse tipo têm sido marginais, ou mesmo hostis a imperativos culturais em Serra Leoa ... Imprecisão e sigilo foram valorizados em um contexto político-econômico em que mudanças de atividade econômica ou na localização geográfica exigiam que os indivíduos mantivessem uma postura aberta e adaptável aos poderosos patrões¹⁰.

Diante desse contexto, aqueles que testemunharam perante a Comissão o fizeram de forma estratégica. Perpetradores construíram suas narrativas com o mínimo de informações necessárias para não comprometer o processo de reintegração. As vítimas narraram apenas o essencial para fundamentar seus pedidos de reparação. O reduzido conteúdo das narrativas não permitiu a avaliação crítica das violações de direitos humanos cometidas durante o conflito armado e a extensão dos danos por elas causados.

As narrativas gerais também reduziram a capacidade de a Comissão alcançar uma de suas importantes funções, qual seja:

Ao designar os responsáveis pelas diferentes causas do conflito e pelas muitas violações de direitos humanos cometidas durante o conflito, nós estabelecemos a necessária prestação de contas e afirmamos de forma inequívoca que rejeitamos a impunidade. Com esse conhecimento e compreensão, nós facilitamos a construção de uma sociedade que será capaz de impedir a repetição dessas causas e violações¹¹.

Na verdade, a realização dos objetivos relacionados à atribuição de responsabilidade foi comprometida não apenas por indivíduos, mas também pelo Estado. O Relatório da Comissão afirmou ser necessário que o Estado pedisse desculpas ao povo de Serra Leoa por todas ações e omissões governamentais que, desde 1961, criaram condições favoráveis ao conflito¹². Todavia, o presidente de Serra Leoa, Kabbah, recusou-se a pedir perdão.

10 Tradução livre. "The practice of confession, it should be remembered, has been an outstanding cultural node in the historical experience of the West. Individualized confession of personal actions and inner psychic states has been central to the Catholic religion, to the secular practices of psychoanalysis and psychotherapy, and has latterly gained mass appeal through TV talk shows, in which ordinary people confess extraordinarily intimate details of their private lives to public audiences. By contrast, confessions of this sort have been marginal, or even inimical to cultural imperatives in Sierra Leone.... Indirectness, evasiveness, and secrecy have been valorised in a political-economic context in which individual shift between economic activities and geographical locations and win which they seek to maintain an open ended and adaptable stance to powerful patrons." Em: KELSALL, Tim. Truth, Lies, Ritual: Preliminary Reflections on the Truth and Reconciliation Commission in Sierra Leone. Human Rights Quarterly, v.27; 2005; p. 384.

11 Tradução livre. "Through attributing responsibility for the different causes of the conflict, and the many violations of human rights committed throughout it, we create accountability and state the unequivocally that we reject impunity. With this knowledge and understanding we vow to build a society that will be able to prevent such causes and violations from recurring." Em: TRUTH AND RECONCILIATION COMMISSION. Witness to Truth: 1 (Foreword); Sierra Leone; 2004; p. 2.

12 Em particular, a Comissão recomendou que o presidente reconhecesse os danos sofridos por mulheres e crianças do sexo feminino em Serra Leoa e pedisse desculpas a elas em nome do seu governo e dos governos anteriores. O pedido de desculpas direcionado às mulheres foi recomendado de forma imperativa pela Comissão. TRUTH AND RECONCILIATION COMMISSION. Witness to Truth 2(3); Sierra Leone; 2004; p. 168.





Tal postura nega a responsabilidade do Estado, a necessidade de tratar a responsabilidade da comunidade – sobretudo em casos de violência em massa – ao lado da responsabilidade penal individual¹³. A decisão do presidente nega, também, a verdade estabelecida pela Comissão, inclusive os relatos de envolvimento das Forças Armadas nas violações de direitos humanos. Além disso, ela não reconhece o perdão como parte do processo de (re)construção da história de Serra Leoa, como manifestação do comprometimento do Estado em proteger a população das mais variadas formas de violações aos seus direitos.

Observa-se, portanto, que a compreensão da Comissão acerca do significado e da relevância dos pedidos de perdão não foi compartilhada pela população, nem pelo Estado. Esvaziado de conteúdo, o pedido de desculpas tornou-se mera formalidade nos procedimentos entre indivíduos. Sua relevância como instrumento de restauração das relações sociais foi negada. A recusa do presidente em seguir

¹³ De acordo com Celermajer, “*Even if comprehensively applied, trials would not deal with the whole pallet of responsibility, especially when what we are talking about are systematic, identity based violations.*” CELEMAJER, Danielle. *The Sins of the Nation and the Ritual of Apologies*. Cambridge, Cambridge University Press;2009; p. 5.

a recomendação da Comissão demonstra não apenas a incompreensão da importância do perdão como medida de não repetição, mas também a clara negação da responsabilidade do Estado. Discute-se, em seguida, em que medida a Comissão obteve mais sucesso na apresentação dos memoriais como medidas necessárias à construção de um ambiente favorável à paz.

2. MEMORIAIS: OS LUGARES DA MEMÓRIA

No cenário de justiça transicional, o estabelecimento de memoriais tem sido visto como uma forma de confrontar o passado e de honrar as vítimas dos conflitos. Examinando o passado, mostrando o presente e preparando o futuro, os memoriais criam um espaço público de diálogo. Como memória viva, eles impedem que a adoção de medidas materiais de reparação signifique o fim das discussões acerca das causas e consequências do conflito.

Sobre a relevância dos memoriais, a Comissão fez a seguinte colocação:

Memoriais são representações de pessoas e de eventos que ocorreram em momentos históricos. Como representações do passado, eles são o ponto de intersecção entre os eixos da história, da política e da estética. Portanto, a construção de memoriais envolve necessariamente a interpretação subjetiva de pessoas e eventos e o desafio de traduzir essas interpretações em narrativas visuais, a serem, finalmente, interpretadas subjetivamente por cada visitante. Memoriais ... ajudam a definir e a construir uma noção compartilhada da experiência coletiva, imaginação e autodefinição de um povo¹⁴.

Dentro dessa perspectiva, a Comissão recomendou o estabelecimento de um Memorial Nacional do Conflito e de outros memoriais em diferentes partes de Serra Leoa como representações simbólicas do conflito armado. Além disso, a Comissão questionou a destruição daqueles memoriais que não refletiam o ideal de paz. A destruição dos memoriais foi vista pela Comissão como a perda da oportunidade de se (re)avaliar os ideais do passado, ou seja, de (re)construção do país¹⁵. Em outros termos, a destruição dos memoriais significava a impossibilidade de se alterar o sentido desses memoriais, de resignificá-los.

14 Tradução literal. "Memorials are representations of people and events that occurred during earlier historical periods. As representations of the past, they lie at the intersection of the historical, political and aesthetic axes. Memorialising therefore necessarily involves the subjective interpretation of people and events and the challenge of translating those interpretations into visual narratives, finally also to be subjectively interpreted by each visitor. Memorials ... help define and construct a shared notion of the collective experience, imagination and self-definition of a people." Em: TRUTH AND RECONCILIATION COMMISSION. Witness to Truth: Appendix 4; Sierra Leone; 2004; p. 1.

15 TRUTH AND RECONCILIATION COMMISSION. Witness to Truth: Appendix 4; Sierra Leone; 2004; p. 3.

“O processo de memorialização, ao relacionar o passado, o presente e o futuro, bem como o individual e o coletivo, exige a discussão acerca de que tipo de memória deve ser preservada, como fazê-lo, em nome de quem e para que fim”.

É interessante observar que a própria Comissão buscou deixar traços materiais que pudessem ser associados ao processo de paz. Na cidade de Bo, por exemplo, a cerimônia de encerramento das atividades da Comissão envolveu a atribuição do nome *Peace Junction* ao cruzamento anteriormente denominado *Soja Kill Rebel Corner*, em referência aos atiradores das Forças Armadas lotados nessa região. Com esse ato, a Comissão pretendia transformar um monumento de comemoração da guerra em uma celebração da paz. Um outro exemplo foi a alteração do nome da ponte de Freetown, *Freetown's Congo Cross Bridge*, para *Peace Bridge*. De acordo com a Comissão, “*Ponte da Paz lembra as pessoas de que a guerra terminou. E dá esperança de que a paz seja a ponte para o futuro*”¹⁶.

Escrevendo em 2007, Paul Basu chamou atenção para o fato de que o nome atribuído ao cruzamento pela Comissão ainda não tinha sido adotado pela população. Essa constatação chama atenção para os limites encontrados pela Comissão ao lidar com processos de memorialização. Ela ressalta o papel de cada indivíduo no processo de resignificação dos memoriais, bem como a relevância do momento e lugar em que aquele indivíduo se encontra¹⁷.

Buscando facilitar a construção de uma noção compartilhada do conflito armado e do futuro almejado, a Comissão buscou envolver a população na definição dos memoriais a serem construídos. Esse envolvimento foi percebido, ainda, como uma forma de facilitar o engajamento futuro da população com a memória do conflito. Como resultado desses esforços, os perpetradores apresentaram a seguinte proposta de memorial:

... um memorial em que eles deixariam as marcas de suas mãos em uma parede de cimento erguida em um espaço público, significando um acordo tácito entre eles, entre eles e outros perpetradores e entre a nação e o mundo de que nunca usarão suas mãos para pegar novamente em uma arma e lesionar um ser humano¹⁸.

16 Tradução literal. “... *the Peace Bridge reminds the people of Sierra Leone that the war was overcome. And it gives hope that peace will become the bridge to the future*”. Em: TRUTH AND RECONCILIATION COMMISSION. *Witness to Truth: Child Friendly Version*; Sierra Leone; 2004; p. 31.

17 BASU, Paul. *Palimpsest Memoryscapes: Materializing and Mediating War and Peace in Sierra Leone*. In: in F. de Jong & M. Rowlands (eds), *Reclaiming Heritage: Alternative Imaginations in West Africa*, CA: Left Coast Press; 2007; p. 244.

18 Tradução livre. “...a memorial in which perpetrators would leave imprints of their hands on a cement wall erected in a public space signifying a tacit agreement with themselves, with other perpetrators and with the nation and the world that they will never use these hands again to pick up a weapon and strike a fellow human being.” Em: TRUTH AND RECONCILIATION COMMISSION. *Witness to Truth: Appendix 4*; Sierra Leone; 2004; p. 7.

Não há como se questionar a importância de tal proposta dentro de uma perspectiva participativa de reconstrução democrática. Todavia, faz-se necessário analisar seu real potencial inclusivo à luz da cultura local. Estudos da memória local indicam que os regimes de memória em Serra Leoa raramente manifestam seus sentidos de forma evidente¹⁹. Essa ambiguidade pode ser percebida no memorial que lista os nomes dos serra-leoneses que foram mortos nas Primeira e Segunda Guerras Mundiais. De acordo com Paul Basu, esse memorial, localizado em Freetown, na frente do prédio associado ao governo colonial em Serra Leoa, traz à tona uma relação de poder que certamente não é aquela que se busca comemorar²⁰.

Diante desse contexto, utilizar a mão como elemento representativo da decisão de não repetição em um contexto caracterizado pela ampla amputação de civis é, no mínimo, problemático, pois pode significar a manutenção da relação de poder que se estabeleceu entre perpetrador e vítima. Para aqueles cujos braços e mãos foram amputados, a utilização de armas como meio de luta não é uma opção. Apesar do risco de o memorial ser interpretado como a negação da dignidade das vítimas, a Comissão evitou se pronunciar acerca da proposta.

O processo de memorialização, ao relacionar o passado, o presente e o futuro, bem como o individual e o coletivo, exige a discussão acerca de que tipo de memória deve ser preservada, como fazê-lo, em nome de quem e para que fim²¹. No caso de Serra Leoa, as dificuldades relacionadas à atribuição democrática de significados mostram-se ainda mais desafiadoras devido às desigualdades que caracterizam a sociedade. Tais desigualdades, aliadas às características culturais, exigem cuidado na adoção de medidas voltadas para a lembrança do conflito. Discute-se, em seguida, em que medida tais aspectos podem comprometer o alcance das cerimônias comemorativas como medidas de recordação e rememoração do sofrimento.

3. CERIMÔNIAS COMEMORATIVAS: A MEMÓRIA DOS MORTOS

A Comissão recomendou a realização de cerimônias comemorativas que deveriam levar em conta as tradições culturais das várias comunidades. Devido ao alto índice de analfabetismo, a Comissão ressaltou o potencial comunicativo de peças teatrais. A realização das cerimônias

19 Veja, por exemplo, FERME, Mariane. C. *The Underneath of Things: Violence, History, and the Everyday in Sierra Leone*. Berkeley and Los Angeles: University of California Press, 2001 e SHAW, Rosalind. 'Rethinking Truth and Reconciliation Commissions: Lessons from Sierra Leone', United States Institute of Peace, Special Report No. 130.

20 BASU, Paul. *Palimpsest Memoryscapes: Materializing and Mediating War and Peace in Sierra Leone*. In: in F. de Jong & M. Rowlands (eds), *Reclaiming Heritage: Alternative Imaginations in West Africa*, CA: Left Coast Press; 2007; p. 244.

21 TRUTH AND RECONCILIATION COMMISSION. *Witness to Truth: Appendix 4; Sierra Leone; 2004; p. 2.*

deveria concentrar-se no dia 18 de janeiro de cada ano, data sugerida pela Comissão como o Dia Nacional de Reconciliação, em referência à data da declaração do fim do conflito. Dentre essas cerimônias, a Comissão destacou a realização de cerimônias simbólicas de sepultamento das vítimas que não foram enterradas de acordo com os costumes, tradições e crenças religiosas locais durante o conflito.

Todavia, a Comissão evitou o debate acerca da identificação dos corpos enterrados em túmulos coletivos. O silêncio da Comissão pode ser explicado pelos escassos recursos materiais face aos inúmeros túmulos coletivos identificados. Ao todo, foram identificados 99 túmulos coletivos, a maioria contendo menos de 20 corpos. No entanto, vários túmulos continham mais de 100 corpos.

O silêncio da Comissão vai de encontro à jurisprudência da Corte Inter-Americana de Direitos, que reitera a obrigação de identificação dos corpos das vítimas. Para a Corte, o seu descumprimento caracteriza a contínua violação aos direitos dos familiares da vítima²². Segundo Eric Stover and Rachel Shigekane, não há estudo geral acerca do impacto psicológico que o desaparecimento de familiares pode causar. Todavia, estudos específicos sugerem que:

Parentes dos desaparecidos podem sofrer estresse associado ao trauma como resultado da angústia e da dor causada pela ausência de um ente querido. Sem os restos mortais, algumas famílias podem cair em um limbo de “perda ambígua”, divididos entre a esperança e a tristeza, incapazes de voltar no passado ou planejar o futuro... Problemas de saúde mental, incluindo sintomas de estresse pós-traumático, podem aumentar quando as pessoas estão desconectadas de seu passado biológico, pessoal e histórico²³.

Apesar de não exigir a identificação dos corpos, a Comissão entendeu que a realização de cerimônias coletivas de sepultamento seria capaz de minimizar o impacto negativo da descoberta de túmulos coletivos. O ocultamento e o desrespeito aos restos mortais, além de descaracterizarem o sentimento de família, induzem os familiares à perda de referencial. O respeito aos mortos é

22 Em um de seus primeiros casos, a Corte estabeleceu: “El deber de investigar hechos de este género subsiste mientras se mantenga la incertidumbre sobre la suerte final de la persona desaparecida. Incluso en el supuesto de que circunstancias legítimas del orden jurídico interno no permitieran aplicar las sanciones correspondientes a quienes sean individualmente responsables de delitos de esta naturaleza, el derecho de los familiares de la víctima de conocer cuál fue el destino de ésta y, en su caso, dónde se encuentran sus restos, representa una justa expectativa que el Estado debe satisfacer con los medios a su alcance.” Corte IDH. **Caso Velásquez Rodríguez v Honduras**. Fondo. Sentença de 29 de julho de 1988. Serie C N°. 4; p. 38.

23 Tradução livre. “*Relatives of the missing can suffer trauma-associated stress as a result of the anguish and pain caused by the absence of a loved one. Without the remains, some families may fall into a limbo of “ambiguous loss”, torn between hope and grief, unable to return to the past or plan for the future... Mental health problems, including post-traumatic stress symptoms, can increase when people are disconnected from their biological, personal, and historical past.*” STOVER, Eric. e SHIGEKANE, Rachel. Exhumation of mass graves: balancing legal and humanitarian needs. In: E. Stove e M. W. Harvey (Ed.). *My Neighbour, My Enemy: Justice and Community in the Aftermath of Mass Atrocity*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004; p. 95.

devido aos vivos, titulares de direitos e deveres²⁴. Dentro dessa perspectiva, as cerimônias de sepultamento foram concebidas como medidas que facilitarão a integração da perda na memória das vítimas.

A relevância desse processo é afirmada por Ricoeur:

A identidade pessoal não pode ser um simples projeto que se lance à frente, ela requer um trabalho de memória graças ao qual o sujeito se agrega e tenta construir uma história de vida que seja ao mesmo tempo inteligível e aceitável, intelectualmente legível e emocionalmente suportável. Por sua vez, esse trabalho implica um trabalho de luto, aplicado aos objetos perdidos de seu desejo, bem como aos ideais e aos símbolos abandonados. Não há coerência narrativa sem a integração da perda²⁵.

Todavia, diante do número de pessoas que foram recrutadas durante o conflito e ainda não foram encontradas por seus familiares, bem como o número de refugiados e deslocados internos, a identificação dos corpos torna-se essencial para determinar a perda. Ela é fundamental para que se possa preservar a memória do morto, bem como os sentimentos de afeto dos sobreviventes para com o ente perdido. Somente com a identificação dos corpos, pode-se pensar em um processo de luto capaz de auxiliar no processo de reabilitação dos familiares²⁶.

Na crença de um dos grupos étnicos de Serra Leoa, os Mende, a cerimônia de sepultamento é importante inclusive para os mortos. O sepultamento é um ritual de passagem que permite aos mortos integrar a comunidade dos antepassados. Se a cerimônia não é realizada, os mortos estão destinados a permanecer como espíritos ligados à terra. Eles ficam em uma situação limiar: não se integram aos vivos, nem aos mortos.

Acredita-se que tais espíritos assombram o local de seu sepultamento e são considerados infelizes, chegando a apresentar uma ameaça aos vivos. O ritual de passagem exige não apenas a identificação dos indivíduos para que a cerimônia se dê de acordo com as circunstâncias em que a pessoa morreu e o seu *status*, mas também a celebração da cerimônia em um determinado período de tempo. Dentro desse contexto, os objetivos almejados pelas cerimônias coletivas de sepultamento propostas pela Comissão parecem distantes.

24 Voto fundamentado do juiz A A Caçado Trindade no Caso Corte IDH. **Caso Bámaca Velásquez v Guatemala**. Fondo. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C N.º. 70; p. 3.

25 RICOEUR, Paul. *O Justo*. Vol.2. São Paulo: Martins Fontes, 2008; p. 218.

26 Sobre os esforços de identificação de corpos como medida de reparação, veja ANTKOWIAK, Thomas. M. *Remedial Approaches to Human Rights Violations: The Inter-American Court of Human Rights and Beyond*. *Columbia Journal of Transnational Law*, v.46, 2007; p. 367.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Medidas simbólicas de reparação têm sido consideradas meios capazes de criar condições favoráveis à discussão dos traumas dos conflitos e à construção de visões partilhadas de futuro, aspectos considerados essenciais para se evitar a repetição de novas violações de direitos humanos e de Direito Internacional Humanitário. Compartilhando esse entendimento, a Comissão recomendou a adoção e, em certa medida, implementou medidas simbólicas de reparação. Todavia, essas medidas não foram articuladas pelas vítimas.

A análise do Relatório da Comissão permite-nos identificar várias justificativas para o silêncio das vítimas em relação às medidas simbólicas de reparação. Algumas dessas justificativas foram articuladas pela própria Comissão. Em relação aos pedidos de perdão, a Comissão identificou o próprio contexto em que atuava como um empecilho para o processo de reconciliação por meio do perdão. A anistia, garantida de forma incondicional, não incentivava a participação de ex-combatentes nas audiências públicas.

Além disso, a atuação concomitante do Tribunal Especial para Serra Leoa foi vista como uma ameaça pelos perpetradores. A possibilidade de um relato completo e específico das violações de direitos humanos cometidas pelos ex-combatentes que optaram por participar dos procedimentos perante a Comissão foi, portanto, reduzida. Diante dessas limitações, o silêncio das vítimas pode ser compreendido como uma forma de adaptar suas expectativas ao contexto em que vivem.

Já em relação aos memoriais e às cerimônias de comemoração, o silêncio das vítimas foi relacionado aos escassos recursos. As comunidades optaram por comemorar as vítimas do conflito armado com escolas e hospitais, em vez de memoriais. Memoriais foram considerados meios incapazes de impedir o recurso à violência armada diante da manutenção das condições identificadas como antecedentes do conflito pela Comissão.

Parece-nos, contudo, que a Comissão deixou de considerar um aspecto relevante: o significado dessas práticas no contexto local. Como a memória do conflito é articulada em Serra Leoa? Como a articulação em público do trauma vivido, da violência, é percebida? Qual a relação entre lembrar e esquecer em Serra Leoa? Quais os limites do perdão na cultura local? Como a história colonial de Serra Leoa definiu os processos de reconciliação, de reintegração? Qual a função dos memoriais em Serra Leoa? O que caracteriza uma cerimônia de sepultamento? Em outros termos, qual o significado do silêncio como mecanismo de transição?

Essas questões exigem que se reflita acerca do risco apontado por Derrida, o risco de a Comissão ter praticado, com suas recomendações para a adoção de medidas simbólicas de reparação, “*uma*

*violência, provavelmente a mais bem intencionada do mundo, mas uma violência aculturadora, para não dizer colonial, que não se limita a uma questão superficial de retórica, de linguagem ou de semântica*²⁷. Essas questões nos permitem problematizar também a relação de dependência estabelecida pela Comissão entre as medidas de reparação e a verdade²⁸. Essa análise fica, todavia, para um segundo momento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTKOWIAK, Thomas. M. Remedial Approaches to Human Rights Violations: The Inter-American Court of Human Rights and Beyond. *Columbia Journal of Transnational Law*, v.46, 2007; p.351 - 419.

BASU, Paul. Palimpsest Memoryscapes: Materializing and Mediating War and Peace in Sierra Leone. In: in F. de Jong & M. Rowlands (eds), *Reclaiming Heritage: Alternative Imaginations in West Africa*, CA: Left Coast Press; 2007.

CELEMAJER, Danielle. *The Sins of the Nation and the Ritual of Apologies*. Cambridge, Cambridge University Press; 2009.

CORTE IDH. Caso Velásquez Rodríguez v Honduras. Fondo. Sentença de 29 de julho de 1988. Serie C Nº. 4.

DERRIDA, Jacques. O perdão, a verdade, a reconciliação: qual gênero? In: E. Nascimento (Ed.). *Jacques Derrida: Pensar a Desconstrução*. São Paulo: Estação Liberdade, 2005.

FERME, Mariane. C. *The Underneath of Things: Violence, History, and the Everyday in Sierra Leone*. Berkeley and Los Angeles: University of California Press, 2001.

27 DERRIDA, Jacques. O perdão, a verdade, a reconciliação: qual gênero? In: E. Nascimento (Ed.). *Jacques Derrida: Pensar a Desconstrução*. São Paulo Estação Liberdade, 2005; p. 73.

28 De acordo com a Comissão: *"truth-telling without reparation could conceivably be perceived by the victims to be an incomplete process in which they have revealed their pain and suffering without any mechanism being put in place to deal with the consequences of that pain. Similarly, reparations without truth-telling could be perceived by beneficiaries as an attempt but to by their silence."* TRUTH AND RECONCILIATION COMMISSION. *Witness to Truth*: 1(3); 2004; p. 83. Em outros termos, Magarrell afirma: *"Las reparaciones desprovistas de medidas para determinar la verdad acerca de las violaciones pasadas, por ejemplo, pueden ser percibidas como un esfuerzo por comprar el silencio de las víctimas – y, por lo tanto, es posible no sólo que ofendan a las víctimas, sino que permitan también que prevalezca la negación de estos hechos. Análogamente, las reparaciones exentas de reformas u otras medidas dirigidas a garantizar la no repetición de futuros abusos, pueden convertir esta iniciativa en una farsa, haciendo que la promesa de no recurrencia implícita en las reparaciones resulte vacía. Asimismo, un programa de reparaciones que no esté acompañado de medidas para garantizar que sea reconocida la responsabilidad de los autores de los crímenes, pide a las víctimas en los hechos que entreguen su derecho a la justicia a cambio de recibir un apoyo al que tienen derecho."* MAGARRELL, Lisa. *Las Reparaciones en la Teoría e la Práctica*. International Center for Transitional Justice. Nueva York; p. 2.

HALPERN, Jody e WEINSTEIN, Harvey M. Empathy and rehumanization after mass violence. In: E. Stover e M. W. Harvey (Ed.). *My Neighbour, My Enemy: Justice and Community in the Aftermath of Mass Atrocity*. Cambridge University Press: Cambridge, 2004.

KELSALL, Tim. Truth, Lies, Ritual: Preliminary Reflections on the Truth and Reconciliation Commission in Sierra Leone. *Human Rights Quarterly*, v.27, 2005. p.361 – 391.

MAGARRELL, Lisa. *Las Reparaciones en la Teoría e la Práctica*. International Center for Transitional Justice. Nueva York.

MINOW, Martha. *Between Vengeance and Forgiveness: Facing History after Genocide and Mass Violence*. Boston: Beacon Press, 1998.

RICOEUR, Paul. *O Justo*. Vol.2. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SHAW, Rosalind. *Rethinking Truth and Reconciliation Commissions: Lessons from Sierra Leone*, United States Institute of Peace, Special Report No. 130.

STOVER, Eric e SHIGEKANE, Rachel. Exhumation of mass graves: balancing legal and humanitarian needs. In: E. Stove e M. W. Harvey (Ed.). *My Neighbour, My Enemy: Justice and Community in the Aftermath of Mass Atrocity*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

TODOROV, Tzvetan. *Los abusos de la memoria*. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica. 2000.

TRUTH AND RECONCILIATION COMMISSION. *Witness to Truth*; Sierra Leone; 2004.

Voto Razonado de Juez A A Cançado Trindade em el Caso Corte IDH. Caso *Bámaca Velásquez v Guatemala*. Fondo. Sentença de 25 de novembro de 2000. Serie C Nº. 70.

**GIOVANNA MARIA FRISSO**

Bacharel em Direito e doutora pela Universidade de Brasília, doutora pela Universidade de Nottingham, Inglaterra, e mestre pela Universidade de Uppsala, Suécia.

**ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE O POTENCIAL RECONCILIATÓRIO
DAS MEDIDAS SIMBÓLICAS DE REPARAÇÃO RECOMENDADAS PELA
COMISSÃO DA VERDADE E RECONCILIAÇÃO DE SERRA LEOA**

Resumo: Este artigo analisa as medidas simbólicas de reparação recomendadas pela Comissão da Verdade e Reconciliação de Serra Leoa. Busca-se, com esta análise, identificar aspectos que precisam ser cuidadosamente considerados por instituições de justiça transicional para que os objetivos das medidas simbólicas de reparação sejam não apenas comunicados às vítimas, mas por elas compartilhados. Para tanto, o artigo discute, a partir do Relatório da Comissão, *Witness to Truth*, três medidas simbólicas de reparação indicadas pela Comissão: a realização de pedidos de desculpas, o estabelecimento de memoriais e a organização de cerimônias comemorativas.

Palavras-chave: Reparação simbólica, Comissão da Verdade e Reconciliação, Serra Leoa.

Abstract: This article analyzes the symbolic measures recommended by the Truth and Reconciliation Commission of Sierra Leone. It aims to identify aspects that need to be carefully considered by transitional justice institutions in order to facilitate not only the communication of the objectives of symbolic reparative measures to the victims, but also their ownership by the victims. For this purpose, this article analyzes three measures recommended by the Commission in its Report, *Witness to Truth*: apologies, the establishment of memorials and the organization of commemorative ceremonies.

Key words: Symbolic reparation, Truth and Reconciliation Commission, Sierra Leone.



RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL E TERRORISMO DE ESTADO NA ARGENTINA

Leonardo Filippini

Professor das faculdades de direito da Universidade de Buenos Aires e da Universidade de Palermo (Argentina)

Agustín Cavana

Advogado, Universidade de Buenos Aires (Argentina)

1. INTRODUÇÃO

Durante os anos 1970, e sob o amparo do poder político, cometeram-se, na Argentina, violações massivas de direitos humanos contra a população civil, abrangendo desaparecimentos forçados, detenções arbitrárias, execuções, exílios forçados, torturas, violações e abusos sexuais, roubos de bens e atos de pilhagem, ataques contra as liberdades civis, políticas e sindicais, censuras, perseguições de todo tipo e até o sequestro de crianças nascidas durante o cativeiro das mães. Apesar da recuperação democrática em 1983, vários obstáculos complicaram o esclarecimento desses crimes, inclusive sua anistia – segundo parece, definitiva – há poucos anos.

Em 2005, a Corte Suprema da Argentina anulou as normas de impunidade, que encerraram os processos penais formulados nos anos 1980, e ordenou a reabertura de todos os processos judiciais. Atualmente, quase 300 pessoas têm sido condenadas e um milhar se defronta com processos¹. Não obstante, a enorme maioria dos julgados pertence ou pertenceu às Forças

¹ Informações atualizadas sobre o andamento dos processos encontram-se disponíveis em: http://www.mpf.gov.ar/Accesos/DDHH/Docs/informe_de_la_web_julio_2012.pdf

Armadas ou de segurança². Isso dá conta da existência de um sanguinário aparelho repressivo dentro da própria estrutura do governo, mas pode contornar a importância da vinculação que existiu entre a ditadura militar, que governou a Argentina entre 1976 e 1983, e as grandes empresas ou grupos econômicos de algum modo associados às suas ações.

O processo de memória, verdade e justiça segue avançando na Argentina e, com isso, cresce também o interesse pela abordagem institucional, devido à questão da cumplicidade empresarial. De fato, assim como durante os primeiros anos de democracia, a expressão “ditadura militar” poderia refletir certa compreensão dominante acerca do passado recente. Mas as mudanças experimentadas, desde aquela época, e as mais informações disponíveis tendem a privilegiar a utilização de expressões como “ditadura civil-militar”, ou “terrorismo de Estado”, sem rodeios. Isso, a fim de refletir, de modo mais completo e fidedigno, um processo que implicou, certamente, a ação do aparelho repressor das forças de segurança, mas também uma ação associada de muitos civis, como juízes, religiosos, advogados, médicos, jornalistas, empresários, banqueiros e comerciantes.

O aspecto civil da ditadura não tem, ainda, o grau de análise que têm recebido as ações diretas das forças de segurança. Em parte, isso pode ser explicado pela dimensão e crueldade das ações de repressão, que podem ter condicionado o interesse dominante a respeito do esclarecimento das condutas que, de modo direto, afetaram a vida e a dignidade das pessoas e as polêmicas que aconteceram em torno da validade referente à anistia desses crimes. Ou talvez, em parte, a relativa falta de atenção para o tema também pode se dever a que não tenha havido e nem se tenha, ainda, uma abordagem institucional integral para a detecção, o registro, a análise e a tomada de decisões perante cada uma das condutas empresariais comprometidas.

Contudo, e igualmente ao que tem ocorrido com outros aspectos do terrorismo de Estado, como a violência sexual e de gênero, a consolidação do processo de memória, verdade e justiça permite, atualmente, fazermos novas perguntas ou reexaminar algumas decisões anteriores. O certo é que o fenômeno da responsabilidade empresarial já é identificável pelos cidadãos e não está em discussão a existência de um aspecto civil do terrorismo de Estado.

De fato, e embora não se tenha uma abordagem consolidada como acontece, por sua vez, com a política de reparações ou de persecução penal dos fatos criminais, vários casos de possível cumplicidade empresarial, como veremos, têm chegado a ser abordados, pelo menos, tangencialmente. O denominador comum, contudo, seguem sendo a impunidade, a falta de sistematicidade quanto ao foco e à estratégia de intervenção adequados e a dificuldade coletiva para definir, em última instância, a resposta devida.



2 Vide: http://www.mpf.gov.ar/Accesos/DDHH/Docs/Condenados_JULIO_2012_05_07_2012.pdf.

OFICINA SOBRE PERSEGUIDOS POLÍTICOS DE ONTEM E HOJE, ACESSO DIREITOS HUMANOS
E PROJETO MARCAS DA MEMÓRIA DA COMISSÃO DE ANISTIA

FONTE: ACERVO DA COMISSÃO DE ANISTIA



Na busca de um debate mais amplo, o objetivo deste trabalho é limitado, mas, aguardamos, útil. Trataremos de salientar os casos conhecidos, de um modo mais ou menos geral, e sem pretensão de total correção nem exaustividade, mas tentando oferecer um panorama sobre quais são as condutas empresariais em discussão e qual é a atual reação estatal.

Como veremos, a convivência entre o poder econômico e o militar teve diversas formas, o que pode ser útil para imaginar possíveis tipologias. Muitas empresas utilizaram os serviços das forças militares para perseguir e assassinar operários e representantes sindicais para, assim, diminuir o nível de conflito e evitar dar respostas às reivindicações dos operários.

Outras empresas conspiraram junto a altos funcionários da ditadura para enfraquecer seus concorrentes e despojá-los dos seus bens. Alguns bancos contribuíram com recursos financeiros para financiar as operações da ditadura e pelo menos uma editora ajudou a realizar campanhas de propaganda política. A resposta, perante cada um dos casos, sugere algumas possíveis linhas de reflexão acerca do modo de enfrentar os desafios futuros e a eles vamos nos referir na seção final.

2. MARCO LEGAL

Antes de revisar os casos mais detalhadamente, corresponde fazer um comentário muito curto sobre o Direito na Argentina. As condutas empresariais vinculadas ao terrorismo de Estado poderiam gerar sanções criminais, civis e trabalhistas, mas a extensão e os limites de todas elas ainda são difusos e, em geral, pouco explorados.

O âmbito de responsabilidade pessoal que, por contraposição, é menos problemático na atualidade parece ser aquele da responsabilidade penal individual das pessoas físicas que participaram cometendo crimes de lesa-humanidade. Nesses casos, as ações penais são consideradas imprescritíveis e as condutas contestadas são descritas pelas proibições penais.

Após uma primeira experiência, iniciada poucos meses depois de finalizada a última ditadura, rapidamente revertida pelas leis de impunidade de 1986 e 1987, a Argentina iniciou um segundo ciclo de perseguição penal dos crimes do terrorismo de Estado. Em março de 2001, no processo judicial *Poblete/Simón*, um juiz federal declarou, pela primeira vez, a nulidade das Leis de Ponto Final e de Obediência Devida, enriquecendo o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Essa sentença foi confirmada, posteriormente, pela Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina, que, além do mais, convalidou a Lei 25.779, e, em agosto de 2003, tinha declarado essas leis como sendo irremediavelmente nulas.

A responsabilidade penal das pessoas jurídicas, contudo, não é admitida, de maneira geral, na legislação da Argentina. Somente se reconhece em alguns âmbitos determinados, como o regime penal tributário³ e de câmbio⁴, o Código Aduaneiro⁵ e a Lei de Defesa da Concorrência⁶. E essas normas, além do mais, constroem, em geral, a responsabilidade a partir da transferência ou da imputação da responsabilidade à pessoa física que age como órgão. De fato, precisamente por isso, alguns doutrinadores entendem que é uma forma de responsabilidade objetiva⁷. Mais recentemente, a Lei 26.683 incorporou ao Código Penal uma regra de atribuição de responsabilidade aplicável à lavagem de dinheiro, a qual permite imposição de sanções para pessoas jurídicas e combina os modelos de responsabilidade “vicária” e “própria” ou “original” da pessoa jurídica⁸.

3 Vide o artigo 14 da Lei 24.769.

4 Vide o artigo 24, alínea f) da Lei 19.359.

5 Vide os artigos 887 e 888.

6 Vide o artigo 47 da Lei 25.156.

7 Heinne, Günter (1995), “Die strafrechtliche Verantwortlichkeit von Unternehmen”, Nomos, Baden-Baden, citado por Robles Planas, Ricardo, op. cit.

8 Vide o artigo 304 do Código Penal. O Poder Executivo, do seu lado, enviou ao Congresso um projeto de lei que tem a finalidade de penalizar as pessoas jurídicas pelos crimes que, por ação ou omissão, cometam seus representantes, sempre que esses possam beneficiá-las, usem seus recursos ou sejam o resultado da negligência no cumprimento de deveres de supervisão legalmente estabelecidos. Vide Projeto 11-PE-10 da Honorable Câmara de Deputados da Argentina.

No âmbito civil e comercial, a legislação argentina estabelece a obrigação de reparar os danos causados culposamente, inclusive para os cúmplices do autor do ilícito principal⁹. E, para alguma doutrina, em se tratando de prejuízos derivados de abusos dos direitos humanos, com impacto constitucional, a proteção é ainda mais severa¹⁰. Na matéria específica da responsabilidade bancária, além do mais, o não cumprimento do dever de avaliar, adequadamente, o risco de crédito do solicitante do empréstimo pode, inclusive, gerar responsabilidade civil se, por exemplo, é financiada uma atividade ilícita – o que é conhecido como responsabilidade por concessão abusiva de financiamento¹¹.

Em todos esses casos, a dificuldade central surge da existência de prazos de prescrição da ação¹². Em matéria penal, a jurisprudência tem favorecido a imprescritibilidade da ação. Não obstante, em matéria cível, é apoiada, majoritariamente, a tese da prescrição. De fato, a Justiça argentina distingue entre um âmbito penal, eminentemente público, e aquele das relações privadas do Direito Civil, a fim de justificar a possibilidade de sistemas diversos de prescrições.

Algo similar acontece com a legislação trabalhista, que, embora contenha no artigo 6 da Lei 24.557 uma definição ampla do conceito de acidente de trabalho – que abrange todo incidente súbito e violento ocorrido em ocasião do trabalho, – estabelece um prazo de apenas dois anos desde a data em que a prestação deveria ser creditada ou paga e, em todos os casos, dois anos após o término da relação trabalhista¹³.

A via penal contra os órgãos das pessoas jurídicas ou a via cível e trabalhista contra as próprias empresas têm sido os principais caminhos tentados, com diferente grau de sucesso, pelas vítimas e seus familiares, a fim de conseguir obter uma condenação. E, são esses os âmbitos nos quais parecem se apresentar as discussões mais intensas. Outros mecanismos de transição, como as comissões da verdade, as políticas de reparações e os processos de desqualificação, em geral (com as exceções que mencionaremos), não têm sido utilizados, ainda, para a discussão da possível responsabilidade das empresas comprometidas com o terrorismo de Estado.

9 Vide os artigos 1067, 1109, 1081 e seguintes do Código Civil.

10 Bohoslavsky, Juan Pablo e Opgenhaffen, Veerle, “Pasado y presente de la complicitad corporativa: responsabilidad bancaria por financiamiento de la dictadura militar argentina”, *Revista Jurídica da Universidade de Palermo*, Buenos Aires, Número 1, ano 10. Disponível em: http://www.palermo.edu/derecho/revista_juridica/pub-10/10Jurica10.pdf.

11 *Idem*.

12 Vide o artigo 4037 do Código Civil.

13 Vide o artigo 44 da Lei 24.557.

3. A PERSEGUIÇÃO CONTRA TRABALHADORES E REPRESENTANTES SINDICAIS

Vários casos de perseguições contra trabalhadores apresentam traços comuns. Muitas empresas localizadas no mesmo cinturão industrial enfrentavam, no início da ditadura, um cenário de crescente organização dos trabalhadores e de alta conflituosidade. As lutas por reivindicações salariais e melhores condições de segurança e de higiene, ou as disputas entre representantes sindicais de diferentes origens políticas, estão vinculadas a uma resposta patronal sangrenta. Em várias empresas, instalaram-se verdadeiros centros clandestinos de detenção ou foram usados os serviços do pessoal das Forças Armadas ou de Segurança Pública para realizar tarefas de inteligência ou vigilância sobre os operários. E verificaram-se numerosos sequestros e assassinatos que se concentraram, em especial, mas não exclusivamente, em representantes dos movimentos operários.

3.1. ESTALEIRO ASTARSA

O estaleiro e estabelecimento metalúrgico Astarsa foi constituído como sociedade anônima na década de 1940, após operar durante mais de 20 anos no Partido de Tigre, província de Buenos Aires¹⁴. Na aquela época, seus acionistas eram a “Sociedade Importadora e Exportadora da Patagônia, Estrabou e Cia”¹⁵ e alguns militares, como o brigadeiro Jorge Rojas Silveyra, que foi embaixador na Espanha durante o governo *de facto* de Alejandro Agustín Lanusse¹⁶.

Em meados da década de 1970, a Astarsa já empregava cerca de 1.500 operários¹⁷, em condições de salubridade e segurança que começaram a ser questionadas por um grupo de trabalhadores que constituíram o grupo “Lista Marrom”. A partir de 1972, esse grupo disputou a representação sindical contra o Sindicato dos Operários da Indústria Naval (SOIN)¹⁸. Com o tempo, o grupo ganhou influência e começou a mobilizar os trabalhadores, inclusive chegando

14 Basualdo, Victoria, “Complicidad patronal-militar en la última dictadura argentina: Los casos Acindar, Astarsa, Dálmine, Siderca, Ford, Ledesma y Mercedes-Benz”, Revista “Engranajes”, Federação dos Trabalhadores da Indústria e Afins (FETIA), Número 5 (edição especial), março de 2006. Disponível em: http://www.comisionporlamemoria.org/investigacionyense%C3%B1anza/pdf_biblioteca/Basualdo%20Complicidad%20patronal-militar.pdf

15 Idem.

16 Veiga, Gustavo, “Para nosotros es cómo empezar siempre de nuevo”, Jornal “Página 12”, 7 de junho de 2009. Disponível em: <http://www.pagina12.com.ar/diario/elpais/1-126233-2009-06-07.html>.

17 Basualdo, Victoria, op. cit.

18 Idem.

a ocupar o estabelecimento, em maio de 1973¹⁹. Desde essa data, a “Lista Marrom” conseguiu avançar na representação sindical e estabeleceu vínculos estreitos com grupos de outras fábricas. Também começou a sofrer perseguições²⁰. Em 1975, vários dos seus membros foram sequestrados e torturados por grupos paramilitares e, durante janeiro de 1976, três militantes foram assassinados²¹. Em 24 de março de 1976, forças do Exército bloquearam a entrada na Astarsa e nos estaleiros Mestrina e Forte e detiveram cerca de 60 operários. Alguns foram liberados, após pouco tempo, e outros foram trasladados até o “Campo de Mayo” [NT: *cuartel muito importante do Exército, na grande Buenos Aires*]²². Entre a Astarsa e a Mestrina, existem 30 operários desaparecidos²³.

De acordo com os testemunhos de alguns sobreviventes, os militares agiram com instruções precisas para dismantelar o corpo de representantes sindicais e a comissão interna. O representante sindical Luis Benencio, naquela época responsável pela comissão de segurança e higiene do estabelecimento, declarou que os militares tinham listas do pessoal elaboradas pela direção da empresa que lhes permitiram identificar rapidamente os operários vinculados ao sindicato²⁴. A participação do militante da Concentração Nacional Universitária (CNU) Jorge Rampoldi no Departamento de Pessoal da Astarsa e, posteriormente, como interventor do Sindicato reforça a hipótese de uma conexão entre a empresa, setores do sindicalismo e as Forças Armadas²⁵.

De fato, Rampoldi foi um dos acusados pelo sequestro e o assassinato dos trabalhadores Martino Mastinú e Mario Marras, da Astarsa, nos processos judiciais que foram realizados na Itália pelos crimes na Argentina²⁶. Além do mais, foi acusado de integrar os grupos que sequestraram operários da Astarsa e seus familiares²⁷ e, em especial, pelo sequestro do operário Aldo Ramírez, que foi torturado e exposto perante outros detidos no centro clandestino de detenção localizado no “Campo de Mayo”.

19 Idem.

20 Idem.

21 Idem.

22 Dandan, Alejandra, “El juicio por los obreros de Astarsa”, Jornal “Página 12”, 16 de fevereiro de 2011. Disponível em: <http://www.pagina12.com.ar/diario/elpais/1-162438-2011-02-16.html>.

23 Idem.

24 Idem.

25 Verbitsky, Horacio, “Jaulas Vacías”, Jornal “Página 12”, 18 de junho de 2000. Disponível em: <http://www.pagina12.com.ar/2000/00-06/00-06-18/pag11.htm>

26 Basualdo, Victoria, op. cit.

27 A versão taquigráfica está disponível em: <http://www1.hcdn.gov.ar/dependencias/cpyd/humanos/VersTaq2003.htm#Julio2-b>

Os crimes na Astarsa são, atualmente, investigados pela Justiça e, pelo menos, dois processos aguardam a data de julgamento: um deles tem entre suas vítimas o mencionado Marras e sua esposa Santina Mastinú, e no outro é investigado o fato que prejudicou outros sete trabalhadores do estaleiro²⁸.

3.2. ESTALEIRO RÍO SANTIAGO

“Estima-se que 42 trabalhadores do ARS estejam desaparecidos. Cerca de 200 ficaram vários anos em diferentes cárceres do país, uma dezena foi assassinada e vários necessitaram se exilar”.

A situação no “Astillero Río Santiago” (ARS), em Ensenada, também na Província de Buenos Aires, é similar àquela do Astarsa. Em 22 de agosto de 1975, no marco de uma disputa salarial, explodiu uma bomba na fragata “Santísima Trinidad”, estacionada no estaleiro. Isso aprofundou o clima de repressão que se vivia no interior da fábrica²⁹.

O controle sobre os trabalhadores aumentou e, inclusive, chegou-se a alocar um infante da Marinha para cada três operários, a fim de vigiá-los. Após algumas semanas, Mario Luis Noriega, um operário do estaleiro, de militância peronista, foi assassinado em sua casa pelas forças de segurança e seis dos seus companheiros foram sequestrados. Esses últimos, finalmente, apareceram com vida, mas o conflito com a direção da empresa agravou-se. Em 1976, outros dois membros da comissão interna da empresa desapareceram e foram assassinados³⁰. Isso deu início a uma série de manifestações que, por sua vez, motivaram mais sequestros, como os dos representantes sindicais Celeste Mario Peláez, Alcides Méndez Paz (que apareceu assassinado nessa mesma noite), Fortunato Agustín Andreucci, Jorge Pedro Gutzo e José Luis Lucero³¹.

Desde aquela época, o sequestro de trabalhadores e de representantes no prédio da fábrica se tornou constante. Como aconteceu no Astarsa, a fábrica foi ocupada no dia do golpe militar e as forças de segurança instalaram-se lá de maneira permanente³². Posteriormente, instalou-se o primeiro centro clandestino de detenção, que funcionou nas dependências da Marinha no Liceu

28 Dandan, Alejandra, “Juicios demorados por falta de Sala”, Jornal “Página 12”, 22 de agosto de 2011. Disponível em: <http://www.pagina12.com.ar/diario/elpais/1-175058-2011-08-22.html>.

29 Barragán, Ivonne, “La represión a la organización sindical de base en una fábrica estatal. La experiencia represiva de los trabajadores del Astillero Río Santiago durante la última dictadura militar”. Disponível em: http://www.derhuman.jus.gov.ar/conti/2011/10/mesa_1/barragan_mesa_1.pdf

30 Idem.

31 Idem.

32 Idem.

Naval da Ilha Santiago, localizado em frente ao estaleiro, e começou-se a alojar lá trabalhadores e sindicalistas do estaleiro Río Santiago, do Frigorífico Swift e da Propulsora Siderúrgica³³.

Estima-se que 42 trabalhadores do ARS estejam desaparecidos. Cerca de 200 ficaram vários anos em diferentes cárceres do país, uma dezena foi assassinada e vários necessitaram se exilar³⁴. O cadáver de um deles, Miguel Ángel Soria, que agia como representante sindical e estava desaparecido desde junho de 1976, foi encontrado apenas em maio de 2011, num cemitério municipal de San Martín, outra localidade da Província³⁵.

3.3. PROPULSORA SIDERÚRGICA

A Propulsora Siderúrgica começou sua produção de laminados planos em 1969. Com o tempo, chegou a ter um corpo de representantes sindicais organizado em instâncias da seccional da “União Operária Metalúrgica” (UOM) dirigida pela Lista Azul *Rosendo García*³⁶. No fim de 1973, as eleições para renovar o corpo de representantes sindicais e a comissão interna provocaram uma ruptura no grupo, que terminou com denúncias de fraude e fortes diferenças entre ambos³⁷. Entre abril e maio de 1974, a Lista Branca, que tinha perdido as eleições, liderou uma reclamação salarial, que cresceu e gerou a ocupação do estabelecimento. Os manifestantes, finalmente, foram desalojados pela forças de segurança³⁸.

A partir daquela data, vários representantes sindicais começaram a ser perseguidos pela Tripla A e tiveram de abandonar a fábrica³⁹. Em janeiro de 1976, um grupo de tarefas da CNU, uma organização de jovens da ultradireita peronista, sequestrou, das suas casas, e assassinou os representantes sindicais Carlos Scafide e Salvador Pampa De Laturi, alegadamente por solicitação da direção do sindicato UOM, com a qual disputavam a representação dos trabalhadores⁴⁰.

33 Espósito, Mauro, “Reconocen un nuevo centro clandestino de detención”, *Info Platense*, 10 de janeiro de 2011. Disponível em: http://www.infoplatense.com.ar/index.php?option=com_content&view=article&id=4742:reconocen-un-nuevo-centro-clandestino-de-detencion&catid=8:region-capital&Itemid=7

34 “Recopilan información de desaparecidos en Río Santiago”, *Jornal “Página 12”*, 7 de fevereiro de 2006. Disponível em: <http://www.pagina12.com.ar/diario/ultimas/20-62736-2006-02-07.html>

35 “Identificaron los restos de trabajador desaparecido del ARS”, *Jornal “El mundo de Berisso”*, Edição web, 6 de maio de 2011. Disponível em: http://www.semanarioelmundo.com.ar/edicion_web/06_05_soria.html.

36 De Santis, Daniel, “La lucha obrera en Propulsora Siderúrgica y las jornadas de julio y junio de 1975”, Disponível em: <http://www.rebelion.org/docs/17777.pdf>.

37 Idem.

38 Idem.

39 Idem.

40 Cecchini, Daniel e Elizalde, Leal Alberto, “La Virgencita”, *“Miradas al Sur”*, 26 de junho de 2011. Disponível em: <http://sur.infonews.com/notas/la-virgencita>

Na madrugada de 24 de março de 1976, o dia do golpe de Estado, vários representantes sindicais, dentre eles Carmelo Cipollone, foram detidos pelas Forças Armadas e levados num ônibus, conjuntamente com operários dos estaleiros e do Frigorífico Swift, até o centro clandestino de detenção que funcionava no Liceu Naval⁴¹. Alguns deles, pouco tempo depois, foram trasladados ao Corpo de Infantaria da Polícia e à Unidade 9, onde sofreram torturas⁴². Vários anos depois, Cipollone declarou, nos Processos Judiciais pela Verdade, que o chefe de pessoal da fábrica, Néstor Corteletti, teria colaborado com as Forças Armadas entregando informações sobre os operários com atividades sindicais⁴³. Além do mais, a partir dessa mesma data, o Batalhão 3 de Infantaria da Marinha converteu-se numa força de ocupação dentro da Fábrica⁴⁴.

Após um mês, também pela CNU (que já naquela época estava a serviço da Área de Operações 113, a cargo do coronel Roque Carlos Presti), foram assassinados os representantes sindicais Carlos Satich e Leonardo Miceli, que tinham resistido à demissão de funcionários da Limpiolux, uma empresa de limpeza contratada pela siderúrgica⁴⁵.

3.4. FORD

A empresa Ford Motors instalou suas primeiras filiais na Argentina no início do século XX, primeiro em Barracas, depois em “La Boca” e, finalmente, em General Pacheco, no ano 1961. Após dez anos, já tinha uma Fábrica com 5 mil trabalhadores e 200 representantes sindicais. Entre março e maio de 1976, 25 representantes sindicais pertencentes à linha oficialista do Sindicato de Mecânicos e Afins do Transporte Automotor (SMATA) foram sequestrados e ficaram desaparecidos entre 30 e 60 dias⁴⁶ para, posteriormente, ficarem detidos à disposição do Poder Executivo⁴⁷. Alguns deles foram detidos nas suas casas e outros, diretamente na fábrica de General Pacheco⁴⁸. De acordo com diversos testemunhos, a empresa teria colaborado ativamente com essas práticas.

Uma das primeiras denúncias foi apresentada no ano 1983, quando um grupo de ex-representantes sindicais expôs, perante a Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas (Conadep), que

41 Martínez, Francisco e Wiman, Vanina, “Juicios por la verdad”. Disponível em: http://www.pparg.org/pparg/carceles/buenos_aires/la_plata/carcel_u9/_b/contentFiles/D13-En_la_U9_comenzo_la_tortura_gorda.pdf.

42 Idem.

43 Idem.

44 Cecchini, Daniel e Elizalde, Leal Alberto, “Crónica de un asesinato anunciado”; “Miradas al Sur”, 16 de outubro de 2011. Disponível em: <http://sur.infonews.com/notas/cronica-de-un-asesinato-anunciado>

45 Idem.

46 Basualdo, Victoria, op. cit.

47 Dandan, Alejandra, Ford Falcon, modelo 76, Jornal “Página 12”, 26 de fevereiro de 2006. Disponível em: <http://www.pagina12.com.ar/diario/elpais/1-63617-2006-02-26.html>

48 Idem.

o campo de esportes da fábrica de Pacheco tinha funcionado como “quartel militar” e que, dentro da fábrica, operava um comando integrado por diversas forças e um centro de alojamento temporário de detidos⁴⁹. Vários sobreviventes também afirmaram ter sido sequestrados em caminhonetes F-100 disponibilizadas pela empresa aos militares⁵⁰.

A posterior investigação judicial encontrou novos indícios sobre a possível cumplicidade empresarial. Diversos testemunhos salientam que a maioria do pessoal de segurança da empresa era integrante das Forças Armadas⁵¹. Arcelia Luján de Portillo, esposa de um dos sequestrados, denunciou, por exemplo, que um dos militares que interveio nas operações mostrou para ela uma folha de papel com o logotipo da Ford, no qual constavam os nomes dos operários que deviam ser detidos a pedido da empresa⁵². Outras testemunhas narraram que também teriam sido entregues aos grupos de tarefas da ditadura os crachás com as fotos dos trabalhadores. E alguns dos representantes sindicais, como Juan Carlos Conti⁵³ e Pedro Troiani⁵⁴, relataram que ficaram detidos, durante alguns dias, na área da churrasqueira e correspondente refeitório do campo de esportes da fábrica, onde foram golpeados fortemente⁵⁵. Pouco tempo após o sequestro, Conti foi intimado por abandono de tarefas e demitido, embora sua esposa tenha explicado que estava desaparecido⁵⁶.

Os trabalhadores, por outro lado, também acusaram o pessoal da empresa de colaborar com as forças de segurança e participar dos interrogatórios. Dentre os acusados, estão o presidente e representante legal da companhia Ford Motors Argentina S.A., Nicolás Enrique Courard, o gerente de Manufatura, Pedro Muller, o gerente de Relações Industriais, Guillermo Galarraga, e o chefe de segurança da fábrica de Pacheco e do Pessoal Militar, Héctor Francisco Sibilla⁵⁷. Este último controlava as instalações da empresa durante a ocupação militar do campo de esportes e teria tido conhecimento dos sequestros. O sobrevivente Francisco Guillermo Perrota, que, naquela época, trabalhava como funcionário administrativo, inclusive, identificou-o como um dos assistentes nas sessões de tortura que sofreu⁵⁸.

49 Dandan, Alejandra, “Ford Falcon, modelo 76”, Jornal “Página 12”, 26 de fevereiro de 2006. Disponível em: <http://www.pagina12.com.ar/diario/elpais/1-63617-2006-02-26.html>

50 Basualdo, Victoria, op. cit.

51 Idem.

52 Idem.

53 Basualdo, Victoria, op. cit.

54 A.M y A.D., “Demandan a la Ford por el secuestro de gremialistas durante la dictadura”, Jornal “Página 12”, 24 de fevereiro de 2006. Disponível em: <http://www.pagina12.com.ar/diario/elpais/1-63543-2006-02-24.html>

55 Idem.

56 Basualdo, Victoria, op. cit.

57 Dandan, Alejandra, “Ford Falcon, modelo 76”, Jornal “Página 12”, 26 de fevereiro de 2006. Disponível em: <http://www.pagina12.com.ar/diario/elpais/1-63617-2006-02-26.html>

58 Idem.

Além desses episódios, a empresa Ford é vinculada ao governo militar pela ampla utilização que o governo fez do carro “Ford Falcon” nas operações ilegais. Segundo surge do processo secreto 274, de 1977, que sobreviveu à destruição de documentação ordenada pela ditadura no fim desse ano, o ministro do Interior, general Albano Harguindeguy, ordenou a compra, mediante contratação direta, de 90 carros Falcon “não identificáveis” para reequipar as Polícias das Províncias⁵⁹.

Nesse mesmo documento, detalha-se que, naquele ano, tinham sido entregues às forças de segurança cerca de 170 automóveis das mencionadas características com “excelentes resultados quanto ao seu rendimento geral”⁶⁰. Uma operação similar repetiu-se em maio de 1980, quando, de acordo com o processo 983/80, foram adquiridos seis carros Falcon como “patrulheiros não identificáveis”, chegando-se a pagar dez vezes mais por cada unidade⁶¹. Da liquidação, porém, surge que a operação foi feita com apenas três automóveis, enquanto os outros três foram omitidos e, presumivelmente, destinados ao uso pessoal de funcionários da ditadura⁶².

Esses fatos geraram uma investigação criminal e uma demanda civil contra executivos por sua colaboração com o terrorismo de Estado nos Estados Unidos⁶³ e um pedido de inclusão do campo de esportes do prédio de Pacheco na lista de centros clandestinos de detenção⁶⁴. O processo penal começou em 2003 e teve andamento perante o Juízo Federal N° 3, a cargo de Daniel Rafecas. Mas, posteriormente, foi enviado ao Departamento Judiciário de San Martín, onde o juiz que recebeu o processo, Juan Manuel Yalj, questionou, dentre outras coisas, o relacionamento entre civis, imprescritibilidade e terrorismo de Estado⁶⁵. Não obstante, posteriormente, esse juiz foi substituído pela juíza Alicia Vence, que, em meados de 2012, ordenou a realização de uma inspeção judicial na fábrica⁶⁶. A Secretaria dos Direitos Humanos na Nação juntou-se como querelante.

59 Seoane, María, “La orden que dio la dictadura para la compra de Falcon verdes sin papeles”, Clarín, 23 de março de 2006. Disponível em: <http://edant.clarin.com/diario/2006/03/23/elpais/p-01163793.htm>.

60 Idem.

61 Idem.

62 Idem.

63 Página 12, “Ford demandada por su colaboración durante la dictadura”, 23 de fevereiro de 2006. Disponível em: <http://www.pagina12.com.ar/diario/ultimas/20-63526-2006-02-23.html>. Em inglês, BBC, 24 de fevereiro de 2006 “Ford sued over Argentine abuses” Disponível em: <http://news.bbc.co.uk/2/hi/americas/4746236.stm>

64 A.D. e A.M., “Un centro clandestino”, Jornal “Página 12”, 24 de fevereiro de 2006. Disponível em: <http://www.pagina12.com.ar/diario/elpais/subnotas/63543-20935-2006-02-24.html>.

65 Jornal “Página 12”, “Las dos empresas”, 21 de março de 2012. Disponível em: <http://www.pagina12.com.ar/diario/elpais/1-190075-2012-03-21.html>

66 Montiel, Gustavo, “Inspección judicial en la fábrica de Ford en Pacheco”, “Tiempo Argentino”, 30 de maio de 2012. Disponível em: <http://tiempo.infonews.com/2012/05/30/argentina-77002-inspeccion-judicial-en-la-fabrica-de-ford-en-pacheco.php>.

3.5. MERCEDES BENZ

A empresa automobilística Mercedes Benz, atualmente Daimler Chrysler, instalou sua primeira filial na Argentina, na localidade de González Catán, no ano de 1951⁶⁷. Do mesmo modo como aconteceu em outras fábricas, em meados da década de 1970, seus operários disputavam a representação sindical com o SMATA e, após uma assembleia, da qual participaram cerca de 4 mil operários, elegeram uma nova comissão interna⁶⁸.

A negativa do SMATA em reconhecer a validade da eleição e sua passividade perante a demissão de 115 operários gerou uma greve que culminou com o sequestro de Heinrich Metz, o chefe de produção da fábrica, presumivelmente em mãos da organização Montoneros⁶⁹. E, como resultado dessa manobra, a empresa teve de recuar quanto às demissões e pagar um resgate⁷⁰.

Os problemas na fábrica aprofundaram-se entre o fim de 1975 e o início de 1976, após a assinatura de um acordo entre a Mercedes Benz e o SMATA, que destinava 1% do preço de venda de cada veículo para a formação de um fundo extraordinário para a “erradicação de elementos negativos” da fábrica⁷¹, e a assinatura, pelo então ministro do Trabalho, Carlos Ruckauf, de um decreto pelo qual se convocava para “aniquilar a guerrilha industrial e a subversão nas fábricas”⁷². Após alguns meses, o sindicato solicitou do Ministério da Justiça a intervenção na empresa e considerou a comissão, composta por um grupo de representantes sindicais independentes, como “provocadores aliados da sedição que têm feito da Mercedes Benz Argentina S.A. seu antro”⁷³.

Com a chegada do governo militar, 17 trabalhadores foram sequestrados e só três deles conseguiram recuperar sua liberdade⁷⁴. Esses acontecimentos foram reconstruídos com base nas declarações dos sobreviventes Héctor Aníbal Ratto e Juan Martín, que foram sequestrados entre 1976 e 1977, na fábrica, e ficaram detidos em diversos locais, como o “Campo de Mayo” e a Delegacia de Polícia de San Justo⁷⁵. Ratto declarou haver presenciado como Juan Tasselkraut,

67 Basualdo, Victoria, op. cit..

68 Idem.

69 Idem.

70 Idem.

71 Ginzberg, Victoria, “La plata de Mercedes-Benz para perseguir a opositores del SMATA”, Jornal “Página 12”, 12 de dezembro de 2002. Disponível em: <http://www.pagina12.com.ar/diario/elpais/1-14085-2002-12-12.html>.

72 Idem.

73 Idem.

74 Rubén Oscar Caddeo, José Antonio Vizzini, Miguel Grieco, Esteban Alfredo Reimer, Víctor Hugo Ventura, Carlos Adolfo Cienciala, Oscar Alberto Alvarez Bauman, Fernando Omar Del Conte, Héctor Alberto Belmonte, Alberto Gigena, Diego Eustaquio Núñez, Jorge Alberto Lechner, Juan José Mosquera, Alberto Francisco Arenas, Juan José Martín, Alfredo Martín e Héctor Aníbal Ratto.

75 Basualdo, Victoria, op. cit.

chefe de produção da fábrica, fornecia informações às forças de segurança sobre os trabalhadores. Especificamente, Ratto lembrou do caso do operário Diego Núñez, que foi sequestrado no mesmo dia que ele e continua desaparecido até a atualidade⁷⁶.

Como no caso da Ford, a Mercedes-Benz delegou aos militares a segurança e a vigilância de sua fábrica. Entre eles se encontrava Rubén Luis Lavallén, que durante os primeiros anos da ditadura liderou o comando da Brigada de Investigações de San Justo e foi reconhecido pela esposa do operário Alberto Gigena como um dos sequestradores do seu esposo, que continua desaparecido⁷⁷. Após alguns anos, Lavallén foi condenado por se apropriar da menor Paula Logares, filha de um casal de uruguaios sequestrados em Montevidéu e que ficaram detidos na mencionada Brigada de San Justo, no marco do Plano Condor⁷⁸.

Por outro lado, os dirigentes da empresa também foram acusados de colaborar com a apropriação de menores. Esse vínculo foi revelado pelo ex-gerente da fábrica, Rubén Pablo Cuevas, que em um processo judicial pela verdade declarou que a empresa doou equipamento neonatológico para a maternidade clandestina que funcionava no Hospital Militar de "Campo de Mayo"⁷⁹. O mencionado Tasselkraut e seu irmão são assinalados como possíveis adotantes de crianças apropriadas⁸⁰.

Os sobreviventes e familiares de desaparecidos têm apresentado múltiplas denúncias e reclamações por esses fatos⁸¹. Um dos processos foi iniciado na Alemanha, com base no material fornecido pelo advogado Wolfgang Kaleck e pela jornalista Gabriela Weber, tendo por finalidade a investigação do vínculo de Tasselkraut com o desaparecimento dos 14 operários⁸², mas foi encerrado rapidamente⁸³. Na Argentina, o caso foi esclarecido no processo judicial pela verdade que teve andamento nos tribunais de La Plata e num processo criminal a cargo do juiz Rodolfo Canicoba Corral. E, no ano 2002, iniciou-se uma segunda investigação pelas diversas denúncias apresentadas contra Carlos Ruckauf e o secretário do SMATA, José Rodríguez⁸⁴.

76 Idem.

77 Idem.

78 Idem.

79 Jornal "Página 12", "Donaciones y dictadura", 4 de abril de 2002. Disponível em: <http://www.pagina12.com.ar/diario/el-pais/1-3596-2002-04-04.html>

80 Bianco, Ana, "Los 'perros' y el golpe", Jornal "Página 12", 7 de agosto de 2008. Disponível em: <http://www.pagina12.com.ar/diario/suplementos/espectaculos/5-10843-2008-08-07.html>.

81 Meyer, Adriana, "Para acusar a Ruckauf", Jornal "Página 12", 22 de abril de 2008. Disponível em: <http://www.pagina12.com.ar/diario/suplementos/espectaculos/5-10843-2008-08-07.html>

82 Hauser, Irina, "Cerrada hasta nuevo aviso", Jornal "Página 12", 4 de dezembro de 2003. Disponível em: <http://www.pagina12.com.ar/diario/elpais/1-28903-2003-12-04.html>

83 Idem.

84 Hauser, Irina, Smata y Ruckauf, "Por deudas viejas", Jornal "Página 12", 27 de outubro de 2002. Disponível em: <http://www.pagina12.com.ar/diario/elpais/1-12004-2002-10-27.html>

Na atualidade, e como consequência da divisão do processo judicial, só o caso de Ratto chegou ao julgamento oral e foi encerrado com a condenação de Santiago Omar Riveros, Reynaldo Bignone e Fernando Verplaetsen⁸⁵. No marco desse processo judicial, Ratto entregou, como prova documental, um exemplar do Manual de Informações que, durante a ditadura, foi editado no Batalhão 601, no qual podem ser lidos avisos comerciais da Ford, da Techint, do Grupo Bunge y Born, da Bidas, da IBM, da Frávega, da Alfombras Meller, dos Bancos Nación, Deutsche e Popular Argentino, da Citröen e da Astarsa, dentre outras empresas. O que, na sua opinião, constitui-se em mais uma evidência do financiamento dessas empresas para a repressão ilegal⁸⁶. Além do mais, no pessoal dessa publicação estão vários integrantes do pessoal civil de inteligência, os quais constam nas listagens divulgadas pelo governo da Argentina⁸⁷.

O processo, no qual se investiga a Tasselkraut, por sua vez, continua em andamento perante o Juízo Federal de San Martín⁸⁸, no qual não parece ter movimentações relevantes⁸⁹. Finalmente, no ano 2004, apresentou-se nos Estados Unidos uma representação civil contra a empresa Chrysler, que tem participação societária da empresa alemã, reclamando-se uma indenização para os familiares e sobreviventes⁹⁰. Mas essa foi rejeitada, em primeira instância, pela Justiça do Estado da Califórnia, aduzindo-se que devia ser apresentada na Argentina, onde ocorreram os fatos, ou na Alemanha, onde fica a sede da matriz da Mercedes-Benz⁹¹. E, posteriormente, não foi aceita pela Corte Federal da Nona Circunscrição de São Francisco⁹².

3.6. DÁLMINE SIDERCA

A Dálmine Siderca estabeleceu-se em 1954, em Campana, Província de Buenos Aires, como o maior empreendimento siderúrgico privado do país, para a fabricação de tubos sem costura, mormente destinados para a exploração petroleira⁹³. Com a chegada da ditadura, a empresa, que

85 Sentença disponível em: <http://www.cij.gov.ar/nota-4095-Lesa-humanidad--dieron-a-conocer-los-fundamentos-de-la-condena-a-Reynaldo-Bignone.html>

86 Veiga, Gustavo, "El manual del buen espía militar", Jornal "Página 12", 3 de outubro de 2011. Disponível em: <http://www.pagina12.com.ar/diario/elpais/1-178065-2011-10-03.html>.

87 Idem.

88 "Los empresarios sin juicio, ni castigo", Agência de Notícias da Central de Trabalhadores da Argentina, 24 de março de 2010. Disponível em: <http://www.agenciacta.org.ar/article13753.html>.

89 Jornal "Página 12", "Las dos empresas", 21 de março de 2012. Disponível em: <http://www.pagina12.com.ar/diario/elpais/1-190075-2012-03-21.html>.

90 Martínez, Diego, "El caso Mercedes-Benz en Estados Unidos", Jornal "Página 12", 20 de outubro de 2008. Disponível em: <http://www.pagina12.com.ar/diario/elpais/1-113637-2008-10-20.html>.

91 Idem.

92 Pode-se consultar uma versão traduzida da Resolução em: <http://www.gabyweber.com/dwnld/MBA%20Sentencia%20Traduccion.pdf>.

93 Veiga, Gustavo, "El cuaderno con la lista de militantes políticos", Jornal "Página 12", 28 de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.pagina12.com.ar/diario/elpais/1-182209-2011-11-28.html>.

ficava sob jurisdição do Exército na chamada Área 400, foi cenário de muitas das manobras que já temos visto nos casos anteriores. Em setembro de 1976, num episódio conhecido como “A noite dos tubos”, foram sequestrados os operários Alberto Bedia, Manuel Martínez, Raúl Aroldo Moreno e Armando Culzoni⁹⁴. Eduardo Pitter, ex-coordenador de manutenção, relatou que, pouco antes de desaparecer, Bedia revelou a ele que os dirigentes da empresa tinham entregue aos militares uma listagem de militantes políticos, que era guardada no escritório onde ele trabalhava, recomendando que tivesse cuidado⁹⁵.

Muitos outros trabalhadores, em sua maioria delegados sindicais, foram detidos dentro do estabelecimento. Em alguns casos, foram levados até o centro clandestino de detenção que funcionava no Tiro Federal de Campana, ligado às instalações por uma porta⁹⁶. De acordo com os sobreviventes, a proximidade com a fábrica era tão grande que eles podiam escutar os ruídos das máquinas operando⁹⁷.

Juan José Colorado Torrente e Pascual Gordillo foram duas das vítimas. Ambos foram sequestrados em 1979, no marco de uma greve pela falta de pagamento de prêmios, e continuam desaparecidos⁹⁸. Em 2004, iniciou-se uma investigação por iniciativa da Subsecretaria dos Direitos Humanos da Província de Buenos Aires, com os testemunhos colhidos no Processo Judicial pela Verdade em La Plata⁹⁹, a qual avança, com algumas dificuldades, na Justiça Federal de San Martín¹⁰⁰.

A viúva do operário desaparecido Oscar Orlando Bordisso, Ana María Cebrymsky, optou por seguir outro caminho. Apresentou uma demanda no foro trabalhista, alegando que o sequestro do seu esposo constituiu um acidente *in itinere* e, após 12 anos de litígio, conseguiu que a Suprema Corte da Província de Buenos Aires (SCBA) ordenasse à empresa o pagamento de uma indenização a seu favor¹⁰¹. No seu pronunciamento, a SCBA considerou provado que o sequestro de Bordisso ocorreu no percurso da fábrica para seu lar, inclusive quando a empregadora negou que ele tivesse trabalhado naquela data e declarou-se alheia a seu desaparecimento¹⁰².

94 Idem.

95 Idem.

96 Basualdo, op. cit.

97 Idem.

98 Idem.

99 Noailles, Martina, “Un campo de la muerte intacto”, Jornal “Página 12”, 9 de junho de 2004. Disponível em: <http://www.pagina12.com.ar/diario/elpais/1-36480-2004-06-9.html>

100 Veiga, Gustavo, “El cuaderno...”, cit.

101 Carabajal, Mariana, “Una sentencia reparadora e inesperada”, Jornal “Página 12”, 24 de abril de 2007. Disponível em: <http://www.pagina12.com.ar/diario/elpais/1-84001-2007-04-24.html>

102 <http://www.scba.gov.ar/prensa/Noticias/25-04-07/Acuerdo%20Cebrymsky.htm>





PASSEATA PELA ANISTIA NAS RUAS DO RIO DE JANEIRO/RJ, 1979

FONTE: ARQUIVO NACIONAL

De acordo com a doutrina da SCBA, nesse tipo de caso, o prazo da prescrição começa a ser computado a partir do momento em que a ação pode ser exercida¹⁰³, o que avalizou a reclamação de Cebrymsky, que argumentou que a prescrição devia ser calculada desde o momento no qual seu esposo foi declarado “ausente com presunção de falecimento” em 1995¹⁰⁴.

Esse precedente judicial teve influência em outros casos posteriores. Em 2008, a filha de um casal desaparecido, María Gimena Ingegnieros, apresentou uma reclamação similar perante a Justiça Trabalhista. Seu pai, Enrique Roberto Ingegnieros, trabalhou e militou em âmbito sindical na Dálmine Siderca e, posteriormente, na sua sucessora, a Techint. A investigação pelo seu desaparecimento foi reaberta em 2006 pelo Juízo Federal nº 2 de San Nicolas.

De acordo com os testemunhos, Ingegnieros foi sequestrado na obra “Ampliação Dálmine” por um grupo de tarefas especiais, após ser chamado, pelas autoridades, para ir até o Setor de Pessoal, com a escusa de que um familiar lhe esperava¹⁰⁵. A demanda trabalhista havia sido rejeitada pelo juiz de primeira instância, que considerou que o direito para a reclamação estava prescrito.

Mas sua sentença foi revertida pela Turma V da Câmara Nacional de Apelações do Trabalho, a qual, com os votos dos desembargadores Oscar Zas e Enrique N. Arias Gibert, concluiu que “pregar a imprescritibilidade do ilícito de lesa-humanidade é pregar, imediatamente, a imprescritibilidade das consequências da conduta ilícita (...) (e que) não se tem nenhuma razão para distinguir as consequências ressarcitórias do ato em respeito às punitivas¹⁰⁶”. Dessa maneira, a sentença da Câmara abriu uma nova frente, inexplorada até a atualidade, para a apresentação de reclamações.

103 SCBA, Fallos [sentenças], 308:1101, “Videla Cuello”; 303:851; 290:77.

104 O texto completo da sentença pode ser consultado em: <http://www.scba.gov.ar/prensa/Noticias/25-04-07/Acuerto%20Cebrymsky.htm>.

105 Jornal “Página 12”; “Una indemnización que no prescribe”, 4 de fevereiro de 2012. Disponível em: <http://www.pagina12.com.ar/diario/elpais/1-186897-2012-02-04.html>

106 Vide voto do juiz Arias Gibert em “Ingegnieros, María Gimena contra Techint S.A Compañía Técnica Internacional sobre Accidente – Ley Especial”. Pode-se ter acesso ao texto completo da sentença em: <http://www.diariojudicial.com.ar/fuerolaboral/Se-le-vino-la-noche-a-empresas-donde-hubo-desaparecidos-20120215-0002.html>.

3.7. ACINDAR

A empresa Acindar Industria Argentina de Aceros S.R.L. foi constituída com base da associação das Construtoras Acevedo e Shaw e da “Compañía de Construcciones Civiles” de Aguirre e Aragón, e estabeleceu sua primeira fábrica, na cidade de Rosário, no ano 1942¹⁰⁷. Em 1951, realizou sua primeira ampliação e construiu uma segunda fábrica em Villa Constitución. Como aconteceu em muitos dos casos que temos mencionado, os anos anteriores à ditadura foram marcados pelas lutas entre diversos grupos sindicais. Em 1974, a “Lista Marrom” conseguiu se impor nas eleições de representantes sindicais, ganhando da linha oficialista impulsionada pela “Unión Obrera Metalúrgica” (UOM), mas só ficou três meses no exercício.

Em 20 de março de 1975, a Villa Constitución, conjuntamente com várias outras localidades do cinturão industrial da ribeira do rio Paraná, foi ocupada militarmente por decisão do governo argentino. Cerca de 300 líderes e militantes sindicais foram presos, trasladados até Rosário e, finalmente, detidos no cárcere de Coronda. Dentre eles, estava a comissão de diretores da UOM, com a única exceção de Luis Segovia¹⁰⁸. No dia seguinte, iniciou-se uma greve dentro da fábrica, que durou 61 dias e terminou com a demissão de mais de 400 ativistas¹⁰⁹.

Após o golpe militar, a repressão foi intensificada e, de acordo com os testemunhos dados perante a Conadep, houve vínculos estreitos entre as Forças Armadas e a empresa. Isso possibilitou a instalação de um quartel e de um dos primeiros centros clandestinos de detenção dentro do próprio prédio da Acindar e, também, a contratação de pessoal policial para se infiltrar entre os operários¹¹⁰.

A existência desse destacamento foi confirmada pelo comissário inspetor Carlos Rampoldi e pelo comissário da Polícia Federal argentina Rodolfo Peregrino Fernández¹¹¹, que, além do mais, expôs que a Diretoria da Acindar e seu presidente, o engenheiro Arturo Acevedo, faziam pagamentos extraordinários a fim de contribuir para o trabalho das forças de segurança¹¹². Antes do golpe, por certo, a presidência da empresa tinha sido ocupada por José Alfredo Martínez de Hoz, que, posteriormente, foi nomeado ministro de Economia da Argentina.

107 Basualdo, Victoria, *op. cit*

108 *Idem.*

109 *Idem.*

110 *Idem.*

111 *Idem.*

112 *Idem.*

A responsabilidade dos dirigentes da empresa e dos civis envolvidos começou a ser investigada como resultado da denúncia apresentada pelos sobreviventes Carlos Sosa, Carlos Actis e Alberto Piccinini¹¹³. Os três foram aceitos como querelantes perante a Liga Argentina pelos Direitos do Homem, pelo juiz Federal Norberto Oyarbide, que considerou que os delitos denunciados são de lesa-humanidade e imprescritíveis¹¹⁴.

3.8. LEDESMA

A usina de açúcar Ledesma foi fundada em 1830 pela família Blaquier na localidade de Libertador San Martín, Província de Jujuy. Durante o governo democrático da presidente Maria Estela Martínez de Perón, a empresa forneceu informações às forças de segurança a respeito dos seus trabalhadores, o quais, em alguns casos, foram sequestrados, submetidos a torturas e, inclusive, assassinados¹¹⁵. Com a chegada do governo militar, iniciaram-se novos fatos de repressão ilegal que também parecem ter contado com o apoio da empresa.

Na madrugada em 21 de julho de 1976, por exemplo, salienta-se que a usina de açúcar contribuiu com meios logísticos e humanos para uma operação conjunta das forças de segurança conhecida como “A noite do apagão”. Aproveitando-se do corte de eletricidade em diversos locais, foram sequestradas pessoas suspeitas de estarem envolvidas em ações subversivas¹¹⁶. Naquela época, a empresa era responsável por fornecer energia elétrica a diversas localidades, o que pode explicar o papel essencial que cumpriu nessa noite¹¹⁷.

A partir daquela data, a empresa disponibilizou tanto veículos como pessoal para facilitar o traslado de prisioneiros até os centros clandestinos e, inclusive, permitiu a instalação de uma sede militar dentro do seu prédio, onde foram alojados alguns dos detidos. O centro clandestino de detenção, conhecido como “Guerreiro”, funcionou nas proximidades da fábrica e num terreno do administrador da empresa¹¹⁸. Lá, teria ficado detido o médico Luis Aredez, ex-funcionário que litigava com a empresa, e que, de acordo com a declaração do seu filho, foi detido por pessoal da Gendarmaria Nacional e trasladado numa caminhonete com o logotipo da Ledesma, dirigida

113 Meyer, Adriana, “Villa salió a la calle, pero no hubo vanguardia que condujera a los obreros”, Jornal “Página 12”, 17 de janeiro de 2011. Disponível em: <http://www.pagina12.com.ar/diario/dialogos/index-2011-01-17.html>.

114 Fuertes, Gimena, “Oyarbide consideró que en Acindar se cometieron crímenes de lesa humanidad”, 20 de novembro de 2011. Disponível em: <http://tiempo.infonews.com/notas/oyarbide-considero-que-acindar-se-cometieron-delitos-de-lesa-humanidad>.

115 Amicus Curiae, apresentado pelo “European Center for Constitutional and Human Rights”, no processo 331/09 “Bernard y otros” em andamento perante o Tribunal Oral para o Criminal Federal N° 2 de Jujuy.

116 Meyer, Adriana, “Para que el Ingenio Ledesma rinda cuenta de lo hecho en la dictadura”, Jornal “Página 12”, 17 de abril de 2006. Disponível em: <http://www.pagina12.com.ar/diario/elpais/1-65697-2006-04-17.html>.

117 Amicus Curiae apresentado pelo “European Center for Constitutional and Human Rights”, no processo 195/09 “Guerrero”, em andamento perante Tribunal Oral no Criminal Federal N° 2 de Jujuy.

118 Idem.

por um funcionário da usina de açúcar¹¹⁹. Segundo o testemunho da esposa de Aredez, após o sequestro do seu marido, sua casa foi invadida pelos soldados do Exército Argentino sob o comando do funcionário da Ledesma Juan de la Cruz Kairuz¹²⁰. A cumplicidade da empresa no fato foi revelada para ela pelo administrador da Ledesma, Alberto Lemos¹²¹.

Os fatos ocorridos na Usina de Açúcar Ledesma estavam sendo investigados pela Justiça Federal de Jujuy em três processos, denominados “Aredez”, “Bernard” e “Guerrero”, que, apesar de já terem sido processados alguns imputados, avançavam devagar e de modo não sistemático, de acordo com vários observadores do sistema¹²². Mas, desde a saída do contestado ex-juiz sub-rogante Carlos Olivera Pastor, seu andamento começou a se acelerar¹²³. Uma parte do processo judicial “Aredez”, de fato, motivou a abertura do primeiro processo judicial por repressão ilegal realizado na província. Neste, são julgados o titular do Terceiro Corpo do Exército durante a última ditadura cívico-militar, Luciano Benjamín Menéndez, o ex-diretor do Serviço Penitenciário Provincial, Antonio Orlando Vargas, e os oficiais de inteligência José Eduardo Bulgheroni e Mariano Rafael Braga. Sendo que todos são acusados como responsáveis por fatos que prejudicaram 80 vítimas¹²⁴. Este último confirmou, no processo judicial, que caminhonetes da Ledesma eram utilizadas para o traslado de soldados¹²⁵.

Pelos acontecimentos da “noite do apagão”, foram citados a prestar declarações indagatórias:

o presidente da Ledesma, Pedro Blaquier, e o ex-administrador da companhia, Alberto Lemos, quem são investigados, além do mais, em outros três processos judiciais vinculados com o desaparecimento de funcionários da usina de açúcar¹²⁶. Blaquier, de outro lado, anunciou que moverá ação judicial para conseguir que se retire um quartel instalado na fábrica de Libertador San Martín por autoridades governamentais, onde se salienta que foram cometidos crimes de lesa-humanidade¹²⁷.

119 Basualdo, Victoria, op. cit.

120 Idem.

121 Idem.

122 “Unidad Fiscal de Coordinación y Seguimiento de las causas por violaciones a los Derechos Humanos cometidas durante el terrorismo de estado”, “Informe sobre las causas por violaciones a los Derechos Humanos durante el terrorismo de Estado en Jujuy”. Disponível em: <http://www.pensamientopenal.com.ar/16052011/ddhh01.pdf>.

123 Jornal “Página 12”, “Jujuy juzga por primera vez a los represores”, 12 de julho de 2012. Disponível em: <http://www.pagina12.com.ar/diario/ultimas/20-198508-2012-07-12.html>

124 http://www.mpf.gov.ar/Accesos/DDHH/Docs/Cuadro_de_juicios_programados_JULIO_2012.pdf

125 Jornal “Página 12”, “Un transporte privado”, 14 de julho de 2012. Disponível em: <http://www.pagina12.com.ar/diario/el-pais/1-198662-2012-07-14.html>.

126 Dandan, Alejandra e Ginzberg, Victoria, “Los empresarios a Tribunales”, Jornal “Página 12”, 9 de maio de 2012. Disponível em: <http://www.pagina12.com.ar/diario/elpais/1-193627-2012-05-09.html>

127 Dandan, Alejandra, “A Blaquier le molesta verse en un cartel”, Jornal “Página 12”, 17 de julho de 2012. Disponível em: <http://www.pagina12.com.ar/diario/elpais/1-198821-2012-07-17.html>.

3.9. MOINHOS RÍO DE LA PLATA E LOMA NEGRA

No início da década de 1970, os trabalhadores da Moinhos começaram a se organizar e a reclamar melhores condições trabalhistas. Apenas três anos depois, os representantes sindicais já eram 16 e tinham conseguido importantes avanços. Com o golpe de Estado, a situação mudou e esses começaram a sofrer perseguições¹²⁸. Entre 1976 e 1977, cerca de 26 operários e funcionários administrativos foram sequestrados pelas Forças Armadas. De acordo com diversos testemunhos, vários foram sequestrados ao entrar na fábrica. Esse foi o caso de Francisco Fernández e do representante sindical Avelino Freitas¹²⁹. Ana María Pérez, esposa do desaparecido Fernández, inclusive explanou que, perante o desaparecimento do seu marido, foi até a fábrica a fim de perguntar a respeito dele e foi informada que o Exército tinha se instalado na fábrica e recebido cada um dos trabalhadores que entrava, tendo a ficha na mão¹³⁰.

O caso da Loma Negra foi exposto publicamente graças a um relatório da Comissão Provincial pela Memória sobre os arquivos da ex-Direção de Inteligência da Província de Buenos Aires (DIPBA), que revelou a presença de agentes infiltrados na fábrica, os quais compuseram um grupo de trabalho focalizado em investigar as atividades dos operários¹³¹. E também que as forças de segurança, por solicitação da empresa, mantinham um registro dos trabalhadores e representantes sindicais e alocavam pessoal para realizar tarefas de vigilância.

Esse documento foi conhecido no processo judicial oral desenvolvido em Tandil pelo sequestro e assassinato de Carlos Moreno, um advogado trabalhista de Olavarría, que representou trabalhadores afetados por uma doença pulmonar contraída por causa de suas atividades e que gerou perdas milionárias para a empresa¹³². Durante o processo judicial, o promotor Adler explicou que as autoridades militares ocupavam-se em proteger os interesses das empresas que perdiam dinheiro pelas demandas dos seus funcionários, citou o exemplo da Cooperativa Cretal (os autores do processo judicial foram sequestrados) e lembrou que o superintendente da empresa, Ernesto Cladera, pressionou o sócio de Moreno para que abandonassem suas atividades¹³³.

128 Idem

129 Idem.

130 Idem.

131 Dandan, Alejandra, "Socios en la represión y en los negocios", Jornal "Página 12", 26 de fevereiro de 2012. Disponível em: <http://www.pagina12.com.ar/diario/elpais/1-188409-2012-02-26.html>.

132 Idem.

133 Idem.

O processo judicial terminou com a condenação à prisão perpetua dos coronéis reformados Julio Tommasi e Roque Pappalardo e do suboficial José Luis Ojeda. Além disso, com a ordem do Tribunal para investigar os membros da Diretoria da empresa por sua presumível cumplicidade¹³⁴.

3.10. LA VELOZ DEL NORTE

Como aconteceu em vários outros casos, em 1977 e no marco de um conflito com a direção, vários representantes sindicais da empresa de transportes “La Veloz del Norte” foram sequestrados na Província de Salta. Um deles foi Víctor Manuel Cobos, motorista que ocupou o cargo de secretário geral do Setor Regional da “Unión de Tranviarios Automotor” (UTA).

No mês de janeiro daquele ano, ele foi interceptado pelo subcomissário Víctor Hugo Bocos e pelo dono da empresa, Marcos Levín, e trasladado até à Quarta Delegacia de Polícia da cidade de Salta. Lá, Cobos foi torturado, interrogado a respeito dos filiados da UTA e suas atividades e obrigado a assinar uma declaração no qual admitia ter sido parte de uma fraude¹³⁵. Tudo isso teria ocorrido na presença de Levín¹³⁶.

Essa metodologia foi reiterada nos casos dos motoristas Rubén Héctor V. R. H., que foi preso no terminal da empresa, e Miguel Ángel Rodríguez, e da atendente de bordo Sonia Rey. Uma vez estando na Delegacia de Polícia, todos foram interrogados quanto às listas de filiados da UTC ou por serem cúmplices de suposta fraude. Rodríguez ficou sequestrado 17 dias e, em uma ocasião, viu Levín e escutou como ele perguntava aos funcionários se tinham aceitado as acusações, e pedia que fossem enviados a eles telegramas de demissões¹³⁷. O mesmo aconteceu a Rey, que, ao enxergar a presença de Levín, pediu aos policiais para falar com ele, o que foi negado pelos policiais¹³⁸. Levín também foi encontrado no centro clandestino por Carlos Lidoro Aponte e Jorge Arturo Romero, que o viu dialogando com Bocos, enquanto este entrava e saía de onde ficavam alojados os detidos¹³⁹.

De acordo com os advogados da queixa-crime, a denúncia por fraude, que terminou com todos os imputados absolvidos, foi falsificada pela polícia por solicitação de Levín, numa tentativa de

134 A sentença pode ser consultada no sitio de Internet para informações da Corte Suprema Argentina: <http://www.cij.gov.ar/nota-8894-Difunden-los-fundamentos-de-la-sentencia-que-condeno-a-cinco-acusados-por-delitos-de-lesa-humanidad-en-Tandil.html>.

135 Dandan, Alejandra, “El lado civil de una historia de represión”, Jornal “Página 12”, 23 de janeiro de 2012. Disponível em: <http://www.pagina12.com.ar/diario/elpais/1-186048-2012-01-23.html>

136 Idem.

137 Idem.

138 Idem.

139 Idem.

mandar embora alguns dos trabalhadores que lideravam os protestos por melhores condições de trabalho¹⁴⁰. Por esses fatos, Levín foi citado pelo juiz federal de Salta Julio Leonardo Bavia para prestar declaração indagatória.

4. O Esvaziamento de Empresas e Grupos Econômicos

Também é possível apresentar, agrupadamente, outro universo de casos, nos quais as operações mais frequentes implicaram o exercício de pressões em parte de funcionários e, após isso, a detenção ilegal ou dissimulada sob o estado de sítio, para conseguir a atribuição de patrimônios durante as reclusões e torturas dos afetados. Em vários desses casos, isso ocorreu com empresas de importância estratégica, com grandes lucros, ou que, simplesmente, concorriam com outras lideradas por funcionários do governo ou suas pessoas próximas.

Os litígios pela propriedade ou os recursos remanescentes após as liquidações de muitas dessas empresas estendem-se, com enorme complexidade, até a atualidade. Em alguns casos, como aquele da empresa “Papel Prensa”, têm gerado, inclusive, um intenso debate público sobre a importância que a pasta celulosa que essa empresa produz ainda tem para setores sensíveis do sistema democrático como o da mídia escrita, um interesse vital.

4.1. PAPEL PRENSA

A possível intervenção do governo ditatorial na compra de ações de “Papel Prensa” por parte dos Jornais “Clarín”, “La Nación” e “La Razón”, em 1976, é investigada, atualmente, pela Justiça Criminal Federal¹⁴¹. Lidia Papaleo, esposa do então proprietário da empresa, David Gravier, relatou que foi pressionada e ameaçada pelo pessoal das três empresas que, com o apoio do governo *de facto*, despojaram-na das suas ações¹⁴². Explanou que recebeu a visita do presidente da “Papel Prensa”, Martínez Segovia, que, em representação do ministro Martínez de Hoz, informou que ela deveria ceder suas ações¹⁴³. A operação teria se concretizado 10 dias mais tarde, na sede do

140 Dandan, Alejandra, “Él daba órdenes a los grupos de tareas”, Jornal “Página 12”, 13 de fevereiro de 2012. Disponível em: <http://www.pagina12.com.ar/diario/elpais/1-187465-2012-02-13.html>.

141 “La Justicia platense investigará la compraventa de Papel Prensa”, Jornal “Página 12”, 25 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.pagina12.com.ar/diario/ultimas/subnotas/20-48829-2010-08-25.html>

142 A declaração de Papaleo pode ser consultada em: http://www.mecon.gov.ar/basehome/pdf/01_graiver.pdf

143 Idem.

Jornal “La Nación”, onde a sra. Papaleo teria sido ameaçada, novamente, pelo representante do Jornal “Clarín”, Héctor Magnetto¹⁴⁴.

A versão da Sra. Papaleo é respaldada pelo testa de ferro de Gravier, Rafael Ianover, que afirma que, nos dias prévios à operação, sua casa foi inspecionada por uma força-tarefa e que o preço de venda das ações foi imposto sem possibilidade de negociação¹⁴⁵. Ianover também explicou que a transação foi realizada na presença de um dos donos do Jornal “La Razón”, Patricio Peralta Ramos, que lhe advertiu que, se assinasse a atribuição, estaria seguro¹⁴⁶. Não obstante, após a atribuição das ações, Papaleo e Ianover foram sequestrados e ficaram alojados em centros clandestinos de detenção.

Em 2010, o governo argentino, por intermédio da Secretaria de Comércio, elaborou um relatório próprio sobre a empresa e a atribuição das ações do Grupo Graiver para os proprietários dos Jornais “Clarín”, “La Nación” e “La Razón”¹⁴⁷. O relatório foi apresentado publicamente pela própria presidente da Argentina¹⁴⁸. Após isso, ela deu instruções à Secretaria de Direitos Humanos para que se constituísse como parte querelante na investigação criminal¹⁴⁹. O processo, atualmente, está em andamento no Juízo Federal de La Plata, conjuntamente com o processo pelas atividades do Centro de Operações Táticas de Martínez, já que os membros do Grupo Gravier ficaram detidos lá¹⁵⁰.

4.2. O BANCO HURLINGHAM E INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS GRASSI

Conjuntamente com a querela pelo despojo da empresa “Papel Prensa”, o governo argentino também entregou informações sobre os crimes cometidos contra os irmãos Juan Claudio e Marcelo Chavanne, diretores das Industrias Siderúrgicas Grassi, e outros empresários que participaram da compra do Banco de Hurlingham, da família Graiver¹⁵¹. A instituição bancária tinha sido vendida, originalmente, pelos sucessores de Graiver, pelo valor de 12 milhões de dólares para o Grupo Chavanne, que, após

144 Idem.

145 O testemunho de Ianover pode ser consultado em: http://www.mecon.gov.ar/basehome/pdf/02_ianover.pdf

146 Idem.

147 O relatório pode ser consultado em: http://www.mecon.gov.ar/basehome/pdf/papel_prensa_informe_final.pdf

148 Pode ser visto em: <http://www.youtube.com/watch?v=MZZLf4CynQQ>

149 Vide Decreto PEN 1210/10.

150 Dandan, Alejandra, “Acindar y Papel Prensa”, Jornal “Página 12”, 21 de março de 2012. Disponível em: <http://www.pagina12.com.ar/diario/elpais/1-190074-2012-03-21.html>.

151 Aranguren, Gerardo, “Aportaron pruebas sobre delitos económicos de lesa humanidad”, Jornal “Tiempo Argentino”, 23 de janeiro de 2011. Disponível em: <http://tiempo.elargentino.com/notas/aportaron-pruebas-sobre-delitos-economicos-de-lesa-humanidad>.

isso, cedeu o banco à Siderúrgica como parte de pagamento¹⁵². Todos eles foram vinculados pela ditadura a uma suposta manobra para financiar a organização Montoneros¹⁵³.

Em 31 de agosto de 1978, o presidente da CNV, Juan Alfredo Etchebarne, querelou os dirigentes das duas empresas perante o juiz Rafael e, poucos dias depois, eles foram sequestrados e trasladados até o “Campo de Mayo”, com uma parada prévia no Regimento de Granadeiros¹⁵⁴. No mês de dezembro desse ano, foram postos à disposição do Poder Executivo e, em janeiro de 1979, recuperaram a liberdade¹⁵⁵.

Esses fatos foram expostos perante a Câmara Federal de Apelações, durante o *Julgamento das Juntas*, em 1985. Naquela data, o engenheiro Luis Grassi afirmou que Etchebarne e o ex-vice-presidente do Banco Central, Christian Zimmerman, queriam se apoderar do banco e levar à ruína sua siderúrgica, a fim de beneficiar a Metalúrgica Acindar, que, como vimos antes, manteria vínculos com Martínez de Hoz¹⁵⁶. Outras versões indicam que dirigentes do “Banco Ganadero”, de propriedade da família do então presidente do “Banco Nación”, Juan Ocampo, também integravam o grupo que tentou se apropriar do banco mediante seus vínculos com a ditadura¹⁵⁷.

Sob pedido das “Abuelas de Plaza de Mayo”, a investigação iniciada na década de 1980 foi reativada e ficou a cargo do juiz federal Daniel Rafecas¹⁵⁸. No marco dessa investigação¹⁵⁹, o promotor Federico Delgado apresentou um relatório, que se refere também aos casos Defranco Fantín e Oddone, no qual expõe que, em janeiro de 1979, Zimmerman ordenou, por meio da Resolução 41, a liquidação do Banco, por dívidas, em favor do BCRA, que teriam sido assumidas entre os meses de novembro e dezembro de 1978, precisamente quando todos os seus responsáveis estavam detidos¹⁶⁰.

152 Martínez, Diego, “Un todo servicio”, Jornal “Página 12”, 28 de fevereiro de 2009. Disponível em: <http://www.pagina12.com.ar/diario/elpais/subnotas/120717-38476-2009-02-28.html>.

153 Yanzón, Rodolfo, “El estadista de la patria financiera”, “Miradas al Sur”. Disponível em: <http://sur.elargentino.com/notas/el-estadista-de-la-patria-financiera>

154 Martínez, Diego, “Un todo... cit.

155 Yanzón, Rodolfo, cit.

156 Martínez, Diego, “Un todo...”, cit.

157 Yanzón, Rodolfo, cit.

158 Martínez, Diego, “Un todo...”, cit..

159 Processo nº 8405/10 “NN sobre privación ilegal de la libertad; Dam: Chavanne, Marcelo”

160 Espósito, Néstor, “Los abusos por intereses económicos”, “Tiempo Argentino”, 4 de junho de 2012. Disponível em: <http://tiempo.infonews.com/2012/06/04/argentina-77500-los-abusos-por-intereses-economicos.php>.

4.3. O CASO GUTHEIM

Os empresários Federico e Miguel Gutheim foram forçados a renegociar, desde o cárcere, um contrato privado com comerciantes de Hong Kong, em plena ditadura militar. A partir de uma denúncia do promotor de Investigações Administrativas, Ricardo Molinas, esses fatos foram investigados na década de 1980 e o então juiz federal Martín Irurzun chegou a processar, com prisão

“Após poucos dias, receberam a visita de um funcionário, que lhes comunicou que sua liberdade dependia da renegociação dos contratos mencionados”.

preventiva, o ditador Jorge Rafael Videla e seus ministros do Interior, Albano Harguindeguy, e de Economia, José Alfredo Martínez de Hoz, os quais, posteriormente, foram indultados pelo presidente Carlos Menem¹⁶¹.

Em outubro de 1976, Gutheim recebeu uma ligação da Secretaria de Comércio Exterior para repreendê-lo, pois, por causa de um conflito comercial que sua empresa (a Sadecco) mantinha com diversas empresas de Hong

Kong, uma linha de créditos tinha sido negada ao ministro Martínez de Hoz. Embora Gutheim tenha se oferecido para renegociar o contrato, foi detido, conjuntamente com seu filho Miguel, em novembro de 1976, por ordem do presidente de fato Videla e do ministro do Interior, Albano Harguindeguy, com o argumento de que sua atividade comercial atentava contra a paz interior, a tranquilidade e a ordem pública, e tinha “relação direta e estreita com as causas que motivaram a declaração do estado de sítio”¹⁶². Após poucos dias, receberam a visita de um funcionário, que lhes comunicou que sua liberdade dependia da renegociação dos contratos mencionados.

Os Gutheim aceitaram e foram liberados em quatro oportunidades, a fim de participar de reuniões nos escritórios da Sadecco, que se desenvolveram com a presença de policiais, de funcionários da Secretaria de Comércio Exterior e de representantes de companhias tais como Dreyfus and Co., Gordon Woodroffe and Co., Far East Ltd. Hong Kong, Hong Kong Spinners Ltd. e Nan Fung Textiles Ltd., que chegaram ao país convidadas pelo Ministério de Economia¹⁶³.

Cinco meses depois, em abril de 1977, pai e filho foram liberados e, depois de serem detidos novamente por agentes da Seção de Crimes Econômicos da Polícia Federal, recuperaram

161 “Negocios forzados en la cárcel”, Jornal “Página 12”, 28 de abril de 2010. Disponível em: <http://www.pagina12.com.ar/diario/elpais/subnotas/144762-46499-2010-04-28.html>

162 Idem.

163 Idem.

definitivamente sua liberdade¹⁶⁴. Em abril de 2010, o indulto que tinha impedido o avanço do processo judicial foi declarado inconstitucional pela Corte Suprema de Justiça da Argentina e a investigação foi reativada. Atualmente, Videla, Martínez de Hoz e Harguindeguy estão sendo processados, com prisão preventiva¹⁶⁵.

4.4. O GRUPO GRECO

A expansão do Grupo Greco começou no ano de 1977 com a aquisição do “Banco de Los Andes”, que funcionou como seu agente financeiro, e o Grupo se projetou para o setor vitivinícola¹⁶⁶. Beneficiado pela onda especulativa que aconteceu durante esse período, o banco teve um crescimento importante e, em 1980, concentrava 5% do total de depósitos do sistema, os quais eram destinados, quase na sua totalidade, para financiar o conglomerado de 45 empresas que formavam o Grupo¹⁶⁷. Porém, em curto período, foi afetado por uma corrida bancária e precisou receber ajuda do Banco Central, que, posteriormente, exigiu garantias para dar respaldo a redescontos no valor de 1,5 bilhão de dólares¹⁶⁸.

A fim de resolver essa situação e assinar um acordo que se tinha alcançado, os irmãos Héctor e José Greco e Jorge Bassil foram convocados pelo Banco Central. Foram apresentados a eles outros acordos e uma solicitação de intervenção que eles se negaram a assinar¹⁶⁹. Isso teria motivado que, em 25 de abril de 1980, eles fossem sequestrados, presumivelmente por decisão de Jorge Rafael Videla, Albano Harguindeguy, José Alfredo Martínez de Hoz, o ex-secretário de Programação, Guillermo Walter Klein, e as autoridades do Banco Central Adolfo Diz e Alejandro Reynal¹⁷⁰. Videla declarou, mais tarde, que foram detidos “pela razão do estado de sítio, em virtudes das graves implicações que as condutas das pessoas mencionadas têm para a economia nacional e a moral pública, constituindo um caso de subversão econômica”¹⁷¹.

Já no mês de junho, o governo havia intervindo no Grupo e desapropriado os bens dos Greco, após obrigá-los a assinar a documentação no seu local de detenção; eles recuperaram a liberdade só em

164 Idem.

165 “Harguindeguy vuelve a estar procesado”, Jornal “Página 12”, 28 de dezembro de 2010. Disponível em: <http://www.pagina12.com.ar/diario/ultimas/20-159454-2010-12-28.html>

166 Zlotogwiazda, Marcelo, “Qué es el caso Greco”, Jornal “Página 12”, 4 de março de 2007. Disponível em: <http://www.pagina12.com.ar/diario/economia/subnotas/2-26192-2007-03-04.html>

167 Idem.

168 Idem.

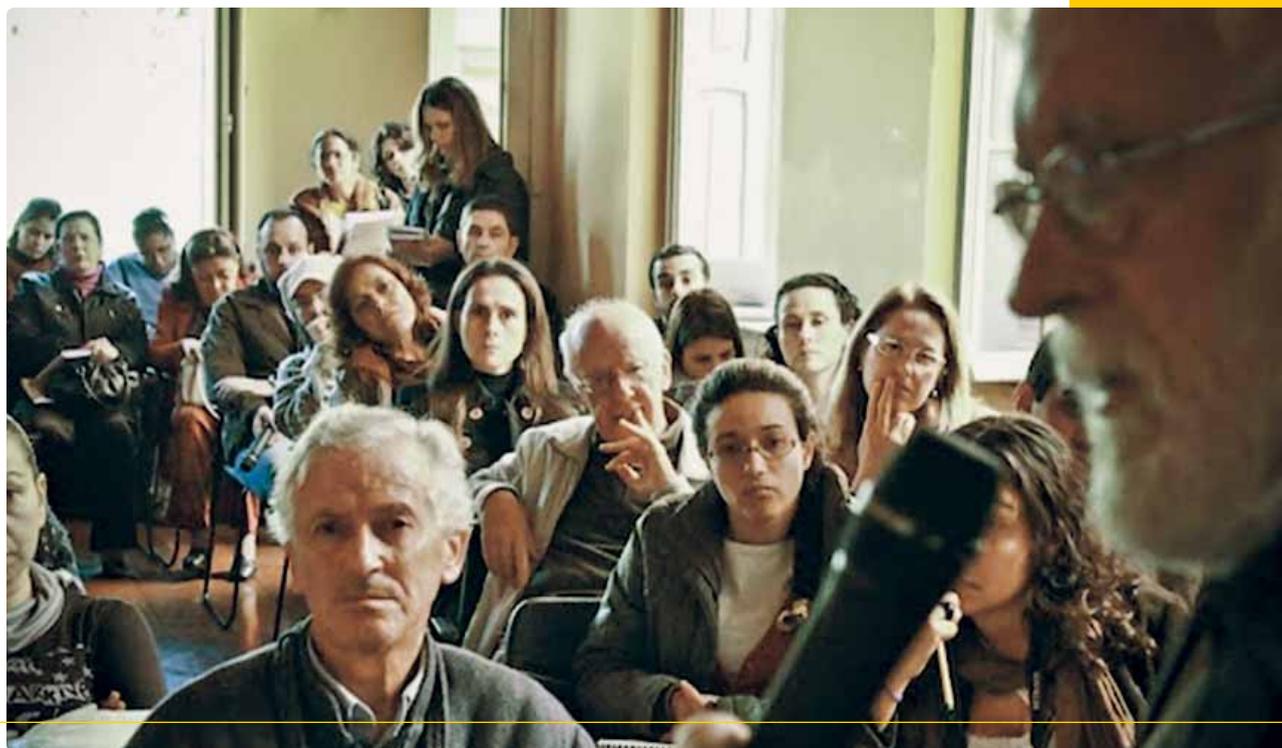
169 Idem.

170 Yanzón, Rodolfo, cit.

171 Zlotogwiazda, Marcelo, cit.

OFICINA SOBRE PERSEGUIDOS POLÍTICOS DE ONTEM E HOJE, ACESSO DIREITOS HUMANOS
E PROJETO MARCAS DA MEMÓRIA DA COMISSÃO DE ANISTIA

FONTE: ACERVO DA COMISSÃO DE ANISTIA



1984¹⁷². A investigação desses fatos esteve a cargo do juiz federal Rafecas, mas, posteriormente, solicitou-se ser anexada ao processo referente ao sequestro dos Gutheim.

4.5. O BANCO ODDONE

No seu livro “Cómo Robar un Banco. Justicia Cómplice en la Argentina”, Luis Alberto Oddone afirma que foi vítima de uma manobra similar àquela sofrida pelo Grupo Greco. Após a corrida gerada pela queda do Banco de Intercambio Regional, Oddone começou a receber recursos financeiros do Banco Central, que, ao mesmo tempo, iniciou pressões para se apoderar de seus negócios¹⁷³.

A difusão de rumores falsos sobre falta de solidez, por sua vez, gerou uma fuga de depósitos que aprofundou sua necessidade de ajuda financeira até que, em 25 de abril, ele próprio pediu a intervenção após ser advertido pelo vice-presidente do Banco Central, Alejandro Reynal¹⁷⁴.

172 Yanzón, Rodolfo, cit.

173 Total News, “Cómo robar un banco en la Argentina: el caso Oddone Argentina”. Disponível em: http://www.totalnews.com.ar/index.php?option=com_content&task=view&id=46033&Itemid=57

174 Hauser, Irina, “El saqueo de empresas como *modus operandi*”, Jornal “Página 12”, 4 de junho de 2012. Disponível em: <http://www.pagina12.com.ar/diario/elpais/1-195588-2012-06-04.html>



Quatro dias depois, foi movido um processo judicial penal baseado numa “denúncia anônima” que lhe acusava de administração clandestina do Grupo, autoempréstimos e insolvência, e ele foi detido¹⁷⁵.

Oddone ficou detido até 1982 e, durante esse período, nomeou-se um interventor. O banco não se recuperou e, em agosto de 1980, decidiu a liquidação e pediu falência, que foi confirmada pela Corte Suprema somente no ano 2005¹⁷⁶. A liquidação continua, na atualidade, e há funcionários do Banco Central-BCRA imputados pela administração irregular dos recursos.

4.6. O CASO DE DEFRANCO FANTÍN

Durante os anos da ditadura militar, Defranco Fantín era dono de mais de 14 empresas, dentre elas a “Tía Vicenta”, a “El Libro Gordo de Petete” e as casas de câmbio Murillo e Boulogne S.A. E, em fevereiro de 1980, adquiriu 360 mil segundos de publicidade do Canal 13, então administrado pela Marinha de Guerra, que não cumpriu o acordo e teria destinado o dinheiro para outros fins¹⁷⁷. Com a finalidade de reclamar, Defranco Fantín, que mantinha boas relações com alguns dos líderes do governo militar, organizou um almoço com os oficiais do nível máximo da Marinha de Guerra¹⁷⁸. Como resultado desse encontro, o interventor o convocou ao Canal a fim de chegar a um acordo. Mas, enquanto se realizava a reunião, o governo entrou à força na Casa Murillo e, no dia seguinte, Defranco Fantín foi sequestrado por uma força-tarefa¹⁷⁹.

Segundo o promotor Delgado, depois abriu-se um processo na Divisão de Bancos da Polícia Federal para justificar o fato, baseado numa acusação anônima de que Murillo outorgava créditos sem garantias¹⁸⁰. Mas, atualmente, está para ser considerada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos uma demanda na qual é sustentada uma versão diferente¹⁸¹.

Segundo Jorge Grande, que trabalhou na “Caja de Crédito Murillo”, a instituição emprestava dinheiro a empresas fantasmas sem documentação de respaldo e, após confrontar Defranco

175 Idem.

176 Idem.

177 Idem.

178 Idem.

179 Idem.

180 Idem.

181 Vide Corte Internacional dos Direitos Humanos, processo Grande vs. a Argentina. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_231_esp.pdf.

Fantín, que negou as acusações, ele decidiu apresentar a denúncia¹⁸². No dia seguinte, Grande foi citado pela Divisão de Bancos da Polícia Federal, onde foi detido, torturado e acusado de subversão econômica¹⁸³. E isso motivou o sequestro de Defranco Fantín, pouco tempo depois, que ficou detido ao longo de três anos, conjuntamente com vários funcionários¹⁸⁴. Durante sua detenção, o juiz nomeou um interventor encarregado de suas empresas não financeiras e o BCRA ocupou-se das financeiras¹⁸⁵. Recentemente, esses fatos começaram a ser investigados.

4.7. O BANCO LATINOAMERICANO

Alejandro Reynal, a quem já mencionamos no caso do Grupo Greco, também foi acusado, conjuntamente com Martínez de Hoz, de liderar a desapropriação do Banco Latinoamericano, presumivelmente com a finalidade de se apoderar da empresa Austral, que tinha entre seus acionistas William Reynal – primo do vice-presidente do BCRA – e devia cerca de 7 milhões de dólares ao mencionado banco¹⁸⁶. De acordo com a denúncia apresentada por Eduardo Saiegh, o governo militar decretou, primeiro, a nacionalização da Austral, em setembro de 1980. Mas, como o banco tinha em seu poder títulos da empresa como caução pela dívida, preparou o terreno para liquidá-lo¹⁸⁷.

Saiegh, que estava em negociações para vender seu Banco ao Crédit Lyonnais, foi sequestrado em 31 de outubro de 1981 e, durante a semana que durou seu cativeiro, foi obrigado a liquidá-lo¹⁸⁸, enquanto a instituição francesa foi desviada para comprar o Banco Tornquist, propriedade de Francisco Capozzolo, amigo de Albano Harguindeguy. Perto dessa mesma data, de fato, um dos seus torturadores, o subchefe da Divisão de Bancos da Polícia Federal (Cereda), recebeu um prêmio do Banco Tornquist. O Banco Latinoamericano terminou de ser “liquidado” em janeiro de 1981. A investigação desses fatos está, atualmente, em mãos do juiz Oyarbide¹⁸⁹.

182 Beltran, Mónica, “La violación a los derechos humanos que la justicia argentina no reconoce”, *Perfil*, 17 de julho de 2011. Disponível em: http://www.perfil.com/ediciones/2011/7/edicion_591/contenidos/noticia_0073.html

183 Idem.

184 Hauser, Irina, “El saqueo...”, cit.

185 Idem.

186 Premici, Sebastián, “La maniobra fue para desapoderarme de mi empresa”, *Jornal “Página 12”*, 26 de março de 2012. Disponível em: <http://www.pagina12.com.ar/diario/elpais/1-190427-2012-03-26.html>.

187 Idem.

188 Idem.

189 Idem.

5. OUTRAS FORMAS DE CUMPLICIDADE

Outro grupo de casos indica a possível existência de vínculos diferentes da contribuição de colaboração ou de apoio direto aos crimes.

5.1. EDITORIAL ATLÁNTIDA

Em setembro de 2010, a filha de desaparecidos Alejandra Barry Mata denunciou os dirigentes da “Editorial Atlántida” por publicar, ao fim de 1977, três notas com fotos da sua infância, nas quais acusava seus pais de serem assassinos e de tê-la abandonado¹⁹⁰. As fotos que ilustravam a publicação teriam sido tiradas após o assassinato dos seus pais, Juan Alejandro Barry e Susana Beatriz Mata, no Uruguai, onde ficaram durante alguns dias a cargo do pessoal das Forças Armadas¹⁹¹.

Um caso similar já tinha sido levado à Justiça, em 1984, por Thelma Jara de Cabezas, que denunciou os responsáveis da editora pela publicação de uma entrevista apócrifa na revista “Para Ti”¹⁹². De acordo com seu testemunho, Jara de Cabezas estava detida na ESMA [Escola Superior de Mecânica da Marinha de Guerra] e foi obrigada por seus capturadores a dar reportagens falsas nas quais personificava a mãe de um desaparecido que tinha sido enganada pela organização “Montoneros” e pelos organismos internacionais dos direitos humanos¹⁹³. A denúncia original ficou arquivada como consequência das Leis de “Ponto Final” e “Obediência Devida”, mas foi apresentada, novamente, no ano 2008¹⁹⁴.

5.2. BANCOS E DITADURA

No ano 2009, Leandro Manuel Ibáñez e María Elena Perdighe apresentaram uma reclamação judicial contra os bancos estrangeiros que financiaram a ditadura militar, que sequestrou e

190 Jornal “Página 12”; “Sacar a la luz el rol de los civiles”; 24 de setembro de 2010. Disponível em: <http://www.pagina12.com.ar/diario/elpais/1-153735-2010-09-24.html>

191 Russo, Miguel, “Editorial Atlántida y la dictadura”, “Miradas al Sur”, 19 de setembro de 2010. Disponível em: <http://sur.elargentino.com/notas/editorial-atlantida-y-la-dictadura>.

192 Veiga, Gustavo, “Juicio a la complicidad”, Jornal “Página 12”; 21 de setembro de 2008. Disponível em: <http://www.pagina12.com.ar/diario/elpais/1-111955-2008-09-21.html>.

193 Bonasso, Miguel, “Por los abismos de la ESMA”, Jornal “Página 12”; 4 de setembro de 2000. Disponível em: <http://www.pagina12.com.ar/2000/00-09/00-09-04/pag03.htm>.

194 Veiga, Gustavo, “Juicio a la complicidad”, Jornal “Página 12”; 21 de setembro de 2008, cit.

fez desaparecer seus pais em 1976 e 1977, na cidade de La Plata¹⁹⁵. A apresentação baseou-se num estudo realizado na Universidade de Nova York, o qual explicava que, durante a década de 1970, os bancos internacionais pressionaram países de duvidosa capacidade econômica para que tomassem créditos, que em muitos casos foram utilizados para financiar a repressão ilegal¹⁹⁶.

Em termos específicos, tratava-se de uma medida liminar que tinha a finalidade de determinar os nomes dos bancos e as quantias que emprestaram para a Argentina entre 1976 e 1983, quando o financiamento internacional para o país estava proibido pelos organismos multilaterais de crédito e pelo Congresso dos Estados Unidos, perante as denúncias de violações dos direitos humanos¹⁹⁷.

Após passar por três juízos das varas cível e comercial federais e ficar paralisado durante meses como consequência das sucessivas declarações de incompetência, por decisão da Câmara de Apelações do Cível e Comercial¹⁹⁸, o processo terminou no juízo civil de primeira instância a cargo da juíza Graciela González Echeverría, que decidiu rejeitar a solicitação usando como argumento de proteção o caos que poderia gerar e a possibilidade de se violar o sigilo fiscal amparado pela legislação¹⁹⁹.

Essa decisão foi apelada pelos demandantes. Caso venha a ser aceita, o pedido de ressarcimento poderia apontar, dentre outros, o Bank of America, o Republic Bank of Dallas, o Unión de Bancos Árabes y Franceses, o Banco de la Sociedad Financiera Europea, o D. G. Bank, o Banco Europeo de Crédito, o Unión de Bancos Suízos, o Banco Internacional de Reconstrucción y Fomento (BIRF), o Citibank, o Banco de Boston, o Chase Manufactures, o Lloyds Bank, o Wells Fargo, o Marine Midland, o Banco di Roma e Citicorp²⁰⁰.

195 Verbitsky, Horacio, "Los prestamistas de la muerte", Jornal "Página 12", 16 de março de 2009. Disponível em: <http://www.pagina12.com.ar/diario/elpais/1-121607-2009-03-16.html>

196 Idem.

197 Idem.

198 Morini, Gabriel, "Los prestamistas del terror", Jornal "Página 12", 12 de outubro de 2010. Disponível em: <http://www.pagina12.com.ar/diario/elpais/1-154781-2010-10-12.html>.

199 Morini, Gabriel, "Tan complicada como abrir una caja fuerte", Jornal "Página 12", 14 de dezembro de 2010. Disponível em: <http://www.pagina12.com.ar/diario/elpais/1-158644-2010-12-14.html>.

200 Morini, Gabriel, "Los prestamistas...", citado acima.

6. REFLEXÕES FINAIS

Nesse ponto da transição argentina, como vemos, encontra-se relativamente consolidada a ideia de uma participação empresarial no terrorismo de Estado. Não obstante, a maior parte das intervenções governamentais a esse respeito parecem ser um pouco recentes, além de estarem fortemente vinculadas a um foco judicial do assunto e, em especial, de natureza penal.

A relativa novidade do tratamento da questão exige algumas reflexões acerca dos passos a serem seguidos. E o caminho empreendido, até esta data, apresenta alguns obstáculos intransponíveis. Isto porque, como vimos, o cenário judiciário está fortemente limitado pelo instituto da prescrição em todas as áreas não penais, de um lado, e por um sistema de responsabilidade criminal que só, excepcionalmente, focaliza as pessoas jurídicas como sujeitos da investigação.

As demandas cíveis perante outras jurisdições, geralmente no país onde fica localizada a matriz ou alguma filial, foram outras das ferramentas utilizadas. Mas, até a atualidade, também não têm permitido conseguir resultados favoráveis. Principalmente pela resistência que alguns tribunais têm oposto para aceitarem tal competência. O processo judicial perante o financiamento bancário da ditadura também não oferece, ainda, perspectivas muito alentadoras.

As demandas trabalhistas têm sido um recurso pouco explorado, provavelmente devido ao curto prazo de prescrição que estabelece nossa legislação. Esse obstáculo tem sido superado primeiro, apelando quanto a detalhes do caso e, após isso, com base numa interpretação mais ampla e generosa do marco legal. Mas ainda não se destaca como uma via clara de discussão e solução.

O fenômeno, em breve resumo, parece que está sendo abordado por meio de um prisma enviesado, no qual as exigências próprias do Direito Penal privilegiam a atenção sobre as condutas das pessoas físicas em fatos de sangue. Acima da possibilidade de tramitar judicialmente, ou mediante qualquer outra instância a análise da responsabilidade empresarial e suas consequências.

Embora essa seja uma alternativa possível, o atual olhar pode implicar um recorte excessivo dos problemas mais relevantes. Isso porque põe, no centro da cena, a responsabilidade individual dos dirigentes, não considerando as práticas ou ações corporativas reprováveis, dando privilégios à análise da sanção penal de um indivíduo mais do que à avaliação de outros efeitos e resultados prováveis em relação às empresas.

Além do mais, a judicialização do exame está se realizando fora do marco de uma narrativa documentada mais ou menos compartilhada. Como ocorre, por outro lado, a respeito dos crimes descritos no relatório da Conadep e executados por meio de um plano criminoso já comprovado judicialmente em 1985, na sentença do *Julgamento das Juntas*. Perante o fenômeno da cumplicidade empresarial, é possível que ainda não tenhamos uma visão compartilhada que seja comparável com a descrição do Relatório *Nunca Mais*. E, em princípio, não parecem existir instituições com a aptidão para gerar um resultado equiparável.

Com a exceção do acontecido a respeito da empresa “Papel Prensa”, por exemplo, a investigação da maioria dos casos tem sido impulsionada mediante o esforço espontâneo de familiares e sobreviventes, sem um apoio governamental tão decidido como o desse caso. A incipiente pluralidade de reclamações, trabalhistas e cíveis, nacionais e transnacionais, então, poderia resultar na pauta que considera que a abordagem do problema ainda está em debate e sendo submetida a testes de tentativa e erro. Tal como ocorreu com a própria persecução penal dos crimes, há mais de uma década e, talvez, fica aguardando consensos sociais e ações governamentais mais consistentes.

A decisão de criar uma Unidade Especial de Investigação dos Crimes de Lesa-Humanidade Cometidos com Motivações Econômicas na esfera do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos da Argentina pretende contribuir para solucionar este déficit²⁰¹. Mas, até esta data, não tem produzido relatórios que nos permitam avaliar seu desempenho, e o posicionamento institucional da Unidade pode gerar algumas dúvidas, similares àquelas que o relatório sobre a firma “Papel Prensa” criou.

Esse relatório, de fato, embora tenha uma inegável aptidão para iniciar a discussão, tem sofrido resistência por parte de setores. E, quiçá, foi elaborado mediante um mecanismo institucional que não dava as melhores garantias de objetividade, já que foi preparado pelo próprio Poder Executivo, por meio de um procedimento relativamente reservado e no marco de uma disputa forte entre o governo e as empresas de mídia envolvidas. A ausência de investigações similares a respeito de outros casos e a presença de um interesse governamental tão forte como o expressado quanto à empresa “Papel Prensa”, não contribuiriam, além do mais, para esclarecer as dúvidas sobre a finalidade derradeira da intervenção.

Tudo isso sugere um caminho possível de ser percorrido caso se queira consolidar a ideia de uma revisão mais aprofundada do papel das empresas durante o terrorismo de Estado. Em primeiro lugar, o estímulo da investigação e o desenho e início de atividades de instituições

201 Vide Resolución 3216/2010 do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/175000-179999/175667/norma.htm>.

governamentais, muito confiáveis, parecem ser uma alternativa cuja exploração não está esgotada. Mas, de outro lado, e talvez de modo mais relevante ainda, existe – e atualmente isso se faz visível perante o aumento do número de casos – a necessidade de uma reflexão mais profunda acerca do tipo de abordagem que queremos dar a um problema que tem características específicas.

Devemos, a nós mesmos, uma discussão sobre quais comportamentos empresariais consideramos justos e relevantes para serem questionados, na atualidade. Perante isso, parece importante a revisão do sistema de prescrição das ações judiciais, mas também determinar o que se quer averiguar e para quê. Sob a luz do Direito Penal, a resposta a essa pergunta é, necessariamente, limitada.

E talvez seja importante, por isso, indagar mais fundo acerca de outros âmbitos de intervenção governamental, nos quais existem campos mais férteis para essa discussão. Especialmente naquelas áreas em que a pessoa jurídica é o centro da atenção, diferentemente, paradoxalmente, do Direito Penal Argentino vigente, no qual a consideração sobre a conduta da empresa só aparece incidentalmente.

É eticamente sustentável, por exemplo, que o governo mantenha como seus fornecedores empresas vinculadas com violações dos direitos humanos? Tem-se uma via para fazer essa discussão? Quem e como se pode comprovar essa circunstância? É razoável manter instituições, como o sigilo fiscal e bancário, a respeito de empresas suspeitas ou, de maneira geral, quanto a todo um período histórico? Qual é o mecanismo idôneo e confiável para se detectar a existência de vantagens comerciais inapropriadas, baseadas em vínculos firmados com o poder opressor?

Tem-se feito alguma revisão relevante nas práticas empresariais? Não é preferível se socorrer de vias próprias de responsabilidade empresariais – tais como multas, indenizações, retratações públicas, maiores controles ou, inclusive, sanções mais criativas e com capacidade de remediar ou melhorar a situação das pessoas que foram vítimas ou dos grupos que tiveram lesões –, ao invés de impulsionar possíveis responsabilidades criminais de alguns dirigentes?

O cenário atual, na Argentina, mostra que muitas iniciativas espontaneamente geradas têm sido canalizadas por meio das vias existentes já conhecidas. E estão em andamento, inclusive, em alguns casos, com muito talento. Mas a magnitude do fenômeno e suas particularidades parecem indicar a necessidade e a possibilidade de um exame mais intenso e de um desenho mais apropriado para a situação das empresas e seus peculiares modos de formação da vontade corporativa, de atuação concreta, e dos efeitos e consequências assim gerados.



EXPOSIÇÕES DURANTE A 49ª CARAVANA DA ANISTIA, 29 DE ABRIL DE 2011, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRESSA (ABI), RIO DE JANEIRO/RJ
 FONTE: ACERVO DA COMISSÃO DE ANISTIA



A FARDA E A TOGA – BREVE ANÁLISE DA RELAÇÃO ENTRE OS GOVERNOS MILITARES E O PODER JUDICIÁRIO – COMPARAÇÃO ENTRE BRASIL, CHILE E ARGENTINA

Gil de Souza von der Weid

Graduando do Curso de Direito da Universidade Federal Fluminense – UFF

Bolsista de Iniciação Científica (PIBIC) da Fundação Carlos Chagas Filho de Apoio à Pesquisa no Estado do Rio de Janeiro (Faperj)

Pesquisador do Laboratório Fluminense de Estudos Processuais (Lafep)

1. INTRODUÇÃO

Brasil, 1º de abril de 1964. Militares marcham de Juiz de Fora para o Rio de Janeiro, viaturas e carros de combate irrompem nas principais cidades brasileiras. No dia seguinte, o Congresso Nacional decreta vaga a presidência da República, dando posse ao presidente da Câmara de Deputados, Ranieri Mazzili. Porém, o poder de fato era exercido por uma junta militar formada por Artur da Costa e Silva, Francisco de Assis Correia Melo e Augusto Rademaker. Posteriormente (11 de abril), o marechal Humberto de Alencar Castelo Branco é eleito pelo Congresso Nacional para exercer a presidência.

Chile, 11 de setembro de 1973. Tropas do Exército marcham sobre a capital, Santiago, enquanto aviões da Força Aérea bombardeiam o palácio presidencial, onde se encontrava o presidente

Salvador Allende. As principais cidades são tomadas pelos militares. As tropas do Exército invadem o palácio presidencial, onde se suicida o presidente Allende¹. Declarado estado de sítio. Assume a titularidade do Poder Executivo uma junta militar composta por Gustavo Leight, Cezar Mendoza, José Toribio Merino e Augusto Pinochet. O primeiro Decreto Lei da junta militar, ainda em 11 de setembro, torna Pinochet o presidente da junta militar, que fecha o Congresso apenas 10 dias depois, assumindo funções constituintes e legislativas.

“Tais golpes, capitaneados pelos setores da cúpula das Forças Armadas, tiveram suas peculiaridades em cada Estado. Porém, algumas características foram gerais: a forte repressão aos setores oposicionistas; o “anticomunismo”; e as torturas, assassinatos e desaparecimentos forçados marcaram o período de governos ditatoriais na região”.

Argentina, 24 de Março de 1976. A presidenta María Estela Martínez Perón, conhecida por Isabelita Perón, é presa em um helicóptero que a fazia sair do palácio presidencial, em meio ao golpe de Estado orquestrado pelos chefes das três armas argentinas, que alcançou o sucesso sem disparar um tiro sequer. Os governadores foram imediatamente destituídos e o Senado e o Congresso, fechados. Assume a presidência uma junta militar, formada por Jorge Rafael Videla, Emilio Eduardo Massera e Orlando Ramón Agosti e chefiada pelo primeiro.

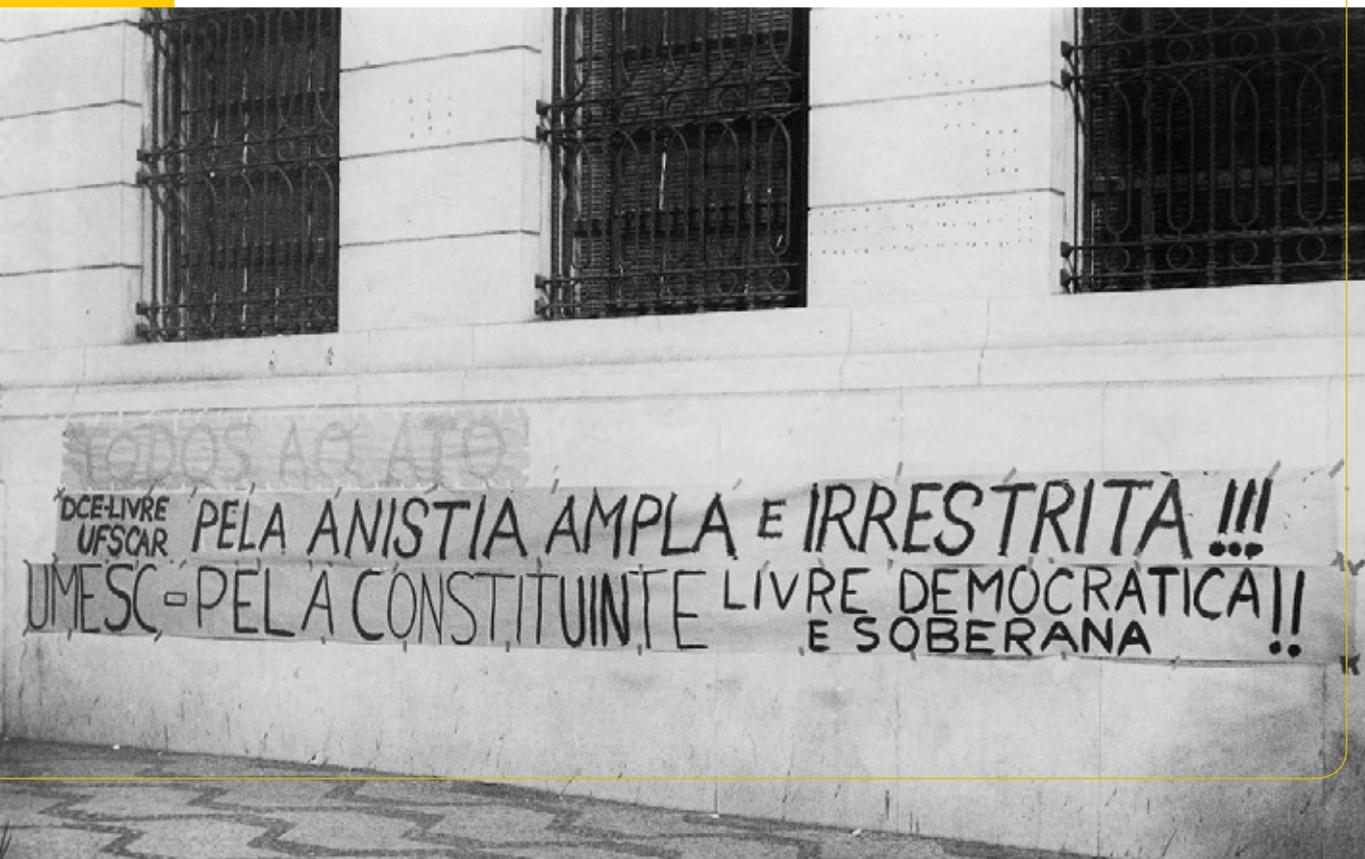
Os fatos supracitados são, indubitavelmente, de amplo e geral conhecimento. Porém, ilustram passagens bastante peculiares da história política da América Latina no Século XX. Golpes de Estado foram um grande marco na primeira metade do século passado em nosso continente.

Tais golpes, capitaneados pelos setores da cúpula das Forças Armadas, tiveram suas peculiaridades em cada Estado. Porém, algumas características foram gerais: a forte repressão aos setores oposicionistas; o “anticomunismo”; e as torturas, assassinatos e desaparecimentos forçados marcaram o período de governos ditatoriais na região.

E, findos os chamados anos de chumbo, com o processo de redemocratização se iniciando na primeira metade da década de 1980, outra característica em comum impera: a promulgação

¹ Durante muito tempo se discutiu acerca do suicídio de Salvador Allende, porém, após exumação do cadáver, foi confirmado o suicídio como a causa mais provável de sua morte. Mais informações em: <http://www.advivo.com.br/blog/luisnassif/o-suicidio-de-allende-confirmado>, visualizado em 06/04/2012.





de legislações que decretaram uma “autoanistia” aos setores envolvidos nas graves (e reconhecidas) violações aos direitos humanos ocorridas no período².

Porém, com o amadurecimento da democracia, se fez necessário instaurar um processo de reconciliação nacional, para que fosse possível cicatrizar as feridas do passado e consolidar as conquistas advindas com a democracia. E, nesse contexto, era (e ainda é) primordial o esclarecimento (e a punição) daqueles que usaram dos poderes do Estado para, violentamente, reprimir e destruir fisicamente seus principais opositores. E nesse ponto específico, a posição dos Estados que sofreram com a repressão institucionalizada diverge.

² A exemplo: Lei 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei da Anistia brasileira); Decreto-Lei 2191, de 18 de abril de 1978 (Lei de Anistia chilena); Leis n° 23.521 e 23.492 (Leis de Obediência Devida e Ponto Final, respectivamente, que na prática concederam a anistia na Argentina).

Tomando como premissa a ocorrência de graves violações aos direitos humanos havidas nos governos autoritários que se instauraram na América Latina entre as décadas de 1960 e 1990, o presente artigo objetiva analisar as dificuldades encontradas pelas nações em efetivar uma justiça transicional e realizar, de forma satisfatória, o processo de reconciliação nacional. Possibilitando, assim, cicatrizar as feridas do passado e solidificar a democracia conquistada.

Dessa forma, analisaremos a realidade das ditaduras do Brasil (1964/1985), da Argentina (1976/1983) e do Chile (1973/1990) pelo ponto de vista da relação entre os militares que estiveram à frente dos golpes de Estado e a sociedade civil. Em especial, a relação com o Poder Judiciário, enquanto forma de compreender o porquê de as transições democráticas e a instauração da justiça transicional terem sido tão diversas nessas três oportunidades.

Analisaremos, ainda no ponto de vista da relação entre militares e Judiciário, as tentativas de se legalizar a repressão e a judicialização da mesma. Ou seja, as leis repressoras editadas e a forma como os opositores eram (ou não) levados a julgamento, nesses três Estados, durante seus chamados “anos de chumbo”.

2. OS ANTECEDENTES DOS GOLPES – A PARTICIPAÇÃO DOS MILITARES NA POLÍTICA

Não se pode dizer que, na primeira metade do Século XX, Argentina, Brasil e Chile eram países que possuíam uma tranquilidade institucional no tangente a governos democraticamente eleitos e com pleno respeito à Constituição e à divisão dos poderes nas respectivas repúblicas. Da mesma forma, a participação dos militares na realidade política sempre foi marcante em tais Estados, porém, com formas e características diferentes.

As acirradas disputas políticas entre os diferentes grupos sociais foram marcantes, nos três países, sobretudo se levarmos em conta o contexto da Guerra Fria, em que a região tinha a predominante influência estadunidense, que se refletiu tanto nas Forças Armadas quanto na sociedade civil em geral. O Brasil iniciou a rotina de desestabilização institucional, ainda em 1954, quando o golpe não foi possível pela comoção social causada pelo suicídio de Getúlio Vargas. Posteriormente, houve sérias ameaças à democracia em outras oportunidades, destacando-se a tentativa de impedir a posse do vice-presidente João Goulart, em 1961, após a renúncia do

presidente Jânio Quadros, que fez com que, pela primeira vez na história da república, o Brasil passasse por um regime parlamentarista, de curta duração³.

Na Argentina, pode-se dizer que, já em 1943, os militares tinham uma intensa atividade política, assumindo o Poder Executivo por diversas vezes, por meio de golpes de Estado. Essa primeira oportunidade (1943) foi capitaneada por oficiais, empresários da pequena e média indústria e algumas lideranças do sindicalismo organizado. A chegada de Perón ao poder, em 1946, pela via eleitoral, trouxe uma certa tranquilidade institucional, que durou nove anos (até 1955), tendo em vista que Perón conseguiu balancear o anticomunismo (o que agradava os setores militares) com concessões materiais efetivas aos trabalhadores (o que controlava os fortes movimentos trabalhistas).

Porém, em 1955, um novo golpe, mais violento e repressivo, tira Perón do poder, unindo a maioria da alta cúpula militar, a Igreja Católica e as elites agrária e financeira. Esse golpe trouxe a característica que seria então marcante, a da militarização dos julgamentos políticos, que passaram a se dar em tribunais militares. Em 1966, novo golpe, com a marcante diferença de tempo de permanência dos militares no poder.

Se antes o sentido dos arroubos militares era o de intervir de forma rápida, dessa vez, os mesmos objetivavam a permanência efetiva na chefia do Poder Executivo, ficando até o ano de 1973, sob um regime mais parecido com uma autocracia pessoal do general Juan Carlos Onganía. Este dirigente só não consolidou os seus objetivos, efetivamente, por conta da independência do Poder Judiciário, o que acarretou, posteriormente, modificações na tática utilizada no regime de 1976/1983.

O Chile, dentre os países estudados, foi o que contou com uma estabilidade institucional (e constitucional) mais duradoura. Por mais que os militares se envolvessem diretamente em questões de política interna, o faziam por contar com aparato constitucional que os concedia grande margem de independência frente aos demais poderes da República. Margem que cresceu, fundamentalmente, após o golpe militar de 1973, que depôs o presidente Carlos Ibáñez Del Campo.

É comum se referir às Forças Armadas chilenas do período como um Estado dentro do Estado, tamanha a sua autonomia. Destaca-se que, entre tais poderes, a polícia de todo o país era controlada pelo Exército e os comandantes militares tinham autonomia para decretar estado de sítio e trazer para a esfera dos tribunais militares os julgamentos por crimes eminentemente políticos.

³ “A experiência do governo de gabinete durou de setembro de 1961 a janeiro de 1963, quando um referendo popular determinou o retorno ao presidencialismo.” ALMEIDA, Alberto Carlos. Disponível em: http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/Jango/artigos/NaPresidencia-Republica/Os_gabinetes_parlamentaristas, visualizado em 26/05/2012.

3. A RELAÇÃO ENTRE CIVIS E MILITARES NA REALIZAÇÃO DOS GOLPES DE ESTADO

Por mais que os golpes de Estado no Chile, na Argentina e no Brasil tenham sido capitaneados pela cúpula das Forças Armadas, em momento algum se pode afirmar que foram arroubos exclusivamente militares. Muito pelo contrário. A participação de atores civis, em conjunto com os setores militares, foi um dos fatores que garantiu o sucesso dos golpes e dos regimes ditatoriais posteriormente instaurados.

Há de se acrescentar que todos os países estudados passavam por graves crises políticas na época em que ocorreram os golpes, com, em geral, fortes movimentos populares (socialista no Chile, peronista na Argentina e trabalhista no Brasil). E isso sem falar nos sindicatos estruturados e mobilizados, além de presidentes dispostos a realizar reformas profundas.

Tais fatores acabaram por deixar descontentes os setores mais conservadores da sociedade, em especial a Igreja Católica, as oligarquias rurais e a burguesia industrial urbana. Ademais, esses setores sempre contaram com uma boa parte da imprensa de massa a seu favor, além de partidos tradicionais e vasta base parlamentar. E as ditaduras que se instauraram na região foram exatamente o resultado desse embate entre setores organizados da sociedade civil.

Ressalte-se que, no caso do Brasil, quem deu posse ao primeiro presidente militar foi o então presidente da Câmara dos Deputados, Ranieri Mazzili; os principais jornais estampavam que o golpe foi o retorno à democracia⁴; o principal partido da oposição, a UDN (União Democrática Nacional), teve vários de seus quadros enquanto integrantes da Aliança Renovadora Nacional (ARENA, o partido que sustentou a ditadura); e, por fim, há de se ressaltar que o golpe efetivo foi antecedido, em diversos estados da Federação, pelas “Marchas da Família com Deus pela Liberdade”; manifestações da sociedade civil que chegaram a contar com 500 mil pessoas, em oposição ao presidente João Goulart⁵.

4 Editorial de “O Globo” de 02 de Abril de 1964: “Vive a Nação dias gloriosos. Porque souberam unir-se todos os patriotas, independentemente de vinculações políticas, simpatias ou opinião sobre problemas isolados, para salvar o que é essencial: a democracia, a lei e a ordem. Graças à decisão e ao heroísmo das Forças Armadas, que obedientes a seus chefes demonstraram a falta de visão dos que tentavam destruir a hierarquia e a disciplina, o Brasil livrou-se do governo irresponsável que insistia em arrastá-lo para rumos contrários à sua vocação e tradições”, disponível em: <http://acertodecontas.blog.br/politica/editorial-do-jornal-o-globo-de-2-de-abril-de-1964-celebrando-o-golpe-militar/>, acesso em 05/06/2012.

5 CODATO, Adriano; OLIVEIRA, Marcus Roberto de. *A marcha, o terço e o livro: catolicismo conservador e ação política na conjuntura do golpe de 1964*. Revista Brasileira de História, Vol. 24, nº 47, São Paulo, 2004, p. 02.

No caso chileno, a eleição de Salvador Allende para a presidência da República foi um fator decisivo na radicalização dos setores conservadores. Diferentemente de Izabelita Perón (Argentina) e de João Goulart (Brasil), Allende tinha o claro objetivo, estabelecido ainda quando da campanha eleitoral, de socializar a economia chilena, o que fez com que os setores mais conservadores – burguesia industrial urbana, classe média, oligarquias rurais e Igreja Católica – se unissem desde o começo de seu mandato, chegando a paralisar a economia em 1973, pouco antes do efetivo golpe de Estado.

Em 1972, uma greve (*lockout*) dos proprietários de caminhões chegou a impedir o plantio e o escoamento da safra agrícola do período 1972/1973. Gerando a escassez de produtos de primeira necessidade nos mercados e uma crise inflacionária que empurrou alguns setores médios da população à oposição e causou grande desestabilização econômica.

Outros grandes fatores que contribuíram para a desestabilização política, em meio à sociedade civil, foram os movimentos da Igreja Católica, que não aceitava a ideia de o país ter um presidente marxista; a imprensa de massas, em sua maioria dirigida e controlada por políticos ligados aos setores conservadores da sociedade; e os movimentos femininos, agindo especialmente contra a elevada inflação e a carestia de produtos nos supermercados. Por outro lado, os partidos oposicionistas desejavam, desde que Allende assumiu o poder, a sua destituição, seja por vias legais (*impeachment*) ou pela força, como efetivamente ocorreu.

Ademais, a força e a organização da direitista *Frente Nacionalista Pátria y Libertad*, que agiu clandestinamente durante todo o governo Allende (inclusive dentro dos setores militares), assim como o assassinato de generais legalistas e constitucionalistas, fez com que o presidente eleito fosse perdendo qualquer forma de apoio dentre os comandantes militares. A ponto de nomear seu futuro algoz, Augusto Pinochet, como chefe das Forças Armadas.

A Argentina, dentre os países estudados, pode ser tida enquanto o mais militar dos regimes. Isso porque, desde a década de 1930, as Forças Armadas já assumiam com uma certa frequência a chefia do Poder Executivo, como anteriormente explicitado. Somado a isso, temos o que talvez seja o fato que estabeleça a distinção entre os momentos anteriores ao golpe argentino dos demais países. Qual seja, a exacerbada divisão da sociedade manifestada na alternância da chefia do Poder Executivo, em geral por meio de golpes de Estado que marcaram o país por todo o Século XX, tendo em vista que teve, entre os golpes de 1930 e de 1976, mais de 20 (vinte) presidentes⁶.

Os movimentos sociais e populares eram significativamente organizados e representados, fundamentalmente, pelos partidos Radical (*Unión Cívica Radical*) e Peronista (*Justicialista*), que se

alternavam com os militares na chefia do Poder Executivo. Por outro lado, os setores conservadores tinham um *know how* acerca da deposição de presidentes, visto que a estabilidade institucional nunca foi algo muito marcante na história da Argentina. Ademais, é marcante a ligação entre as fortes elites industriais urbanas, as oligarquias rurais, a Igreja Católica e o alto oficialato militar, sendo tal ligação o que permitiu a existência dos regimes de exceção instaurados no país.

4. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DURANTE O PERÍODO DITATORIAL

Os antecedentes civis e militares anteriormente expostos influenciaram decisivamente as táticas adotadas pelos movimentos golpistas que impetraram as ditaduras em Brasil, Argentina e Chile. Nesse sentido, podemos observar três distintos padrões acerca da judicialização da repressão às oposições nos diferentes países estudados.

Temos, então, a Argentina com um modelo repressivo praticamente sem nenhuma forma de institucionalização; o Chile com um modelo intermediário, em que ocorriam julgamentos sumários (sobretudo nos primeiros momentos após o golpe) efetuados pelos próprios oficiais militares e, posteriormente, por tribunais militares sem o envolvimento de magistrados civis de carreira.

E, por fim, o Brasil, com um intenso grau de institucionalização do regime e da repressão. No qual, houve julgamentos de opositores por tribunais civis e uma maior *legalização* das práticas repressivas, com um Poder Judiciário atuando (ao menos formalmente) com um grau elevado de independência.

Para um melhor entendimento de como se deu a participação do Poder Judiciário durante os *anos de chumbo*, se faz necessário explicitar a composição dos tribunais e de julgamentos em cada um dentre os países estudados, fazendo, necessariamente, uma relação com a história anteriormente exposta de cada nação.

A Argentina teve, nas Forças Armadas, um agente político de constante desestabilização da ordem constitucional por todo o século passado, como anteriormente exposto. Há, porém, a característica de que, até o golpe de 1976, todas as vezes que os militares ascenderam à chefia do Executivo foram por curtos espaços de tempo. O fizeram com o intuito de realizar uma *limpeza* dos quadros políticos que *não contribuíam* para a manutenção da *segurança nacional*, ou seja, para extirpar do poder os políticos com maiores ligações com os fortes movimentos populares e sindicais, quais sejam, os peronistas e socialistas.

Entretanto, em todas os arroubos autoritários que viveu o país, o mesmo sempre esbarrou na independência do Poder Judiciário para aprofundar a realização de seus planos. Mesmo na ditadura de 1966 a 1973, em que todos os juízes da Suprema Corte haviam sido trocados, a magistratura de grau inferior conseguiu manter as suas garantias funcionais e, conseqüentemente, sua independência. Já nesse momento, fica clara uma divergência entre a magistratura e as Forças Armadas acerca de como se faria a efetivação das políticas de *segurança nacional*.

Não é por outro motivo que, no golpe de 1976, os militares decididamente objetivavam não apenas uma *limpeza* da classe política argentina, senão sua manutenção na chefia do Executivo. Eles pretendiam estabelecer, por seus próprios meios, as políticas de garantia da *segurança nacional*,

“Em um segundo momento, a tática foi a de julgamentos em tribunais exclusivamente militares, com um maior aspecto de legalidade, com o objetivo de dismantelar os grupos de esquerda que ainda se opunham ao novo regime”.

abdicando, quase que por completo, do uso do Poder Judiciário para a efetivação da mesma. Assim, partem para a *guerra suja*, com táticas que vão desde assassinatos e desaparecimentos forçados ao sequestro dos filhos das militantes políticas opositoras, passando, sem dúvida alguma, por torturas e prisões ilegais.

No Chile, não se deu da mesma forma. Antes de mais nada há de se considerar o momento vivido pelo país, de grave crise econômica provocada pela greve (*lockout*) dos proprietários de caminhões, que fizeram sumir os produtos dos mercados e aumentar a inflação. Ou seja, a instabilidade política (e econômica) não fora causada diretamente pelos militares, senão por setores organizados da sociedade civil.

Por outro lado, o Chile possuía, na época, movimentos populares com alto grau de organização e, inclusive, em processo de se armarem para um enfrentamento com o

Exército, caso do *Movimiento de Izquierda Revolucionária* (MIR), grupo que acabara de romper com Allende por entender que ele não estava conseguindo implementar o socialismo no Chile.

Ademais, não eram poucos os setores (e comandantes) do Exército que eram leais à Constituição. Alguns foram, inclusive, assassinados por isso, mesmo após o triunfo do golpe⁷. Porém, com essa realidade, era mais importante para os golpistas assegurar o sufocamento imediato da oposição, para evitar a resistência armada, e garantir o dismantelamento dos movimentos sociais. Com

⁷ O general René Schneider, comandante em chefe das Forças Armadas chilenas, morto em 25 de outubro de 1970, durante o exercício do cargo; e seu sucessor, Carlos Prats, morto em 30 de setembro de 1974, em Buenos Aires, Argentina.

essa conjuntura, o modelo chileno de repressão acabou por ocupar um lugar intermediário entre os modelos repressivos estudados.

O Chile, em um primeiro momento, utilizou como tática os tribunais de exceção, formados pelos próprios comandantes das guarnições militares que estavam executando o golpe, em julgamentos sumários nos quais a pena, em inúmeros casos, era o pelotão de fuzilamento. Isso serviu para estancar a resistência inicial ao golpe e garantir a tomada do poder. Em um segundo momento, a tática foi a de julgamentos em tribunais exclusivamente militares, com um maior aspecto de legalidade, com o objetivo de dismantelar os grupos de esquerda que ainda se opunham ao novo regime.

Sem deixar de colocar, naturalmente, que o regime chileno, assim como o argentino (e, como veremos, o brasileiro), nunca abriu mão dos grupos de extermínio e dos desaparecimentos forçados enquanto tática repressiva, acrescentando-se, apenas, que o *modelo* de repressão não se baseava na *guerra suja*. Senão, em julgamentos (por vezes sumários e com inúmeras condenações à morte) em tribunais militares de exceção, em uma realidade em que a Suprema Corte não tinha poderes para realizar os julgamentos dos acusados de crimes políticos.

Já o Brasil, por sua vez, teve o mais institucionalizado dos regimes ditatoriais. Mesmo nos primeiros momentos após o golpe militar (e após seu recrudescimento, em 1968), o Supremo Tribunal Federal manteve sua competência enquanto instância recursal, mesmo nos casos de crimes políticos. Há que se considerar que o apoio civil ao regime era bastante alto, contando com uma base parlamentar bastante sólida e governadores eleitos em uma série de estados⁸. Assim como um forte apoio entre os setores dos meios de informação de massas e da própria classe média, o que acabava por forçar os golpistas a uma escolha por uma forma mais legalista de estabelecer o seu domínio.

Assim, por mais que os julgamentos iniciais dos opositores políticos ocorressem em tribunais militares (que em verdade tinham em sua composição magistrados civis, de carreira e comandantes militares), o Poder Judiciário civil manteve sua independência. Inclusive com um grande número de absolvições, em instâncias recursais, de acusados por crimes políticos.

Isso porque, como estampado nas capas dos principais jornais do país, o golpe, na visão da oligarquia rural e, fundamentalmente, dos setores industriais e da classe média urbana, era um retorno à democracia, evitando que a nação descambasse em um *estado sindical*. Por conta disso, inúmeros instrumentos legais foram mantidos pelo novo regime, sobretudo no tangente à legislação de *segurança nacional*, que foi utilizada enquanto base nos primeiros anos do golpe para efetivar a repressão aos *subversivos*.

8 Adhemar de Barros (São Paulo), Carlos Lacerda (Guanabara) e Magalhães Pinto (Minas Gerais), a título de exemplo.

Da mesma forma, a oposição parlamentar se manteve por praticamente todo o regime, por meio do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), havendo, no momento inicial, a cassação de diversos deputados da base parlamentar de Jango. Claro que não podem ser deixados de lado os episódios de *guerra suja* vividos no país. O principal exemplo é o combate à Guerrilha do Araguaia, além da sistemática prática de torturas, assassinatos e desaparecimentos forçados.

O que se objetiva demonstrar é que a tática fundamental da repressão foi a de institucionalizar o regime, fazê-lo aparentar ares de normalidade legal e constitucional. E isso se deve, em grande monta, aos setores civis que deram forte sustentação ao regime, inclusive com a participação efetiva de juristas e catedráticos do Direito na elaboração, tanto das leis e decretos, quanto dos Atos Institucionais.

5. CONCLUSÃO

Por todo o observado podemos entender que, mesmo com grandes similaridades, os regimes ditatoriais que se instauraram no poder da Argentina, do Brasil e do Chile, ao longo da segunda metade do Século XX, foram marcados por diferenças acerca da tática utilizada, tanto para chegar quanto para se manter no poder.

Ao estudar as táticas para a tomada do poder, se destacam o apoio dos setores médios urbanos e, em grande monta, da oligarquia rural e da burguesia industrial, somado à participação da mídia de massas e da Igreja Católica. No caso argentino, se destacam as constantes tomadas de poder pelos militares, retirando os mandatários eleitos e de maior proximidade com as reivindicações populares.

No Chile, a mais importante diferenciação se dá pela liberdade de atuação que as Forças Armadas dispunham. Assim como pela forte ligação com movimentos populares civis que desestabilizaram economicamente o governo, fazendo com que o país passasse por uma grave crise econômica que acentuou a divisão da sociedade; além, notadamente, da maior força da esquerda armada, mesmo que ainda em estágio inicial. Já no Brasil, há o destaque da participação de parlamentares e de governadores na estruturação do golpe e em sua execução (foi o presidente da Câmara dos Deputados quem empossou o primeiro presidente militar).

Ademais, há que se identificar, na tática brasileira, os objetivos dos militares ao reprimir seus opositores. Após o golpe, os movimentos de esquerda acabaram por se pulverizar, sobretudo aqueles mais ligados aos setores laborais urbanos e rurais, em que a repressão foi

significativamente mais forte. Acabou por restar a oposição baseada no movimento estudantil, fundamentalmente universitário e membro da classe média (classe que, em geral, apoiava o golpe, sobretudo nos seus primeiros anos).

Assim, pode ser identificado, enquanto objetivo da ditadura, ao instaurar tal processo repressor, o afastamento das lideranças dos movimentos (que foram, por muitas vezes, assassinadas) com a consequente sufocação desses, que acabaram por ficar acéfalos. Em relação aos demais membros, foi apenas uma forma para que eles abandonassem a oposição militante.

Passando à análise da manutenção dos regimes de exceção e da consequente repressão aos opositores, podemos identificar três diferentes táticas adotadas pelos regimes: a *guerra suja*, abertamente fora de qualquer normatização legal e operada diretamente pelos próprios golpistas (Argentina); os julgamentos por tribunais militares, sem qualquer participação da magistratura civil, com julgamentos sumários, pouca (ou nula) possibilidade de defesa e com a pena de morte utilizada largamente (Chile); e uma alta institucionalização da repressão, com a manutenção dos tribunais civis em operação (sobretudo em matéria recursal) e a possibilidade de defesa e de absolvição (Brasil).

Analisando dessa forma, pode aparentar que o regime ditatorial brasileiro foi mais brando, já tendo havido quem defendesse a infame alcunha de *ditabranda* à ditadura brasileira. Com a devida *vênia*, não concordamos com tais pechas. Entendemos que, por conta das ligações fortes com a classe média estabelecidas pelos militares brasileiros, esses foram mais seletivos e legalistas na forma de estabelecer a repressão, diferentemente dos demais países estudados, onde a classe média não participou ativamente do golpe ou da oposição (Argentina) ou passou à oposição apenas nos momentos decisivos do golpe (Chile).

Ademais, ao analisarmos o desenvolvimento da redemocratização, temos o fato de que, por conta de um sistema aparentemente mais legalista, é o que possui maior dificuldade em estabelecer a reconciliação nacional e a justiça de transição, tendo em vista que a violência que se abateu sobre o Chile e a Argentina foi muito mais aberta do que a praticada nos porões da ditadura brasileira.

Com isso, temos o fato de que, enquanto as demais nações já efetivaram grandes avanços em seus processos de reconciliação nacional, com a punição, inclusive penal, de ex-presidentes, o Brasil permanece sem conseguir efetivar sua transição política completa. Permanece sem dar resposta concreta às vítimas do Estado e sem punir aqueles responsáveis pelas graves violações aos direitos humanos ocorridas em solo pátrio.

6. BIBLIOGRAFIA

ARGENTINA. Lei 23.492 de 24 de dezembro de 1986. Disponível em: <http://www.lanacion.com.ar/712959-texto-completo-de-la-ley-de-punto-final>. Acesso em 20 nov. 2011.

_____. Lei 23.521 de 8 de junho de 1987. Disponível em: <http://www.lanacion.com.ar/712961-texto-completo-de-la-ley-de-obediencia-debida>. Acesso em 20 nov. 2011.

BRASIL, Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH). *Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2010.

_____. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à memória e à verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos / Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

CHILE. Decreto Lei 2.191 de 18 de abril de 1978. Disponível em: http://www.usip.org/files/file/resources/collections/commissions/Chile90-AmnestyLaw_decree2191.pdf. Acesso em 19 nov. 2011.

CODATO, Adriano. *O Golpe de 1964 e o Regime de 1968: Aspectos Conjunturais e Variáveis Históricas*. In: *História: Questões & Debates*, n. 40, pp. 11-36. Curitiba, Editora UFPR, 2004.

CODATO, Adriano; OLIVEIRA, Marcus Roberto de. *A marcha, o terço e o livro: catolicismo conservador e ação política na conjuntura do golpe de 1964*. Revista Brasileira de História, Vol. 24, nº 47, São Paulo, 2004.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (org.). *Crimes da ditadura militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Internacional de Direitos Humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LORENZETTI, Ricardo Luis; KRAUT, Alfredo Jorge. *Derechos Humanos: Justicia y Reparación – La Experiência de los Juicios em la Argentina – Crímenes de Lesa Humanidad*. Buenos Aires. Editora Sudamericana, 2011.

NERUDA, Pablo. *Confesso que vivi*. São Paulo : Difusão Editorial SA, 1979.

PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e Repressão: O Autoritarismo e o Estado de Direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. São Paulo. Paz e Terra, 2010.

GIL DE SOUZA VON DER WEID

Graduando do Curso de Direito da Universidade Federal Fluminense – UFF

Bolsista de Iniciação Científica (PIBIC) da Fundação Carlos Chagas Filho de Apoio à Pesquisa no Estado do Rio de Janeiro (Faperj)

Pesquisador do Laboratório Fluminense de Estudos Processuais (Lafep)

FARDA E A TOGA – BREVE ANÁLISE DA RELAÇÃO ENTRE OS GOVERNOS MILITARES E O PODER JUDICIÁRIO – COMPARAÇÃO ENTRE BRASIL, CHILE E ARGENTINA.

Sumário: 1. Introdução; 2. Os antecedentes dos golpes – A participação das Forças Armadas na política; 3. A relação entre civis e militares na realização dos golpes de Estado; 4. Atuação do Poder Judiciário durante o período ditatorial; 5. Conclusão; 6. Bibliografia.

Resumo: Há um movimento por todo o Cone Sul, no qual o Brasil chega atrasado, de encontrar a verdade e efetivar a reconciliação nacional acerca dos fatos ocorridos nos chamados *anos de chumbo* deste pedaço da América Latina. Perseguições, banimentos, desaparecimentos, torturas e assassinatos foram uma constante dos governos ditatoriais que governaram a região entre a primeira metade dos anos 1960 e o início dos anos 1990. Hoje, os países que sofreram com tais mazelas procuram, de uma forma geral, entender – e punir – os responsáveis por tais atos. Nesse sentido, o Brasil encontra-se entre os mais atrasados na elaboração de uma *justiça transicional* que esclareça o que de fato ocorreu no passado, permitindo uma melhor visão sobre o presente. O estudo ora apresentado tem como objetivo, por meio da comparação entre Brasil, Chile e Argentina, entender a ligação entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo titularizado pelos militares golpistas, almejando encontrar nessa relação uma resposta para a indagação de por que a efetivação da justiça transicional se apresenta de forma tão diferente em países de realidade tão semelhante.

Palavras-Chave: Ditadura militar; Justiça transicional; Relação entre Poder Executivo e Poder Judiciário; Legalização da repressão.

Resumen: Hay un movimiento en todo el Cono Sur, donde Brasil es tarde para encontrar la verdad y darse cuenta de la reconciliación nacional sobre el ocurrido en los llamados *años de plomo* de este pedazo de Latinoamérica. Persecuciones, destierros, desapariciones, tortura y el asesinato eran una constante de las dictaduras que gobernaron la región entre la primera mitad de la década de 1960 y principios de 1990. Hoy en día los países que sufrieron este tipo de dolencias buscan, en general, comprender - y castigar - los responsables de tales actos. En

este sentido, Brasil es uno de los últimos en el desarrollo de una justicia de transición para aclarar lo que realmente sucedió en el pasado, lo que permite una mejor comprensión del presente. El estudio que aquí se presenta tiene como objetivo, a través de la comparación entre Brasil, Chile y Argentina entender el enlace entre el Poder Judicial y el Ejecutivo titulizados por los militares golpistas con el objetivo de encontrar en esta relación una respuesta a la pregunta de por qué la realización de la justicia de transición se presenta de manera tan diferente en países de realidad tan similar.

Palabras clave: Dictadura Militar; Justicia Transicional; relación entre el Poder Ejecutivo y el Poder Judicial; legalización de la represión.



PICHAÇÃO EM RUA DO RIO DE JANEIRO/RJ, 14 DE AGOSTO DE 1979

FONTE: ARQUIVO NACIONAL



MANIFESTAÇÃO CONTRA A DITADURA E AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE O MEMORIAL DA ANISTIA

FONTE: ARQUIVO NACIONAL E ACERVO DA COMISSÃO DE ANISTIA

DOCUMENTOS



**RELATÓRIO DO MOVIMENTO DE
JURISTAS CATÓLICOS (*PAX ROMANA*)
SOBRE AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS
HUMANOS NO BRASIL (1976)**

**SENTENÇA JUDICIAL PARA RETIFICAÇÃO
DO ATESTADO DE ÓBITO DE JOÃO
BATISTA DRUMOND (2012)**



MOVIMENTO INTERNACIONAL DOS JURISTAS CATÓLICOS (*PAX ROMANA*)

4, SQUARE LA BRUYÈRE 75009 PARIS

A SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

APARÊNCIAS E REALIDADES

fevereiro de 1977

Relatório da Missão efetuada por:

Louis JOINET

Magistrado (França)

Mario STASI

Advogado da Ordem dos Advogados de Paris

Membro do Conselho da Ordem

MOVIMENTO INTERNACIONAL DOS JURISTAS CATÓLICOS (*PAX ROMANA*)

RELATÓRIO DA MISSÃO EFETUADA NO BRASIL
DE 5 A 11 DE FEVEREIRO DE 1977

PELO:

SENHOR Louis JOINET, MAGISTRADO

DOUTOR Mario STASI, ADVOGADO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DE PARIS, MEMBRO DO
CONSELHO DA ORDEM.

Em razão do mandato atribuído aos senhores STASI e JOINET pelo Movimento Internacional dos Juristas Católicos, determinou-se a esses últimos:

“de irem ao BRASIL para informarem-se do destino dos presos políticos e das pessoas consideradas desaparecidas e, de modo mais geral, acerca da evolução da situação dos Direitos Humanos neste país”

SUMÁRIO

Prefácio

Introdução

Cap. I Casos de violação dos Direitos Humanos contidos na legislação

- S. I** Do Estado de Direito formal ao Estado de Direito real
- S. II** Balanço de execução das violações cometidas em virtude do AI-5
- S. III** Parecer da MISSÃO

Cap. II Casos de violação dos Direitos Humanos identificados durante a intervenção das autoridades policiais e das instituições judiciárias

- S. I** Casos de violação ocorridos durante a permanência da MISSÃO
- S. II** O caso do PC do B
- S. III** Casos de violação ocorridos durante o período 1975/76
- S. IV** Caso específico de violações referente à Igreja Católica
- S. V** Parecer da MISSÃO

Cap. III Casos de violação das liberdades de opinião e de expressão

- S. I** Balanço geral dos atentados contra a liberdade de expressão
- S. II** Caso específico da imprensa

Cap. IV O caso dos infratores do Direito comum

Conclusão

- S. I** Atual estado da repressão e a sua evolução
- S. II** Proposições da MISSÃO

Anexos



PREÂMBULO

A MISSÃO não pretende fornecer as provas da totalidade dos fatos relatados no presente relatório, especialmente em razão de dificuldades encontradas ao longo da sua permanência, as quais não lhe permitiram reportar toda a informação desejável:

- por um lado, por temor de represálias, as pessoas recentemente vítimas da repressão ou as suas famílias se recusaram a encontrar a MISSÃO ou somente aceitaram testemunhar com relutância;
- por outro lado, as autoridades judiciárias acabaram revogando a autorização de visita a presos políticos inicialmente concedida;
- finalmente, após a revista seguida de apreensão de documentos à qual o doutor STASI foi submetido no momento de sua partida do país, o Sr. JOINET foi constrangido a, por medida de segurança, destruir, às pressas, os únicos documentos e testemunhos ainda de posse da MISSÃO.

Alguns, dentre eles, foram reconstituídos, seja por memória, seja com o auxílio de recortes de imprensa. Todavia, as cópias de vários documentos destruídos puderam ser posteriormente encaminhadas para o exterior e estão, em sua maioria, publicadas no presente relatório.

A fim de evitar qualquer contestação, a MISSÃO descartou qualquer referência a fatos não públicos.

Feitas essas reservas, a MISSÃO faz questão de lembrar que as suas conclusões foram, em sua essência, confirmadas pelas mais recentes declarações feitas por numerosas personalidades ou representantes de organismos dignos de credibilidade.

Além dos posicionamentos de parlamentares, de bispos..., convém, especialmente, citar:

- As declarações muito claras, feitas após a permanência da MISSÃO, pelo Dr. EDUARDO SEABRA FAGUNDES, antigo ministro da Justiça e atual presidente do Instituto dos Advogados do Brasil. Segundo essa personalidade, as conclusões provisórias da MISSÃO “confirmam o que todos sabem, embora pouquíssimos tenham atualmente a coragem de proclamar [...] Ninguém mais poderá dizer que ignora a existência de violações dos Direitos Humanos no Brasil, nem tampouco justificar o fato de o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (1) não mais se reunir.” (O Estado de S. Paulo - 17/2/77).

- As declarações do Dr. ALIOMAR BALEEIRO, antigo ministro da Suprema Corte, denunciando o arbitrário organizado pela própria lei (MOVIMENTO - 31/1/77).
- As declarações do presidente da poderosa Federação do Comércio de São Paulo, Sr. JOSÉ PAPA Jr., solicitando que fosse iniciado um processo de redemocratização. (O Estado de S. Paulo - 3/2/77).

(1) o texto instituindo esse organismo dispõe que as suas deliberações sejam secretas. Ele deixou de se reunir há dois anos.

- A demissão, durante a permanência da MISSÃO, do Ministro da Indústria e Comércio, SEVERO GOMES, após ter se alinhado com as teses da referida Federação.

Portanto, baseada nessas respeitáveis opiniões, a MISSÃO dedicou-se à redação do seu relatório definitivo.



INTRODUÇÃO

ASPECTOS GERAIS DA MISSÃO

Salvo no que diz respeito às pessoas desaparecidas, sobre o destino das quais permanecemos sem novidades, a MISSÃO limitou as suas investigações ao período compreendido entre 1975 e o início de 1977. Esse período foi efetivamente apresentado pelas autoridades como, no tocante ao respeito dos Direitos Humanos, um prenúncio, senão de liberalização, ao menos de “relativa abertura”. Conviria verificar a procedência dessa alegação.

A MISSÃO permaneceu essencialmente no RIO DE JANEIRO, em SÃO PAULO e em ITAICI.

Ela manteve contatos com:

- A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), com sede em ITAICI.
- A Comissão de Justiça e Paz.
- O Movimento Feminino pela Anistia.
- As Ordens de Advogados do Rio de Janeiro e de São Paulo.
- Magistrados da Justiça Comum.
- A “auditoria” militar de São Paulo e, especialmente, com o Sr. RAPHAEL CARNEIRO MAIA, juiz auditor.
- Organizações profissionais de jornalistas.
- Legisladores e advogados especializados na justiça de menores de idade.
- Antigos presos políticos.
- Famílias de presos políticos.
- Famílias de pessoas desaparecidas.

O senhor JOINET igualmente esteve em BUENOS AIRES (Argentina), ao final da MISSÃO, para dialogar com o representante regional para a América Latina do Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados. Esse contato, consagrado ao destino dos refugiados políticos no Brasil, cujo número vem crescendo desde o recente golpe de Estado militar na Argentina, teve caráter privado; portanto, seu conteúdo não constará no apresentado relatório.

- Duas estadias tiveram de ser canceladas:

Uma em Brasília, onde deveria haver contato com as autoridades federais. Em razão dos adiamentos e respostas dilatórias da Auditoria Militar de São Paulo, que, por fim, se retratou após ter se comprometido a permitir a visita da MISSÃO ao centro de detenção do DOI-CODI, essa viagem teve de ser cancelada por falta de tempo.

Outra, no Mato Grosso, foi igualmente cancelada em função de graves inundações ocorridas na região.

CAPÍTULO I

CASOS DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS CONTIDOS NA LEGISLAÇÃO

Seção I – Do Estado de Direito Formal ao Estado de Direito Real

Formalmente, a legalidade encontra o seu fundamento na Constituição de 17 de outubro de 1969, atualmente em vigor. Essa última respeita, em numerosos pontos, os princípios fundamentais da democracia. Embora ela contenha restrições (Por ex. o art. 153 § 8, limitando perigosamente a liberdade de pensamento e de expressão) que indicam o real Estado de Direito.

Esse último baseia-se em uma série de Atos Institucionais com valor constitucional, acompanhados de decretos-lei. Esses textos divergem da Constituição em pontos essenciais, de tal sorte que lhe subtraem o essencial do seu conteúdo. Citemos, a título de exemplo, dentre os mais graves:

- Os Atos Institucionais nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e nº 13, de 5 de setembro de 1969, os quais permitem ao presidente da República legislar por decreto e determinar sanções extremamente graves, estando qualquer controle parlamentar ou judiciário expressamente excluído.



– O Decreto-Lei 1007, que, uma vez mais, regulamenta a liberdade de expressão por meio do aperfeiçoamento da censura. Esse Decreto-Lei continua em vigor, muito embora, aparentemente, o Tribunal Federal de Recursos o tenha declarado inconstitucional.

– O Decreto Nº 477, que confere extensos poderes policiais aos responsáveis pelas universidades, especialmente no âmbito político (exclusão de estudantes ou professores, por três ou cinco anos, em caso de atividades qualificadas como subversivas).

– O Decreto Nº 69.534, que autoriza o presidente da República a ordenar Decretos “secretos ou reservados” nas matérias tocantes à Segurança Nacional, definidas de modo muitíssimo vago (cf. abaixo). Ora, esse Decreto acaba de ser revogado e substituído, segundo o comentário do jornal “O Estado de S. Paulo”, datado de 11 de janeiro de 1977, por um novo Decreto que torna ainda mais rigorosa a divulgação dos atos oficiais.

– O Decreto-Lei Nº 898 ou “Lei de Segurança Nacional”, fundamentando e justificando a quase totalidade das detenções, tem alcance teórico e prático considerável:

a) No âmbito teórico, ele transforma o conceito de Segurança Nacional em um dos princípios fundamentais do Direito e o critério exclusivo de interpretação da lei pelo juiz:

ARTIGO 1: “Toda pessoa natural ou jurídica é responsável pela Segurança Nacional, nos limites definidos em lei”.

ARTIGO 7: “Na aplicação deste decreto-lei, o juiz, ou Tribunal, deverá inspirar-se nos conceitos básicos da Segurança Nacional definidos nos artigos anteriores”.

b) No âmbito teórico, ele restringe, sistematicamente, as garantias oferecidas pela legislação do Direito comum:

- Competência exclusiva dos tribunais militares, inclusive no que se refere a infrações cometidas por meio de imprensa, rádio ou televisão.
- Prazo de custódia estendido a 30 dias, renovável por uma vez.
- Incomunicabilidade possível durante 10 dias.
- Agravamento das penas, podendo transformá-las em pena de morte, que, abolida em 1822, está assim restabelecida.

- Em caso de doença do acusado, o processo ocorrer à sua revelia, estando o advogado apresentado.

Alguns artigos, qualificados como “monstros jurídicos” por um eminente professor Brasileiro de Direito, merecem citação:

ARTIGO 2: “A Segurança Nacional é a garantia da consecução dos objetivos nacionais contra antagonismos, tanto internos como externos”.

ARTIGO 3: “A Segurança Nacional compreende, essencialmente, medidas destinadas à preservação da segurança externa e interna, inclusive a prevenção e repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva”.

§ 1: “A segurança interna, integrada na Segurança Nacional, diz respeito às ameaças ou às pressões antagônicas, de qualquer origem, forma ou natureza, que se manifestem ou produzam efeito no país”.

§ 2: “A guerra psicológica adversa é o emprego da propaganda, da contrapropaganda e de ações nos campos político, econômico, psicossocial e militar, com a finalidade de influenciar ou provocar opiniões, emoções, atitudes e comportamentos de grupos estrangeiros, inimigos, neutros ou amigos contra a consecução dos objetivos nacionais”.

§ 3: “A guerra revolucionária é o conflito interno, geralmente inspirado em uma ideologia, ou auxiliado do exterior, que visa a conquista subversiva do poder pelo controle progressivo da Nação”.

ARTIGO 34: Segundo este artigo, qualifica-se como subversivo qualquer fato capaz de “ofender moralmente quem exerça autoridade, por motivos de facciosismo ou inconformismo político-social”.

Esses excertos bastam-se a si mesmos. Qualquer comentário seria supérfluo.

Seção II - Balanço de Execução das Violações Cometidas em Virtude dos Atos Institucionais.

§ I. BALANÇO DAS VIOLAÇÕES DA DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS (DUDH) LEGALIZADAS PELOS ATOS INSTITUCIONAIS E PELOS SEUS TEXTOS DE APLICAÇÃO.	
REFERÊNCIAS À D.U.D.H.	CASOS DE VIOLAÇÃO
Artigos 8, 10 e 11.	Supressão de qualquer controle parlamentar, judiciário ou constitucional sobre as medidas e sanções passíveis de serem tomadas pelo presidente da República em virtude do AI-5
Artigo 21 § 1 e 3	Direito de fechar o Parlamento Federal, as Assembleias Legislativas estaduais e as Câmaras municipais. Direito de legislar por decreto. Direito de revogar os mandatos das autoridades legitimamente eleitas nos estados e municípios. Direito de substituí-los por um representante do Executivo (interventor).
Artigo 21 § 1 e 3	Faculdade de declarar o Estado de Sítio, com exclusão de qualquer controle parlamentar.
Artigos 13 e 21	Direito de suspender os direitos cívicos e políticos de qualquer cidadão durante 10 anos, podendo essa medida ser acompanhada da restrição da liberdade de ir e vir.
Artigos 9 e 13 § 2	Direito de pronunciar o banimento, com exclusão de qualquer recurso judicial.
Artigo 17	Direito de pronunciar o confisco dos bens de qualquer cidadão.
Artigos 8 e 21 § 2	Direito de revogar os mandatos ou licenciar sem garantias quaisquer funcionários civis ou militares.
Artigos 8 e 9	Supressão do <i>habeas corpus</i> para qualquer detenção efetuada por razões referentes à Segurança Nacional, à ordem econômica e social e à economia.

Em vigor a partir de 13 de dezembro de 1968, o Ato Institucional nº 5 (AI-5) foi, pela primeira vez, utilizado em 30 de dezembro de 1968, para sancionar 11 deputados (Caso Márcio Moreira ALVES e outros). o balanço das sanções levadas a cabo na aplicação desses textos de exceção é particularmente pesado.

§ II. BALANÇO DE EXECUÇÃO DOS ATOS INSTITUCIONAIS EM ÂMBITO FEDERAL	
Parlamentares federais	108
Parlamentares estaduais	161
Senadores	6
Magistrados da Suprema Corte	3
Governadores (não especificado)	(de memória)
TOTAL	278

§ II. BALANÇO DE EXECUÇÃO DOS ATOS INSTITUCIONAIS EM ÂMBITO LOCAL (Período 1969 - 1971)	
Funcionários públicos civis	145
Militares	142
Policiais	102
Magistrados (Tribunais de Justiça e Ministério Público)	28
Professores	34
Casos de banimento	80
Confisco de bens	10
Designação de “interventores” municipais	10
Outros casos não especificados	28
TOTAL	579

§ IV - INVESTIGAÇÃO SOBRE OS MAIS RECENTES CASOS DE CASSAÇÃO DE MANDATOS ELETIVOS: FEVEREIRO DE 1977

“Toda pessoa tem o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.” (Declaração Universal dos Direitos Humanos - art. 21).

Propomo-nos a demonstrar como – além da violação da liberdade de opinião – a faculdade conferida pelo Ato Institucional nº 5 ao presidente da República de “romper” o mandato de um político eleito do povo constitui uma violação caracterizada do referido artigo 21.

Acabamos de presenciar a revogação do mandato de aproximadamente 250 a 300 eleitos em função desse ato, desde 13 de dezembro de 1968, quando foi promulgado o Ato Institucional nº 5.

Como dois casos se reproduziram no início de fevereiro de 1977, a MISSÃO esteve em condições de verificar *in loco*, na realidade dos fatos, o emprego que é feito desse procedimento pelo presidente da República.

CASO Nº 1 1º – CASSAÇÃO DO MANDATO DE GLENIO MATHIAS GOMES PERES, representante do M.D.B. na Câmara Municipal de PORTO ALEGRE (2 de fevereiro de 1977).

Em 31 de janeiro de 1977, por ocasião da sessão inaugural da nova legislatura, G. PERES pronuncia, na qualidade de líder dos eleitos pelo MDB, o seu primeiro... e último discurso, consagrado à defesa dos Direitos Humanos.

Na mesma noite, um decreto lacônico do presidente GEISEL, tomado em virtude do Ato Institucional nº 5, caça o mandato de G. PERES e suspende os seus direitos políticos por 10 anos.



O seu colega Marcos KLASSHANN é, então, designado pelo MDB para lhe suceder.

CASO Nº 2 2º – CASSAÇÃO DO MANDATO DE MARCOS ANTONIO DA SILVA KLASSHANN, (sucessor de G. PERES), representante do MDB na Câmara Municipal de PORTO ALEGRE (15 de fevereiro de 1977).

H. KLASSHANN é antigo dirigente da Juventude do MDB. As suas atividades em favor dos Direitos Humanos são de notoriedade pública no Brasil, em razão das numerosas iniciativas por ele tomadas nessa esfera, tais como o fato de ter sido:

- fundador, em dezembro de 1975, de um Comitê de Defesa dos Direitos Humanos.
- responsável por um boletim denunciando as afrontas aos Direitos Humanos, tanto no Brasil quanto em outros países.
- militante na defesa dos presos políticos, especialmente por ocasião de uma onda de detenções (38 pessoas) ocorrida ao final de 1975 em Florianópolis, no estado de Santa Catarina, no âmbito da operação conhecida como “OPERAÇÃO BARRIGA VERDE”; motivo de numerosas reações na imprensa internacional. Nessa ocasião, ele chegou a intervir durante o Congresso Nacional do MDB, realizado em Porto Alegre com vistas à preparação para as eleições municipais, tornando pública a carta de um preso, Marcos CARDOSO, que relatava graves maus tratos sofridos pelos prisioneiros. (Cf. Infra: Caso nº16 e Anexo VIII).
- eleito para a Câmara Municipal de Porto Alegre, quando, no gozo de suas atribuições, em 9 de fevereiro, ele assume o posto de Glenio PERES e pronuncia, perante os seus pares, um discurso em que denuncia as afrontas aos Direitos Humanos. O que viria a ser, igualmente aqui, o seu último discurso.
- efetivamente, em 15 de fevereiro de 1977, o seguinte comunicado é tornado público pelas autoridades:

“O Ministério da Justiça comunica que o presidente da República, após ter ouvido o parecer do Conselho de Segurança Nacional, assinou um decreto de cassação do mandato eletivo e suspendendo por 10 anos os direitos políticos de Marco Antônio da Silva KLASSHANN, membro da Câmara Municipal de Porto Alegre (Rio Grande do Sul).

BRASÍLIA - DF, em 15 de fevereiro de 1977.

É importante destacar que essa decisão foi tornada pública antes mesmo de ter sido notificada ao interessado. KLASSHANN foi informado por intermédio do seu colega G. PERES, quem recém soubera dessa notícia pelo rádio, aproximadamente às 16h40.

Às 18 horas, o Departamento Federal de Censura leva ao conhecimento dos canais de rádio e de televisão que “por ordem superior, está proibido, ao longo de emissões de rádio ou de televisão, transmitir qualquer notícia ou comentário que faça referência à cassação de mandatos eletivos ou à suspensão de direitos políticos. As informações deverão se limitar às notas oficiais distribuídas à imprensa (Jornal do Brasil - 10/2/77).

No início da noite, um grupo de jornalistas reúne-se na sala de imprensa da Assembleia Legislativa para uma entrevista com H. KLASSHANN e detecta uma presença suspeita. Uma pessoa que se apresentara como jornalista, na verdade, era um representante da Secretaria de Segurança, o que provoca uma forte reação dos jornalistas.

CASO Nº 3 3º – INTERPELAÇÃO PELAS AUTORIDADES POLICIAIS DE AUGUSTO FERNANDES GALTA, VEREADOR EM CORUMBÁ (início de fevereiro de 1977)

Quando uma região ou cidade apresenta interesse econômico nacional (complexo industrial, minas...), o governo tem a faculdade de declará-la “ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL” Isso resulta, para os habitantes, em diminuição ou supressão de alguns direitos políticos, especialmente aquele de eleger o prefeito, que é designado pelo Poder Executivo.

E exatamente quando CORUMBÁ foi declarada “Área de Segurança Nacional”, A. GAETA criticou essa medida excepcional em discurso pronunciado durante uma sessão. Como os seus propósitos constituíam uma “ofensa às autoridades federais”, GAETA foi intimado pela Polícia a dar explicações sobre o seu discurso e, em seguida, liberado (O Estado de S. Paulo - 3/2/77).

3º - Observações da Missão

Essas sanções ou pressões constituem ataques manifestos à liberdade de expressão e de opinião (art. 19. D.U.D.H.), especialmente no que diz respeito aos CASOS Nº 1 e 2. A isso, acrescenta-se uma segunda violação.

Pois existe, de fato e de direito, uma circunstância agravante, relativa ao referido art. 21, que protege os eleitos pelo povo e, mais além, o direito dos eleitores de participarem da coisa pública.



Com efeito, na circunscrição de Porto Alegre, o MDB alcançou uma das suas mais importantes vitórias nas últimas eleições municipais, haja vista que 2/3 das vagas lhe foram atribuídas, ou seja, 14, ao passo que a ARENA, partido pró-governo, somente obteve 7.

A maioria dos 2/3, nas votações parlamentares, permite desconsiderar o direito de veto sempre cabível ao prefeito – nesse caso, Guilherme Sofia VILLELLA, que sistematicamente defendia as teses da ARENA no passado.

Em outros termos, tudo leva a crer que a decisão do presidente GEISEL pretendia, na realidade, reduzir a nada a expressão do voto popular, impondo um termo com o pretexto de combater posicionamentos humanitários considerados como subversivos por essa maioria qualificada.

Essa manobra foi denunciada pelo MDB ou acolhida com reservas por alguns representantes da ARENA (cf. declarações do primeiro vice-presidente da Câmara dos Deputados, Herbert LEVY - Arena/SP - in *Jornal do Brasil* - 16/2/77).

Por fim, a gravidade da sanção relativa à perda dos direitos políticos permite afirmar que ela somente deveria ser pronunciada ao cabo de um processo judicial que garantisse o direito a um processo justo (Artigo 8 DUDH). Ora, os decretos de cassação assinados pelo presidente GEISEL sequer são motivados.

O fato desse procedimento ser aplicado, nas mesmas condições, aos eleitos do Parlamento Federal, mostra que a democracia parlamentar brasileira não pode ser verdadeiramente considerada como um órgão para o controle do Poder Executivo. Isso é tão grave que o Poder Judiciário está, ele próprio, desprovido das suas garantias essenciais.

SEÇÃO III - PARECER DA MISSÃO

Do ponto de vista estritamente jurídico, é forçoso constatar que, mediante um hábil subterfúgio, o Brasil foi colocado sob o regime de Estado de Sítio sem que tenha sido necessário declará-lo – isso, sem dúvida, para não denegrir a imagem do país no exterior.

Propomo-nos a demonstrá-lo em quatro pontos:

1º- Segundo o artigo 7 do Ato Institucional nº 5, o presidente da República pode “*proprio motu*” decretar o Estado de Sítio.

2º- Portanto, desde que ele não faça uso dessa faculdade, estado atual de coisas, aparenta ser lógico considerar que o Estado de Sítio não esteja em vigor.

3º- Entretanto, por outro lado, como a quase totalidade dos outros artigos do Ato Institucional nº 5 – que, por sua vez, está em vigor – conferem ao presidente não tão somente os poderes característicos do Estado de Sítio (tal como enumerados no artigo 155 da Constituição), mas igualmente poderes suplementares. Na realidade, o Brasil vive atualmente sob um regime de “Estado de Sítio agravado.” Estado de coisas que a situação, evidentemente, não justifica.

4º- Em outros termos: caso futuramente o presidente GEISEL substitua o Ato Institucional Nº 5 pelo estado de Sítio, poder-se-á dizer, sem correr risco de desmentido, que nessas condições ele estaria submetido a uma redução dos seus poderes!

Como esse subterfúgio não engana mais ninguém, uma campanha – tal como a MISSÃO pôde constatar durante a sua permanência – começa a se desenvolver no país em favor da revogação do Ato Institucional nº 5. Essa iniciativa acaba de ser assumida por parlamentares da ARENA, bem como por empresários, em favor de uma “redemocratização das instituições”.

Todavia, a proposta suscita algumas reservas. Ela, aparentemente, pretende substituir o AI-5 por uma legislação especial que não visaria senão “subversivos”, a fim que “fossem visados unicamente aqueles que, ao atentarem contra a Segurança Nacional, o merecessem, e não a totalidade do povo brasileiro”.

Na realidade, um texto dessa natureza está provavelmente fadado a nada modificar, tendo em vista que o artigo 1 do D.L. sobre a Segurança Nacional torna toda pessoa física ou jurídica responsável pela Segurança Nacional. Isso equivale a dizer que todo o povo brasileiro continuaria a ser visado por um texto dessa natureza.

Concluindo, unicamente um retorno puro e simples à Constituição pode permitir que seja esboçado um verdadeiro processo de “redemocratização das instituições”.



CAPÍTULO II

CASOS DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS IDENTIFICADOS DURANTE A INTERVENÇÃO DAS AUTORIDADES POLICIAIS E INSTITUIÇÕES JUDICIÁRIAS.

À luz da Declaração Universal dos Direitos Humanos, estão essencialmente em questão:

- o direito à segurança da pessoa (art. 3)
- a proibição da tortura e das penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (art. 5)
- a proibição das detenções arbitrárias (art. 9)
- o direito a um processo justo (art. 8, 10 e 11)

Seção I - Casos de violação ocorridos durante a permanência da Missão

A seguir, alguns dentre os mais significativos casos de violação, tornados públicos, ocorridos durante a permanência da MISSÃO:

CASO Nº 4 1º – Transferência de cinco condenados para o DEOPS para serem interrogados durante 11 dias após a reprodução, pelo Jornal “Dois Pontos”, de uma gravura impressa na prisão, no âmbito de trabalhos penitenciários (O Estado de S. Paulo: 3/2/77).

CASO Nº 5 2º – Recusa das embaixadas a expedirem documentos de identidade a crianças brasileiras residentes no exterior (caso Juliana MORAES: dois anos (Suécia) - caso Micaela SENNA: seis meses (Peru) (O Estado de S. Paulo - 3/2/77).

De Memória 3º – Apreensão discriminatória do jornal “Tribuna de Imprensa” por ter publicado informações sobre a demissão do ministro Severo GOMES, não obstante outros jornais tenham publicado informações de mesma natureza (Jornal da Tarde - 10/12/77) (Cf. infra: CASO Nº 28).

CASO Nº 6 4º – Interpelado em condições anormais pela Polícia Militar, perto de São José do Rio Preto, Jolival Telles de Almeida foi ferido, sofreu maus tratos e, em seguida, foi

hospitalizado em estado de coma. No dia seguinte, três policiais entraram no hospital e atiraram no ferido em represália (Jornal da Tarde - 10/2/77).

CASO Nº 7 5º – No dia 9 de fevereiro, em São Paulo, durante o Seminário de Administração Penitenciária, a superlotação de prisioneiros de todas as categorias é denunciada; os trabalhos do Seminário evidenciam a falta de 52 mil vagas nas prisões de São Paulo para absorver a superlotação de presos (Jornal da Tarde - 10/2/77).

CASO Nº 8 6º – Em Nova Iguaçu, no dia 8 de fevereiro de 1977, o corpo mutilado de um mulato de 20 anos, não identificado, é descoberto após ser assassinado pelo Esquadrão da Morte (Jornal da Tarde - 10/2/77).

CASO Nº 9 7º – Desaparecimento, em São Paulo, desde 31 de janeiro, após a sua “detenção” por três policiais, do operário Mariano Marques da COSTA. As medidas tomadas pelo advogado Fernando CHAVES junto às autoridades judiciárias não obtiveram sucesso (O GLOBO - 12/2/77).

De Memória 8º – Interrogatórios mediante tortura realizados nas instalações do DOI-CODI de São Paulo (Cf. infra: CASO Nº 11)

CASO Nº 10 9º – O jovem Lucien Moussatche, filho de Elie Moussatche, é submetido a 15 dias de torturas na região de Vitória. Os dois torturadores foram identificados (O Estado de S. Paulo 12/2/77).

Seção II - Casos de violação (assassinatos, torturas, desaparecimentos) identificados por ocasião da detenção (16112/76) de membros do Partido Comunista do Brasil (PC do B) (1)

CASO Nº 11 – Após graves alegações de tortura publicadas pela imprensa internacional por ocasião dessas detenções, a MISSÃO dedicou parte considerável do seu tempo à verificação dessas acusações. As investigações levadas a cabo, tanto junto à imprensa quanto na esfera da defesa e da justiça militar, permitem estabelecer os seguintes fatos:

§ I - AS CIRCUNSTÂNCIAS DAS DETENÇÕES.

- Por volta de 6h30min, em 16 de dezembro, forças do 2º Exército cercam e, em seguida, invadem uma casa situada na rua Pio XI, 767, em São Paulo, onde estavam reunidos membros do referido partido político.



1) O PC do B deve ser distinguido de outra organização política: o PCB (Partido Comunista Brasileiro).

- Segundo os testemunhos colhidos pela imprensa, “o assalto” foi levado a cabo mediante especial emprego de armamento pesado. Embora, em contrapartida, nenhum impacto de projétil proveniente do interior da casa tenha sido identificado nas fachadas vizinhas. Esse estado de coisas aparenta confirmar que, contrariamente à versão oficial, os ocupantes da residência em nenhum momento empregaram arma de fogo. Isso é igualmente confirmado pela ausência de vítimas, ainda que feridas, entre as forças policiais. Cadáveres foram retirados da casa, ao passo que uma empregada doméstica, permanecida no interior, teria sido detida e presa nas dependências do DOI-CODI.
- Ao final da manhã, o delegado FLEURY, publicamente reconhecido como antigo chefe do “Esquadrão da Morte”, esteve apresentado no local do ocorrido. Posteriormente, ele viria assumir a responsabilidade pelo interrogatório de várias outras pessoas que, nas horas precedentes ao assalto, haviam sido discretamente seguidas pela Polícia após terem deixado, em duplas, o local da reunião.

§ II - LISTA DAS PESSOAS VÍTIMAS DA OPERAÇÃO

a) MORTOS IDENTIFICADOS

- Ângelo ARROYO:
Nascido em 6 de novembro de 1928, na cidade de São Paulo, dirigente do Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo.
- Pedro Ventura de Araujo POMAR:
63 anos, nascido em 23 de setembro de 1913, na cidade de Obidos (Pará).
Eleito deputado federal por São Paulo, em 1946, foi notadamente membro da Secretaria da Câmara dos Deputados.
- João Batista Franco DRUMOND:
34 anos, nascido no estado de Minas Gerais. Economista. Antigo presidente do Diretório Acadêmico da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), em Belo Horizonte (1964-1965). Antigo militante da União Nacional dos Estudantes do Brasil.

Um comunicado do 2º Exército, publicado em 16 de dezembro de 1976, às 16h30min, anunciou que J.B DRUMOND teria falecido, vítima de um acidente de trânsito, em local afastado da zona do

assalto. Segundo a versão oficial, tendo notado que estava sendo seguido, ele teria subitamente abandonado o seu veículo, sem ter o devido cuidado com o trânsito, e teria sido atropelado por um veículo.

Essa versão é contestada pela família. A MISSÃO não pôde manter contato direto com os seus representantes, embora tenha sido capaz de coletar, por via indireta, os seguintes indícios:

- Quando o corpo foi apresentado à família, ele não apresentava ferimento grave e tampouco lesão superficial ou hematoma que fosse capaz de dar crédito à tese do acidente. A morte teria sido causada por traumatismo craniano, mas o osso denominado “base do crânio” não pôde ser examinado devido à ausência de autópsia ou de radiografia.

Esse ponto mereceria ser submetido à perícia contraditória, pois, segundo algumas informações oficiais, após ter sido detido, J.B. DRUMOND teria morrido sob o método de tortura conhecido como “coroa” (tira metálica munida de um dispositivo de aperto progressivo) nas instalações do DOI-CODI.

Deve-se notar, sempre segundo as mesmas fontes, que a utilização da “coroa” teria sido proibida pelas autoridades do 2º Exército após alguns “acidentes mortais”, pois essa técnica não foi considerada como suficientemente “controlável”.

Apesar de numerosas sondagens levadas a cabo junto a jornalistas, a MISSÃO não identificou nenhum indício capaz de sustentar a tese do acidente. Não obstante, este último teria ocorrido, segundo a tese oficial, em circunstâncias tais (“caçada humana” em plena cidade) que seria difícil admitir:

- que tal “evento do cotidiano” não tenha chegado ao conhecimento da imprensa.
- que as autoridades não sejam capazes de justificar nem o local, nem a hora e tampouco circunstâncias precisas (testemunhos, autor do atropelamento, marca do veículo...)

b) PRISIONEIRO IDENTIFICADOS

- Aldo Silva ARANTES
Advogado – 37 anos, antigo presidente da União dos Estudantes do Brasil (61/62).
- Vladimir POMAR
Filho de Pedro Pomar – 39 anos, jornalista



- Haroldo Rodrigues de LIMA
Engenheiro – 36 anos, nascido no estado da Bahia
- Elza de LIMA MONNERAT
Funcionário público – 57 anos.
- Maria TRINDADE
Empregada doméstica – 51 anos.
- Joaquim Celso de Lima
Motorista – 51 anos.

c) PESSOAS CONSIDERADAS DESAPARECIDAS

Segundo informações indiretas e, por vezes, contraditórias, não se pode excluir que outras pessoas tenham sido detidas durante essa operação, sem, contudo, que as autoridades tenham expressamente fornecido a lista.

Essas informações, nem anuladas, nem oficialmente confirmadas, devem ser acolhidas com reservas.

Por fim, outros nomes de pessoas dadas como detidas e desaparecidas foram informados:

- José NOVAIS
45 anos, camponês, antigo vice-presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores Agrícolas.
- Jover TELLES
55 anos, mineiro, antigo deputado (46/48). Segundo algumas informações que a MISSÃO não pôde checar, Jover TELLES teria sido levado ao DOI-CODI de São Paulo, onde sua vida estaria correndo sério perigo devido a maus tratos.

§ III - CASOS DE TORTURA

Em razão de não ter obtido a autorização para encontrar-se com réus (cf. supra) supostamente submetidos à tortura, a MISSÃO esforçou-se para coletar elementos de informação e, especialmente, documentos e testemunhos extraídos do dossiê judicial. Ela tem a convicção, muito especialmente no que diz respeito a Aldo ARANTES, que a tortura foi praticada contra ele no DOI-CODI, sob a responsabilidade do delegado Sérgio FLEURY.

Essa convicção reside em um leque de suposições precisas e convergentes.

a) TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO

1º-Testemunho por escrito da Sra. Maria de Lourdes Silva ARANTES, mãe do réu - 28 de janeiro de 1977 (Ver Anexo I)

Em requerimento endereçado desde o dia 28 de janeiro de 1977 ao juiz militar, ela afirma que, após uma visita adiada no último momento, pôde encontrar o seu filho e constatar o seu estado de debilidade física. Esse testemunho estabelece os seguintes fatos:

- presença de hematomas nos braços.
- movimentação lenta e difícil.
- dificuldades em ficar sentado.
- interrogatório mediante tortura na véspera, dia 27 de janeiro, das 9h às 19h30min, sem alimentação.

Esse testemunho seria reiterado pela Sra. ARANTES, três dias depois, no dia 31 de janeiro. (Anexo II).

Esta pessoa abaixo acompanhava a sua mãe durante a referida visita.

2º- Testemunho não por escrito de Graciano da Silva NETO, outro filho da Sra. ARANTES. (Ver Anexo I, alínea 1).

3º-Testemunho por escrito do Dr. Luiz Eduardo GREENHALGH, Advogado dos réus - 31 de janeiro de 1977 - (Ver Anexo II).

Esse testemunho, conjuntamente assinado pela Sra. ARANTES, adquire a forma de um requerimento endereçado ao juiz militar, em 31 de janeiro de 1977, e evidencia:

- que, por ocasião de visita anteriormente autorizada, os defensores já haviam denunciado – por meio de requerimento de 13 de janeiro de 1977 - os maus tratos aos quais o seu cliente recém fora submetido (dores de cabeça, perda temporária de sensibilidade dos membros, vertigens, náuseas frequentes).
- que, novamente por ocasião de uma visita autorizada, em 20 de janeiro de 1977, em companhia da mãe do réu, ou seja, 44 dias após a detenção, esse



último apresentava sinais evidentes de maus tratos “nos braços e na sola do pé esquerdo” (hematomas e lesões) infligidos nas instalações do DOI-CODI, na véspera, dia 27 de janeiro.

4º- Testemunho por escrito da Dra. Maria RAMOS de SOUZA, advogada, co-defensora - 31 de janeiro de 1977 - (Ver Anexo II)

Essa última confirma, nos mesmos termos, o testemunho do Dr. GREENHALGH (Ver Anexo Nº I) e aquele da mãe de Aldo ARANTES.

5º- Testemunho não por escrito do Dr. Marcelo CERQUEIRA, da Ordem dos Advogados do Brasil, que confirma as precedentes (Ver Anexo II, ao final).

6º- Ampla repercussão dada pela imprensa nacional sobre esses testemunhos, em razão da gravidade dos fatos e da personalidade do responsável pelo inquérito, o delegado FLEURY, conhecido como torturador.

b) TESTEMUNHAS DE DEFESA

1º- O desmentido do chefe do 2º Exército, datado de 3 de fevereiro de 1977 (Anexo III)

Em nota endereçada ao juiz militar, o general DILERMANDO estima que, após verificação, essas acusações são “insidiosas e de má fé”, assim como caluniosas. Ele se baseia em duas perícias médicas e num inquérito administrativo.

2º- O relatório de perícia dos doutores F. L. HOPPE e J. C. PENTEADO, datado de 2 de fevereiro de 1977 (Anexo IV)

Esse último, extremamente breve, conclui pela ausência de maus tratos por choques elétricos, embora constata a existência de hematomas e de uma cicatriz originada antes de 8 a 10 dias.

3º- O relatório de perícia do doutor Elisen Caldas CORREIA, datado de 2 de fevereiro de 1977 (Anexo V)

Em termos similares, mas ainda mais breves, esse relatório confirma o precedente.

4º- O relatório de inquérito administrativo do general Carlos de MIRANDA (2º Exército), datado de 3 de fevereiro de 1977. (Anexo VI)

Vago e impreciso, esse relatório se contenta em precisar que o réu reclama por ter sido submetido a choques elétricos e estar quase que totalmente privado de alimentação, embora reconheça ter se banhado nas dependências do DOI-CODI, no dia 27 de janeiro de 1977.

5º- As declarações do doutor Raphael CARNEIRO MAIA, juiz civil exercendo as funções de juiz militar junto à 2ª Auditoria Militar, encarregado pelo caso Aldo ARANTES.

Após ter cordialmente recebido a MISSÃO, graças à gentileza do presidente da Ordem dos Advogados de São Paulo, o juiz declarou que todas essas acusações não tinham fundamento e que poderíamos, sem problema, visitar A. ARANTES, talvez naquele próprio momento.

Em seguida, ele se ausentou para telefonar, fora do seu escritório, aparentemente ao delegado FLEURY. Ao retornar, foi-nos precisado que Aldo ARANTES, em razão do adiantado da hora, não poderia ser visitado, mas que teríamos a autorização para vê-lo no dia seguinte, por volta de 12 horas, acrescentando, por fim, que tudo aquilo não se baseava, senão, em calúnias.

No dia seguinte, somente a secretária do Juiz estabeleceu contato. Como a MISSÃO insistia, o juiz MAIA retornou a ligação para indicar que era inútil deslocar-se, pois era juridicamente impossível uma visita da MISSÃO a Aldo ARANTES.

c) PARECER DA MISSÃO

1ª OBSERVAÇÃO:

O testemunho da mãe de Aldo ARANTES é particularmente importante. Redigido na própria noite após a visita de 28 de janeiro, foi integralmente confirmado pelos outros testemunhos.

Ao seu tom particularmente convincente acrescenta-se o fato de a Sra. ARANTES, tal como ela própria salienta (Anexo I - ao final), ter hesitado muito antes de formular as suas acusações, em razão “do risco de um mal maior;” como algumas experiências passadas podiam confirmar.

Por outro lado, temendo expor-se a represálias, a Sra. ARANTES finalmente decidiu não receber a MISSÃO, o que é indício do clima de opressão que envolve esse caso.

Devemos aqui destacar que não se trata de um caso excepcional. De modo geral, as famílias de prisioneiros mostraram-se, pelas mesmas razões, extremamente reticentes em nos receber. O Dr. GREENHALGH, por sua vez, recebeu ameaças de morte inclusive durante a permanência da MISSÃO.

**2ª OBSERVAÇÃO:**

Os outros testemunhos de acusação confirmam, sem contradições, essas constatações.

Resulta desses testemunhos:

- que sinais de maus tratos foram notados desde 13 de janeiro de 1977.
- que hematomas foram constatados nos braços no dia 28 de janeiro de 1977 (Anexo I, alínea 3 e Anexo II, 6º).
- que lesões foram constatadas, ao menos na sola do pé esquerdo, no dia 28 de janeiro de 1977 (Anexo II, 5º e 6º).
- que nessa data o réu não podia sentar-se e andar, senão, com dificuldade.
- que torturas teriam notadamente ocorrido no dia 7 de janeiro, das 9h às 9h30min, sem que se tenha, ou não, feito referência expressa à aplicação de choques elétricos.

3ª OBSERVAÇÃO:

Segundo a versão das autoridades militares, os relatórios dos médicos legistas desmentem formalmente as alegações de torturas por “choques elétricos”.

A análise detalhada desses dois documentos não é probatória.

- com surpresa, constata-se primeiramente que, nos formulários previamente impressos e destinados à designação dos peritos legistas, o § 3, referente ao exame dos danos à integridade física, está assim redigido:

“3º. Foram eles provocados por veneno, fogo, explosão, asfixia, torturas ou qualquer outro meio cruel” (Anexo IV).

Sem dúvida, isso não poderia, em hipótese alguma, constituir uma prova. Entretanto, a MISSÃO julga relevante destacar que os casos de tortura aparentam ser frequentes o suficiente, a ponto de se lhes fazer, expressa e sistematicamente, menção nos formulários usuais de designação de perito.

– Sejam quais forem as suas qualidades pessoais, os autores dos dois relatórios não apresentam nenhuma garantia estatutária de independência:

- Um é médico chefe dos Serviços de Saúde da II Região Militar.
- Os dois outros, médicos civis, foram escolhidos pelo delegado Sérgio FLEURY, responsável pelo centro de tortura do DOPS. (Ver Anexo IV)

Essa preocupação em se dispor de uma segunda perícia em separado foi apresentada à MISSÃO como uma garantia suplementar de objetividade. Ora, os autores dos dois relatórios entraram claramente em acordo, haja vista que, no tocante ao exame físico, o perito militar refere-se ao relatório dos seus colegas, pura e simplesmente, nos seguintes termos:

“Exame físico: ver descrição precedente: exatamente a mesma”.

– As conclusões dos peritos podem ser resumidas como segue:

- hematomas e indício de, ao menos, uma lesão, foram estabelecidos.
- esses hematomas são, de todo modo, anteriores à data das alegações de tortura formuladas por Aldo ARANTES (27 de janeiro).
- esses hematomas não são o resultado de choques elétricos, contrariamente às alegações do interessado.

– Em outros termos, à questão colocada (houve tortura?), responde-se: não houve choque elétrico. Ora:

- Os choques elétricos não são enumerados taxativamente em testemunhos de acusação.
- O ato de designação dos peritos não limitava as suas investigações a esse único modo de tortura.
- Essa hipótese limitativa somente é colocada, pelos médicos-peritos e investigadores militares, no momento das investigações, ou seja, durante a fase secreta – e não contraditória – da perícia.



- Esse ponto é ainda mais lamentável, pois os responsáveis do DOI-CODI estavam informados da existência de uma epilepsia em Aldo ARANTES, tendo sido constatada mediante solicitação da família e confirmada por um médico de sua escolha alguns dias após a detenção (Ver a seguir: 4a Observação). Portanto, pode-se presumir, de forma razoável, que o emprego de choques elétricos tenha sido evitado pelos interrogadores do DOI-CODI, a fim de não se exporem a riscos mais graves.
- Em contrapartida, a leitura atenta dos resultados das perícias permite ao menos estabelecer os seguintes pontos:
- Aldo ARANTES foi efetivamente “interrogado”, ao que tudo indica, no dia 27 de janeiro, haja vista que:
 - d) nesse referido dia, dia normal de visita, a Sra. ARANTES não pôde exercer o seu direito, devido ao fato de o seu filho “estar envolvido com as formalidades do inquérito” (Anexo I).
 - e) nesse mesmo dia, ele permaneceu praticamente sem se alimentar, segundo as suas próprias declarações, confirmadas, inclusive, pelas conclusões do inquérito administrativo (Anexo VII).
 - Nenhuma justificativa foi dada acerca da existência de hematomas na parte anterior de um ou dos antebraços, segundo as testemunhas, bem como em uma/nas duas panturrilhas. Ora, resulta dos contatos que a MISSÃO manteve com antigos prisioneiros submetidos ao “pau de arara” que essa técnica de tortura provoca precisamente, entre outras sequelas, os referidos hematomas, em razão da posição do corpo. (cf. infra p. 46)
 - Quanto à existência de lesão(ões) não cicatrizadas ou em vias de cicatrização, os peritos contentam-se com essa referência lacônica em relação às causas: “objeto contundente”.
 - Finalmente, a tese dos peritos, segundo a qual essas lesões ou hematomas seriam referentes a um período entre 8 e 10 dias, anterior à data da perícia (subentendendo-se: anterior ao dia 27 de janeiro), sequer é conclusiva. Essa tese estabelece, ao contrário e com certeza, que esses sinais de maus tratos são posteriores à detenção do interessado, remontando aproximadamente a um mês e meio. Isso corrobora um requerimento anterior, por meio do qual (cf. supra § III - A - 3ª. alínea 1) os advogados haviam denunciado, já em 13 de janeiro, sinais graves de maus tratos.

- em conclusão, esses elementos incitam a MISSÃO a estimar que, embora o interessado não tenha com certeza sido torturado com choques elétricos, em contrapartida, foi torturado por outros meios, não tão somente no dia 27 de janeiro, mas desde meados de janeiro e talvez até mesmo antes.

4ª OBSERVAÇÃO:

O Dr. MAIA, juiz militar, sob a responsabilidade do qual está sujeito o respeito à integridade física dos presos, não pôde oferecer respostas satisfatórias.

Segundo ele, os presos não foram torturados. Em apoio à sua tese, ele fez valer:

- que Aldo ARANTES foi examinado por um médico designado pela família, logo nos primeiros dias da detenção. Esse perito não teria constatado sinais de torturas.
- que, inclusive, tudo aquilo não passava de pura calúnia e que poderíamos imediatamente visitar o preso, caso isso fosse materialmente possível.

Sobre o primeiro ponto, foi-nos posteriormente confirmado, pela defesa, que essa visita efetivamente ocorrera, mas que a missão do perito restringira-se estritamente a um único ponto: informar-se acerca da existência de uma epilepsia invocada pela família (a fim de que Aldo ARANTES tivesse a possibilidade de ingerir o seu medicamento habitual). O que foi, inclusive, confirmado pelo perito.

Além dessa lamentável restrição imposta ao perito, pode-se no mínimo deduzir – pelo silêncio da perícia sobre esse ponto – que Aldo ARANTES pode não ter sido submetido à tortura logo nos primeiros dias, mas não durante o mês e meio seguinte à sua detenção.

Sobre o segundo ponto, após respostas dilatórias, o juiz MAIA levou ao conhecimento da MISSÃO, na tarde do dia seguinte, que, após ter mantido contato com o DOI-CODI – nesse caso, aparentemente, com o delegado FLEURY –, ficou evidente que os regulamentos da Polícia opunham-se à tal visita.

Ora, segundo a lei brasileira, cabe única e exclusivamente ao juiz atribuir tal autorização. Portanto, observamos ao juiz MAIA que aparentava ser difícil sustentar que regulamentos internos à Polícia pudessem colocar em cheque a lei. Enquanto, por outro lado, a independência do Poder Judiciário tem, notadamente, como efeito, nos regimes democráticos, o fato de subordinar as autoridades policiais às decisões dos juízes.



Malgrado a nossa insistência, o juiz MAIA, de modo cortês, mas resoluto, persistiu em sua recusa. ImproPRIAMENTE, pois a experiência ensina que semelhante recusa sempre consiste na confissão implícita da existência de maus tratos.

Isso é ainda mais inquietante pois, embora sem poder fornecer as provas, salvo se fizer correr sérios riscos a certas pessoas, a MISSÃO inclina-se a pensar que, além do caso Aldo ARANTES, as pessoas vítimas da onda de detenções ocorrida em 10 de dezembro de 1976 foram, em sua totalidade ou em parte, submetidas à tortura.

Informações particularmente graves e alarmantes permitem supor que Vladimir POMAR e Elza MONERAT, notadamente, tenham estado entre os mais torturados. Essa última em circunstâncias tais que provocaram alterações irreversíveis em sua saúde: sofrendo de danos em sua coluna vertebral, segundo algumas testemunhas, Elza MONERAT utilizaria permanentemente um colete ortopédico.

SEÇÃO III - CASOS DE VIOLAÇÃO POR ASSASSINATO OU TORTURAS (Período compreendido entre o final de 75 e o final de 76)

Esse período, cujo início remonta à fase denominada de “abertura” ou de “liberalização”, mostra que as autoridades civis e, sobretudo, militares, assim como alguns grupos paramilitares, persistiram, todavia, na aplicação de métodos em vigor no período anterior, à imagem igualmente do que confirma a SEÇÃO IV, mais especialmente consagrada à repressão na esfera da Igreja.

Veremos no Capítulo III, consagrado à situação da imprensa, que, em 25 de outubro de 1975, o jornalista Vladimir HERZOG foi descoberto “suicidado” em uma cela do DOI-CODI de São Paulo, após ter sido submetido a um interrogatório mediante tortura. (cf. infra CASO Nº 29).

CASO Nº 12 – Em 17 de janeiro de 1976, o operário Manuel FIEL é descoberto “suicidado” em condições similares.

Esse fato, especialmente denunciado pelo Sindicato dos Metalúrgicos, levaria à substituição do Comando do 2º Exército.

CASO Nº 13 – EM 4 DE MAIO DE 1976, O TRIBUNAL CRIMINAL DE NOVA-IGUAÇU ABSOLVE DOIS POLICIAIS MILITARES, AO PASSO QUE O INQUÉRITO ESTABELECEU A SUA RESPONSABILIDADE NA QUALIDADE DE AUTORES DO ASSASSINATO DE DOIS MENORES, DE 15 E 17 ANOS, MORTOS A TIRO (6 PROJÉTEIS) NA VILA-CAVA (RIO DE JANEIRO).

CASO Nº 14 – Final de maio de 1976: 23 cadáveres crivados de balas foram encontrados durante a mesma semana em NOVA-IGUAÇU.

CASO Nº 15 – 28 de setembro de 1976: Assassinato de dois jovens (Waurisson Santos GOMES e Luís Selva CLEMENTE, em CAXIAS, proximamente ao Rio de Janeiro (identidade não confirmada).

CASO Nº 16 – Sequestros arbitrários, maus tratos e torturas ocorridos durante a operação “Barriga Verde”, dirigida contra o Partido Comunista Brasileiro (PCB)

Por ocasião das eleições legislativas de novembro de 1974, o MDB (oposição tolerada) alcançara um sucesso inesperado. A fim de evitar que tal êxito se renovasse com a aproximação das eleições municipais, os meios militares de linha dura aparentemente tentaram desencorajar, de modo preventivo, o eleitorado do MDB, difundindo a qualquer preço que o partido não passava de uma “correia de transmissão” do PCB. No intuito de sustentar essas alegações, diversas táticas foram empregadas, tais como campanhas de difamação contra alguns parlamentares do MDB. Nessa ocasião, uma repressão em massa abateu-se sobre o PCB, a fim de “descobrir” provas.

CASO Nº 17 – No primeiro caso, três parlamentares foram acusados pelo DOPS de São Paulo (delegado Sérgio FLEURY), segundo o relatório policial, de colusão com o PCB.

- Desde 25 de dezembro, dois dentre eles, os Srs. GATTO e FABIANO, levantaram-se publicamente contra tais instituições baseadas em inquéritos contendo informações extorquidas mediante tortura.

Como essas declarações foram julgadas capazes de atentar contra a honra da administração, em 5 de janeiro de 1976, valendo-se dos poderes a ele atribuídos pelo Ato Institucional nº 5, o presidente GEISEL assinava um decreto de cassação do mandato eletivo dos dois parlamentares, suspendendo por 10 anos os seus direitos cívicos e políticos.

A MISSÃO pôde, de fato, coletar o testemunho de duas pessoas detidas durante a operação Barriga Verde. Elas nos afirmaram que, como foram consideradas pertencentes aos quadros do PCB, haviam sido essencialmente interrogadas sobre hipotéticos laços com o MDB, e isso mediante tortura. Segundo elas, não se tratava de casos isolados, mas do próprio objetivo da onda de detenções que, após ter começado no Rio de Janeiro e, em seguida, em São Paulo, finalmente prosseguia em Curitiba (estado do Paraná) e em Florianópolis (estado de Santa Catarina), sob o nome, nesse último estado, de operação “Barriga Verde”.

De Memória (Ver CASO Nº 16) - O caso de FLORIANÓPOLIS (Operação Barriga-Verde).

Durante a permanência da MISSÃO, esse caso foi objeto de uma retomada de atualidade, por ocasião da “cassação” do mandato eletivo de MARCOS KLLASSMAN (cf. CASO Nº 2), especialmente por ter tornado pública uma carta de uma das 38 pessoas detidas, Marco CARDOSO.

Esse documento – cuja assinatura foi autenticada, segundo o “Jornal do Brasil”, pelo Cartório Silva JARDIM de Florianópolis – constitui um testemunho probatório, haja vista que o único desmentido oposto pelas autoridades foi a “cassação” de Marcos KLLASSMAN.

Considerando-se a sua importância, nós citaremos extensos excertos em anexo (Cf. Anexo VIII)

Os fatos denunciados nessa carta não podem ser considerados como excepcionais: um segundo documento, bem mais recente (24 de novembro de 1977), assinado por trinta condenados, presos na prisão política do Rio de Janeiro, confirma os fatos mencionados. Em razão do seu volume (30 páginas), esse documento não pôde ser anexado. Ele está à disposição de qualquer organização habilitada que deseje consultá-lo.

SEÇÃO IV - CASO ESPECÍFICO DE VIOLAÇÕES DAS QUAIS SÃO VÍTIMAS MEMBROS DA IGREJA CATÓLICA

Antes da sua partida para o Brasil, a MISSÃO, tendo ficado chocada por casos de tamanha gravidade (assassinatos, torturas, sequestros...), empenhou-se particularmente no exame dessa situação.

Ela foi notadamente recebida pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), cuja Assembleia Geral realizava-se em ITAICI (São Paulo). Ao longo de uma reunião de trabalho da qual participaram os bispos das dioceses mais particularmente visadas pela repressão, os seguintes casos foram confirmados ou revelados. Eles provam que, no que diz respeito aos meios católicos, a repressão, ao contrário de diminuir, somente aumenta em intensidade.

CASO Nº 18 – (15/7/76) Assassinato do padre Rodolfo LUNKERBEIN e de um índio bororó de nome SIMÃO. Graves ferimentos que vitimaram sete outros índios.

Esses excessos foram cometidos por ocasião de uma operação de demarcação de terras que estava sendo legalmente realizada em favor de camponeses indígenas habitantes do território da Missão Salesiana de MERURE (Mato Grosso). Em documento datado de 25 de outubro de 1976, a Comissão Representativa da CNBB relata os fatos nos seguintes termos:

Dois dias após o início dos trabalhos de delimitação, em 15 de julho de 1976, pouco mais de 60 pessoas, grandes proprietários, pequenos cultivadores e trabalhadores braçais, dirigiram-se armados à Missão Salesiana de Merure (Mato Grosso) para encontrar o padre Rodolfo, responsável pela Missão, e falar com ele. O padre GONÇALO, que os recebeu, foi por eles maltratado. Pouco depois, chegaram o padre Rodolfo e alguns índios bororó. O padre Rodolfo não reagiu às provocações. Ele tentou convencê-los a entrarem em contato com a Justiça. Alguns bororós quiseram interceder para, imediatamente, interromper a falta de polidez dirigida ao padre Rodolfo.

Lourenço, o chefe dos bororós, recebeu uma bala no peito. Três outros tiros foram dados. Padre Rodolfo foi atingido e morreu dez minutos depois. O fuzilamento foi intenso e outros índios se aproximaram. Cinco dentre eles foram feridos, bem como alguns agressores. Um desses últimos, Aloísio, tombou morto com uma bala na cabeça e algumas facadas. O índio Simão igualmente caiu, gravemente ferido. Quando a sua mãe, Tereza, aproximou-se para prestar-lhe socorro, ela foi gravemente ferida. Os agressores fugiram logo após, abandonando no local o cadáver de Aloísio e um dos seus carros.

Os feridos foram transportados para Barra do Garças. O índio Simão morreu no trajeto. O enterro de Simão ocorreu no dia seguinte e aquele, de Padre Rodolfo, dois dias depois. O corpo de Aloísio foi entregue à família pela Polícia.”

CASO Nº 19 B – (22/9/76) Sequestro de Dom Adriano HIPÓLITO.

A seguir, igualmente relatados pelo documento da CNBB acima mencionado, os fatos tal como se reproduziram.

“Na quarta-feira, 22 de setembro de 1976, Dom Adriano HIPÓLITO, bispo de Nova Iguaçu, deixava a diocese em companhia do seu sobrinho e da noiva desse último, em um fusca pertencente ao bispo.

Após percorrerem algumas ruas, eles foram interceptados por dois carros, de onde saíram cinco ou seis homens armados com revólveres. Com brutalidade, eles obrigaram o bispo e o seu sobrinho a saírem do seu carro, enquanto a moça, tirando proveito da confusão, conseguiu fugir até a sua casa.

O bispo foi jogado sobre o banco traseiro do carro dos raptos. Eles lhe colocaram uma touca na cabeça e o algemaram, obrigando-o a se abaixar para que não fosse visto do exterior enquanto o carro disparava a toda velocidade. Os raptos cortaram todos os botões da batina do bispo.

Após meia hora, eles pararam e retiraram toda a roupa do bispo, deixando-o inteiramente nu. Eles tentaram fazer com que ele bebesse o conteúdo de uma garrafa de bebida alcoólica. Porém, como o bispo se debatia, eles desistiram. Durante este lapso de tempo, eles proclamavam, aos gritos, serem da “Aliança Anticomunista Brasileira”, que o bispo era “um comunista e traidor” e “que a próxima seria a vez do bispo Calheiros”! Trata-se de Dom Waldyr Calheiros, bispo de Volta Redonda, no estado de Rio de Janeiro.

Em seguida, eles levaram o bispo para um local deserto, de onde ele ouvia os gritos do seu sobrinho. Após terem lambuzado o bispo com tinta vermelha, eles o recolocaram no carro. Eles o abandonaram, amarrado, bem longe de Nova Iguaçu, na calçada de uma rua do bairro de Jacarepaguá.

O bispo foi retirado de lá por homens que lhe deram roupas e o conduziram à paróquia mais próxima. Dom Adriano dirigiu-se então ao Posto da Polícia local, e de lá, após prestar o seu depoimento, foi conduzido à Polícia Política. No DOPS, foi informado que o seu sobrinho fora encontrado e, na companhia de sua noiva, havia recém prestado esclarecimentos. Declararam-lhe igualmente que o seu carro havia sido destruído por uma explosão em frente à sede da Conferência Nacional dos Bispos, no bairro da Glória, Rio de Janeiro.

No DOPS, Dom Adriano recebeu a visita do núncio apostólico, representante do papa no Brasil, que veio prestar-lhe a sua solidariedade. Inicialmente, o núncio viu-se impedido de entrar na sala em que o bispo estava prestando o seu depoimento!

Durante a noite subsequente a esse sequestro, uma bomba explodiu na sede da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. Além disso, deve-se notar que, em sucessivas oportunidades, Dom HIPÓLITO havia denunciado o Esquadrão da Morte.

CASO Nº 20 C – (11/10/76) Assassinato do padre João BOSCO PENIDO BURNIER pela Polícia do Mato Grosso. Casos de detenção arbitrária. Numerosos casos de tortura.

A seguir, sempre extraídos do referido documento da CNBB, a relação dos fatos.

“O padre João Bosco Penido Burnier, jesuíta, missionário na Prelazia de Diamantino, em Mato Grosso, viajava na companhia de Dom Pedro Casaldáliga, bispo de São Félix, no mesmo estado, no dia 11 de outubro de 1976, após uma reunião de padres dedicada aos problemas dos índios.

Ao passarem pela localidade de Ribeirão Bonito, no município de Barra do Garças, o bispo e o padre dirigiram-se ao Posto Policial local para protestarem contra a detenção injustificada de duas mulheres habitantes locais e contra as torturas que lhes haviam sido infligidas.

Oito dias antes, o cabo Félix, da Polícia Militar do Mato Grosso, havia sido assassinado durante a detenção, ocorrida em clima de brutalidade e violência, dos filhos do Sr. Jovino Barbosa. A morte do cabo trouxe ao povoado de Ribeirão Bonito um grande contingente de policiais de Barra do Garças. A polícia semeou terror na região, prendendo, espancando e torturando.

A senhora Margarida Barbosa, irmã do Sr. Jovino, foi detida nos dias 5 e 11 do mesmo mês e torturada pela polícia, que a fez se ajoelhar, de braços em cruz, sobre tampas de garrafas.

Os policiais enfiaram-lhe agulhas debaixo das unhas de suas mãos e nos seios. Espancaram-na. O interrogatório foi feito sob a mira de um fuzil e de dois revólveres engatilhados em seus ouvidos. Durante todo esse tempo de prisão, ela não teve direito a nenhuma comida e nem, tampouco, a água. No dia 11 de outubro, às 17 horas, ouviam-se da rua os seus gritos: "Não me batam mais!"

A Sra. Santana, esposa de Paulo, filho do Sr. Jovino, de resguardo de duas semanas, foi presa nas mesmas condições e violentada por vários soldados que igualmente queimaram a roça e a casa do seu marido, com todo o arroz colhido.

O sofrimento dessas mulheres foi o motivo da ida de Dom Pedro e do Padre João Bosco ao Posto Policial de Ribeirão Bonito. Eles tentaram, em vão, um diálogo sereno com os cabos Juraci e Messias, bem como com dois outros soldados, intercedendo pelas vítimas. A polícia reagiu com insultos e ameaças, caso ousassem denunciar essas arbitrariedades. O padre João Bosco recebeu um soco e uma coronhada no rosto e, em seguida, um tiro de bala "dum-dum" na cabeça.

Durante as três horas em que manteve a lucidez, padre João Bosco recebeu os últimos sacramentos e ofereceu a Deus os seus sofrimentos, pelo povo e pelos índios. Levado, agonizante, a Goiânia, ele morreria às 17 horas do dia 12 de outubro."

O padre BURNIER era coordenador regional do Conselho Indigenista Missionário (CIMI). Convém destacar que, à morte do padre BURNIER, somou-se aquela do padre Lukrenbein. Trata-se de dois assassinatos de padres cometidos na mesma circunscrição pastoral do CIMI.

CASO Nº 21 D – (31/10/76) Detenção arbitrária, seguida de tortura, do padre Florentino MABONI.

No dia 27 de outubro de 1976, em Perdido (Boa Vista), um conflito violento opunha camponeses à Polícia Militar, por ocasião de uma operação de demarcação de terras que provocou, além de numerosos feridos, a morte de dois policiais. As autoridades fizeram, então, a detenção de mais de cinquenta camponeses, assim como aquela do padre MABONI, no dia 31 de outubro de



1976, o qual fora recém-designado por Dom Estevão Cardoso de Avelar, bispo de Conceição de Araguaia, como padre de Boa Vista. Liberado, ele seria novamente detido no dia 3 de novembro de 1976. Ele era especialmente acusado, segundo a versão oficial, de ter divulgado, entre os camponeses, a seguinte mensagem:

“Aos camponeses”,

“Eu informo a todos que seis soldados da Polícia Militar estão estacionados à margem do rio, no cais de João Lima. Eles estão prendendo todos aqueles que queiram atravessar. Camponeses, estamos, portanto, sendo atacados injustamente”

- Em 16 de novembro, o padre MABONI, juntamente com 23 camponeses, foi enquadrado na Lei de Segurança Nacional, o que merece ser destacado, pois trata-se de um conflito devido à demarcação de terras.
- Em 17 de novembro, os jornais “A Província de Pará” e “Correio Braziliense” publicam uma estranha entrevista com padre MABONI, na qual ele acusa o episcopado brasileiro de “comunismo”, de “materialismo” e demonstra satisfação pelo bom comportamento da Polícia brasileira em relação a ele.
- Em 19 de novembro, a CNBB publica uma nota sobre essa pretensa entrevista realizada após 17 dias de prisão incomunicável, o que lhe exclui qualquer crédito.

No dia 9 de dezembro, uma nota da Comissão Pastoral da Terra revela que padre MABONI foi terrivelmente torturado, submetido publicamente a tratamentos degradantes e que sofreu grave trauma psíquico, o que viria a confirmar as dúvidas emitidas pela CNBB acerca da veracidade da entrevista acima mencionada.

CASO Nº 22 E – (13/12/76) Expulsão arbitrária do padre Giuseppe FONTENELLE. De nacionalidade italiana, padre FONTENELLE residia legalmente no Brasil desde 1968, onde exercia funções pastorais em Vila Rondon (PARÁ).

Após ter tomado iniciativas para obter o seu visto permanente, ele foi convocado a comparecer no quartel general de BELÉM, onde foi primeiramente submetido a um interrogatório de seis horas, acompanhado de pressões psicológicas. Ele foi novamente interrogado durante sete horas.

No dia 3 de dezembro, ele foi notificado sobre a ordem de deixar espontaneamente o país, sob pena de expulsão. Em seguida, ele estabeleceu, em vão, contatos junto às autoridades federais

e à Nunciatura Apostólica. Em 13 de dezembro de 1976, ele foi finalmente expulso no voo nº 738 da Varig, com destino à Itália.

OUTROS CASOS

CASO Nº 23 F – No dia 17 de julho de 1975, um despacho do ministro da Justiça proibia a publicação, pelos meios sociais de comunicação, de qualquer informação referente a Dom Helder CÂMARA, arcebispo de Recife e Olinda.

CASO Nº 24 G – No dia 24 de janeiro de 1976, Dom Thomás BALDUÍNO, bispo de Goiás, denuncia, em “mensagem aos irmãos da Igreja Itaguaru”, a detenção arbitrária de seis sindicalistas camponeses, membros dos “Grupos do Evangelho”.

CASO Nº 25 H – O semanário diocesano “O São Paulo” é submetido a uma dupla censura prévia.

CONCLUSÃO

O estudo dos casos acima citados mostra que a repressão da qual é vítima a Igreja Católica tende a aumentar e a expandir-se, inclusive, à hierarquia.

SEÇÃO V – PARECER DA MISSÃO

As informações contidas no presente capítulo confirmam a persistência de torturas e tratamentos desumanos ou degradantes.

Dentre as formas mais frequentemente publicadas, além de espancamentos, queimaduras, vendagem, violências sexuais, execuções simuladas ou reais e pressões sobre as famílias, pode-se citar os seguintes procedimentos:

PAU DE ARARA. Após ter seus punhos amarrados, o prisioneiro, nu, é colocado sentado no chão e obrigado a dobrar os joelhos e a envolvê-los com os seus braços amarrados. Em seguida, é passada uma barra de ferro ou qualquer outro suporte, perpendicularmente, pelo vão formado pelos joelhos flexionados e pelos braços que os envolvem. A barra é então levantada e colocada sobre dois cavaletes e o prisioneiro suspenso de cabeça para baixo.

Já em si uma tortura, deve-se notar que esse método é utilizado, em suplemento, como posição habitual para a aplicação de outros modos de tortura (choques elétricos, ingestão de água pelo nariz, queimaduras, golpes na sola dos pés...)



Muito recentemente, esse procedimento foi aplicado no prisioneiro Aldo ARANTES, em janeiro de 1977, segundo as conclusões da MISSÃO (cf. CASO Nº 11).

CHOQUES ELÉTRICOS. Bem como as suas variantes: CADEIRA DO DRAGÃO (Cadeira de madeira revestido, no assento, com uma folha de zinco) ou CAPACETE ELÉTRICO (Balde de metal colocado sobre a cabeça e transmissor de descargas elétricas).

ASFIXIAS SIMULADAS. O suplício da “banheira”, segundo as mais recentes testemunhas, aparenta ser pouco utilizado. Empregam-se técnicas que ocupam menos espaço, tais como:

- jato proveniente de uma panela de água dirigido ao nariz e à boca, estando o prisioneiro de cabeça para baixo, em posição de “Pau de Arara”, provocando-lhe uma intensa sensação de asfixia.
- cabeça coberta em um saco plástico.

TELEFONE. Golpes dados com as mãos, simultaneamente, sobre as duas orelhas.

EQUILÍBRIO SOBRE LATAS. O prisioneiro deve ficar de pés descalços, em equilíbrio sobre duas latinhas de conserva com bordas cortantes.

Em alguns casos, as torturas seriam aplicadas em verdadeiros centros equipados para permitir coordenar as perguntas e as respostas durante interrogatórios múltiplos, referentes a pessoas consideradas como pertencentes ao mesmo grupo político.

Os testemunhos recolhidos dizem respeito, especialmente, ao PIC do RIO de JANEIRO (Pelotão de Investigações Criminais da Polícia do IIº Exército) (1)

Os documentos recolhidos sobre esse tema pelo Sr. JOINET foram destruídos antes da saída do país, em razão dos riscos de apreensão pela Polícia no momento da partida do Brasil, como foi o caso do doutor STASI.

A descrição que segue e o esquema em anexo foram, portanto, reconstituídos por memória (Anexo VIII).

(1) As notas referentes a esse testemunho davam maiores precisões que permitiam localizar esse organismo. Elas foram destruídas antes da saída do Brasil (Cf. Prefácio).

Além das instalações de uso aparentemente administrativo, o andar comporta quatro salas de interrogatório.

Cada sala é separada ao meio por uma divisória munida de uma abertura fechada com um vidro que permite à equipe condutora do interrogatório (Sala A): observar o desenrolar da sessão sem ser vista e fazer, caso necessário, gravações inclusive em "vídeo".

Uma das testemunhas (mulher) ouvida pela MISSÃO foi constrangida a assistir à projeção de uma cena filmada dessa forma, referente a ela e ao seu companheiro. Essa testemunha deseja que o seu nome não seja citado, embora tenha aceito testemunhar pessoalmente perante a Comissão de Direitos Humanos da ONU ou qualquer outra instituição habilitada, caso a solicitação, acompanhada de garantias, seja feita.

A outra parte das instalações (Sala B) serve como sala de interrogatório. O interrogador, responsável pelos questionamentos, está instalado diante de um console, em um dos cantos próximos da divisória, para que esteja distante do ângulo de visão da câmera. Ele está em contato via rádio com as pessoas que, na sala A, são os verdadeiros cérebros das sessões de interrogatório. Na realidade, esses policiais estão, por outro lado, em ligação via rádio com os "interrogadores" que realizam outros interrogatórios nas três outras peças, o que lhes permite fazer, por "*dispatching*", comparações ou correlações de informações, a fim de aperfeiçoar o sentido dos questionamentos feitos pelo torturador que interroga na sala B ou para colocar os prisioneiros em contradição e enfraquecê-los. Três células adjacentes estão equipadas para as torturas sensoriais (quente, frio, ruído, luz).

Os testemunhos coletados em tais centros de interrogatório são todos anteriores a 1974 e a MISSÃO não pôde coletar indícios ou testemunhos que confirmassem a sua atual existência.

Unicamente uma Comissão Parlamentar de Inquérito permitiria lançar luz sobre essa questão.

Uma proposta neste sentido foi feita pelo MDB há alguns anos, porém, foi rejeitada pela ARENA, sob pressão do governo. Seria, no mínimo, desejável que tal iniciativa fosse retomada.



CAPÍTULO III

CASOS DE VIOLAÇÃO DAS LIBERDADES DE OPINIÃO E DE EXPRESSÃO

Num primeiro momento, o observador externo é muito reservado acerca da existência de uma ameaça contra a liberdade de expressão suficientemente grave a ponto de constituir um atentado caracterizado ao artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que dispõe que:

“Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.”

Com efeito, pode parecer paradoxal sustentar a existência, no Brasil, de uma violação caracterizada desse direito, enquanto, no próprio final da nossa permanência, parte da imprensa ecoou amplamente as conclusões provisórias que nós lhe fornecemos.

A reflexão que nos fez um parlamentar da oposição “tolerada” permite melhor compreender esse aparente paradoxo:

“Seria exagerado sustentar que o povo brasileiro é um povo que não pensa mais. Trata-se mais simplesmente de um povo que não imagina mais, que pensa, mas não cria salvo ao preço da sua liberdade, dos seus direitos cívicos ou da sua vida. Pense a título pessoal e você será de certa forma tolerado; mas ajude as pessoas a se organizarem para pensar e agir em conjunto: uma repressão hábil ou violenta, de acordo com o caso, abater-se-á.”

“A imprensa, à imagem do Parlamento, não escapa dessa tática repressiva que, antes brutal, tornou-se seletiva e, por conseguinte, tão eficaz que é mais difícil de denunciar, por ser menos aparente.”

A fim de comprovar essa tese, a MISSÃO esforçou-se em coletar elementos informativos.

Balanço geral dos atentados contra a liberdade de expressão

CASO Nº 26 – No início de 1977, a Divisão de Censura de Diversões Públicas publicou o balanço das suas atividades para o ano de 1976.

FILMES	6
PEÇAS DE TEATRO	29
LIVROS	74
CANÇÕES	292
TOTAL	401

Esses números não dão conta da realidade, pois a maioria das obras artísticas e literárias são previamente submetidas à “autocensura” dos seus autores, a fim de superar, com o máximo de probabilidade, os obstáculos impostos pela Divisão de Censura de Diversões Públicas. E esse órgão exerce intensa atividade, se consultarmos, uma vez mais, o balanço oficial.

NÚMERO RELATIVOS ÀS OBRAS EXAMINADAS PELO ÓRGÃO DE CENSURA EM 1976	
FILMES	4.740
PEÇAS DE TEATRO	989
LIVROS	219
CANÇÕES	30.518
EPISÓDIOS DE TELENOVELAS	2.070
EPISÓDIOS DE RADIONOVELAS	1.424
ESPETÁCULOS TELEVISIVOS	64
TOTAL	40.024

Segundo os meios da Associação Brasileira de Autores e Compositores, o número real de canções proibidas é nitidamente maior que o número oficial e aquele referente às canções autorizadas após cortes (ou seja, retocadas após censura) é incalculável. Convém igualmente destacar que, recentemente, dois artistas foram expulsos da Associação Brasileira de Autores e Compositores. A esses cerca de 40 mil casos de censura prévia, acrescenta-se o exame, antes da sua publicação, de certo número de jornais (diários, semanais ou mensais) editados no país. Imagina-se facilmente a intensa atividade que os órgãos de censura devem então assumir e a necessidade de colocar em ação uma tecnocracia que opere em escala industrial.

II. CASO ESPECÍFICO DA IMPRENSA : CENSURA, APREENSÕES, DETENÇÕES, ATENTADOS

A – A PRÁTICA DA CENSURA: AS APREENSÕES

A censura funciona de acordo com um regime duplo.

- Censura *a priori*: Entre os principais jornais visados, pode-se citar:



- MOVIMENTO (Semanário de São Paulo)
- OPINIÃO (Semanário do Rio de Janeiro)
- O SÃO PAULO (Semanário da Arquidiocese de São Paulo)
- TRIBUNA DE IMPRENSA (Diário do Rio de Janeiro)
- STATUS (Mensal)
- NOVA (Mensal)
- HOMEM (Mensal)

Esses três últimos por razões de “bons costumes”. Na realidade, frequentemente, por razões políticas.

- *Censura a posteriori*: Todos os outros jornais, excetuando-se os raros de pleno acordo com o regime, praticam, em níveis diferentes, uma autocensura que lhes permite serem publicados sem censura prévia automática. Com essa ressalva, eles gozam de uma liberdade de expressão, variável segundo a conjuntura política.
- *Apreensão a posteriori*: Finalmente, eventualmente ocorre que, após ter ultrapassado o cabo da censura ou por não tê-la suficientemente respeitado, o jornal seja apreendido na fase de distribuição.

Corroborando essas alegações, a MISSÃO está em condições de citar dois casos recentes, particularmente elucidativos, relativos, um primeiro, à censura *a priori*, e outro, à prática de apreensões.

CASO Nº 27 1º – A CENSURA PRÉVIA: O JORNAL “MOVIMENTO”

- Esse semanário publicado em São Paulo é particularmente visado. Um estudo estatístico sobre a taxa média semanal de censura desse jornal, para o ano de 1976, permite fazer as seguintes constatações:
 - de 60 artigos endereçados à censura, somente 30 são publicados com sua redação original.
 - 22 artigos são objeto de uma censura completa, aos quais se acrescentam os inúmeros casos de censura aplicados a palavras ou parágrafos.

Após ter sido gravemente censurado por ocasião de publicação de artigos consagrados à questão do petróleo, MOVIMENTO sofreu, em maio de 1976, uma censura brutal particularmente significativa:

a) As circunstâncias da censura do nº 45 do MOVIMENTO.

A seguir, excertos de uma nota da redação do MOVIMENTO, datada de 7 de maio de 1976, com a relação dos fatos:

“A censura impediu a circulação do Nº 45 do “MOVIMENTO”, consagrado ao tema “o trabalho da mulher no Brasil”, que deveria circular no dia 10 de maio. Os efeitos da censura sobre essa edição especial foram os mais importantes na história do jornal.

NATUREZA DOS DOCUMENTOS	NÚMERO DE DOCUMENTOS	NÚMERO DE DOCUMENTOS PROIBIDOS	% DE DOCUMENTOS CENSURADOS
TEXTOS	305 páginas	283 páginas	93%
FOTOS	69	58	84%
ILUSTRAÇÕES	13	6	46%
TABELAS	12	10	83%

LISTA DOS PRINCIPAIS TEMAS CENSURADOS

O resumo de um estudo da ONU sobre a mão de obra feminina pelo mundo.

- O testemunho de um casal que não quer mais empregada doméstica, pois eles consideram essa profissão humilhante para o empregador e para a empregada.
- Entrevistas com mulheres juízas e magistrados do Pará, as quais são maioria nos meios judiciários do estado e encontram-se ameaçadas de perderem essa posição porque os baixos honorários que elas recebiam foram recentemente aumentados, tornando-se, assim, atraentes para os homens.
- Uma análise da indústria cultural em torno da mulher: as fotonovelas e a televisão.
- Um balanço da situação das creches para as crianças das mulheres que trabalham, obrigatórias em virtude da Lei (para as empresas com mais de 30 empregados), mas praticamente inexistentes.
- Entrevistas com os responsáveis pelos principais movimentos feministas do Brasil.
- Um estudo sobre as possibilidades e os limites da legislação que regulamenta o trabalho da mulher em nosso país, bem como uma discussão sobre a conveniência, ou não, de autorizar o trabalho noturno para as mulheres.



- Artigos dos economistas e sociólogos Verena Martinez Alier, Maria Moraes e Chico de Oliveira sobre o valor do trabalho da mulher e o seu papel nas lutas feministas por maior independência e participação na vida social e política.
- Um estudo sobre a participação da mulher na vida sindical brasileira.
- Testemunhos de aproximadamente 35 mulheres que trabalham em instituições de Carvalhópolis, em Minas Gerais; de lavadeiras de Juazeiro, na Bahia; de uma operária trabalhadora na produção de uma indústria de cosméticos de São Paulo; de uma camponesa de Machado, no sul de Minas Gerais; de colhedoras de fumo em Arapiraca, Alagoas; de uma mulher e de sua filha “boias-frias”(1) em Paraguaçu, Minas Gerais; de uma costureira de Ceilândia, em Brasília; de uma operária da Volkswagen, em São Paulo; de secretárias do Rio de Janeiro; e de jornalistas de São Paulo, entre outras.
- Uma bibliografia de 55 livros e estudos sobre o tema “o trabalho da mulher no Brasil”, preparada pela Fundação Carlos Chagas, de São Paulo...”

b) Os mecanismos da censura ao jornal MOVIMENTO.

MOVIMENTO circula às segundas-feiras, mas a cópia deve ser entregue aos órgãos da censura, no mais tardar, na quinta-feira anterior.

A seguir, tal qual a MISSÃO o reconstituiu, o desenrolar das operações:

QUARTA-FEIRA PELA MANHÃ:

O número deve ser integralmente “fechado”, pois a totalidade da cópia (inclusive a capa, a publicidade, as palavras cruzadas, os títulos e subtítulos....) deve ser comunicada.

QUARTA-FEIRA À NOITE:

A fim de ganhar tempo, a cópia é encaminhada, por avião, o mais tarde possível (à custa do jornal) para a agência local do MOVIMENTO em BRASÍLIA. Os órgãos federais da censura estão, na realidade, centralizados na capital. Ela é imediatamente recebida no aeroporto pelo correspondente da agência.

QUINTA-FEIRA PELA MANHÃ:

Em uma hora precisa, a cópia deve ser entregue na Polícia Federal, sem nenhum contato com os censores.

Esse prazo é imperativo. Em caso de atraso de uma ou duas horas, por exemplo, corre-se o risco de represálias, pois os censores podem voluntariamente atrasar as coisas para somente devolver a cópia com seis ou oito horas de atraso, comprometendo, assim, os prazos de colocação à venda do jornal.

Após o recebimento, a cópia é analisada pelos técnicos da censura, que geralmente trabalham no anonimato.

Ao final dessa fase, a agência é diretamente informada por telefone que a cópia está à sua disposição.

Sempre visando ganhar tempo, o jornalista da agência local transmite, por telefone (duração da chamada: uma hora, em média, sempre à custa do jornal), à redação de São Paulo, a decisão dos órgãos de censura. As retificações são, então, realizadas na cópia guardada em São Paulo.

SEXTA-FEIRA:

As diligências acima impedem ganhar tempo com a composição. Essa última toma a quase totalidade do dia, sobretudo porque a presença de trechos censurados complica ainda mais a diagramação. Esses trechos são frequentemente deixados em branco e substituídos pela menção "Assine o MOVIMENTO".

SÁBADO:

Início da impressão. Logo após serem postos à venda, os primeiros exemplares são levados às autoridades policiais de São Paulo, as quais receberam previamente de BRASÍLIA um exemplar da cópia censurada pelos órgãos federais, com a finalidade de proceder uma verificação *a posteriori*.

Resulta, desse último controle, que a autorização definitiva somente ocorre na fase de distribuição. Em caso de parecer desfavorável, a edição pode ser recolhida (cf. Infra: CASO Nº 28)

c) Os efeitos da censura:

Esse procedimento, além de violar gravemente a liberdade de expressão dos jornalistas, coloca em cheque a própria existência do jornal, a exemplo do ocorrido com:

- INÉDITOS (Belo horizonte)
- PARALELO (Rio Grande do Sul)

Os quais foram, assim, levados a desaparecer.



Isso em razão da dependência técnica e financeira provocada pela censura, que se traduz:

- no custo indireto do prolongamento dos prazos de fabricação, que, além de tudo, não permitem acompanhar o ritmo da atualidade mais imediata.
- no crescimento dos encargos financeiros (despesas de telefone Brasília/São Paulo, despesas com passagens aéreas, amortização das apreensões....)
- no crescimento da carga de trabalho e, por conseguinte, do custo, em razão das “acrobacias” de redação enfrentadas pelos jornalistas. Pode-se citar, a título de exemplo, os seguintes casos:
 - Um mesmo artigo é redigido em três versões diferentes por três jornalistas distintos para “aumentar as nossas chances de romper, ao menos para um dentre nós, a barreira da censura”.
 - Um mesmo artigo é redigido em três versões, uma curta, outra média e uma última mais longa, sempre com o mesmo objetivo.
 - O artigo comporta duas partes, uma banal, outra crítica, a fim de salvar, se possível, a primeira, “para que ao menos sobre algo da matéria original”.

Essas “acrobacias” são ainda mais cansativas, devido ao fato de nunca se poder saber com antecedência as suas “probabilidades de sucesso,” em razão do caráter nitidamente discriminatório de uma censura que se vale de uma incoerência voluntária para aumentar a sua pressão psicológica. Dois casos constatados pela MISSÃO ilustram essa prática:

- O presidente de um semanário é proibido de publicar uma entrevista pelo seu jornal. Ele a transmite imediatamente a um colega de outro jornal, que a publica sem incidentes.

O jornal “TRIBUNA DA IMPRENSA” é proibido de publicar informações veiculadas pelos seus consortes. Ele desconsidera a proibição e a apreensão é pronunciada.

CASO Nº 28 2º – APREENSÃO DURANTE A PERMANÊNCIA DA MISSÃO DO JORNAL “TRIBUNA DA IMPRENSA” (9 DE FEVEREIRO DE 1977).

Por ocasião da demissão do Sr. Severo Gomes, ministro da Indústria e Comércio, a imprensa nacional fez numerosos comentários. No entanto, a redação da Tribuna da Imprensa recebeu

a ordem dos órgãos da censura para não publicar comentários e sequer informações sobre esse assunto.

Como nenhum motivo foi apresentado em sustentação a essa medida profundamente discriminatória, a redação decide desconsiderar e dá a ordem para o início da impressão do jornal.

Aproximadamente à 1 hora da madrugada, enquanto são produzidos os primeiros exemplares, dois veículos da Polícia Militar e agentes do DOPS se apresentam para interditar o jornal.

Embora a redação tivesse acabado de dar a ordem, por telefone, para que a gráfica interrompesse a impressão, um dos policiais exigiu o prosseguimento das operações de impressão, enquanto apenas alguns exemplares haviam saído das rotativas.

A fim de evitar um desperdício de papel, o pessoal recusou-se a recolocar em operação as rotativas. Os policiais espalham-se, então, em todas as instalações e arrancam todas as matrizes.

No dia seguinte pela manhã, três censores se apresentam à redação para vigiar a saída do número seguinte.

A Associação Brasileira de Imprensa, por intermédio do seu presidente, elaborou um protesto solene, cujo texto foi enviado à MISSÃO.

Durante a revista efetuada sobre a pessoa do doutor STASI, no aeroporto do RIO, esse documento foi apreendido como sendo “particularmente comprometedor para a imagem do Brasil no exterior”. Relembremos que o referido artigo 19 da Declaração dos Direitos Humanos reconhece o direito à circulação da informação “sem considerações de fronteiras”

d) REPRESSÕES DIRETAMENTE EXERCIDAS CONTRA OS JORNALISTAS.

Além da sua liberdade de expressão, é em sua própria integridade física que alguns jornalistas são atingidos. Em alguns casos, essa forma de pressão é exercida por meio de atentados à bomba contra as instalações de órgãos de imprensa. Três casos recentes foram levados ao conhecimento da MISSÃO.

CASO Nº 29 1º – 25 DE OUTUBRO DE 1975: DETENÇÃO SEGUIDA DE FALECIMENTO DO JORNALISTA VLADIMIR HERZOG, DIRETOR DOS PROGRAMAS DE INFORMAÇÕES DA RÁDIO E TELEVISÃO CULTURA DE SÃO PAULO.



O anúncio do “suicídio”, segundo a versão oficial, da “morte mediante tortura”, segundo os meios da imprensa, de Vladimir HERZOG, provocou vivas reações por parte dos seus colegas de profissão, em razão da estima geral da qual gozava esse jornalista. Após a sua detenção, ocorrida no dia 25 de outubro de 1975, às 8 horas, quando, de boa fé, se apresentou espontaneamente, após convocação, à Polícia, Vladimir HERZOG foi encarcerado nas instalações do DOI-CODI de São Paulo, subordinado ao 2º Exército. Ele faleceria na tarde do mesmo dia.

Após um enterro discreto, a sua lembrança seria solenemente celebrada sob a pressão da opinião pública, por meio de um ofício religioso de caráter ecumênico, no dia 31 de outubro, com a participação de um pastor, de um rabino e de um cardeal, na Catedral da Sé, em São Paulo, e de mais de 8 mil pessoas.

Preocupados em sermos objetivos, transcrevemos abaixo:

- a versão oficial dos fatos.
- a refutação dessa versão pelo Sindicato dos Jornalistas. Essa nota revela igualmente que não se trata de um caso único.
- a tomada de posição da Ordem dos Advogados de São Paulo, que, por ocasião do caso HERZOG, denunciou a persistência de graves violações dos Direitos Humanos.

COMUNICADO DO COMANDO MILITAR DA IIª REGIÃO MILITAR (SÃO PAULO). DATADO DE 26 DE OUTUBRO DE 1975, REFERENTE À MORTE DE VLADIMIR HERZOG.

O Comando do 2º Exército tem a infelicidade de dar as seguintes informações:

- 1º. – Em prosseguimento às diligências que se desenvolvem na área do II Exército, que revelam a estrutura e as atividades do Comitê Estadual do Partido Comunista, apareceu, citado por seus companheiros, o nome do Sr. Vladimir Herzog, diretor-responsável de telejornalismo da TV Cultura, Canal 2, como militante e integrante de uma célula de base do citado partido.
- 2º. – Convidado a prestar esclarecimentos, apresentou-se, acompanhado por um colega de profissão, às nove horas do dia 25 do mês corrente, sendo tomadas por termo suas declarações.

- 3º. – Relutando, inicialmente, sobre suas ligações e atividades criminosas, foi acareado com os seus delatores, Rodolfo Oswaldo Konder e George Benigno Jatahy Duque Estrada, que o aconselharam a dizer toda a verdade, pois assim já haviam procedido.
- 4º. – Nessas circunstâncias, admitiu o Sr. Vladimir Herzog sua atividade dentro do PCB, sendo-lhe permitido redigir suas declarações de próprio punho.
- 5º. – Deixado após o almoço e por volta das 15 horas, em sala, desacompanhado, escreveu a seguinte declaração: “Eu, Vladimir Herzog, admito ser militante do PCB desde 1971 ou 1972, tendo sido aliciado por Rodolfo Konder; comecei contribuindo com Cr\$ 50,00 mensais, quantia que chegou a Cr\$ 100,00 em 1974 ou começo de 1975; meus contatos com o PCB eram feitos por meio de meus colegas Rodolfo Konder, Marco Antônio Rocha, Luís Weis, Anthony de Christo, Miguel Urbano Rodrigues, Antônio Prado e Paulo Markun, enquanto trabalhava na revista Visão. Admito ter cedido minha residência para reuniões desde 1972; recebi o jornal Voz Operária uma vez pelo correio e duas ou três vezes das mãos de Rodolfo Konder. Relutei em admitir nesse órgão minha militância, mas, após acareações e diante das evidências, confessei todo o meu envolvimento e afirmo não estar mais interessado em participar de qualquer militância político-partidária”. Assinatura: “ilegível.”
- 6º. – Cerca de 16 horas, ao ser procurado na sala onde fora deixado desacompanhado, foi encontrado morto enforcado, tendo para tanto utilizado uma tira de pano. O papel contendo suas declarações foi achado rasgado, em pedaços, os quais, entretanto, puderam ser recompostos para os devidos fins legais.
- 7º. – Foi solicitada à secretaria de Segurança a necessária perícia técnica, positivando os senhores peritos da ocorrência de suicídio.
- 8º. – As atitudes do Sr. Vladimir Herzog, desde sua chegada ao órgão do II Exército, não faziam supor o gesto extremado por ele tomado.
- 9º. – As prisões até hoje efetuadas se enquadram rigorosamente dentro dos preceitos legais, não visando atingir classes, mas tão somente salvaguardar a ordem constituída e a Segurança Nacional.

NOTA DO SINDICATO DOS JORNALISTAS DE SÃO PAULO, DATADA DE 26 DE OUTUBRO DE 1975

O Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo cumpre o doloroso dever de comunicar a prisão e a morte do jornalista Vladimir Herzog (Vlado) ocorrida ontem, sábado, nas dependências do Departamento de Operações Internas (DOI) do II Exército em São Paulo. A sequência dos acontecimentos que conduziram a este trágico desfecho foi esta:

- 1º. – Na sexta-feira, dia 24, às 21h30min, agentes de segurança foram à TV Cultura, local de trabalho do jornalista, com ordens de levá-lo para o DOI. Houve interferência da direção da emissora e de colegas de trabalho do jornalista. Os agentes de segurança, após consulta a seus superiores, comunicaram ao jornalista que ele deveria comparecer no dia seguinte, sábado, às oito horas, àquele Departamento, a fim de prestar um depoimento. O jornalista comprometeu-se a ir, sem necessidade de escolta policial.
- 2º. – No sábado, à hora marcada, o jornalista chegou ao DOI num táxi, acompanhado de um colega de trabalho da TV Cultura, que foi dispensado em seguida.
- 3º. – Às primeiras horas da noite de sábado, as autoridades de segurança informaram que o jornalista se suicidara na prisão e que uma nota oficial do II Exército seria distribuída.

O fato foi comunicado à família por meio do presidente da TV Cultura, e o Instituto Médico Legal forneceu um atestado de óbito, informando como causa da morte 'asfixia mecânica por enforcamento', como local a rua Tomás Carvalhal, 1030 (sede do DOI e 'hora ignorada'). Segundo informações chegadas à família, o corpo tinha sido entregue ao IML por volta das 17 horas.

Não obstante as informações oficiais fornecidas pelo II Exército, em nota distribuída à imprensa, o Sindicato dos Jornalistas deseja notar que, perante a lei, a autoridade é sempre responsável pela integridade física das pessoas que coloca sob sua guarda.

O Sindicato dos Jornalistas, que ainda aguarda esclarecimentos necessários e completos, denuncia e reclama das autoridades um fim a essa situação. Na qual, jornalistas profissionais no pleno, claro e público exercício de sua profissão, cidadãos com trabalho regular e residência conhecida, permanecem sujeitos ao arbítrio de órgãos de segurança, que os levam de suas casas ou de seus locais de trabalho, sempre a pretexto de que irão apenas prestar depoimento. E os mantêm presos, incomunicáveis, sem assistência da família e

sem assistência jurídica, por vários dias e até por várias semanas, em flagrante desrespeito à lei. Trata-se de uma situação, pelas suas peculiaridades, capaz de conduzir a desfechos trágicos, como a morte do jornalista Vladimir Herzog, que se apresentara espontaneamente para um depoimento.

O Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo comunica, ainda, que o sepultamento do jornalista Vladimir Herzog será realizado segunda-feira às 10h30min, saindo do velório do Hospital Albert Einstein, no Morumbi, para o Cemitério Israelita, no km 15 da rodovia Raposo Tavares. E conclama os jornalistas de todas as redações de jornais, revistas, rádio e televisão, sem exceção, a que compareçam, para prestarmos a última homenagem ao companheiro desaparecido.

A Diretoria.

COMUNICADO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, DATADO DE 31 DE OUTUBRO DE 1975

O Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, em Reunião extraordinária realizada nesta data, deliberou, coerente com seus anteriores pronunciamentos, reafirmar a sua convicção de que o Estado de Direito é a única forma de organização social compatível com as conquistas da humanidade e o meio exclusivo de se alcançar a tranquilidade e a segurança do país; seu entendimento de que, sendo a Nação a soma dos indivíduos que a compõem, só se logrará a estabilidade da Segurança Nacional no momento em que cada cidadão tiver garantida a sua segurança individual, inteiramente a salvo de arbitrariedades; ser inerente à dignidade da pessoa humana o respeito à sua integridade física e moral, como determina o parágrafo 14 do artigo 153 da Constituição; sua confiança irrestrita no Poder Judiciário, que, malgrado temporariamente despido das garantias constitucionais que lhe asseguram a independência, é o único competente para dizer da culpabilidade dos jurisdicionados, aplicando-lhes, quando for o caso, as penas previstas em lei.

Assim decidi manifestar a sua inconformidade em face das prisões efetuadas ao completo arrepio da lei; com o tratamento deprimente infringido a presos, conforme tem chegado ao conhecimento do Conselho; com o encarceramento ilícito e tratamento dado a colegas, inclusive com desrespeito das prerrogativas asseguradas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei no 4.215/63); com a violação constante e sistemática das prerrogativas profissionais dos advogados, que, na verdade, integram o direito de defesa dos cidadãos, vistos impedidos de se entrevistar com seus clientes e prestar-lhes assistência jurídica, mesmo quando munidos de ordem judicial nesse sentido.



CASO Nº 30 3º – JULHO/AGOSTO DE 1976: DETENÇÃO DE QUATRO JORNALISTAS.

Em julho/agosto de 1976, quatro jornalistas, segundo alguns, ou cinco, segundo outras fontes, foram detidos sem qualquer acusação precisa além daquela, genérica, de subversão.

O presidente da Federação, inquieto com o destino reservado aos seus colegas, dirigiu-se imediatamente ao general comandante do 1º Exército (Estado do Rio de Janeiro). O general garantiu-lhe que os seus colegas e, em particular, um dentre eles, estavam em perfeito estado de saúde e bem cuidados. Considerando essa resposta tranquilizadora, o presidente não hesitou em tentar obter a autorização para visitar um, dentre eles, ao final do prazo de incomunicabilidade.

Quando, na expiração desse prazo, o presidente esteve em presença do seu colega, esse último desabou em seus braços, manifestando um grave estado de depressão e queixando-se das torturas às quais fora submetido, especialmente golpes e choques elétricos.

Estimando o seu colega como particularmente digno de crédito, o presidente foi imediatamente à BRASÍLIA para sustentar um protesto junto ao ministro da Justiça.

Alguns dias depois, ele recebeu uma chamada telefônica do general comandante do 1º Exército, precisando-lhe que, considerando o protesto levantado, o seu colega encarcerado seria doravante colocado sob a sua proteção direta e, certamente, nada mais lhe aconteceria.

Algumas semanas mais tarde, este jornalista foi libertado. Atualmente, ele se encontra sob tutela da Justiça e “livre” para exercer o seu trabalho, sob reserva de “não mais falar sobre o rei ou sobre a política”, segundo as próprias palavras de dos seus colegas, citando Fígaro, de Beaumarchais.

CASO Nº 31 4º – ATENTADOS À BOMBA.

Esses últimos foram reivindicados por grupos paramilitares, que, por via de regra, permanecem impunes.

Foi assim que nas instalações da Associação Brasileira de Imprensa, a MISSÃO pôde constatar os estragos provocados por uma bomba que explodiu durante o mês de agosto de 1976, resultando em graves danos materiais.

Foram visados nas mesmas condições, aproximadamente no mesmo período, a rede de televisão “GLOBO” e o semanário “OPINIÃO” – assim como a sede da Ordem dos Advogados do Brasil e da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil.

Todos esses atentados foram reivindicados pela Aliança Anticomunista Brasileira (AAB), em um panfleto distribuído em novembro de 1976.

Tais são, no que diz respeito à violação das liberdades de expressão e de opinião no meio das Letras, das Artes e da Cultura, os fatos e elementos probatórios que foram levados ao conhecimento da MISSÃO. A gravidade dessa situação provocou, recentemente, um protesto solene de mais de mil personalidades do mundo das Artes e das Letras (1046) que, em 25 de janeiro de 1977, endereçaram ao Sr. M. Falcão, ministro da Justiça, o seguinte texto:

MANIFESTO DOS INTELLECTUAIS E ARTISTAS AO MINISTRO DA JUSTIÇA

Diante da repetição das medidas tomadas, sob a inspiração e a responsabilidade de vosso Ministério, que se traduzem por restrições à liberdade de expressão e pelo sufocamento da criatividade, nós, abaixo assinados, escritores, jornalistas, professores, cineastas, músicos e artistas brasileiros, denunciemos neste documento a situação que nos é imposta e com a qual nos defrontamos frequentemente.

Sob o pretexto de “matéria contrária à moral e aos bons costumes”, ou por qualquer outra razão, e até mesmo sem razão, a censura procede, com frequência crescente, à retirada de circulação de uma série de obras literárias, teatrais, musicais e cinematográficas.

Nesta repetição inexplicável de atos arbitrários, a censura ultimamente voltou-se para os livros “Araceli Meu Amor”, de José Louzeiro, “Zero” de Ignácio de Loyola Brandão, e “Feliz Ano Novo”, de Rubem Fonseca, provocando assim, uma vez mais, a revolta e a preocupação junto àqueles que, no Brasil, dedicam-se às atividades intelectuais.

A liberdade de expressão é, para nós, essencial, razão pela qual nós não podemos ser, continuamente, reduzidos ao silêncio. A mordaza à qual fomos submetidos é sinônimo do mutismo do próprio Brasil e da sua transformação em um país que, brevemente, nada mais terá a dizer.

Como o governo convoca o povo brasileiro à trabalhar pela grandeza da nação, nós declaramos que a sua grandeza igualmente se manifesta por meio da independência cultural.

Nós nos recusamos a renunciar à nossa identidade nacional e à nossa própria memória. Não aceitamos a acomodação na passividade, na apatia e numa visão deturpada da nossa realidade. É necessário anular as sanções aplicadas à atividade intelectual.



Nós nos dirigimos ao senhor, ministro, não tão somente para sair em defesa dos livros censurados, mas sobretudo para questionar o instrumento do arbítrio que é repudiado nos meios intelectuais do Brasil.

O destino de um país não é unicamente determinado pelos seus governantes. É importante consultar o povo em permanência e, para tanto, permitir aos seus artistas expressarem-se em seu nome.

Nessas condições, senhor ministro, nós, abaixo assinados, escritores, jornalistas, professores, cineastas, músicos e artistas brasileiros, esperamos a imediata revogação dos atos que impedem a circulação de livros, a apresentação de peças e filmes, a difusão de música e reprimem a liberdade de pensamento e de criação no país.

Belo Horizonte, em 25 de janeiro de 1977

Em sua resposta, o ministro da Justiça, Armando FALCÃO, declarou especialmente que a censura era exercida “até então, com parcimônia”, mas que “amplos setores da sociedade brasileira solicitam reiteradamente maior vigor no exercício da atividade de censura” (Jornal do Brasil-4/2/77). Uma vez mais, qualquer comentário seria supérfluo.

CAPÍTULO IV

CASOS DE TORTURA E TRATAMENTOS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES APLICADOS A PESSOAS (ADULTAS E CRIANÇAS) OU DELINQUENTES DO DIREITO COMUM

Em abril de 1975, o jornal O SÃO PAULO, semanário diocesano dessa cidade, publicava uma declaração do cardeal arcebispo, posteriormente censurada, segundo a qual “a tortura sistemática foi instituída no Brasil com técnicas modernas, para arrancar confissões dos presos políticos ou do Direito comum”.

Esses termos foram-nos confirmados por “legisladores” e advogados especializados na defesa dos menores e infratores do Direito Comum.

Esses fatos foram levados ao conhecimento da MISSÃO no final da sua permanência. Portanto, ela não pôde lhe consagrar todo o tempo desejável, embora quatro casos tenham sido levados

ao seu conhecimento. Portanto, estima, por dever de consciência, ter que reportá-los, em virtude da preocupação de devidamente sublinhar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos não faz distinção entre os presos políticos e os prisioneiros do Direito Comum.

Por memória lembremos que, durante a própria permanência da MISSÃO (Cf. CASO Nº 10), o jovem Lucien MOUSSATCHE foi detido e torturado durante 15 dias pela Polícia de VITÓRIA. Esses fatos, denunciados publicamente por seu pai (O ESTADO DE S. PAULO - 12/2/77), foram cometidos pelos agentes policiais Wilson de Jesus LUCAS e Silvio GIRELLI.

CASO Nº 32 – SUPOSTAS TORTURAS SOFRIDAS POR DELINQUENTES MENORES, NO DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES SOBRE CRIME ORGANIZADO (DEIC) DE SÃO PAULO.

Esses fatos seriam habitualmente praticados por algumas autoridades policiais de S. Paulo, especialmente nas instalações do DEIC, na avenida Brigadeiro TOBIAS.

O primeiro testemunho recolhido poderia levar a crer que se tratava de “excessos” lamentáveis. Porém, ficou evidente, na audição de várias testemunhas, que se tratava não tão somente de maus tratos leves (golpes, etc...), mas de torturas organizadas, especialmente com choques elétricos e “pau de arara”. Segundo essas testemunhas, essas práticas visam obter informações sobre os “bandos” de adultos delinquentes que, frequentemente, utilizam crianças como cúmplices.

Essa situação é particularmente preocupante se considerarmos o crescimento, em São Paulo, do número de crianças em estado de abandono moral ou físico, sob a pressão da crise econômica e do desemprego.

Em uma população de 8.137.401 pessoas para a Grande São Paulo, a Secretaria de Promoção Social avalia em 2.431.446 o número de pessoas marginalizadas, dentre as quais somente 45.519 gozam de alguma assistência (Fonte – EXTRA - janeiro de 1977 p. 25).

A MISSÃO estima que essas suposições sejam suficientemente graves e convergentes para que as instâncias internacionais encarregadas da proteção à infância sejam acionadas.

CASO Nº 33 – OPERAÇÃO “CAMANDUCAIA”- S. PAULO - 19 DE OUTUBRO DE 1974

Nós acreditamos ser útil relembrar esse precedente, pois fatos de mesma natureza, concernentes a adultos, ocorreram algumas semanas antes da chegada da MISSÃO.



Sem comentários, publicamos a seguir a carta de um magistrado, endereçada ao seu colega por ocasião desses fatos. Nós nos contentaremos em destacar que essas graves violações foram registradas no referido DEIC de São Paulo.

O juiz da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de CAMANDUCAIA (M.G)

Em 19 de outubro de 1975

À Sua Excelência, senhor juiz da Vara da Infância e da Juventude da capital do estado de São Paulo

Senhor juiz,

No raiar deste dia, foram-nos endereçadas denúncias emanadas de proprietários do Posto COMETO, situado no KM 435 da rodovia FERNÃO DIAS, referente a uma invasão feita por aproximadamente 90 menores, todos nus, os quais buscavam abrigo no restaurante.

Após várias diligências realizadas pela delegacia local, logrou-se deter 41 desses menores, todos nus e famintos.

Após a tomada do seu testemunho, chegamos à conclusão que elementos do DEIC (Departamento de Investigações sobre Crime Organizado) os teriam trazido até aqui com o auxílio de um ônibus da empresa BREDA TURISMO e de uma camionete Chevrolet C 14, abandonando-os na estrada, sob ameaças, após lhes terem subtraído as vestimentas, inclusive as roupas íntimas.

Em face de tão grave situação e tendo sido informados que outros menores haviam cometido agressões no trajeto de retorno à capital paulista, inclusive contra um caminhão, tomamos algumas medidas com o apoio da Prefeitura para alimentar os menores e lhes prover vestimentas.

Considerando a gravidade de tal situação e para que isso não volte a ocorrer, nós informamos as autoridades competentes de BELO HORIZONTE acerca das diligências que efetuamos por intermédio do Dr. Paulo Emílio VIANNA, delegado da Polícia Local, para que os menores vos sejam apresentados, a fim de que, com a sua habitual benevolência, eles sejam abrigados em instalações adequadas, tendo em vista que aqui nós não dispomos de local digno para determinar o alojamento dos referidos menores.

Restituo a Vossa Excelência os 41 menores.

(Cumprimentos e assinatura)

CASO Nº 34 – SEQUESTRO DE DESEMPREGADOS E MENDIGOS PELA POLÍCIA MILITAR DE SÃO PAULO – 24/12/77.

Seis semanas antes da chegada da MISSÃO, fatos similares repetiram-se. No dia 24 de dezembro de 1976, com o objetivo de “limpar a cidade” dos mendigos e vagabundos para a comemoração do Natal, o subtenente Alberto RAVOCI, 21 anos, reuniu 12 soldados e três viaturas da Polícia Militar. Quarenta e um vagabundos e desempregados foram removidos do bairro do BRÁS e abandonados no Km 40 da Rodovia dos Imigrantes. As testemunhas Alberto MARINO e Antônio Correia FILITO declararam: “quando chegamos na estrada, os policiais nos mandaram retirar a roupa. Alguns espancaram os prisioneiros e um dentre eles nos ameaçou com uma metralhadora. Eles lançaram em nossos olhos um líquido queimante para que nós os víssemos partir (gás lacrimogêneo).

Um inquérito, aberto após o afastamento dos militares, foi confiado ao delegado William do AMARAL. Ele declararia à imprensa: “Não se pode condenar um rapaz de 21 anos por um único erro: é preciso perdoá-lo, como foi feito em relação àqueles que estiveram envolvidos na Operação CAMANDUCAIA (cf. CASO Nº 33), os quais estão atuando e prestam bons serviços à Polícia [...] Todo mundo erra. Eu mesmo passei por isso no interior do país!”

Esses fatos, os quais foram tornados públicos pela revista VEJA de 29/12/76, constituem claramente tratamentos desumanos e degradantes, no sentido do artigo 5 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

CONCLUSÃO

Ao término deste relatório e com as reservas expostas em seu prefácio, a MISSÃO estima ser capaz de estabelecer o seguinte laudo:

SEÇÃO I - ATUAL ESTADO E A SUA EVOLUÇÃO

I - O aparente abrandamento quantitativo da repressão não permite concluir na direção de um real processo de liberalização.

Quantitativamente, a repressão aparenta ter diminuído, especialmente no último ano. Desse ponto de vista, a violência do período repressivo anterior, denunciada pela maioria das organizações humanitárias, parece ter produzido certo efeito. Os contatos que a MISSÃO manteve com pessoas anteriormente detidas e torturadas – frequentemente reiteradas vezes – mostram que essas últimas hesitam em retomar, ainda que de forma velada, às atividades



políticas. Desse ponto de vista, o abrandamento quantitativo do nível de repressão explica-se menos por um processo de liberalização que pela preocupação que essas pessoas têm em não mais terem que enfrentar um aparato repressivo que continua a mostrar toda a sua força.

Essa constatação converge com aquela feita por numerosos setores da opinião pública brasileira (cf. Preâmbulo).

II - Esse aparente abrandamento da repressão tem como corolário o fortalecimento da sua eficiência.

Salvo no que diz respeito aos crimes cometidos por grupos paramilitares, a repressão tornou-se mais seletiva e sofisticada.

A impressão generalizada é que os especialistas dos serviços de inteligência ocupam um espaço cada vez maior na estrutura repressiva, com o objetivo de realizarem, no momento oportuno, vastos “arrastões” (cf. as ondas de detenções visando o Partido Comunista Brasileiro, com o nome de “Operação Barriga Verde” (cf. CASO Nº II) ou, mais recentemente, voltadas para o Partido Comunista do Brasil - PC do B (Cf CASO Nº1).

Segundo algumas informações publicadas na imprensa nacional, é temível que esses métodos venham a se aperfeiçoar. O jornal “O GLOBO” informa que um amplo sistema de cadastro por computador estaria em vias de testes, por iniciativa do Departamento da Polícia Federal, especialmente para o processamento das impressões digitais. A assistência técnica ficaria a cargo da empresa americana “MICRO SYSTEMS”. Na realidade, a repressão em massa é tanto menos forte quanto é mais feroz aquela que visa os quadros políticos.

III- Persistência da tortura e dos tratamentos desumanos e degradantes

Resulta do presente relatório:

- que a prática da tortura e de tratamentos desumanos e degradantes persiste de modo grave e reiterado, embora os casos trazidos à tona estejam em leve baixa, com referência ao período 1968/1974.
- que estes maus tratos são igualmente aplicados, em alguns casos, a infratores do Direito comum, inclusive menores.

- que a infraestrutura que permite a prática de tais maus tratos continua em estado operacional.
- que o pessoal encarregado da tortura, especialmente dedicado a essas tarefas degradantes de repressão, continua a exercer a sua atividade (muito especialmente em São Paulo, sob a responsabilidade do delegado Sérgio FLEURY).

IV – Exagerada autonomia das autoridades policiais e ausência de repressão contra as polícias paralelas

Nem sempre é fácil saber se essa lamentável autonomia é aceita pelas autoridades ou se ela se explica pela sua incapacidade em garantir um real controle; de toda forma, é forçoso constatar a realidade do fenômeno.

- A MISSÃO, primeiramente, constatou-a um tanto involuntariamente, às suas próprias custas: segundo as informações publicadas na imprensa em 18/2/77, as autoridades do Departamento da Polícia Federal desmentiram ter dado instruções para que o doutor STASI fosse submetido a uma revista especial no aeroporto do Galeão. Isso demonstra má fé ou traduz uma incapacidade de controlar certas forças de polícia.
- Outro indício, a impossibilidade de o Dr. MAIA, juiz militar, impor o seu ponto de vista às autoridades policiais do DOI-CODI de São Paulo, após ter verbalmente autorizado a MISSÃO a visitar Aldo Arantes.
- Fatos particularmente reveladores dessa crise se reproduziram cerca de dez dias após a partida da MISSÃO:

Ao amanhecer, várias dezenas de agentes da Polícia Federal cercaram o DOPS de São Paulo com a intenção de invadi-lo para liberar quatro dos seus colegas, detidos e interrogados pelo delegado Sérgio FLEURY. As autoridades do Estado, somente com muito esforço, foram capazes de restabelecer a ordem (Cf. VEJA No 422 - 23/2/77).

V - Esses atentados contra os Direitos Humanos são estimulados pela manutenção de uma legislação de exceção, cuja permanência não é aparentemente justificável.

Isso, aparentemente, sob a pressão da ala linha dura do Exército. Ora, não se pode, a um só tempo, declarar por um lado que um processo de liberalização está sendo colocado em prática e,



por outro lado, manter integralmente um Estado de Direito que institucionaliza as violações dos Direitos Humanos.

SEÇÃO II - PROPOSIÇÕES DA MISSÃO

O retorno a um Estado de Direito capaz de promover o respeito aos Direitos Humanos supõe que sejam tomadas as seguintes medidas:

Medidas básicas

- I. Revogação dos textos de exceção – ao menos os mais graves, num primeiro momento – com vistas a um retorno puro e simples à Constituição.
- II. Medidas de clemência que desemboquem em uma anistia geral.

Essas duas medidas constituem, no plano jurídico, os critérios de base essenciais de um processo de liberalização. Desse ponto de vista, o Brasil está fortemente em atraso em relação a um país como a Espanha.

MEDIDAS COMPLEMENTARES

- III. Destruição dos centros de tortura, organizada sob o controle de uma Comissão Parlamentar de Inquérito.
- IV. Destituição ou afastamento dos torturadores sobre os quais pesam as mais graves responsabilidades.

ANEXOS

Anexo I - Requerimento endereçado ao juiz militar pela mãe de Aldo ARANTES

Anexo II - Requerimento endereçado ao juiz militar pelos advogados de Aldo ARANTES

Anexo III - Nota do Comando do 2º Exército desmentindo a existência de torturas

Anexo IV - Relatório de perícia dos doutores F. L. HOPPE e J. C. PENTEADO

Anexo V - Relatório de perícia do Médico Militar Eliseu. CALDAS CORREIA

Anexo VI - Relatório de inquérito administrativo do G. I. Carlos MIRANDA

Anexo VII - Requisição de exame assinada pelo delegado Sérgio FLEURY

Anexo VIII - Carta pública de Marcos CARDOSO.

Anexo VIII bis- Esquema do centro de interrogatório do P.I.C. do RIO DE JANEIRO.

ANEXO I

REQUERIMENTO ENDEREÇADO AO JUIZ MILITAR PELA MÃE DE ALDO ARANTES PARA QUE INSTRUÇÕES FOSSEM DADAS A FIM DE INTERROMPER AS TORTURAS

SENHOR JUIZ MILITAR DA 1ª “AUDITORIA” de SÃO PAULO.

Eu, Maria DE LOURDES SILVA ARANTES, brasileira, professora universitária, viúva, R.G. no 20387, dirijo-me ao senhor, na qualidade de mãe de Aldo SILVA ARANTES, que se encontra em prisão, para descrever as circunstâncias nas quais encontrei o meu filho, nas instalações do DOPS, nesta tarde. Ontem, dia de visita das famílias dos presos, eu fui com meu outro filho, GRACIANO ANTONIO DA SILVA NETO, visitar Aldo.

Ao chegar ao cárcere, nós fomos informados que meu filho estava envolvido com as formalidades do inquérito e que a visita seria adiada para a tarde do dia seguinte; e efetivamente, isso assim aconteceu.

Quando eu vi meu filho, constatei que ele não se encontrava bem fisicamente. Ele se aproximou de nós caminhando lentamente e com dificuldade. Ele estava visivelmente perturbado.

Quando nos sentamos, imediatamente vimos que seus braços tinham hematomas. Desesperada, eu lhe perguntei o que havia acontecido, e ele me respondeu que fora torturado nas instalações do DOI-CODI, durante todo o dia 27, das 9 horas até às 19h30, sem ter recebido nenhuma alimentação.

As roupas que ele vestia, senhor juiz, estavam completamente sujas e amassadas, além de serem as mesmas que ele vestia no momento da sua detenção, no dia 15 de dezembro do ano passado. Isso provocou tamanha má impressão que nós solicitamos a permissão para que ele pudesse vestir as roupas que nós havíamos trazido ao DOPS, por ocasião de uma visita anterior. Esta permissão foi acordada.

Durante todo o tempo da visita, nós constatamos que meu filho mantinha-se sentado ou andava com muita dificuldade.

Não é possível, senhor juiz, que tal tratamento seja infligido a um cidadão brasileiro, mesmo um opositor do governo.



Da mesma forma, não é possível que a Justiça brasileira feche os olhos para esse tipo de tratamento que continua a lhe ser infligido.

Refleti muito antes de escrever ao senhor, pois temia que essa iniciativa pudesse provocar ainda maior sofrimento ao meu filho. Mas há momentos em que uma mãe não pode se calar, mesmo se isso implique correr o risco de um mal maior. Trata-se aqui de um desses momentos, quando ela vê as marcas da brutalidade infligida ao corpo do seu filho.

Eis o porquê de eu solicitar com veemência para que sejam tomadas todas as medidas para que tais fatos não mais se repitam, com ainda maior ênfase devido ao fato de Aldo sofrer de epilepsia e por ele reclamar nos últimos tempos de dores de cabeça e vertigens.

(Cumprimentos)

Assinado: Maria de LOURDES SILVA ARANTES, São Paulo, em 28 de janeiro de 1977.

ANEXO II

REQUERIMENTO ENDEREÇADO PELOS ADVOGADOS DE ALDO ARANTES AO JUIZ AUDITOR DA 1ª AUDITORIA MILITAR DE SÃO PAULO.

A Sua Excelência, senhor juiz auditor da 1ª Auditoria do 2º CJM.

Luís Eduardo GREENHALG, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB (Ordem dos Advogados do BRASIL), Seção de São Paulo, sob o nº 38.555, e Maria RAMOS DE SOUZA, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB de São Paulo sob o nº 26. 7 48, na qualidade de defensores constituídos do advogado Aldo ARANTES e, enquanto mandatários da senhora Maria DE LOURDES SILVA ARANTES, brasileira, viúva, professora universitária, R.G. no 20387 (GOIÁS), munidos do mandato “Ad judicium” em anexo, dirigem-se ao senhor para expor e apresentar o seguinte requerimento:

- 1º. – Os dois advogados mencionados assumem a defesa de Aldo Silva ARANTES, e o segundo, aquela de sua mãe.
- 2º. – O acusado encontra-se detido desde 15 de dezembro último por supostamente ter violado a Lei da Segurança Nacional.

- 3°. – Ao término da fase de incomunicabilidade, o prisioneiro recebeu no DOPS, onde ele se encontra preso, a visita dos seus advogados e de sua família.
- 4°. – Por requerimento datado de 13 de janeiro de 1977, os seus advogados já haviam denunciado o estado de saúde do preso, atingido por dores de cabeça, insensibilidade temporária dos membros, vertigens, náuseas frequentes, acrescentando que tais sintomas não eram característicos da doença da qual padece.
- 5°. – Por ocasião da visita de 28 de janeiro, os signatários deste requerimento constataram que o seu cliente e filho apresentava nos braços e na sola do pé esquerdo sinais evidentes de maus tratos.
- 6°. – Os sinais consistiam em hematomas e lesões.
- 7°. – O preso nos disse que essas lesões eram o resultado de maus tratos que lhe haviam sido infligido na véspera, dia 27 de janeiro, nas instalações do DOI-CODI.
- 8°. – É incontestável que incumbe ao Estado o dever de zelar pela integridade daqueles que ele mantém no cárcere.
- 9°. – Por outro lado, a prática da tortura é um delito caracterizado pelo qual o Estado deve requerer uma sanção, por intermédio do Ministério Público.
- 10°. – Considerando o que acaba de ser exposto, a fim que seja imposto um termo a gravíssimas práticas de natureza criminosa contra o preso e a fim de preservar a sua saúde física e mental, nós solicitamos:
 - a) que o preso seja imediatamente apresentado à autoridade judicial competente, que o seu estado seja constatado e o seu depoimento gravado.
 - b) que uma perícia médica seja imediatamente efetuada com o objetivo de constatar a existência das lesões.
 - c) que a transferência do preso para o DOI-CODI IIº Exército seja proibida, inclusive para que nessas instalações sejam realizadas diligências temporárias.
 - d) que seja ordenada a transferência imediata do preso para outra penitenciária, a fim de preservá-lo de quaisquer represálias.



Além disso, nós indicamos que a existência de lesões foi constatada por todas as pessoas que visitaram o preso em 28 de janeiro de 1977, inclusive pelo advogado Marcelo CERQUEIRA, inscrito na OAB/RJ sob o número nº 3083, a quem fora concedida a autorização para visita (com a autorização) de sua "Auditoria".

(Saudações)

São Paulo, no dia 31 de janeiro de 1977.

LUIZ EDUARDO R. GREENHALGH- OAB 38.555

MARCIA RAMOS DE SOUZA - OAB 26 748

P. MARIA DE LOURDES SILBA ARANTES

ANEXO III

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO - COMANDO DO IIº EXÉRCITO - QUARTEL-GENERAL ESCRITÓRIO DO COMANDANTE

São Paulo, SP, em 3 de fevereiro de 1977

Do Comandante do II Exército

Ao Sr. Juiz da 2ª CJM

Assunto: Informação sobre tratamento a prisioneiro.

Anexo:

- a) Dois relatórios médicos.
 - b) Relatório sobre o interrogatório do preso.
-
1. Conseqüentemente ao comunicado nº 86, datado de 31/1/77, de Sua Excelência, esse Comando informa ter tomado as medidas necessárias à elucidação da insidiosa acusação levantada contra o II Exército, subsequente à petição do advogado, o Dr. Luiz Eduardo GREENHALGH, defensor do prisioneiro ALDO SILVA ARANTES. Cópia em anexo.
 2. Na petição concernente a esse comando, os itens nºs 5, 6 e 7, que comportam especificamente a acusação de maus tratos que teriam sido aplicados ao prisioneiro em sua chegada ao DOI-II Exército, em 27 de janeiro último, com a finalidade de investigações complementares sobre um caso ligado à Segurança Nacional.

Eu tomei as medidas necessárias à verificação dos fatos, convocando o Dr. Eliseu Caldas CORREIA, tenente coronel médico chefe do SS da II RM e solicitando ao DEOPS para me indicar o nome de um médico legista para proceder ao exame. Mediante solicitação do DEOPS, o Dr. Frederico HOPPE, médico de plantão no Instituto Médico Legal de S. Paulo, comparou e ambos examinaram minuciosamente o preso, para, em seguida, redigirem as suas conclusões apresentadas em anexo.

Paralelamente, na presença de várias testemunhas nas instalações do DEOPS, o prisioneiro foi interrogado por um oficial superior do 2º Exército acerca dos pretensos males aos quais ele teria sido submetido no DOI/II/Exército. Segue em anexo um resumo do interrogatório. Como não conhecia os termos da petição, o suspeito limitou-se a denunciar a aplicação de choques elétricos, assunto que sequer foi mencionado nem pela sua própria mãe, na carta que ela endereçou ao senhor, nem tampouco o advogado em sua petição, o que demonstra a insidiosa má fé com a qual o preso e o advogado tentam tratar um assunto tão sério.

Admitindo-se a acusação de aplicação de choques elétricos, calúnia que nos provoca a mais viva repulsa, e conhecendo o estado epilético do paciente, as suas condições patológicas seriam outras e apresentariam marcas violentas.

Os relatórios médicos em si mesmos desmentem formalmente a acusação, entretanto, solicitei informações ao DOI e o que me foi transmitido desmente quaisquer maus tratos que pudessem ser infligidos ao prisioneiro no dia 27/1/77 ou em qualquer outro momento.

Nesse 27 de janeiro, o prisioneiro recebeu uma alimentação normal e lhe foi, inclusive, permitido tomar um banho, como ele próprio afirma durante o interrogatório no DEOPS.

Equimoses, como aquelas constatadas nos relatórios médicos, são perfeitamente admissíveis em prisioneiros dessa qualidade, principalmente quando se considera o estado patológico desse último.

3. Pelo acima exposto, senhor juiz, o Comando do 2º Exército espera ter provido as informações que comprovam a inexatidão das acusações formuladas na petição do advogado, oferecendo assim dados suficientes para a decisão concernente ao acusado.

É fácil discernir a calúnia que compõe o objeto desse evento, inclusive, pela abundante divulgação na imprensa de modo a orientar a opinião pública contra os órgãos de segurança – cujo único objetivo é a manutenção da paz e da tranquilidade em geral –, enquanto eles, esses falsos patriotas, conspiram contra a segurança e a autoridade do seu país para, em seguida, virem reclamar cuidados que eles sequer mereceriam, caso não tivéssemos o zelo extremo em



respeitar e fazer respeitar, como o fazemos, os direitos elementares e a dignidade da pessoa humana, coisa que eles, adeptos militantes de partidos antinacionais e proscritos pela lei, sequer sabem respeitar, inclusive no interior de suas próprias organizações.

4. Acreditando ter correspondido à solicitação, tenho o prazer de reiterar a expressão da minha estima e da minha elevada consideração.

General de exército Dilermando Gomes Monteiro
Comando do II Exército

ANEXO IV

POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DIVISÃO DA ORDEM SOCIAL - DOPS

Em 2/2/77

RELATÓRIO DE EXAME DE CORPO DE DELITO

LESÃO CORPORAL - A

Em 2 de fevereiro de 1977, na cidade de São Paulo, em resposta à solicitação de S. F. Paranhos Fleury, diretor da Divisão da Ordem Social, os abaixo assinados doutores Frederico L. Hoppe e José Carlos Penteado, médicos legistas, foram designados pelo doutor Harry Shibata, diretor do Instituto Médico Legal do Estado, para procederem ao exame de corpo de delito na pessoa de Aldo SILVA ARANTES e responderem às seguintes questões:

1. Houve ofensa à integridade corporal ou à saúde do paciente?
2. Qual é instrumento que a provocou?
3. Foi ela provocada por veneno, fogo, explosão, asfixia ou tortura, ou por outro meio cruel? (Resposta específica).
4. Resultaria em uma incapacidade superior a 30 dias ou perigo de morte; debilidade permanente de um sentido, de uma função ou de um membro?
5. Resultaria em uma incapacidade permanente ou uma doença incurável?

Hoje, examinamos, ao meio dia, no DOPS, o paciente ALDO SILVA ARANTES, com idade de 38 anos, casado, branco, brasileiro, filho de Galileu Arantes e Maria de Lourdes Silva.

HISTÓRICO: Diz ter sofrido maus tratos por choques elétricos há 5 dias.

DESCRIÇÃO: Deambulação e postura normais.

a) equimose em número de duas, a primeira na face anterior do antebraço direito, medindo 6 por 2,5 cm, de cor amarelada, não recente (mais de 8 dias) e a segunda, igualmente de cor amarelada na região do panturrilha direita, com as mesmas características que a primeira.

(1) NDIT (os § 1 e 5 estão previamente impressos)

b) cicatriz na extremidade da região do calcanhar direito, medindo 1 por 4 cm, de superfície lisa e cor rosa clara, datando de mais de 10 dias;

c) erupção de tipo cutânea, na região da nádega direita, de forme irregular, medindo 2,5 cm em seu maior diâmetro;

d) não há sinais de lesão por choque elétrico na epiderme.

CONCLUSÃO: Após observação, podemos concluir que o paciente examinado apresenta sinais de lesões corporais que não são recentes, caracterizadas por equimoses acima descritas, apresentando uma evolução de mais de oito dias e uma cicatriz não recente de mais de dez dias.

RESPOSTA ÀS QUESTÕES:

À primeira: SIM

À segunda: Objeto contundente

Às outras: NÃO

Não havendo nada além a declarar, consideramos como concluído o presente relatório.

S. Paulo, em 2 de fevereiro de 1977

Dr. Frederico L. Hoppe

Dr. José Carlos Penteadó



ANEXO V

EXAME DO CORPO DE DELITO

Solicitado pelo: Comando do II Exército

Relatório do doutor Eliseu Caldas Correia – Tenente coronel médico

Em 2 de fevereiro de 1977

HISTÓRICO: Diz ter sido submetido a choques elétricos há cinco dias.

Nega ter sido golpeado ou ter sofrido qualquer outra agressão física, além do “choque elétrico”.

EXAME FÍSICO (Ver descrição precedente: exatamente a mesma)

CONCLUSÃO: Após observação, posso concluir que ALDO SILVA ARANTES encontra-se em boa condição física, apresentando sinais de lesões corporais não recentes, caracterizadas por equimoses acima descritas, datando de mais de oito dias, e por uma cicatriz não recente, datando de mais de 10 dias. Embora o paciente sustente ter sofrido maus tratos por choque elétrico, não há sinal de lesões características que confirmem a sua afirmação.

Não há de sinais de lesões por choque elétrico na epiderme.

Nada havendo a descrever, respondi às questões formuladas:

a) à primeira: SIM

b) à segunda: Objeto contundente

Às outras: inúteis.

São Paulo, SP, no dia 2 de fevereiro de 1977

Assinado:

Dr. Eliseu Caldas CORREIA.

TEN CEL MED

ANEXO VI

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO:

Gabinete do chefe do 2º Exército
S. Paulo, SP, em 3/2/ 77
Do chefe do Estado Maior do II Exército

Assunto: Informação (urgente)

Informo Vossa Excelência que, de acordo com as vossas ordens, o cidadão Aldo ARANTES, prisioneiro no DEOPS (Ministério da Segurança Pública), foi ouvido ontem pelo oficial superior do 2º Exército, em presença do titular deste departamento, além de um delegado e de outro oficial superior.

Ele respondeu aos questionários em total independência, afirmando em suas respostas que, quanto aos maus tratos que lhe foram infligidos, ele se referia a choques elétricos.

Ele afirmou ter tomado um banho nas instalações do DOI-CODI, no dia 27 de janeiro, e não se recorda de ter ingerido uma alimentação normal, admitindo, todavia, ter se alimentado com café e pão.

O relatório do oficial interrogador não precisa nada além com respeito às ordens recebidas.

Gen. CARLOS XAVIER DE MIRANDA
Chefe do EM/II Exército

ANEXO VII

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DIVISÃO DA ORDEM SOCIAL - DOPS

REQUISIÇÃO DE EXAME

Eu apresento o indivíduo abaixo ao senhor diretor do Instituto Médico Legal, a fim de submetê-lo a um exame de corpo de delito.



NOME: ALDO DA SILVA ARANTES

IDADE: 38 anos (nascido em 20/12/1938)

ESTADO CIVIL: Casado

COR: Branca

PROFISSÃO:

NACIONALIDADE: GOIÁS

NATURALIZADO: GOIÁS

FILIAÇÃO: Galileu ARANTES e Maria DE LOURDES SILVA

RESIDÊNCIA:

NATUREZA DO EXAME: Corpos de delito

Flagrante ou não?

Quantos exames? UM

A ser enviado à Divisão da Ordem Social: Dops

Deve-se enviar cópia? NÃO

Arquivos da Divisão da Ordem Social: Dops.

São Paulo, em 2 de fevereiro de 1977

SÉRGIO FERNANDO PARANHOS FLEURY

Diretor da Divisão da Ordem Social

ANEXO VII

CARTA DE MARCOS CARDOSO FILHO

As detenções começaram dia 4 de novembro pela manhã. Anteriormente, alguns dentre nós haviam sido seguidos por elementos estranhos. Eu disse detenções, mas na realidade tratou-se de sequestros: sem nenhum mandato de detenção para as famílias. Nossas casas foram ilegalmente revistadas. De modo arbitrário, eles confiscaram livros, objetos pessoais pertencentes aos prisioneiros e às suas famílias.

Fui conduzido às instalações do Exército, onde, pouco mais tarde, ouvi a voz de outros amigos. Fiquei durante três horas em uma cela sem contato com ninguém. Foi então que o “coronel RUY” e o “major SOUTO” surgiram e me perguntaram as razões pelas quais eu estava preso! Quanta ironia! Prendem-me e perguntam por que estou preso! Em seguida eles partiram.

Mais tarde, fui colocado em presença de TEODORO, que encontrei preso ao beliche por meio de algemas.

De acordo com o que pude entender, tratava-se de um teste que, inclusive, aparentemente não produzira o resultado esperado.

TEODORO foi transferido e eu, colocado em seu lugar. Foi então que trouxeram Vladimir AMARANTE, que estava completamente transformado: ele dava a impressão de ter perdido a razão, de estar dopado. Ele falava com dificuldade e lentamente. Ele disse: "Não vale mais a pena; é preciso tudo contar". Eles introduziram outra pessoa. Soube posteriormente que tratava-se de Newton CANDIDO, que eu não conhecera antes, ao menos que me lembrasse, em estado físico e mental ainda pior do que aquele de Vladimir. Ele repetiu o que acabara de me dizer Vladimir.

Quando Vladimir e Newton se foram, o "coronel RUY" me cobriu de injúrias. Ele acusou-me de pertencer ao Partido Comunista Brasileiro PCB (já ilegal), de ser membro de um comitê tanto em nível nacional quanto em nível local, além de responsável pelo setor de agitação e propaganda. Ele queria que eu fornecesse os nomes de outras pessoas pertencentes à mesma organização. Como eu reafirmava a minha participação no Movimento Democrático Brasileiro e negava qualquer atividade clandestina, fui fisicamente ameaçado e levado à cela de Vladimir AMARANTE e Newton CANDIDO. Foi quando eles me falaram das diferentes formas de torturas às quais haviam sido submetidos. Newton CANDIDO mostrou-me a sua perna marcada por várias queimaduras de cigarro, assim como o seu sexo inflamado após eletrochoques. Ele me disse ter sido torturado em São Paulo na presença de sua família (sua esposa, seus filhos e seu cunhado) e que depois a sua esposa e suas crianças foram torturadas a seu turno, recebendo choques elétricos nos órgãos genitais e sofrendo outras formas de torturas. Haviam-no colocado na cadeira do diabo onde ele recebera descargas elétricas, telefones (pancadas nas orelhas), socos e chutes. Eles me disseram que haviam sido pendurados no pau de arara e aconselharam-me a aceitar a acusação, pois era humanamente impossível suportar essas torturas. Segundo eles, eu seria de toda forma obrigado a fazê-lo, senão eles me levariam ao "suicídio".

Eu fui interrogado em várias ocasiões e mantive as mesmas posições. À noite, recebi ameaças ainda mais importantes. Eles me deram cinco minutos para confessar e disseram-me que se eu me recusasse, seria levado de carro para um lugar onde me fariam dizer o que quisessem. Colocaram-me um capuz que apertava forte em volta do pescoço, no limite do estrangulamento. Ao mesmo tempo, eles me ameaçavam de morte e me davam socos na cabeça.

Em seguida, fui colocado em um carro. O "coronel RUY" ou o "major SOUTO" (não consegui reconhecer a voz) deu a seguinte ordem: "façam o necessário", em alusão ao fato de irem me matar.

Outras pessoas foram colocadas no carro e nós fomos conduzidos, algemados pelas mãos e encapuzados, para um local desconhecido, que, posteriormente, viria a saber tratar-se de CURITIBA.

Em nossa chegada a Curitiba, fomos colocados em outro carro e transferidos para as instalações do Exército (DOI-CODI). Fui imediatamente apresentado ao encarregado dos interrogatórios, que me disse que eu estava nas garras da justiça da ditadura militar fascista e que ela era superior à GESTAPO.

Como eu mantinha sempre a mesma posição, fui levado à sala de torturas “O PURGATÓRIO”, como eles o chamavam. Um tal “JORGE” cumpriu a função. Ele me mandou tirar a roupa. Era uma noite extremamente fria. Ele me obrigou a ficar de joelhos sobre uma lata de cera sem tampa (eu estava descalço!...) e os braços na horizontal. Com uma pequena ripa, eles me deram vários golpes na palma da mão para fazer “a experiência”. Caso eu perdesse o equilíbrio, deveria receber dois golpes em cada mão. Deram-me vários eletrochoques. Como eu perdia o equilíbrio, recebia ainda mais golpes. Permaneci nesta situação por mais de 30 minutos. Como eu sempre negava as acusações, fui colocado no pau de arara, recebi então vários golpes nas nádegas e sobre a sola dos pés. Em seguida, eles despejaram várias xícaras de café fervente em meus órgãos genitais. Como eu não falava nunca nada, eles me ameaçaram de sufocamento, até que finalmente acabaram o fazendo. Como eu estava encapuzado, eles molharam o capuz que me colava à boca e no nariz, tornando quase impossível a respiração. Eles jogaram água sobre a minha cabeça; como a água penetrava pelo nariz, ela provocava uma sensação de afogamento. Esta operação foi repetida aproximadamente dez vezes, até que eu desmaiasse. Quando retomei a consciência, ainda estava no pau de arara e recebia eletrochoques. Fiquei ainda muito tempo nessa posição. Quando eles me retiraram do pau de arara, um enfermeiro realizou um exame físico.

...Após o exame, fui novamente colocado sobre a lata e recebi novos golpes. Dessa feita, o torturador pegou um revólver, mostrou-me que ele estava perfeitamente carregado, colocou o dedo no gatilho, soltando várias vezes o cão do revólver. Ele disse que iria me matar, porque eu não falava.

Fui colocado em pé e o mesmo cara começou a me agredir, dando socos e chutes em várias partes do meu corpo, especialmente na altura do estômago, na cabeça e nos órgãos genitais.

Esta sessão de tortura durou das 11 horas do dia 4 até a manhã seguinte.

Como eu estava no limite da minha resistência física e podia morrer, eles decidiram interromper. Eles não me autorizaram a vestir as roupas; tive que colocar uma blusa. Encapuzado e algemado

pelas mãos, fui conduzido a um banheiro, onde fui pendurado pelas algemas. Não fiquei por muito tempo. Eles me colocaram numa cela, preso a um cano horizontal na altura da cintura. O meu pulso sangrava em razão da posição anterior. Era impossível deitar-me (de toda forma, não havia nem colchão nem cobertor) ou sentar-me. Eu tinha que ficar sentado ou agachado. Eu estava todo molhado e tinha frio e sede. Bebi água após torcer o capuz. Eles vinham me oferecer café e bolos, mas iam embora sem me permitir comer ou beber. Eles apagavam e acendiam a luz. Ameaçavam-me de morte. Eles me xingavam e ameaçavam trazer os membros da minha família para torturá-los.

Assim permaneci por três dias. Fui interrogado várias vezes. Eles não me forneciam nem comida nem água. Somente quando eu ia ao banheiro eu aproveitava para beber água.

No quarto dia, eles me levaram para a cela de Roberto MOTTA, que me ofereceu um dos seus cobertores para que eu pudesse me cobrir. Ele me disse que fora torturado do mesmo modo que eu. Ao meio dia, eles vieram buscá-lo para comer. A minha primeira refeição consistiu em um copo de leite, à noite. Nesse mesmo dia, após ter sido selvagememente torturado, TEODORO perdeu o controle de si e tentou se suicidar.

Fui novamente interrogado e fiz um relatório da minha atividade política. Mas a acusação era sempre a mesma: "ele era militante do Partido Comunista Brasileiro, PCB... Ele fazia várias reuniões para estruturar esta organização clandestina... Quais são os nomes dos outros membros do PCB? Etc etc."

Eles me colocaram em outra cela, com outros colegas (CIRINEU MARTINS, MÁRCIO CAMPOS, CELSO PADILHA e SÉRGIO GIOVANELLA).

À noite, nós escutávamos gritos de crianças e mulheres que eram torturadas. Várias vezes, fomos acordados para sermos interrogados. Reinava um clima de terror.

Disseram-nos que TEODORO havia tentado se suicidar batendo a cabeça contra o muro. Ninguém acreditou e nós imaginamos que ele havia sido violentamente torturado.

Foi quando passei rapidamente pela cela de interrogatório que vi TEODORO com os olhos inchados e a cabeça enfaixada; ele estava irreconhecível.

Eu os ouvi fazerem muitas ameaças a TEODORO: que ele era romeno, que podiam matá-lo sem que ninguém falasse a respeito, como já haviam feito com vários outros, que eles iriam entregá-los para o Esquadrão da Morte etc.



Eles disseram então que iriam buscar a esposa e a filha de TEODORO para fazê-lo falar. Com essas palavras, TEODORO, que já sabia o que tinha acontecido com Newton CANDIDO e com sua família, entrou em depressão.

Pediram-me para ficar com ele e com Newton CARDOSO durante a noite. TEODORO era da opinião que o suicídio consistia na única possibilidade para ele evitar que a sua família fosse torturada. Felizmente, ele ainda está vivo, embora em grande perigo, pois sabemos que os órgãos de segurança podem efetivamente matá-lo no dia em ele não mais lhes interessar. Inclusive, eles já lhe fizeram várias propostas de proposições de fuga com o objetivo de ter um pretexto para assassiná-lo. É necessário que todos estejam alertas.

Nós já fomos levados a Florianópolis, onde fomos alojados na caserna da Polícia Militar. Pela primeira vez, após tantos dias, encontramos “homens” que falavam e demonstravam respeito.

Mas o pesadelo não havia acabado. Soube que haviam detido minha irmã, cuja atividade política fora interrompida há muito tempo. Todos os dias alguém era levado à Polícia Federal para interrogatório. Por ordem dos responsáveis pelo inquérito, LÚCIO e o major SOUTO, vários receberam eletrochoques e foram torturados por um cara que dizia ser do Rio de Janeiro e membro do Esquadrão da Morte.

Eu fiquei furioso quando recebi um recorte do jornal “O Estado de S. Paulo”, de 22 de dezembro, no qual o comandante do Comando do Leste garantiu a Dom Alfonso NICHOUES, “dando a sua palavra de honra”, que os prisioneiros teriam um tratamento humano e cristão.

Se for possível dizer, sobre o tratamento que recebemos, que ele é “humano e cristão”, então que Deus lhes perdoe!

Florianópolis, 21 de dezembro de 1975.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

CONCLUSÃO

Em 12/04/2012, faço estes autos conclusos ao(à) MM. juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, Dr^(a). Guilherme Madeira Dezem. Eu, escrevente, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: **0059583-24.2011.8.26.0100 - Retificação ou suprimimento ou restauração de Registro Civil**

Requerente: **Maria Ester Cristelli Drumond**

Juiz(a) de Direito: Dr^(a). **Guilherme Madeira Dezem**

Vistos.

Trata-se de ação promovida por **MARIA ESTER CRISTELLI DRUMOND** em que pretende a retificação do assento de óbito de seu falecido marido **JOÃO BATISTA FRANCO DRUMOND** para que conste que faleceu nas dependências do DOI/CODI II Exército, em São Paulo, e para que a causa morte seja retificada para morte "decorrente de torturas físicas". Junta documentos com a petição inicial.

Trata-se do óbito de seu falecido marido lavrado em 18 de dezembro de 1976, constante do livro 18, às fls. 138v, do Cartório do Registro Civil do 20º Subdistrito Jardim América.

Durante a instrução foi colhida prova oral 160/169.

A autora apresentou já em audiência seus memoriais finais.

O Ministério Público manifesta-se pela procedência em parte do pedido. Afirma que é possível a retificação do local do óbito, bem como afirma estar comprovado o local em que ele ocorreu. Quanto à "causa mortis" afirma não haver previsão legal para o quanto pretendido pelo autor, bem como sustenta não haver prova segura para sua pretensão (fls. 173/175).

É, em breve síntese, o que cumpria relatar. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

A questão do local do óbito encontra-se amplamente comprovada nos autos. Com efeito, a prova oral é segura em demonstrar que a vítima faleceu nas dependências do DOI/CODI II Exército, em São Paulo. Nesse ponto, o depoimento de Wladimir Pomar é fundamental para que se compreenda o local da morte: afirmou a testemunha que se encontrava com a vítima em reunião do Partido Comunista, ocasião em que foram embora juntos do local.

Chamou a atenção da testemunha que a vítima possuía um saquinho de biscoito e que esse saco de biscoito foi onde a vítima colocou exemplares do jornal “Classe Operária”.

Posteriormente, naquela mesma noite, foram presos (cada um em um local) e a testemunha ouviu de um carcereiro que havia sido preso alguém com um saquinho de biscoitos e dentro o jornal “Classe Operária” (fls. 161/162).

Ainda, a testemunha Haroldo disse, às fls. 163, que também se encontrava na mesma reunião e no mesmo dia em que houve a prisão. Afirma que no dia seguinte fora enviado para o Rio de Janeiro e que, no avião, identificou que se encontravam no avião Pomar, Aldo e Elza Monerrat, mas não estava a vítima Drumond.

Também a testemunha Aldo, às fls. 165, afirma que sua sessão de tortura foi subitamente interrompida e que percebeu que havia algo errado acontecendo no local. Após a tortura, foi levado para uma sala em que ficou algemado e lá pode perceber que havia uma reunião acontecendo e depois entendeu que se tratava da reunião para decidir sobre como lidar com a morte de Drumond.

Nilmário Miranda e Paulo Abrão, por sua vez, atuaram nos processos relativos à análise dos direitos dos anistiados políticos. Seus depoimentos confirmam que, na qualidade de julgadores desses processos administrativos, ficaram convencidos do falecimento de Drumond nas dependências do DOI/CODI.

A questão do local do falecimento encontra-se amplamente comprovada nos autos. Nesse ponto o representante do Ministério Público, inclusive, manifesta-se favoravelmente à pretensão da autora. Resta a questão da *causa mortis*.

Aqui, dois são os óbices apresentados pelo representante do Ministério Público: a) ausência de prova e b) ausência de previsão legal. Vejamos cada um dos pontos.

Quanto à ausência de prova, não me parece acertada a manifestação ministerial, com a devida vênia.

Nilmário Miranda em seu depoimento esclarece que o julgamento administrativo foi unânime no sentido da responsabilidade do Estado pelo homicídio ocorrido nas dependências do DOI/CODI em decorrência da tortura.

É importante notar, inclusive, que não se trata de simples opção política pela via “a” ou “b”, mas de manifestação do direito à memória e à verdade, tanto que na comissão que julgou este caso havia membro das Forças Armadas e que votou favoravelmente à pretensão da autora.

Também, da mesma forma, é importante notar que há sentença proferida pela Justiça Federal, em 1993, da lavra da Dra. Marianina Galante (fls. 37/50), que reconhece ter havido tortura no presente caso.

Então, com a devida vênia, entendo que o primeiro óbice apresentado pelo representante do Ministério Público encontra-se superado.

Quanto ao segundo ponto, entendo que se trata do principal tema a ser observado neste caso: analisar o que efetivamente pode integrar a certidão de óbito como *causa mortis*.

Aqui, a posição do representante do Ministério Público mostra-se dotada de estrita técnica e, para a maioria dos casos envolvendo esta questão, não tenho dúvidas de que a solução seja de improcedência.

Vale dizer: certidão de óbito não é local para discussão atinente a crime ou qualquer outro elemento passível de questionamento ou interpretação jurídica. É dizer: no atual sistema jurídico, não podem as partes pretender a retificação de certidão de óbito para que se conste que a pessoa morreu em decorrência de latrocínio, ou homicídio, ou qualquer outro elemento.

No entanto, há detalhe neste caso que o torna diferente de todos os outros existentes no país. Este caso liga-se ao chamado direito à memória e à verdade e, acima de tudo, liga-se à relação do sistema jurídico interno com a Proteção Internacional dos Direitos Humanos.

No Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, houve a condenação do Estado brasileiro em 24.11.2010. Nessa sentença ficou reconhecido que:

“El Estado ha incumplido la obligación de adecuar su derecho interno a la Convención Americana sobre Derechos Humanos, contenida en su artículo 2, en relación con los artículos 8.1, 25 y 1.1 de la misma, como consecuencia de la interpretación y aplicación que le ha dado a la Ley de Amnistía respecto de graves violaciones de derechos humanos. Asimismo,

el Estado es responsable por la violación de los derechos a las garantías judiciales y a la protección judicial previstos en los artículos 8.1 y 25.1 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, en relación con los artículos 1.1 y 2 de dicho instrumento, por la falta de investigación de los hechos del presente caso, así como del juzgamiento y sanción de los responsables, en perjuicio de los familiares de los desaparecidos y de la persona ejecutada indicados en los párrafos 180 y 181 de la presente Sentencia, en los términos de los párrafos 137 a 182 de la misma.” (p. 116).

Vale dizer, há sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos que determina que o Brasil efetive medidas para o reconhecimento do direito à memória e à verdade.

Daí a particularidade deste caso que o afasta de todos os demais com pretensões similares. Não se trata de discutir se tortura pode ser incluída como *causa mortis* ou não. Trata-se de reconhecer que, na nova ordem jurídica, há tribunal cujas decisões o Brasil se obrigou a cumprir e esta é mais uma destas decisões.

Assim é a lição de André de Carvalho Ramos, que ensina que “já no sistema judicial interamericano há o dever do Estado de cumprir integralmente a sentença da Corte, conforme dispõe expressamente o artigo 68.1 da seguinte maneira: ‘Os Estados-partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes’” (RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos*, 2ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, p. 235).

Também é importante notar que, neste mesmo julgado da Corte, o juiz Roberto de Figueiredo Caldas em seu voto faz importante advertência: “31. É preciso ultrapassar o positivismo exacerbado, pois só assim se entrará em um novo período de respeito aos direitos da pessoa, contribuindo para acabar com o círculo de impunidade no Brasil. É preciso mostrar que a Justiça age de forma igualitária na punição de quem quer que pratique graves crimes contra a humanidade, de modo que a imperatividade do Direito e da Justiça sirvam sempre para mostrar que práticas tão cruéis e desumanas jamais podem se repetir, jamais serão esquecidas e a qualquer tempo serão punidas.”

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para determinar a retificação da certidão de óbito de fls. 21 para que onde se lê “falecido no dia 16 de dezembro de 1976 na Av. 9 de Julho c/R. Paim” conste “falecido no dia 16 de dezembro de 1976 nas dependências do DOI/CODI II Exército, em São Paulo” e onde se lê causa da morte “Traumatismo craniano encefálico” leia-se “decorrente de torturas físicas”.

Este documento foi assinado digitalmente por GUILHERME MADEIRA DEZEM.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS PRAÇA JOÃO
MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-000

0059583-24.2011.8.26.0100

Após certificado o trânsito em julgado, concedo o prazo de até 30 (trinta) dias para a extração de cópias necessárias. Custas à parte autora.

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO, desde que por cópia extraída pelo setor de reprografia do Tribunal de Justiça, assinada digitalmente por este(a) magistrado(a) e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, todas numeradas e rubricadas, com certidão abaixo preenchida pela Sra. coordenadora ao Sr. oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente para que proceda as retificações deferidas.

Outrossim, se aplicável, **poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE"** do excelentíssimo senhor doutor juiz corregedor permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo senhor oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

Guilherme Madeira Dezem

Juiz(a) de Direito



REQUERIMENTOS FORMULADOS À COMISSÃO DE ANISTIA

FONTE: ACERVO DA COMISSÃO DE ANISTIA

REVISTA DA ANISTIA

NORMAS EDITORIAIS

Art. 1º A Comissão de Anistia do Ministério da Justiça receberá textos de todas as áreas das Ciências Humanas e Sociais, em formato de artigo acadêmico, para publicação na Revista Anistia Política e Justiça de Transição.

Art. 2º Os trabalhos serão recebidos no correio eletrônico revistaanistia@mj.gov.br.

Art. 3º Os artigos a serem publicados na Revista da Anistia Política no Brasil, independente da área, deverão versar sobre a Anistia Política e/ou a Justiça de Transição, no Brasil e no exterior.

Parágrafo Único: Serão aceito até dois trabalhos de Iniciação Científica por edição, devendo tal condição ser expressamente informada na folha de rosto.

Art. 4º Os textos recebidos em conformidade com estas normas serão encaminhados ao Conselho Editorial da Revista, de forma não identificada, para avaliação e aprovação para publicação.

Art. 5º Os textos aprovados pelo Conselho Editorial serão publicados na Revista da Anistia Política no Brasil, em ordem a ser

definida pela Coordenação-Executiva, em um dos três números subsequentes à aprovação.

Parágrafo Único: Havendo número de textos aprovados para além da capacidade de publicação da Revista, os mesmos serão devolvidos aos autores, acompanhados de carta de aprovação.

Art. 6º Serão aceitos para publicação textos em português, espanhol e inglês.

Parágrafo Único: Textos em outras línguas poderão ser aceitos, após solicitação ao Conselho Editorial, restando ao Presidente do Conselho a opção de publicá-los na língua original ou em versão traduzida.

Art. 7º Para que sejam considerados aptos para o envio ao Conselho Editorial os textos deverão ser inéditos e remetidos em documento aberto de Word 97 ou inferior, com as seguintes formatações:

- a) Papel A4;
- b) Fontes Times New Roman, tamanho 12;
- c) Espaçamento entre parágrafos 1,5;

d) Total de laudas não inferior a 10 e nem superior a 25, excluída a folha de rosto;

e) Referências e notas de rodapé em formato ABNT Vancouver (SOBRENOME, nome. Título. Cidade: Editora, data, páginas);

f) Folha de rosto contendo: título e subtítulos, dados pessoais dos autores, contato e endereço, formação e atuação profissional, titulação, indicação sobre tratar-se de artigo de iniciação científica ou não, órgãos de fomento, outras informações relevantes.

Parágrafo único: A folha de rosto deverá vir no corpo do próprio texto e ser o único local onde resta identificada a autoria, sob pena de desclassificação.

Art. 8º Todos os trabalhos deverão conter, no corpo do texto, resumo em português e em língua estrangeira (inglês, francês ou espanhol), bem como três palavras-chave nas duas línguas do resumo.

Art. 9º Deve acompanhar o envio do texto e-mail de cessão de direitos autorais para a edição impressa e on-line da Revista da Anistia Política no Brasil, restando liberada a republicação dos textos após a publicação na revista, desde que referida a publicação original.

§ 1º. Caso o enviante não possua e-mail em nome próprio, para que registre-se a cessão de direitos, deverá enviar termo de cessão assinado e escaneado, como anexo.

§ 2º. Os textos publicados dão direito aos autores a receber cinco exemplares da Revista, independente de quantos forem.

Art. 10º É de responsabilidade dos autores o conteúdo dos textos, bem como a veracidade das informações prestadas, inclusive quanto ao ineditismo dos textos.

Parágrafo único: É de responsabilidade dos autores informar à Comissão de Anistia caso o texto previamente aprovado seja publicado em outro veículo, incluindo a internet, antes da publicação oficial da Revista.

Brasília, 13 de fevereiro de 2009.

Paulo Abrão Pires Junior

Presidente do Conselho Editorial

Marcelo D. Torelly

Coordenador-Geral do Conselho Editorial

ALDO SILVA ARANTES * ALÍPIO CRISTIANO DE FREITAS * AMARO ALEXANDRINO DA ROCHA * AMÉRICO ANTÔNIO FLORES NICOLATTI * ANA
NA WILMA OLIVEIRA MORAES * ANGELA TELMA OLIVEIRA LUCENA * ANTONIA MARA VIEIRA LOGUERCIO * ANTONIO CARLOS FON * ANTONIO
A NETTO * ANTONIO RIBEIRO PENNA * APARECIDA ALVES DOS SANTOS * APOLÔNIO DE CARVALHO * ARI CÂNDIDO FERNANDES * ARMANDO
ÉLIO PERES * BEATRIZ ARRUDA * BELARMINO BARBOSA SIQUEIRA * BENITO PEREIRA DAMASCENO * BERGSON GURJÃO FARIAS * BOLÍVAR
AUGUSTO MARIGUELLA * CARLOS EUGÊNIO SARMENTO COELHO DA PAZ * CARLOS GUILHERME DE M. PENAFIEL * CARLOS LAMARCA * CARLOS
E FON * CELSO ANTUNES HORTA * CHICO MENDES * CLARA CHARF * CLEY DE BARROS LOYOLA * CRISTINA MARIA BUARQUE * DANIEL AARÃO
ARCY RODRIGUES DE FREITAS * DAVID CAPISTRANO * DENISE FRAENKEL KOSE * DENISE OLIVEIRA LUCENA * DENIZE FONTELLA GOULART *
REITAS * DIMAS FLORIANI * DINALVA OLIVEIRA TEIXEIRA * DOM MARCELO PINTO CARVALHEIRA * EDGARD DE ALMEIDA MARTINS * EDSON
RDO DIAS CAMPOS SOBRINHO * ELIA MENEZES ROLA * ELIANA BELLINI ROLEMBERG * ELIESER VAZ COELHO * ELÍRIO BRANCO DE CAMARGO
ZA MONNERAT * EMÍLIO RUBENS CHASSEREUX * EPAMINONDAS JACOME RODRIGUES * ESTRELLA DALVA BOHADANA * EULER FERREIRA DA
YDE * FLÁVIO KOUTZII * FRANCISCO DE ASSIS LEMOS * FRANCISCO DERLI * FRANCISCO MARTINELLI * FRANCISCO PINTO MONTENEGRO *
TEN MORRIS * FREI FERNANDO * FREI JOÃO * GEORGE DE BARROS CABRAL * GERMANA CORREA LIMA * GILDO SCALCO * GILNEY
ALUE YA MAGYTI * HAMILTON PEREIRA DA SILVA * HELDER SUAREZ BEDENDO * HELENA SOARES MELO * HELENA SUMIKO HIRATA * HELENITA
MARTINS DE CARVALHO * HUDSON CUNHA * IARA XAVIER * IDIBAL PIVETTA * IGOR GRABOIS OLIMPIO * ILTO VIEIRA * INÁ MEIRELES DE SOUZA
LHO * ISOUDE SOMMER * IVAN DE SOUZA ALVES * IVAN SEIXAS * IZABEL MARQUES TAVARES DA CUNHA * JANE VASCONCELOS DANTAS *
S PAREDES SOTO * JOANA D'ARC BIZOTTO LOPES * JOANA D'ARC VIEIRA NETO * JOÃO AMAZONAS * JOÃO ARTHUR VIEIRA * JOÃO BATISTA
LART * JOÃO CARLOS ALMEIDA GRABOIS * JOÃO CHILE * JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA * JOÃO MAURO BOSCHIERO * JOÃO RICARDO BESSA
N CRISPIM * JOILSON SANTOS DE CARVALHO * JORGE RAIMUNDO NARRAS * JORGE SALDANHA DE ARAUJO * JOSAIL GABRIEL DE SALES *
* JOSÉ CALISTRATO CARDOSO FILHO * JOSÉ CARLOS NOVAIS DA MATTA MACHADO * JOSÉ CELSO MARTINEZ * JOSÉ DALTRO DA SILVA * JOSÉ
IOLETO * JOSÉ PORFIRIO DE SOUZA * JOSÉ ROGÉRIO LICKS * JOSÉ SERRA * JOSÉ TADEU CARNEIRO CUNHA * JOSÉ VELOSO * JÚLIO PRATA *
E OLIVEIRA * LANGSTEIN DE ALMEIDA AMORIM * LAURINDO MARTINS JUNQUEIRA FILHO * LENIRA MARIA DE CARVALHO * LEONEL BRIZOLA
LUIZ CARLOS PRESTES * LUIZ DE GONZAGA TRAVASSOS DA ROSA * LUIZ FELIPE RATTON MASCARENHAS * LUIZ GONZAGA TRAVASSOS DA
OEL CYRILLO DE OLIVEIRA NETTO * MANOEL MOSART MACHADO * MANOEL SERAFIM DOS ANJOS * MARCOS JOSÉ BURLE DE AGUIAR * MARIA
S * MARIA DAS DORES DA SILVA * MARIA DE FÁTIMA MENDES DA ROCHA * MARIA DO PILAR COSTA SANTOS * MARIA DO SOCORRO DE
RIA FAUSTINO DE ALMEIDA AMARAL * MARIA IGNES DA COSTA D. E. BASTOS * MARIA JOSÉ RIOS P. DA S. LINDOSO * MARIA REGINA P. DA
I JANE VIEIRA LISBOA * MARILIA DE CARVALHO GUIMARÃES * MARINA VIEIRA * MARIO COVAS * MÁRIO MAGALHÃES LOBO VIANA * MARIO
AURICE POLITI * MIGUEL ARRAES * MIGUEL DARCY DE OLIVEIRA * MIGUEL PRESSBURGER * NANCY MANGABEIRA UNGER * NARCISA BEATRIZ
ZAREH ANTONIA OLIVEIRA * NELSON CORDEIRO * NELSON REMY GILLET * NELSON RODRIGUES * NESTOR PEREIRA DA MOTA * NILMÁRIO DE
MALTA * OLIVIA RANGEL JOFFILY * ORLANDO MARETI SOBRINHO * OSCAVU JOSÉ COELHO * PAULO FRATESCHI * PAULO FREIRE * PAULO

Comissão de
Anistia

Ministério da
Justiça



PERCY VARGAS * PERI DE ARAÚJO COTTA * PERLY CIPRIANO * PETER JOHN MCCARTHY * RAUL JORGE ANGLADA PONT * REGENIS BADING
E * REYNALDO JARDIM SILVEIRA * RICARDO DE MORAES MONTEIRO * ROBERTO FARIA MENDES * ROGÉRIO LUSTOSA * RÔMULO DANIEL
ARY NOGUEIRA * RUY FRASÃO SOARES * SEBASTIANA CORREIA BITTENCOURT * SELMA LAIZ VIANA MONTARROYOS * SÉRGIO DE MAGALHÃES
YOS * SINVAL DE ITACARAMBI LEÃO * SOLANGE LOURENÇO GOMES * SONIA HIPÓLITO * SONIA LINS * STUART ANGEL JONES * ULYSSES DE
VITOR BORGES DE MELO * VLADIMIR HERZOG * WALMIR ANDRA DE OLIVEIRA * ZIRALDO ALVES PINTO * ZULEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO